

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA-UniCeub
ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

**ATIVISMO JURÍDICO INTERNACIONAL: OS
INSTRUMENTOS DE *COMPLIANCE* NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

2017

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

**ATIVISMO JURÍDICO INTERNACIONAL: OS
INSTRUMENTOS DE *COMPLIANCE* NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Tese apresentada como requisito parcial a conclusão
do doutoramento em Direito e Políticas Públicas,
ministrado no Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

2017

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Benedicto Pereira de Britto e Catharina Orbage de Britto, pela história de vida, pelo exemplo na vida familiar e pelo amor aos filhos dedicado durante suas existências.

Aos meus irmãos Antônio Carlos, Berenice, Clóvis, Denise, Fátima e Gilson pela permissão de convivência e do ensinamento do que é o amor.

Ao meu marido, Einstein Lincoln Borges Taquary pela cumplicidade no amor em todos os momentos da vida.

As minhas filhas queridas e amadas Catharina, Isadora e Carolina Orbage de Britto Taquary, inspiração da minha vida ousada e do meu compromisso com a felicidade.

AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário de Brasília-UniCeub, na pessoa do Dr. João Herculino de Souza Lopes Filho, pela confiança, pelo incentivo financeiro e pela possibilidade de realização de sonhos de muitos professores e de suas famílias, e de todos aqueles que encontraram um destino em suas vidas por intermédio da Instituição.

Ao professor Leonardo Roscoe Bessa, pelo incentivo, pela confiança, pela responsabilidade na aceitação da orientação da tese e pelas críticas que me instigaram a realizar um pesquisa ousada.

Aos meus familiares, em especial, a minha mãezinha querida que sempre me incentivou a ser livre no pensar, no agir e no amar. Minha inspiração para ser uma mulher forte, destemida, ousada, mas feminina e amorosa.

Ao meu marido Einstein pela sua tolerância, paciência, cumplicidade e transigência em todos os momentos da nossa vida em comum. Pela sua forma de amar silenciosamente e respeitosamente.

As minhas filhas Catharina, Isadora e Carolina pela realização que me propiciaram como mãe e amiga, pelo incentivo profissional e por terem iluminado meu caminho com suas presenças.

Aos meus irmãos queridos pela amizade, respeito e amor desenvolvidos pelos laços de sangue e pelo amor.

A memória de meu pai, desbravador do Centro Oeste, na defesa dos interesses do Brasil Central. Ainda pela sua cultura, coragem e seu legado como jurista.

Aos meus professores, *in memoriam*, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Estevan Augusto Santos Pereira, Francisco de Assis Toledo, Jurandyr Coelho e João Herculino de Souza Lopes.

Aos meus professores decanos e colegas de graduação Maria José Nascimento, Amaury Serralvo, Jair Ximenes, José Rossini Correia, Paulo Roberto Thompson Flores.

Aos meus professores do Mestrado realizado na UCB: Flávia Piovesan, Andreas Krell, André de Carvalho Ramos, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Antônio de Moura

Borges, Jorge Fontoura, Luiz Carlos Martins Alves Junior, Manoel Moacir Macedo, pela oportunidade de convivência no mestrado e pelo despertar da inércia.

Aos professores do mestrado e doutorado do Uniceub: Alice Rocha da Silva, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Antônio Carlos Martins Alves Junior, Arnaldo Godoy, Bruno Amaral Machado, Carlos Ayres Britto, Carlos Bastide Horbach, Christine Oliveira Peter da Silva, Daniel Amin Ferraz, Frederico Augusto Barbosa da Silva, Gustavo Ferreira Ribeiro, Hector Valverde Santana, Inocência Martirez Correia, Jefferson Carlos Carus Guedes, Leonardo Roscoe Bessa, José Francisco Rezek, José Levi Mello do Amaral Júnior, Marcelo Dias Varela, Márcia Leuzinger, e Rossini Correa pelas oportunidades, pelo exemplo e por intermédio de suas realizações propiciarem a minha realização como professora, aluna e profissional.

A Marley e Ieda pela amizade nutrida durante anos de convivência e pela cooperação na realização do doutoramento.

A Aline, Fernanda, Yuri, Carlos e todos da secretaria que colaboraram com a realização de congressos, seminários, e muitas outras tarefas do doutorado, além do apoio incondicional.

Aos amigos da Secretaria da Graduação do Curso de Direito: Marina; Kelly, Carlos, João, Caio e todos aqueles que já não estão na Instituição, pela amizade, carinho, apoio e incentivo.

A cultura é um modo específico do existir e do ser do homem. [...] A cultura é aquilo pelo qual o homem enquanto homem se torna mais homem. A nação é, com efeito, a grande comunidade dos homens que estão unidos por laços diversos, mas sobretudo precisamente pela cultura: e ela é, por isso mesmo, a grande educadora dos homens, para que eles possam ser mais na comunidade. A nação é esta comunidade, cuja história ultrapassa a do indivíduo e da família.

João Paulo II, in Memória e identidade, p. 97

RESUMO

A problemática da tese é determinar os instrumentos de *compliance* criados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir das supervisões de cumprimento das sentenças proferidas nos casos contenciosos conhecidos e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtDH), que impuseram responsabilidade internacional aos Estados e como estes influenciam os níveis de cumprimento das decisões que impõem obrigações de fazer e não fazer aos Estados, membros do SIDH. O cumprimento das sentenças ou acórdãos da CtDH está diretamente relacionado com o ativismo jurídico internacional, considerado para efeito da tese como espécie do protagonismo judicial, isto é, a ação dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos na prestação jurisdicional, que não foi realizada ou foi mal realizada na esfera da jurisdição doméstica dos Estados Americanos, signatários da jurisdição da CtDH. O ativismo judicial impõem uma interpretação *pro homine* das cláusulas da CADH e em consequência determinam a responsabilidade internacional do Estado, sujeitando-o a modificar sua legislação, não aplicá-la ou elaborá-la para que haja a reparação de um dano causado em face da realização de um ato ilícito, exigindo também uma conduta ativista dos Estados responsabilizados internacionalmente por violação dos direitos humanos. Ele cria os instrumentos de *compliance*, elevando o nível de cumprimento das decisões da Corte e formando um bloco de normatividade. Esses instrumentos são caracterizados na pesquisa como a jurisprudência da CtDH; o controle de convencionalidade e a indenização compensatória e punitiva. Esses instrumentos confirmam o nível de *compliance* alcançado no SIDH aliados aos índices ou categorias que se elegeu para sua comprovação extraídos do site oficial da CtDH: indenização; custas e reparações; alteração legislativa na esfera da jurisdição doméstica; publicidade da sentença que responsabilizou internacionalmente o Estado; investigação; julgamento e punição dos responsáveis; reconhecimento da violação perante a nação; data do acórdão; o número de ocorrências de supervisões de cumprimento; informação prestada à CtDH, e representante legal. Objetiva-se identificar a responsabilidade internacional dos Estados-parte no SIDH, o conceito de *compliance*, os seus instrumentos e os índices originados da análise dos casos contenciosos e as resoluções de supervisão de cumprimento dos acórdãos nele proferidos. A hipótese formulada decorre do ativismo jurídico internacional como fato gerador dos instrumentos de *compliance* dos acórdãos da CtDH e suas relações com esses níveis alcançados pelo SIDH. A metodologia a ser adotada para se alcançar os objetivos e comprovar a hipótese levantada será estruturada em três etapas. A primeira consistirá em conhecer os fundamentos que impõem a responsabilidade internacional; a consequência dessa responsabilidade por intermédio das formas de reparação; a segunda referente ao conceito de *compliance*, os seus instrumentos no SIDH, que foram identificados como a jurisprudência da Corte Interamericana, o controle de convencionalidade, a indenização compensatória e punitiva; e a terceira referente à análise de todas as supervisões de cumprimento de sentença, de forma a demonstrar o nível de *compliance* alcançado com o cumprimento das sentenças da CtDH, que são fato gerador do ativismo jurídico internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentos de *compliance*. Ativismo jurídico nacional e Internacional. Corte Interamericana. *Compliance* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Supervisão de cumprimento de sentença.

ABSTRACT

The thesis's problem is to determine the compliance tools created by the Inter-American Human Rights System (IACHR) based on the monitoring of compliance with the judgments rendered in the contentious cases known and judged by the Inter-American Court of Human Rights (CtDH), which imposed international responsibility on States and how they influence the levels of compliance with the decisions that imposed obligations to do and not do to for the States members of the ISHR. The fulfillment with CtDH judgments or rulings are directly related to international legal activism, considering the purpose of the thesis as a kind of judicial protagonism, which means, the action of the judges of the Inter-American Court of Human Rights in the jurisdictional rendering, which was not performed or was poorly performed within the domestic jurisdiction of the American States, signatories to the jurisdiction of the CtDH. The Judicial activism imposes a *pro homine* interpretation of ACHR's provisions and consequently determines the international responsibility of the State, subjecting it to modify its legislation, not to apply it or to elaborate it, creating a compensation for the damage caused in the face of illegal act, and also requires the activist conduct of States that are internationally responsible for human rights violations. It creates the instruments of compliance, raising the level of compliance with the decisions of the Court and forming a block of normativity. These instruments are characterized in the research as the jurisprudence of the CtDH; The control of conventionality and compensatory and punitive damages. These instruments confirm the level of compliance reached in the ISHR, together with the indexes or categories that were chosen for its verification extracted from the official CtDH website: indemnification; costs and repairs; legislative change in the sphere of domestic jurisdiction; publicity of the sentence that made the State international responsible; investigation; judgment and punishment of those responsible; recognition of the violation before the nation; date of judgment; the number of occurrences of compliance oversight; information provided to CtDH, and legal representative. The thesis's objective is to identify the international responsibility of the States Parties in the IAHS, the concept of compliance, their instruments and the indexes originated from the analysis of the contentious cases and the resolutions of supervision of compliance with the judgments handed down in it. The hypothesis formulated stems from international legal activism as a generator of the instruments of compliance of the CtDH judgments and their relations with those levels reached by the IACHR. The methodology to be adopted to achieve the objectives and to prove the hypothesis raised will be structured in three stages. The first is to know the fundamentals of international responsibility, the consequence of such liability through the means of redress. The second regarding the concept of compliance, on its instruments in the IACHR, which have been identified as the jurisprudence of the Inter-American Court, the control of convention, compensatory and punitive damages; and the third regarding the analysis of all compliance monitoring, in order to demonstrate the level of compliance achieved with CtDH's sentences, which are a generator of international legal activism.

KEYWORDS: Compliance tools. National and International legal activism. The Inter-American Court. Compliance in the Inter-American System of Human Rights. Supervision of fulfillment with Judgment

RESUMEN

La problemática de la tesis es determinar los instrumentos de cumplimiento creados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH) a partir de las supervisiones de cumplimiento de las sentencias dictadas en los casos contenciosos conocidos y juzgados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtDH), que impusieron responsabilidad internacional de los Estados y cómo éstos influyen en los niveles de cumplimiento de las decisiones que imponen obligaciones de hacer y no hacer a los Estados miembros del SIDH. El cumplimiento de las sentencias o juzgados de la CtDH está directamente relacionado con el activismo jurídico internacional, considerado para efecto de la tesis como especie del protagonismo judicial, es decir, la acción de los jueces de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la prestación jurisdiccional, que no se realizó o fue mal realizada en la esfera de la jurisdicción doméstica de los Estados Americanos, signatarios de la jurisdicción de la CtDH. El activismo judicial impone una interpretación *pro homine* de las cláusulas de la CADH y, en consecuencia, determinan la responsabilidad internacional del Estado, sujetándole a modificar su legislación, no aplicarla o elaborarla para que haya la reparación de un daño causado ante la situación de la realización de un acto ilícito, exigiendo también una conducta activista de los Estados responsabilizados internacionalmente por violación de los derechos humanos. Crea los instrumentos de cumplimiento, elevando el nivel de cumplimiento de las decisiones de la Corte y formando un bloque de normatividad. Estos instrumentos se caracterizan en la investigación como la jurisprudencia de la CtDH; el control de la convencionalidad y la indemnización compensatoria y punitiva. Estos instrumentos confirman el nivel de cumplimiento alcanzado en el SIDH aliados a los índices o categorías que se eligió para su comprobación extraídos del sitio oficial de la CtDH: indemnización; costos y reparaciones; modificación legislativa en la esfera de la jurisdicción doméstica; publicidad de la sentencia que responsabilizó internacionalmente al Estado; investigación; juicio y castigo de los responsables; reconocimiento de la violación ante la nación; fecha de la sentencia; el número de sucesos de supervisión de cumplimiento; información proporcionada a la CtDH, y representante legal. Se pretende identificar la responsabilidad internacional de los Estados parte en el SIDH, el concepto de *compliance*, sus instrumentos y los índices originados del análisis de los casos contenciosos y las resoluciones de supervisión de cumplimiento de las sentencias en él dictadas. La hipótesis formulada deriva del activismo jurídico internacional como un hecho generador de los instrumentos de cumplimiento de las sentencias de la CtDH y sus relaciones con esos niveles alcanzados por el SIDH. La metodología a ser adoptada para alcanzar los objetivos y comprobar la hipótesis planteada será estructurada en tres etapas. La primera consistirá en conocer los fundamentos que imponen la responsabilidad internacional; la consecuencia de esta responsabilidad por medio de las formas de reparación. La segunda referente al concepto de *compliance*, sus instrumentos en el SIDH, que fueron identificados como la jurisprudencia de la Corte Interamericana, el control de convencionalidad, la indemnización compensatoria y punitiva; y la tercera referente al análisis de todas las supervisiones de cumplimiento de sentencia, para demostrar el nivel de cumplimiento alcanzado con el cumplimiento de las sentencias de la CtDH, que son un hecho generador del activismo jurídico internacional.

PALABRAS CLAVE: Instrumentos de cumplimiento. Activismo jurídico nacional e internacional. Corte Interamericana. Cumplimiento en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Supervisión de cumplimiento de sentencia.

RÉSUMÉ

Le problème de la thèse est de déterminer les instruments de conformité créés par le système interaméricain des droits de l'homme (SIDH) de la supervision de l'exécution des arrêts dans les cas litigieux connus et jugés par la Cour interaméricaine des droits de l'homme (CtDH), qui a imposé la responsabilité internationale des états et comment ceux-ci influent sur les niveaux de conformité des décisions qui imposent des obligations à faire et ne pas faire aux États membres ISHR. Le respect des décisions ou jugements de CtDH est directement liée à l'activisme juridique international, considéré dans le but de la thèse comme une espèce du rôle judiciaire, à savoir l'action des juges de la Cour interaméricaine des droits de l'homme dans le jugement, qui n'a pas été effectué ou mal réalisée dans le domaine de la compétence nationale des Etats américains à la juridiction de CtDH. L'activisme judiciaire impose une interprétation pro homine des clauses de la CADH et par conséquent de déterminer la responsabilité internationale de l'Etat, en le soumettant à modifier sa législation, ne pas appliquer ou élaborer si il y a la réparation des dommages causés face à un acte illégal, ce qui nécessite également un comportement militant des États internationalement responsables des violations des droits de l'homme. Il crée les instruments de conformité, relever le niveau de respect des décisions de la Cour et la formation d'un bloc de normativité. Ces instruments sont caractérisés par l'enquête que la jurisprudence de CtDH; le contrôle de conventionnalité, de compensation et des dommages-intérêts punitifs. Ces instruments confirment le niveau de conformité atteint dans les alliés ISHR à des indices ou des catégories qui a été élu à son témoignage extrait du site officiel de CtDH: compensation; les coûts et les réparations; des changements législatifs dans le domaine de la compétence nationale; phrase de la publicité au niveau international blâmé l'État; la recherche; juger et punir les responsables; la reconnaissance de la violation devant la nation; date du jugement; le nombre d'occurrences de contrôle de la conformité; les informations fournies au CtDH et représentant légal. L'objectif est d'identifier la responsabilité internationale des États parties à la ISHR, le concept de conformité, leurs instruments et analyse l'origine des indices des cas litigieux et des résolutions de contrôle de l'exécution des arrêts qu'elle a rendus. L'hypothèse proposée découle de l'activisme juridique international comme un événement déclencheur d'instruments de conformité des jugements CtDH et leur relation avec les niveaux atteints par le SIDH. La méthodologie à adopter pour atteindre les objectifs et prouver l'hypothèse soulevée sera structurée en trois étapes. La première sera de connaître les principes fondamentaux qui imposent la responsabilité internationale; la conséquence de cette responsabilité à travers les formes de réparation; la seconde liée à la notion de respect, vos instruments dans le ISHR, qui ont été identifiés comme la jurisprudence de la Cour interaméricaine, le contrôle de conventionnalité, dommages compensatoires et punitifs; et le troisième en ce qui concerne l'analyse de toute conformité avec la surveillance du jugement, afin de démontrer le niveau de conformité atteint par le respect des jugements de CtDH, qui sont de l'événement imposable activisme juridique international.

MOTS-CLÉS: Instruments De Conformité. Activisme Juridique National Et International. Cour. Conformité Dans Le Système Des Droits De L'homme Interaméricain. Le Respect De La Supervision Du Jugement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADO	Ação Direita de Inconstitucionalidade por omissão
ACNUR	Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados
ADIVIMA	<i>Asociación para el Desarrollo Integral de las Víctimas de la violencia en las Verapaces</i>
AFNOR	Associação Francesa de Normatização
AJDH	<i>Abogadas y Abogados para la Justicia y los Derechos Humanos</i>
APRODEH	<i>Asociación Pro Derechos Humanos</i>
ALDI	<i>Centro de Investigación y Asistencia Legal en Derecho Internacional</i>
c.	Contra
CADBEC	Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
CALDH	<i>Centro para la Acción Legal en Derechos Humanos</i>

CARDH	Carta Árabe de Direitos Humanos
CDHNU	Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CtDH CTDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CDHNU	Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas
CELS	Centro de Estudios Legales Y Sociales
CEDAW	Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
CEDAL	<i>Centro de Asesoría Laboral (CEDAL)</i>
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEJIL	Centro Por La Justicia Y El Derecho Internacional
CHACSIC	Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

CCJ	<i>Comisión Colombiana De Juristas</i>
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJCA	Corte de Justiça Centro-Americana
CJUE	Corte de Justiça da União Europeia
CRC	<i>Committee on the Rights of the Child</i>
CRC	Convenção dos Direitos da Criança
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte de Estrasburgo)
CT	Cumprimento total
CP	Cumprimento Parcial
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
CPT	Comissão Pastoral Da Terra
CSDH	Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

CORREPI	Coordinadora Contra La Represión Policial e Institucional
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
et seq.	e seguintes
ERIC	<i>Equipo de Reflexión, Investigación y Comunicación de la Compañía de Jesús en Honduras</i>
IACHR	<i>Inter- American Court of Human Hights</i>
ICCPG	Instituto de Estudios Comparados en Ciências Penales de Guatemala
IDPPG	Instituto de la Defensa Pública Penal
ICTY	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iusgolávia
ITLOS	Tribunal Internacional do Direito do Mar (International Tribunal of the Law of the Sea)
ODHAG	<i>Oficina de Derechos Humanos del Arzobispado de Guatemala</i>
OFRANEH	<i>Organización Fraternal Negra Hondureña</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos

ONU	Organização das Nações Unidas
OPIM	<i>Organización del Pueblo Indígena Tlapaneco/Me'phaa</i>
párr. /par.	Parágrafo
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
LGBTI	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e intersexuais
MST	Justiça Global Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NC	Não cumprimento do acórdão da CtDH
REDRESS	Seeking Reparation for Torture Survivors
SA	Solução Amistosa
SCS	Supervisão de Cumprimento de Sentença
SI	Sem informações no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos
SLIEJ	<i>Servicios Legales e Investigación y Estudios Jurídicos</i>
STF	Supremo Tribunal Federal

TMIEO

Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente

TPI

Tribunal Penal Internacional

vg.

verbia gratia

vs.

versus

LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

Gráfico 1.....	216
Gráfico 2.....	269
Gráfico 3.....	472
Quadro 1.....	391
Quadro 2.....	394
Quadro 3.....	397
Quadro 4.....	400
Quadro 5.....	405
Quadro 6.....	408
Quadro 7.....	409
Quadro 8.....	410
Quadro 9.....	412

LISTA DE ANEXOS

Tabela 1.....	449
Tabela 2.....	450
Tabela 3.....	451
Tabela 4.....	452
Tabela 5.....	453
Tabela 6.....	454
Tabela 7.....	457
Tabela 8.....	458
Tabela 9.....	461
Tabela 10.....	462
Tabela 11.....	638
Tabela 12.....	640
Tabela 13.....	642
Tabela 14.....	643
Tabela 15.....	644
Tabela 16.....	654
Tabela 17.....	655
Tabela 18.....	657
Tabela 19.....	658
Tabela 20.....	659

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	3
AGRADECIMENTOS	4
EPIGRAFE	6
RESUMO	7
ABSTRACT	8
RESUMEN	9
RÉSUMÉ	10
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	11
LISTA DE GRÁFICOS	17
LISTA DE ANEXOS	18
SUMÁRIO	16
INTRODUÇÃO	25
1 O ATIVISMO JURÍDICO JUDICIAL: A EVOLUÇÃO DA DISCUSSÃO ALCANÇANDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	33
1.1 O ATIVISMO JUDICIAL COMO CARACTERÍSTICA SISTÊMICA DE ALGUMAS CULTURAS JURÍDICAS.....	35
1.2 A APROPRIAÇÃO DO TERMO ATIVISMO JUDICIAL NOS ESTADOS UNIDOS COMO EXPRESSÃO DO	

COMPORTAMENTO DOS JUÍZES DA SUPREMA CORTE.....	39
1.3 OS PRECEDENTES DO ATIVISMO JUDICIAL NA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA.....	45
1.3.1 PERÍODO TRADICIONAL OU ERA <i>MARSHALL</i> (1801 A 1835).....	47
1.3.2 PERÍODO DE TRANSIÇÃO OU A ERA <i>LOCHNER</i> , (1905 A 1937).....	53
1.3.3 PERÍODO MODERNO OU ERA <i>WARREN</i> (1953 A 1969).....	55
1.4 AS ACEPÇÕES DO ATIVISMO SEGUNDO <i>MARSHALL</i>	59
1.5 AS ACEPÇÕES DO ATIVISMO SEGUNDO <i>KEENAN KMIEC</i>	61
1.6 O PROTAGONISMO JUDICIAL EUROPEU COMO EXPRESSÃO DO ATIVISMO JUDICIAL	63
1.7 O TERMO DIREITO TRANSNACIONAL.....	65
1.7.1 O TERMO ATIVISMO JURÍDICO JUDICIAL TRANSNACIONAL.....	68
1.7.2 O ATIVISMO JURÍDICO JUDICIAL INTERNACIONAL.....	71
1.7.2.1 O MARCO TEÓRICO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL.....	75
1.7.2.2. O ATIVISMO JUDICIAL INTERNACIONAL NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	80
1.7.2.3 ATIVISMO JUDICIAL INTERNACIONAL NOS SISTEMAS REGIONAIS.....	90
1.7.3 A ATIVISMO JUDICIAL INTERNACIONAL E A MARGEM DE INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS	96
1.7.4 A MARGEM NACIONAL DE INTERPRETACAO: INTERNACIONALIZACAO DO ATIVISMO.....	105
1.7.5 O MARCO TEÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	117
1.7.5.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS....	120
1.7.5.2 O MARCO TEÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	124
1.7.5.3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	163
1.7.5.4 O MARCO TEÓRICO DO ATIVISMO JURÍDICO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	169

<i>i.</i> Violação do Direito de Acesso à Justiça e ao Direito ao Devido Processo Legal.....	170
<i>ii.</i> Desaparecimento forçado de pessoas.....	179
<i>iii.</i> Direito à vida.....	186
<i>iv.</i> Direito à liberdade de expressão.....	189
<i>v.</i> Direito das Crianças e Adolescentes.....	192
<i>vi.</i> Direito à Liberdade Pessoal e Detenção Ilegal.....	195
<i>vii.</i> Direito à Vida, Integridade Pessoal e Liberdade Pessoal Violado por Detenções Ilegais, ou Atos do Estado Praticados Pela Polícia Civil, Militar e Forças Armadas.....	197
<i>viii.</i> Tortura.....	199
<i>ix.</i> Tratamento Cruel, Desumano e Degradante Na Prisão.....	202
<i>xi.</i> Migração, Refúgio e Apátridas.....	204
<i>xii.</i> Maus Tratos com Resultado Morte em Instituto de Saúde Mental ou Hospital Público ou Privado.....	207
<i>xiii.</i> Uso da Força por parte de Agentes Policiais ou Estatais.....	208
<i>xiv.</i> Execução Extrajudicial	209
<i>xv.</i> Pena de Morte.....	213
<i>xvi.</i> Direitos Econômicos, Sociais E Culturais.....	214
<i>xvii.</i> Sistema Penitenciário	215

2 A APROPRIAÇÃO DO TERMO *COMPLIANCE* PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....

2.1 FUNDAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS PELOS ESTADOS.....

2.1.1 PRINCÍPIOS REGENTES DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....

2.1.2 O SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....

2.1.3 *COMPLIANCE* E TÉCNICAS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....

2.1.4 A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS.....	259
2.2 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH	269

3 OS INSTRUMENTOS DE *COMPLIANCE* NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....

3.1 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	281
3.1.1 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DEVER DE CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CADH.....	298
3.1.2 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE CONFLITOS ARMADOS.....	309
3.1.3 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.....	332
3.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	362
3.3 A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	414
3.4 A INDENIZAÇÃO PUNITIVA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	454

4 A SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....

4.1 A SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	465
--	-----

4.2 O LAPSO DE TEMPO DAS RESOLUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	471
4.4 ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NOS ESTADOS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	488
<i>i.</i> Argentina.....	488
<i>ii.</i> Barbados.....	491
<i>iii.</i> Bolívia.....	492
<i>iv.</i> Brasil.....	493
<i>v.</i> Chile.....	495
<i>vi.</i> Colômbia.....	497
<i>vii.</i> Costa Rica	501
<i>viii.</i> Equador.....	502
<i>ix.</i> El Salvador.....	506
<i>x.</i> Guatemala.....	508
<i>xi.</i> Haiti.....	512
<i>xii.</i> Honduras.....	512
<i>xiii.</i> México.....	514
<i>xiv.</i> Nicaraguá.....	517
<i>xv.</i> Panamá	518
<i>xvi.</i> Paraguai	519
<i>xvii.</i> Peru.....	521
<i>xviii.</i> Republica Dominicana.....	526
<i>xix.</i> Suriname.....	527
<i>xxi.</i> Trindade Tobago.....	528
<i>xxi.</i> Uruguai.....	529
<i>xxii.</i> Venezuela.....	530
4.4 O GRAU DE <i>COMPLIANCE</i> ALCANÇADO COM AS SUPERVISÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	532
4.5 O ATIVISMO JURÍDICO E O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	538

CONCLUSÃO	543
REFERÊNCIAS	550
ANEXOS	620

INTRODUÇÃO

O problema da tese é determinar os instrumentos de *compliance* criados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir das supervisões de cumprimento das sentenças proferidas nos casos contenciosos conhecidos e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtDH) e como estes influenciam os níveis de cumprimento das decisões que impõem obrigações de fazer e não fazer aos Estados, membros do SIDH.

As supervisões de cumprimento das sentenças da CTDH totalizam hoje o número de quatrocentos e cinquenta e duas (452), cujo objeto é a verificação do cumprimento total das obrigações impostas, por intermédio do reconhecimento da responsabilidade internacional aos Estados-parte pela prática de ato ilícito, que se configura como violação das cláusulas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A partir das supervisões de cumprimento das sentenças ou acórdãos da CtDH elencadas no seu site oficial, se pode aferir o nível de *compliance* alcançado em cada Estado-parte no SIDH, com observância da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

O cumprimento das sentenças ou acórdãos da CtDH está diretamente relacionado com o protagonismo judicial, tendo como gênero ativismo judicial transnacional internacional e como espécie o ativismo jurídico internacional. Logo, vinculado restritamente aos Direitos Humanos.

A literatura jurídica ora utiliza o termo protagonismo judicial, se oriundo do sistema romanísta ou *Civil Law*, ora ativismo judicial, se oriundo do sistema da *Common Law*, mas com o mesmo significado.

Para efeito da tese, será utilizado o termo ativismo jurídico internacional. Ele é considerado como espécie do protagonismo judicial, isto é, a ação dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos na prestação jurisdicional, que têm como objeto a proteção do indivíduo, sem a intermediação do Estado, visando tornar efetivos os direitos humanos, não reconhecidos ou não protegidos pelo Estado, mas que podem ser extraídos mediante o processo de interpretação da Carta de Direitos integrantes e estruturantes do sistema em que se litiga, com força normativa e cogente estruturada.

Ele poderá assumir na pesquisa a forma de ativismo judicial promocional, onde a atuação judicial visava o controle de efetividade dos direitos fundamentais individuais e

implementação de direitos coletivos ou sociais, seja determinando ao Estado uma ação ou corrigindo uma ação praticada; jurisdicional, na análise de temas não discutidos ou que simplesmente não foram enfrentados pelo Judiciário; fundado em precedentes, espécie comum aos sistemas anglo-saxônico ou romanístico, que se caracterizava pela revisão de precedentes pelo mesmo órgão judicial, bem como pela revisão de precedentes por outro órgão de mesma hierarquia ou de hierarquia superior; fundado na criação do direito por meio da sua aplicação aos casos concretos, tornando a lei expressão viva da pretensão social e individual.

Este protagonismo judicial impõe interpretação *pro homine* das cláusulas da CADH e em consequência determina a responsabilidade internacional do Estado, em face de uma violação de direitos humanos, sujeitando-o a modificar sua legislação, não aplicá-la ou elaborá-la para que haja a reparação de um dano causado em face da realização de um ato ilícito, exigindo também uma conduta ativista dos Estados responsabilizados internacionalmente, frente ao descumprimento de uma cláusula da CADH.

O ativismo jurídico internacional, como espécie de protagonismo judicial internacional, realizado pela CtDH cria os instrumentos de *compliance*, elevando o nível de cumprimento das decisões da Corte e formando um bloco de normatividade ou de constitucionalidade na jurisdição doméstica dos Estados responsabilizados internacionalmente.

Esses instrumentos são caracterizados na pesquisa como a jurisprudência da CtDH; o controle de convencionalidade e a indenização compensatória e punitiva. Esses instrumentos confirmam o nível de *compliance* alcançado no SIDH e determinam a criação do bloco de normatividade ou constitucionalidade na esfera doméstica dos Estados responsabilizados, criando um ciclo de ativismo na esfera doméstica e internacional.

Os índices de *compliance*, na pesquisa aqui realizada, são extraídos do conteúdo das sentenças da CtDH, que detalham os fundamentos jurídicos das imposições de responsabilidade, e ainda das fichas técnicas dos casos contenciosos, sob supervisão.

Extraiu-se das SCS, em especial das notas técnicas dos casos, para se aferir o índice de *compliance*, as seguintes categorias: indenização; custas e reparações; alteração legislativa na esfera da jurisdição doméstica; publicidade da sentença que responsabilizou internacionalmente o Estado; investigação; julgamento e punição dos responsáveis;

reconhecimento da violação perante a nação; data do acórdão; o número de ocorrências de supervisões de cumprimento; informação prestada à CtDH, e representante legal¹.

Objetiva-se identificar a responsabilidade internacional dos Estados-parte no SIDH, o conceito de *compliance*, os seus instrumentos e os índices originados da análise dos casos contenciosos e as resoluções de supervisão de cumprimento dos acórdãos nele proferidos.

A hipótese formulada decorre do ativismo jurídico internacional como fato gerador dos instrumentos de *compliance* dos acórdãos da CtDH e suas relações com esses níveis alcançados pelo SIDH.

As SCS são veículos de monitoramento das obrigações impostas aos Estados considerados responsáveis por violações da CADH. A imposição da responsabilidade internacional é fato gerador de reparações integrais dos danos aferidos pela CtDH, mediante devido processo legal, e de instrumentos de *compliance* que decorrem do ativismo jurídico judicial no âmbito nacional e internacional.

O termo *compliance* derivado do inglês *comply* tem origem no direito administrativo e empresarial, relacionado com a governança corporativa, e somente posteriormente foi apropriado pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos por intermédio da Organização das Nações Unidas (ONU), quando determinou a sua Comissão de Direito Internacional que realizasse estudos visando à elaboração de um tratado que tivesse por objeto a responsabilidade internacional dos Estados pela prática de atos ilícitos. A partir desses estudos, o termo *compliance* passou a designar os níveis de cumprimento dos tratados. É um mecanismo de controle, que congrega os objetivos de definir regras; coletar e analisar dados e modificar comportamentos decorrentes de violação de direitos humanos.

A análise da *compliance* em relação ao SIDH implica analisar os fundamentos pelos quais um Estado-parte cumpre suas obrigações na esfera internacional, e o que o motiva a se sujeitar a jurisdição internacional, mediante o cumprimento de sentenças definitivas e irrecorríveis.

A importância da pesquisa se justifica porque a secular discussão sobre a teoria monista ou dualista no Direito Internacional perdeu força em razão dos processos de judicialização internacional, com a criação de cortes internacionais, e de mecanismos de cooperação internacional, criados no bojo dos tratados, visando dentre outros objetivos, o

¹ Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Acesso em 10.10.2016

acesso do indivíduo à justiça internacional para tutela dos direitos humanos. Esse acesso tem contribuído para a construção de sistemas normativos internacionais, no âmbito da ONU e dos continentes, como é o caso do SIDH.

Os sistemas são construídos com arcações jurídicos diferentes. Enquanto o sistema normativo nacional é hierarquizado e verticalizado, possuindo uma única norma superior que impõe obediência às demais, que são caracterizadas como inferiores, e autoridades superiores que as elaboram e lhes conferem eficácia, o sistema internacional é descentralizado e horizontalizado, não existindo uma norma superior ou uma única autoridade ou órgão que a elabora e lhe confere eficácia.

Essa característica do sistema internacional, de ser constituído de muitos instrumentos e desprovido de uma autoridade central, se por um lado lhe rendeu a qualidade negativa de fragmentado², ressaltou, por outro lado, à necessidade de mecanismos díspares de proteção da pessoa humana, com a internacionalização da Justiça, em face da impossibilidade do Estado resolver todas as questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas, que foram posta à prova de forma contundente, ao final da Segunda Guerra Mundial, com a crise política, social e econômica, provocada pelo nazismo, que expressou o desvalor da pessoa humana.

O objeto da tese são as supervisões de cumprimento das sentenças da CtDH e que conferem *compliance* ao SIDH, por intermédio de seu órgão jurisdicional.

²VARELLA, Marcelo D. **Da Unidade à Fragmentação do Direito Internacional: O Caso Mox Plant**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 54, 2009. Segundo Marcelo Varela, a fragmentação do Direito Internacional A fragmentação do direito internacional é fruto da expansão da atividade normativa e jurisdicional internacional em diversos novos campos, bem como a diversificação de seus objetos e técnicas. Por outro lado, corre-se o risco de o cenário criado a partir desta expansão vislumbrar um conflito de regras, princípios, sistemas de regras e práticas institucionais. Mais quais seriam os elementos que ensejaram a fragmentação do Direito Internacional? O direito internacional se tronou fragmentado, particularmente, após o fim da Guerra Fria. Outros fatores são responsáveis por tal fragmentação, entre eles: a) A proliferação de normas internacionais; b) O crescimento da fragmentação política (juntamente com o crescimento regional e global e a interdependência das áreas econômicas, ambientais, energéticas, recursos naturais, saúde e a proliferação de armas de destruição em massa); c) A regionalização do direito internacional em consequência de um aumento do número de encontros regionais de pessoas interessadas na formulação de parâmetros para o direito internacional; d) A emancipação do indivíduo face aos Estados; e f) A especialização do direito internacional. Atualmente, não existe um sistema homogêneo no direito internacional. Pode-se observar que o Direito Internacional (e o Ambiental) está dividido em blocos (mundial, regional, nacional) e possui diferentes formas de interação, denotando um cenário desorganizado e algumas vezes um espaço normativo sem uma coerência sistêmica. Na fragmentação do direito podem-se observar efeitos positivos e negativos, pois a fragmentação pode ter um efeito positivo ao induzir os Estados a cumprir o Direito Internacional ou os mesmos podem estar mais inclinados a seguir as normas de caráter regional, pois refletem uma situação política mais próxima do Estado naquela determinada região. Entretanto, a fragmentação pode causar efeitos negativos, expondo as fricções e contradições entre as várias normas e princípios e impondo ao Estado várias obrigações entre eles.

O levantamento dos dados foi realizado no site oficial da CtDH, onde estão disponíveis tanto os casos contenciosos como as supervisões de cumprimento. Há trezentos e trinta e seis (336) casos contenciosos (CC) e quatrocentas e sessenta e seis (466) sentenças de supervisão de cumprimento (SCS). Os CC podem estar em andamento perante a CtDH ou já terem sido julgados, impondo ou não responsabilidade internacional ao Estado, determinando portanto a SCS. Note-se que não há coincidência numérica entre os CC e as SCS, porque um caso contencioso julgado é supervisionado, em regra, mais de uma vez.

Ainda como objeto da tese será analisado a *compliance* e seus instrumentos, com destaque para a jurisprudência, as indenizações e o controle de convencionalidade, que fomentam o ativismo jurídico internacional. O ativismo decorrente das SCS, em geral, é o jurídico judicial, decorrente das interpretações realizadas pela CtDH.

A delimitação do objeto da pesquisa se dirige ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que se conformou juridicamente na Convenção Americana (CADH), aprovada na Conferência Especial Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada de 7 a 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, daí conhecida como Pacto de *San José da Costa Rica*. Entrou em vigor em 18 de julho de 1987, quando alcançou o número mínimo de 11 ratificações³, conforme o artigo 74.2 da Convenção, e cujo registro na Organização das Nações Unidas se deu em 27 de agosto de 1979, sob o nº 17955.

A atividade da CtDH expõe a responsabilidade internacional do Estado frente à CADH, nos casos contenciosos que são apreciados por ela, e os instrumentos de *compliance* do SIDH. Este é o objetivo geral da pesquisa.

Ao lado do objetivo geral, os especiais se referem: a) conhecer o significado do termo *compliance*; b) enumerar os casos contenciosos que impuseram responsabilidade internacional ao Estado e que foram submetidos à supervisão de cumprimento; c) enumerar os instrumentos de *compliance* utilizados pela CtDH; d) identificar o objeto nos casos submetidos à supervisão de cumprimento; e) analisar as 452 sentenças de supervisão de cumprimento referente a cada Estado; f) identificar nas sentenças da CtDH as categorias que caracterizam o seu cumprimento: indenização; custas e reparações; alteração legislativa para garantia de não repetição; investigação; julgamento e punição dos responsáveis; publicidade

³CADH. Art. 74 “[...] 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. “Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.” Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Basicos2.htm>. Acesso em 11.10.2015

dos acórdãos da CtDH; reconhecimento da violação perante a nação; data do acórdão; o número de ocorrências de supervisões de cumprimento; informação prestada à CtDH, e representante legal.

As sentenças de mérito, de relevância para a pesquisa, são as que atribuem ao Estado à responsabilidade internacional pela violação das cláusulas da CADH, especificando-as, bem como a reparação integral a ser realizada, garantindo a satisfação dos direitos, e a não repetição dos atos causados com a violação de direitos.

Cabe à Corte IDH definir e enumerar as medidas de reparação a serem cumpridas pelo Estado, que foi responsabilizado internacionalmente, sem possibilidade de interposição de recursos ou de negativa de cumprimento pelo Estado.

Destaca-se na problemática, a verificação do grau de *compliance* atingido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de seus instrumentos. O ativismo judicial na CtDH proporciona o maior número de monitoramento das suas sentenças? Ele implica maior grau de cumprimento das obrigações impostas nas sentenças que atribuem responsabilidade internacional aos Estados? Essa resposta somente poderá ser aferida pela análise dos casos contenciosos, que impuseram responsabilidade internacional aos Estados-parte na Convenção Americana de Direitos Humanos, que foram submetidos à supervisão de cumprimento e que gerou o cumprimento total ou parcial das reparações imputadas.

A pesquisa analisa também o que se denomina de instrumentos de *compliance*: a indenização compensatória; a indenização punitiva; a jurisprudência da CtDH, e o controle de convencionalidade e suas relações com o ativismo jurídico internacional, evidenciado no SIDH, pela análise das decisões proferidas pela CtDH e que foram cumpridas parcialmente ou totalmente, mas revelando que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional, pela prática de atos que violam direitos, previstos na CADH.

A hipótese formulada e a ser desenvolvida no curso da tese se refere ao grau de *compliance* das sentenças da CtDH, por intermédio de seus instrumentos e sua relação com o ativismo jurídico internacional, e se esse determina a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

As supervisões de cumprimento de acórdãos são analisadas em consonância apenas com os casos que foram apreciados e onde houve imputação de responsabilidade internacional ao Estado, que evidenciam desaparecimento forçado de pessoas, tortura, execuções extrajudiciais, inobservância do devido processo legal, uso excessivo da força pelas polícias e

forças armadas, violação dos direitos à vida, a integridade pessoal, à liberdade de pensamento, à condição de criança e adolescente, aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

A metodologia a ser adotada para se alcançar os objetivos e comprovar a hipótese levantada será estruturada em três etapas, explicitadas a seguir.

A primeira etapa consistirá em conhecer a origem do termo *compliance* e como ele foi apropriado pelos Direitos Internacional dos Direitos Humanos; os fundamentos que impõem a responsabilidade internacional; a consequência dessa responsabilidade por intermédio das formas de reparação.

A segunda parte referente aos instrumentos de *compliance* do SIDH, que se identificou para a realização da pesquisa, como a jurisprudência da Corte Interamericana, o controle de convencionalidade, a indenização compensatória e punitiva.

A terceira parte referente à análise de todos os casos contenciosos imputados aos Estados-parte no SIDH e que foram supervisionados, de forma a demonstrar o índice de *compliance* alcançado pelo SIDH, a partir da análise das SCS, em especial das notas técnicas referentes aos casos contenciosos supervisionados, enumeradas no site oficial da Corte, contra cada Estado, e como se opera o ativismo jurídico judicial internacional.

Os índices de *compliance* foram analisados, após o levantamento quantitativo e qualitativo das categorias, que se optou por identificar e enumerar, a partir da extração realizada dos dados constantes no site oficial da CtDH. São elas: indenização; custas e reparações; alteração legislativa para garantia de não repetição; investigação; julgamento e punição dos responsáveis; publicidade dos acórdãos da CtDH; reconhecimento da violação perante a nação; data do acórdão; o número de ocorrências de supervisões de cumprimento; informação prestada à CtDH, e representante legal.

A metodologia confirmará que a eficiência do Sistema Interamericano como sistema normativo regional de proteção dos direitos humanos é aferida pelo nível de *compliance* alcançado com o cumprimento das sentenças do seu órgão jurisdicional, que são fato gerador do ativismo jurídico nacional e internacional, por intermédio das análises das notas técnicas nos casos supervisionados e que informam o andamento dos cumprimentos pelos Estados responsabilizados internacionalmente.

O ativismo jurídico internacional é fato gerador dos instrumentos de *compliance* e determina a eficiência do SIDH, por intermédio da criação do bloco de normatividade ou constitucionalidade na jurisdição doméstica dos Estados-parte na CtDH.

1 O ATIVISMO JURÍDICO JUDICIAL: A EVOLUÇÃO DA DISCUSSÃO ALCANÇANDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A expressão ativismo jurídico judicial não encontra no direito pátrio ou estrangeiro um único significado, assim como a expressão ativismo jurídico judicial transnacional e internacional também não encontram um significado convergente no direito internacional.

O vocábulo está diretamente relacionado à atividade jurisdicional e teve ascensão em face da expansão do Poder Judiciário, que passou a desempenhar papel diverso da concepção tradicional de julgador. A atividade judicial expressa na máxima de Montesquieu: o juiz é a boca da lei, realizada pela subsunção, a partir da legislação abstrata e geral, vinculante à administração da Justiça, para destinatários impessoais, vai ser substituída, pela função da prática da hermenêutica, centrada em valores e princípios.

A expressão, apesar de não definida, foi e continua sendo utilizada em diversos países do Continente Americano, Europeu e Africano, sem conceitos precisos, mas sintetizados em torno das decisões judiciais relacionadas a Carta de Direitos e ao protagonismo judicial, em especial, em relação aos direitos fundamentais. Quando se menciona o termo ativismo ele é ligado diretamente aos direitos humanos, ainda que não seja uma hipótese em que foi prestigiado pelo Poder Judiciário ou em um caso em que se tinha uma expectativa de promoção ou tutela. Daí a atribuição de ativismo positivo, quando se tutela os direitos humanos, e negativa, quando ocorre o contrário.

A discussão sobre o termo destaca ainda o antagonismo existente entre a prevalência de uma interpretação *pro homine* e criativa do direito legislado e um interpretação restrita ao texto legal, em matéria de direitos humanos. Não pode haver a usurpação da atividade legislativa, e logo de uma posição majoritária, ainda que por uma lei sem validade, que não mais expresse os valores culturais e éticos de uma sociedade⁴.

⁴ No Brasil essa discussão foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal no caso da Lei de Imprensa, em 06.11.2009, na Arguição de Descumprimento de preceito fundamental (ADPF 130), onde entendeu-se que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Na área penal, no Superior Tribunal de Justiça sobre o crime de Desacato, onde houve divergência sobre sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Essa dicotomia é destacada porque se entende, de forma geral, como os partidários da autocontenção, que a lei é produto do povo, porque decorrente do sistema político de representação, e aqui se refere ao Legislativo e não ao Judiciário, porque poderia se argumentar, que o Judiciário (Ministros de Tribunais Superiores, no caso do Brasil), via oblíqua, é constituído também de representantes do povo, na medida em que são escolhidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, em regra, e que poderão ter autonomia funcional para promover o ativismo, e logo, o bem estar social, com fundamento na igualdade e solidariedade humanas. Se esse fosse o entendimento majoritário, seria fácil entender o ativismo jurídico judicial como promoção e criação de direitos, atentos à cultura jurídica e social do povo.

Ela também está afeta a discussão da criação, na esfera doméstica, de mecanismos de jurisdição constitucional, como os denominados blocos de constitucionalidade ou de normatividade, e com a institucionalização da jurisdição internacional, no sistema onusiano, global, e nos sistemas regionais, influenciada pela modificação da condição jurídica do Estado, enquanto pessoa jurídica, e suas relações iniciais de cooperação e ao depois de solidariedade nas relações internacionais, e na condição jurídica da pessoa humana, como sujeito de direitos na esfera doméstica e internacional.

Essa confluência de jurisdições e experiências incentivando o protagonismo judicial em todo o mundo fez surgir uma cooperação jurídica em torno de diversas matérias, em especial em direitos humanos e fez nascer um ativismo judicial, que não opera efeitos apenas na jurisdição doméstica, mas na esfera transnacional (ou internacional, para aqueles que entendem ser sinônimas)⁵. Esses efeitos são sentidos na consolidação da jurisprudência nacional, estrangeira, oriunda das cortes internacionais do sistema da ONU e das cortes internacionais de direitos humanos, tendo como objeto matéria de direito público ou privado.

O protagonismo judicial reproduz uma ação voltada para lacunas das leis e seus anacronismos; leis antigas que não expressam a cultura jurídica ou social do seu povo e que mereceriam uma alteração que não foi de interesse do Poder Legislativo ou Executivo, mas que devem ser aplicadas, instigando o afastamento do "modelo subsuntivo e o fortalecimento da função pragmática da hermenêutica jurídica⁶".

⁵ O protagonismo judicial transnacional engloba a atuação dos juízes internacionais, estrangeiros e dos juízes nomeados para as cortes internacionais criadas nos sistemas global e regional.

⁶ ASSIS, Luís Fabiano de. **Ativismo judicial na justiça do trabalho**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-22042013-110316. Acesso em: 2015-05-23.p.205

Ele é notado quando os juízes resolvem conflitos de direitos fundamentais, na esfera da jurisdição doméstica, ou conflitos de direitos humanos, na esfera internacional, determinando, na sentença, a responsabilidade pessoal ou estatal em casos de violações de direitos, consolidando posições jurídicas em prol do indivíduo e formando um corpo de jurisprudência, como expressão de um sistema jurídico internacional, de questões novas ou questões antigas, mas com nova interpretação, participando o juiz da criação de normas, na sua função judicante.

Nesse aspecto o ativismo judicial é criativo, em especial em face de omissões do Estado na elaboração de normas, em que pese seu estudo inicial, na cultura norte-americana, está vinculado estreitamente com o controle de constitucionalidade das leis e a jurisdição constitucional, como mecanismo de defesa da Constituição.

A despeito das formas que pode assumir o ativismo judicial, que será estudado abaixo, o interesse da pesquisa é analisar o ativismo jurídico internacional praticado no Sistema interamericano de Direitos Humanos, com ênfase nas supervisões de cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1.1 O ATIVISMO JUDICIAL COMO CARACTERÍSTICA SISTÊMICA DE ALGUMAS CULTURAS JURÍDICAS

Após a Segunda Guerra Mundial houve um incremento legislativo e judicial que determinou não somente a jurisdição constitucional, a judicialização da política e de atos dos outros Poderes, e o protagonismo judicial, em especial o ativismo judicial nos países da *Common Law* e de origem continental, mas também em vários países da América Latina e Africanos.

Em geral essas mudanças se deram em razão da transição de regimes políticos de extrema limitação dos direitos fundamentais, pelas ditaduras militares, para novos regimes liberais e com significativas mudanças de regimes, expressos por meio de novas Constituições, que possuíam como fundamento a dignidade da pessoa humana e a responsabilização de indivíduos e do próprio Estado, na área penal, por crimes graves.

Nos Estados Africanos e nos países do Leste Europeu, a consolidação da passagem de regimes ditatoriais para democráticos se deu em consonância com a apuração de abusos, que caracterizavam crimes, depois tipificados como Crimes Contra a Humanidade, de Guerra ou Genocídio, por meio de tratados internacionais que criaram tribunais cuja competência se fixava em razão da matéria penal, e dos direitos humanitários.

Nas Américas a transição do regime militar de perseguição aos inimigos do Estado, em geral por Leis de Segurança Nacional, para regimes democráticos somente veio a se consolidar por meio de governos civis e ainda com os processos de transição levados a efeito pela negociação política de leis de anistia, que tornava inatingíveis os autores de crimes nos períodos de guerra ou guerrilha civil, depois considerados pela Corte Interamericana de Direitos humanos como Crimes Contra a Humanidade⁷.

Nos sistemas do Direito Continental, como é o exemplo o Brasil, antes da Segunda Guerra Mundial, as normas constitucionais não possuíam força normativa. Determinavam um regime de direitos e liberdades que deveriam orientar o legislador, sem, no entanto, interferir na decisão judicial que se pautava exclusivamente na interpretação da lei. Logo, os direitos e liberdades somente eram protegidos se previstos na legislação e decorrentes da estrita interpretação da lei.

Os efeitos atribuídos às normas constitucionais até então eram de simples programação para o legislador. Não eram utilizadas para tutela de direitos em juízo ou como fundamento de decisões judiciais.

Essa característica é evidenciada especialmente no sistema romano-germânico. A Constituição prevê direitos e liberdades, que, todavia, não eram efetivados porque significavam apenas uma proposta de tutela que deveria ser desenvolvida pelo legislador ordinário, retirando daquele documento o seu significado verdadeiro de normas *self executing*⁸.

⁷ No Brasil o Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, referente a Guerrilha do Araguaia. Disponível http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.05.2016. Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014.

⁸ Segundo Guilherme Amorim Campos da Silva as normas constitucionais vinculam o ordenamento jurídico pátrio sem a necessidade de atos complementares administrativos ou legislativos, operam de *per se*. In Aspectos Atuais do Controle de Constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Organizadores: André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothemberg. Rio de Janeiro: Forense. 2003. pp.136-137

Todavia, foi a Europa Continental protagonista do movimento de criação da jurisdição constitucional, visando não apenas evitar arbítrios decorrentes das maiorias políticas, mas também atribuindo força as normas constitucionais, e estabelecendo um regime geral de direitos e liberdades, que caracterizam as Constituições do Século XX, iniciando o movimento de ativismo jurídico judicial, em defesa das Constituições, com olhar para a dignidade da pessoa humana.

Diferentemente, nos sistemas da *Common Law* ao lado da Carta Política, foi constituído o regime de direitos e liberdades, atribuindo-se às normas constitucionais força normativa, inclusive limitando o poder dos legisladores e a alteração da Constituição, por meio de legislação ordinária. Esse sistema estabelece mecanismo de proteção da constituição, por intermédio da jurisdição constitucional. Os direitos e liberdades são protegidos independentemente de previsão em legislação infraconstitucional, por intermédio das decisões judiciais que se consolidaram como precedentes jurisprudenciais.

Ao lado das Cartas de Direitos surgidas nos bojos das constituições, uma necessidade surgiu também no tocante a reformulação das formas tradicionais de interpretação.

A interpretação literal da lei e a atividade jurisdicional foram modificadas para dar lugar a uma interpretação não mais baseada na extração da vontade do legislador, mas numa escala axiológica, observando princípios relevantes para a decisão razoável, atendendo os anseios da sociedade, com base em novas técnicas, como a da ponderação, e nos princípios que expressam valores comuns da humanidade e ao mesmo tempo dos Estados Democráticos, que os tem como fórmula política, jurídica e social, contidos na Constituição.

A proteção da Constituição pelos seus mecanismos instigou a irradiação de efeitos das suas normas e determinou uma maior atividade jurídica, não apenas do Poder Judiciário, mas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Observa-se nos sistemas da *Common Law* que o ativismo judicial se expressa, inicialmente, pelo comportamento dos juízes das Cortes Constitucionais em apreciar a inconstitucionalidade de determinados atos ou omissões dos Poderes Legislativo e Executivo, como já afirmado acima. Essa é a primeira forma de ativismo judicial que se discute na doutrina norte-americana e a gênese da utilização do termo ativismo, ainda que sem contornos definidos de forma peremptória.

O ativismo judicial também foi reconhecido no sistema da *Common Law*, acima referenciado, como promocional, onde a atuação judicial visava o controle de efetividade dos

direitos fundamentais individuais e implementação de direitos coletivos ou sociais, seja determinando ao Estado uma ação ou corrigindo uma ação praticada; jurisdicional, na análise de temas não discutidos ou que simplesmente não foram enfrentados pelo Judiciário; ou ainda fundado em precedentes, espécie comum aos sistemas anglo-saxônico ou romanístico, que se caracterizava pela revisão de precedentes pelo mesmo órgão judicial, bem como pela revisão de precedentes por outro órgão de mesma hierarquia ou de hierarquia superior.

No sistema da *Civil Law* o juiz é o gestor do processo, devendo conduzi-lo de forma célere, com menores custos, e de forma a atender os anseios das partes com a resolução do conflito posto, e prestigiando o direito de acesso à justiça em tempo razoável, de forma a ser eficiente na manutenção da paz ou a sua restituição à sociedade.

Esse protagonismo judicial propiciou no sistema romanístico a agregação de poderes judiciais, antes não vivenciados, em face da mudança de finalidade do processo em razão de novos direitos e novas fontes de resolução de conflitos de interesses, que deixaram de ter as características de individuais para coletivos, sociais, transindividuais, metaindividuais ou denominados de direitos humanos de terceira geração, como o são os direitos ambientais ou do consumidor.

O aspecto processual do ativismo judicial é marcado pela utilização pelo juiz de vários mecanismos para alcançar a finalidade do processo. Ele não está adstrito a utilizar apenas os mecanismos adjudicatórios, mas os não adjudicatórios também, visando dar resposta, em tempo hábil, as numerosas prestações jurisdicionais, de forma a não prejudicar a credibilidade do Judiciário.

Logo, nos sistemas jurídicos de tradição da *Common Law* essa atividade foi desempenhada prioritariamente pelos juízes que realizavam o controle de constitucionalidade das leis; a criação do direito por meio da sua aplicação aos casos concretos, e a revisão e consolidação de precedentes jurisdicionais, tornando a lei expressão viva da pretensão social e individual, enquanto no sistema romano-germânico além do ativismo legislativo, incrementado pelas Constituições Democráticas, determinando uma excessiva produção de leis, o ativismo judicial agregando mais funções ao processo e ao juiz, como gestor do procedimento judicial, foi determinante para a proteção dos direitos humanos e se desenvolveu por meio dos sistemas normativos estatais, internacionais e ainda pelos sistemas de cooperação jurídica entre os Estados, por meio da ratificação de tratados multilaterais globais e regionais.

Esse ativismo legislativo e judicial desenvolveu-se no cenário estatal, transnacional e internacional, por meio das decisões proferidas pelos juízes integrantes dos sistemas normativos de proteção regional e internacional. Na esfera transnacional e internacional eles são produto também das opiniões consultivas decorrentes das interpretações das normas internacionais por órgãos internacionais, criados por meio de consenso estatal, determinando a modificação da legislação nacional e o desenvolvimento de políticas de promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana, de forma a torná-los efetivos.

A distinção entre o ativismo transnacional e internacional não é objeto de discussões jurídicas no direito interno ou internacional, sendo os termos muitas vezes utilizados como sinônimos, e quando não o são, expressam no campo da advocacia global, na área penal, crimes transnacionais, como os que atingem pessoas de vários Estados, estejam ou não no mesmo espaço, ou com a conotação de redes de advocacia, criadas em todo o mundo, para a defesa de interesses comuns, já reconhecidos pela comunidade internacional ou no estabelecimento de valores comuns, mas ainda não integrantes de um rol de toda a humanidade.

Na seção seguinte, se abordará a apropriação do termo ativismo judicial nos Estados Unidos como expressão do comportamento dos juízes da Suprema Corte norte-americana.

1.2 A APROPRIAÇÃO DO TERMO ATIVISMO JUDICIAL NOS ESTADOS UNIDOS COMO EXPRESSÃO DO COMPORTAMENTO DOS JUÍZES DA SUPREMA CORTE

O termo ativismo que se originou nos Estados Unidos, não teve sua discussão inicial na área jurídica, extrapolando as academias de Direito e Ciências Políticas, porque seu impacto foi inicialmente estudado na sociologia e antropologia, na medida em que se poderia verificar o desenvolvimento da sociedade, a redução da violência e da criminalidade e as políticas públicas adotadas e decorrentes do seu desenvolvimento.

O estudo realizado por *Arthur Schlesinger*, interessado em observações de fenômenos sociais e portanto um crítico social, teve início com a análise da composição da Suprema Corte Norte-americana e das decisões dos juízes que a integravam, denominando-as com os sobrenomes dos presidentes, a partir de 1947, e as identificando como ativistas ou de

contenção⁹. Seu estudo é relevante na medida em que comprova um movimento de protagonismo judicial no sistema da *Common Law*.

Para efeito desta pesquisa se utilizará a expressão em sentido positivo ou negativo em relação às decisões da Corte Constitucional Norte-americana, vinculando-se àquela que reconheceu e concedeu a pretensão como direito fundamental, como positiva, e como negativa a que não o reconheceu ou o concedeu.

A análise da expressão nos Estados Unidos encontra coincidência com a expressão utilizada no Brasil, ao se atribuir ao Supremo Tribunal Federal um papel ativista, para significar um afastamento do positivismo formalista e engajar-se na atuação voltada para a atividade criativa, objetivando o fortalecimento e promoção de valores nas suas decisões, que têm alcance social por tratar de temas controvertidos, de interesse da sociedade, e que se impõem ao juiz na presença da omissão legislativa ou de legislação inconsistente para proteger direitos humanos¹⁰, divergente da cultura jurídica e social do povo.

É necessário ressaltar que a análise da atuação dos juízes no Brasil ou nos Estados Unidos denota que o ativismo é construído por fatores políticos, principalmente, e por outros, de ordem social e econômica, que orientam a formação de um sistema normativo¹¹.

É construído politicamente, evidenciando um comportamento dos juízes, que não decidem unilateralmente, mas que procuram superar deficiências dos sistemas, como a imprecisão de direitos previstos na Constituição; a falta de agilidade dos Poderes Legislativos e Executivo em construir juntos políticas públicas; alterar a legislação de forma a considerar as realidades atuais da sociedade, e ainda a modificação de decisões que constituíam precedentes jurisprudenciais, mas que se tornaram anacrônicos e eram destinados a uma sociedade não mais existente.

A expressão “ativismo judicial” aparece pela primeira vez nos Estados Unidos, em matéria jornalística intitulada *The Supreme Court: 1947*, publicada na Revista *Fortune*, vol. XXXV, n. 1, no mês de janeiro de 1947¹², assinada pelo historiador acima citado.

⁹ SCHLESINGER Jr., Arthur Meire. *A Life in the Twentieth Century: Innocent Beginnings 1917-1950*. New York: Mariner. 2002. pp. 421-425

¹⁰ LOCKART, William B.; KAMISAR, Yale; CHOPER, Jesse; FALLON JR., Richard. *Constitucional Law: Case-Comments-Questions*. 18 ed. Saint Paul: West.Pub.Co. 996. pp. 657-752

¹¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-americana**. Disponível em http://academia.edu/9364210/A_evolu%C3%A7%C3%A3o_do_ativismo_judicial_na_Suprema_Corte_norte-americana. Acesso em 25.04.2015

¹² SCHLESINGER Jr., Arthur M. *The Supreme Court: 1947*. Fortune Vol. 35 (1), 1947, p. 73.

O artigo trazia três importantes ideias. A primeira a de que uma Corte Constitucional, pela importância das matérias que julga e da repercussão de suas decisões na sociedade, sempre estaria sujeita às críticas em face de suas motivações e de fatores endógenos ou exógenos que poderiam influenciar uma decisão. Os julgadores as deveriam assimilar e refletir para novamente decidir. A segunda, a de que analisar as questões que dividem os juízes em suas decisões seria importante para determinar a atuação de cada um deles, porque a nação seria moldada pelas suas decisões e pela repercussão no tempo. A terceira ideia se referia ao perfil dos juízes da Suprema Corte, atribuindo-lhes, segundo cada atuação, a característica de serem ativistas, porque preocupados com a promoção do bem comum¹³, ou juízes da autocontenção ou autorrestrição, adstritos ao texto legal, ainda que incompatível com a cultura onde a decisão produziria ou deveria produzir efeitos.

A partir das ideias acima, o referido historiador classificou os nove juízes da Suprema Corte, todos nomeados pelo ex-presidente Roosevelt, em quatro categorias: a- juízes ativistas com ênfase na defesa dos direitos das minorias e das classes mais pobres (Hugo Black; Willian O. Douglas); b- juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade (Frank Murphy Wiley Rutlege; c- juízes campeões da autorrestrição (Felix Frankfurter, Robert H. Jackson e Harold Burton); e juízes que representariam o equilíbrio de forças (*balance of powers* – Stanley Reed e *Chief Justice* Fred Vinson)¹⁴.

Com a classificação realizada por *Schlesinger Jr.* definia-se dois grandes grupos: os dos ativistas representados por *Hugo Black* e os autorrestritivos, representados por *Felix Frankfurter*, sendo que os juízes *Fred Vinson* e *Stanley Reed* ora decidiam como ativistas, ora como restritivos, determinando certo equilíbrio na Corte Vinson. Esse equilíbrio teria seu fim com a morte dos juízes *Murphy e Rutledge*¹⁵.

Observe-se ainda, segundo o pensamento de *Schlesinger*, que o ativismo judicial se opunha à autorrestrição judicial, porque os primeiros acreditavam que deveriam atuar com o objetivo de promover as liberdades civis e os direitos das minorias e dos hipossuficientes,

¹³ KMIEC, Keenan D. *The Origin and Current Meanings of Judicial Activism*. *California Law Review* (2004): 1441-1477.

¹⁴Realizando a mesma divisão: McWHINNEY, Edward. *Judicial Review in the English-Speaking World*. Toronto: University of Toronto Press, 1956, pp. 170/185; HORWITZ, Morton J. *The Warren Court and the Pursuit of Justice*. New York: Hill and Wang, 1998, p. 114; BURNS, James MacGregor. *Packing The Court. The Rise of Judicial Power and the Coming Crisis of the Supreme Court*. New York: Penguin Press, 2009, p. 167.

¹⁵CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-americana**. Disponível em http://academia.edu/9364210/A_evolu%C3%A7%C3%A3o_do_ativismo_judicial_na_Suprema_Corte_norte-americana. Acesso em 25.04.2015

ainda que tivessem que corrigir os erros do legislador. Já para os segundos, as responsabilidades de cada órgão estavam definidas por lei e, portanto, não caberia ao Judiciário interferir nos problemas políticos, mas agir consoante a lei e respeitando a vontade do Poder Legislativo¹⁶.

A discussão entre os juízes ativistas e os antiativistas ou da autocontenção restringia-se a definir o papel e a função do Judiciário na Democracia. Esse conflito era marcado substancialmente pelas ideias de Hugo Black e Felix Frankfurter, que debatiam continuamente se a Constituição e a *Bill of Rights* Norte-americanas criavam forma de governo limitado, e que, portanto cabia ao Judiciário tornar efetivos os direitos e as liberdades constitucionais, ou ao revés, ao Judiciário competia apenas o dever de resguardar os direitos e liberdades previstos no *Bill of Rights*, que estavam excluídos de qualquer ingerência do Congresso¹⁷.

Os juízes Black e Frankfurter¹⁸ criaram duas posições antagônicas em relação às suas decisões e que ainda hoje são importantes na medida em que se analisa a questão da jurisdição constitucional, bem como o papel do Judiciário nas denominadas Novas Democracias. Para eles, o papel do Judiciário estava relacionado estritamente com a possibilidade ou não de reescrever uma lei, ou interpretá-la de forma extensiva ou até mesmo de julgar contrariando a sua literalidade, o ativismo *contra legem*.

Nesse contexto, Black admitia que a carta de direitos humanos deveria ser interpretada para garantir sua promoção e a tutela dos direitos e liberdades ali previstos, independentemente da literalidade da lei.

Frankfurter defendia que não havia supremacia do Judiciário sobre os outros Poderes, e que por isso os juízes deveriam decidir casos a eles apresentados, sem, todavia, criar a estrutura normativa que era função do governo e dos legisladores, evitando usurpar o poder depositado nos legisladores, agindo, não somente, com cautela e com restrição nos

¹⁶SCHLESINGER JR, Arthur M., **The Supreme Court: 1947**, Fortune. Vol. 35 (1). Jan. 1947. Pp. 75/77

¹⁷Para Black, a *Bill of Rights* excluiu do Congresso qualquer poder sobre os direitos e liberdades individuais, ao passo que confiou às cortes o “dever sagrado” de proteger esses direitos. As cortes deveriam se comportar como “fortalezas impenetráveis contra as afirmações de poder pelo Legislativo e pelo Executivo.” Frankfurter, ao contrário, talvez tenha sido o mais comprometido defensor da autorrestricção judicial na história da Suprema Corte, um juiz verdadeiramente *antiativismo*. Ele pertenceu a uma tradição de juízes que afirmaram a autorrestricção judicial como uma filosofia adjudicatória, que tinha em James Bradley Thayer o mais importante referencial teórico. SCHLESINGER JR, Arthur M., **The Supreme Court: 1947**, Fortune. Vol. 35 (1). Jan. 1947. pp. 75/77

¹⁸SCHLESINGER JR, Arthur M., **The Supreme Court: 1947**, Fortune. Vol. 35 (1). Jan. 1947. Pp. 75/77

casos de apreciação de direitos e liberdades individuais, mas também nos casos de *judicial review*¹⁹.

As ideias do grupo denominado de juízes ativistas e os outros de juízes da autorrestrrição judicial, consoante à classificação de *Schlesinger*, expressavam um pensamento de tradição liberal comum²⁰. As divergências de ambos se restringiam ao papel da Suprema Corte, em especial sobre a sua intervenção nas questões políticas²¹.

O estudo detalhado de *Arthur M. Schlesinger Jr.* não passou despercebido por outros estudiosos do tema que o acusaram de superficialidade, de não ter definido o que era ativismo e ainda de que teria se apropriado do termo de seu colega de Harvard, Thomas Reed Powell²², apesar de ter dado publicidade ao tema e de ter levantado o questionamento sobre a jurisdição constitucional, enquanto instrumento de proteção da própria constituição e da efetividade de direitos e liberdades fundamentais, proporcionadas por decisões judiciais²³.

Todavia, em que pesem as críticas realizadas contra o estudo de *Schlesinger*, denota-se que o ativismo judicial foi designado como uma atuação proativa do Judiciário em rever as leis quando houver atentado aos direitos e liberdades humanas e a democracia Norteamericana. Aos ativistas caberiam as decisões de caráter político e a construção do direito, sempre voltados para o sentido de justiça social, de bem estar da coletividade e em especial

¹⁹ UNITED STATES. SUPREME COURT **TROP v. DULLES, SECRETARY OF STATE, ET AL. CERTIORARI TO THE UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. No. 70. Argued May 2, 1957. Restored to the calendar for reargument June 24, 1957. Reargued October 28-29, 1957. Decided March 31, 1958.** No caso *Trop versus Dulles* 356 U.S. 86, 128 (1958)“O impressionante poder desta Corte de invalidar tais leis, por ser limitado na prática apenas por nossa própria prudência em discernir os limites de nossa função constitucional, deve ser exercido com a máxima restrição. [...] o poder [dessa Corte] de invalidar a legislação não deve ser exercido como se, em teoria constitucional ou na arte de governo, ele se apresentasse como a única fortaleza contra as tolices ou excessos do momento. Disponível em <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=356&invol=86>. Acesso em 1 de maio de 2015.

²⁰ Nomeados por Rossevelt e Harry Truman

²¹O grupo Black-Douglas acredita que a Suprema Corte pode cumprir um papel afirmativo em promover o bem-estar social; o grupo Frankfurter-Jackson advoga uma política de autorrestrrição judicial. Um grupo é mais preocupado com o emprego do poder judicial em favor de sua própria concepção de bem social; o outro com expandir o campo de liberdade de conformação dos legisladores, mesmo se isso significar sustentar conclusões que eles particularmente condenam. Um grupo considera a Corte como um instrumento para alcançar resultados sociais desejados; o segundo como um instrumento para permitir que os outros poderes de governo alcancem os resultados que o povo deseja, sejam bons ou ruins. Em suma, a ala Black-Douglas parece estar mais preocupada em resolver casos particulares de acordo com suas próprias preconceções sociais; a ala Frankfurter-Jackson com preservar o judiciário em seu espaço estabelecido, mas limitado no sistema Americano. SCHLESINGER Jr., Arthur M. *The Supreme Court: 1947*. Fortune. Vol. 35 (1), 1947, p. 201.

²² THOMAS REED POWELL ON THE ROOSEVELT COURT John Braeman Professor of History, University of Nebraska-Lincoln. Disponível em http://conservancy.umn.edu/bitstream/handle/11299/164983/05_01_Braeman.pdf?sequence=1&isAllowed=. Acesso em 1º de maio de 2015

²³ O autor que criticou *Schlesinger* foi Graig Green, em seu artigo *An Intellectual History of Judicial Activism* (May 27, 2009). *Emory Law Journal*, Vol. 58, No. 5, p. 1195, 2009; Temple University Legal Studies Research Paper No. 2009-32. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1410728>. Acesso em 01/05/2015

das pessoas hipossuficientes, enquanto para os juízes antiativistas, que não criavam o direito, caberia a responsabilidade pela decisão dos casos restritos ao interpretar a constituição, em especial quando implicasse revisão dos atos do governo e das leis, pois quem as deveria revisar seria o próprio Legislativo.

Schlesinger, apesar de não negar o ativismo judicial ou não entender que algumas vezes ele seria necessário, manifestou-se taxativamente como partidário da ideia de que o Judiciário não poderia ter seus poderes expandidos. Ao revés, o Judiciário estaria sujeito aos limites impostos pelo legislador e somente a ele poderia modificar ou criar as leis.

Portanto, observa-se que o conceito de ativismo extraído das ideias de *Schlesinger* deriva de três fatores: a legitimidade do órgão que a realiza; a técnica de interpretação utilizada e a manutenção da força normativa da constituição.

Em relação ao primeiro fator, a legitimidade do órgão que realiza o ativismo judicial é o objeto de discussão e não a consistência jurídica da decisão do Poder Judiciário, em regra, praticado pelas Cortes Constitucionais (no caso Norte-americano, a Suprema Corte) e no caso brasileiro pelos Tribunais Superiores- Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) ²⁴.

O segundo fator é caracterizado por uma interpretação extensiva e teleológica das normas constitucionais, de forma a tornar efetivo os direitos e liberdades fundamentais, esclarecendo o conteúdo das normas e corrigindo os erros e omissões do legislador, possibilitando a criação da lei por meio do precedente ou, no caso do Brasil, também por meio da súmula vinculante²⁵.

O terceiro fator caracterizado pela manutenção e proteção da fórmula política contida na Constituição pelos mecanismos da jurisdição constitucional²⁶.

Os fatores extraídos do estudo realizado por *Schlesinger* sobre o ativismo demonstram semelhança com o sistema da *Civil Law*, que se caracteriza pela produção do direito pelo Legislativo, que fala e age em nome da maioria da sociedade, que representa, estabelecendo os limites da interpretação da lei pelo Juiz e atribuindo força normativa à constituição, nos limites estabelecidos pelo poder político.

²⁴ TRINDADE, André Karam, MORAIS, Fausto Santos de. **Ativismo Judicial: As Experiências Norte-Americana, Alemã e Brasileira**. Revista da Faculdade de Direito-UFPR. Curitiba. n° 53. 2011. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/view/30764>. Acesso em 01/10/2015

²⁵ *Ibidem*

²⁶ *Ibidem*

Apesar de não ter conseguido conceituar ativismo judicial, ele colocou em evidência a "tensão dos juízes não eleitos *versus* a vontade dos legisladores e governantes democraticamente eleitos e a oposição entre julgamentos pragmáticos e julgamentos orientados por princípios²⁷". Ressaltou ainda em seus artigos, "as diferenças entre um uso restrito e a utilização criativa de precedentes; a dificuldade de levar as últimas consequências a ideia de supremacia democrática da maioria sem prejudicar os interesses legítimos das minorias e ainda as repercussões políticas de certas formas de aplicação do direito²⁸".

1.3 OS PRECEDENTES DO ATIVISMO JUDICIAL NA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA

Além da definição de ativismo que se estabelece a partir das ideias de Schlesinger, outra análise importante na definição do conceito e que merece acolhida são os precedentes históricos do ativismo judicial²⁹ e que se constitui das decisões proferidas nos períodos *Marshall* (1801 a 1835)³⁰, presidida por John Marshall; no período denominado *Lochner*, (1905 a 1937)³¹, presidida por Lochner, bem como no período da Corte *Warren*, presidida por Earl Warren³², no período de 1953 a 1969, conhecidos, respectivamente como o período tradicional, o de transição e o moderno³³.

O período tradicional é marcado pela supremacia da Constituição sobre qualquer outra lei e ainda pela interpretação voltada para o aspecto substancial da Constituição. Os seus princípios passam a ter força vinculante, não mais apenas como um parâmetro a ser seguido

²⁷ ASSIS, Luís Fabiano de. **Ativismo judicial na justiça do trabalho**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-22042013-110316. Acesso em: 2015-05-23.pp145-149

²⁸ *Ibidem*. pp145-149

²⁹ Expressão utilizada por GREEN, Craig. **In An Intellectual History of Judicial Activism** (May 27, 2009). Emory Law Journal, Vol. 58, No. 5, p. 1195, 2009; Temple University Legal Studies Research Paper No. 2009-32. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1410728>. Acesso em 01/05/2015

³⁰ *UNITED STATES OF AMERICA. SUPREME COURT*. Disponível em <http://supremecourt.gov/about/members.aspx>. Acesso em 01.05.2015

³¹ *UNITED STATES OF AMERICA. SUPREME COURT*. Disponível em <http://supremecourt.gov/about/members.aspx>. Acesso em 01.05.2015

³² *UNITED STATES OF AMERICA. SUPREME COURT*. Disponível em <http://supremecourt.gov/about/members.aspx>. Acesso em 01.05.2015

³³ WOLFE, Christopher. **The rise of modern judicial review. From constitutional interpretation to judge-made law**. Boston: Littlefield Adams Quality Paperbacks.1994. pp 4-10

pelo legislador ordinário. Todavia, ainda se percebe o ativismo negativo em detrimento dos indivíduos, como no caso *Dred Scott v. Sandford*³⁴.

O período de transição é marcado pela intervenção política nas decisões da Suprema Corte Norte-americana, evidenciado pela crise econômica, com a quebra da bolsa, que determinou medidas econômicas graves pelo então presidente *Franklin Roosevelt*, que assumira o poder em 1933, mas que foram invalidadas pela Suprema Corte com fundamento nos princípios do devido processo e na cláusula do comércio. Somente no segundo mandato, período de 1937 a 1940, que a Corte se rendeu às medidas econômicas de Roosevelt, ao adotar a chamada *rational basis test*, presumindo constitucionalidade das leis de intervenção no domínio econômico³⁵.

O ativismo estadunidense se encontra na fase moderna e decorre das decisões proferidas ainda no governo *Roosevelt*, a maioria de caráter econômico, e que acabaram por ser suplantadas pelos direitos civis. Essa fase do ativismo é marcada pela interpretação da Constituição como norma irradiadora de direitos e liberdades, inclusive como forma de superar as deficiências do processo de escolha política dos deputados e senadores³⁶.

Cada um desses períodos é marcado pela análise e julgamento de uma questão jurídica importante, evidenciando a atividade jurisdicional positiva quando prioriza os direitos fundamentais, e negativa, quando as decisões, em face de interpretação restrita, priorizam a Carta Política em detrimento do *Bill of Rights*.

São exemplos no ativismo estadunidense os casos *Marbury versus Madison*³⁷, de 1803; *Dred Scott v. Sandford*, de 1857³⁸; *Lochner v. New York*³⁹, de 1905, *Brown v. Board Education*⁴⁰, de 1954; *Baker v. Carr*⁴¹, de 1962; *Gideon v. Wainwright*⁴², de 1963; *Reynolds*

³⁴SCHWARTZ, Bernand. *A book of Legal Lists: The best and worst in American Law*. Oxford: Oxford University Press. 1996. pp. 118-119.

³⁵ ROOSEVELT, Franklin D. *The public Papers and Adresses of Franklin D. Roosevelt*. In: MANCINI, Francesco. *Il pensiero politico nell' età di Roosevelt*. Bologna: Il Mulino, 1962. pp. 73-89

³⁶SCHWARTZ, Bernand. *A book of Legal Lists: The best and worst in American Law*. Oxford: Oxford University Press. 1996. pp. 255-258.

³⁷JUSTIA. US SUPREME COURT. *Marbury v. Madison*. 5 U.S. 1 Cranch 137 (1803). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>. Acesso em 01.05.2015.

³⁸JUSTIA. US SUPREME COURT. *Scott v. Sandford*, 60 U.S. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/case.html>. Acesso em 01.05.2015

³⁹JUSTIA. US SUPREME COURT. *Lochner v. New York*. 198 U.S. 45 (1905) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/198/45/case.html>. Acesso em 01.05.2015.

⁴⁰JUSTIA. US SUPREME COURT. *Brown v. Board of Education of Topeka*: 347 U.S. 483 (1954). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/case.html>. Acesso em 01.05.2015.

⁴¹JUSTIA. US SUPREME COURT. *Baker v. Carr*: 369 U.S. 186 (1962). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/369/186/case.html>. Acesso em 01.10.2015.

⁴²JUSTIA.US SUPREME COURT. *Gideon v. Wainwright*. 372 U.S. 335 (1963). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/372/335/case.html>. Acesso em 01.10.2015.

v. *Sims*⁴³; *New York Times e Co. v. Sullivan*⁴⁴, todos de 1964; e mais recentemente os casos *Roe v. Wade*, de 1973⁴⁵; *Bowers v. Hardwick*, de 1986⁴⁶; *Bush v. Gore*, de 2000; *Boumediene v. Bush*, de 2008⁴⁷.

1.3.1 PERÍODO TRADICIONAL OU ERA MARSHALL (1801 A 1835)

No período tradicional, iniciado em 1787⁴⁸, surge a primeira expressão do controle judicial de constitucionalidade das leis com a promulgação da Constituição e o ativismo judicial Norte-americano é marcado pela supremacia das leis constitucionais, de forma que seus princípios não seriam apenas regras programáticas para o legislador, mas possuíam força normativa e teriam hierarquia sobre outras leis. Isto é, nenhuma lei infraconstitucional teria eficácia se violasse preceito constitucional e os direitos fundamentais são priorizados em face da Carta Política⁴⁹.

O ativismo judicial tem sua característica principal no controle de constitucionalidade das leis, realizado pela Suprema Corte Norte-americana, sob a presidência de John Marshall, nomeado pelo Presidente John Adams, como *Chief of Justice* no período de 1801 a 1835. Ele demonstrou aos seus pares o importante papel das decisões da Corte no cenário sociopolítico⁵⁰.

⁴³JUSTIA. US SUPREME COURT. *Reynolds v. Sims*: 377 U.S. 533 (1964). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/377/533/case.html>. Acesso em 01.10.2015.

⁴⁴JUSTIA. US UNITED STATES. U.S. Supreme Court. *New York Times Co. v. Sullivan*. 376 U.S. 254 (1964). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁴⁵JUSTIA. US SUPREME COURT. *Roe v. Wade*: 410 US 113 (1973). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁴⁶JUSTIA.US SUPREME COURT *Bowers v. Hardwick*: 478 U.S. 186 (1986). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/478/186/case.html>. Acesso em 01.05.2015.

⁴⁷JUSTIA. US SUPREME COURT *Bush v. Gore*: 531 US 98 (2000). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/531/98/case.html>. Acesso em 01.05.2015 e JUSTIA. U.S. Supreme Court. *Boumediene v. Bush*: 553 US 723 (2008). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/553/723/opinion.html>. Acesso em 01.05.2015

⁴⁸UNITED STATES OF AMERICA. SUPREME COURT. Disponível em <http://supremecourt.gov/about/members.aspx>. Acesso em 01.05.2015

⁴⁹SCHWARTZ, Bernard. *A book of Legal Lists: The best and worst in American Law*. Oxford: Oxford University Press. 1996. pp. 118-119

⁵⁰UNITED STATES OF AMERICA. SUPREME COURT. Disponível em <http://supremecourt.gov/about/members.aspx>. Acesso em 01.05.2015

⁵⁶WALDRON, Jeremy. *A dignidade da Legislação*. Trad. De Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.pp.54-74

A desafiadora decisão do juiz Marshall, no caso *Marbury versus Madison*⁵¹, em 1803, obviamente sem os contornos hoje existentes, mas num período muito rico da história da jurisprudência da Suprema Corte Norte-americana, contribuiu de forma inesquecível para a consolidação do princípio da supremacia do Judiciário sobre o controle da constitucionalidade das leis.

O caso mencionado refere-se à nomeação para o cargo de juiz de paz de Willian Marbury, em 1801, para o Distrito de Columbia, nos últimos dias do governo de Adans. Sua posse foi negada por James Madison, secretário do governo, seguindo instruções do presidente Jefferson, que derrotara Adams nas urnas. Marbury então impetrou o *writ of mandamus* contra Madison, utilizando a Seção 13 do *Judiciary Act* de 1789, entendendo que a Suprema Corte tinha a competência originária para julgar *mandamus* contra autoridades públicas, como secretários de estado do governo federal⁵².

Marshall, em decisão política, ressaltou a obediência aos preceitos constitucionais, afirmando que o ato de Madison era ilegal e, como tal, não poderia ser convalidado frente à Constituição, como lei suprema e imodificável por leis ordinárias. Não afrontou o fundamento jurídico apontado por Marbury como objeto do seu pedido, a violação da Seção 13 do *Judiciary Act* de 1789, porque a Corte Suprema não tinha competência originária para rever atos do Executivo ou Legislativo, somente em sede recursal.

A contribuição de Marshall para o instituto do controle de constitucionalidade das leis é significativa, porque não se tem notícia de que, na Europa ou em outra parte do mundo, houvesse um instituto ao menos parecido. Não se pode desprezar, também, o fato de que, com a Constituição Americana de 1787, teve início o período do constitucionalismo e da filosofia de que as Constituições não podem ser mudadas por meio de leis ordinárias⁵³.

⁵¹JUSTIA. US SUPREME COURT. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 1 Cranch 137 (1803). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁵²JUSTIA. US SUPREME COURT. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 1 Cranch 137 (1803). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁵³O direito ateniense já diferenciava *nómos*, lei em sentido estrito, de *pséfima*, que possuía o sentido de decreto. O *nómos* somente poderia ser alterado em casos extremos e que, realmente, demonstrassem ser necessários. A assembleia popular (*ecclésia*) poderia propor a elaboração de leis, mas as ordinárias, que possuíam as características de *pséfismata*, jamais deveriam ser contraditórias ou afrontar os princípios das *nómoi*. Os decretos, quando inoportunos ou ilegais, sujeitavam o seu idealizador à responsabilidade, que era apurada por intermédio da ação pública de ilegalidade (*grafê paranómon*), e o ato normativo ficaria sujeito à invalidade, pois, em um conflito estabelecido entre uma lei de caráter constitucional (*nómos*) e uma lei ordinária (*pséfima*), deve prevalecer a primeira. Entre os medievos, não se pode deixar de mencionar a influência direta e preponderante da doutrina jusnaturalista sobre o controle das leis, disseminando a idéia de que o direito natural era norma superior e fonte primária de todas as outras e que impunha ao julgador a sua obediência e até a sua “desaplicação” quando com ela se conflitava ou descumpria um preceito de direito natural. Não obrigava, pois, o julgador. Segundo CAPPELLETTI, Mauro, in **O controle judicial de constitucionalidade das Leis no direito**

O Controle judicial difuso, concreto ou americano (via de exceção) encontra suas raízes no caso acima referenciado, *Marbury v. Madison*⁵⁴, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que tanto as leis federais como as leis dos Estados estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, estabelecendo a grande diferença com o direito inglês.

A grande questão debatida naquele caso foi a probabilidade de o Poder Legislativo alterar a Constituição por meio de leis ordinárias. A decisão acerca do caso levou à afirmação do princípio da supremacia da Constituição, impondo aos juízes de quaisquer tribunais a competência para desaplicar uma lei que contrariasse as normas constitucionais ou seus princípios e um procedimento especial para a modificação da Constituição. Constitui o marco para se respeitar a supremacia que se atribui a Constituição, posto que a jurisprudência da Suprema Corte estadunidense representa um sistema de efetiva criação do direito⁵⁵.

O constitucionalismo americano⁵⁶ recebeu impulso com o julgamento do caso mencionado. Nele se encontram características marcantes do ativismo judicial. A primeira delas é o reconhecimento da supremacia da Lei Constitucional sobre as demais, independentemente de estar previsto no texto normativo; e o segundo que a Corte decidiu contrariando a posição do Executivo e Legislativo, porque não havia também autorização constitucional para tal interpretação.

comparado. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 63:“a concepção medieval foi, então, na sua formulação, mais difundida na distinção entre duas ordens de normas: a do *jus naturale*, norma superior e inderrogável, e a do *jus positum*, obrigada a não estar em contraste com a primeira”.⁵³ Também merece destacar que só foi possível controlar o poder do legislador por intermédio de um sistema positivado. Os princípios de direito natural formam universalizados com as obras de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino e consagrados nos ideais da Revolução Francesa, influenciando obras, como a de Montesquieu, sem nos esquecer de que a Independência Americana (1776) veio primeiro, e logo se estabeleceram, na Constituição de 1787, os princípios da doutrina jusnaturalista, instituídos no Estado Constitucional, que veio a positivizar os direitos inatos do homem, como os civis e os políticos, sem deixar de prever o limite dos poderes, inclusive o do legislativo e o controle de constitucionalidade.

⁵⁴ JUSTIA. US SUPREME COURT. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 1 Cranch 137 (1803). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁵⁵ USERA, Raúl Canosa. **Interpretacion Constitucional-Formula Política**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988. p. 72

⁵⁶ O constitucionalismo norte-americano foi influenciado pelas ideias de *Edward Coke*, que propugnava a supremacia da *common law* sobre a *statutory law* e a função dos julgadores de completar as lacunas da lei. Logo, aos juízes caberia o poder de controlar os excessos por parte do Parlamento e do Rei, estabelecendo a supremacia da *common law*. Essa doutrina, apesar de ter vigorado muitos anos, veio a ser alterada para ser substituída, na Inglaterra, a partir da Revolução de 1688, pela Supremacia do Parlamento. Os juízes perderam o poder de controlar as leis. Todavia, no Direito americano, o caminho foi inverso, pois as colônias, a partir da Declaração de Independência em 1776, ficaram sujeitas às suas Constituições, que não poderiam ser contrariadas por outras leis, mantendo o poder dos juízes de “desaplicar” uma lei contrária à lei fundamental que constituiria o Estado.

A decisão de Marshall contribuiu ainda significativamente para a criação dos modelos clássicos de controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, diferenciando controle judicial ou judiciário e político⁵⁷.

Outra característica, a segunda que se extrai do caso mencionado, versa sobre o controle de constitucionalidade político, realizado por órgãos não compreendidos na estrutura do Poder Judiciário e encontrado no sistema francês⁵⁸. Logo, a jurisdição constitucional, como ramo da jurisdição tradicional, semelhante à jurisdição civil, penal e administrativa, tem por finalidade estabilizar as regras fundamentais da vida política e defendê-las contra a arbitrariedade que pode se instalar no poder, consoante ficou disseminado no mundo Ocidental.

Uma terceira característica abordada na decisão da Suprema Corte Norte-americana, no caso *Marbury vs Madison*⁵⁹, é a de que os juízes tem o poder de rever decisões ilegais e que contrariem a constituição, visando a consolidação da democracia e do *Bill of Rights*.

Os princípios estabelecidos no caso *Marbury vs Madison*⁶⁰ tornaram explícitos os Poderes Constitucionais da Suprema Corte em revogar um ato do Executivo e de realizar a esfera de maior expressão da justiça constitucional, qual seja o controle de constitucionalidade das leis, realizando ativismo judicial, até hoje comemorado pelas suas consequências na atualidade.

⁵⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2000. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O judicial é realizado pelos órgãos do poder Judiciário, pois todos os juízes têm legitimidade para arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo quando apreciam uma questão a eles submetida ou é conferido apenas a um órgão do Judiciário. Esse modelo de controle pode ser incidental ou concentrado, segundo seja eventualmente feito quando o julgador decide a lide que lhe foi proposta ou quando o poder é concentrado em um único órgão do Judiciário. Daí existirem dois modelos clássicos de controle judicial: o americano ou difuso e o austríaco ou concentrado. O controle judicial concentrado, abstrato ou austríaco (via de ação), ao contrário do difuso ou americano, concentra o controle de constitucionalidade em um único órgão do Poder Judiciário, não havendo possibilidade de o juiz de qualquer instância, federal ou estadual, afastar uma lei ou ato normativo, ao decidir um caso que lhe foi submetido, sob o fundamento de ser inconstitucional. Criado por Kelsen, vigorou na Constituição de 1920, mediante exclusiva provocação do Governo Federal, que deveria promover o processo via de ação. É denominado de controle judicial concentrado, abstrato, e via de ação, porque é efetuado por órgão específico do Poder Judiciário, a quem é atribuída competência exclusiva para conhecer de todos os casos de inconstitucionalidade das leis, em abstrato, pois não existe demanda judicial a ser decidida entre partes, apenas um controle sobre a lei - forma de nascimento e conteúdo.

⁵⁸ VIEIRA, Iacyr de Aguiar, **O controle da constitucionalidade das leis: os diferentes sistemas**, Rev. De Informação Legislativa, Brasília, n. 141, p. 39 ss, jan./mar.1999.

⁵⁹ JUSTIA. *US SUPREME COURT. Marbury v. Madison*, 5 U.S. 1 Cranch 137 (1803). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁶⁰ JUSTIA. *US SUPREME COURT. Marbury v. Madison*, 5 U.S. 1 Cranch 137 (1803). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>. Acesso em 01.05.2015

Outro caso não menos importante para demonstrar o ativismo judicial da Suprema Corte foi a decisão no caso *Dred Scott versus Sandford*⁶¹.

O caso teve efeitos diversos dos produzidos no caso *Marbury*, posto que fundamentou a decisão em antivalores que estavam sendo discutidos e construídos na esfera do Legislativo, como o racismo⁶².

Tem por objeto uma demanda proposta por *Dred Scott*, perante a Corte Estadual do *Missouri*, onde pleiteava a sua liberdade. Ele era escravo do major do Exército *John Emerson*, e o acompanhava em todos os territórios onde e deveria servir. Em alguns estados a escravidão era proibida, em especial em 1834, em *Rock Island*, no Estado de *Illinois*, e ainda em 1836, no *Fort Snelling*, localizado em *Wisconsin*, decorrente esta última de lei federal, intitulada de Compromisso do *Missouri*⁶³.

A demanda proposta por *Dred Scott* tinha como fundamento fático e jurídico o direito adquirido à liberdade que ele teria, quando acompanhou o major Emerson ao Estado de *Illinois*, no período de 1834 a 1836, e no território de *Wisconsin*, no período de 1836 a 1838, quando foi alforriado. Todavia, a viúva reusava-se a libertá-lo.

A princípio *Dred Scott* obteve êxito, mas na Suprema Corte do *Missouri* perdeu a demanda, sendo ela submetida à Suprema Corte, por entender que a questão era federal⁶⁴.

A decisão foi proferida na Suprema Corte pelo *Chief Justice Roger Taney*, que não enfrentou o direito à liberdade de *Dred Scott*, mas a sua cidadania. O fundamento do voto do Juiz *Taney* consistia em admitir ou não a cidadania americana a *Dred Scott*, pois somente os cidadãos americanos possuíam direito de demandar perante os tribunais do país. Esse direito somente era conferido ao povo dos Estados Unidos e aos cidadãos que compunham o povo soberano e que detinham direitos e liberdades⁶⁵.

⁶¹ JUSTIA. *US SUPREME COURT. Scott v. Sandford*, 60 U.S. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁶²BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. **13 Ways of Looking at Dred Scott.***Chicago-Kent Law Review*, v. 82, n. 800, p. 49, 2007. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=968975>. Acesso em 1 de maio de 2015.

⁶³UNITED STATES. *U.S. Supreme Court. Scott v. Sandford*, 60 U.S. 19 How. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/.../us/60/393/case.html>. Acesso em 1 de maio de 2015 ⁶³UNITED STATES. *U.S. Supreme Court. Scott v. Sandford*, 60 U.S. 19 How. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/.../us/60/393/case.html>. Acesso em 1 de maio de 2015.

⁶⁴UNITED STATES. *U.S. Supreme Court. Scott v. Sandford*, 60 U.S. 19 How. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/.../us/60/393/case.html>. Acesso em 1 de maio de 2015 ⁶⁴UNITED STATES. *U.S. Supreme Court. Scott v. Sandford*, 60 U.S. 19 How. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/.../us/60/393/case.html>. Acesso em 1 de maio de 2015

⁶⁵UNITED STATES. *U.S. Supreme Court. Scott v. Sandford*, 60 U.S. 19 How. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/.../us/60/393/case.html>. Acesso em 1 de maio de 2015

O juiz *Taney* considerou que os negros da raça Africana não eram cidadãos porque tinham sido trazidos para os Estados Unidos e vendidos e mantidos como escravos, e afirmou ainda o direito de propriedade, como constitucionalmente previsto, sobre os escravos, que eram, segundo *Taney*, “uma classe de seres humanos subordinada e inferior, que tinha sido subjulgada pela raça dominante, e mesmo que emancipados, ainda permaneceriam sujeitos a sua autoridade”⁶⁶.

O voto ainda tinha por objeto a natureza jurídica do direito em tela, se a questão era federal e se podia ou não ser discutida no âmbito das jurisdições estaduais, motivando a decisão de que o Compromisso de Missouri era inconstitucional⁶⁷. Ademais, o voto consolida a cláusula do devido processo legal como restrição às ações do governo que tivessem por fim a limitação do direito de propriedade e das liberdades individuais.

A decisão impôs ainda a ideia de que o ativismo judicial determinava a interpretação da Constituição Norte-americana com base no contexto histórico, em que o fato se situava, e que segundo esse, os negros eram uma raça inferior e propriedade do homem livre, e logo poderiam ser comercializados⁶⁸.

O ativismo da Suprema Corte reside no fato de que, com o voto do Juiz *Taney*, a questão que deveria ser resolvida pelo Congresso foi tratada como mera questão judicial, poupando os que tinham a perder politicamente, instigando e desencadeando a Guerra Civil, tornando evidente a cisão entre escravogratas e antiescravagistas⁶⁹.

As consequências desencadeadas pela decisão a Suprema Corte, no caso *Dred Scott*, revelam que o ativismo judicial foi manipulado por questões políticas, não permitindo ao Congresso deliberar sobre o escravagismo e sobre a possibilidade de os estados estabelecerem direitos e liberdades em suas circunscrições, impedindo novas discussões sobre os temas abordados, bem como impedindo que fossem analisados os efeitos da decisão naquele contexto.

Apesar de terem sido fidedignos ao texto constitucional, impedindo o poder de reformar a Constituição ou modificar o sentido de cidadania e de propriedade, no caso de

⁶⁶UNITED STATES. U.S. Supreme Court. *Scott v. Sandford*, 60 U.S. 19 How. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/.../us/60/393/case.html>. Acesso em 1 de maio de 2015

⁶⁷ US. VOCES NOVAE CHAPMAN UNIVERSITY HISTORICAL REVIEW. *TANEY, Chief Justice Roger et al. Dred Scott v. Sandford*.1857. Disponível em <http://journals.chapman.edu/ojs/index.php/VocesNovae/article/view/36/121/case.html>. Acesso em 01.05.2015C

⁶⁸FINKELMAN, Paul. *Dred Scott v. Sandford. The Public Debate Over Controversial Supreme Court Decisions*. Melvin I. Urofsky, ed, p. 24-33, 2006.

⁶⁹JUSTIA US SUPREME COURT.*Scott v. Sandford*, 60 U.S. 393 (1856) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/case.html>. Acesso em 01.05.2015

escravos negros, não prestigiou outros valores que apesar de não contidos na lei constitucional, eram prestigiados nas leis estaduais como valores, o que poderia ter levado a Corte a corrigir a Constituição⁷⁰. Isso não ocorreu.

1.3.2 PERÍODO DE TRANSIÇÃO OU ERA *LOCHNER* (1905 A 1937)

Outra expressão do ativismo Norte-americano é encontrada, agora na denominada era Lochner, no caso conhecido como *Lochner v. New York*⁷¹, submetido a julgamento em 1905.

Foi precedido pela análise do devido processo legal substantivo no caso conhecido como *Mugler versus Kansas*⁷², que tinha por objeto a condenação de Mugler por descumprir a regra de proibição de venda de bebidas tóxicas, exceto para fins médicos, mecânicos, científicos, e regular a fabricação e venda dos mesmos para fins de isenção, bem como a construção de uma cervejaria na cidade de *Salina, Saline Country*, no *Kansas*⁷³.

O caso foi decidido pela Suprema Corte Norte-americana, que entendia ter havido excesso no poder de polícia das autoridades do Kansas quando condenaram Mugler não apenas pela produção de cerveja, mas ainda pela desapropriação e demolição do estabelecimento, alegando ofensa à saúde; à segurança e à moral da comunidade. A condenação foi exagerada, segundo a decisão, porque para perder a propriedade deveriam ter sido observados os preceitos constitucionais referentes ao devido processo⁷⁴.

No caso *Locker versus New York*⁷⁵, a Suprema Corte examinou a limitação imposta pelo Estado de Nova York na jornada de trabalho dos padeiros, que foi fixada em 10 horas diárias e 60 horas semanais.

⁷⁰ SUSTEIN. Cass R. *Dred Scott v. Sandford and Its Legacy*, in GEORGE, Robert P. *Great Cases in Constitutional Law*. Princeton University Press: New Jersey, 2000. Pp 64-89

⁷¹ JUSTIA. US SUPREME COURT. *Lochner v. New York*. 198 U.S. 45 (1905) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/198/45/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁷² UNITED STATES. U.S. Supreme Court. *Mugler versus Kansas*, 123 U.S. 623 (1887) U.S. Supreme Court. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/123/623/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁷³ Segundo Wolf esse caso já se processa na era de transição do ativismo norte-americano. *Caso Lochner v. New York*, 198 US. 45. In. WOLFE, Christopher. *The rise of modern judicial review. From constitutional interpretation to judge-made law*. Boston: Littlefield Adams Quality Paperbacks.1994. pp 4-10

⁷⁴ UNITED STATES, U.S. Supreme Court. *Mugler versus Kansas*, 123 U.S. 623 (1887) U.S. Supreme Court. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/123/623/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁷⁵ JUSTIA. US SUPREME COURT. *Lochner v. New York*. 198 U.S. 45 (1905) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/198/45/case.html>. Acesso em 01.05.2015

O objeto central da questão refere-se à inconstitucionalidade ou não da legislação ordinária por haver excedido sua competência em razão da matéria, interferindo na liberdade de contratação de empregados e ainda nas cláusulas contratuais da relação de emprego⁷⁶.

A Suprema Corte entendeu que a legislação do Estado de Nova York não podia interferir nos direitos de contratação dos empregados e em suas cláusulas contratuais, porque a matéria não era de sua competência; o direito de contratação entre o empregador e o empregado havia sido violado; e ainda o número de horas que o empregado poderia trabalhar conflitava com a liberdade do indivíduo protegida pela XIV Emenda da Constituição Federal Americana.

O ativismo judicial fica evidenciado no caso *Locker versus New York*, em relação à observância do devido processo legal substantivo. Essa decisão representou e representa um período conservador que interpretou o princípio referenciado de forma extensiva, tornando nulas as leis que tinham por objeto várias leis federais e estaduais que tratavam de direitos sociais, trabalhistas e sindicais⁷⁷.

A declaração de inobservância do devido processo legal substantivo no caso *Lochner vs. New York*⁷⁸, pela Suprema Corte Norte-americana, tornou evidente os votos dissidentes dos juízes John Marshall Harlan e Oliver Holmes.

O juiz *John Marshall Harlan* entendeu que não houve deferência no exame da Legislação Nova-iorquina, e logo ao povo que por ela era representado, e ainda que decisões que tivessem por objeto políticas públicas de saúde ou outras que visassem o bem estar social deveriam ser precedidas de análise do impacto econômico e sociopolítico realizados pelo legislador estadual Nova-iorquino.

O juiz Oliver Holmes entendeu que a decisão atingia a competência legal do Legislativo em normatizar políticas públicas, e ainda desprezava o Executivo em sua capacidade de estabelecer essas, a partir de um plano nacional econômico, que não poderia ser modificado por vontade da Suprema Corte.

⁷⁶UNITED STATES. SUPREME COURT. Disponível em <http://supremecourt.gov/about/members.aspx>. Acesso em 01.05.2015

⁷⁷STRAUSS, David A. **Why was *Lochner* Wrong?** The University of Chicago Law Review Vol. 70 (1), 2003, pp. 373/374.

⁷⁸JUSTIA. US SUPREME COURT. *Lochner v. New York*. 198 U.S. 45 (1905) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/198/45/case.html>. Acesso em 01.05.2015.

Nota-se que as questões discutidas no caso referenciado extrapolavam o devido processo legal substantivo, mas se referiam aos dois grupos, conservadores e progressistas, nas questões políticas e econômicas.

As decisões da Suprema Corte, sob a presidência de *Lochner*, eram baseadas na promoção e tutela dos direitos individuais, com fundamento no devido processo legal substantivo, mas acabou por se caracterizar, em sua totalidade, contrárias à política do Governo e favorecedora das elites dominantes, julgando inconstitucionais as políticas públicas instituídas inclusive pelo governo federal, denominado *New Deal*. Essa tendência de não interferência estatal nas relações privadas ficou conhecida como política judiciária de contenção (*self-restraint*)⁷⁹.

1.3.3 PERÍODO MODERNO OU ERA WARREN (1953 A 1969)⁸⁰

Na Corte *Warren* o ativismo foi tão representativo que *Earl Warren* foi objeto de um manifesto, no qual se propugnava pelo seu *impeachment*, em especial pelas decisões que tornava obrigatória a convivência de negros e brancos nas escolas e logradouros públicos, refletida pelo julgamento do caso *Brown v. Board Education*⁸¹ onde se declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas do Sul dos Estados Unidos, com base no princípio da igualdade, previsto na Décima Quarta Emenda da Constituição Norte-americana. Segundo a decisão, as escolas deveriam adotar regimes integrados para brancos e negros, superando a doutrina da *separated but equal*⁸².

O ativismo da Suprema Corte ficou novamente evidenciado com o julgamento de vários casos tendo como objeto o princípio do devido processo legal, quando participavam da Corte *Warren* os Juízes *Byron R. White* e *Arthur Goldenberg*. Dentre eles destacam-se:

⁷⁹ SUNSTEIN, Cass. **O constitucionalismo após o New Deal**. MATTOS, Paulo (Coord.), 2004. p.p 11-17

⁸⁰ UNITED STATES OF AMERICA. SUPREME COURT. Disponível em <http://supremecourt.gov/about/members.aspx>. Acesso em 01.05.2015

⁸¹ JUSTIA. US SUPREME COURT. *Brown v. Board of Education of Topeka* :: 347 U.S. 483 (1954). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁸² LOCKART, William B.; KAMISAR, Yale; CHOPER, Jesse; FALLON JR., Richard. **Constitutional Law: Case-Comments-Questions**. 18 ed. SAINT Paul: West.Pub.Co., 1996.pp 1160-1180

a) *Mapp v. Ohio*⁸³, datado de 1961. A Suprema Corte pacificou o entendimento de que o mandado de busca e apreensão somente poderia ser emitido por autoridade judicial, e afastou a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, em face do devido processo legal, preconizado pela Décima Quarta Emenda da Constituição Norte-americana;

b) *Fay v. Noia*⁸⁴, datado de 1963. A Corte reconheceu que as condições da sociedade contemporânea não comportavam condenação criminal baseada em provas colhidas por meio de uma confissão possivelmente forçada, também por força da Décima Quarta Emenda da Constituição Norte-americana, acima referida;

c) *In Re Gault et al*, datado de 1967. A Suprema Corte decidiu que é aplicável o devido processo legal aos menores submetidos a processo criminal, como a observância de cautelas específicas relacionadas ao comportamento peculiar da criança e do adolescente e o direito do advogado⁸⁵.

A assistência judiciária foi prestigiada nos casos: *Gideon v. Wainwright*, em 1963, quando a Corte de Warren definiu que os acusados perante tribunais estaduais teriam direito a assistência judiciária patrocinada pelo Estado, caso não tivessem condições de contratar advogado, e no caso *Miranda v. Arizona*, em 1966, que garantiu o direito de proteção contra a auto-incriminação, objeto da Quinta Emenda, proibindo o constrangimento na produção das provas e regras nos interrogatórios policiais⁸⁶.

O direito ao voto foi objeto dos casos *Gray v. Sander*, (1963) e *Reynolds v. Sims* (1964). Neles se reconheceu o direito à plena liberdade de voto, o que gerou a cláusula: um homem, um voto (*one man, one vote*). No caso *United States v. Mississippi*, (1965), a Suprema Corte reconheceu o direito de voto de negros no estado do Mississippi⁸⁷.

⁸³ JUSTIA. US SUPREME COURT. *McKeiver v. Pennsylvania* 367 U.S. 643 (1961). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us367/643/case.html>. Acesso em 01.10.2015

⁸⁴JUSTIA. US SUPREME COURT. *Fay v. Noia: 372 U.S. 391 (1963)*:Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/372/391/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁸⁵LOCKART, William B.; KAMISAR, Yale; CHOPER, Jesse; FALLON JR., Richard . *Constitucional Law: Case-Comments-Questions*.18 ed. Saint Paul: West.Pub.Co., 1996.pp 1160-1180 . O caso foi trazido à tona novamente quando do julgamento de *McKeiver v. Pennsylvania* 403 U.S. 528 (1971). Justia US Supreme Court. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/403/528/case.html> . Acesso em 10.05.2015

⁸⁶JUSTIA. US SUPREME COURT. *Gideon v. Wainwright*. 372 U.S. (1963). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/372/335/case.html>. Acesso em 01.10.2015; JUSTIA. US SUPREME COURT. *Miranda v. Arizona :384 U.S. 436(1966)*. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/436/case.html>. Acesso em 01.10.2015;

⁸⁷JUSTIA. US SUPREME COURT.*Gray v. Sanders :372 U.S. 368 (1963)* Justia U.S. Supreme Court Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/372/368/case.html>. Acesso em 01.10.2015; JUSTIA. US SUPREME COURT.*Reynolds v. Sims: 377 U.S. 533 (1964)* Justia U.S. Supreme Court Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/377/533/case.html>. Acesso em 01.10.2015; JUSTIA.

Além do direito às convicções políticas, no caso *Bond v. Floly*, datado de 1966, a Suprema Corte assegurou aos americanos o direito de expressão e as convicções políticas, decretando a inconstitucionalidade de ato praticado pela Assembleia da Geórgia, que negou posse ao deputado *Bond* por ter criticado a Guerra do Vietnã⁸⁸.

Em matéria política, é significativo o caso *Baker v. Carr*, datado de 1962, no qual a Suprema Corte Americana passou a admitir que a ordenação dos distritos eleitorais fosse matéria de competência do Poder Judiciário, deixando de ser vista como questão política, logo sujeita a controle judicial⁸⁹.

O caso *New York Times Co. v. Sullivan*⁹⁰ retrata a liberdade de expressão, quando houve reversão da condenação sofrida pelo jornal mencionado por ter publicado matéria na qual se solicitava voluntário para patrocinar a causa em defesa de *Martin Luther King*, e por ter imputado aos policiais do Estado do Alabama condutas impróprias contra o movimento dos direitos civis dos afroamericanos⁹¹.

Ainda retratando o ativismo acerca da liberdade de expressão é representativo o caso *Brandenburg v. Ohio*⁹², cuja decisão teve como objeto a absolvição de um líder da *Klu Klux Klan* que defendera a subversão da ordem pela força e violência, motivando sua acusação, que fora considerada improcedente porque não tinha havido a finalidade de praticar crimes e a manifestação do pensamento não caracterizava uma incitação⁹³.

A ativista Corte *Warren* foi substituída pela Corte *Burger*, quando *Warren E. Burger* assumiu a sua presidência, quando da aposentadoria de *Warren*. Nomeado por *Nixon*, a Corte continuou com seu papel ativista até 1986, como se depreende do julgamento do caso *Roe v. Wade*⁹⁴, que autorizou o aborto nos casos de riscos para a gestante, destacando que o aborto não poderia ser criminalizado sem exceções.

US SUPREME COURT. *United States v. Mississippi* 380 U.S. 520 (1964) *Justia U.S. Supreme Court* Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/380/520/case.html>. Acesso em 01.10.2015.

⁸⁸JUSTIA.US SUPREME COURT. *Bond v. Floyd*, 385 U.S. 116 (1966). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/385/116/case.html>. Acesso em 10.05.2015

⁸⁹JUSTIA. US SUPREME COURT. *Baker v. Carr*: 369 U.S. 186 (1962). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/369/186/case.html>. Acesso em 01.10.2015

⁹⁰JUSTIA.US SUPREME COURT. *New York Times Co. v. Sullivan*. 376 U.S. 254 (1964). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/case.html>. Acesso em 01.10.2015

⁹¹JUSTIA.US SUPREME COURT. *Brandenburg v. Ohio*: 395 U.S. 444 (1969) Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/case.html>. Acesso em 01.10.2015²⁰¹⁵

⁹²LOCKART, William B.; KAMISAR, Yale; CHOPER, Jesse.; FALLON JR., Richard. *Constitucional Law: Case-Comments-Questions*. 18 ed. SAINT Paul: West.Pub.Co., 1996.pp 1160-118

⁹³*Ibidem*.

⁹⁴JUSTIA.US SUPREME COURT. *Roe v Wade*: 410 US 113 (1973). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/case.html>. Acesso em 01.05.2015

A Suprema Corte Norte-americana somente foi conservadora em sua jurisprudência a partir da nomeação do Juiz *William H. Rehnquist*. O caso *Bowers v. Hardwick*⁹⁵, de 1986, tem por objeto a legislação da Geórgia que criminalizou a sodomia, isto é a autodeterminação do indivíduo em matéria sexual, e cujo teor foi considerado constitucional⁹⁶; e ainda o caso *Bush v. Gore*⁹⁷, de 2000, que teve por objeto a contagem de votos no Estado da Flórida.

No caso acima a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da recontagem de votos na Flórida, e que os votos apurados após a recontagem manual não seriam computados, por violar a cláusula de proteção igualitária prevista na Décima Quarta Emenda. *Bush* eleito nomeou o Juiz *John Roberts Jr.* para presidir a Corte por ocasião da morte de *Rehnquist*, em 2005.

A Corte se caracterizou como ativista, mas com uma vocação objetiva na interpretação das normas constitucionais, o que determinou a valorização da legislação e o seu fortalecimento por meio das decisões jurisprudenciais, sem priorização da Carta de Direitos de forma incondicional, conjugando as características da gênese do direito Norte-americano, de tradição da *Common Law* com o *Civil Law*. Legislação e jurisprudência passaram a ser o binômio da Corte⁹⁸.

O termo ativismo na cultura Norte-americana ora significava a atuação dos juízes em prol do bem estar social, de forma a decidir pela maior proteção dos direitos e liberdades fundamentais, extrapolando o que estava previsto na Constituição, ora representava uma posição jurídica restritiva, em prestígio aos Poderes Legislativo e Executivo, cabendo somente a eles corrigir a lei, ampliá-la ou modificá-la, mas desde que não ferisse os princípios constitucionais que teriam supremacia sobre leis federais e estaduais, e obviamente prestigiava a repartição de poderes, mas não de forma incondicional.

O ativismo que foi analisado por Schlesinger revela que, no tocante à história da Suprema Corte Norte-Americana, nem sempre foi ele caracterizado como um ativismo judicial promocional da tutela e proteção dos direitos e liberdades individuais e coletivos, mas uma posição política, como se verifica nos casos *Marbury vs. Madison*, *Dred Scott vs.*

⁹⁵JUSTIA.US SUPREME COURT. *Bowers v. Hardwick*: 478 U.S. 186 (1986).Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/478/186/case.html>. Acesso em 01.05.2015

⁹⁶ A constitucionalidade somente foi revista em 2003, no caso *Lawrence v. Texas*. 538 US 588.

⁹⁷JUSTIA.US SUPREME COURT. *Bush v. Gore*: 531 US 98 (2000). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/531/98/case.html>. Acesso em 01.05.2015.

⁹⁸WALDRON, Jeremy. **A dignidade da Legislação**. Trad. De Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.pp.215-231

Sandford; Lochner vs. New York e tantos outros, considerados como precedentes históricos do ativismo judicial.

As decisões, nos casos acima mencionados, expressam também a ideia de construção do direito a partir de casos concretos e que foram submetidos, mediante jurisdição contenciosa, a exame de uma Corte Constitucional, como objetivo de ver a fórmula democrática expressa na Constituição resguardada, mas também a necessidade de tornar o *Bill of Rights* uma realidade, que nem sempre foi alcançada, como no caso *Dred Scott vs. Sandford*, onde houve a negativa de direitos sociais e individuais.

O termo ativismo revela que a sua apropriação pela área jurídica se deu com a necessidade de se criar um bloco de constitucionalidade mínimo que garantisse a elaboração ou aplicação de normas protetivas de direitos humanos e fundamentais; a revogação ou não aplicação de normas incompatíveis com os direitos humanos e com as normas internacionais constantes do sistema global de proteção dos direitos humanos, e ainda a ação dos juízes em realizar o controle de constitucionalidade das leis, preservando os direitos fundamentais, e o controle de convencionalidade, visando compatibilidade entre estas e as normas nacionais.

1.4. AS ACEPÇÕES DO ATIVISMO JUDICIAL SEGUNDO MARSHALL

Na Era Marshall, ele descreveu o ativismo judicial com várias acepções, que ainda hoje devem ser retomadas para o estudo da expressão, porque revelam o que afirmou no caso *Clinton v. Jones*, de que determinadas decisões poderão ser consideradas no tempo do julgamento conservadoras e ao com o passar dos anos transformam-se em liberais e vice-versa⁹⁹.

A primeira acepção se vincula a atitude contramajoritária dos juízes (*counter-majoritarian activism*). A invalidação de leis e atos (em geral abstratas) encontra resistência,

⁹⁹ MARSHALL, Willian P. *Conservatives and the Seven Sins of Judicial Activism*. University of North Carolina – Chapel Hill School of Law Public Law and Legal Theory Research Paper No. 02-8. University of Colorado Law Review, vol.73, 2002, p.1219. Disponível em http://ssrn.com/abstract_id=330266. Acesso em 01.05.2015

independentemente de ideologia política, porque oriundas da competência de Poderes democraticamente eleitos¹⁰⁰.

O ativismo em uma segunda acepção seria um desrespeito a doutrina do originalismo rígido (*non-originalist activism*), prestigiada pelos conservadores que sustentam que o juízes devem interpretar as leis buscando a intenção original dos legisladores e a estrita obediência ao texto normativo, sem se emiscuir na atividade legislativa. Essa acepção se afigura como incoerente com a dinâmica dos fatos e relações sociais¹⁰¹.

Segundo a terceira concepção de Marshall, o ativismo judicial se relaciona com a reformulação dos precedentes estabelecidos pelo Judiciário e conseqüentemente com uma fase anterior de desconsideração deles como paradigmas decisórios, porque inadequados. Três pressupostos decorrem dessa acepção concebida por Marshall: o enfraquecimento do precedente que foi reinterpretado ou ignorado como parâmetro decisório na questão posta em análise; o restabelecimento de um precedente antigo; ou a interpretação realizada, quando da aplicação de uma norma ou cláusula, que descontroe uma decisão majoritária, construída durante longo tempo, realizando uma interpretação contramajoritária¹⁰².

O ativismo judicial, segundo a quarta concepção, envolve a percepção dos juízes em relação às suas funções, ora considerando-as mais restritas, ou mais estendidas, independentemente de outros Poderes, levando em conta a razoabilidade da decisão e os impactos que possam ser produzidos, contendo ou alargando a judicialização do objeto de discussão¹⁰³.

Na quinta acepção, o ativismo se vincula a novos fatos sociais e novas questões que colocam à prova antigos parâmetros decisórios. Esses não são passíveis de resolver a questão posta e por isso é necessário uma criatividade judicial (*judicial creativity*), isto é, novas formas de interpretar utilizando novas teorias e doutrinas, de forma a criar novos precedentes, que poderão ser afastados até que se elabore lei no sentido¹⁰⁴.

¹⁰⁰MARSHALL, Willian P. *Conservatives and the Seven Sins of Judicial Activism*. University of North Carolina – Chapel Hill School of Law Public Law and Legal Theory Research Paper No. 02-8. University of Colorado Law Review, vol.73, 2002, p.1219. Disponível em http://ssrn.com/abstract_id=330266. Acesso em 01.05.2015

¹⁰¹ *Ibidem*. pp.1219-1231

¹⁰² *Ibidem*. pp.1219-1231

¹⁰³ *Ibidem*. pp.1219-1231

¹⁰⁴ *Ibidem*. pp.1219-1231

A sexta acepção vincula o ativismo judicial como mecanismo para a realização da atividade legislativa, que se omitiu ou não entendeu importante ou necessária a edição de norma.

O objeto da discussão é levado ao Judiciário, porque não existe lei protegendo o direito reivindicado ou outra medida que poderia resolver o caso, na esfera administrativa ou uma política pública. Desta forma, o juiz decide a questão entre as partes, para aquele caso, como forma de corrigir as distorções existentes na omissão do Poder Público. Há uma imposição de obrigações afirmativas para o governo; a implementação de um direito; ou a reparação de um dano determinada pelo Poder Judiciário a outro Poder Público.

A última acepção remete a concepção do ativismo judicial para alcançar efeitos políticos partidários. As decisões judiciais são produzidas pelos partidários do ativismo ou da autocontenção para alcançar mudanças ou a manutenção de posições políticas.

A sexta acepção se afigura interessante para a análise desta tese, porque a discussão em âmbito internacional se vincula a imposição de reparações de danos impostas aos Estados, quando responsabilizados pela prática de atos ilícitos, por omissão ou ação do próprio Estado, que por intermédio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não legislou ou implantou políticas necessárias para garantir efetividade aos direitos fundamentais, ou continua a ser coautor na violação dos direitos humanos.

1.5 AS ACEPÇÕES DO ATIVISMO SEGUNDO KEENAN KMIEC¹⁰⁵

As acepções de Keenan Kmiec são baseadas nos estudos e discussões realizadas por *Schlesinger*, e parte do pressuposto que o ativismo judicial somente tem lugar em casos difíceis, onde a constitucionalidade é discutível, traçando três acepções.

A primeira acepção se vincula a possibilidade de se invalidar um ato praticado por outro poder, independentemente de ser ou não declarada a inconstitucionalidade de uma lei.

¹⁰⁵ KMIEC, Keenan D. *The Origin and Current Meanings of Judicial Activism*. California Law Review Volume 92, Issue 5, Article 4. October 2004. Disponível: <http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview>. Acesso em 10.10.2015. pp. 1442-1478

Na segunda acepção, o autor vincula o ativismo judicial à desconsideração de precedentes, mas destacando que deve ser observado o tipo de precedente a que se refere. Os precedentes, segundo ele, podem ser horizontais ou verticais¹⁰⁶.

O precedente horizontal decorre de decisões de Cortes de mesma instância e competência e por elas é observado, visando à manutenção de seus entendimentos em casos semelhantes. O ativismo judicial interfere nos precedentes horizontais para desconstruí-los, porque podem ser motivados em posições inconstitucionais. Discute-se se haveria ativismo, porque a decisão seria motivada constitucionalmente e seria corretiva da anterior, majoritária ou contramajoritária.

O precedente vertical decorre de Cortes de hierarquia distintas, o que determina que o precedente seja observado pelas cortes inferiores, como direito estabelecido. Obviamente, se o precedente é de caráter constitucional ele somente poderá ser afastado pela Suprema Corte e desta forma os tribunais inferiores deverão observá-lo.

As decisões dos tribunais inferiores estatais têm respeitabilidade quando modificam seus precedentes porque são consideradas guardiãs da constituição e podem ser os melhores vetores de correção e evolução dos precedentes. O autor vincula o tipo e qualidade do precedente para se estabelecer se trata de ativismo ou não, como analisado acima¹⁰⁷.

Na terceira acepção o ativismo judicial está associado à criatividade judicial e ao *judicial legislation*. A conduta ativista não se fundamenta no que se considera uma decisão boa ou ruim, mas se a decisão é socialmente aceita, significando representativos avanços em direitos fundamentais.

Para o autor, uma decisão poderá ser considerada inadequada sob a ótica do exercício da função judicial, e logo ativista, mas segundo seus resultados é uma decisão favorável e aceitável, independentemente de ser contramajoritária ou não. Logo, para o autor é incipiente tratar o ativismo judicial como uma decisão boa ou ruim, sem observar os fatores que a determinaram, seus efeitos e resultados alcançados.

O ativismo judicial transita entre a postura voluntarista, isto é, entre o dever de observar o ideário democrático¹⁰⁸ e a teoria originalista (analisar a lei segundo as intenções do legislador) sem impor sua ideologia ou motivações pessoais quando da decisão; ou a postura

¹⁰⁶ KMIEC, Keenan D. *The Origin and Current Meanings of Judicial Activism*. California Law Review Volume 92, Issue 5, Article 4. October 2004. Disponível: <http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview>. Acesso em 10.10.2015.pp. 1442-1478

¹⁰⁷ *Ibidem*. pp. 1442-1478

¹⁰⁸ *Ibidem*. pp. 1442-1478

pragmática, onde se observa as consequências da decisão e sua aceitação social, ou seja, os resultados almejados, esperados e produzidos.

Neste ponto, o autor se aproxima de Dworkin, para quem o pragmatismo seria importante para o esclarecimento do ativismo judicial, na medida em que o direito é considerado como integridade. Essa acepção estaria vinculada a prática constitucional que deveria ser observada pelos juízes, e essa prática estaria vinculada às tradições políticas e culturais, que refletem a construção de uma metodologia interpretativa, que levem a uma compreensão perspicaz e não superficial do juiz¹⁰⁹.

As concepções de ativismo judicial, acima mencionadas, encontram uma linha fina de confluência com o denominado protagonismo judicial, que será examinado abaixo, como gênero da atividade judicial, para expressar a competência para gerir o processo e os meios de resolução de conflito alternativos ou extraprocessuais, característica evidenciada no sistema romanístico, de origem continental, romano-germânico ou *Civil Law*.¹¹⁰

1.6 O PROTAGONISMO JUDICIAL EUROPEU COMO EXPRESSÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial no Direito Continental guarda suas raízes na necessidade de tornar o processo uma instituição pública de bem-estar social, atacando a falta de celeridade processual e os custos altos da justiça¹¹¹.

O precursor desta ideia foi *Franz Klein*, na Áustria, no final do século XIX, que atribuía ao juiz o papel de ativo, para que se propiciasse o acesso à justiça e se fortalecesse o papel do juiz ativo¹¹², combatendo o modelo processual liberal e influenciando todo o seu desenvolvimento no Ocidente, no século XX¹¹³.

¹⁰⁹ ASSIS, Luís Fabiano de. **Ativismo judicial na justiça do trabalho**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-22042013-110316. Acesso em: 2015-05-23.pp145-149

¹¹⁰ *Ibidem*. pp145-149

¹¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris. 2008. pp77-79

¹¹² *Ibidem* p.p77-79

¹¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória**. Revista de Processo: RePro, v. 35, n. 189, p. 9-52, nov. 2010. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82328>. Acesso em 10.10.2015

Suas ideias de celeridade, oralidade, ritualística processual eficiente e acesso à justiça propiciaram um estreitamento das tradições romano-germânicas e anglo-saxônica, diminuindo as diferenças entre *Common Law* e a *Civil Law*¹¹⁴.

O pacifismo judicial é substituído pelo ativismo judicial em questões corriqueiras ou complexas, de interesse público, propondo reformas estruturais e instigando os outros Poderes a prestigiar as ações em prol da sociedade, por intermédio do que foi denominado por Klein de protagonismo judicial¹¹⁵.

Esse protagonismo judicial foi desenvolvido no século XX com o fenômeno da juridificação, associado a forma de Estado, que se desenvolveu do Estado Burguês, do Estado de Direito Burguês ao Estado Democrático de Direito, oriundos de movimentos e da intervenção estatal nas áreas social e econômica.

Esses fenômenos acima mencionados possibilitaram, em especial na Alemanha, com a Constituição de Weimar, o enfrentamento dos direitos trabalhistas, sociais e políticos, edificando o Estado Social e Democrático de Direito; no México, em 1917, nos EUA, em 1933, como o *New Deal*, e com a reconstrução da Europa, após a Segunda Guerra Mundial¹¹⁶.

A juridificação também foi impulsionada pelo processo de reconstrução da Europa¹¹⁷, em especial da Alemanha, com os instrumentos da jurisdição constitucional; o instituto do controle de constitucionalidade; a implementação de direitos civis e políticos, como a participação política; e direitos sociais e econômicos, o que levou Habermas a afirmar que ocorria uma colonização da vida pelo Direito¹¹⁸.

¹¹⁴ Nos EUA as alterações da *Federal Rules of Civil Procedure* e na Inglaterra a *Civil Procedure Rule and Practive Directions for civil Litigation*.

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória**. Revista de Processo: RePro, v. 35, n. 189, p. 9-52, nov. 2010. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82328>. Acesso em 10.10.2015

¹¹⁶ ASSIS, Luís Fabiano de. **Ativismo judicial na justiça do trabalho**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-22042013-110316. Acesso em: 2015-05-23.pp. 36-40

¹¹⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A germanística jurídica e a metáfora do dedo em riste no contexto explorativo das justificativas do ativismo judicial e da dogmática dos direitos fundamentais. Texto preparado para apresentação e discussão em 5 de junho de 2014, junto ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, no Uniceub, Brasília. p.1

¹¹⁸ HABERMAS; Jürgen. *Teoria de la accion Comunicativa I Racionalidad de la acción y racionalización social*. Versão castelhana de Manuel Jiménez Redondo. Taurus Humanidades. Grupo Santillana de Ediciones, S. A., Torrelaguna, Madrid. 1992 pp. 503-509

O Estado com novos contornos fortalece a "crise da divisão funcional de poderes"¹¹⁹, mas credita ao Judiciário a intervenção na resolução de conflitos sociais; "a convergência normativa e constitucional das experiências jurídicas democráticas", expressa na aproximação recíproca das tradições da *Civil Law* e da *Common Law*; na consagração do ideário dos direitos fundamentais e dos direitos humanos; e no surgimento de um "modelo processual baseado no ideário do juiz ativo"¹²⁰ visando o incremento de soluções amistosas para os conflitos e ainda o fortalecimento da independência político-administrativa e da autonomia judiciais, bem como o controle judicial contramajoritário.

Neste contexto poderia se definir a juridificação como a interferência do Poder Judiciário em matérias, antes caracterizadas como de natureza privada, mediante a criação de mecanismos e instrumentos que alterem ou interfiram nas estruturas sociais, econômicas, civis e políticas, ditando ações para os outros poderes. Essa juridificação foi o fator gerador do protagonismo judicial; do juiz ativo ou do ativismo judicial, retirando-o da neutralidade ou da passividade, para torná-lo um gestor ativo do processo¹²¹.

O protagonismo judicial torna o juiz responsável não apenas pela condução célere do processo culminando com uma decisão, mas também pela execução da sentença prolatada e pelo controle de seus efeitos. O controle dos outros Poderes passa a ser realizado, contra majoritariamente, pelos juízes.

A solução adjudicatória passa a disputar espaço com as soluções não adjudicatórias de conflitos, fomentando alternativas judiciais de pacificação social, ou meios alternativos de resolução de conflitos, impulsionando o juiz a buscar alternativas para resolver grande número de processos, com celeridade e eficiência, resgatando a respeitabilidade do Poder Judiciário e sua credibilidade perante a sociedade.

A figura do juiz ativo, protagonizando a resolução de conflitos por meios convencionais ou não, implica, de um lado, recuperação da respeitabilidade do Judiciário em resolver o excesso de demandas em curso e de outro a desconfiança em métodos extrajudiciais de solução de conflitos, que poderiam resultar em demandas mais complexas e

¹¹⁹ ASSIS, Luís Fabiano de. **Ativismo judicial na justiça do trabalho**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-22042013-110316. Acesso em: 2015-05-23.p.40

¹²⁰ *Ibidem*.p.40

¹²¹ Expressão utilizada por Luís Fabiano de Assis.In. **Ativismo judicial na justiça do trabalho**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-22042013-110316. Acesso em: 2015-05-23.p.85

discutidas em longo lapso de tempo, inviabilizando a celeridade do processo, elevando seus custos e expondo, ao descrédito, o Judiciário.

O ativismo judicial é espécie desse protagonismo nos sistemas da *Common Law* e da *Civil Law*, incitando os juízes à criatividade judicial, afastando-os do ato de mera subsunção, para permitir que se superem as impropriedades decorrentes da linguagem utilizada na elaboração das normas; os conflitos de leis; as lacunas das leis, e ainda que haja uma decisão *contra legem* para resguardar os direitos humanos.

1.7 O TERMO DIREITO TRANSNACIONAL

O termo transnacional pode ser discutido sob dois aspectos, mas ambos vinculados às fontes do direito comercial e sua influência na produção normativa.

O primeiro deles retrata, desde a década de 50, mas também na década de 60, em razão da Conferência Londrina sobre as Fontes do Comércio Internacional em 1962, as discussões sobre a *Lex mercatoria* e sua natureza de fonte do comércio internacional, de onde foram extraídas a ideia de que há produção normativa elaborada por organismos e entidades internacionais e que essa é incorporada aos contratos celebrados no âmbito internacional e o "exercício da função judicante pelos tribunais arbitrais internacionais, que acabam por aplicar e, também, contribuir para a criação da *lex mercatoria*¹²²".

O segundo, decorrente das discussões travadas, na década de 70, vinculando a nova idealização de resolução de disputas entre particulares, empresas e Estados na área comercial e econômica, onde se adotava a posição de que não se poderia permitir, nos tribunais arbitrais, a aplicação do direito dos Estados em prejuízo das empresas privadas ou dos mecanismos de contratação e de relações comerciais internacionais¹²³.

Além desse contexto, o direito transnacional pode ser entendido como aquele que regula ações e eventos que transcendem fronteiras nacionais, abarcando "tanto direito

¹²² GOLDMAN, Berthold. Frontières du droit et "lex mercatoria". *Archives du Philosophie du Droit*, v. 9, p. 177-192, 1964.

¹²³ *Ibidem*. p. 177-192

internacional público quanto privado, bem como outras regras que não se encaixam perfeitamente nessas categorias¹²⁴».

O termo surge também na área das relações comerciais e econômicas para significar as organizações econômicas que desenvolvem suas atividades, seja de produção ou prestação de serviços, em mais de um país e, portanto, sujeitas a mais de uma legislação nacional ou internacional, e orientadas pela ONU, por intermédio da Declaração da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, que tem por finalidade a colaboração no desenvolvimento econômico mundial. Esse desenvolvimento pressupõe a cooperação entre países, e indiretamente, a Organização pressupõe a padronização do comportamento das empresas e organizações responsáveis pelas questões sociais e ambientais¹²⁵.

Para Callies¹²⁶, o direito transnacional indica "uma terceira categoria de sistemas jurídicos autônomos ao lado das categorias tradicionais de direito estatal nacional e direito internacional¹²⁷". Ele "é criado e desenvolvido através da força jus-criativa de uma sociedade civil global, é baseado em princípios gerais de direito e sua concretização na *práxis* social (exercício)¹²⁸".

O direito transnacional para ser aplicado, interpretado e desenvolvido deve ter sua criação atribuída "primariamente – a fornecedores privados de mecanismos de solução de controvérsias" e a sua codificação irá ocorrer, quando ocorre, "na forma de catálogos de princípios e regras gerais, formulários contratuais standardizados ou códigos de conduta, que são estabelecidos por instituições privadas de criação normativa¹²⁹".

Portanto, o conceito de direito transnacional engloba um gênero de sistema normativo que expressa à diversidade de conceitos jurídicos e que congrega normas de conteúdo público ou privado, na esfera estatal, internacional e estrangeira, bem como aquelas que são criadas por influência de empresas privadas, por particulares, associados em grupos ou organismos nacionais ou internacionais, ou aquelas denominadas *ad hoc* porque construídas para situações particularizadas.

¹²⁴ JESSUP, Philip Caryl. *Transnational Law*. New Haven: Yale University Press, 1956.p.2

¹²⁵ ALLE, Saulo Stefanone. *Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais e sua implementação no Brasil*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-15082013-100756. Acesso em: 2017-07-12. pp.25-27

¹²⁶ CALLIESS, Gralf-Peter. **Reflexive Transnational Law. The Privatisation of Civil Law and the Civilisation of Private Law**. *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, v. 23, n. 2, 2002. p. 185-216

¹²⁷ *Ibidem*, pp. 185-216

¹²⁸ *Ibidem*, pp. 185-216

¹²⁹ *Ibidem*, pp. 185-216

O direito transnacional instiga a discussão sobre os modelos tradicionais de resolução de conflitos e ao mesmo tempo deles se aproveita para inovar e criar mecanismos eficientes para resolver litígios que desafiam os limites territoriais dos Estados e são caracterizados pela solidariedade e igualdade social, e dicotomicamente possuem destinatários conhecidos e particularizados, que influenciam a produção desses modelos.

Os modelos subsuntivos dos Estados de resolução de controvérsias comerciais transnacionais perdem força para se render à criatividade de novos modelos de solução, decorrentes de organismos internacionais, com característica de instância coletiva de natureza consensual.

1.7.1 O TERMO ATIVISMO JURÍDICO JUDICIAL TRANSNACIONAL

O termo ativismo jurídico judicial transnacional foi estabelecido nesta pesquisa para significar o gênero do ativismo judicial. Ele origina-se da conjugação do ativismo judicial nacional (realizado no âmbito da jurisdição dos Estados, pelas Cortes Constitucionais ou por instâncias judiciais inferiores) e do ativismo judicial internacional (realizado pelas cortes internacionais, criadas no âmbito do sistema onusiano ou decorrente de tratados multilaterais, como os sistemas normativos regionais europeu e interamericano), independentemente da natureza das questões submetidas à análise.

O ativismo judicial transnacional se evidencia quando há a circulação dos precedentes de Cortes Constitucionais; quando elas analisam questões que envolvem direitos fundamentais que irradiam seus efeitos decisórios para outros países, integrantes ou não do sistema jurídico de onde proveio a decisão; de Cortes Estrangeiras, na análise de direitos fundamentais, no âmbito da jurisdição interna; bem como na interpretação das cláusulas de tratados, gravadas em decisões de tribunais internacionais.

Esse fenômeno tem sido evidenciado por meio da judicialização global, que tem sua gênese na criação de cortes internacionais *Ad Hoc* e depois Cortes permanentes, e no estabelecimento de tribunais arbitrais, que tem por objeto a discussão de questões de direitos humanos e outras, inclusive de fundo comercial.

O momento histórico em que o ativismo jurídico transnacional desponta relaciona-se com as confluências, ao menos no plano teórico, igualitárias, surgidas após a Segunda Guerra

Mundial, deixando de lado as relações antes estabelecidas com fundamento no binômio: dominador e dominado, ou nas relações de animosidade entre o Leste Europeu e o Oeste norte-americano, fazendo surgir novos atores internacionais estatais e determinando a participação nas relações comerciais e na política internacional de novos países e de outros que emergiram no plano mundial, em face de novo paradigma econômico¹³⁰.

Entende-se, portanto, como ativismo judicial transnacional internacional a atividade jurisdicional levada a efeito pelos juízes das Cortes Internacionais, que realizam a jurisdição e são os protagonistas judiciais quando realizam o ativismo judicial, realizando o controle de constitucionalidade das leis; o ativismo criativo, expresso na criação do direito por meio da sua aplicação aos casos concretos; o ativismo baseado em precedentes, na realização da revisão e consolidação de precedentes judiciais; o ativismo contramajoritário, realizando o controle dos atos e omissões dos Poderes Legislativo e Executivo; o ativismo padronizatório, realizado para eliminar incertezas jurídicas com a edição de precedentes vinculantes; e o ativismo *contra legem*, realizado para afastar uma lei válida, mas que não mais corresponde a cultura jurídica e social.

Observa-se que o ativismo jurídico judicial é espécie de protagonismo judicial e está vinculado diretamente a dois fatores: o primeiro ditado pela proliferação de jurisdições e o desencadeamento da independência funcional dos juízes de cortes nacionais, estrangeiras, internacionais, que determinou o protagonismo judicial; e o segundo, a criação de sistemas normativos nacionais com mecanismos de jurisdição constitucional, que foram construindo os blocos de normatividade ou constitucionalidade.

O ativismo judicial internacional, como espécie do ativismo transnacional, tem como objeto a proteção do indivíduo, independentemente da matéria, sem a intermediação do Estado, visando tornar efetivos os direitos humanos, não reconhecidos ou não protegidos pelo Estado, mas que podem ser extraídos mediante o processo de interpretação da Carta de Direitos integrantes e estruturantes do sistema em que se litiga, com força normativa e cogente estruturada.

Não se trata de mera interpretação cognoscitiva do juiz, mas também na consciência jurídica formal e material, expressas pela interpretação universalista do direito que se obtêm mediante a valoração dos postulados jurídicos, políticos e morais, que tornam a decisão socialmente aceitável como justa e acertada.

¹³⁰ VAISSE, Maurice. **As relações Internacionais desde 1945**. Reimp. Edições 70. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal 70. 2009. pp.269-274.

Os efeitos do ativismo judicial transnacional atingem tanto países da *Common Law* como da *Civil Law*. Nos sistemas de origem da *Common Law*, o ativismo judicial se afigura como uma constante, na construção das normas jurídicas por meio dos precedentes jurisprudenciais e novas decisões revogatórias, inclusive de precedentes anacrônicos, enquanto no sistema da *Civil Law*, o limite da jurisprudência que era estabelecido pelo Poder Legislativo, que fixava a competência da atuação judicial, criando óbices na construção da norma, hoje se mostra ultrapassado pelo bloco de constitucionalidade ou normatividade, que tem como fontes não apenas a lei e jurisprudência nacionais, mas a jurisprudência estrangeira; internacional; as opiniões consultivas emitidas por órgãos e organismos especializados em determinadas matérias, e ainda na participação da sociedade civil.

O protagonismo judicial no sistema da *Common Law*, na atualidade, tem sido observado com a adoção do direito legislado, característica inicialmente privativa do sistema da *Civil Law*, para evitar a proliferação descontrolada de precedentes e a impossibilidade de se estabelecer novos precedentes diante de novos fatos e a sua necessidade de resolução de conflitos de forma dinâmica, tais como os fatos sociais ocorrem.

No sistema da *Civil Law* o apego aos precedentes também é uma expressão do protagonismo judicial, em especial no tocante as teses jurídicas construídas pelos Tribunais Superiores que acabam vinculando os juízes de instâncias inferiores, seja por meio de súmulas vinculantes ou por intermédio de jurisprudência consolidada em casos de repercussão geral.

Note-se, entretanto, que na atualidade verifica-se certa confluência na criação do direito nos dois sistemas, pela premência em se proteger os direitos humanos, decorrentes de fatores dinâmicos de caráter social, político e econômico, e que estão exigindo a atenção das autoridades nacionais e internacionais¹³¹. Essa confluência é verificada pelo controle da lei, por meio dos precedentes, e por meio da elaboração das leis e sua interpretação como instrumento de controle de precedentes, de forma a minimizar as incertezas oriundas destes, e a insegurança jurídica decorrente das interpretações legais.

Portanto, na atualidade, a diferença básica que caracterizava os sistemas da *Common Law* e *Civil Law* foi diminuída ou desapareceu. O ativismo judicial poderá ser caracterizado como admitiam os primeiros, como mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e de proteção da Constituição, ou como os segundos, que admitiam o ativismo judicial como

¹³¹No Brasil é exemplo evidente desse construtivismo pelo Poder Judiciário o casamento homoafetivo, não previsto no Código Civil e que fora discutido na Constituinte de 1988, mas que fora expurgado pelos Legisladores Constitucionais.

uma forma de protagonismo judicial, onde o juiz seria o gestor do processo, visando reforçar o monopólio do Estado Juiz em resolver os conflitos por meios adjudicatórios ou não adjudicatórios, mas agregando poderes ao Poder Judiciário.

O ativismo judicial, na modalidade criativa ou promocional, admite a construção da norma a partir da decisão judicial, fundamentada ou não nos precedentes, já que eles poderiam ser modificados ante um novo caso em exame, bem como nas formas de interpretação teleológica ou integração das normas jurídicas que devem servir a resolver o caso atual, naquele contexto histórico-político-social.

O ativismo jurídico judicial transnacional se identifica com características dos dois sistemas, de forma a constituir uma sistema jurídico autônomo. Nesta pesquisa iremos tratar do ativismo jurídico internacional realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.7.2 O ATIVISMO JURÍDICO JUDICIAL INTERNACIONAL

O protagonismo judicial, sob o contorno de ativismo judicial, não frutificou apenas no âmbito da jurisdição doméstica, mas também no internacional, ainda que de forma mais lenta e compartimentada, por meio de tratados específicos, como a Conferência de Paz de Haia¹³².

A institucionalização da jurisdição internacional, com a proliferação de tratados e a codificação das leis internacionais, foi o fator determinante para a ocorrência do ativismo jurídico judicial internacional, resultado da expansão dos órgãos jurisdicionais internacionais e das competências atribuídas aos juízes que cominaram com o conhecimento, análise e julgamento de conflitos, que possibilitaram a proteção do indivíduo como sujeito de direitos.

Tem seu marco¹³³ no processo de reconstrução e desnazificação da Alemanha, após derrota na Segunda Grande Guerra Mundial, que desencadeou o início da estruturação do sistema normativo de proteção da dignidade da pessoa humana, no bojo da Constituição Alemã; além da criação de mecanismos de controle de constitucionalidade das leis e a possibilidade de se integrar a um “sistema de segurança coletiva mútua; com isso, aceitando

¹³² Primeiro encontro de caráter multilateral.

¹³³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A germanística jurídica e a metáfora do dedo em riste no contexto explorativo das justificativas do ativismo judicial e da dogmática dos direitos fundamentais.** Texto preparado para apresentação e discussão em 5 de junho de 2014, junto ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, no Uniceub, Brasília. p 1

limitações aos seus direitos de soberania, com vistas a criar e garantir uma ordem pacífica duradoura na Europa e entre as nações do mundo¹³⁴».

Esse fenômeno de internacionalização da justiça na esfera dos Direitos Humanos ocorreu, não somente, por meio do sistema global, estruturado pela Organização das Nações Unidas, consolidado pela Declaração Internacional de Direitos e os Pactos de Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, mas também pelos sistemas regionais de proteção à pessoa humana: o europeu, interamericano e africano.

Os sistemas referidos compõem uma estrutura normativa, antes calcada no paradigma consensual estatal, mas agora sob o paradigma compulsório, o que significa que a adesão ao sistema internacional implica aceitação da jurisdição do tribunal que ele cria como é o caso do Tribunal Penal Internacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos ratificados pelo Brasil, e logo incorporados legislativamente.

O ativismo judicial internacional está vinculado de forma intrínseca à necessidade de novas formas de regulação pelo Direito que pudessem conferir ao juiz duas funções: o monopólio de resolver os conflitos na seara do direito nacional, por meio dos instrumentos já conhecidos, de jurisdição contenciosa, e ainda, a utilização de outros novos instrumentos, de jurisdição voluntária, como a arbitragem e os métodos alternativos de resolução de conflitos, mas homologados pelo Poder Judiciário, de forma a prestigiar a jurisdição e conferir maior autonomia e independência aos juízes.

A intervenção do Estado para resolver todas as questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas foi posta à prova de forma contundente pelo insucesso da Sociedade das Nações, que fomentava a necessidade de segurança humana, por outro tipo de estrutura jurídica mundial. A primazia de legislar passa a ser fruto da interferência de novos atores internacionais, incluindo a sociedade civil organizada¹³⁵.

As relações entre os Estados regidas pela cooperação internacional passam a ser regidas também pela solidariedade internacional, que impõem por vezes a desintegração dos Estados, ou ainda a necessidade de reformulação de uma política centralizada.

¹³⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A germanística jurídica e a metáfora do dedo em riste no contexto explorativo das justificativas do ativismo judicial e da dogmática dos direitos fundamentais.** Texto preparado para apresentação e discussão em 5 de junho de 2014, junto ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, no Uniceub, Brasília. p 1

¹³⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos.** SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

Na esfera de proteção dos direitos Humanitários encontram-se vários exemplos de cooperação e solidariedade entre os Estados, como o Tribunal Militar de Nuremberg; o Tribunal Militar do Extremo Oriente; além dos Tribunais Penais *Ad Hoc* criados pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional.

Na esfera de proteção de direitos humanos são exemplos: a Corte Europeia; a Corte Interamericana e a Corte Africana de Direitos Humanos.

As Cortes da segunda metade de Século XX e do Século XXI são caracterizadas por serem permaentes e suas decisões vinculam os países ratificantes dos tratados que lhes deram nascimento, determinando o surgimento de novos atores na esfera internacional e na esfera interna dos Estados.

Essa multiplicação de atores internos e internacionais determinou consequências peremptórias para os Estados:

a) a ausência de fronteiras geográficas do Estado, determinadas por movimentos migratórios e imigratórios, enfraquecendo a jurisdição doméstica com o fortalecimento da jurisdição internacional;

b) o reconhecimento de novos atores no âmbito nacional e internacional com competência e atribuição para estabelecer normas, possibilitando o pluralismo jurídico e rompendo com o paradigma de que somente o Estado produz o direito;

c) a formação de um sistema normativo internacional, com características de normatividade, institucionalizado e coercitivo, composto por princípios, normas e leis¹³⁶;

d) o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos na esfera internacional, sem a mediação do Estado, que passa a compartilhar com as Cortes Internacionais a sua autoridade na resolução de conflitos, determinando maior atuação dos juízes e o diálogo entre Tribunais nacionais e internacionais, bem como estabelecendo novo conceito de jurisdição doméstica;

¹³⁶ Hart, J. L. A. *The concept of Law*. Clarendon Press. Oxford. 196. pp 25-30. Segundo Hart a normatividade extraída da função dos princípios, normas e leis de orientar a conduta humana, para a abstenção do ato voluntário e consciente ou a sua realização voluntária e conscientemente, satisfazendo desejos humanos. A institucionalização decorrente da criação de órgãos internacionais com competência para decidir matérias específicas e cuja decisão se impõe ao Estado, ou que tem a atribuição de interpretar normas aplicáveis aos Estados, estabelecendo o conceito de determinado direito e os limites de sua aplicação. A coercitividade se afigura como a possibilidade de imposição da força para o cumprimento da decisão, ou com a aceitabilidade da decisão, sem controvérsias. A carta da ONU admite o uso da força.

e) o fomento à produção jurisprudencial; a sua imposição (nos casos de condenação dos Estados promovidas no âmbito de Cortes Internacionais com jurisdição contenciosa e admitida pelos próprios Estados com a ratificação da cláusula facultativa) ou circulação entre Estados e Cortes ou entre Estados, provocada pela atuação de juízes de diversas nacionalidades e de sistemas jurídicos distintos como integrantes das Cortes Internacionais, propiciando a universalidade de suas decisões;

f) a comunicação estabelecida entre Cortes nacionais e internacionais, por força de fatos que envolvem a extraterritorialidade, bem como interações interculturais¹³⁷ ou de outra natureza, envolvendo mais de um Estado ou indivíduos de mais de uma nacionalidade.

g) a modificação da legislação pelos Estados - se conformando com a decisão judicial internacional - ou o estabelecimento de políticas públicas decorrentes de opiniões de Tribunais Internacionais, na interpretação de princípios e direitos, na defesa dos direitos humanos.

h) o acesso do indivíduo a justiça internacional, na condição de autor, como vítima ou como representante legal de incapaz ou de terceiros.

Diante dessas consequências acima citadas, o Estado teve que ser reformulado para admitir outras formas de produção normativa e que não fossem obrigatoriamente a definida pelo processo legislativo determinado por uma norma hierarquicamente superior, em regra de cunho constitucional, e que paulatinamente foi rompendo com o paradigma de que ordem jurídica estatal soberana é superior à ordem internacional.

Essa reformulação todavia não desnaturou a importância do Estado na produção das normas internacionais, mas impôs ao Estado um novo olhar sobre o papel do indivíduo perante as Cortes Internacionais, e ainda sobre a necessidade de se estabelecer uma governança global em várias áreas, em especial na esfera da proteção do Direitos Humanos, Direitos Humanitários e Direito dos Refugiados.

Essa observação é constatada por meio da institucionalização do direito internacional, que se apresenta como um sistema normativo composto por normas decorrentes das várias vontades estatais, expressas não apenas por intermédio dos tratados bilaterais e multilaterais, mas também por intermédio das vontades estatais na criação de órgãos

¹³⁷ HABERMAS, Jürgen. **The Constitutionalization of International Law and the Legitimation Problems of a Constitution for World Society.** *Constellations*, v. 15, n. 4, 2008. p. 444-55

administrativos e judiciais, que têm a competência para resolver matérias determinadas, e mediante procedimentos previamente estabelecidos.

Expressão dessa institucionalização da jurisdição internacional se consolidou com a criação de cortes autônomas e independentes, como as já mencionadas, que se pautam por procedimentos devidamente estabelecidos para a apreciação, conhecimento e julgamento de demandas, caracterizando um princípio universal de observância obrigatória, expresso na fórmula de que ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal¹³⁸.

1.7.2.1 O MARCO TEÓRICO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

A identificação do marco teórico da institucionalização da jurisdição internacional pode ser dividida em duas fases. A primeira caracterizada pelas formas de resolução dos conflitos por arbitragem até a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, caracterizada *a priori* pelos Tribunais *ad hoc* e juízes leigos, e *a posteriori* por Tribunais permanentes e por juízes togados. A segunda fase decorrente da criação da ONU, com a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos até a constituição das Cortes Internacionais, Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Tribunal Penal, bem como Cortes Administrativas¹³⁹.

A primeira fase do marco teórico da institucionalização da jurisdição internacional se expressa pela necessidade de se estabelecer a convivência pacífica entre os povos e a resolução de conflitos, formas essas que se encontram desde a Antiguidade, com os primeiros acordos entre os povos. Alguns desses instrumentos denotam a característica depois aprimorada da institucionalização funcional do direito internacional¹⁴⁰.

Essa primeira fase é marcada por arbitragem *ad hoc*. Os árbitros não são permanentes e as regras são escolhidas pelas partes envolvidas quando celebram o acordo de

¹³⁸ BUERGENTHAL, Thomas and Shelton, Dinah L. and Stewart, David P., *International Human Rights in a Nutshell* (2009). Thomas Buergenthal, Dinah Shelton & David P. Stewart, INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS IN A NUTSHELL (4th ed. 2009); GWU Legal Studies Research Paper No. 2013-34; GWU Law School Public Law Research Paper No. 2013-34. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2226064>. Acesso em 26.10.2015

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

arbitragem. É perceptível a influência religiosa e depois da diplomacia sobre os acordos de arbitragem, substituídos posteriormente pela resolução pelos juízes e não mais por árbitros¹⁴¹.

Neste contexto, ressalte-se a primeira e mais antiga organização, a Comissão do Reno (Tratado de Paris de 1814 e Ato Geral de Viena de 1815), sendo seguida pela Comissão do Danúbio (Tratado de Paris de 1856). Ambas tinham como objeto a liberdade de navegação nos Rios Reno e Danúbio. Outras organizações com mesmas características foram a União Telegráfica Universal e o Bureau da Organização Internacional Meteorológica surgiram respectivamente em 1865 e 1878¹⁴².

As organizações internacionais até então apesar do caráter institucional tinham natureza de pessoa jurídica de direito internacional, não possuíam o caráter de universalidade e de obrigatoriedade, nem tampouco admitiam a legitimidade do indivíduo para demandar perante as organizações¹⁴³.

Como exceção a essa característica, em 1907 foi criada a Corte Centro Americana de Justiça- CICA, datada de 2 de dezembro, pela Conferência de Paz Centro-Americana que representa a tentativa precursora de se criar uma Corte permanente e universal. Denominada Corte de Cartago, porque instalada na cidade com mesmo nome, não conseguiu alcançar seus objetivos, porque em dez anos de existência julgou dez casos e nem todos com julgamento de mérito¹⁴⁴.

A Corte era caracterizada por ser permanente, universal e obrigatória com competência para conhecer e decidir as questões referentes aos Estados signatários, entre eles, e ainda prevendo a legitimidade ativa do indivíduo para propor demandas contra os Estados sem a mediação destes e desde que os recursos processuais internos fossem esgotados na discussão da questão¹⁴⁵.

¹⁴¹ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **A Circulação Global dos Precedentes: Esboço de uma Teoria Das Transposições Jurisprudenciais em Matéria de Direitos Humanos**. Tese de doutoramento realizado no Centro Universitário de Brasília. Uniceub, 2014. p. 266

¹⁴² As organizações com as características atuais (fins políticos, decisão determinada pela maioria com poder regulamentar, personalidade jurídica e poder de representação), sem interferências de alianças militares, foi preconizada ainda antes da Primeira Guerra Mundial, quando houve “a declaração de guerra da Áustria à Sérvia (com o assassinato do Arquiduque Francisco Fernando da Áustria, em Sarajevo, a 28 de Junho de 1914) que arrastaria inevitavelmente todas as potências Europeias para uma guerra generalizada [...]” In XAVIER, Ana Isabel, ONU: Organização das Nações Unidas. Disponível em <http://publicacoeshumanas.org/download/onu.pdf>. Acesso em 25.10.2015. p.19

¹⁴³ VARELLA, Marcelo D., **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva. 2009.p.260

¹⁴⁴ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **A Circulação Global dos Precedentes: Esboço de uma Teoria Das Transposições Jurisprudenciais em Matéria de Direitos Humanos**. Tese de doutoramento realizado no Centro Universitário de Brasília. Uniceub, 2014. p. 270.

¹⁴⁵ *Ibidem*. p. 270

A Corte de Cartago não prosperou como se esperava, mas serviu de fonte de inspiração para outras cortes, como a Corte Permanente de Arbitragem-CPA e a Corte Permanente de Justiça Internacional¹⁴⁶.

Seguindo a mesma idealização, no período de 1919 a 1920 passaram a vigor os pactos dos Tratados de Paz. O Tratado de Versailles, de 1919, criou o primeiro “corpo de organizações internacionais permanentes para regulamentação e controle das relações entre Estados, e entre Estados e indivíduos, em tempos de paz. Pode ser considerado um grande passo na internacionalização dos direitos humanos¹⁴⁷”.

As duas cortes que foram propostas no âmbito do Tratado de Versailles viriam a ser marco para o futuro do Direito Internacional, em especial na formação dos sistemas normativos. A primeira versava sobre a criação de uma Corte Internacional Penal de caráter permanente e obrigatório, mas ela não foi aceita pela comunidade internacional. A segunda foi a Corte Permanente de Justiça Internacional, depois Corte Internacional de Justiça, no âmbito da ONU.

Propício o cenário, é constituída uma Comissão para apreciar os denominados crimes de guerra e a responsabilização de seus autores, com a criação de um tribunal para julgá-los. Não houve êxito. Apesar do abrandamento que se pretendia dar ao princípio da territorialidade, em se estabelecer uma cooperação internacional em matéria penal, o paradigma de soberania afastava a criação de uma corte internacional penal para julgar crimes de guerra independentemente da nacionalidade do seu autor e do local onde se encontrasse.

Levando-se em conta a necessidade de um Tribunal Penal Internacional, nova tentativa foi feita com o Tratado de Sevrés, contendo em seu bojo normas que estabeleciam a formação de uma Comissão para a responsabilização de autores de crimes de guerra, o que de fato ocorreu em 1919¹⁴⁸.

O Tribunal supracitado nunca procedeu a nenhum julgamento, não se consolidando porque fora criado para julgar a responsabilidade dos turcos pelo massacre dos armênios, apesar da denominação genérica de Tribunal Superior para julgar indivíduos que houvessem violado as leis e os costumes de guerra e as leis da Humanidade. Nova tentativa fracassada,

¹⁴⁶ Era composta pelos Estados da Costa Rica, El Salvador; Guatemala; Honduras e Nicarágua que subscreveram o Tratado Geral de Washington. Disponível em <http://165.98.12.83/1053/Acesso> em 25.09.2015 In: GUERRERO MAYORGA, Orlando. **Esfuerzos históricos perspectivas del locus-standi ante la Corte Centroamericana de Justicia**. Revista de Derecho, n. 2, 2002. p. 175-188

¹⁴⁷ *Ibidem*

¹⁴⁸ AMBOS, Kai. **Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 12, nº 49, p. 73, Jul/Ago 2004.

pois os Estados Unidos, alegando violação da soberania e do princípio da reserva legal, se posicionaram contra a instalação do Tribunal. Também a Turquia rechaçou a Corte, não ratificando o Tratado de Sevrés que foi substituído pelo Tratado de Lausanne, datado de 1923. Este concedeu anistia a todos os oficiais turcos, que seriam possivelmente processados por aquela Corte¹⁴⁹.

Após a Primeira Guerra Mundial, com a devastação provocada na Europa e o número de mortos - que excedia a nove milhões de pessoas-, os Estados Unidos proclamaram, pela mão do Presidente Wilson, uma carta de paz, com catorze pontos, dentre os quais “a criação de uma Sociedade das Nações, oferecendo garantias mútuas de independência política e de integridade territorial, não só aos grandes como aos pequenos Estados”.

Dois projetos foram elaborados, um francês e outro anglo-saxônico. Vingou o segundo porque enquanto o primeiro estabelecia uma organização como um superestado, composto pelos Poderes Executivo e Judiciário, e um exército; o segundo, anglo-saxão, estabelecia uma organização que efetivasse a manutenção da paz, prevendo sanções econômicas, financeiras e militares inconsistentes.

Com a dissolução oficial da Liga das Nações em 1947, foram necessários novos projetos para a criação de nova organização internacional que conseguisse estabelecer a paz. Datam dessa época a Declaração Iteraliada (12.6.1941) e a Carta do Atlântico (14.8.1941), mas foi a Aliança constituída a 1º de janeiro de 1942, pelos países aliados, que se consubstanciou pela Declaração das Nações Unidas.

A Carta da Organização das Nações Unidas¹⁵⁰ entrou em vigor a 24 de outubro de 1945, após a conferência de São Francisco, que transcorreu de abril a junho daquele ano que

¹⁴⁹ AMBOS, Kai. **Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 12, nº 49, p. 73, Jul/Ago 2004.

¹⁵⁰ São seis os órgãos que compõem a Organização das Nações Unidas: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho de Economia Social, Conselho Tutelar, Organização Internacional do Trabalho e Corte Internacional de Justiça. Dentre os órgãos, destaca-se o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) que possui como uma de suas funções a promoção e observância dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, sendo o principal órgão da ONU que defende os interesses do homem. Apresentou à Assembleia Geral a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que a aprovou a 10 de dezembro de 1948. A Declaração foi dividida em quatro partes: 1ª - Normas gerais; 2ª - Direitos e liberdades fundamentais (3º a 20); 3ª - Direitos políticos (21); e 4ª - Direitos econômicos e Sociais (22 a 27). A Declaração Universal dos Direitos do Homem previu, em seus artigos VII e VIII, respectivamente, que: “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”¹⁵⁰, bem como o direito “a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para atos que violem os direitos fundamentais que lhes sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei”¹⁵⁰. Inovou também ao estabelecer que “todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. O pensador italiano Norberto Bobbio afirma que a partir do Estatuto das Nações Unidas, deverão ser protegidos os direitos do homem fora e acima dos Estados, para evitar que o homem, em instância, rebele-se contra a tirania e a opressão. Compunham a

recebeu a denominação de Conferência das Nações Unidas pela Organização Internacional. Integraram a ONU os países que já haviam assinado a Declaração das Nações Unidas em 1942 e os presentes na Conferência citada acima e os que apresentavam sua candidatura.¹⁵¹ Tem início a segunda fase da institucionalização do direito internacional com a criação da ONU.

O Sistema Internacional de Proteção da Pessoa Humana foi consolidado sob os auspícios da ONU institucionalizando o direito internacional dos direitos humanos, denominado por Cançado Trindade como as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana¹⁵².

A primeira vertente seria a proteção dos direitos humanos que alcançou seu apogeu com o estabelecimento de mecanismos de promoção, de tutela e garantia dos direitos humanos, a partir da proclamação, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A principal característica dessa Declaração Universal dos Direitos Humanos é a de que o homem deixou de ser tratado como súdito para ser tratado como cidadão. Esse documento é a gênese da denominada Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela referenciada Declaração e pelos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos e Sociais e de Direitos Civis e Políticos e um Protocolo Facultativo.

Constituindo a espinha dorsal da proteção dos direitos humanos, a Carta Internacional de Direitos Humanos desencadeou a formação do sistema normativo geral, especial e regional. Ele tem por finalidade completar o sistema global e tornar efetiva a

Sociedade das Nações os membros originários (países que haviam assinado o Tratado de Versalhes), os convidados (que foram neutros no conflito) e os admitidos, por dois terços da Assembleia. “[...] O Pacto da SDN associou os Estados aliados durante a guerra de 1914 (Inglaterra, França, Itália e Japão) e admitiu, após aprovação de uma maioria de 2/3 na Assembleia da Sociedade, a Alemanha, em 1926, e a URSS, em 1934”¹⁵⁰, isto é, “estruturalmente, enquanto que na Assembleia da SDN estavam representados todos os Estados-membros, num outro órgão – o Conselho – previa-se estarem representados nove membros, sendo cinco permanentes (EUA, Reino Unido, Itália, Japão e França) e quatro não permanentes, a serem designados pela Assembleia.” O Conselho com os seus sete membros permanentes: EUA, França, Itália, Japão e Reino Unido, URSS e da Alemanha tinha por competência a exclusão de membros, planos de desarmamento, controle dos territórios sob mandato e das minorias. A Assembleia admitia e elegia novos membros e aprovava o orçamento. Todos os Estados possuíam representação. A parte administrativa ficava com o Secretariado. Esse organismo internacional funcionou até 1947, quando suas contas foram encerradas, mas de fato, somente funcionou até a declaração da Segunda Guerra Mundial, tendo sido na 212ª Sessão dissolvida e seus bens transferidos para a Organização das Nações Unidas.

¹⁵¹ XAVIER, Ana Isabel, ONU: **Organização das Nações Unidas**. Disponível em <http://publicacoeshumanas.org/download/onu.pdf>. Acesso em 25.11.2011.p.33-40

¹⁵² Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, Gérard PEYTRIGNET Jayme RUIZ DE SANTIAGO. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana**. San Jose, C.R: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. p.p. 29-31.

proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Por intermédio do sistema geral, vários tratados foram ratificados e ensejou a criação, regionalmente, dos sistemas europeu, americano, africano e outros (como, por exemplo, o árabe), determinando a adoção de legislação interna, pelos países signatários, em consonância com o direito internacional.

Por outro lado, a segunda vertente da proteção internacional da pessoa humana referente ao direito dos refugiados, que visa “restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos ao sair de seu país de origem”¹⁵³.

A terceira vertente vem sendo consolidada desde 1860, com o surgimento do embrião da Cruz Vermelha, promovendo e protegendo as vítimas em conflitos armados. Essa vertente visa à proteção do Direito Humanitário, que se completa com o Direito de Genebra, composto pelas quatro Convenções de Genebra de 1949, que objetivam a proteção das vítimas de guerra, sejam civis ou militares, que estejam em combate ou não; o Direito de Haia, de 1899 (revistas em 1907), denominado de Direito da Guerra propriamente dito, regulando a conduta dos militares durante as operações, direitos e deveres dos militares participantes na conduta das operações militares e limitando os instrumentos utilizados nas guerras contra o inimigo; e as regras de Nova Iorque, que disciplinam a proteção dos direitos humanos em período de conflito armado.

1.7.2.2. ATIVISMO JUDICIAL INTERNACIONAL NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A ONU, até a década de 90, tinha recebido 350 mil comunicações de violações de direitos humanos. Hoje somam cerca de 500 mil no sistema extraconvencional da resolução 1503 do ECOSOC.

Casos relevantes, com o desaparecimento forçado de pessoas, foram objeto de debate em conexão com o direito e o conceito de verdade, na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2005, por meio da Resolução 66, que estabelece a importância do direito à verdade como resposta à impunidade e com o objetivo de contribuir para a apuração das violações de direitos humanos. A partir dessa Resolução, o Conselho de Direitos Humanos

¹⁵³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jayme. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana**. San Jose, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. p.p. 29-31.

das Nações Unidas elaborou relatório sobre o direito à verdade, à memória e a não repetição de atos, bem como analisou as comissões da verdade como mecanismos de informação e de combate à impunidade em caso de graves violações aos direitos humanos¹⁵⁴.

O direito à verdade¹⁵⁵ nas Resoluções de 2005 e 2006 remete diretamente ao desaparecimento forçado de pessoas, determinando que “todas as vítimas tem direito a conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, a evolução dos resultados e da investigação, e o paradeiro das pessoas desaparecidas¹⁵⁶”.

A preocupação com a ocorrência de desaparecimentos forçados determinou a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário¹⁵⁷ quando realizados na forma de “detenção, prisão ou traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade de pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei”.

¹⁵⁴ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** A/RES/44/159- Execuções Sumárias E Arbitrárias. Disponível em <http://research.un.org/es/docs/ga/quick/regular/44>. Acesso em 13 de maio de 2015.

¹⁵⁵ A memória, essa operação coletiva dos acontecimentos e das interpretações do passado que se quer salvar, se integra como vimos, em tentativas mais ou menos conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades de tamanhos diferentes: partidos, sindicatos, igrejas, aldeias, regiões, clãs, famílias, nações etc. A referência ao passado serve para manter a coesão dos grupos e das instituições que compõem uma sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementariedade, mas também as oposições irreduzíveis. Manter a coesão interna e defender as fronteiras daquilo que um grupo tem em comum em que se inclui o território (no caso de Estados), eis as duas funções essenciais da memória comum. Isso significa fornecer um quadro de referências e de pontos de referência e, portanto absolutamente adequado falar, como faz Henry Rousso, em memória enquadrada, um termo mais específico do que memória coletiva. Quem diz "enquadrada" diz "trabalho de enquadramento". Todo trabalho de enquadramento de uma memória de grupo tem limites, pois ela não pode ser construída arbitrariamente. Esse trabalho deve satisfazer a certas exigências de justificação. Recusar levar a sério o imperativo de justificação sobre o qual repousa a possibilidade de coordenação das condutas humanas significa admitir o reino da injustiça e da violência. À luz de tudo o que foi dito acima sobre as memórias subterrâneas, pode-se colocar a questão das condições de possibilidade e de duração de uma memória imposta sem a preocupação com esse imperativo de justificação. Nesse caso, esse imperativo pode se impor após adiamentos mais ou menos longos. Ainda que quase sempre acreditem que o tempo trabalha a seu favor" e que "o esquecimento e o perdão se instalam com o tempo", os dominantes frequentemente são levados a reconhecer, demasiado tarde e com pesar, que o intervalo pode contribuir para reforçar a amargura, o ressentimento e o ódio dos dominados, que se exprimem então com os gritos da contra violência. O trabalho de enquadramento da memória se alimenta do material fornecido pela história. Esse material pode sem dúvida ser interpretado e combinado a um sem-número de referências associadas; guiado pela preocupação não apenas de manter as fronteiras sociais, mas também de modificá-las, esse trabalho reinterpreta incessantemente O passado em função dos combates do presente e do futuro. Michael Pollak. Memória, Esquecimento, Silêncio

¹⁵⁶ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** A/RES/44/159- Execuções Sumárias E Arbitrárias. Disponível em <http://research.un.org/es/docs/ga/quick/regular/44>. Acesso em 13.10.2015

¹⁵⁷ Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992

Com essa preocupação, alguns casos sobre desaparecimentos forçados de pessoas, sequestro e tortura, direito à memória, à verdade e esquecimento têm sido objeto de análise pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, desde a década de 1980.

Foram examinadas petições contra o Uruguai, em que se apreciou o caso *Quinteros vs. Uruguai*, julgado em 1990, com a procedência da reclamação, cujo objeto era o desaparecimento de Elena, filha de Maria Del Carmem, em junho de 1976, após ser presa na cidade de Montevideo. Reconheceu a violação do direito da mãe de saber o paradeiro de sua filha; violações dos direitos da filha; violação do direito à verdade e à memória¹⁵⁸, violação à integridade física e mental, por meio da tortura, e o desaparecimento forçado.

No mesmo sentido é o julgamento do caso de *Bautista de Arellana vs. Colômbia*, em 1995, que tinha por objeto o desaparecimento forçado de Nydia Bautista, no qual se reconheceu por parte do Estado o desaparecimento forçado, sequestro, tortura e sonegação de informações sobre a verdade dos fatos, violando assim os direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, às garantias judiciais e proteção judicial. Determinou-se a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno e violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial¹⁵⁹.

No caso *Arhuaco vs. Colômbia*¹⁶⁰, em 1997, e ainda *Coronel et. al. vs. Colômbia*¹⁶¹, de 2002, o objeto foi o desaparecimento forçado, sequestro, tortura e homicídio de índios, sendo o Estado instado a investigar e demonstrar a verdade dos fatos, por estarem presentes indícios de violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, às garantias judiciais e proteção judicial. Determinou-se a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno contra violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

¹⁵⁸ UNITED ORGANIZATION. *Human Rights Committee. Quinteros v. Uruguay*. Communication No. 107/1981. 21.jul.1983. UNDoc. CCPR/C/19/D/107/1981. §§14-15. Ao analisar o caso, afirma Despouy que a falência em se respeitar o direito à verdade por meio dos tribunais, consideradas as sucessivas rejeições aos habeas corpus impetrados, conduziram a uma nova violação, tortura, que também requer procedimentos judiciais para suas cessação e reparação. Disponível em file:///Users/usuario/Downloads/act330061993en.pdf.Acesso em 11.10.2015

¹⁵⁹ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Human Rights Committee. Bautista de Arellana v. Colombia*. Communication No. 563/1993. 27.out.1995. UNDoc. CCPR/C/55/D/563/1993; *Coronel et al. v. Colombia*. Communication No 778/1997. 24. Out.2002. UNDocCCPR/C/76/D/778/1997

¹⁶⁰ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Human Rights Committee. Arhuaco v. Colombia*. Communication No. 612/1995. 29.07.1997. UNDoc. CCPR/C/60/D/612/1995

¹⁶¹ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Human Rights Committee. Coronel et al. v. Colombia*. Communication No 778/1997. 24. Out.2002. UNDocCCPR/C/76/D/778/1997

Nos casos *Lyashkevich v. Bielorrússia*¹⁶², datado de 1999, a Comissão reconheceu também a violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, às garantias judiciais e proteção judicial, por meio de desaparecimento forçado, sequestro e tortura que culminaram com a morte dos membros do grupo separatista *Liberation Tigers of Tamil Eelam*, como nos casos *Maryam Khalilova v. Tajikistan e Valichon Aliboev v. Tajikistan*¹⁶³. Também no caso *S. Jegatheeswara Sarma v. Sri Lanka*¹⁶⁴, ocorrido em 2003, foi reconhecido o mesmo direito, sendo que o objeto era a aplicação da pena de morte, sem que fosse deferido à família o direito de saber o local, dia e hora da execução e onde seus restos mortais teriam sido colocados, negando o direito à verdade e à informação, bem como ao sepultamento, impondo aflição aos familiares.

Nos casos *Delgado Paez v. Colombia; Bwalya v. Zambia; Bahamonde v. Equatorial Guinea, Cagas, Butin and Astillero v. Philippines; Prince v. Jamaica; Campbell v. Jamaica e Adams v. Jamaica*, os mesmos fundamentos foram utilizados¹⁶⁵.

Ainda no tocante à liberdade de expressão, o Conselho de Direitos Humanos decidiu, em 19 de novembro de 2010, no caso *Irina Fedotova v. Rússia*, que teve como objeto a exibição de dois cartazes que traziam os seguintes dizeres: a homossexualidade é normal e eu sou orgulhoso de minha homossexualidade. Os cartazes foram fixados perto de uma escola secundária. A Lei Ryazan (Ryazan Região Law) proibia "ações públicas de propaganda da homossexualidade entre os menores", mas foi considerada violadora do direito à liberdade de

¹⁶² UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Human Rights Committee**. *Lyashkevich v. Belarus*. Communication No. 887/1999. 3.abr.2003. UNDoc. CCPR/C/77/D/887/1999.

¹⁶³ UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Human Rights Committee**. *Maryam Khalilova v. Tajikistan*, Communication No. 973/2001. 30.mar.2005. UNDoc UNDoc. CCPR/C/83/D/973/2001 e UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Human Rights Committee**. *Valichon Aliboev v. Tajikistan*, Communication No. 985/2001. 16.nov.2005. U.N. Doc. CCPR/C/85/D/985/2001

¹⁶⁴ UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Human Rights Committe**. *Rajapakse v. Sri Lanka*. UNDoc(CCPR/C/87/D/1250/2004. Parágrafo 9.7.

¹⁶⁵ UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Human Rights Committe**. *Delgado Paez v. Colombia* (CCPR/C/39/D/195/1985); *Bwalya v. Zambia* (CCPR/C/48/D/314/1988); *Bahamonde v. Equatorial Guinea* (CCPR/C/49/D/468/1991), *Cagas, Butin and Astillero v. Philippines* (CCPR/C/73/D/788/1997); *Prince v. Jamaica* (CCPR/C/44/D/269/1987); *Campbell v. Jamaica* (CCPR/C/47/D/307/1988); *Adams v. Jamaica* (CCPR/C/58/D/607/1994). Cf. UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Council. *Report on the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Right to the truth*. UNDoc. A/HRC/15/33. 28.jul.2010. § 14. Disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/undocs.htm#Session39>. Acesso em 11.10.2015; Disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/undocs.htm#Session47>. Acesso em 11.10.2015. Disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/undocs.htm#Session48>. Acesso em 11.10.2015. Disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/undocs.htm#Session49>. Acesso em 11.10.2015

expressão, em conjugação com o direito à liberdade de não discriminação, nos termos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) ¹⁶⁶.

Esse entendimento do Conselho modificou entendimento anterior proferido no caso *Hertzberg et al. v. a Finlândia*¹⁶⁷ que reconheceu em 1982 limitações à liberdade de expressão em face de leis penais que puniam violações de ordem moral e sexual.

As decisões acima influenciaram a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana e a Africana por intermédio dos julgamentos dos casos *Chipre vs. Turquia*, em 2001, na qual se reconheceu a violação do direito à personalidade, à vida e à verdade, além do direito à informação por parte dos órgãos oficiais do Estado. No mesmo sentido, os fundamentos dos casos *Kurt vs. Turquia*, em 1998, *McCann and others vs, Reino Unido*; *Aksoy vs. Turquia*, processados perante a Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁶⁸.

Foram processados na Corte Interamericana de Direitos Humanos os casos *Ignacio Ellacuria vs. El Salvador*; *Gomes Lund e outros vs. Brasil*; *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*; *Blake vs. Guatemala*; *Mirna Mack Chang vs. Guatemala*; *Barrios Altos vs. Peru*; *Tibi vs. Equador*; *Goiburú vs. Paraguay*; *Almonacid Arellano vs. Chile*; *La Cantuta vs. Peru*; *Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, dentre outros. Os casos têm em comum com os julgados na Corte Europeia o reconhecimento da violação dos direitos de personalidade, à

¹⁶⁶UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Human Rights Committe.** *Irina Fedotova v. Rússia* (CCPR/C/106/D/1932/2010). Disponível em <http://www.ijrcenter.org/2012/12/03/un-human-rights-committee-homosexual-propaganda-conviction-violated-freedom-of-expression/> ou <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/case-digests-human-rights-committee-106-session-20130425.pdf> Acesso em 10.11.2015

¹⁶⁷UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Human Rights Committe.** *Leo Hertzberg et al. v. Finland*, Communication No. 61/1979, U.N. Doc. CCPR/C/OP/1 at 124 (1985).Disponível em <https://www1.umn.edu/humanrts/undocs/newscans/61-1979.html> Acesso em 10.11.2015. Dois dos casos referem-se ao homossexualismo. No original 1-In September 1976, Leo Rafael Hertzberg, a lawyer, was interviewed for the purposes of a radio programme entitled "A rbetsmarknadens uteslutna" ("The Outcasts of the Labour Market"). In the interview, he asserted on the strength of his knowledge as an expert that there exists job discrimination in Finland on the ground of sexual orientation, in particular, to the detriment of homosexuals. Because of this programme criminal charges were brought against the editor (not Mr. Hertzberg) before the Helsinki Municipal Court and, subsequently, before the Helsinki Court of Appeals. Although the editor was acquitted, Mr. Hertzberg claims that through those penal proceedings his right to seek, receive and impart information was curtailed. In his view, the Court of Appeals (decision No. 2825 of 27 February 1979) has exceeded the limits of reasonable interpretation by construing paragraph 9 (2) of chapter 20 of the Penal Code as implying that the mere "praising of homosexual relationships" constituted an offence under that provision. 2-Astrid Nikula prepared a radio programme conceived as part of a young listeners' series in December 1978. This programme included a review of the book, "Pojkar skall inte grata" ("Boys must not cry") and an interview with a homosexual about the identity of a young homosexual and about life as a homosexual in Finland. When it was ready for broadcasting, it was censored by the responsible director of FBC against the opposition of the editorial team of the series. The author claims that no remedy against the censorship decision was available to her.

¹⁶⁸EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Kurt v. Turkey* (Application No. 24276/94). Judgment. 25.mai.1998. §§ 125/133/140. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"sort":\["kupdate Descending"\],"documentcollectionid2":\["DECISIONS"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{).Acesso em 10.11.2015.

vida, à memória, à verdade, ao esquecimento, à informação dos fatos e a apuração pelo Estado e informação aos parentes.

Os casos acima centraram sua fundamentação também em relação ao instituto da anistia, que a maioria dos países do Cone Sul concedeu aos integrantes das forças governamentais que praticaram sequestros, desaparecimentos forçados, homicídios e ocultação dos corpos, caracterizando-a como um óbice para a apuração dos fatos e promoção das ações penais contra os responsáveis pelos atos praticados. Em muitos países, a anistia foi anulada e as ações penais estão em curso. O fato mais importante foi à caracterização do desaparecimento forçado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como Crime Contra a Humanidade.

A importância da ONU na proteção aos direitos Humanos é patente em face da interpretação de suas normas aplicáveis às comunicações realizadas junto ao Conselho de Direitos Humanos e seus demais órgãos e pela sua responsabilidade na expansão da judicialização do direito internacional por intermédio de suas comissões, como se observa nos casos acima mencionados.

A obrigatoriedade aos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi completada por duas convenções, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 (Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e um Protocolo Facultativo)¹⁶⁹.

Embora tenha constituído indiscutível avanço, referida Declaração, aprovada pela Resolução III, da Seção Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, somente teve seus princípios concretizados por intermédio de pactos, convenções e tratados, em razão de não possuir caráter de norma de direito internacional, e, logo, não possuir força coercitiva quando entrou em vigor.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷⁰ e os seus dois Pactos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, estruturaram a denominada Carta Internacional de Direitos Humanos, a espinha dorsal do arcabouço jurídico de proteção dos direitos humanos, que também originou

¹⁶⁹ ANNONI, Danielle. **Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 33.2014

¹⁷⁰ Recebe essa denominação porque tem alcance geral e como objeto toda e qualquer pessoa concebida em sua abstração e generalidade. Foi disseminado após a Segunda Guerra Mundial com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que alcançou outras convenções, pactos e declarações de Direitos Humanos, mas veio se consolidando desde a Declaração de Direitos e Deveres do Bom Povo da Virgínia e Declaração de Independência dos Estados Unidos, bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

o sistema normativo global de Direitos Humanos. Este sistema se divide em geral e especial. O sistema normativo global geral é constituído pela Carta Internacional de Direitos Humanos que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela Resolução nº 2.200 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, datado de 16.12.1966, no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1995 (DO de 13.12.1991), e promulgado pelo Decreto nº 591, de 1992 (DO de 7.7.1992), previa condição para sua entrada em vigor, no art. 27 (1), após o depósito junto ao Secretário-Geral da ONU, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão¹⁷¹.

Estabeleceu os seguintes direitos: autodeterminação em relação ao estatuto político e ao desenvolvimento econômico, cultural e social; direito ao trabalho em condições justas e favoráveis; fundar sindicatos e filiar-se a qualquer deles, bem como federações e confederações; direito de greve e direito à previdência social¹⁷².

A proteção e assistência à família foram também previstas, assim como a proteção especial às mães em tempo razoável antes e depois do parto; proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição; direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida; direito de estar protegido contra a fome; desfrutar o mais elevado possível de saúde física e mental; direito à educação; participar da vida cultural; desfrutar o progresso científico e suas aplicações, bem como beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica literária ou artística de que seja autor¹⁷³.

Em relação ao Pacto de Direitos Civis e Políticos o Comitê de Direitos Humanos recebeu até abril de 1995, “mais de 630 comunicações, e em 73% dos casos examinados concluiu que haviam ocorrido violações de direitos humanos”¹⁷⁴.

¹⁷¹ ONU. **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <http://gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-dir-econ-soc-culturais.html>. Acesso em 10.11.2015

¹⁷² ONU. **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <http://gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-dir-econ-soc-culturais.html>. Acesso em 10.11.2015

¹⁷³ ONU. **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <http://gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-dir-econ-soc-culturais.html>. Acesso em 10.11.2015

¹⁷⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 40, n. 1, 1997, pp. 167-177

Igualmente ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o de Direitos Civis e Políticos foi adotado também pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução nº 2.200 (XXI) de 16.12.1966, e, no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 1991 (DO de 13.12.1991), e promulgado pelo Decreto nº 592, de 1992. Também previa a sua entrada em vigor três meses após o depósito, junto ao Secretário-Geral da ONU, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão¹⁷⁵. Previu o sistema de relatórios dos Estados-Partes ao Conselho dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ECOSOC¹⁷⁶.

O Pacto previu ainda a criação, na parte IV, art. 28, de um Comitê de Direitos Humanos (denominado Comitê) constituído por dezoito membros, com mandato de quatro anos. O pacto prevê o monitoramento da tutela de tais direitos por meio de relatórios, devendo os Estados-Partes submeter estes ao Secretário-Geral das Nações Unidas que os encaminhará ao Comitê, que poderá solicitar declarações por escrito ou explicações do Estado que violou os direitos previstos na convenção e os procedimentos nacionais e os recursos jurídicos adotados ou disponíveis sobre a questão¹⁷⁷.

O Comitê, após seis meses do recebimento da comunicação pelo Estado violador do direito, poderá examinar o pedido do interessado, desde que os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados, esgotados e que a questão não esteja dirimida satisfatoriamente. Após doze meses, o Comitê apresenta relatório com a solução alcançada ou, não sendo alcançada, remeterá aos Estados-Partes relatório circunstanciado sobre tudo que tiver sido apurado, procurando, com o consentimento prévio de cada um dos interessados, uma solução amistosa¹⁷⁸.

O Pacto Adicional Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado em 1966 para “melhor assegurar o cumprimento do pacto relativo aos direitos civis e políticos e aplicação de suas disposições, habilitando o Conselho de Direitos do Homem a receber e examinar as petições emanadas de particulares que se julguem vítimas de violação dos direitos enunciados no pacto¹⁷⁹”.

Note-se que no âmbito do Pacto a pessoa humana tem legitimidade ativa para propor ações contra violações dos direitos previstos no bojo dos Pactos mencionados. Essa

¹⁷⁵TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 40, n. 1, 1997.pp. 167-177

¹⁷⁶*Ibidem*. p. 167-177

¹⁷⁷ ONU. **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <http://gddc.pt/direitos-humanos/onu-protecao-dh/orgaos-onu-dir-econ-soc-culturais.html>. Acesso em 10.11.2015

¹⁷⁸CORREIA, Theresa Rachel Couto Correia. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. Curitiba: Juruá. 2008.pp.63-79

¹⁷⁹*Ibidem*. pp.63-79

legitimidade também está prevista no sistema europeu de proteção de direitos humanos, mas ainda não foi contemplado nos outros sistemas, como o americano e africano¹⁸⁰.

No âmbito dos Pactos, o caso *Airey v. Irlanda* é relevante para reafirmar a indivisibilidade dos direitos humanos, bem como a ausência de separações entre a implementação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, quando os juízes decidiram que a justiça gratuita deve ser garantida aos hipossuficientes, porque o exercício de direitos civis e políticos estão diretamente vinculados aos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁸¹.

Ainda na Corte Europeia, a decisão no caso *X v. Francia* definiu novamente a interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais quando analisou a demora na decisão de uma compensação a uma vítima que havia contraído HIV quando fizera uma transfusão de sangue, por ser hemofílica. A demora no reconhecimento poderia prejudicar o direito pela baixa expectativa de vida¹⁸².

Os Pactos acima mencionados têm sido interpretados de forma a consolidar os sistemas normativos global e regional, por meio do ativismo judicial internacional.

A interpretação dos dispositivos internacionais, segundo as características de interdependência dos direitos humanos, vem consolidando também os mecanismos de controle: oriundos da Carta da ONU, oriundos dos tratados e das agências especializadas. O primeiro realizado pelo Conselho econômico e social fiscaliza questões referentes aos direitos humanos e às ações do Conselho de Direitos Humanos; o Conselho de Direitos Humanos fiscaliza as violações graves e sistemáticas com referência a assuntos específicos, devendo dar respostas rápidas às violações de direitos e ainda prevenir as violações por meio de relatórios periódicos; a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança que fiscaliza Tratados de paz, a ruptura de tratados e atos de agressão, e o Comitê de Direitos Humanos que fiscaliza o Pacto de Direitos Civis e Políticos.

O sistema normativo global especial se constitui de todos os demais tratados e declarações, que têm por fim proteger determinados sujeitos especificados em razão de sua

¹⁸⁰ CORREIA. Theresa Rachel Couto Correia. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. Curitiba: Juruá. 2008. pp.63-79

¹⁸¹ COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME: Cour (Chambre), Affaire Ayrey c. Irlande, Requête n° 6289/73). Arrêt, Strasbourg, 9 octobre.1979.p.11-26, In: LEÃO, Renato Zerbinni Ribeiro. La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos económicos, sociales e y culturales. Porto Alegre: Núria Fabris. 2009 pp.123-125

¹⁸² LEÃO, Renato Zerbinni Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos económicos, sociales e y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2009 pp.127-129

condição racial, biológica, étnica, religiosa e outras mais. São exemplos às mulheres, os vulneráveis, as minorias étnicas, vítimas de guerras, refugiados, e outras categorias de indivíduos protegidos em diferentes tratados.

Diversamente dos tratados tradicionais, os tratados de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas buscam garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos¹⁸³.

O sistema normativo global especial é composto de uma multiplicidade de tratados que tutelam bens específicos para grupos ou indivíduos também especificados, em razão de sua vulnerabilidade. Esse sistema propiciou a modificação da condição jurídica de sujeitos genéricos e abstratos de direitos para sujeitos individualizados e concretos, nas diversas relações estabelecidas¹⁸⁴.

São exemplos de tratados que compõem o sistema normativo global especial: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Lesa-humanidade (1968); a Resolução I (XXIV) da Subcomissão de Prevenção de Discriminação e de Proteção de Minorias das Nações Unidas (1971) – que incluiu não só a questão da violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, como as políticas de discriminação racial e segregação e de *apartheid* em todos os países; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)¹⁸⁵.

Dentre os mecanismos de controle da ONU, mas especiais, há a fiscalização realizada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais referente ao pacto respectivo; os comitês contra a discriminação racial; contra a mulher; e outros que fiscalizam o cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados.

¹⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad. 2000. p.165

¹⁸⁴ *Ibidem*. p.188

¹⁸⁵ BRASIL. São Paulo. Universidade de São Paulo, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em <http://direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/> Acesso em 10.10.2015

Além desses mecanismos outros decorrem das agências especializadas como o Alto Comissariado da ONU para refugiados- ACNUR, que fiscaliza o dos refugiados; a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura- UNESCO; a Organização Mundial da Saúde-OMS, a Organização Internacional do Trabalho-OIT, que fiscalizam os respectivos direitos a ele afetos.

A atuação de todos esses organismos internacionais tem promovido o ativismo judicial por meio de suas interpretações, recomendações e decisões.

1.7.2.3 ATIVISMO JUDICIAL INTERNACIONAL NOS SISTEMAS REGIONAIS

Ao lado do sistema normativo global, foi desenvolvido o sistema regional de proteção de direitos humanos na Europa, América e África. Vem sendo desenvolvido, mas ainda de forma incipiente, um sistema árabe e um asiático.

O sistema regional Europeu foi criado no bojo da Convenção Europeia, de 1950, que criou a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos; a Carta de Organização dos Estados Americanos, de 1948, que deu origem à Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja entrada em vigor se deu em julho de 1978, gerando a Comissão e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, esta última conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e ainda, a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, datada de 1986, que ensejou a criação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos¹⁸⁶.

O sistema europeu é mais antigo e mais avançado na proteção e tutela dos direitos humanos, e previa em seu artigo 19, Título II, dois órgãos para assegurar o respeito dos compromissos decorrentes da Convenção: a Comissão Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.¹⁸⁷ Ambos foram substituídos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, único órgão jurisdicional do sistema, em decorrência do Protocolo nº 11 à mencionada Convenção, adotado em maio de 1994, vigorando a partir de 1º de novembro de 1998¹⁸⁸.

¹⁸⁶ BARRETO, Irineu Cabral; CAMPOS, Abel (2004), **Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**, Janus.Dsiponível em http://janusonline.pt/2004/2004_3_2_1.html. Acesso em 10.11.2015

¹⁸⁷PIRES, Maria José Morais. **As Reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3 ed. Coimbra-Portugal. 1997. p.p. 300-360

¹⁸⁸ *Ibidem*. p.p. 300-360

O Tribunal é o órgão jurisdicional do sistema regional europeu, com competência contenciosa e consultiva. Em sua competência consultiva, emite pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação e aplicação da Convenção e dos seus Protocolos, não podendo incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no Título I da Convenção e nos seus Protocolos, nem sobre outras questões, que, em virtude de recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comitê de Ministros. Decide ainda sobre contestações a sua competência.

Diferentemente do Sistema Interamericano, conhece de denúncia que tenha por objeto violações de direitos humanos por intermédio de petições protocoladas pelo indivíduo, alguém que o represente ou organismos não governamentais. Essa diferença drástica do sistema interamericano também é alvo de críticas porque a facilidade de comunicar uma violação a CEDH tem sido fator de sobrecarga de trabalho, implicando morosidade no conhecimento das demandas que, até o ano de 2017, possuía cerca de 90.000 demandas a serem analisadas¹⁸⁹.

Essa sobrecarga de trabalho é atribuída à reforma que foi realizada no sistema ao se suprimir a comissão europeia que tinha a competência de realizar um exame de admissibilidade e somente depois enviar a Corte a reclamação¹⁹⁰. Atualmente, como já exposto acima, a comunicação é realizada diretamente ao Tribunal.

Na função jurisdicional, o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Estado-parte dos direitos reconhecidos na Convenção e seus Protocolos, bem como examinar a comunicação de violação de direitos humanos imputada por um Estado-parte a outro¹⁹¹.

O sistema europeu admite o acesso ao Tribunal mediante petição individual ou estatal, sendo demandado o Estado que tenha praticado ato ilícito, sendo responsabilizado

¹⁸⁹ SANTOS. Cecília MacDowell, SANTOS, Ana Cristina, DUARTE, Madalena, LIMA, Teresa Maneca. **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos1 e Portugal: Uma revisão bibliográfica**. CES-CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS. Oficina do CES n.º 303 Abril de 2008. Universidade de Coimbra-Portugal. Disponível em http://cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Jurisprudencia/Jurisprudencia_Tribunal_Europeu_Direitos_Homem.pdf. Acesso em 10.11.2015.

¹⁹⁰ PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **El Tribunal Europeu de Derechos Humanos: la reforma de la reforma**. In: **El Sistema Interamericano de protección de los derechos Humanos em el umbral del siglo XXI**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2011.

¹⁹¹ *Ibidem*

internacionalmente. Esse sistema foi precursor da evolução paulatina da jurisdição facultativa em obrigatória¹⁹².

Outra forma de monitoramento do Sistema Europeu, denominada convencional, consiste nas comunicações interestatais e relatórios, que podem ser feitos de um Estado-parte ao Tribunal, que tome conhecimento de violação de direitos humanos em outro Estado-parte¹⁹³.

No tocante aos mecanismos não convencionais, admite-se que sejam adotadas providências urgentes e imediatas, solicitando ao Estado demandado a reparação imediata do dano causado com a violação, bem como proposta de solução amigável.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos serviu de parâmetro para a constituição dos outros sistemas, como o Interamericano e Africano, diferenciando-se ainda estes daquele porque não há previsão de legitimidade ativa do indivíduo perante a Corte Europeia e a Corte Africana de Direitos Humanos¹⁹⁴.

Matérias relevantes foram julgadas na Corte Europeia de Direitos Humanos. Dentre elas podem-se destacar as seguintes: reconhecimento do direito à homoparentalidade e a filiação não decorrente de casamento, no caso *Silva Mouta v. Portugal*¹⁹⁵, de 1996; *Keegan v. Irlanda*¹⁹⁶, de 1994; *Merger e Cros v. França*¹⁹⁷, de 2004; na qual a referenciada Corte decidiu que a noção de família não se funda na exclusividade do casamento, mas em relações não jurídicas e independentes da opção sexual dos pais; no caso *Martinez Sala e outros v. Espanha*, *Selmouni v. França* de 1999; *Assenov e Outros v. Bulgária*, de 1998; *Tekin v. Turquia*, de 1998; *Labita v. Itália* de 2000; *McCann e Outros v. Reino Unido*, de 1995; *Kaya*

¹⁹² RAMÍREZ, J. de J. B.; GODINEZ, A.; ALVAREZ, R. B. **Los tres sistemas de protección de los derechos fundamentales en la unión europea lãs medidas excepcionales contra el terrorismo: el caso de lãs extradiciones extraordinarias (extraordinary renditions) especial referencia al caso español.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica, Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, n. 49, p. 13-30, jan./jul. 2008

¹⁹³ RAMÍREZ, J. de J. B.; GODINEZ, A.; ALVAREZ, R. B. op.cit. p.p 13-30

¹⁹⁴ *Ibidem.* p.p 13-30

¹⁹⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Salgueiro da Silva Mouta v Portugal*. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 10.11.2015.

¹⁹⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Keegan v. Irlanda*. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 10.11.2015.

¹⁹⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Merger e Cros v. França*. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 10.11.2015.

c. Turquia, de 1998 *ef* *Dikme v. Turquia*, de 1992¹⁹⁸, e ainda referente ao tratamento desumano, a corte decidiu que a utilização de força física contra indivíduo, privado da sua liberdade, somente é admissível quando seja absolutamente necessária em função do seu comportamento, e seu uso arbitrário constitui um atentado à dignidade humana e corresponde, em princípio, à violação dos direitos garantidos pelo artigo 3º da Convenção Europeia.

O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos foi aprovado por intermédio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, do reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, significando dizer que a Corte poderá resolver casos que lhe serão submetidos pela Comissão Interamericana ou pelo Estado interessado, acerca da responsabilidade por violações dos direitos previstos na Convenção Americana, submetendo o Brasil à aceitação das decisões.

O referido sistema não admite petições ajuizadas individualmente, mas somente por intermédio de organismos de proteção de direitos humanos ou instituições do terceiro setor.

Os sistemas regionais de proteção da pessoa humana têm fomentado políticas internas nos Estados que os compõe, como no caso do Brasil, que acatou recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecido como no caso Maria da Penha, com a edição da Lei nº 11343/2006, estabelecendo procedimento mais célere para a proteção da mulher e medidas protetivas de urgência, além de consagrar a impossibilidade de penas alternativas para tais crimes.

Outro caso que derivou de exame da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi à questão dos manicômios no Brasil e consequentemente o tratamento efetuado aos doentes, em razão de tortura, seguida de morte de Damião Ximenes, portador de transtorno mental, internado na Casa de Repouso Guararapes, na cidade de Sobral, no estado do Ceará. O fato foi levado àquela Corte, em razão de ausência de informações aos familiares sobre o fato, o que teria conduzido a negativa de acesso à justiça para esclarecimento do fato, com a individualização da responsabilidade, na área cível e penal, e a indenização pelos danos morais e materiais.

¹⁹⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Martinez Sala e Outros v. Espanha*. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 10.11.2015.

O Sistema Americano fechou o ano de 2014 com 1758 comunicações de violações de direitos humanos, liderando o ranking de petições o México com 500, seguindo pela Colômbia, com 396, o Peru com 165; a Argentina com 124, o Equador com 93, o Brasil com 92 e o Chile com 71. Todos os outros países signatários tiveram menos de 50 petições¹⁹⁹.

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, conhecida como Carta de Banjul, porque foi aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) naquela cidade localizada em Gâmbia.

A aprovação se deu em janeiro de 1981 e foi adotada pelos Chefes de Estado e Governo, em Nairóbi, Quênia, por ocasião da XVIII Assembleia daquela Organização Internacional, ensejou a criação da Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos, e complementando-a, em 8.10.1998, foi aprovado o primeiro Protocolo à mencionada Carta, criando a Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

A referenciada Carta é constituída de Preâmbulo e três partes: I - Dos Direitos e Deveres; II - Das Medidas de Salvaguarda, e III - Disposições Diversas. No preâmbulo, os Estados Africanos, com fundamento na liberdade, igualdade, justiça e dignidade, que são aspirações dos povos africanos expressas na Carta da Organização da Unidade Africana (OUA), ratificam a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos, visando eliminar todas as formas de colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, em especial as que se baseiam na raça, etnia, cor sexo, língua, religião ou opinião política da África.

Destaca a Carta Africana os deveres do indivíduo para com a família, a sociedade, o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para a comunidade internacional, estabelecendo a correlação entre os direitos e as liberdades de cada pessoa ao respeito dos direitos de outrem, a segurança coletiva, a moral e o interesse comum.

A Comissão Africana, criada junto à Organização da Unidade Africana, está prevista na Parte II - Das Medidas de Salvaguarda, arts. 30 a 44 da Carta Africana, como órgão encarregado de promover e proteger os direitos humanos e dos povos.

Desempenhando a função consultiva, a Comissão "faz estudos e pesquisas" sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, reunindo documentação;

¹⁹⁹ COSTA RICA. SÃO JOSÉ. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <http://oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>. Acesso em 10.11.2015

organiza informações pertinentes e emite pareceres e recomendações aos Governos; formula e elabora princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos referentes ao gozo dos direitos humanos e dos povos e as liberdades fundamentais, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos.

Também coopera a Comissão com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos; interpreta quaisquer disposições da Carta a pedido de um Estado-parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana (OUA) ou de uma organização africana reconhecida pela OUA; executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

No exercício da função contenciosa, a Comissão examina as comunicações que lhe são submetidas pelos Estados-parte no tocante às violações à Carta Africana, fazendo recomendações ao Estado violador ou sugerindo a reparação do dano, realizando propriamente uma investigação, na qual se poderá ouvir quaisquer pessoas, inclusive o Secretário-Geral da OUA, solicitar informações escritas e orais dos Estados- partes ou adotar procedimentos visando à prevenção da violação dos direitos humanos e dos povos ou à sua reparação.

No âmbito do sistema africano foi apreciada na Comissão Africana o caso *Social and Economic Rights Action Centre (SERAC)* e outro contra Nigéria onde se formou o dever de proteção dos indivíduos pelo Estado no caso nas violações dos direitos dos membros do povo Ogoni, e que o Estado havia descumprido com a sua obrigação de proteger a população destas violações perpetradas por grupos privados. Foram adotados pela Comissão, como paradigma, os votos dos casos *Velásquez Rodríguez contra Honduras* e o caso *X e Y contra Países Baixos* a fim de demonstrar que os governos possuem o dever de proteger seus cidadãos contra danos perpetrados por agentes privados²⁰⁰.

Os dois sistemas normativos de proteção, global e regional, não são inconciliáveis. Ambos consolidam o acesso à proteção de direitos humanos de forma realista, pois se o sistema global caracteriza-se pela universalidade dos instrumentos de proteção, o regional caracteriza-se pelas particularizações desses, de forma a atender as diferenças, realidades de cada região, e as peculiaridades regionais advindas de condições geográficas, políticas,

²⁰⁰ Disponível em <http://www.achpr.org/pt/communications/decision/155.96/>. Acesso em 10.11.2015

culturais e socioeconômicas. A coexistência dos diferentes sistemas jurídicos amplia e fortalece a proteção dos direitos humanos²⁰¹”.

1.7.3. O ATIVISMO JUDICIAL INTERNACIONAL E A MARGEM DE INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS

Os tratados constituem a rede de formação dos sistemas normativos internacionais, sejam eles de direitos humanos, humanitários ou gerais. São expressões da vontade estatal, da sua soberania e autodeterminação, motivadas pela necessidade política, econômica ou pelo dever de cooperação internacional.

Entre o ato de assinatura e ratificação dos tratados existe um consenso na negociação de suas cláusulas, o que denota que o Estado está de acordo com as cláusulas que o compõem, mas na redação definitiva a linguagem utilizada nem sempre é clara de forma a extrair o sentido decorrente da interpretação literal.

Além da linguagem ambígua ou imprecisa, quando o tratado é incorporado pelo Estado-parte, seja de forma automática ou legislativa, a tradução do texto não reflete os sentidos atribuídos às suas cláusulas, e conseqüentemente necessitará de interpretação e aos métodos e técnicas, adotados no âmbito nacional e internacional.

No âmbito internacional os Estados devem observar a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados que estabelece cláusulas de como interpretá-lo.

A priori, a Convenção de Viena obriga apenas aos Estados-parte e não outros órgãos ou organismos internacionais, como os sistemas normativos de direitos humanos. Todavia, a jurisprudência construída no bojo das Cortes de Direitos Humanos tem utilizado as regras de interpretação prevista na Convenção de Viena sobre Tratados, o que tem produzido a adoção de três princípios basilares: *pacta sunt servanda*; os tratados devem ser interpretados de boa-fé e o princípio da maior efetividade na proteção, *pro homine*. Poder-se-ia mencionar um quarto que decorre do *pacta sunt servanda* que é a responsabilidade internacional do Estado por atos e omissões (atos ilícitos) cometidos por quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação às obrigações internacionais.

²⁰¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad. 2000. p.165

Pacta sunt servanda é o primeiro e mais importante princípio de interpretação de tratados. Por meio dele, fica normatizado o dever de cumprir as cláusulas de um tratado que foi assinado e ratificado pelo Estado-parte, ou simplesmente assinado, sejam tratados e forma solene ou simplificada. Não poderia ser diferente.

Ao negociar as cláusulas de um tratado observa-se que o Estado tem a oportunidade de se manifestar no sentido de se aderir ou não ao que está sendo pactuado. Esse momento de negociação do tratado é deveras importante porque entre a assinatura e a ratificação pode decorrer lapso de tempo prejudicial aos objetivos do tratado ou pode ocorrer morosidade no âmbito interno para que o mesmo seja ratificado, frustrando a entrada em vigor do mesmo, fato esse que no Brasil pode ser exemplificado com a ratificação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados datada de 1969 e somente ratificada pelo Brasil em 2009, logo quarenta anos depois²⁰², pelo Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Nessa linha de raciocínio podem-se diferenciar os tratados que tem forma solene e, que, portanto somente entrarão em vigor com a ratificação, apesar de ter sido assinado o compromisso de ratificação pelo Estado, e os que se consolidam com a simples assinatura de compromisso, os denominados tratados de forma simplificada ou *executive agreements*. Somente os primeiros interessam para nossa análise, tendo em vista que os Tratados de Direitos Humanos e Humanitários trazem cláusulas facultativas que necessitam também de ratificação.

O Estado ratifica o tratado e as cláusulas facultativas submetendo-se a jurisdição da corte internacional criada no bojo do respectivo tratado, ou então ratifica o tratado e posteriormente a cláusula facultativa, conforme ocorreu com a Convenção Americana de Direitos Humanos, no Brasil.

Aderindo, mediante a assinatura do compromisso de ratificar e o ratificando não há como depois alegar incompatibilidade com a legislação nacional, salvo os casos previstos na

²⁰² ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz and PEREIRA, Máira Fajardo Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. *Rev. direito GV* [online]. 2013, vol.9, n.1, pp. 171-197. ISSN 1808-2432. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000100007>. Acesso em 10.11.2015 A autora menciona ainda como exemplo da demora na ratificação após a assinatura do compromisso de firmar o tratado a decisão do governo Bush de retirar a assinatura aposta no Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional, com vistas a concluir acordos bilaterais com Estados partes do Estatuto, capazes de frustrar o objeto e a finalidade do referido tratado. A notificação ao Secretário-Geral da ONU e aos Estados- parte foi feita por escrito nos termos seguintes: "Dear Mr. Secretary-General: This is to inform you, in connection with the Rome Statute of the International Criminal Court adopted on July 17, 1998, that the does not intend to become a party to the treaty. Accordingly, the has no legal obligations arising from its signature on. The requests that its intention not to become a party, as expressed in this letter, be reflected in the depositary's status lists relating to this treaty. Sincerely, S/John Bolton".

própria Convenção de Viena sobre Tratados, que evidencia os vícios do consentimento estatal, como o erro, dolo, coação ou outras formas de uso da força por parte de um dos Estados negociadores das cláusulas do tratado; a modificação de situação que impeça a ratificação proveniente de caso fortuito ou de força maior que implique aplicação do princípio expresso no enunciado *rebus sic stantibus*, impossibilidade superveniente de cumprimento, e ainda nas hipóteses em que o tratado admita a denúncia as suas cláusulas ou a renúncia²⁰³.

O Estado ao ratificar o tratado, o torna obrigatório em todo o seu território, evidenciando o princípio da territorialidade relativa, aplicado na esfera nacional, pois o tratado ratificado modifica a lei nacional, devendo o Estado adequar a sua legislação às normas internacionais oriundas do tratado, porque como afirmado acima, a legislação nacional não pode ser alegada como óbice ao cumprimento do tratado.

Nos tratados de direitos humanos outra obrigação surge quando da ratificação das cláusulas, inclusive da facultativa, que submete o Estado a jurisdição da Corte Internacional que ele cria, a de implementar políticas públicas visando a não violação dos direitos ou a reparação deles.

Assim, a assinatura do compromisso em ratificar o tratado implica não realização de atos que possam ilidir os efeitos dele decorrentes, na linguagem da Convenção de Viena, art.18: “um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado” em duas hipóteses:

a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou

b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

Do disposto acima se depreende que a Convenção não previu expressamente um critério de interpretação das cláusulas convencionais, e que o critério gramatical ou literal é insuficiente, para determinar o significado e alcance da expressão “atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado”.

²⁰³ CVDT-CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS. Arts.43-52. Disponível em <http://un.org/law/ilc/>. Acesso em 10.11.2015

O significado da expressão resulta da conjugação do princípio da boa-fé que se consolidou com as discussões travadas na 5ª sessão da Comissão de Direito Internacional de 1953, na 8ª, em 1956; na 17ª, em 1965; e na 18ª, em 1966.

Os argumentos de que a expressão deveria ser interpretada como atos calculados praticados pelo Estado no sentido de obstar a finalidade e o objeto do tratado foi a que se consolidou, em que pese ter havido muitas discussões sobre as expressões inglesa (*acts calculated to*) e francesa (*acts de nature a*) e ainda *tendant a e tending to*, que foram necessárias para ao final se estabelecer um critério objetivo na definição da expressão, subtraindo-se da cláusula os elementos subjetivos (abster-se de atos calculados para desapontar as expectativas legítimas de seus parceiros) que pudessem trazer dificuldade ainda maior que a existente.

A obrigação acima perdura até a notificação a todos os Estados-parte da decisão de não ratificação: a retirada de sua assinatura nos tratados normativos ou a manifestação por qualquer meio de sua vontade em não mais fazer parte do tratado. Caso contrário, a assinatura do tratado normativo continua a produzir os efeitos do art. 18, sem termo final, ressaltando os tratados em forma simplificada, cujos efeitos se perfazem com a assinatura.

Em relação aos tratados de direitos humanos ou humanitários a assinatura representa uma obrigação legal e moral de ratificação, que poderá comprometer o país não apenas no cenário internacional, mas também perante seu povo, criando conflitos na jurisdição doméstica²⁰⁴. O contrário também pode ser prejudicial à nação, quando o país já ratificou o tratado e ainda não internalizou a lei ou não programou as políticas públicas dele advindas.

A ratificação das cláusulas que criam os Sistemas de Direitos Humanos mudou de natureza jurídica, de ratificação voluntária passaram a ratificação obrigatória.

A Convenção de Viena estabelece em sua cláusula 31, alínea 3 que os tratados devem ser interpretados de boa-fé e consoante o contexto, objetivos e finalidade do documento. A boa-fé como princípio de interpretação exige que o Estado adote duas posições frente às cláusulas de qualquer tratado: que não descumpra o tratado alegando ser incompatível com a legislação interna e que utilize os elementos negociados na elaboração

²⁰⁴ O Brasil adotou a Convenção de Palermo, mas somente operou modificação na legislação em 2012, criando conflitos entre o conceito de crime de quadrilha ou bando e o de organização criminosa. Até 2012, havia apenas o conceito de quadrilha e o supremo não autorizava o uso do conceito de organização criminosa oriundo da Convenção referida com fundamento no princípio da reserva legal. Observe-se que no caso, a Convenção de Palermo já havia sido ratificada.

das cláusulas do tratado, desde sua assinatura até sua conclusão, para interpretá-lo, evitando atos que frustrem o objeto ou finalidade do tratado, como discutido acima.

Ao lado da regra geral de interpretação prevista no art. 31 da referenciada Convenção, o art. 32, estabelece meios suplementares de interpretação, referindo-se a trabalhos preparatórios de tratado e as circunstâncias de sua conclusão, como o objetivo de confirmar o sentido do vocábulo, decorrente da interpretação, ou então determinar o sentido, em face de ambiguidade do termo ou de obscuridade ou ainda em razão de resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

A regra do art. 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é necessária e importante porque confirma a dificuldade em se estabelecer regras óbvias no bojo dos tratados, sejam eles normativos de direitos humanos ou não.

No caso de interpretação de tratados de direitos humanos há consenso entre os sistemas normativos regionais de direitos humanos de que devem ser observadas as regras de interpretação constante da Convenção de Viena, conforme ficou assentado no caso *Rantsev v. Cyprus e Russia*, onde o TEDH procedeu à interpretação extensiva do conceito de escravidão e servidão, para incluir o tráfico de pessoas e se confirmou, de forma literal, a adoção da interpretação proveniente da Convenção acima mencionada.

Na decisão, o referido órgão jurisdicional internacional declara a necessidade de se fazer uma interpretação calcada no princípio da maior efetividade de proteção ao indivíduo, princípio *pro homine*, estabelecendo a coerência com outros instrumentos internacionais de mesma natureza, implicando interpretação sistemática e evolutiva no sentido de que cláusulas do tratado deixem de ser preceitos normativos abstratos, confundidos com objetivos e finalidades do mesmo.

No caso *Tyler v. United Kingdom*, também apreciado pelo TEDH, que se refere à necessidade de se delimitar o sentido de tortura e de penas ou tratamento desumano ou degradante, que não estava explicitado na Convenção, e que, portanto necessitava de uma interpretação à luz de outros instrumentos internacionais, ficou evidenciada a integração dos vários instrumentos internacionais, e no caso *Soering v. United Kingdom* a necessidade de salvaguardas que foram exigidas pelo TEDH dos EUA, visando à extradição de *Soering*, porque havia o risco de condenação à pena de morte, que se caracteriza pelo TEDH, como pena cruel.

A partir do caso acima o TEDH definiu dois critérios para a análise de casos de tortura e de aplicação de penas desumanas e degradantes, o critério da intensidade do sofrimento e o critério de apreciação relativa. Em relação ao primeiro, é necessário que se tenha um mínimo de gravidade e de sofrimento físico e mental independentemente da motivação do ato, excluindo os maus tratos, que segundo a Corte não caracteriza tortura, sendo categorias diferenciadas.

A tortura também não se confunde com o tratamento desumano e degradante. O tratamento desumano é o que causa humilhação e desumanização e tem sido utilizado pelo TEDH como condutas que revelam abuso de poder, e a vítima está subordinada a esse poder. Já na expressão de tratamento degradante há o entendimento que se aplica apenas as condições penitenciárias ou de detenção provisória.

O TEDH consolidou a interpretação de suas cláusulas com base nos princípios da boa-fé; da integração dos diversos documentos internacionais como métodos de interpretação supletivos determinando uma interpretação teleológica e sistemática e ainda no princípio *pro homine* ou princípio da regra mais favorável ao ser humano.

A CtDH também tem ratificado sua posição de interpretar as suas cláusulas segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, bem com aplicado o princípio *pro homine*.

No caso *Godínez Cruz Vs. Honduras* a CIDH, entendeu que o desaparecimento forçado de pessoas deveria ser entendido de forma integral e fundamentou a sentença também em vários instrumentos internacionais: o Grupo de trabalho sobre Desaparecimentos forçados do Conselho de Direitos Humanos da ONU, com base na Resolução 20 (XXXVI) de 29 de fevereiro de 1980, como uma atitude concreta de censura e repúdio generalizados, inclusive no âmbito universal pela Assembleia Geral (Resolução 33/173 de 20 de dezembro de 1978); pelo Conselho Econômico e Social (Resolução 1979/38 de 10 de maio de 1979) e pela Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias (Resolução 5 B(XXXII) de 5 de setembro de 1979).

No âmbito regional, a sentença usa como aporte jurídico no sistema regional a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e sua Comissão tem exigido dos Estados à investigação de todas as situações para por fim, consoante as seguintes resoluções (AG/RES. 443 (IX-0/79) de 31 de outubro de 1979; AG/RES 510 (X-0/80) de 27 de novembro de 1980; AG/RES. 618 (XII-0/82) de 20 de novembro de 1982; AG/RES. 666

(XIII-0/83), de 18 de novembro de 1983; AG/RES. 742 (XIV-0/84) Del 17 de novembro de 1984 e AG/RES. 890 (XVII-0/87), de 14 de novembro de 1987.

Nos casos *Gomes Lund v. Brasil*; *Juan Humberto Sanchez v. Honduras*; *Kawas Fernandez v. Honduras*; *Lopez Alvarez v. Honduras*; *Pacheco Teruel e outros v. Honduras*; *Bueno Alves v. Argentina* e muitos outros julgamentos foram reconhecidos os princípios de interpretação acima mencionados e definido o desaparecimento de pessoas como crime contra a humanidade.

No tocante ao meio ambiente sadio, a CIDH ao examinar casos relativos à proteção do meio ambiente sadio, utilizou o princípio *pro homine* e a interpretação sistemática e teleológica.

Interpretou a Convenção Americana de forma teleológica ao definir que a violação ao direito ao meio ambiente sadio, apesar de formalmente protegido, não foi objeto de proteção judicial quando violado pelo Estado perante a Corte Interamericana, por disposição expressa, o que implica dizer que o acesso à justiça em caso de violação ao direito ao meio ambiente sadio não foi regulamentado, mas tem sido objeto de análise, por via oblíqua.

As violações ao meio ambiente sadio são equiparadas às violações dos direitos, previstos na Convenção Americana e na Declaração Americana, à vida (artigo 4 da CADH e artigo I da DADDH); à integridade pessoal (art. 5 da CADH); à liberdade de expressão (artigo 13 da CADH); à saúde (artigo XI da DADDH); à propriedade (artigo 21 da CADH e artigo XXIII da DADDH), e às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH e artigo XVIII da DADDH)²⁰⁵.

²⁰⁵ Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 20.10.2015. Dentre os casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos destacam-se: 1- Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79; 2- Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124; 3- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125; 4- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146; 5- Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151; 6- Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No.172; 7- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010; 8- CIDH. Informe N° 69/04. Petición 504/03. Admisibilidad. *Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros* (Perú). 15 de outubro de 2004; 9- CIDH. Informe N° 76/09. Admisibilidad. *Comunidad de la Oroya* (Perú). 5 de agosto de 2009; 10- CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09; 11- CIDH. MC 382/10 - *Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil*, de 1 de abril de 2011; 12- CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, par. 193; 13- Corte IDH. *Caso Instituto de Reeducación del Menor v. Paraguai*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 111, pars. 156, 159, 161; 14- *Caso de los Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala*. Sentença de 19 de

A análise transversal dos direitos ao meio ambiente sadio foi analisada em diversos instrumentos legais na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou sete casos, elaborou um relatório temático e concedeu medida cautelar no caso da Usina Hidroelétrica Belo Monte. Deve ser ressaltado que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou dois relatórios que versam sobre a proteção do meio ambiente sadio nas comunidades indígenas²⁰⁶.

A CIDH também ratificou sua posição já esposada em outros casos que há uma estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras e os recursos naturais ligados a sua cultura que lá encontraram, bem como os elementos incorporados decorrentes do vínculo estabelecido entre eles terra, recursos naturais e cultura indígena²⁰⁷. E ainda que “existe uma tradição comunitária sobre uma forma comum da propriedade coletiva da terra, e o sentido de pertencimento não se centra em um indivíduo, mas em um grupo e sua comunidade”²⁰⁸.

Afirma em sua decisão ainda que “os indígenas em sua essência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios”.²⁰⁹ E ainda que “a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica”²¹⁰.

novembro de 1999. Série C No. 63, pars. 144, 191-196; 15- CIDH. Informe N° 76/09. Admisibilidad. *Comunidad de la Oroya* (Perú). 5 de agosto de 2009; 16-CIDH. Informe N° 69/04. Petición 504/03. *Admisibilidad. Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros* (Perú). 15 de outubro de 2004; 17-CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Nos casos reconhece que a doutrina interamericana, conforme o Projeto de Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, preparado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1997, estabelece que “Los pueblos indígenas tienen los derechos colectivos que son indispensables para el pleno goce de los derechos humanos individuales de sus miembros” e ainda que “El derecho internacional en el ámbito de los derechos humanos protege, con pocas excepciones, derechos individuales, si bien se reconoce que, en ciertos casos el ejercicio de derechos individuales sólo puede ejercerse efectivamente de manera colectiva.”

²⁰⁶ ARAÚJO, Luiza Athayde de. Direito ao meio ambiente sadio como um direito humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Artigo sob a orientação de Danielle de Andrade Moreira. Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf. Acesso em 20.10.2015

²⁰⁷ COSTA RICA.CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CASO COMUNIDAD INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAY SENTENCIA DE 24 DE AGOSTO DE 2010 (FONDO, REPARACIONES Y COSTAS) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.10.2015

²⁰⁸ COSTA RICA.CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CASO COMUNIDAD INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAY SENTENCIA DE 24 DE AGOSTO DE 2010 (FONDO, REPARACIONES Y COSTAS) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.10.2015

²⁰⁹ COSTA RICA.CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CASO COMUNIDAD INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAY SENTENCIA DE 24 DE AGOSTO DE 2010 (FONDO, REPARACIONES Y COSTAS) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.10.2015

²¹⁰ COSTA RICA. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CASO COMUNIDAD INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAY SENTENCIA DE 24 DE AGOSTO DE 2010 (FONDO,

Na interpretação das cláusulas da Convenção Europeia de Direitos Humanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, os tribunais respectivos têm buscando determinar conceitos independentes dos conceitos nacionais, mas utilizando métodos e técnicas semelhantes de interpretação. Constatou-se que a busca pela efetividade dos tratados tem sido a tônica dos fundamentos utilizados, visando uma interpretação não restritiva.

A interpretação dos tratados de direitos humanos é pautada na Convenção de Viena, admitindo-se a interpretação por meio da observação e utilização de regras pertinentes do direito internacional, na forma do art. 31, alínea 3, e ainda possibilitado a utilização dos meios suplementares de interpretação, pautados nas discussões travadas quando da elaboração do tratado; na análise comparativa de decisões proferidas nas diversas cortes e nas recomendações das comissões de direitos humanos.

As Cortes de Direitos Humanos têm alcançado propósitos semelhantes no tocante à efetividade dos direitos humanos, restando maior discricionariedade aos Estados-parte no sistema europeu que tem buscado o consenso regional, por meio da produção de conceitos comuns, mas sem drásticas interferências na esfera nacional, enquanto no sistema interamericano a interpretação e aplicação das cláusulas tem encontrado fundamento nos instrumentos e tratados do sistema global geral ou especial da ONU e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, prioritariamente, e de outras Cortes Internacionais.

Pode-se observar que aos poucos a CIDH, seguindo os passos da CEDH, tem o adotado como método de interpretação a margem nacional de apreciação, margem de controle ou margem de discricionariedade que permite ao Estado-parte na Convenção uma liberdade regrada na aplicação de suas cláusulas, em razão de não haver a possibilidade de se conferir uniformidade a determinados conceitos no âmbito regional, por falta de consenso entre os Estados-parte perante diferenças culturais, étnicas, nacionais ou religiosas, ou ainda sobre a uniformidade de entendimento e aplicação de alguns direitos, como liberdade de expressão, direitos políticos, direitos das crianças e direito a vida privada e intimidade.

A interpretação realizada em harmonia com os princípios regentes dos sistemas de proteção da pessoa humana tem conferido credibilidade aos sistemas e impulsionado a participação no cenário internacional de novos atores que tem provocado o ativismo judicial internacional, conferindo aos juízes maior responsabilidade para analisar o conteúdo fático de cada caso, construindo conceitos próprios, sem apego a conceitos nacionais, mas buscando a

universalidade de direitos e formas mais eficazes de cumprimento das sentenças, o que tem ocasionado a aplicação, em especial no sistema europeu, de margem de discricionariedade deferida aos Estados no cumprimento de suas obrigações positivas.

1.7.4. MARGEM NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO ATIVISMO

O sistema do direito internacional, diferentemente dos sistemas jurídicos clássicos acima mencionados, não possui como característica comum uma só fonte ou uma fonte que seja considerada hierarquicamente superior à outra e que determine uma hierarquia piramidal, conforme foi concebido por Kelsen. As fontes das regras internacionais surgem em face de uma série de fatores, como os interesses políticos e econômicos das nações envolvidas, as pressões de organismos internacionais,

Tradicionalmente, admite-se que a fonte de produção do direito internacional o consentimento dos Estados ou organizações internacionais que manifestam seu poder soberano por intermédio da ratificação de tratados²¹¹.

Esses tratados têm favorecido o movimento de internacionalização do direito em todas as partes do mundo, com algumas exceções raras, que tem provocado o aparecimento de fontes jurídicas não necessariamente vinculadas exclusivamente ao consentimento dos Estados, mas provenientes de outros organismos internacionais e ainda decorrentes da atuação de indivíduos por meio das organizações não governamentais e da sociedade civil organizada²¹².

O direito internacional contemporâneo pode ser observado a partir da Primeira Guerra Mundial em três momentos que decorrem de 1939 até a Segunda Guerra Mundial; a extinção da Sociedade das nações e edificação da ONU, com a Carta das Nações até o período da bipolarização política entre Estados Unidos e União Soviética; e a última fase culminada com a queda do muro de Berlim, em 1989, verdadeiro símbolo da Guerra Fria, e se desenvolvendo com as ações terroristas que atingiram de forma direta os Estados Unidos, a

²¹¹ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo. Saraiva: 2009.p.17

²¹² Tratados considerados como “acordo internacional concluídos como escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja uma denominação específica” in VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo. Saraiva: 2009. p.17

Espanha, o Reino Unido e mais recentemente a França, e indiretamente todos os povos que comungam do ideal de paz²¹³.

Importante notar que o direito internacional que no período clássico possuía como características a cooperação e a reciprocidade, na contemporaneidade passam a ser caracterizados pela interdependência, além das características acima mencionadas. Essas características geram os seguintes fenômenos também atuais: a internacionalização; a descentralização e a privatização²¹⁴.

A internacionalização ou mundialização das fontes do direito é marcada inicialmente na Europa, mas depois transcende as fronteiras europeias, chegando as Américas e a África. Também se alarga com as fontes da ONU e as decorrentes de outros Documentos Internacionais, gerados em outros sistemas de solução de conflitos.

A descentralização das fontes ratifica a característica de que a esfera nacional não é a única esfera de produção do direito, mas os atos das organizações internacionais, dos tratados multilaterais ou bilaterais e outros sistemas criados como desdobramento dos tratados originais.

A privatização tem possibilitado a elaboração de regras de alcance geral que são elaboradas por organismos privados ou escritórios contratados sobre determinados temas específicos, que terão repercussão no âmbito internacional.

A necessidade de especialistas decorre desse fenômeno, quando da discussão de temas em fóruns especializados. A terceirização também tem sido um recurso utilizado pelos organismos internacionais para levantamento de dados que subsidiarão a elaboração de atos normativos²¹⁵. Nesse caso os Estados não ficam à margem da produção da norma, mas delegam a uma organização internacional, não organizacional ou a um grupo de especialistas o estudo e pesquisas sobre determinados assuntos reconhecendo sua eficácia no âmbito da jurisdição doméstica.

²¹³ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. rev e atual. Cascais:Princípia. 2009. pp.14-15

²¹⁴ Termos utilizados por DELMAS-MARTY. Mireille. Por um Direito Comum.Tradução de Maria Ermantina de Almeida. Prado Galvão.São Paulo: Martins Fontes.2004.pp. 46-59

²¹⁵ Mireille Delmas-Marty cita como exemplo a Associação Francesa de Normatização (AFNOR), regulamentada por um Decreto de 1941 e que foi alterado por outros de 1984) que é encarregada de coordenar o conjunto das atividades relativas à normatização. Tem por atribuição dirigir as pesquisas prévias, publicar as normas homologadas e certifica a conformidade dos produtos às normas, emitindo uma marca a NF. A AFNOR torna obrigatória sua regra em casos relativos á saúde, segurança, meio ambiente e consumidor).

O fenômeno supracitado tem contribuído como incentivo para que os países que não detêm especialistas em certas áreas a ter um olhar diferente em investimentos tecnológicos e educacionais porque ficam alijados do processo de elaboração de regras que serão adotadas em seu país porque não tem em domínio sobre os temas e na maioria das vezes seus representantes são agentes diplomáticos que, apesar de representar o Estado, não possuem participação de qualidade²¹⁶.

A internacionalização, a descentralização e a privatização consolidam o processo, ainda não concluído, iniciado na década de 50, do pluralismo jurídico,²¹⁷ na área da antropologia jurídica e da sociologia, que analisou a situação jurídica de comunidades coloniais e pós- coloniais existentes á margem da ordem jurídica estatal, bem como a relações advindas dessas comunidades na esfera interna e internacional²¹⁸.

Ainda, em face da sociologia seria possível analisar, sob a ótica do pluralismo, vários sistemas normativos regentes de comunidades existentes dentro de um Estado, mas que dele se diferenciam constituindo sistemas normativos autorregulados, em vários níveis e oriundos de autoridades não estatais²¹⁹.

No âmbito do direito, a ideia do pluralismo foi adotada, não necessariamente visando justificar os problemas que surgiram em relação ao multiculturalismo e a imigração, mas e prioritariamente organizar e teorizar um fundamento para o direito criado no âmbito do Tribunal Europeu, que se aplica coercitivamente a todos os Estados integrantes da Comunidade Europeia, que apesar de organizada a partir de um Tratado, não renegaram o direito estatal, criado no âmbito de suas jurisdições domésticas.

²¹⁶ Marcelo Dias Varella cita como exemplo o Prêmio Nobel da Paz conferido ao Grupo de cientistas que auxiliaram nas negociações internacionais sobre o Protocolo De Kioto in VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo. Saraiva: 2009. p.33.

²¹⁷ Projeto do **Max Planck Institute for Social Anthropology** sobre o significado social do pluralismo jurídico em cinco áreas temáticas: Lei e religião (na Birmânia, Canadá, Indonésia, Marrocos, Moçambique, África do Sul e Suazilândia), liderado por Keebet e Franz von Benda-Beckmann. A área tem por objeto o estudo da relação entre a lei e a religião, a fim de gerar insights sobre como a mudança do papel da religião afeta constelações legais plurais; Gestão de Conflitos e da Mobilização de lei (no Canadá, Indonésia, Quirguistão, Marrocos, Moçambique, África do Sul e Suazilândia); Segurança Social e Redes de Intercâmbio (em Burma, Hungria, Indonésia, Lituânia, Romênia e Sérvia); Governança e resistência (Indonésia, Lituânia, Marrocos, Moçambique, África do Sul e Suazilândia); Propriedade, direito e dos recursos naturais (na Hungria, Indonésia, Quirguistão, Lituânia, Marrocos, Moçambique, Roménia e Sérvia), liderados por Tatjana Thelen, Keebet von Benda-Beckmann e Katalin Kovács. Tem por objeto a investigação comparativa do papel dos estados locais no regime de segurança social nas áreas rurais de três países do Leste Europeu com um passado socialista. Disponível em <http://.eth.mpg.de/3720186/pglp>. Acesso em 15 de maio de 2015.

²¹⁸ No Brasil, o pluralismo foi estudado por Boaventura de Sousa Santos, ao estudar as normas que nasciam das comunidades das favelas no Rio de Janeiro.

²¹⁹ LUHMANN, Niklas. O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de Hoje. Lisboa: Almedina. 2007. cap 9.

A justificação da aceitação de fontes comuns do direito de qualquer comunidade formada a partir do multiculturalismo e da imigração, em especial na comunidade europeia, encontra respaldo na teoria do pluralismo jurídico, na medida em que se atribui o reconhecimento de tais regras de produção do direito, por meio do diálogo que se estabelece entre vários grupos de interesse.

O diálogo para ser legitimador da democracia e logo das regras de direito estabelecidas seriam atestados pela verdade, a sinceridade, a universalidade e a igualdade de condições dos grupos dialogantes²²⁰.

Observa-se, entretanto, que a produção do diálogo entre comunidades distintas e que desejam ser reconhecidas por meio desse, é obtido por meio da democracia participativa, que se apresenta menos irreal, ainda que não seja o mais perfeito processo, em face da corrupção e da burocracia, do que as regras estabelecidas por Habermas, em razão da dificuldade de estabelecê-las como procedimento formal, por exemplo, como princípios ou regras objetivas a serem seguidas.

Desta forma, a participação pelo voto²²¹ ainda se afigura como uma forma democrática de estabelecer o diálogo entre as várias comunidades existentes e distintas, unidas por laços religiosos, culturais, raciais, linguísticos e nacionais, levando-se em conta que nas recentes democracias esse processo também é vulnerável, dada as condições escassas de autodeterminação do indivíduo.

Essa dicotomia motiva a ideia de que ao lado dos processos formais estabelecidos para a elaboração do direito (o povo é o detentor do poder de dizer o direito segundo os Estados Democráticos de Direito), outros são constatados no dinamismo da vida social, gerando normas, que deverão ser reconhecidas pela própria comunidade que as produziu e gerando esse reconhecimento em outras esferas, inclusive a estatal, de forma ser constituído como princípio a ser adotado, em âmbito nacional ou internacional.

O reconhecimento do direito, produto da vontade popular, por via direta ou indireta será declarado pelos legisladores, juízes e ainda pela sociedade civil organizada ou por entes

²²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy I**. Translation by William Rehg. Jürgen-Habermas-Between-Facts-and-Norms.pdf Acesso em 10 março de 2015.

²²¹ LIXA, Ivone Morcilo. **Pluralismo jurídico: insurgência e ressignificação hermenêutica**. In WOLKMER, Antonio Carlos, VERAS NETO, Francisco Q., LIXA, Ivone M. (orgs). Pluralismo Jurídico : os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010,pp 99-138

privados, cada qual manifestando pelas suas experiências, atribuições, relações de poder e sociais, e os saberes que constituirão as fontes de produção das normas.

Logo, a forma como os saberes jurídicos serão determinantes para a produção do direito, assim como os saberes históricos, sociais, religiosos, culturais irão interferir no processo de elaboração destas, como fontes do direito.

O tema das fontes do direito está vinculado estreitamente com a teoria do pluralismo jurídico, tanto no âmbito das jurisdições domésticas quanto nas jurisdições internacionais, significando que a produção da norma jurídica se opera por várias fontes ou por diversos modos de expressão (sentido restrito) ou ainda no âmbito internacional pelos diversos atores que participam da produção e da aplicação das normas, dos processos de interação das normas e como elas podem ser aplicadas numa mesma ordem jurídica, regulando relações idênticas, mas com fundamentos jurídicos diferentes (sentido geral).

A unificação caracteriza um processo brutal de união de sistemas. As relações de integração surgidas do fenômeno do pluralismo com o direito desmistificou, por completo, a hierarquia contínua e linear das leis, expressão de uma pirâmide das normas, acabada e completa, por uma hierarquia descontinuada e por pirâmides inacabadas²²², em face da criação de tribunais autônomos e que não possuem hierarquia entre si.

A alteração da estrutura piramidal de hierarquia das normas foi substituída pelos processos de integração do direito, moldados pelo pluralismo jurídico, relação essa que denominada de pluralismo ordenado e que enseja uma série de outros movimentos de produção da norma jurídica, concebidos como unificação por transplantação; a unificação por hibridação; a coordenação por entrecruzamento e a harmonização por aproximação,²²³ mas sem respeitar o multiculturalismo, e as expressões do pluralismo jurídico, porque une sistemas sem identidades.

A unificação por transplantação sobrepõe um sistema jurídico sobre outro independentemente de sua identidade. A unificação por hibridação aproxima dois sistemas por reciprocidade, sendo que um deles é modificado para adotar regras jurídicas de outro²²⁴.

²²² Expressão utilizada por DELMAS-MARTY. Mirreile. **Por um Direito Comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida. Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2004. pp.87-111

²²³ DELMAS-MARTY, Mireille. Les forces imaginantes du droit (II). **Le pluralisme ordonné**. Paris : Editions du Seuil, 2006, pp.70-76

²²⁴ *Ibidem*. pp.70-76

Através do diálogo entre diferentes instâncias que têm como função aplicar a lei ao caso concreto, juízes nacionais, internacionais, estrangeiros ou instâncias quase judiciais a interação é possível por meio da coordenação por entrecruzamento.

A troca de experiências e de entendimentos possibilita entre os sistemas o conflito de jurisprudências e torna possível o exame sobre valores comuns que poderão contribuir para uma edificação de sistemas não hierarquizados, mas que comungam de desses valores, alterando a posição da jurisprudência sobre determinado fato, na jurisdição doméstica, e desenvolvendo argumentos e olhares distintos do que tradicionalmente seriam adotados.

A harmonização por aproximação, como processo de integração dos sistemas jurídicos, possibilita que a ausência de identidade entre os sistemas não seja óbice para a interação, mas que sejam harmonizados a partir de tipologias compatíveis entre sistemas nacionais e internacionais²²⁵.

Os processos acima referenciados implicam ordenação do pluralismo diversamente daquela concepção clássica, determinada por um sistema hierarquizado e verticalizado. O sistema atualmente se desenvolve em todas as formas e buscando a expressão dos diálogos estabelecidos em diferentes grupos, e em diferentes instâncias, mas de forma ordenada.²²⁶ Essa ordenação do pluralismo é necessariamente concebida pelos conceitos reguladores e ainda numa fase posterior definir com que aparelhamento será feito o acompanhamento da evolução e do controle²²⁷.

Os conceitos reguladores²²⁸ são mecanismos jurídicos utilizados em processos de interação das normas jurídicas internacionais que terão a finalidade de estabelecer ajustes para a harmonização do direito, em âmbito nacional, regional ou mundial, observados os modos de distribuição de competências em face dos órgãos ou organismos que irão realizar a transposição das normas internacionais para o plano nacional ou para o plano de outra instância judicial.

Os mecanismos acima referenciados se afiguram como doutrinas ou princípios que devem ser observadas quando da transposição de normas internacionais para outros sistemas

²²⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. Les forces imaginantes du droit (II). **Le pluralisme ordonné**. Paris : Editions du Seuil, 2006, pp.70-76

²²⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. Les forces imaginantes du droit (II). **Le pluralisme ordonné**. Paris : Editions du Seuil, 2006, pp.70-76.

²²⁷ MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. **Processo de internacionalização dos direitos: a criação de um direito comum**. NOMOS-Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. Volume 30.2 – jul/dez – 2010/2 Disponível em <http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/viewFile/405/387>. Acesso em 15 de maio de 2015. pp.137-149

²²⁸ *Ibidem*. pp.137-149

normativos, como o princípio da subsidiariedade, que possibilita aplicação de normas oriundas de um tratado ratificado pelo Estado-parte sem ferir as disposições constantes daquele e sem que haja o ferimento de direitos e liberdades expressos no âmbito da jurisdição doméstica.

No caso brasileiro, quando se adotou o Estatuto de Roma que deu nascimento ao Tribunal Penal Internacional, apesar de seu caráter complementar, expressamente previsto, foi criado o instituto da entrega que determina ao país signatário do referido documento internacional que coopere no sentido de entregar qualquer criminoso sujeito a esfera daquela instância jurídica, inclusive nacionais que tenham praticados os crimes que sejam de sua competência. Esse exemplo toma fôlego quando constitucionalistas tradicionais entendem ser tal preceito normativo inconstitucional por equipará-lo ao instituto da extradição. O exemplo ainda denota a resistência existente na construção do pluralismo jurídico.

O princípio da subsidiariedade, na esfera do pluralismo jurídico, permite que o Estado-parte em um tratado incorpore suas cláusulas, mas possa observar um espaço normativo quando da transposição deste para a esfera nacional, observando o multiculturalismo, em especial no tocante aos direitos humanos. Esse espaço normativo foi denominado de margem nacional de apreciação ou margem europeia de controle, que convalida o entendimento de que o juiz nacional que deverá interpretar e aplicar o dispositivo tenha maior conhecimento da realidade de seu país onde haverá a transposição²²⁹.

A doutrina da margem de apreciação instiga no âmbito do direito internacional a discussão sobre a natureza das decisões dos tribunais no âmbito internacional, se deveriam adotar um papel centralizado ou descentralizado, importando em maior ou menor intromissão na esfera da jurisdição doméstica, a partir da solução adotada em casos judiciais internacionais, apresentando-se como uma metodologia de interpretação ou tomada de decisão²³⁰.

Na adoção da teoria dois elementos principais podem ser identificados: a deferência judicial e a flexibilidade normativa.

²²⁹ MARINHO. Maria Edelvacy Pinto. **Processo de internacionalização dos direitos: a criação de um direito comum**. NOMOS-Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. Volume 30.2 – jul/dez – 2010/2 Disponível em <http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/viewFile/405/387>. Acesso em 15 de maio de 2015. pp.137-149

²³⁰ Ibidem. pp.137-149

O primeiro refere-se à deferência que é atribuída aos Estados-parte em uma convenção de como cumprir suas obrigações de direito internacional. O estado tem discricionariedade para implementar obrigações ou cumprir decisões oriundas de cortes internacionais porque tem melhor conhecimento das suas realidades sociais e poderá escolher como fazê-las otimizando a eficácia da medida.

O segundo refere-se à possibilidade dos Estados terem liberdade em disciplinar legislativamente sobre as decisões dos tribunais, porque as normas sujeitas à margem de discricionariedade são normas abertas ou instáveis, porque permitem uma interpretação ampla ou interpretação analógica.

No âmbito dos tratados de direitos humanos, a margem nacional de apreciação, margem de controle ou margem de discricionariedade constitui método hermenêutico de interpretação das cláusulas da CEDH e da CIDH em razão das diferenças culturais, sociais, étnicas e religiosas que estão abrigadas sobre o mesmo direito regional e que merecem acolhimento pelos tribunais regionais de direitos humanos.

A dificuldade de uniformizar um sentido na interpretação de cláusula do tratado de direitos humanos, por meio de uma decisão judicial, para grupos diversos, é o fato gerador da margem de apreciação. Ela se afigura com mais propriedade quando o tema, a ser analisado pelos juízes das corte regionais de direitos humanos, versa sobre direitos polêmicos, como minorias étnicas, propriedade, direito indígena, liberdade de expressão, intimidade, relações homoparentais e vida privada.

No TEDH a doutrina da margem de apreciação foi desenvolvida para aplicação nos casos de proibição à discriminação; casos de decretação do estado de emergência, ocasião em que os direitos da CEDH poderiam ser suspensos; e referente às cláusulas de acomodação ou limitação (que permitem a derrogação de direitos), que tratam dos direitos a privacidade e a família, art. 8º; a liberdade de religião, expressão, assembleia e associação, bem como a liberdade de movimento ou resistência, art. 2º do quarto protocolo²³¹.

As restrições aos direitos humanos que poderão ser realizados pelos Estados-parte na CEDH, quando da aplicação da margem de apreciação, referem-se aos direitos coletivos, a

²³¹ SHANY, Yuval. **Toward a General Margin of Appreciation Doctrine in International Law?** EJIL 16 (2005), pp. 907-940.

segurança pública, a segurança nacional, a preservação da ordem política, econômica e a salutar para uma sociedade democrática²³².

O reconhecimento de direitos para minorias étnicas e culturais e outros grupos não tem sido problema para as cortes regionais de direitos humanos, mas sintetizar esses direitos em fórmulas uniformes e aplicáveis a todos os Estados-parte na Convenção, de forma a se obter um consenso tem sido a dificuldade encontrada, porque há necessidade de se construir uma interação entre o direito assegurado na decisão do tribunal e a possibilidade dele se tornar efetivo no âmbito interno.

O diálogo estabelecido entre a corte regional e o Estado-parte é essencial na aplicação do método da margem nacional de interpretação. Obviamente além de ter ratificado a Convenção é necessário que o Estado se comprometa a cumprir a decisão e logo torná-la efetiva. É o estado que deverá adaptar a sua legislação e realizar políticas públicas para garantir efetividade ao direito, daí conferir a ele uma margem de liberdade para implementar, segundo sua realidade social, os direitos garantidos, de forma razoável, sem procrastinação.

A aplicação da margem nacional de apreciação pelo TEDH foi aproveitada do direito francês, na interpretação do art.15 da CEDH, com referência a suspensão de direitos individuais em face da manutenção da ordem pública e posteriormente, em 1968, num caso envolvendo a Bélgica, quando expressamente o TEDH reconheceu seu caráter complementar à jurisdição estatal, e ainda a possibilidade de situações sociais serem melhor avaliadas pelo Estado, que vivencia a realidade, e não pela Corte, mas com observância dos limites estabelecidos na CEDH²³³.

A margem nacional de apreciação foi construída e consolidada desde a década de sessenta quando a CEDH reconheceu no caso *Lawless v. Irlanda*, a margem de liberdade para o estado proteger a nação, mediante limitação de direitos individuais, sem que essa limitação se constituísse em violação as cláusulas da CEDH, seguidos dos casos *De Wilde, Ooms et Versyp v. Bélgica*, datado de 1971²³⁴, caso *Handyside v. Reino Unido*, datado de 1976²³⁵

²³² SHANY, Yuval. Toward a General Margin of Appreciation Doctrine in International Law? EJIL 16 (2005). pp. 907–940

²³³ DELGADO, Francisco R. Barbosa Delgado. Los límites a la doctrina del margen nacional de apreciación en el Tribunal Europeo y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: intervención judicial en torno a ciertos derechos de las minorías étnicas y culturales. *Revista Derecho del Estado* n.º 26, enero-junio de 2011, pp. 107-135, Electronic copy available at: <http://ssrn.com/abstract=1874735>

²³⁴ Segundo Delgado: “ Es en el año de 1971 cuando el tedh utiliza por primera vez la expresión “margen nacional de apreciación” en el caso, en el cual indica que la medida de detención contra grupo de vagabundos no vulneró el artículo 8.2 de la cedh toda vez que el Estado pudo tener razones valederas y

(discutiu-se o conceito de moral), caso *Wilgrove v. El Reino Unido, de 1969*²³⁶ (houve recusa de fornecimento de certificado de um filme considerado atentatório a moral e bons costumes restringindo o direito a liberdade de expressão), que é mencionado da doutrina como o caso emblemático que consolidou o método de interpretação da margem nacional de apreciação no TEDH, ora referente ao exame de suspensão geral de direitos coletivos, ora analisando restrições específicas a direitos individuais²³⁷.

Exemplos mais atuais e não menos polêmicos e que se referem à autodeterminação sexual e a homoparentalidade são os casos, respectivos, *Goodwin e I v. Reino Unido e Frette v. França*, julgados em 2002.

No primeiro, o TEDH mudou o entendimento esposado nos casos *Rees v. Reino Unido*, datado de 1986, *Cossey v. Reino Unido*, datado de 1990, *B. v. França*, datado de 1992, *Sheffield e Horsham v. Reino Unido*, datado de 1998; ao admitir o reconhecimento de nova identidade aos transexuais ao proceder à mudança de sexo, que anteriormente havia sido considerado pelo TEDH, como um assunto sem consenso, e logo sujeito a margem de apreciação.

No segundo caso, *Frette v. França*, datado de 2002, houve autorização da margem de apreciação no caso de adoção de uma criança por um casal homossexual.

No sistema interamericano, a margem de apreciação foi utilizada de forma inédita na opinião consultiva nº 4 de 1984 (OC 8/84), que teve por objeto solicitação da Costa Rica, quanto à compatibilidade da proposta de emenda de modificação das regras de aquisição da nacionalidade por naturalização às cláusulas da Convenção Americana, em especial ao direito à nacionalidade e ao princípio da não discriminação²³⁸.

As novas regras constitucionais costa-riquenhas, se aprovadas, implicariam o endurecimento de regras de aquisição da nacionalidade por naturalização, com aumento de

necesarias para defender el orden y prevenir las infracciones penales contra la moral, la salud y la reputación de los otros”.

²³⁵ Julgou-se de forma inédita um caso de liberdade de expressão.

²³⁶ A sentença no caso foi prolatada nos termos seguintes: *Incumbe a cada Estado contratante, responsable de la vida de la nación, determinar si un peligro público lo amenaza y si esto ocurre evaluar los medios que tiene para disiparlo. [...] las autoridades nacionales se encuentran en principio, en mejor lugar, que el juez internacional para pronunciarse sobre la presencia de ese peligro, así como sobre la naturaleza y el alcance de las suspensiones para conjurarlo. El artículo 15 permite un amplio margen de apreciación.*

²³⁷ DELGADO. Francisco R. Barbosa Delgado. Los límites a la doctrina del margen nacional de apreciación en el Tribunal Europeo y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: intervención judicial en torno a ciertos derechos de las minorías étnicas y culturales. *Revista Derecho del Estado* n.º 26, enero-junio de 2011, pp. 107-135, Electronic copy available at: <http://ssrn.com/abstract=1874735>

²³⁸ CORRÊA, Paloma Morais. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.10, n 2. pp.268-270

prazos de residência para solicitar a naturalização, bem como a exigência de saber ler, falar e escrever em espanhol, além de submeter-se a um exame sobre a história e valores do país²³⁹.

Na análise, a CIDH definiu a nacionalidade como “o elo político e legal que liga uma pessoa a um determinado Estado com o qual se conecta através de laços de lealdade e fidelidade, proporcionando-lhe proteção diplomática por parte daquele Estado” e considerou que a matéria era da esfera da jurisdição doméstica do Estado Costarriquenho, aplicando a margem nacional de apreciação²⁴⁰.

Nessa seara também é relevante à opinião consultiva nº 6, de 1986, onde a CIDH que estabelece o conceito de lei como ato normativo endereçado ao bem comum, emanado do Poder Legislativo democraticamente eleito e promulgado pelo Poder Executivo, enquanto a TEDH, decidiu no caso *Sunday Times c Reino Unido*, que o conceito de leis deve ser interpretado consoante o sistema jurídico existente, isto é levando-se em conta o órgão ou Poder com competência para elaborar a lei, na forma da Constituição ou de outros instrumentos normativos, e a carta de direitos decorrente da fórmula política adotada e os mecanismos de sua efetividade.

Apesar de se constituir num método realista de se buscar a efetividade das decisões judiciais internacionais sobre tema controvertido de direitos humanos que envolvam diversidade de pessoas e de realidades, a margem de discricionariedade atribuída aos Estados-parte se afigura como um voto de confiança dado pelas cortes regionais de direitos humanos, porque os mecanismos de controle da implementação dos direitos humanos, decorrentes das decisões judiciais internacionais são precários em todos os sistemas.

Essa precariedade no monitoramento da implementação dos direitos assegurados pela decisão judicial internacional tem exigido das Cortes parâmetros de limitação para a aplicação da margem nacional de apreciação. O Estado-parte na Convenção não está livre para apreciar se vai ou não garantir o direito. Ele deve apenas ponderar sobre como irá implementar o direito, cessando a violação, segundo suas realidades sociais e culturais, cumprindo a decisão da corte internacional a que se obrigou por manifesta vontade, decorrente de sua soberania e autodeterminação.

²³⁹ CORRÊA, Paloma Morais. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.10, n 2. pp.268-270

²⁴⁰ *Ibidem*. pp.268-270

Esses limites inicialmente são fixados pelo próprio texto das Convenções, que exigem quando da ratificação que os Estados-parte realizem ações no sentido de conformar seu ordenamento jurídico segundo os direitos previstos no instrumento, porque reconhecem direitos a todas as pessoas independente da jurisdição a que estão sujeitas, por força do art. 1º da CEDH. No mesmo sentido, as cláusulas 1 e 2 da CADH dispõem no sentido de que o Estado deve proceder à criação legislativa ou outras ações que visem à efetividade dos direitos e liberdades previstos na CADH.

A efetividade dos direitos e liberdades não significa apenas a mudança da legislação, mas também a criação de instrumentos normativos que tenham por objeto ações afirmativas que estabeleçam as ações que efetive os direitos. Não basta o aporte jurídico, é necessário que se desenvolvam ações para cessar a violação de direitos e liberdades.

A margem nacional de apreciação como método de interpretação, técnica de tomada de decisão ou método de reduzir as diferenças culturais determina uma diminuição da autoridade moral e jurídica dos Tribunais internacionais de direitos humanos, deixando ao Estado a discricionariedade de limitar o exercício de direitos e liberdades.

A universalidade, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos são características que transformam os tratados de direitos humanos em tratados vivos, quando as decisões judiciais internacionais prestigiam os direitos e liberdades. A aplicação da margem de apreciação vai corroendo a possibilidade dos juízes de corte internacionais, pelo exame reiterado de determinadas matérias, analisar o conjunto probatório com cautela e modificar suas posições perante um mundo marcado pela diversidade, como no caso de homoparentalidade.

O sistema normativo global e regional fica privado, com a adoção da margem de apreciação, de travar diálogos sobre *hard cases*, devolvendo a esfera da jurisdição doméstica o exame da matéria, sem que se possibilite uma discussão global das matérias e provoque mudanças de posições.

O argumento de que a margem de apreciação propicia segurança jurídica perante os Estados-parte na discussão das causas é falacioso, porque dentre os critérios de admissibilidade da demanda perante os tribunais de direitos humanos está o esgotamento das instâncias na jurisdição doméstica, o que denota que a questão já fora discutida ou há morosidade injustificável no julgamento.

Além dos argumentos acima, outro de relevante importância é a necessidade da comunidade dos Estados-parte em tratados de direitos humanos efetivamente monitorar o cumprimento das sentenças, de forma a tornar pública a responsabilidade moral e jurídica dos Estados que implementam, tardiamente, direitos reconhecidos nas decisões judiciais internacionais.

1.7.5. O MARCO TEÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos conformou-se juridicamente na Convenção Americana, aprovada na Conferência Especial Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada de 7 a 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, daí conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Entrou em vigor em 18 de julho de 1987, quando alcançou o número mínimo de 11 ratificações²⁴¹, conforme o artigo 74.2 da Convenção e cujo registro na Organização das Nações Unidas, se deu em 27 de agosto de 1979, nº 17955.

Não assinaram e não ratificaram a Convenção, não aceitando a competência da Corte, Antígua e Barbuda; Bahamas; Belize; Canadá; Estados Unidos (assinou a CADH em 06 de janeiro de 1977, mas não aceitou a jurisdição da Corte); Guiana; Saint Kitts e Nevis; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas.

Todos os demais países americanos ratificaram a Convenção aceitando a competência da Corte²⁴², inclusive o Brasil, que somente a ratificou em 6 de novembro de

²⁴¹CADH. Art. 74 “[...] 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. “Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.” Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Basicos2.htm>. Acesso em 11.10.2015

²⁴² Ratificaram a Convenção aceitando a competência da Corte e da Comissão: Argentina, que assinou em 02 de fevereiro de 1984. Ratificou em 14 de agosto de 1984, depositando o instrumento em 05 de setembro de 1984 e aceitando a competência da Corte em 05 de setembro de 1984 e da Comissão no dia 08 de setembro do mesmo ano. Barbados assinou em 20 de junho de 1978. Ratificou em 05 de novembro de 1981, depositando o instrumento em 27 de novembro de 1982 e aceitando a competência da Corte em abril de 2000 e não ratificou ainda a competência da Comissão; Bolívia ratificou em 20 de junho de 1979, depositando o instrumento em 19 de julho de 1979 e aceitando a competência da Corte em 27 de julho de 1993 e não ratificou ainda a competência da Comissão; Chile assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 10 de agosto de 1990, depositando o instrumento em 21 de agosto de 1990 e aceitando a competência da Corte e da Comissão em 21 de agosto de 1990; Colômbia ratificou em 22 de novembro de 1969, depositando o instrumento em 28 de maio

1992, por intermédio do Decreto nº 678/92, que foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992 (DO de 28.5.1992), reafirmando em seu preâmbulo as suas fontes: A Carta da Organização dos Estados Americanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁴³.

Também constituem base de sustentação do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos direitos humanos, além da Declaração Americana de Direitos e Deveres do

de 1973 e aceitando a competência da Corte e da Comissão em 31 de julho de 1973; Costa Rica assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 02 de março de 1970, depositando o instrumento em 08 de abril de 1970 e aceitando a competência da Corte e da Comissão em 02 de julho de 1980; Dominica ratificou em 03 de junho de 1993, depositando o instrumento em 11 de junho de 1993, não aceitando a competência da Corte e da Comissão; El Salvador assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 20 de junho de 1978, depositando o instrumento em 23 de junho de 1978 e aceitando a competência da Corte em 06 de junho de 1995, não tendo aceitado a competência da Comissão; Equador assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 08 de dezembro de 1977, depositando o instrumento em 28 de dezembro de 1977 e aceitando a competência da Corte em 24 de julho de 1984 e da Comissão em 13 de agosto de 1984; Granada assinou em 14 de julho de 1978 e o ratificou na mesma data. Depositou o instrumento em 18 de julho de 1978 e não aceitando a competência da Corte em 24 de julho de 1984 e da Comissão em 13 de agosto de 1984; Guatemala assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 27 de abril de 1978, depositando o instrumento em 25 de maio de 1978 e aceitando a competência da Corte em 09 de março de 1987, não tendo aceitado a competência da Comissão; Haiti ratificou em 14 de setembro de 1977, depositando o instrumento em 27 de setembro de 1977, e aceitando a competência da Corte em 20 de março de 1998, não tendo aceitado a competência da Comissão; Honduras assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 05 de setembro de 1977, depositando o instrumento em 08 de setembro de 1977 e aceitando a competência da Corte em 09 de setembro de 1981, não tendo aceitado a competência da Comissão; Jamaica assinou em 16 de setembro de 1977. Ratificou em 07 de agosto de 1978, depositando o instrumento em 19 de julho de 1978 e aceitando a competência da Comissão em 07 de agosto de 1978, não tendo aceitado a competência da Corte; México ratificou em 02 de março de 1981, depositando o instrumento em 24 de março de 1981 e aceitando a competência da Corte em 16 de dezembro de 1998, não tendo aceitado a competência da Comissão; Nicarágua assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 25 de setembro de 1979, depositando o instrumento em 25 de setembro de 1979 e aceitando a competência da Corte em 12 de fevereiro de 1991, tendo aceitado a competência da Comissão em 06 de fevereiro de 2006; Panamá assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 08 de maio de 1978, depositando o instrumento em 22 de junho de 1978 e aceitando a competência da Corte em 09 de maio de 1990, não tendo aceitado a competência da Comissão; Paraguai assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 18 de agosto de 1989, depositando o instrumento em 24 de agosto de 1989 e aceitando a competência da Corte em 26 de março de 1993, não tendo aceitado a competência da Comissão; Peru assinou em 27 de julho de 1977. Ratificou em 12 de julho 1978, depositando o instrumento em 28 de agosto de 1978 e aceitando a competência da Corte e Comissão em 21 de janeiro de 1981; República Dominicana assinou em 07 de setembro de 1977. Ratificou em 21 de janeiro de 1978, depositando o instrumento em 19 de abril de 1978 e aceitando a competência da Corte em 25 de março de 1999, não tendo aceitado a competência da Comissão; Suriname ratificou em 12 de novembro de 1987, depositando o instrumento e aceitando a competência da Corte na mesma data; Trindade e Tobago ratificou em 03 de abril de 1991, depositando o instrumento e aceitando a competência da Corte em 28 de maio de 1991, não tendo aceitado a competência da Comissão; Uruguai assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 26 de março de 1985, depositando o instrumento em 19 de abril de 1985 e aceitando a competência da Corte e da Comissão na mesma data e a Venezuela que assinou em 22 de novembro de 1969. Ratificou em 23 de junho de 1977, depositando o instrumento em 09 de agosto de 1977 e aceitando a competência da Corte em 24 de abril de 1981 e a competência da Comissão em 09 de agosto de 1977. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em 10.10.2015

²⁴³ **CIDH.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em 10.10.2015

Homem, a Carta Interamericana de Garantias Sociais, ambas de 1948 e anteriores à Declaração Universal de Direitos do Homem²⁴⁴.

A Declaração Americana, decorrente da IX Conferência Internacional Americana de Bogotá – 1948, em seu intróito, reconhece que “as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade principalmente a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade²⁴⁵”. Precursor da ideia de que os direitos são inerentes a todos os seres humanos e não são os Estados que os outorgam aos indivíduos.

A Carta Internacional Americana de Garantias Sociais tem por objetivo declarar os princípios fundamentais que devem amparar os trabalhadores de toda a classe e constituir um mínimo de direito que eles devem gozar nos Estados Americanos sem prejuízo de que cada governo possa ampliar esses direitos e reconhecer outros mais favoráveis²⁴⁶.

A CADH ampliou os direitos previstos, agregando direitos previstos nos Pactos de Direitos complementares da DUDH, e modificou a estrutura, ampliando as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que passou a órgão quase judicial, porque

²⁴⁴ HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. São Paulo: EDUSP (editora da Universidade de São Paulo). 2001, pp. 25-29. Segundo a autora três fase identificam a criação do sistema interamericano: 1) Primeira Fase (entre 1826 e 1889): inicia-se com o Congresso do Panamá, ocasião em que foi aprovado, por unanimidade, o Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação, dos quais faziam parte a Grande Colômbia (formada por Colômbia, Equador, Venezuela e Panamá), México, América Central e Peru. O texto do instrumento estabelecia, entre outras disposições, sobre a criação de uma confederação dos Estados americanos para a consolidação da paz e da defesa solidária dos direitos desses países, entretanto, foi ratificado apenas pela Grande Colômbia, motivo pelo qual jamais entrou em vigor; 2) Segunda Fase (entre 1889 e 1945): tem início com uma série de Conferências de Ministros das Relações Exteriores, sendo que estas eram realizadas a cada quatro anos em diferentes capitais do continente. Durante os anos de 1889-1890, por ocasião da 1ª Conferência Internacional das Américas, realizada na cidade de Washington, Estados Unidos, foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas (bem como o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas), que viria a se tornar, em 1910, na União Pan-Americana, precursora da atual Organização dos Estados Americanos (OEA). (Frise-se que, muito embora a União Pan-Americana seja corriqueiramente analisada como precursora da atual OEA, é de extrema valia salientar a distinção entre o pan-americanismo e a integração interamericana, que não devem ser diferenciados apenas em razão de caráter temporal, mas principalmente quanto ao seus objetivos, já que o pan-americanismo foi determinado pelos interesses dos Estados Unidos, ao passo que a OEA representa a forma institucionalizada do pan-americanismo no período pós Segunda Guerra Mundial, e tem seu foco central no comprometimento com os objetivos comuns e no respeito mútuo da soberania dos países membros, além de propugnar pela promoção dos direitos humanos, pela expansão da democracia, pelo aumento da paz e da segurança na região, em conjunto com a melhoria na aplicação das leis e com o fortalecimento da economia regional); 3) Terceira Fase (de 1945 em diante): tem início com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e marca o ponto de partida para o processo de institucionalização jurídica do sistema tal como é conhecido na atualidade. Nessa terceira fase, em razão da IX Conferência Internacional Americana (v. nota 7), a União Pan-americana transformou-se em uma nova organização regional, a atual Organização dos Estados Americanos (OEA), ao adotar a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

²⁴⁵ CADH. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 10.10.2015

²⁴⁶ ALTER, Karen. *International Courts in International Politics: Four Judicial Roles and Their Implications for State-IC relations*. 2005. pp.14-20

analisa e submete à Corte os casos de responsabilização dos Estados por violações dos direitos da CADH. A Comissão em síntese é a que reconhece a violação da CADH e submete o Estado violador para que seja estabelecida a demanda a ser julgada pela Corte. Ao lado da Comissão foi criada a Corte IDH, órgão jurisdicional do sistema, que demorou quase uma década para começar a funcionar. Ambos previstos na parte II, com a denominação jurídica de Meios de Proteção, isto é, o acesso à tutela dos direitos²⁴⁷.

O SIDH apesar de ter sido constituído com fundamento político, na atualidade tem se afigurado um sistema regional sedimentado na promoção e garantia dos direitos humanos, apesar dos poucos recursos que recebe da OEA, em torno de apenas 2%, enquanto a Comissão recebe o dobro do percentual para suas atividades. Esse fato denota uma diferenciação de tratamento da Comissão e da Corte IDH por parte da OEA, e tem definido ainda o financiamento das atividades por países nórdicos, fundações públicas e privadas e União Europeia²⁴⁸.

1.7.5.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como discutido acima, após a Primeira Guerra Mundial, com a mudança de paradigma na condução da Política Internacional, as Conferências passaram a discutir outras agendas da política internacional como os direitos humanos.

Na América essa discussão girava em torno da criação de um sistema que quebrasse a hegemonia norte-americana e que se voltasse ao fortalecimento dos Estados, objeto do Congresso do Panamá, em 1826.

Essas discussões tratavam de conformar interesses colidentes, a proteção de direitos humanos e a política de não intervenção e igualdade soberana. O interesse era não melindrar os Estados Unidos e desenvolver política de não intervenção e criando um sistema americano fortalecido²⁴⁹.

²⁴⁷ ALTER, Karen. *International Courts in International Politics: Four Judicial Roles and Their Implications for State-IC relations*. 2005. pp.14-20

²⁴⁸ No de 2014, as contribuições foram 70% da Noruega, 25% da Dinamarca e 5% da Colombia. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/ia2014/portugues/files/assets/common/downloads/page0088.pdf>. Acesso em 11.10. 2015

²⁴⁹ GOLDMAN, Robert K. *History and action: The Inter-American Human Rights System and the role of the Inter-American Commission on Human Rights*. *Human Rights Quarterly*. v.31. n 4, 2009. pp. 856-887

Em 1889, com a criação da União Pan-Americana, muitas convenções foram celebradas, sem o efeito de criar um sistema americano fortalecido, objetivando a promoção e garantia dos direitos humanos, o que somente viria a acontecer após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do sistema universal, centrado na ONU²⁵⁰, visando à paz mundial, a segurança global e a proteção dos direitos humanos.

Nas Américas, a proteção de direitos humanos foi objeto da Conferência Interamericana para os Problemas da Guerra e da Paz, adotando-se uma Resolução sobre a Proteção dos Direitos Humanos, que atribuía ao Comitê Jurídico Interamericano a função de redigir uma Convenção sobre Direitos e Deveres Universais do Homem, que após muitas negociações deu origem a Carta da OEA, estabelecendo a OEA e consolidando não intervenção nos assuntos domésticos dos Estados signatários²⁵¹.

A complementação da Carta Política foi realizada com a Carta de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que não integrava a OEA, o que demonstrou a fragilidade do sistema criado, e que somente doze anos depois impulsionaria a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁵², por questões políticas e não voltadas a proteção de direitos humanos na região. Temia-se a influência do comunismo na região, por interferência de Cuba.

Portanto, pode-se afirmar que a preocupação com a política cubana na região sul-americana impulsionou a criação da CIDH como órgão autônomo da organização regional, que surgiu dez anos antes da Convenção Americana, na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago, em 1959, por meio da Resolução VIII. Tinha apenas funções de promover os direitos humanos, mas paulatinamente passou a realizar ações voltadas não apenas à promoção, mas efetivamente à tutela, controle e supervisão, o que se concretizou com a Resolução XXII da II Conferência Interamericana Extraordinária, por recomendação da OEA.

A natureza jurídica de convenção somente veio a ocorrer, em 1967, com a modificação da Carta da OEA. Os Estados observavam com muita cautela a atividade da Comissão, que representava segunda a ótica desses, um órgão norte-americano. Esses efeitos políticos decorrentes da Guerra fria no Continente Americano foram frutíferos porque novas

²⁵⁰ Instituída pela Carta de São Francisco de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também de 1948.

²⁵¹ GOLDMAN, Robert K. *History and action: The Inter-American Human Rights System and the role of the Inter-American Commission on Human Rights*. *Human Rights Quarterly*. v.31. n 4, 2009. pp. 856-887

²⁵² Criada pela Resolução VIII, de 1959.

investidas na criação de um sistema de proteção aos direitos humanos foram levadas a efeito com a Declaração de Santiago, de 1960. Esta, além de proclamar que as violações de direitos ameaçavam a segurança e estabilidade na região, aprovou por resolução a criação de uma corte, uma comissão e outros mecanismos de proteção aos direitos humanos²⁵³.

Até então, a Comissão era um órgão consultivo, mas sem muitos recursos financeiros e sem atribuições relevantes, sendo questionado em vários momentos acerca de seus verdadeiros propósitos.

No período de 1960, data de sua criação, até 1967, quando adquiriu maior competência, pelo Protocolo de Buenos Aires, a CIDH tinha um papel insignificante no SIDH, e que somente se modificou com a própria modificação da Carta da OEA²⁵⁴.

Surpreendida pela adesão de vários países latino-americanos aos Pactos de Direitos Civis e Políticos, e Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o Conselho da OEA submeteu a CADH, em 1969, à ratificação pelos Estados-parte, quando foi aprovada²⁵⁵.

A competência para conhecer de denúncias individuais viria apenas com a Resolução XXII, mas em face da necessidade de colaboração dos governos que estavam sendo investigados sobre as violações. Essa competência ficou mitigada, e a Comissão passou a dar maior atenção à investigação dos casos coletivos, porque poderia fazer visitas *in loco* sem autorização dos Estados, e remeter relatórios sobre as violações investigadas a OEA. Essa opção pelos casos coletivos também foi resultado da insuficiência de recursos e da possibilidade de maior visibilidade da Comissão pelos Estados Americanos, que lhe renderia maior credibilidade e efetividade.

A Comissão manteve suas competências originais na OEA, quando do surgimento do Pacto de San José da Costa Rica, e ao lado da Corte IDH, passou a ter competência referente a todos os Estados-parte na CADH, de apreciar as denúncias de violações individuais ou coletivas e investigar os fatos, e concluindo sobre violação às cláusulas da CADH remeter à Corte; representar a parte denunciante no julgamento do caso e na supervisão de cumprimento da decisão da Corte, e em caso de descumprimento da decisão remeter a CIDH²⁵⁶. Por essa

²⁵³ GOLDMAN, Robert K. *History and action: The Inter-American Human Rights System and the role of the Inter-American Commission on Human Rights*. *Human Rights Quarterly*. v.31. n 4, 2009. pp. 856-887

²⁵⁴ *Ibidem*. pp. 856-887

²⁵⁵ Fato inusitado é que a CIDH surgiu antes da CADH. Esta última levou cerca de 20 anos para ser submetida ao Conselho da OEA, apresentada pelo Comitê Interamericano de Juristas (1945-1965). Nova modificação feita em 1967 pelo Conselho da OEA, apresentada na Conferência Especial sobre Direitos Humanos

²⁵⁶ Novas Regras de Procedimento para a CIDH.

razão, alguns entendem que o Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos tem duas origens: a primeira na Carta da OEA (1959) e a segunda na Convenção Americana.

Com sede em Washington D.C., EUA, a CIDH compõe-se de sete membros, dentre pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, eleitos, por quatro anos. Não representam seus países, mas todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Tem competência consultiva e contenciosa. No desempenho de sua primeira função, apresenta seminários, palestras, relatórios visando à promoção de direitos humanos, ou ainda responde a consultas acerca de questões levantadas pelos Estados que compõem a OEA. Pode formular recomendações para todo Estado-Membro daquela organização.

No tocante à competência contenciosa suas decisões somente atingem os Estados que hajam ratificado a Convenção e que tenham declarado reconhecer a competência da Comissão (por tempo indefinido, definido ou para um caso especial) para receber e examinar as comunicações que um Estado-parte alegue contra outro, também parte, ou violações dos direitos humanos previstos no Pacto de São José.

Além de receber comunicações de Estados-Partes noticiando violações de direitos humanos, a Comissão poderá receber petições individuais, das vítimas, de seus representantes, de grupos de pessoas ou de organismos não governamentais, e as apreciará desde que esgotados os recursos de jurisdição interna, não haja litispendência, ou seja, não esteja o fato sendo objeto de análise em outra esfera internacional e não tenha decorrido o prazo de seis meses a partir da ciência da decisão que lhe negou acolhimento de sua pretensão.

Cabe ressaltar que se a decisão de jurisdição interna é morosa ou não se baseia no *due process of law* não há que se falar em inadmissibilidade do petitório, nos termos do art. 46 da Convenção, mas será esse recusado se for apócrifo e sem dados que identifiquem a nacionalidade, a profissão e o domicílio da pessoa ou pessoas que tiveram seus direitos violados.

Recebendo uma petição individual ou comunicação estatal a Comissão depois de apreciada a sua admissibilidade solicita informações ao Estado demandado, que as deverá remeter num prazo razoável, podendo ocorrer o arquivamento, em caso de falta de justa causa ou a inadmissibilidade ou a improcedência do pedido após análise das provas, uma solução amistosa ou o caso é submetido à Corte.

A Comissão, na sua função consultiva tem realizado um trabalho que muito tem contribuído para a sedimentação do SIDH, ao enfrentar questões importantes sobre pena de morte; suspensão de direitos e garantias processuais, o caso do *habeas corpus*, migração de pessoas e sua repercussão nos direitos sociais e trabalhistas, a proteção de crianças em conflito com a lei e que sejam imigrantes, o controle de legalidade dos atos praticados pela Comissão, a responsabilidade dos Estados-parte, além da discussão de cláusulas da Carta da OEA, e os métodos e princípios que devem ser utilizados para interpretação, bem como a interação e interpretação sistemática, levando-se em conta a interpretação realizada pelos órgãos da ONU, da CEDH e a CADH, e a doutrina da margem de controle ou de margem de apreciação da implementação de decisões que foi adotada na CEDH, e que passou a ser apreciada pela CIDH²⁵⁷.

A Comissão, desde o ano de 1997 até o ano de 2014, submeteu 50% a mais de casos à Corte IDH, comparativamente aos dois anos anteriores, totalizando hoje 309 casos contenciosos. Também o número de denúncias elevou-se de quatro demandas por ano, até 2002, e a partir de 2003 esse número elevou-se para quinze demandas, em média, por ano.

A Comissão IDH exerce um papel relevante no SIDH em apoio a Corte e na proteção e garantia dos Direitos Humanos. O caráter eminentemente político que marcou sua criação e perdurou por duas décadas, e marcou-a pelo descrédito nos fins de defesa de direitos humanos, hoje é marcada por uma nova fase de respeitabilidade e visibilidade no SIDH.

1.7.5.2 O MARCO TEÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH já emitiu 22 opiniões consultivas, provenientes de Estados-parte na CADH, destacando-se a Argentina, Chile, Costa Rica, Brasil, México, Paraguay, Peru, Panamá, Uruguay e Venezuela, e decorrentes de iniciativas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Encontra-se pendente de apreciação uma consulta feita pelo governo do Panamá, realizada em 28 de abril de 2014²⁵⁸, que versa sobre a legitimidade ativa da pessoa jurídica, na forma de associações ou similares.

²⁵⁷ **CIDH. Opiniones Consultivas.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁵⁸ **CIDH. Relatório Anual 2014.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2014.pdf. Acesso em 20.10.2015.

Em várias delas, como a de nº 5, que trata da liberdade de expressão; a de nº 16 referente à assistência consular; a de nº 17, que trata da condição jurídica e dos direitos das crianças; a de nº 18, que versa sobre os imigrantes não documentados e a 21 que trata dos direitos das crianças e adolescentes em situação irregular de imigração a Corte IDH criou *Standards* de proteção, com efeitos *erga omnes*, impondo responsabilização aos Estados que violarem tais regras e impondo o dever de reparação. Esses *Standards* são princípios inafastáveis no SIDH e no sistema onusiano.

As opiniões consultivas e os pareceres da CIDH denotam que a fase de uma Corte de natureza eminentemente política e desacreditada passou a ser uma Corte com a maior competência consultiva no sistema regional, equivalente às Cortes do sistema da ONU, bem como evidenciou por suas opiniões consultivas o desenvolvimento da jurisprudência da Corte, e ainda a transposição de jurisprudência, adotando mesmo fundamento em questões semelhantes em regiões diversas do planeta, e métodos e princípios de interpretação semelhantes.

Standards foram construídos no âmbito do SIDH, por intermédio das Opiniões Consultivas, quando da fundamentação do parecer emitido, ratificando-se o uso de normas de *jus cogens* e de efeito *erga omnes* nas diversas matérias analisadas e aplicando o princípio basilar do direito internacional de harmonização das diversas normas internacionais. Como exemplo o princípio do *pacta sunt servanda*, a boa-fé na interpretação dos tratados, o devido processo legal, não discriminação e igualdade, podendo diferenciar o tratamento de crianças e adolescentes, conforme analise abaixo.

A competência da Corte em interpretar as cláusulas da CADH consoante à interpretação sistemática foi objeto da OC nº 1, datada de 24 de setembro de 1982. Oriunda da solicitação do governo do Peru, versava sobre “*otros tratados*”, *objeto de la función consultiva de la corte*”, como o art. 64 deveria ser interpretado, se de forma restritiva ou não, em consonância apenas com os tratados de que os Estados Americanos sejam partes²⁵⁹.

A CIDH em parecer admitiu que era de sua competência tratar da interpretação da CADH e a interpretação deveria ser feita de forma sistemática, isto é levando-se em conta todos os tratados de direitos humanos, bilaterais ou multilaterais, que os Estados tenham ratificado e, portanto cumprindo os compromissos internacionais decorrentes da sua

²⁵⁹ **CIDH. Otros Tratados. Objeto de la Función Consultiva de la Corte** (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1 Opiniones Consultivas*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

celebração, no âmbito regional ou global, desde que afeto ao Estado-parte na CADH e na CIDH. Admitiu o amplo alcance de sua competência consultiva.

A OC nº 2²⁶⁰, datada de 24 de setembro de 1982, oriunda da Comissão IDH tem por objeto “*El Efecto de las Reservas sobre La Entrada en Vigencia de La Convención Americana sobre Derechos Humanos*” e logo o momento que um Estado passa a fazer parte de uma Convenção, fazendo ou não reservas e se a Convenção de Viena seria aplicada (art. 20).

Em parecer a CIDH entendeu que a “*La convención entra en vigencia para un estado que la ratifique o se adhiera a ella con o sin reservas, en la fecha del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión*”²⁶¹, e ainda que o parágrafo 1 do artigo 20 da Convenção de Viena²⁶² é pertinente aos artigos 74 e 75 da CADH, e o artigo 20, inciso 4, é inaplicável por ser obsoleto.

A OC nº 3²⁶³, datada de 8 de setembro de 1983 também foi oriunda de solicitação da Comissão IDH, acerca das *restricciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*, ou da interpretação do segundo parágrafo do artigo 4 da CADH, em face de divergências existentes com o governo da Guatemala, em relação a pena de morte, que havia ratificado a CADH, mas havia feito reservas ao dispositivo mencionado.

²⁶⁰ **CIDH. *El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-2/82 del 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 2*** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁶¹ *Ibidem*.

²⁶² **CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS.** Artigo 20-Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas 1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha. [...]4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e a menos que o tratado disponha de outra forma: a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados; b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção; c) um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva. 5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4, e a não ser que o tratado disponha diversamente, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva quer no decurso do prazo de doze meses que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Disponível em <http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>. Acesso em 11.10.2015.

²⁶³ **CIDH. *Restricciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-3/83 del 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3.*** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015.

O objeto restringia-se, em tese, a aplicação da pena de morte a crimes conexos aos crimes políticos na Guatemala. Nesse Estado era prosrita a pena de morte aos crimes políticos.

Em parecer a CIDH esclareceu que era prosrito legislar, após a ratificação da CADH sobre a imposição de pena de morte, bem como a aplicação extensiva dessa pena a crimes conexos, que não estivessem previstos na legislação de um Estado-parte, em face da necessidade de supressão dessa pena.

A OC nº 4, datada de 19 de janeiro de 1984²⁶⁴, postulada pelo Governo da Costa Rica, figura entre as mais importantes no sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, em face de três justificativas:

a) a primeira porque o Estado-parte na CADH ao modificar sua constituição, visando à redução de direitos ou a criação de exigências antes inexistentes, confirmando a competência exclusiva da Corte para examinar pedido de apreciação e compatibilidade de legislação, como Emendas à Constituição com a CADH e competência exclusiva dos Estados-partes para submeter à solicitação;

b) a segunda porque a CIDH entendeu que o maior rigor nas exigências de aquisição de nacionalidade por naturalização não caracterizava supressão de direitos e a terceira que não haveria discriminação, em face do governo costarricense, conceder nacionalidade por naturalização preferencialmente aos *“centroamericanos, iberoamericanos y españoles, frente a los demás extranjeros”*²⁶⁵, bem como a preferência *“a los centroamericanos, iberoamericanos y españoles por nacimiento”*²⁶⁶; e ainda que *“sí constituye discriminación incompatible con los artículos 17.4 y 24 de La convención estipular en el artículo 14.4 del proyecto condiciones preferentes para la naturalización por causa de matrimonio a favor uno sólo de los cónyuges”*²⁶⁷;

²⁶⁴ CIDH. Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015.

²⁶⁵ CIDH. Ficha Técnica: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015.

²⁶⁶ CIDH. Ficha Técnica: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015.

²⁶⁷ CIDH. Ficha Técnica: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015.

c) e por fim o terceiro, a adoção da teoria da margem de apreciação ou de controle, baseando-se na jurisprudência da CEDH²⁶⁸ que foi precursora na adoção de tal doutrina.

O parecer da CIDH foi fundamentado no art. 64, § 2º do seu estatuto e ainda no art. 29 da CADH, referentes à sua competência consultiva, e no mérito da questão, o direito à nacionalidade, foram arguidos como fundamentos os arts. 20 da CADH, 19 da Declaração Americana de Direito e Deveres do Homem, e o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, definindo a nacionalidade como o “*el vínculo jurídico político que liga a una persona con un Estado determinado por medio del cual se obliga con él con relaciones de lealtad y fidelidad y se hace acreedor a su protección diplomática*”²⁶⁹.

A CIDH admite que o direito a nacionalidade como direito humano está protegido pelos sistemas universal e regional²⁷⁰, devendo o Estado está atendo a essas normas superiores garantidoras da proteção e com elas não conflituarem, apesar de admitir que o Estado é o que mais condições tem de avaliar os requisitos condições de aquisição de nacionalidade por naturalização, de forma a “assegurar a existência de uma ligação efetiva entre aquele que requer a naturalização e os sistemas de valores e interesses da sociedade com o qual ele busca associar-se plenamente”²⁷¹. Apesar de admitir que as normas de direitos humanos sejam hierarquicamente superiores às outras, reconhece que existem temas, como a nacionalidade, que são reservados ao domínio exclusivo da jurisdição doméstica.

Outro aspecto do parecer da CIDH refere-se ao direito a igualdade de tratamento que se afigura como uma das vertentes da dignidade da pessoa humana e, portanto, não suscetível de atribuição de direitos diferenciados a um grupo como superior a outro. Para a CIDH “*tales procedimientos pueden llegar a ser vehículo para juicios subjetivos y arbitrarios, y a constituir instrumentos de políticas discriminatorias que, aunque no se desprendan directamente de la ley, podrían producirse como consecuencia de su aplicación*”²⁷².

²⁶⁸ *Ibidem*.

²⁶⁹ **CIDH. Ficha Técnica: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015.

²⁷⁰ **CIDH. Otros Tratados. Objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1 Opiniones Consultivas.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁷¹ *Ibidem*

²⁷² **CIDH. Ficha Técnica: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=24&lang=es. Acesso em 11.10.2015. No voto do Juiz Thomas Buergenthal ele conclui que “la distinción hecha en el artículo 14 del proyecto de reforma a la Constitución entre nacionales por nacimiento y nacionales por naturalización, no guarda una relación razonable con los fines estatales que se persiguen con el proyecto de legislación si éste se examina

A discriminação estaria expressa no § 4º, do artigo 14 da Emenda Constitucional Costarrriquenha que estabelece condições especiais de obtenção da nacionalidade a mulher estrangeira que se case com costarrriquenho, ressaltando a discriminação de gênero, sob os fundamentos ultrapassados do pátrio poder em relação aos filhos menores, a autoridade marital de fixar o domicílio conjugal e administrar os bens do casal, todos amparados sob o princípio da unidade familiar, que fora rechaçado pela Corte ao estabelecer no artigo 17 (4) da CADH, que os Estados-partes “*deben tomar medidas apropiadas para asegurar la igualdad de derechos y la adecuada equivalencia de responsabilidades de los cónyuges en cuanto al matrimonio, durante el matrimonio y en caso de disolución del mismo*”, assegurando sempre a proteção aos filhos, sobre a base de interesse e conveniência deles²⁷³.

A OC nº 5, datada de 13 de novembro de 1985²⁷⁴, oriunda de solicitação da Costa Rica, versava sobre a interpretação dos arts 13 e 29 da CADH, com relação à obrigatoriedade de sindicalização de jornalistas e a liberdade de pensamento e de expressão.

No parecer a CIDH diferencia a dimensão individual e a dimensão social da liberdade de expressão e de pensamento que devem ser garantidas simultaneamente.

Na dimensão individual o direito não se circunscreve a liberdade de falar ou de escrever, mas também o difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de pessoas.

Na dimensão social, a liberdade de pensar e de expressar seu pensamento é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e comunicação de massa entre os seres humanos, sendo repudiada toda censura prévia e mecanismo de controle prévio da opinião ou da informação. O acesso à informação e a opinião de outrem é tão importante para o cidadão, para a formação da sua própria opinião e da sua transmissão²⁷⁵.

Há violação do direito à liberdade de pensar e manifestar seu pensamento quando somente jornalistas sindicalizados ou pessoas sindicalizadas podem exercer sua profissão e logo manifestar seu pensamento, por meio de mecanismos de comunicação de massa.

en conjunto, como tiene que examinarse, y que, por lo tanto, no es compatible con el artículo 24 de la Convención”.

²⁷³CIDH. *Ficha Técnica: Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=24&lang=es. Acesso em 11.10.2015.

²⁷⁴CIDH. *La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015.

²⁷⁵CIDH. *Ficha Técnica: La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Serie A No.5.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

Não devem prosperar os argumentos de que a associação obrigatória reflete fins de utilidade coletiva, bem comum²⁷⁶, ordem pública, segurança pública, saúde pública, ou vinculados à ética e a responsabilidade profissional e são garantidores de independência dos jornalistas frente a seus empregadores.

A limitação à liberdade de pensamento e de expressão somente poderá ocorrer em casos previamente previstos e definidos de responsabilidades em decorrência de abusos cometidos, e que tais limitações sejam necessárias a atingir os fins de um Estado Democrático e preservar suas instituições democráticas, alcançando também os objetivos da CADH, qual seja o de “*consolidar, en este Continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de libertad personal y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos esenciales del hombre*”²⁷⁷.

Na OC nº 6²⁷⁸, datada de 9 de maio de 1986, a CIDH, tem por objeto “*La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*”, solicitada pelo governo do Uruguay.

Em parecer a CIDH entende que o direito de resposta deve estar previsto na legislação do Estado-parte a CADH e se isso não ocorre deve ele editar leis nesse sentido. O sentido de lei está adstrito ao sistema adotado pelo Estado-parte na CADH, seja de origem da *Common Law* ou romanista, mas guardadas algumas características como a de nenhuma restrição a direitos humanos poderá ser feita sem observância do princípio da legalidade e da reserva da lei; que tais princípios isolados não efetivam direitos, sendo necessário que se efetive, com a legislação e por intermédio dela, um sistema de mecanismos que efetivem tais

²⁷⁶CIDH. Ficha Técnica: *La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Serie A No.5.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015. *La colegiación obligatoria de periodistas. 66. Es posible entender el bien común, dentro del contexto de la Convención, como un concepto referente a las condiciones de la vida social que permiten a los integrantes de la sociedad alcanzar el mayor grado de desarrollo personal y la mayor vigencia de los valores democráticos. En tal sentido, puede considerarse como un imperativo del bien común la organización de la vida social en forma que se fortalezca el funcionamiento de las instituciones democráticas y se preserve y promueva la plena realización de los derechos de la persona humana. De ahí que los alegatos que sitúan la colegiación obligatoria como un medio para asegurar la responsabilidad y la ética profesionales y, además, como una garantía de la libertad e independencia de los periodistas frente a sus patronos, deben considerarse fundamentados en la idea de que dicha colegiación representa una exigencia del bien común.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=10&lang=es. Acesso em 11.10.2015

²⁷⁷CIDH. Ficha Técnica: *La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Serie A No.5.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁷⁸CIDH. *La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

direitos. Há necessidade se construir um sistema formal e material para que se efetivem os direitos previstos na CADH, bem como um órgão de controle sobre essa efetividade; e por fim que deve ser observado o interesse geral e os fins a que ela se presta.

A interpretação da expressão lei prevista no art. 30 da CADH, não significa qualquer lei. *“El vocablo leyes cobra todo su sentido lógico e histórico si se le considera como una exigencia de la necesaria limitación a la interferencia del poder público en la esfera de los derechos y libertades de la persona humana”*²⁷⁹. Para efeitos da CADH é considerada *“sólo las reglas de derecho que han recibido aprobación legislativa y promulgación ejecutiva pueden ser objeto de opinión consultiva obligatoria”*²⁸⁰.

Uma norma jurídica é, portanto, uma norma adotada por um órgão legislativo e promulgada pelo Poder Executivo, segundo procedimento legislativo previsto na jurisdição de cada Estado, visando o interesse geral e bem comum, e decorrentes do *“ejercicio efectivo de la democracia representativa”, que se traduce, inter alia, en la elección popular de los órganos de creación jurídica, el respeto a la participación de las minorías y la ordenación al bien común*²⁸¹ que permitam *“la protección de los derechos esenciales del hombre y la creación de circunstancias que le permitan progresar espiritual y materialmente y alcanzar la felicidad”* (*“Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre”*²⁸²).

Em relação à OC nº 7²⁸³, 29 de agosto de 1986, proposta pelo Governo da Costa Rica, que solicita a interpretação e alcance do art. 14.1 e dos artigos 1.1 e 2 da CADH, evidenciando o direito de resposta em caso de violação, e a necessidade de lei que trata da matéria, visando à proteção do direito humano.

Em parecer a CIDH, entende que as disposições questionadas devem ser interpretadas de boa-fé e, portanto deve ser assegurada uma resposta igualmente proporcional ao dano causado à vítima da ofensa. Nesse sentido faz remissão à OC. nº05/85 que trata da associação obrigatória dos jornalistas, bem como dos seus fundamentos, inclusive o de que a

²⁷⁹ CIDH. Ficha Técnica. *La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁸⁰ CIDH. Ficha Técnica. *La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁸¹ *Ibidem*

²⁸² CIDH. Ficha Técnica. *La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁸³ CIDH. Ficha Técnica. *Corte IDH. Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta (arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86 del 29 de agosto de 1986. Serie A No. 7.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

lei deve garantir o direito de pensamento e expressão por meio do acesso à informação pelos meios de comunicação de massa, e em caso de abuso as responsabilidades devem ser estabelecidas ou observadas às previstas, sempre levando em conta o interesse público e o bem comum, como definidos também na OC mencionada.

A CADH se aplica incondicionalmente aos Estados, ainda que ela faça referência à legislação nacional, ocasião em que o Estado-parte deverá observar o procedimento legislativo para editar lei sobre a matéria.

A OC nº 8²⁸⁴, de 30 de janeiro de 1987, solicitada pela Comissão IDH, que versa sobre a impossibilidade de suspensão do *habeas corpus e recursos de amparo*, em estados de exceção, e a interpretação que deve ser dada ao art. 27.2 da CADH, por estarem às garantias ligadas ao Estado de Direito e a democracia.

Em parecer a Corte reafirma a necessidade de observância para interpretação de uma cláusula da CADH da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em especial do art. 26 que estabelece que as obrigações assumidas pelos Estados-partes no Tratado devem ser cumpridas (*pacta sunt servanda*) e que devem ser cumpridas de boa-fé no tocante a cláusula que prevê a possibilidade de suspensão de garantias em períodos de guerra, de perigo para a segurança pública ou para o Estado Democrático²⁸⁵.

Ratifica que a suspensão de direitos caracteriza uma situação excepcional e que poderá caracterizar como uma afronta ao Estado Constitucional, carecendo de legalidade e alguns procedimentos judiciais são indispensáveis para garantir a plenitude do exercício dos direitos e liberdades previstos na CADH²⁸⁶.

Em especial o *habeas corpus e recursos de amparo* figuram dentre os procedimentos que não admitem suspensão segundo a cláusula 27.2, porque ele visa garantir o direito à vida. Argumenta que em casos de emergência pública e para preservar os valores maiores de uma sociedade democrática a suspensão de garantias poderia ser a única forma viável. Mas reconhece que a suspensão de garantias não pode ser desvinculada do exercício da democracia

²⁸⁴CIDH. *El Habeas Corpus Bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 del 30 de enero de 1987. Serie A No. 8.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁸⁵*Ibidem.*

²⁸⁶CIDH. *Ficha Técnica: El Habeas Corpus Bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

participativa, em especial nos países do Hemisfério Sul em que abusos nesse sentido já foram praticados, inclusive por autoridades estatais no exercício de suas funções²⁸⁷.

A CIDH fundamenta ainda seu parecer no sentido de que o princípio da legalidade é inseparável das constituições democráticas e do Estado de Direito, conforme manifestação na OC 6/1986, que tratou da expressão leis no ar. 30 da CADH, e, portanto os procedimentos jurídicos estabelecidos nos arts. 25.1 e 7.6 da CADH “*no pueden ser suspendidos conforme al artículo 27.2 de la misma, porque constituyen garantías judiciales indispensables para proteger derechos y libertades que tampoco pueden suspenderse según la misma disposición*”²⁸⁸.

A OC n° 9, datada de 6 de outubro de 1987, solicitada pelo governo do Urugua, tem objeto semelhante à OC n° 8, porque trata do “*alcance dela prohibición de suspender las garantías judiciales indispensables para la protección de los derechos mencionados en el artículo 27.2 de la convención*”²⁸⁹.

No parecer, a CIDH adota os mesmos fundamentos utilizados na OC. N° 08, de 30 de janeiro de 1987, “*que deben considerarse como garantías judiciales indispensables no susceptibles de suspensión, según el artículo 27.2, el hábeas corpus (artículo 7.6), el amparo (artículo 25.1)*” e ainda “*debe considerarse como garantías judiciales indispensables que no pueden suspenderse, aquellos procedimientos judiciales, inherentes a la forma democrática representativa de gobierno*”²⁹⁰.

A OC n° 10²⁹¹, datada de 14 de julho de 1989, solicitada pela Colombia e cujo objeto é a interpretação do artigo 64 da CADH, em relação à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

²⁸⁷ CIDH. *Ficha Técnica: El Habeas Corpus Bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87*. Acesso em 11.10.2015

²⁸⁷ CIDH. *Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁸⁸ CIDH. *Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁸⁹ CIDH. *Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁹⁰ CIDH. *Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>. Acesso em 11.10.2015

²⁹¹ CIDH. *Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del Artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989. Serie A No. 10*. Disponível em

A CIDH inicialmente considera, em seu parecer, que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, não é um tratado, mas uma resolução adotada por uma conferência, e o conceito de tratado deve ser extraído da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, aos quais os países signatários devem obediência.

Mas o fato de não ser um tratado, não há óbices quanto à interpretação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem realizada pela CIDH, em razão do disposto no art. 64.1, da CADH que dispõe sobre a competência da Corte para emitir opiniões consultivas “*acerca de la interpretación de los derechos humanos en los estados americanos*”²⁹².

Admite que a interpretação da CADH, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Carta da OEA e outros tratados que versem sobre direitos Humanos nos Estados Americanos deve ser sistemática e de forma a proporcionar interação e integração entre os vários documentos, que intrinsecamente possuem os mesmos valores e princípios. Inclui no conceito de tratados que versem sobre direitos humanos a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986.

A OC n° 11²⁹³, datada de 10 de agosto de 1990, versa sobre a regra de esgotamento de recursos no âmbito da jurisdição doméstica como requisito de admissibilidade de petições perante CIDH, consoante os arts 46.1 e 46.2, solicitada pela Comissão IDH, em face de uma pessoa hipossuficiente que não é capaz de fazer uso dos recursos jurídicos do país e se dispensado esse requisito, quais os critérios a serem adotados.

A CADH exige no art. 46 como requisito de admissibilidade perante CIDH o esgotamento dos recursos internos, mas excepciona a regra em três situações: não exista na legislação interna o princípio do devido processo legal, haja demora demasiada e desproporcional na atuação do Estado e não seja permitido o acesso à Justiça.

Em caso de indigentes, termo utilizado pela CADH, o artigo 46.2, estabelece que o fato não implique ausência de necessidade em esgotar internamente os recursos internos,

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=28&lang=es. Acesso em 11.10.2015.

²⁹² **CIDH. Ficha Técnica. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del Artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89** Em seu parecer a CIDH se refere ainda a Carta da OEA que “hace referencia a “una comisión interamericana de derechos humanos que tendrá como función principal la observancia y defensa de los derechos humanos”, también “determinará una convención que determine la estructura, competencia de dicha comisión”.

²⁹³ **CIDH. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos** (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No.11. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=28&lang=es. Acesso em 11.10.2015.

prestigiando os artigos 1.1, 24 e 8, que estabelecem o direito à igualdade, a não discriminação por razões econômicas e o direito de ser ouvido, ou acesso a Justiça.

O esgotamento interno dos recursos como requisito de admissibilidade perante CIDH não poderá ser exigido se a pessoa, por razões de indulgência, não tiver acesso à justiça ou ainda se seus advogados, por temor generalizado, não possam representar a vítima.

A solicitação realizada pela Costa Rica, na OC n° 12²⁹⁴, datada de 06 de dezembro de 1991, não foi respondida. Versava sobre a compatibilidade entre um projeto de lei que modificava o Código de Processo Penal e a criação de um Tribunal Superior de Cassação Penal, cujo projeto tramitava na assembleia legislativa, e o art. 8.2 da CADH, que trata da presunção de não culpabilidade e das garantias processuais mínimas no decorrer do processo crime.

O governo do Uruguay interviu porque considerou que a solicitação não cumpria o disposto no artigo 64.2 da CADH; porque não se tratava de interpretação de lei e sim de projeto de lei e que na OC n° 6, a CIDH havia considerado que somente as leis, aprovadas e promulgadas poderiam ser objeto de opinião consultiva de caráter obrigatório, motivando contestação da Costa Rica, que alegou não haver contradição com os fundamentos da Opinião Consultiva n° 4.

Em parecer a CIDH entendeu que não poderia emitir opinião porque não se tratava de lei, mas projeto de lei, infringindo o disposto no art. 64.2 da CADH, e ainda que a opinião pudesse prejudicar a decisão a ser proferida em casos submetidos à Corte, bem como a defesa da vítima²⁹⁵.

A OC n° 13²⁹⁶, datada de 16 de julho de 1993, solicitada pelos governos da Argentina e do Uruguay, versa sobre a interpretação dos artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da CADH e a regularidade jurídica de leis internas, adotadas de acordo com o que dispõe a

²⁹⁴CIDH. *Compatibilidad de un Proyecto de ley con el artículo 8.2.h de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-12/91 del 6 de diciembre de 1991. Serie A No. 12.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=28&lang=es. Acesso em 11.10.2015.

²⁹⁵CIDH. *Compatibilidad de un Proyecto de ley con el artículo 8.2.h de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-12/91 del 6 de diciembre de 1991. Serie A No. 12.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=28&lang=es. Acesso em 11.10.2015.

²⁹⁶CORTE IDH. *Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio de 1993. Serie A No. 13.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=23&lang=es. Acesso em 11.10.2015.

Constituição, no tocante a sua razoabilidade, conveniência e autenticidade, e, portanto, se o disposto em uma norma do ordenamento jurídico estatal é violador da CADH, e não se as cláusulas da CADH são contraditórias ao ordenamento jurídico do Estado. Cabe ao Estado conformar seu ordenamento jurídico às obrigações assumidas no âmbito de um tratado, por força do dever que decorre da ratificação.

A CIDH entende que para analisar a compatibilidade entre uma lei e a CADH, se devem examinar os termos razoabilidade, conveniência e autenticidade e ainda a linguagem utilizada na CADH e na legislação interna. Os critérios de qualificação de uma norma como razoável, conveniente e autêntica devem nortear a interpretação de uma lei frente à CADH²⁹⁷.

A razoabilidade é utilizada como parâmetro de interpretação dos tratados e equivalente ao justo, a proporcionalidade e a equidade, com conteúdo de caráter axiológico. A conveniência tem caráter subjetivo na interpretação, mas devem ser observadas as normas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, como o cumprimento das obrigações assumidas. A autenticidade de uma lei deve vincular-se a credibilidade frente à sociedade. Deve ter fé pública, isto é gozar da confiabilidade de atingir aos fins propostos na CADH, que se associa a interpretação baseada na boa-fé. Portanto, a fé pública estaria associada à interpretação das cláusulas convencionais de boa-fé²⁹⁸.

A CIDH no parecer afirma ser a responsabilidade internacional do Estado decorrente de uma lei que não se conforma com as obrigações assumidas na CADH ou não se revela razoável com o contexto dela, podendo ser responsabilizado por descumprimento de outras obrigações no sistema global.

A OC n° 14²⁹⁹, datada de 1994, foi solicitada pela Comissão IDH, tem por objeto a responsabilidade internacional do Estado-parte na CADH, pela edição de lei que manifestamente contrarie as obrigações assumidas no tratado, decorrendo desta contrariedade violações de direitos e liberdades. Essa solicitação decorreu em razão da Constituição do Peru ter disciplinado a incidência de pena de morte para outras hipóteses não previstas. Observe-se

²⁹⁷ **CORTE IDH. Ficha Técnica. Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/93.** Disponível

em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

²⁹⁸ *Ibidem*

²⁹⁹ **CORTE IDH. Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994. Serie A No. I.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

que a pena de morte fora discutida na OC n° 3/83, e a CIDH manifestou-se quanto à supressão da referida pena.

A solicitação também recai sobre a responsabilidade dos funcionários ou agentes estatais no cumprimento da lei e conseqüentemente na violação de direitos, e a interpretação dos artigos 3 e 4 da CADH.

Em parecer a CIDH afirma que a pena de morte está vinculada ao princípio da anterioridade, somente podendo ser aplicada aos casos previstos anteriormente à ratificação da CADH, não podendo o Estado inovar constitucionalmente, criando novas modalidades de imposição de pena de morte, sob pena de responsabilidade internacional. Nos Estados em que tenha sido abolida não poderá ser renovada para novos crimes.

Admite ainda que os agentes públicos que apliquem a lei manifestamente contrária a CADH poderão dar ensejo à responsabilização do Estado e ainda assumir a responsabilidade individual de caráter penal, se o fato caracterizar crime internacional.

No tocante ao conceito de lei, a CIDH a entende em seu sentido material ou formal. Esse conceito foi discutido exaustivamente pelo referenciado órgão na OC. n°6, de 1986, e que tal legislação poderá ser objeto de recomendação para ser modificada, revogando-se ou derogando-se.

Observe-se que Comissão não tem competência para solicitar opiniões acerca da compatibilidade da legislação interna de um Estado com a Convenção, que segundo a Carta da OEA, cabe aos Estados membros da organização. Carece competência subjetiva para a Comissão, isto legitimidade para iniciar a discussão sobre a compatibilidade de uma lei de determinado Estado e a CADH.

A OC n° 15³⁰⁰, datada de 14 de novembro de 1997, solicitada pelo governo do Chile, que tinha por objeto a possibilidade da CIDH modificar uma opinião, conclusão ou recomendação enviada ao Estado, emitindo um novo informe.

Em parecer, a CIDH sustenta sua decisão nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, ao estabelecer que o referido órgão não está respaldado pela CADH a emitir opiniões *motu próprio* e por consequência não poderá modificar opiniões, conclusões e recomendações

³⁰⁰**CORTE IDH. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 del 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

enviadas aos Estados, e que tenham sido objeto de publicação, salvo se fatos novos ocorrerem e que modifique substancialmente as comunicações anteriores.

A elaboração de um informe e a sua notificação ao Estado gera direitos e obrigações para ambas às partes, motivo pelo qual a alteração injustificada fere a segurança jurídica, reforçado pelo fato de que não existem na CADH os termos preliminar e definitivo, como atributos do mesmo.

Ficou assentado ainda no parecer que a modificação de uma opinião, recomendação ou informe somente poderá ocorrer se *“las partes interesadas, antes de la publicación del propio informe, dentro de plazo establecido. En tal hipótesis se les otorgará a las partes oportunidad de debatir sobre los hechos o errores que motivaron su petición. Bajo ninguna circunstancia la comisión está facultada por la convención para emitir un tercer informe”*³⁰¹.

A opinião consultiva referenciada foi importante para todo o SIDH e os Estados-parte porque destacou a necessidade de observância de prazos pela Comissão e pela Corte Interamericana de direitos humanos, em especial quando há várias comunicações envolvendo o mesmo fato, como ocorreu no caso *Cayara vs. Peru*, onde várias denúncias foram realizadas e apreciadas pela CIDH (denúncias nº 10.264, nº 10.206, nº 10.276 e nº 10.446)³⁰², ensejando vários informes, que foram objeto do caso contencioso citado. As exceções preliminares acabaram por beneficiar o governo do Peru, que teve sua pretensão acolhida, com fundamento na preclusão do direito das vítimas³⁰³, onde a Corte manifestou-se no sentido de que a

³⁰¹ **CORTE IDH. Ficha Técnica. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 del 14 de noviembre de 1997.** Serie A No. 15. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³⁰² **CIDH. Caso Cayara vs. Peru. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares).** La Comisión sometió este caso para que la Corte decida si hubo violación, por parte del Estado involucrado, de los siguientes artículos de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención” o “la Convención Americana”): 4 (Derecho a la vida), 5 (Derecho a la integridad personal), 7 (Derecho a la libertad personal), 8 (Garantías judiciales), 21 (Derecho a la propiedad privada) y 25 (Protección judicial), todos ellos en relación con el artículo 1.1 (Obligación de respetar los derechos), como consecuencia de las ejecuciones extrajudiciales, torturas, detención arbitraria, desapariciones forzadas de personas y daños contra la propiedad pública y de ciudadanos peruanos, víctimas de las acciones de miembros del Ejército del Perú que se inician el 14 de mayo de 1988, en el distrito de Cayara, Provincia de Víctor Fajardo, Departamento de Ayacucho[...]. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

³⁰³ O governo do Peru alegava em exceções preliminares: *a. incompetencia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos; b. litis finitio; c. caducidad de la demanda; d. inadmisibilidad de la demanda por privación del derecho de defensa al Estado peruano; e. inadmisibilidad de la demanda por nulidad de la resolución N° 1/91 de la Comisión; f. inadmisibilidad de la demanda por nulidad del segundo informe 29/91 de la Comisión; g. nulidad por estoppel en el accionar de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos; h. inadmisibilidad de la demanda por admisión extemporánea de las réplicas de los reclamantes; i. inadmisibilidad de la demanda por admisión extemporánea de Annistía Internacional en calidad de co-peticionaria; j. inadmisibilidad de la demanda por acumulación indebida de cuatro casos ante la Comisión; k. inadmisibilidad de la demanda por parcialidad manifiesta de la Comisión Interamericana de Derechos*

Comissão havia submetido o caso a Corte intempestivamente, ocasionando sua decadência, e a missão da Corte deveria ser preservada, guardando “*un justo equilibrio entre la protección de los derechos humanos, fin último del sistema, y la seguridad jurídica y equidad procesal que aseguran la estabilidad y confiabilidad de la tutela internacional*”³⁰⁴.

O caso teve repercussão e tem consonância com a opinião consultiva em análise, porque foram realizadas três denúncias. A primeira foi complementada em 8 de julho de 1988 e deu início ao caso 10.206, transmitida ao governo do Peru em 8.7.1988; a segunda denúncia data de 16.12.1988 originando o caso 10.276; e a terceira denúncia, datada de 13.11.1989, deu origem ao caso 10.446. O informe foi transmitido em 13.11.1989, e o governo peruano, em 29 de setembro de 1989, informou que esperava o esgotamento dos recursos internos com o pronunciamento do Tribunal, o que ocorreu em 1 de novembro de 1989³⁰⁵.

Em fevereiro de 1991, mediante o informe 29/1991, a CIDH entendeu que o caso deveria ser apreciado pela Corte em razão da violação pelo governo do Peru da CADH, quando analisou as denúncias, acima mencionadas, em conjunto³⁰⁶.

Após ser notificado da decisão (30 de maio de 1991) o governo do Peru peticionou (27 de maio de 1991) entendendo que havia cerceamento de defesa, porque o governo não tinha sido notificado para se manifestar em relação a novos anexos que haviam sido juntados aos autos e que, portanto, a investigação era nula, porque eivada de vícios, ocasionando em 20 de junho de 1991 a informação ao presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos que a Comissão estava retirando o caso da apreciação daquele tribunal, para oportunizar manifestação do governo do Peru, visado evitar dúvidas quanto ao procedimento. A mesma notificação foi feita ao governo do Peru em 24 de junho, oportunizando 60 dias para manifestação³⁰⁷.

O governo do Peru, em 26 de agosto de 1991, comunica a CIDH que ela não possuía autoridade para modificar unilateralmente as suas opiniões, recomendações ou conclusões e que tal posição caracterizada ofensa a CADH. Os argumentos não foram acolhidos e o teor do informe foi mantido.

Humanos y; l. incompetencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015.

³⁰⁴*CIDH. Caso Cayara vs.Peru. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

³⁰⁵*CIDH. Caso Cayara vs.Peru. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

³⁰⁶*Ibidem*

³⁰⁷*CIDH. Caso Cayara vs.Peru. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

O informe 01/1991, datado de 27 de outubro de 1991, referente aos casos 10.264, 10.206, 10.276 e 10.446, consolida a opinião de que há possibilidade de mudança nas opiniões, conclusões e recomendações desde que surjam fatos novos.

A OC nº 16, datada de 1º de outubro de 1999³⁰⁸, solicitada pelo Governo do México, tendo por objeto o direito à informação sobre a assistência consular em relação ao marco das garantias do devido processo legal, em especial aos condenados à pena de morte de nacionalidade estrangeira, que tenham sido privados do direito de comunicar-se com sua família e advogados e de solicitar a assistência de autoridades consulares do Estado de sua nacionalidade, consoante o art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963³⁰⁹.

Na solicitação, o governo do México informou que havia dois casos contenciosos sobre o mesmo tema, pendentes na Corte Internacional de Justiça, o caso *LaGrand* (Alemanha vs. EUA) e o caso *Breard* (Paraguay vs. EUA), mas a CIDH entendeu que não havia prejuízo para a análise³¹⁰.

Em parecer a CIDH opina que o direito a ser informado da assistência consular do Estado do qual faça parte a pessoa privada de liberdade deve ser interpretado à luz dos instrumentos internacionais sejam de natureza de direitos Humanos ou não. Daí porque o direito, apesar de previsto na CVRC, que em seu art. 36 reconhece aos privados de liberdade e que sejam estrangeiros direitos individuais, dentre ele o de ser informado sobre seus direitos e garantias, inclusive a informação de ter assistência consular, também estão previstos no art. 4º da CADH e no art. 14 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas.

A interação dos instrumentos internacionais cria um sistema normativo inter-relacionando e uma rede de proteção à pessoa humana, impondo responsabilidades internacionais aos Estados-partes e obrigando-os em caso de reconhecida violação, o dever de reparação.

³⁰⁸CORTE IDH. *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³⁰⁹ Em vigor no Brasil desde 1967.

³¹⁰ *Inter-American Court Of Human Rights. Advisory Opinion .OC-16/99 of october 1, 1999 Requested by The United Mexican States. 'The Right To Information On Consular Assistance In The Framework Of The Guarantees of The Due Process of Law.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 10.11.2015

Ao caso aderiram vários países com observações, como a Costa Rica, a Guatemala, El Salvador, Paraguay e Estados Unidos, que destacou não ser a CVRC um tratado de direitos humanos, mas um tratado multilateral do tipo tradicional, estabelecido para regular as relações entre Estados e não entre Estados e indivíduos e ainda que a emissão de opinião pudesse gerar conflito entre a CIDH e a CIJ, porque ambas tinham casos a examinar, e a opinião consultiva 16 se afigurava como um caso contencioso encoberto.

Os EUA fizeram ainda cinco ponderações sobre a opinião consultiva. A primeira assertiva recai sobre a indisponibilidade do direito ao devido processo legal. Todos os indivíduos têm direito ao devido processo legal como garantia processual, e esta deve ser cumprida independentemente da nacionalidade da pessoa.

A segunda assertiva dos EUA refere-se ao fato de que as pessoas privadas de liberdade e cujo país de origem mantém relações consulares não têm mais direitos do que os estrangeiros privados de liberdade e cujos países de origem não mantém relações consulares. A omissão consular não invalida o processo porque não é requisito para ele.

A terceira refere-se à notificação consular é relevante em todos os casos e não apenas nos casos de pena de morte ou nos casos de pessoas que não conheçam o sistema ou não conheça o idioma, o que confirma a tese de que não é requisito para o devido processo.

A quarta ponderação se circunscreve ao fato de que nem todos os países mantêm relações consulares, não sendo a notificação consular exigível para uma pessoa privada de sua liberdade, ainda que a pena fosse à de morte, e que a CVRC não prevê a obrigatoriedade de reparar dano em caso de não cumprimento.

A quinta ponderação efetuada pelos EUA recaiu sobre a natureza jurídica da obrigação consular que não se afigura como fonte de direitos humanos e que a CVRC não é instrumento que tenha por objeto direitos humanos.

A CIDH em seu parecer manifestou-se no sentido de que tem competência para examinar outros tratados relativos aos direitos humanos, ainda que seu objeto não sejam direitos humanos. Assim não se pode descartar que a CVRC não tem no seu âmago a proteção de direitos fundamentais da pessoa. Esse direito não é apenas da pessoa privada de liberdade, mas também do funcionário consular que tem direito a se comunicar com o detido de sua nacionalidade, realizando suas funções.

A inobservância do direito de ser informado sobre a assistência consular constitui uma violação do direito ao devido processo legal e por consequência uma violação ao direito

de não ser privado da vida de forma arbitrária, quando decorre do processo a aplicação da pena de morte. Ainda que o Estado tenha garantido todos os direitos processuais, se omitiu quanto à notificação consular deverá ter o ônus da prova de que garantiu o devido processo legal (obrigação positiva) e que não foi o estrangeiro privado arbitrariamente de um direito protegido (obrigação negativa) ³¹¹.

As disposições da CVRC e da CADH não podem ser afastadas pelos Estados-partes sob pena de responsabilidade internacional, independente da estrutura do Estado e ainda que a pessoa privada de sua liberdade oculte, falte com a verdade sobre sua nacionalidade estrangeira ou use de outros mecanismos para levar a erro a autoridade estatal. O Estado deve identificar a pessoa privada de sua liberdade para que possa individualizar a pena, em especial em se tratando de estrangeiro, o que dificulta a identificação, mas facilita à notificação consular de imediato, isto é antes que se manifeste no procedimento.

Por fim a CIDH entende que o descumprimento por parte do Estado do art. 36.1.b da CVRC, em consonância com o art.64.1 da CADH e os arts 2,6,14 e 60 do PIDCP caracteriza violação e impõe responsabilidade internacional e dever de reparação.

A Opinião Consultiva n° 17, datada de 2002 solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, versa sobre a interpretação dos arts 8 e 25 da CADH, com o propósito de determinar se as medidas especiais estabelecidas no artigo 19 da CADH constituem limites à condição jurídica e aos direitos da criança, qualificando-os como direitos humanos.

O artigo 19 da CADH estabelece o conceito de criança como todo ser humano, menor de 18 anos de idade, salvo em caso de disposição legal aplicável haja alcançado a maioridade, enquanto o art. 24, objeto da solicitação, estabelece que a igualdade de todos ante a lei e a proibição geral de discriminação geral se estende aos ordenamentos jurídicos internos.

A CIDH entende que toda pessoa é capaz tem autodeterminação, isto é, tem capacidade de gerir sua pessoa e seus bens, e não pode ser discriminada em razão da idade, de condições sociais ou outros motivos, salvo em razão de menoridade ou em razão de incapacidade mental, que o impossibilite de exercer seus direitos diretamente, sem interposta pessoa.

³¹¹ CORREIA, Thereza Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá Editora. 2008. pp .157-180.

Assim, as crianças, em face do interesse e conveniência delas, que se funda na dignidade do ser humano, e nas características próprias das crianças e a necessidade de propiciar o desenvolvimento destes, com pleno aproveitamento de suas potencialidades, podem ser objeto de legislação específica, diferente de uma pessoa adulta, de forma a protegê-la, mediante uma carta de direitos específica, com normas materiais e formais, levando-se em conta o interesse superior da criança.

O descumprimento das normas existentes ou a não promulgação de leis nesse sentido caracteriza violação à CADH, porque as crianças são sujeitos de direitos e objeto de proteção, mesmo em situação de conflito com a lei. Nessas situações,

A adoção de medidas especiais não é considerada discriminatória, e deve ser estabelecida e promovida não apenas pelo Estado, mas também pela família, que deve ser apoiada e fortalecida pelo Estado, porque é o ambiente natural para o desenvolvimento dos filhos, e pela comunidade e pela sociedade, da qual faz parte.

O parecer ainda estabelece que haja imputabilidade quando é excluída a capacidade de entender a ilicitude do fato. Essa incapacidade recai sobre os menores de idade, motivo pelo qual estão sujeitos a procedimentos especiais penais e processuais, devendo-se observar sempre o princípio do juiz natural, imparcial, presunção de não culpabilidade, duplo grau de jurisdição, além da competência especial para conhecer e decidir sobre a matéria, devendo o Estado manter estabelecimentos especiais para proteção das crianças que estejam em conflito com a lei.

O objeto da OC. nº 18³¹², datada de 17 de setembro de 2003, solicitado pelo governo do México, com base no art. 64.1 da CADH, a interpretação dos arts. 3.1 e 17 da Carta da OEA; o art. II da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; art. 1.1 e 24 da CADH; 1, 2.1 e 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os arts 2.1, 2.2, 5.2 e 26 do PIDCP, referente à condição jurídica e os direitos dos migrantes não documentados e da obrigatoriedade do Estado-parte na CADH garantir os direitos humanos.

O governo do México solicita que a CIDH se manifeste acerca do tratamento diferenciado que tem sido destinado a trabalhadores migrantes não documentados, em relação aos direitos laborais, considerando o desenvolvimento paulatino dos direitos humanos e sua

³¹²**CORTE IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18.*** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

codificação, e se essa discriminação caracteriza violação às normas de *jus cogens*, expressas nos princípios da não discriminação e do direito de proteção igualitária e efetiva da lei³¹³.

Em parecer a Corte reconhece que o princípio da igualdade e da não discriminação³¹⁴ faz parte do direito internacional geral, sendo de obediência de todos os Estados, que sejam parte ou não em um tratado, afigurando-se tais princípios como normas de *jus cogens*³¹⁵.

O caráter imperativo dos princípios mencionados acarreta obrigações *erga omnes* de proteção, vinculando todos os Estados e particulares, independentemente da situação jurídica das pessoas.

Os migrantes, independente de sua situação jurídica, adquirem direitos laborais e todos os outros assegurados aos demais trabalhadores, decorrente da relação laboral que se estabelece. Não podem ser discriminados os migrantes em situação irregular para que o empregador possa obter vantagens sobre o empregado não arcando com suas obrigações no contrato de trabalho ou utilizando a situação irregular do migrante para mitigar seus direitos.

A evolução do direito internacional não admite que o Estado ignore o princípio da igualdade perante a lei e da não discriminação, em face de nacionais ou estrangeiros, migrantes documentados ou não, nas relações laborais que se estabeleçam entre o Estado empregador e os particulares.

Os princípios mencionados são *Standards* do direito internacional³¹⁶, devendo os Estados assegurar o gozo e o exercício dos direitos laborais, não os condicionando a

³¹³ Segundo a CEDH “*Da noción de igualdad se desprende directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona, frente a la cual es incompatible toda situación que, por considerar superior a un determinado grupo, conduzca a tratarlo con privilegio; o que, a la inversa, por considerarlo inferior, lo trate con hostilidad o de cualquier forma lo discrimine del goce de derechos que sí se reconocen a quienes no se consideran incursos en tal situación de inferioridad. No es admisible crear diferencias de tratamiento entre seres humanos que no se correspondan con su única e idéntica naturaleza*”. Parecer da OC nº 19. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³¹⁴ ONU, *Comité de Derechos Humanos, Observación General 18, No discriminación, 10/11/89, CCPR/C/37, párr. 7*. El Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas definió a la discriminación como: [...] toda distinción, exclusión, restricción o preferencia que se basen en determinados motivos, como la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la posición económica, el nacimiento o cualquier otra condición social, y que tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos humanos y libertades fundamentales de todas las persona.

³¹⁵ Nota nº 209, do voto dissidente do Juiz Alirio Abreu Burelli. “*Afirmar que el principio de igualdad y no discriminación pertenece al dominio del ius cogens, tiene, según la Corte Europea de Derechos Humanos varios efectos jurídicos: el reconocimiento de que la norma es jerárquicamente superior con respecto a cualquier norma de derecho internacional, exceptuando otras normas de ius cogens; en caso de conflicto, tendría primacía la norma de ius cogens frente a cualquier otra norma de derecho internacional, y sería nula o carecería de efectos legales la disposición que contradiga la norma imperativa. (Tomado de los argumentos de las Clínicas Jurídicas del Colegio de Jurisprudencia de la Universidad San Francisco de Quito*”.

legislação interna e as políticas públicas, observando o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Nos fundamentos da OC observa-se que as cláusulas da CADH devem ser interpretadas em consonância com todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e outros tratados, gerando obrigatoriedade no cumprimento sob pena de responsabilidade internacional e dever de reparação.

Interessante notar que a CIDH, no bojo da OC nº 18, no parágrafo 69, elaborou um glossário, como os termos utilizados no parecer, com 12 conceitos, extraídos dos documentos da Organização Internacional do Trabalho (*Convenio No. 97 sobre los Trabajadores Migrantes (revisado) de 1949 y Convenio No. 143 sobre los Trabajadores Migrantes (disposiciones complementarias) de 1975*)³¹⁷, da ONU (*Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares de 18 de diciembre de 1990*)³¹⁸.

Define trabalhador³¹⁹ (pessoa que vai realizar realiza ou realizou uma atividade remunerada); trabalhador migrante³²⁰ (pessoa que vai realizar realiza ou realizou uma atividade remunerada em um Estado do qual não é nacional); trabalhador migrante documentado ou em situação regular³²¹ (pessoa que se encontra autorizada a ingressar, a permanecer e a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de conformidade

³¹⁶ Além da manifestação sobre a matéria no sistema global e no sistema da CEDH, também a Comisión Africana sobre Derechos Humanos y de los Pueblos ha establecido³¹⁶, en cuanto al principio de la igualdad y no discriminación, que éste [s]ignifica que los ciudadanos deben ser tratados justamente en el sistema legal y que se les debe garantizar un trato igual ante la ley así como el disfrute por igual de los derechos disponibles para todos los demás ciudadanos. El derecho a la igualdad es muy importante debido a una segunda razón. La igualdad o la falta de ésta afecta la capacidad del individuo de disfrutar de muchos otros derechos. Parecer da OC. 19. Disponível

em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³¹⁷ **OIT. Convenio No. 97 sobre los Trabajadores Migrantes (revisado) de 1949 y Convenio No. 143 sobre los Trabajadores Migrantes (disposiciones complementarias) de 1975, el cual define en su artículo 11 al trabajador migrante como “toda persona que emigra o ha emigrado de un país a otro para ocupar un empleo que no sea por cuenta propia; e incluye también a toda persona admitida regularmente como trabajador migrante.”** Disponível em <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/r3-1b2.htm>. Acesso 11.10.2015

³¹⁸ **ONU. Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares de 18 de diciembre de 1990, artículo 5.** Disponível em <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/r3-1b2.htm>. Acesso 11.10.2015

³¹⁹ **Inter-American Court of Human Rights. Advisory Opinion OC-18/03, of September 17, 2003, Requested by the United Mexican States. Juridical Condition and Rights of Undocumented Migrants.** Disponível em <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>. Acesso em 10.11.2015

³²⁰ **OIT. Convenio No. 97 sobre los Trabajadores Migrantes (revisado) de 1949 y Convenio No. 143 sobre los Trabajadores Migrantes (disposiciones complementarias) de 1975. art. 11.** Disponível em <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/r3-1b2.htm>. Acesso 11.10.2015

³²¹ **ONU. Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares de 18 de diciembre de 1990.art.6.a.** Disponível em <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>. Acesso em 10.11.2015

com as leis do Estado e os acordos internacionais em que o Estado seja parte) e trabalhador migrante não documentado ou em situação irregular³²² (pessoa que não se encontra autorizada a ingressar, a permanecer e a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de conformidade com as leis do Estado e dos acordos internacionais em que o Estado seja parte, e que, sem embargo, realiza referida atividade).

Dentre eles, um que se destaca, diz respeito ao conceito de trabalhador migrante que se coaduna com os documentos internacionais, denotando a interpretação das cláusulas de forma sistemática e integrativa, objetivando o princípio *pro homine* nas interpretações de tratados, que tenham por objeto direitos humanos ou não, como verificado no caso da CVRC³²³.

A OC n° 19³²⁴, datada de 28 de novembro de 2005, solicitada pela Venezuela, tem como objeto qual o órgão do SIDH que tem competência para exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Comissão, decorrente da interpretação dos arts. 41,44 a 51 da CADH.

Em parecer a CIDH estabelece que o controle de legalidade dos atos realizados pela Comissão é seu e esse controle não se realiza para diminuir a autonomia e a independência dos atos de qualquer órgão do SIDH. Os atos da Comissão são pautados pelos limites estabelecidos na Carta da OEA (art. 106), CADH (art. 41. f., 44 a 51); Estatuto (arts. 23 e 24) e seu regulamento, que delimita sua competência e os procedimentos pelos quais é exercida.

Ressalta que a Comissão é órgão da OEA e da CADH. Tem competência na OEA para promover o respeito e a defesa de direitos humanos (art. 106) e na CADH, cabe à

³²² *ONU. Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares de 18 de diciembre de 1990. art. 6.b.* Disponível em <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>. Acesso em 10.11.2015

³²³ Parecer da CIDH. Parágrafo 157. En el caso de los trabajadores migrantes, hay ciertos derechos que asumen una importancia fundamental y sin embargo son frecuentemente violados, a saber: la prohibición del trabajo forzoso u obligatorio, la prohibición y abolición del trabajo infantil, las atenciones especiales para la mujer trabajadora, y los derechos correspondientes a: asociación y libertad sindical, negociación colectiva, salario justo por trabajo realizado, seguridad social, garantías judiciales y administrativas, duración de jornada razonable y en condiciones laborales adecuadas (seguridad e higiene), descanso e indemnización. Reviste gran relevancia la salvaguardia de estos derechos de los trabajadores migrantes, teniendo presentes el principio de la inalienabilidad de tales derechos, de los cuales son titulares todos los trabajadores, independientemente de su estatus migratorio, así como el principio fundamental de la dignidad humana consagrado en el artículo 1 de la Declaración Universal, según el cual “[t]odos los seres humanos nacen libres e iguales en dignidad y derechos y, dotados como están de razón y conciencia, deben comportarse fraternalmente los unos con los otros” Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³²⁴ Corte IDH. Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005. Serie A No.19. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

Comissão além da sua função consultiva, realizada por meio da Secretaria Geral da OEA, que recebe as consultas dos seus Estados-partes, sobre direitos humanos ou temas conexos, formula recomendações aos governos dos Estados visando estimular a proteção dos direitos humanos; recomendando que adotem medidas no sentido de conformar suas lei e outros instrumentos normativos com a CADH; solicitar informações sobre as medidas adotadas para promover os direitos humanos no respectivo país, bem como atuar promovendo a investigação prévia de fatos relatados nas petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 da CADH.

Com relação às petições individuais, a Comissão deve observar o procedimento legal e as garantias legais às partes, como a ampla de defesa, as referentes às condições de admissibilidade das petições (arts 44 a 46 da CADH); princípio do contraditório (art. 48); equidade processual e segurança jurídica 9 art. 39 do Regulamento da Comissão). No caso das comunicações individuais, é necessário que seja elaborada denúncia sobre a provável violação da CADH, por parte de um Estado-parte, realizando a Comissão uma investigação prévia sobre os fatos que lhe conferem autoridade para remeter o caso à CIDH, que tem competência jurisdicional.

Além do controle realizado pela CIDH, a Comissão tem a atribuição de remeter relatório anual da Assembleia-Geral da OEA, onde discrimina todas as suas seções; visitas e informes relacionados com os países e com temas específicos, petições e casos individuais recebidos, medidas cautelares, petições admitidas, soluções amistosas, cumprimento de recomendações, planejamentos ante a Corte, solicitação de medidas provisórias e intervenção em casos contenciosos. Por intermédio desse relatório, a OEA supervisiona os atos praticados pela Comissão, o que não obsta que os Estados possam fazer observações perante a Assembleia-Geral da OEA sobre a atuação daquela, em relação a sua dupla função.

Por fim é curioso notar que concorrendo com outros órgãos e com os Estados-parte para solicitar opiniões consultivas, a Comissão é o órgão que mais tem solicitado opiniões consultivas, o que revela o zelo para com suas atividades, deixando atrás os Estados-partes e não partes na CADH, que podem solicitar opiniões, além da Assembleia-Geral da OEA; Reunião da Consulta dos Ministros das Relações Exteriores o Conselho Permanente, o Conselho Interamericano Econômico, Social e Cultural, Conselho para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Secretaria geral, as Conferências Especializadas e os Organismos Especializados.

A OC n° 20³²⁵, datada de 29 de setembro de 2009, solicitada pela Argentina, versa sobre a interpretação do art. 55 da CADH, referente à nacionalidade dos juízes competentes para conhecer de petições individuais e a possibilidade de nomeação de juízes *Ad Hoc*.

Em parecer a CIDH entendeu necessária fazer uma interpretação do art. 55 e incisos 1 e 2 da CADH, de forma interativa e visando atingir os objetivos da CADH, em face da importância da matéria e da necessidade imperiosa da prestação jurisdicional internacional de forma imparcial.

Os juízes da Corte³²⁶, no total de sete, dentre nacionais dos Estados membros da Organização. São eleitos por voto secreto e pela maioria dos votos dos Estados membros da OEA, em Assembleia Geral, a partir de uma lista de candidatos indicados pelos Estados³²⁷, dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, sendo proscrito dois ou mais juízes da mesma nacionalidade.

Os juízes *ad hoc* devem possuir as mesmas qualidades dos juízes permanentes ou titulares e somente atuarão em casos de petições individuais cujas pretensas vítimas sejam de nacionalidade coincidente com um dos juízes chamados a conhecer do caso, visando assegurar a imparcialidade e garantir os princípios de jus cogens de igualdade jurídica e processual, além da segurança jurídica³²⁸.

Em casos de comunicações interestaduais o juiz *ad hoc* poderá ser designado se, dentre

³²⁵ **CORTE IDH. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A No. 2.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³²⁶ **CADH. Art. 54. 1.** Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes. 2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste. 3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

³²⁷ **CADH. Art. 53. 2.** Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 11.10.2015

³²⁸ **CORTE IDH. Ficha Técnica. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A No. 2.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, caso em que cada um deles poderá designar um juiz *ad hoc*.

A nomeação de juízes *ad hoc* gera uma maior representatividade e de vários sistemas do continente americano, contribuindo para uma apreciação completa e resultando em sentenças mais equânimes.

Por fim, a CIDH entende que a nomeação de juízes *ad hoc* não constitui costume internacional, mas a interpretação sistemática do art. 55.3., conduz a identificação de uma norma imperativa de direito, que impõe cumprimento³²⁹, e reitera que o fato dos Estados-parte na CADH serem notificados para se indicar ou não juízes *ad hoc* nos casos permitidos não se trata de regra costumeira, mas de regra procedimental que tem aplicação imediata, isto é norma categórica, de caráter processual internacional.

A OC nº 21³³⁰, datada de 19 de agosto de 2014, versa sobre direitos e garantias de crianças e crianças no contexto da migração ou que necessitem de proteção internacional, solicitada pelos governos do Brasil, Argentina, Uruguay e Paraguay, consoante a interpretação dos arts. 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da CADH e os artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e art. 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

Em parecer a CIDH manifesta sua preocupação com milhões de pessoas, hoje cerca de 243.700,20 imigrantes, sendo que aproximadamente 30% (63.722,70) são imigrantes na América³³¹, e destes 34.8 % são menores de 19 anos³³².

Em geral os imigrantes são pessoas que procuram melhores condições de vida, em razão de guerras civis, privação arbitrária de direitos, desastres ambientais, abusos familiares,

³²⁹ CORTE IDH. *Ficha Técnica. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009.* Serie A No. 2. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³³⁰ CORTE IDH. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³³¹ UNITED NATIONS. *DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, POPULATION DIVISION (2015).* Disponível em MigrationWallChart2015.pdf. Acesso em 11.10.2015

³³² UNITED NATIONS. *DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, POPULATION DIVISION (2015).* Disponível em MigrationWallChart2015.pdf. Acesso em 11.10.2015

regimes autoritários, crime organizado e terrorismo, que acaba por impulsionar o tráfico de pessoas e também o trabalho escravo, suprimindo direitos individuais, sociais e trabalhistas³³³.

Os movimentos migratórios internacionais em geral envolvem mais de um Estado, o de origem, o de passagem e o de destino, sejam de imigrantes, refugiados ou solicitantes de asilo. Essa diversidade de pessoas e de fatores determinantes enseja também diversidade de proteção.

A CIDH entende que proteção internacional é *“aquella que ofrece un Estado a una persona extranjera debido a que sus derechos humanos se ven amenazados o vulnerados en su país de nacionalidad o residencia habitual, y en el cual no pudo obtener la protección debida por no ser accesible, disponible y/o efectiva”*³³⁴.

Para a CIDH a proteção internacional do Estado está vinculada às diversas fontes do direito internacional, como o direito dos refugiados³³⁵, o direito internacional dos direitos

³³³ **CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³³⁴ **CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³³⁵ **ONU. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), Comité Ejecutivo, Conclusión sobre los niños en situación de riesgo, UN Doc. 107 (LVIII)-2007, publicada el 5 de octubre de 2007, párr. b)x).** Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/alto-comissario-das-nacoes-unidas-para-refugiados/> e <http://www.acnur.org/t3/a-quien-ayuda/refugiados/>. Acesso em 11.10.2015. Artículo 1- Definición del Término "Refugiado". 1. A los efectos de la presente Convención, el término "refugiado" se aplicará a toda persona que, debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a un determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera acogerse a la protección de tal país o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda, o a causa de dichos temores, no quiera regresar a dicho país. 2. El término "refugiado" se aplicará también a toda persona que, a causa de una agresión exterior, una ocupación o una dominación extranjera, o de acontecimientos que perturben gravemente el Orden público en una parte o en la totalidad de su país de origen, o del país de su nacionalidad, está obligada a abandonar su residencia habitual para buscar refugio en otro lugar fuera de su país de origen o del país de su nacionalidad. 3. En el caso de personas que tengan varias nacionalidades, se entenderá que la expresión "del país de su nacionalidad" se refiere a cada uno de los países cuya nacionalidad posean; no se considerará carente de la protección del país de su nacionalidad a la persona que, sin razón válida derivada de un fundado temor, no se haya acogido a la protección de uno de los países cuya nacionalidad posea. 4. En los casos siguientes la presente Convención dejará de aplicarse a toda persona que goce de la condición de refugiado: a) si esa persona se ha acogido de nuevo, voluntariamente, a la protección del país de su nacionalidad, o b) si, habiendo perdido su nacionalidad, la ha recobrado voluntariamente, o c) si ha adquirido una nueva nacionalidad y disfruta de la protección del país de su nueva nacionalidad, o d) si voluntariamente se ha establecido de nuevo en el país que ha abandonado o fuera del cual ha permanecido por temor de ser perseguida; e) si, habiendo desaparecido las circunstancias en virtud de las cuales esta persona fue reconocida como refugiado, no puede continuar negándose a acogerse a la protección del país de su nacionalidad, f) si ha cometido un delito grave de carácter no político fuera del país de asilo después de haber sido admitida como refugiado en dicho país) si ha violado gravemente los objetivos perseguido por la presente Convención. 5. Las disposiciones de la presente Convención no se

humanos e o direito internacional humanitário. Compreende a proteção recebida por pessoas solicitantes de asilo e refugiados, com fundamento em tratados e legislação interna; a proteção recebida por pessoas solicitantes de asilo e refugiados, com fundamento na Declaração de Cartagena³³⁶; a proteção recebida por qualquer estrangeiro com base nas obrigações internacionais de direitos humanos e em especial no princípio da não devolução; na proteção complementar e outras formas de proteção humanitária e a proteção recebida pelas pessoas apátridas de acordo com os documentos internacionais³³⁷.

Em que pese os Estados terem discricionariedade em estabelecer sua política migratória devem respeitar os direitos dos imigrantes, em especial os direitos previstos na Carta da OEA e os direitos previstos nos documentos internacionais que estabeleçam regras que se caracterizem como *jus cogens* ou princípios basilares do direito internacional³³⁸.

Assegurar os direitos humanos dos imigrantes, em especial crianças e adolescentes, que muitas vezes vem acompanhando seus pais, visando obter em cada Estado, independentemente de sua condição jurídica, nacionalidade, origem étnica, gênero, idade e religião é uma responsabilidade assumida pelos Estados firmado no *Compromiso de Montevideo sobre Migraciones y Desarrollo de los Jefes de Estado y de Gobierno de la Comunidad Iberoamericana*³³⁹, consoante entendimento da CIDH, como referência para ações estatais.

aplicarán a ninguna persona respecto de la cual el Estado de asilo tenga motivos fundados para considerar: a) que ha cometido un delito contra la paz, un delito de guerra o un delito de lesa humanidad, de los definidos en los instrumentos internacionales elaborados para adoptar disposiciones respecto de tales delitos; b) que ha cometido un delito grave de carácter no político fuera del país de asilo antes de ser admitida en el como refugiado; c) que es culpable de actos contrarios a los objetivos y a los principios de la Organización de la Unidad Africana; d) que es culpable de actos contrarios a los propósitos y los principios de las Naciones Unidas.6. Con arreglo a la presente Convención, corresponde al Estado contratante que concede asilo determinar la condición de refugiado del solicitante de tal asilo.

³³⁶ **DECLARAÇÃO DE CARTAGENA.** Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_d_e_Cartagena.pdf?view=1. Acesso em 11.10.2015

³³⁷ **CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³³⁸ *Ibidem*

³³⁹ **COMPROMISO DE MONTEVIDEO SOBRE MIGRACIONES Y DESARROLLO DE LOS JEFES DE ESTADO Y DE GOBIERNO DE LA COMUNIDAD IBEROAMERICANA.** En ocasión de la XVI Cumbre Iberoamericana, realizada en Montevideo, Uruguay, los días 4 y 5 de noviembre de 2006, los Jefes de Estado y de Gobierno de los 22 Estados que integran la Comunidad Iberoamericana de Naciones aprobamos el presente documento sobre migraciones y desarrollo, tema central de esta Cumbre. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2006/4604.pdf?view=1> Acesso em 11.10.2015

A CIDH também ressalta a necessidade de observância dos princípios e direitos laborais referentes ao Direito do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho em relação aos migrantes, impedindo o trabalho escravo e o não cumprimento de regras de *jus cogens* expressas pelos princípios da igualdade e não discriminação.

No bojo da opinião consultiva a CIDH estabeleceu o conceito de termos comuns que devem ser adotados no âmbito da SIDH. Esses conceitos foram extraídos da Convenção dos Direitos da Criança³⁴⁰, da ONU e complementados com conceitos anteriormente utilizados na opinião consultiva nº 18, de 17 de setembro de 2003³⁴¹. Esses conceitos se mostram comuns no âmbito global onusiano e também no interamericano.

A opinião consultiva recepciona o conceito oriundo da Convenção dos Direitos da Criança de Criança ou Adolescente, considerada como toda pessoa que não completou 18 anos de idade, salvo se por lei adquiriu a maioridade; criança ou adolescente não acompanhado, como o que está separado de seus pais ou outros parentes e não está sendo cuidados, por um adulto, a quem seja atribuída a responsabilidade, por lei ou costume³⁴²; criança ou adolescente separado como o que está separado de seus pais ou de seus tutores legais ou habituais, mas não necessariamente de outros parentes, portanto acompanhado de outros membros da família³⁴³.

O conceito de migrante engloba o emigrante e o imigrante. O primeiro é conceituado pela CIDH como pessoa que deseja um Estado com o propósito de trasladar-se a outro Estado onde quer estabelecer-se, enquanto o segundo é a pessoa que chega a um Estado onde quer

³⁴⁰ ONU.UN Doc. CRC/GC/2005/6. **Convención sobre los Derechos del Niño. Comité de los Derechos del Niño, Observación General Nº 6: Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen**, supra, párr. 7-8., 1 de septiembre de 2005, párr. 7. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?view=1>. Acesso em 11.10.2015

³⁴¹ **CORTE IDH. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³⁴² ONU.UN Doc. CRC/GC/2005/6. **Convención sobre los Derechos del Niño. Comité de los Derechos del Niño, Observación General Nº 6: Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen**, supra, párr. 7-8., 1 de septiembre de 2005. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?view=1>. Acesso em 11.10.2015

³⁴³ **UNTC. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. New York, 18 December. 1990.** Disponível em https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en. Acesso em 10.11.2015

estabelecer-se. O ato de imigrar significa chegar a outro Estado com o propósito de residir nele³⁴⁴, adquirindo o migrante o status migratório, que é a situação jurídica em que se encontra um migrante de conformidade com a normativa interna do Estado de acolhida ou receptor³⁴⁵.

Esses conceitos são importantes na medida em que, para se estabelecer uma regra de proteção, a partir da concentração na solicitação realizada pelos governos, e logo emitir um parecer é necessário fixar três orientações³⁴⁶:

a) a primeira recai sobre o dever de observar a jurisdição, limitada pela competência territorial do Estado, onde ele deve proteger todos os sujeitos a sua jurisdição e para tanto verificar se a pessoa ou pessoas que estão sob a sua tutela é um nacional, um estrangeiro, um migrante em situação regular ou irregular e ainda pessoa que somente esteja de passagem pelo Estado;

b) a segunda refere-se à obrigação assumida pelo Estado no sentido de adequar as suas normas constitucionais e infraconstitucionais às cláusulas da CADH, que devem ser efetivas (princípio de *effet utile*); e.

c) a terceira que o Estado deve prever direitos complementares para as crianças e adolescentes, levando em conta seu estado de vulnerabilidade e impossibilidade de exercer sua autonomia.

O Estado deve prever, além dos direitos previstos para adultos, outros direitos especiais, visando o desenvolvimento de suas aptidões com pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

A partir dessas ponderações a CIDH atribui responsabilidade para o Estado, para a família e para a sociedade, no acompanhamento dos fatores que levam à migração, e em especial o papel da família e da sociedade nesses movimentos migratórios, de forma a impedir que familiares utilizem as crianças e adolescentes para seus próprios fins migratórios,

³⁴⁴ *Ibidem*

³⁴⁵ ONU. UN Doc. CRC/GC/2003/5. *Convención sobre los Derechos del Niño. Comité de los Derechos del Niño, Observación General N° 5: Medidas generales de aplicación de la Convención sobre los Derechos del Niño (artículos 4, 42 y párr. 6 del artículo 44), supra, párr. 12. Ver también*, Comité de los Derechos del Niño, Observación General N° 6: Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen, supra, párr. 1. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?view=1>. Acesso em 11.10.2015.

³⁴⁶ CORTEIDH. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

observando a proteção integral deles.

Para alcançar a proteção integral de crianças e adolescentes imigrantes deve o Estado Observar o princípio da não discriminação³⁴⁷, o princípio do interesse superior³⁴⁸; o princípio do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento³⁴⁹; e o princípio do respeito à opinião³⁵⁰, a todo procedimento que lhe afete, de forma a garantir sua participação.

A proteção integral³⁵¹ da criança e do adolescente implica interesse superior na implementação de políticas públicas advindas das normas estatais, mas na sua efetividade e no contexto da migração que eles sejam ouvidos nos procedimentos a eles referidos, sejam judiciais ou administrativos, e que importem sua entrada, permanência, expulsão, bem como a detenção, expulsão ou deportação de seus pais ou parentes, de forma que a manifestação das crianças e dos adolescentes sejam levadas em conta.

A CIDH adota em seu parecer a necessidade de observância por todos os Estados da OEA dos princípios acima e também adota um glossário no conteúdo de seu parecer, expressa a necessidade de se adotar um corpus iuris de direito internacional de proteção de direitos para delimitar o conteúdo e o alcance das obrigações do Estado e sua responsabilidade em caso de descumprimento. Alerta que a interpretação é pautada na Convenção de Viena sobre o Direito

³⁴⁷ **ONU.UN DOC. CRC/GC/2003/5. Convención sobre los Derechos del Niño.** Art.2. El artículo 2 de la Convención sobre los Derechos del Niño prevé la obligación de los Estados de respetar los derechos enunciados en dicho instrumento y de asegurar su aplicación a cada niña y niño sujeto a su jurisdicción, sin distinción alguna, lo cual “exige que los Estados identifiquen activamente a los niños y grupos de niños cuando el reconocimiento y la efectividad de sus derechos pueda exigir la adopción de medidas especiales”. Comité de los Derechos del Niño, Observación General N° 5: Medidas generales de aplicación de la Convención sobre los Derechos del Niño (artículos 4, 42 y párrafo 6 del artículo 44), supra, párr. 12. Ver también, Comité de los Derechos del Niño, Observación General N° 6: Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen, supra, párr. 1. Disponible em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?view=1>. Acesso em 11.10.2015.

³⁴⁸ **ONU. UN Doc. CRC/C/GC/12 de 20 de julio de 2009. Convención sobre los Derechos del Niño. Comité de los Derechos del Niño.** El artículo 12 de la Convención sobre los Derechos del Niño establece el derecho del niño a expresar su opinión libremente en “todos los asuntos que afectan al niño” y a que se tengan debidamente en cuenta esas opiniones, teniendo en cuenta su edad y grado de madurez. Cfr. Comité de los Derechos del Niño, Observación General N° 5: Medidas generales de aplicación de la Convención sobre los Derechos del Niño (artículos 4, 42 y párrafo 6 del artículo 44), supra, párr. 12, y Comité de los Derechos del Niño, Observación General N° 12: El derecho del niño a ser escuchado. Disponible em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?view=1>. Acesso em 11.10.2015

³⁴⁹ *Ibidem*

³⁵⁰ **CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.** Disponible em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015.

³⁵¹ *Ibidem*.

dos Tratados, utilizando-se o princípio da boa-fé, mas também o princípio *pro homine* e o princípio do interesse superior da criança e do adolescente³⁵².

A interpretação evolutiva deve ser adotada levando-se em conta os tratados sobre a matéria, a jurisprudência, as opiniões e a Convenção de Direitos da Criança, e os documentos no sistema da ONU, em especial o direito dos refugiados, de forma a delimitar as obrigações estatais internacionais, em face da vulnerabilidade das pessoas, objeto da solicitação.

A vulnerabilidade está fundada na condição de não ser nacional. “*Esta condición de vulnerabilidad tiene una dimensión ideológica y se presenta en un contexto histórico que es distinto para cada Estado, y es mantenida por situaciones de jure (desigualdades entre nacionales y extranjeros en las leyes) y de facto (desigualdades estructurales)*”³⁵³, o que os torna os imigrantes em situação irregular expostos a perigo concreto de violação de direitos de forma mais grave que os que estejam em situação regular³⁵⁴.

Essa vulnerabilidade deve ser reconhecida pelo Estado em especial em relação não apenas aos adultos, mas e principalmente em relação às crianças e adolescentes, que apresentam condições especiais para solicitar o asilo, não apenas decorrente de crimes organizado transnacional, mas também pelas guerras internas, violência doméstica, casamentos forçados com líderes de grupos criminosos, além de tráfico internacional³⁵⁵ para prostituição.

O dever de observar as condições dos menores de 18 anos remove a ideia de que o direito de asilo é mera concessão estatal. Ele se afigura como um direito humano individual, que merece acolhida dos Estados, consoante os arts. 22.7 e 29 da CADH e XXVII da DADDH. Direito esse fundado na tradição latino-americana do asilo, implicando asilo territorial e diplomático e ainda impossibilidade de extradição por prática de crimes políticos. Esses direitos foram consolidados com uma forma específica e universal de proteção a partir do Estatuto dos Refugiados, datado de 1951, e seu protocolo de 1967, estabelecendo

³⁵² *CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015.

³⁵³ *Ibidem*

³⁵⁴ *Ibidem*

³⁵⁵ *ONU. Doc. HCR/GIP/06/07, DE 07 DE ABRIL DE 2006. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), Directrices de protección internacional: La aplicación del artículo 1A(2) de la Convención de 1951 o del Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados en relación con las víctimas de la trata de personas y las personas que están en riesgo de ser víctimas de la trata.*

elementos para o reconhecimento da condição de refugiado.

Os elementos constantes no referido documento são de natureza objetiva e devem ser simultâneos: a) estar fora do país de origem ou de sua nacionalidade ou fora de sua residência habitual em caso de apátridas; b) ter um temor fundado, de perseguição ou ameaça a si; c) que esse temor tenha por base a sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou de opinião política; e d) que não se possa ou não se queira solicitar a proteção interna do país de origem em face dos temores referenciados.

O conceito acima foi ampliado com a adoção em 1984, da Declaração de Cartagena³⁵⁶ que considerou a Convenção da OUA (Art.1, § 2), os informes da Comissão IDH, o Estatuto do Refugiado e seu Protocolo, as medidas da ACNUR, para acrescentar as pessoas que fugiram de seus países porque suas vidas, segurança e liberdade são ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de seus direitos humanos e perturbação da ordem pública.

Em relação aos Estados, a CIDH entende que eles têm o dever legal em face de crianças e aos adolescentes: a) permitir que possam pedir o asilo e o estado de refugiado, não podendo ser rechaçados na fronteira, em uma análise adequada e individualizada de seus pedidos, com as devidas garantias, mediante o respectivo procedimento; b) não devolvê-lo a um país em que possa sofrer riscos de vida, contra a sua liberdade, segurança e integridade física e psíquica, ou a outro país que o devolverá ao país onde haja aqueles riscos; c) prestigiar o princípio da unidade familiar, protegendo parentes e pais, que sejam identificados pelas crianças e adolescentes, como membros da família³⁵⁷.

Os deveres que podem ser impostos aos Estados devem sempre ser antecedidos de uma avaliação preliminar, de forma que o Estado receptor deva criar um banco de dados para

³⁵⁶ **DECLARACIÓN DE CARTAGENA SOBRE REFUGIADOS, ADOPTADA POR EL “COLOQUIO SOBRE LA PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS REFUGIADOS EN AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO Y PANAMÁ: PROBLEMAS JURÍDICOS Y HUMANITARIOS”,** celebrado en Cartagena, Colombia, del 19 al 22 de noviembre de 1984, el cual fue auspiciado por el Gobierno de Colombia y copatrocinado por la Facultad de Derecho de la Universidad de Cartagena de Indias, el Centro Regional de Estudios del Tercer Mundo y el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados.

³⁵⁷ **CASO FAMILIA PACHECO TINEO VS. BOLIVIA, SUPRA, PÁRR. 225. VÉASE, EN GENERAL, ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS (ACNUR),** Normas procedimentales para la determinación de la condición de refugiado bajo el mandato del ACNUR, estatuto derivado de refugiado. Ver también, Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), Directrices de protección internacional. Solicitudes de asilo de niños bajo los artículos 1(A)2 y 1(F) de la Convención de 1951 y/o del Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados, publicadas el 22 de diciembre de 2009, UN Doc. HCR/GIP/09/08, párrs. 8 y 9. Cfr. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia, supra, párr. 139, citando TEDH, Caso Jabari Vs. Turquía, No. 40035/98. Sentencia de 11 de julio de 2000, párrs. 48 a 50.

acompanhar as crianças, os adolescentes e seus pais ou parentes.

A Corte entende que devem ser avaliadas as seguintes circunstâncias em relação à pessoa: a) que se deva inicialmente verificar se é uma pessoa adulta ou menor de 18 anos, se separada dos pais ou parentes ou não; b) os motivos que levaram a essa situação; c) se possui documentos ou está em situação irregular; d) sua nacionalidade ou se trata de um apátrida³⁵⁸, além da guarda ou residência das crianças e adolescentes em caso de expulsão das pessoas que com eles estavam; e, e) os motivos que levem a ser ou não protegido internacionalmente e em que condição.

Em relação às medidas que serão adotadas, deve-se verificar: a) a história imigratória, o lapso temporal no país receptor e os laços dos pais e da família que foram estabelecidos com o país receptor; b) o alcance e efeitos que serão ocasionados com a ruptura familiar, devido a expulsão, inclusive das pessoas que vivem com as crianças e adolescentes e os efeitos na vida diária das crianças e dos adolescentes em razão do tempo que permaneceu naquela unidade familiar, ponderando o interesse superior daqueles e o interesse público que se pretende proteger. Tais mecanismos de avaliação devem ser atribuídos pelo Estado a cada órgão de forma coordenada e de forma a estabelecer uma coordenação interinstitucional, visando à otimização de dados e o mapeamento das políticas necessárias.

Em relação aos procedimentos judiciais ou administrativos, decorrentes ou não do Poder Judiciário, se devem observar os seguintes pressupostos: “(i)[...] reconozca y resuelva los factores de desigualdad real de los justiciables, (ii) el desarrollo de un juicio justo y (iii) la resolución de las controversias se acerque al mayor nivel de corrección del derecho, es decir que se asegure, en la mayor medida posible, su solución justa”³⁵⁹.

No tocante ao devido processo legal, outros requisitos se fazem necessários em se tratado de crianças e adolescentes em situação regular ou irregular de migração, que devem

³⁵⁸ **CONVENCIÓN PARA REDUCIR LOS CASOS DE APATRIDIA, ADOPTADA EL 30 DE AGOSTO DE 1961, ENTRADA EN VIGOR EL 13 DE DICIEMBRE DE 1975.** Los siguientes 7 Estados Miembros de la OEA son parte de este tratado: Bolivia, Brasil, Canadá, Costa Rica, Guatemala, Panamá y Uruguay. La determinación de la nacionalidad o, en su caso, de la condición de apátrida resulta relevante en situaciones variadas, tales como las siguientes³⁵⁸: (i) cuando se cuestiona el derecho de una persona de permanecer en un país en los procedimientos de expulsión; (ii) en la identificación del país o países en relación con los cuales la persona alega poseer un temor fundado de ser perseguida, en el sentido de la definición de refugiado; o (iii) cuando una persona busca la aplicación de las garantías establecidas en la Convención para Reducir los Casos de Apatridia de 1961.

³⁵⁹ **CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015.

ser observados pelos Estados, sob pena de responsabilização: o direito de ser notificado sobre a existência de um procedimento ou decisão no processo migratório; direito a que o processo migratório seja conhecido por profissionais especializados na área e conhecedores da matéria; e o direito das crianças e adolescentes serem ouvidos e participem das diversas fases processuais; o direito a ser assistido por um tradutor ou intérprete; o direito de assistência consular e acesso efetivo a comunicação; o direito de ser assistido por um representante legal e comunicar-se livremente com ele; o dever de designar um tutor em caso de crianças e adolescentes não acompanhados; que a decisão leve em conta o interesse superior da criança e do adolescente, bem como as circunstâncias do fato e sejam fundamentadas; o direito ao duplo grau de jurisdição com efeito suspensivo; e por fim, um prazo razoável de duração do processo.

Além desses requisitos a CIDH entende que em caso de crianças e adolescentes em situação irregular, a pena privativa de liberdade deve ser a *ultima ratio* e que outras medidas devem ser tomadas em substituição³⁶⁰, como o comparecimento obrigatório à presença da autoridade ou centros ou alojamentos específicos para crianças e adolescentes. E ainda que a imposição de pena privativa de liberdade, para assegurar o comparecimento ao processo migratório ou a deportação nos casos de crianças e adolescentes, excede o princípio da necessidade, sendo arbitrária e confrontando-se com a CADH³⁶¹, pois deve ser diferenciada pelo Estado a imposição de pena privativa de liberdade por prática de infrações penais e os procedimentos que se referem aos imigrantes. Logo, o sistema de proteção à infância deve prevalecer sobre as instituições que exercem o controle migratório³⁶².

No parecer da opinião consultiva em apreço, a CIDH entende que a “pedra angular

³⁶⁰ A CIDH menciona o caso *Vélez Loor Vs. Panamá*. La Corte estableció la incompatibilidad con la Convención Americana de medidas privativas de libertad de carácter punitivo para el control de los flujos migratorios, en particular de aquellos de carácter irregular.

³⁶¹ *La Corte considera que, a la luz del derecho internacional de los derechos humanos, la privación de libertad resulta improcedente cuando las niñas y los niños se encuentran no acompañados o separados de su familia, pues bajo esta óptica el Estado se encuentra obligado a promover en forma prioritaria las medidas de protección especial orientadas en el principio del interés superior de la niña o del niño³⁶¹, asumiendo su posición de garante con mayor cuidado y responsabilidad.*

³⁶² **ONU. COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO, REPORT OF THE 2012 DAY OF GENERAL DISCUSSION: the rights of all children in the context of international migration [Informe del Día de Debate General de 2012: los derechos de todos los niños en el contexto de la migración internacional], 28 de septiembre de 2012, párr. 57.**

de proteção internacional das pessoas refugiadas e das pessoas solicitantes de asilo é o princípio da não devolução ou *non-refoulement*³⁶³, que foi codificada no Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo.

O artigo 33.1. do Estatuto dos Refugiados³⁶⁴, expressa o princípio da não devolução que é uma garantia do exercício do direito a buscar e receber asilo, que atinge todas as pessoas que tenham ou não a condição jurídica de refugiado reconhecida pelos Estados³⁶⁵, que não podem, por expulsão ou devolução, por um refugiado nas fronteiras dos territórios onde sua vida ou liberdade sejam colocados em situação de perigo, em razão de raça, religião, nacionalidade ou em face de pertencer a um determinado grupo social ou em razão de sua opinião política.

O princípio contido no art. 33.1 caracteriza-se como uma norma internacional consuetudinária, de modo que vincula todos os Estados, sejam partes ou não do Estatuto dos Refugiados e de seu Protocolo de 1967, mas estabelece também em seu art. 33.2, exceções a

³⁶³ Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia supra párr. 151, citando Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), Comité Ejecutivo, Conclusiones Generales sobre la protección internacional de los refugiados, UN Doc. 65 (XLII)-1991, publicadas el 11 de octubre de 1991, párr. c.

³⁶⁴ Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), Comité Ejecutivo, No-Devolución, UN Doc. 6 (XXVIII)-1977, publicado en 1977, reafirmando la importancia fundamental de la observancia del principio de no devolución, tanto en la frontera como en el territorio de un Estado, de personas que pueden ser objeto de persecución si regresan a su país de origen, independientemente de si han sido o no formalmente reconocidos como refugiados. (“(c) Reafirmó la importancia fundamental de la observancia del principio de no devolución - tanto en la frontera como dentro del territorio de un Estado - de las personas que, reconocidas o no oficialmente como refugiadas, podían ser objeto de persecución si se las devolvía a su país de origen”). La Declaración de Brasilia sobre la Protección de Personas Refugiadas y Apátridas en el Continente Americano, establece en su preámbulo lo siguiente: “Reiterando el respeto irrestricto al principio de la no devolución (non-refoulement), incluyendo el no rechazo en frontera y la no devolución indirecta, así como de la no sanción por ingreso ilegal, y de la no discriminación, como principios fundamentales del derecho internacional de refugiados”. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), La Declaración de Brasilia sobre la Protección de Personas Refugiadas y Apátridas en el Continente Americano, publicada el 11 de noviembre de 2010, pág. 1. Ver también las legislaciones de diversos países del continente, incluyendo Argentina, Bolivia, Chile, Ecuador, Honduras, México, Panamá y Uruguay, que adoptan expresamente la prohibición de rechazo en frontera. Cfr. Ley No. 26.165. Ley General de Reconocimiento y Protección al Refugiado, promulgada el 28 de noviembre de 2006, artículo 2 (Argentina); Ley N° 251 de protección a personas refugiadas, de 20 de junio de 2012, artículo 4.II (Bolivia); Ley No. 20.430 - Establece disposiciones sobre protección de refugiados, promulgada el 8 abril de 2010, artículo 3 (Chile); Decreto No. 1.182 - Reglamento para la aplicación del derecho de refugio, de 30 de mayo de 2012, artículo 9 (Ecuador); Ley de Migración y Extranjería, 3 de mayo de 2004, artículo 44 (Honduras); Ley sobre Refugiados y Protección Complementaria, de 27 de enero de 2011, artículo 6 y Reglamento de la ley sobre refugiados y protección complementaria, de 21 de febrero de 2012, artículo 9 (México); Decreto Ejecutivo No. 23, de 10 de febrero de 1998, artículos 53 y 82 (Panamá); y Ley No. 18.076 – Derecho al refugio y a los refugiados, publicada el 5 de enero de 2007, artículo 12 (Uruguay).

³⁶⁵ ONU. UN. Doc. HCR/IP/4/ENG/REV.3, párr. 28 diciembre de 2011. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), Opinión Consultiva sobre la aplicación extraterritorial de las obligaciones de no devolución en virtud de la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 y su Protocolo de 1967, publicada el 26 de enero de 2007, párr. 6, y Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), Manual y Directrices de Procedimientos y Criterios para Determinar la Condición de Refugiado en Virtud de la Convención de 1951 y el Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados.

essa regra, que devem ser interpretada de forma restritiva, nos casos em que a pessoa que pretende buscar ou obter o asilo seja considerada, por fundadas razões, um perigo para a segurança do país onde se encontra ou que haja sido condenado, por sentença transitada em julgado, por uma infração grave e que constitua uma ameaça para a comunidade de tal país³⁶⁶. As normas acima também podem ser extraídas do art. XXVII da DADDH e no art. 22, parágrafos 7 e 8 da CADH, quando se faz uma interpretação sistemática, incluindo-se além de refugiados e migrantes, os estrangeiros³⁶⁷.

Os estrangeiros, segundo o entendimento da CIDH, devem também ter a proteção do Estado nos casos já mencionados, desde que haja a ameaça de lesão à sua vida, liberdade ou integridade física e psíquica. Submetê-los a tratamento cruel, degradante ou tortura caracterizaria uma violação à CADH e a uma norma do status de *jus cogens*, que vincula todos os Estados. Isso inclui também a não devolução a terceiro Estado, que poderá devolvê-lo ao país, de nacionalidade ou não, onde haja risco a sua integridade física e psíquica ou a sua vida e liberdade, o que implica devolução indireta.

A obrigação do Estado de não devolver o imigrante, o refugiado, o estrangeiro ou a pessoa que esteja pleiteando asilo deve ser combinado com o dever de não impor tratamento desumano, cruel, ou impor tortura.

Ambas as normas, a não devolução e a não imposição de tratamento desumano, degradante, penas cruéis ou tortura caracterizam obrigações internacionais que violadas importam em responsabilidade do Estado e dever de reparação³⁶⁸.

³⁶⁶**CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

³⁶⁷ *Debe entenderse como toda persona, que no sea nacional del Estado en cuestión o que no sea considerada como nacional suyo por el Estado conforme a su legislación. Ello abarca aquellas personas que no son consideradas como nacional suyo por el Estado conforme a su legislación, ya sea por una pérdida ex lege de la nacionalidad o por una decisión de privación de la misma, siempre que tal pérdida automática o determinación estatal no vaya en contravención con sus obligaciones internacionales en materia de derechos humanos. A tenor de lo anterior, la Corte considera que si existe controversia respecto a la conformidad de tal decisión o pérdida con las obligaciones derivadas de la Convención Americana, y en particular con la prohibición de privación arbitraria de la nacionalidad u otras normas aplicables, debe primar la consideración de que la persona es nacional hasta tanto no se emita una decisión definitiva al respecto y, por ende, no puede ser objeto de una expulsión. En esta línea, no sobra recordar que las normas contenidas en los tratados de derechos humanos, como el artículo 22.5 de la Convención, prohíben expresamente la expulsión de nacionales.*

³⁶⁸ *Es así que a partir del artículo 5 de la Convención Americana, leído en conjunto con las obligaciones erga omnes de respetar y hacer respetar las normas de protección de los derechos humanos, se desprende el deber del Estado de no deportar, devolver, expulsar, extraditar o remover de otro modo a una persona que esté sujeta a su jurisdicción a otro Estado, o a un tercer Estado que no sea seguro, cuando exista presunción fundada para creer que estaría en peligro de ser sometida a tortura, tratos crueles, inhumanos o degradantes.*

As normas de *ius cogens* acima citadas devem ser observadas pelos Estados quando se tratar de crianças e adolescentes em situação regular ou irregular e por consequência expressam o direito deles a unidade familiar. O rompimento dessa unidade se mostra arbitrário, e violador do princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

Nesse sentido, é ilustrativo o caso *Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia*, que tem por objeto a expulsão dos membros da família Pacheco Tineo que haviam ingressado na Bolívia, em 19 de fevereiro de 2001, em situação irregular, como migrantes e solicitaram a aplicação do Estatuto dos Refugiados, com a concessão de asilo. As autoridades migratórias não consideraram o pedido e os expulsaram do país, devolvendo-os ao Peru, país de origem da família.

O devido processo legal no procedimento não foi cumprido por que não houve oportunidade de manifestação dos membros da família nos autos do processo e a expulsão foi sumária.

A CIDH reconheceu “*el derecho de cualquier persona extranjera, y no solamente a los asilados o refugiados, a la no devolución indebida cuando su vida, integridad y/o libertad estén en riesgo de violación, sin importar su estatuto legal o condición migratoria en el país en que se encuentre*”³⁶⁹.

³⁶⁹ **CORTE IDH. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 11.10.1015. Na sentença a Corte afirmou [...]Por otra parte, en lo que se refiere al procedimiento de expulsión relacionado con la calidad de extranjeros en situación irregular, la Corte recordó la relación intrínseca existente entre el derecho a la protección de la familia y los derechos de niños y niñas. El Tribunal apuntó que la separación de niñas y niños de sus padres puede en ciertos contextos poner en riesgo la supervivencia y 6 desarrollo de los mismos, los cuales deben ser garantizados por el Estado, especialmente a través de la protección a la familia y la no injerencia ilegal o arbitraria en la vida familiar de los niños y niñas. Del mismo modo, la Corte agregó que la participación de los niños adquiere especial relevancia cuando se trata de procedimientos que puedan tener carácter sancionatorio, en relación con una infracción al régimen migratorio, abiertos contra niños migrantes o contra su familia, sus padres, representantes o acompañantes, pues este tipo de procedimientos pueden derivar en la separación de la familia y en la subsecuente afectación del bienestar de los niños, independientemente de que la separación ocurra en el Estado que expulsa o en el Estado donde sean expulsados. En el caso concreto, la Corte constató que los niños de la Familia Pacheco que fueron expulsados hacia el Perú junto con sus padres debieron haber sido considerados parte interesada o activa por las autoridades en esos procedimientos, pues resultaba evidente que su conclusión os resultados podrían afectar sus derechos o intereses. De esta forma, independientemente de si fue presentada una solicitud específica de asilo a su favor, en atención a su situación migratoria y sus condiciones el Estado tenía el deber de velar por su interés superior, por el principio de non refoulement y por el principio de unidad familiar, lo cual requería que las autoridades migratorias estatales fueran especialmente diligentes en agotar todos los medios de información disponibles para determinar su situación migratoria y, en su caso, adoptar la mejor decisión en cuanto al Estado al que procedía enviarlos en caso de expulsión. Es decir, el Estado trató a los niños como objetos condicionados y limitados a los derechos de los padres, lo cual atenta contra su calidad como sujetos de derechos y contra el sentido del artículo 19 de la Convención Americana. En consecuencia, el Estado fue declarado responsable por la violación del derecho a la protección de los niños y de la familia, reconocidos en los artículos 19 y 17 de la Convención Americana, en relación con los artículos 8.1,

O caso acima foi mencionado na OC nº 21, onde a CIDH reafirmou o direito ao devido processo legal, o direito de não devolução quando há perigo para a vida, liberdade e segurança do refugiado, do imigrante ou do estrangeiro ou da pessoa que pediu asilo, bem como o direito de não receber tratamento desumano, degradante ou se submetido à tortura como regras do status de *jus cogens*.

A OC acima, apesar de não ter o caráter de obrigatoriedade, influencia os Estados-partes na CADH e na construção dos entendimentos e interpretações do sistema jurisdicional da CtDH, a partir dos conceitos desenvolvidos e que denotam a interpretação em consonância com diversos instrumentos internacionais, como a CVDT, CVDC, Estatuto dos Refugiados, bem como instrumentos globais e regionais, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção de Cartagena.

Observa-se que apesar de não haver registros de comunicações feitas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no período de 1992 até 1997, a Comissão hoje representa um dos órgãos de maior repercussão no sistema americano, com opiniões consultivas do porte da de nº 21, que denota a integração dos sistemas regional e global de proteção dos direitos humanos.

Ao lado da Comissão IDH, o órgão jurisdicional do sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atua quando há violação da CADH. Hoje somam 336 casos contenciosos³⁷⁰.

22.7, 22.8, 25 y 1.1 de la misma, en perjuicio de Frida Edith, Juana Guadalupe y Juan Ricardo Pacheco Tineo. III. Reparaciones En cuanto a las reparaciones ordenadas, la Corte estableció que su Sentencia constituye per se una forma de reparación y, adicionalmente, ordenó al Estado: i) publicar el resumen oficial de la Sentencia elaborado por la Corte en el diario oficial y en un diario de amplia circulación nacional, y tener la Sentencia en su integridad disponible por un período de un año en un sitio web oficial; ii) implementar programas permanentes de capacitación dirigidos a los funcionarios de la Dirección Nacional de Migración y Comisión Nacional de Refugiados, así como a otros funcionarios que en razón de sus funciones tengan contacto con personas migrantes o solicitantes de asilo; iii) pagar a las víctimas una indemnización como compensación por daños materiales e inmateriales ocasionados, así como el reintegro de gastos al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte Interamericana.

³⁷⁰ Pesquisa realizada até 10.06.2017 no site oficial da CORTEIDH. **JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm. Acesso em 10.06.2017

1.7.5.3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instituída no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem sua sede em San José da Costa Rica, onde foi instalada a 3 de setembro de 1979, podendo realizar reuniões em qualquer Estado membro da OEA quando a maioria de seus membros considerar conveniente e mediante aprovação do referido Estado. É uma instituição autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme artigo primeiro de seu estatuto.

A CtDH possui dupla função: consultiva e jurisdicional. No exercício da primeira, elabora pareceres acerca de interpretação de quaisquer dispositivos da Convenção, bem como de outros tratados de proteção de direitos humanos nos Estados Americanos, mediante consulta dos Estados-Partes ou na Convenção, ou ainda sobre a compatibilidade entre leis internas do país solicitante e os demais instrumentos internacionais, e relatórios que submeterá à Assembléia Geral da OEA sobre suas atividades do ano anterior e indicará os casos que um Estado-Parte não tenha dado cumprimento a suas sentenças. Poderá ainda celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, visando obter colaboração e fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção e da Corte³⁷¹.

No cumprimento da segunda função, a Corte, depois de verificados os pressupostos de admissibilidade já mencionados acima (esgotados os recursos de jurisdição interna, não haja litispendência, ou coisa julgada, ou seja, não esteja o fato sendo objeto de análise em outra esfera internacional e não tenha decorrido o prazo de seis meses a partir da ciência da decisão que lhe negou acolhimento de sua pretensão), decidirá se houve violação de um direito ou liberdade protegido na Convenção e prolatará uma sentença, determinando a restauração do gozo do direito ou da liberdade violados e a reparação das consequências advindas com a prática do ato violador³⁷².

³⁷¹ CORREIA, Thereza Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá Editora. 2008. pp 117-133.

³⁷² GOLDMAN, Robert K. **History and action: The Inter-American Human Rights System and the role of the Inter-American Commission on Human Rights**. *Human Rights Quarterly*. v.31. n 4, 2009. pp. 856-887.

Nos casos de extrema urgência e gravidade, visando evitar a lesão ao direito ou liberdade, poderá examinar a adoção de medidas cautelares, atuando a pedido da Comissão quando o caso ainda não estiver sob sua apreciação³⁷³.

A Corte somente poderá conhecer de pedidos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce função assemelhada à Promotoria de Justiça, e dos Estados-Partes que tenham ratificado a cláusula facultativa constante no art. 62 da Convenção Americana, declarando ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da referida Convenção, ou sob condição da reciprocidade, para casos específicos e por prazo determinado³⁷⁴.

Segundo o regulamento da Corte³⁷⁵, composta de sete membros, o quorum para deliberações é de cinco juízes, dentre pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em

³⁷³ GOLDMAN, Robert K. *History and action: The Inter-American Human Rights System and the role of the Inter-American Commission on Human Rights*. *Human Rights Quarterly*. v.31. n 4, 2009. pp. 856-887.

³⁷⁴ CIDH. Art. 62 do Estatuto da Corte. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em 25.10.2015

³⁷⁵ O primeiro regulamento data de 1980, mas já foi modificado em 1985,1987, 1995,1997, 2009. A última modificação ocorrida pela seção LXXXV, modificou em especial os arts. 19 e 20, que estabelecem impedimentos para os juízes titulares ou *Ad O* de participarem de demandas em que sejam partes, salvo os casos de comunicações interestatais. Artigo 19. Juízes nacionais 1. Nos casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado. 2. Nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção, os Juízes nacionais poderão participar do seu conhecimento e deliberação. Se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, cederá o exercício da mesma. Artigo 20. Juízes ad hoc em casos interestatais 1. Quando se apresente um caso previsto no artigo 45 da Convenção, a Presidência, por meio da Secretaria, informará aos Estados mencionados no referido artigo sobre a possibilidade de designarem um Juiz ad hoc dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda. 2. Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, a Presidência informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz ad hoc, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se dentro dos 30 dias seguintes à última notificação da demanda, esses Estados não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um deles poderá apresentar o seu candidato dentro dos 15 dias seguintes. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, a 8 Presidência procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz ad hoc comum, a qual comunicará aos interessados. 3. Se os Estados interessados não fazem uso de seu direito, nos prazos assinalados nos incisos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício. 4. O Secretário comunicará à Comissão Interamericana, aos representantes da suposta vítima e, segundo o caso, ao Estado demandante ou ao Estado demandado a designação de Juízes ad hoc. 5. O Juiz ad hoc prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado. 6. Os Juízes ad hoc perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juízes titulares. No art. 37, criou-se a figura do defensor interamericano para vítimas que não tenham defesa. Art.37- Defensor Interamericano Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso. E a alteração procedimental em que a Comissão não remete a demanda, mas um informe de mérito à Corte. Artigo 50. Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes 1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração de cada um dos declarantes; requererá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (*affidavit*) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta. 2. Quem propôs a declaração notificará o declarante da resolução mencionada no inciso anterior. 3. As declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo. Excepcionalmente, ante solicitação fundada e depois de escutado o parecer da contra parte, a

matéria de direitos humanos, e que reúnam condições para o exercício de funções judiciais, eleitos por seis anos, a título pessoal, pois não representam seus países, originários dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos³⁷⁶.

Recebendo a petição inicial (informe de mérito) da demanda (contendo o objeto da demanda, exposição do fato, as provas oferecidas, como indicação de testemunhas e peritos, os fundamentos de direito e as conclusões pertinentes, o nome dos delegados da Comissão ou do agente do Estado interessado), o Presidente da Corte verificará os requisitos de admissibilidade, conforme art. 34 do seu estatuto, facultando prazo de vinte dias para que as lacunas sejam supridas, sob pena de arquivamento. Conhecido o pedido, o Secretário da Corte notifica o Estado demandado, a Comissão se não for demandante, o denunciante original e a vítima e seus familiares, informando aos demais Estados-Partes e ao Secretário Geral da OEA da demanda.

O Estado demandado designa um agente e quem queira para auxiliá-lo, bem como a Comissão indica seus delegados, em um mês. Poderão ser propostas exceções dois meses depois da notificação da demanda, e, se consideradas pertinentes, haverá uma audiência especial para decidi-las³⁷⁷.

Após quatro meses contados da notificação da demanda, o demandado contestará, por escrito, os fatos aduzidos na petição, e, antes do procedimento oral, as partes poderão apresentar outros fatos no procedimento escrito. Superada essa fase, o presidente fixa a data de abertura dos debates e indica as audiências necessárias³⁷⁸.

Durante os debates o presidente poderá formular quaisquer perguntas, bem como as vítimas, seus representantes, os agentes do Estado e os delegados da Comissão, a testemunhas, peritos ou qualquer outra pessoa, lavrando-se de tudo uma ata, inclusive

Corte poderá modificar o objeto da declaração ou aceitar uma declaração que tenha excedido o objeto fixado. 4. Quem ofereceu um declarante encarregar-se-á, conforme o caso, do seu comparecimento ante o Tribunal ou da remessa a este da sua declaração prestada ante agente dotado de fé pública (*affidavit*). 19 5. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contraparte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração ante agente dotado de fé pública (*affidavit*). A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e para dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas e que não se refiram ao objeto determinado oportunamente. 6. Uma vez recebida a declaração prestada ante agente dotado de fé pública (*affidavit*), esta será transmitida à contra parte e, se for o caso, à Comissão para que apresentem suas observações dentro do prazo que fixe a Corte ou a Presidência.

³⁷⁶ **CIDH. Art. 62 do Estatuto da Corte.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em 25.10.2015

³⁷⁷ *Ibidem*

³⁷⁸ *Ibidem*

contendo as decisões que a Corte adotar durante as audiências. Podem as partes solicitar a retificação de erros materiais ocorridos³⁷⁹.

Somente são admitidas as provas cuja produção tenha sido solicitada na petição de demanda, na contestação ou na oposição de exceções, salvo se não o foram por motivo de força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriores assinalados, assegurando-se à outra parte o direito de defesa³⁸⁰.

O presidente da Corte na busca da verdade poderá determinar medidas de instrução, *ex officio*, colhendo todas as provas que julgue necessária. É curioso ressaltar que as testemunhas prestam juramento ou fazem declaração solene proferindo as seguintes palavras: “juro ou declaro solenemente, com toda a honra e com toda a consciência que direi a verdade, toda a verdade, nada mais que a verdade”, assim também o perito. Ambos podem sofrer sanções em seus Estados, a pedido da Corte, em razão de não comparecimento, desobediência ou falso depoimento. As pessoas que possam prestar informações poderão ser ouvidas, a critério do Presidente da Corte. Os testemunhos e laudos poderão ser impugnados.

Poderá ocorrer o término antecipado do processo nas situações seguintes: a- por solicitação da parte demandante, caso em que as partes interessadas serão ouvidas, e, havendo concordância, o processo é encerrado; b-acatamento do demandado às pretensões da parte demandante, após oitiva desta e dos seus representantes ou familiares, ocasião em que será fixada a indenização e as reparações correspondentes e, c-solução amistosa entre as partes.

Não decorrendo nenhuma das hipóteses acima ou, ainda assim, a Corte poderá determinar que o processo prosseguisse prolatando uma sentença, contendo o relatório, os fundamentos de direito e a decisão, consubstanciada no resultado da votação, bem como os votos dissidentes se houverem, marcando-se data de audiência para sua comunicação às partes, mantendo-se em sigilo até essa oportunidade³⁸¹.

As sentenças da Corte têm força executiva, podendo os Estados cumpri-las espontaneamente, mediante monitoramento daquele órgão se houver acordo no cumprimento

³⁷⁹ *CIDH. Art. 62 do Estatuto da Corte. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em 25.10.2015. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em 25.10.2015*

³⁸⁰ *Ibidem.*

³⁸¹ *Ibidem*

da sentença de mérito ou procedimento estabelecido pela Corte. As sentenças serão depositadas nos arquivos da Corte³⁸².

Observa-se que no procedimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que o juízo de admissibilidade da demanda é realizado pela Comissão Interamericana, que visa à resolução consensual e oportuniza a defesa do Estado-parte. Tal procedimento assemelhasse ao previsto na Lei nº 9.099/1995, no tocante aos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsto no art. 21 que dispõe: “aberta à sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei”.

Note-se ainda que a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos possibilita que não haja demanda a ser submetida a Corte Interamericana, desde que o Estado-parte aceite e cumpra a recomendação do órgão. Medida essa que se assemelha ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.099/1995, ao estabelecer: “a conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo”.

Em caso de impossibilidade de conciliação “as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei”, bem como haverá possibilidade “independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução³⁸³”.

O árbitro poderá decidir com base na equidade e ao “término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível” conforme arts 25 e 26 da Lei nº 9.099/1995.

No Estatuto da Comissão, que remete o procedimento ao previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, há previsão, na Seção 4 – Processo, art. 48º. 1: “a Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

³⁸² *CIDH. Art. 62 do Estatuto da Corte.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em 25.10.2015

³⁸³ *Ibidem.*

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base na informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) colocar à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

No artigo 49º há previsão da solução amistosa, quando então a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução

alcançada. Se qualquer das Partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível³⁸⁴.

A atividade da Corte IDH tem se destacado não apenas na sua função contenciosa, mas na função consultiva, quando ratifica princípios de proteção *erga omnes e regras de jus cogens*, conforme análise abaixo.

1.7.5.4 O MARCO TEÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O primeiro caso contencioso foi analisado em 15 de julho 1981³⁸⁵. Foi proposto pela Costa Rica diretamente à Corte, suprimindo a competência da Comissão e renunciando ao requisito de admissibilidade com o esgotamento dos recursos internos. O caso conhecido como *Viviana Gallardo vs. Costa Rica* tinha por objeto a morte e a prisão de Viviana Gallardo e de lesões sofridas por Alejandra Maria Bonilla Leiva e Magaly Salazar Nassar³⁸⁶.

A Corte entendeu que o governo da Costa Rica não poderia ter suprimido a instância inicial que seria de competência da Comissão admitir ou não a demanda, ressaltando que não tinha havido denúncia das vítimas junto a Comissão e nem tampouco provas de que havia algum óbice para a apuração no âmbito nacional da investigação dos fatos.

Mas, os trabalhos da Corte em examinar casos contenciosos somente foram inaugurados em 1987, contra o governo de Honduras, referentes respectivamente à detenção e desaparecimento forçado de *Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, Francisco Fairén Garbi y Yolanda Solís Corrales, Saúl Godínez Cruz*, que deram origem aos casos *Velásquez Rodríguez, Fairén Garbi y Solís Corrales e Godínez Cruz*³⁸⁷.

Muitos outros casos foram remetidos pela Comissão à Corte, totalizando ao final de 2015, trezentos e nove, dentre os quais a detenção e desaparecimento forçado de pessoas, pena de morte, liberdade de expressão, violação do devido processo legal, prisões arbitrárias, violação de direitos sociais e trabalhistas, além de casos de maus tratos contra pessoas portadoras de necessidades especiais.

³⁸⁴ **CADH. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em 25.10.2015

³⁸⁵ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

³⁸⁶ *Ibidem.*

³⁸⁷ *Ibidem.*

Hoje os casos contenciosos são trezentos e trinta e seis (336). Em sua maioria são de desaparecimento forçado de pessoas e execuções arbitrárias, seguindo-se dos outros. Esse fato é justificado porque a Corte foi instalada no período em que havia muitos governos ditatoriais na América Latina e Caribe, e que ensejava um combate aos denominados inimigos do Estado.

A seleção de casos foi realizada em duas etapas observando-se o levantamento quantitativo e qualitativo. O primeiro se restringiu ao número de casos já listados e organizados por ano no site da Corte IDH, e o segundo restringiu-se a matéria, objeto da demanda contenciosa. A jurisprudência firmada em casa grupo de matérias será observada e analisada no terceiro capítulo, onde se tratará do assunto.

Observe-se, ainda, que na primeira etapa selecionaram-se todos os casos contenciosos que estão postados no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Eles somam 336, incluindo interpretação de sentenças, medidas provisórias, sentenças de mérito e medidas de cumprimento.

Na segunda etapa fez-se a triagem qualitativa e quantitativamente. O levantamento qualitativo observou a matéria, objeto da violação. Observe-se que nesse levantamento em muitos casos repetiu-se a violação da cláusula da CADH, mas o dado que possibilitou a organização das categorias de violações foi o principal tema abordado, e que na maioria das vezes figura nas súmulas dos casos contenciosos, consoante à organização da jurisprudência da Corte IDH; a quantidade de casos envolvendo a mesma violação, independentemente do Estado-parte na demanda e quantas vezes ele figurou em casos contenciosos. Foram desprezados os casos em que a Corte IDH não conheceu da matéria em face de sua incompetência *ratione materiae*, *ratione loci* ou *ratione temporis*.

i. Violação do Direito de Acesso à Justiça e ao Direito ao Devido Processo Legal³⁸⁸

Selecionaram-se inicialmente os casos de violação do direito de acesso à justiça e do direito ao devido processo legal, em razão de somarem mais de 30 casos, superando inclusive os casos de desaparecimento forçado de pessoas, que se aparentava em maior número quando se iniciou a pesquisa.

³⁸⁸ CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

A violação do direito de acesso a justiça e o direito ao devido processo legal representam quantitativamente um objeto de análise relevante, porque vinculados às denominadas “Novas democracias”, não habituadas ao cumprimento do rol de direitos estabelecidos nas Constituições, e em geral, com uma estrutura burocrática arcaica; desprovida de eficácia no atendimento as demandas dos cidadãos e procrastinatória no cumprimento de decisões judiciais. Essas violações encontram assento porque a Corte IDH foi estabelecida num momento político de ditaduras militares, onde os agentes policiais e das forças armadas constituíam o “braço armado do Estado”, inobservando a lei e utilizado a força como instrumento legal de coação estatal³⁸⁹.

Os casos agrupados nesta subseção dizem respeito à violação dos artigos 1, referente à obrigação de respeitar os direitos; art. 25, direito à proteção judicial; art. 4, direito à vida, art. 5, direito à integridade pessoal; art. 7, direito à liberdade pessoal, além do art. 8, direito às garantias judiciais.

Os direitos mencionados devem ser adotados para todas as pessoas que estejam no território do Estado e compreendem ainda as seguintes características: a) apuração imediata; b) apuração de ofício pelas autoridades competentes; c) utilização dos meios legais; d) ser efetiva para inibição da repetição de fatos; e) identificar os fatores de desigualdade real das pessoas que são levadas à justiça ou precisam da justiça, estabelecendo condições de igualdade; f) tornar efetivo o cumprimento das sentenças judiciais definitivas ou cautelares, como medida de garantia e proteção judicial.

Em relação à matéria agrupou-se os casos abaixo, independentemente do Estado contra o qual se impôs responsabilidade internacional. São eles³⁹⁰:

1-Caso *Maqueda vs. Argentina*³⁹¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas ameaças sofridas por Guillermo José Maqueda e o posterior arquivamento do assunto devido à petição da Comissão e dos representantes da vítima.

2-Caso *del Tribunal Constitucional vs. Perú*³⁹² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela destituição de Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e

³⁸⁹ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

³⁹⁰ *Ibidem.*

³⁹¹ *Ibidem.cf* Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Resolución de 17 de enero de 1995. Serie C No. 18*

Delia Revoredo Marsano como membros do Tribunal Constitucional, e a falta de un devido processo³⁹³.

3-Caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*³⁹⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de diligência no processo perante a justiça militar de Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra y Alejandro Luis Astorga Valdez, assim como os maus tratos durante sua detenção.

4-Caso *Cesti Hurtado vs. Perú*³⁹⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção de Gustavo Cesti Hurtado e falta de diligência no processo instaurado na justiça militar contra ele.

5-Caso *Constantine y otros vs. Trinidad y Tobago*³⁹⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado relativas às denúncias números 11.787 (George Constantine), 11.814 (Wenceslaus James), 11.840 (Denny Baptiste), 11.851 (Clarence Charles), 11.853 (Keiron Thomas), 11.855 (Anthony Garcia), 12.005 (Wilson Prince), 12.021 (Darrin Roger Thomas), 12.042 (Mervyn Edmund), 12.043 (Samuel Winchester), 12.052 (Martin Reid), 12.072 (Rodney Davis), 12.073 (Gangadeen Tahaloo), 12.075 (Noel Seepersad), 12.076 (Wayne Matthews), 12.082 (Alfred Frederick), 12.093 (Natasha De Leon), 12.111 (Vijay Mungroo), 12.112 (Phillip Chotalal), 12.129 (Naresh Boodram y Joey Ramiah), 12.137 (Nigel Mark), 12.140 (Wilberforce Bernard) e 12.141 (Steve Mungroo), recebidas na Secretaria entre julho de 1997 e fevereiro de 1999.

³⁹² **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

³⁹³ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 55. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 55;*

³⁹⁴ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de Septiembre de 1998. Serie C No. 41. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. Vs. Perú. Cumplimiento de Sentencia. Resolución de 17 de noviembre de 1999. Serie C No. 59.*

³⁹⁵ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de enero de 1999. Serie C No. 49. Fondo. Sentencia de 29 de septiembre de 1999. Serie C No. 56. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución del 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 62. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Sentencia de 29 de enero de 2000. Serie C No. 65. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78*

³⁹⁶ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 82;*

6-Caso *Barrios Altos vs. Perú*³⁹⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e lesões de um grupo de pessoas por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

7-Caso *Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*³⁹⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado relativas, às denúncias números 12.148 (Peter Benjamin), 12.149 (Krishendath Seepersad), 12.151 (Allan Phillip), 12.152 (Narine Sooklal), 12.153 (Amir Mowlah), 12.156 (Mervyn Parris) e 12.157 (Francis Mansingh), recebidas pela Secretaria de entre janeiro e mayo de 1999. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 81. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 81. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94*;

8-Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*³⁹⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição da pena de morte a 32 pessoas sem observância ao devido processo legal e acesso a um recurso judicial efetivo. A demanda tem suas origens nas denúncias números 11.787 (George Constantine), 11.814 (Wenceslaus James), 11.840 (Denny Baptiste), 11.851 (Clarence Charles), 11.853 (Keiron Thomas), 11.855 (Anthony Garcia), 12.005 (Wilson Prince), 12.021 (Darrin Roger Thomas), 12.042 (Mervyn Edmund), 12.043 (Samuel Winchester), 12.052 (Martin Reid), 12.072 (Rodney Davis), 12.073 (Gangadeen Tahaloo), 12.075 (Noel Seepersad), 12.076 (Wayne Matthews), 12.082 (Alfred Frederick), 12.093 (Natasha De Leon), 12.111 (Vijay Mungroo), 12.112 (Phillip Chotalal), 12.129 (Naresh Boodram y Joey Ramiah), 12.137 (Nigel Mark), 12.140 (Wilberforce Bernard) e 12.141 (Steve Mungroo), recebidas na Secretaria entre julho de 1997 e fevereiro de 1999. Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94

9-Caso *Las Palmeras vs. Colombia*⁴⁰⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte de Artemio Pantoja Ordóñez, Hernán Javier Cuarán, Julio Milciades Cerón

³⁹⁷ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. Procedimento judicial: Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2001. Serie C No. 83. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87

³⁹⁸ *Ibidem.*

³⁹⁹ *Ibidem.*

⁴⁰⁰ *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 Noviembre de 2002. Serie C No. 96.

Gómez, Edebraiz Cerón Rojas, William Hamilton Cerón Rojas, Hernán Lizcano Jacanamejoy y Moisés Ojeda por parte de membros da Policía Nacional e do Exército, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

10-Caso *Baena Ricardo y otros vs. Panamá*⁴⁰¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela demissão arbitrária de 270 empregados públicos, assim como a falta de um devido processo que ampare seus reclamos.

11-Caso *Cantos vs. Argentina*⁴⁰² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela denegação de justiça pelas autoridades argentinas, que se abstiveram de reparar de maneira efetiva os graves prejuízos que foram ocasionados, pelos agentes do Estado, a José María Canto.

12-Caso *Bulacio vs. Argentina*⁴⁰³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e posterior morte do jovem Walter David Bulacio e afalta de investigação, dilação indevida e sanção dos responsáveis pelos fatos.

13-Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*⁴⁰⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Juan Humberto Sánchez por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

14-Caso *Maritza Urrutia vs. Guatemala*⁴⁰⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e tortura de Maritza Ninette Urrutia García, por parte de membros da Inteligência do Exército, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

⁴⁰¹ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 18 de noviembre de 1999. Serie C No. 61. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C No. 104*

⁴⁰² *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 7 de septiembre de 2001. Serie C No. 85. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C No. 97*

⁴⁰³ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100.*

⁴⁰⁴ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102*

⁴⁰⁵ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103*

15-Caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*⁴⁰⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição de condenação pela difamação em prejuízo de Mauricio Herrera Ulloa e a falta de recurso adequado e efetivo para questionar dita medida.

16-Caso *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*⁴⁰⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo massacre de 268 pessoas em Plan de Sánchez, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

17-Caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*⁴⁰⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela demissão de 257 trabalhadores do Congresso, assim como pela falta do devido processo legal para examinar o questionamento relativo à exoneração.

18-Caso *Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela*⁴⁰⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela destituição dos juízes da *Corte Primera de lo Contencioso Administrativo* sem observância do devido processo legal.

19-Caso *Castañeda Gutman vs. México*⁴¹⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela impossibilidade de recurso adequado e efetivo em relação ao impedimento de Jorge Castañeda Gutman para inscrever sua candidatura independente a Presidência de México.

20-Caso *Reverón Trujillo vs. Venezuela*⁴¹¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela destituição arbitrária da juíza María Cristina Reverón Trujillo e pela falta de um recurso judicial efetivo capaz de remediar, de forma integral, a violação de seus direitos.

⁴⁰⁶ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015
Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107*

⁴⁰⁷ *Ibidem.* Cf. *Procedimiento judicial: Fondo. Sentencia de 29 de abril de 2004. Serie C No. 105 Reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116*

⁴⁰⁸ *Ibidem.* Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C No. 158. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007 Serie C No. 174*

⁴⁰⁹ *Ibidem.* Cf. *Procedimiento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182*

⁴¹⁰ *Ibidem.* Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184*

⁴¹¹ *Ibidem.* Cf. *Procedimiento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197*

21-Caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*⁴¹² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela condenação em prejuízo de Francisco Usón Ramírez pelo delito de injúria, assim como a falta de devido processo penal.

22-Caso *Escher y otros vs. Brasil*⁴¹³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela interceptação, monitoramento e divulgação de conversações telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral y Celso Aghinoni, por parte da Policía Militar do Estado de Paraná.

23-Caso *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Perú*⁴¹⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento de sentenças prolatadas entre 1996 e 2000, as quais ordenaram reintegrar um grupo de trabalhadores da Municipalidade de Lima que foram despedidos.

24-Caso *Chocrón Chocrón vs. Venezuela*⁴¹⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela destituição arbitrária da juíza Mercedes Chocrón Chocrón, sem oferecer garantias de um devido processo e sem oportunizar recursos adequados para questionar dita situação.

25-Caso *Mejía Idrovo vs. Ecuador*⁴¹⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de cumprimento da sentença em favor de José Alfredo Mejía Idrovo a fim de reconduzi-lo ao cargo militar.

26- Caso *Grande vs. Argentina*⁴¹⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas irregularidades cometidas no processo penal promovido contra Jorge Fernando Grande.

⁴¹² **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 207*

⁴¹³ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 208*

⁴¹⁴ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009 Serie C No. 198. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 210*

⁴¹⁵ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227*

⁴¹⁶ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2011 Serie C No. 228*

⁴¹⁷ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011 Serie C No. 231*

27-Caso *López Mendoza vs. Venezuela*⁴¹⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por haver inabilitado o senhor López Mendoza para o exercício da função pública através da via administrativa e o haver proibido de participar das eleições regionais no ano de 2008.

28-Caso *Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay*⁴¹⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por impossibilitar a um grupo de acionistas do Banco de Montevideo uma audiência imparcial e um recurso adequado para seus reclamos em relação à transferência de seus fundos.

29-Caso *Mohamed vs. Argentina*⁴²⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela impossibilidade de recurso contra a decisão condenatória proferida no curso do processo crime contra Oscar Alberto Mohamed.

30-Caso *del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador*⁴²¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo julgamentos políticos e pelas ofensas causadas aos vogais do Tribunal Constitucional, sem as garantias constitucionais, realizados pelo Congresso Nacional do Equador.

31-Caso *Liakat Ali Alibux vs. Surinam*⁴²² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do princípio do duplo grau de jurisdição, bem como a violação do direito de circulação e de residência, relativo ao impedimento de sair do país, em prejuízo de Alibux, *ex Ministro de Finanzas y Recursos Naturales en Suriname*.

32-Caso *Brewer Carías vs. Venezuela*⁴²³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de garantias judiciais e proteção judicial no processo conduzido contra o advogado constitucionalista Allan R. Brewer Car[í]as (sic) pelo delito de conspiração para modificar a constituição, por processos violentos, no contexto dos fatos ocorridos entre 11 e

⁴¹⁸ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. *Procedimento judicial: Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011 Serie C No. 233*

⁴¹⁹ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo Reparaciones y costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011. Serie C No. 234 Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012 Serie C No. 243*

⁴²⁰ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012 Serie C No. 255*

⁴²¹ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268*

⁴²² *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276*

⁴²³ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C No. 278*

13 de abril de 2002, em particular pela suposta violação do denominado ‘Decreto Carmona’ mediante o qual se ordenava a dissolução dos poderes públicos e o estabelecimento de um governo de transição democrática. A comissão concluiu que o processo penal promovido contra Allan Brewer Carías esteve a cargo de juízes escolhidos para o caso, violando as garantias processuais, inclusive do juiz natural, e a independência e imparcialidade dos mesmos, impedindo e obstando que o acusado tivesse acesso aos autos e realizasse sua ampla defesa.

33- Caso *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile*⁴²⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela ofensa ao princípio da legalidade, da presunção de não culpabilidade, pela violação do princípio da igualdade, da não discriminação, da igualdade e da liberdade pessoal, bem como do princípio do duplo grau de jurisdição, em prejuízo dos senadores Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequero Pichún Paillalao, Víctor Ancalaf Llaupe, Juan Patricio Marileo Saravia, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Ciriaco Millacheo Licán e de Patricia Roxana Troncoso Robles.

34-Caso de *la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador*⁴²⁵ -o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela remoção arbitrária de 27 magistrados da Corte Suprema de Justiça do Equador, bem como a ausência de um marco legal que regulasse as causas e procedimentos relativos à remoção do cargo, bem como as vítimas não tiveram oportunidade de defesa por meio de qualquer recurso.

35-Caso *J. vs. Perú*⁴²⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção, indiciamento e extradição de J. pela suposta prática dos crimes de apologia e terrorismo, com violação do devido processo legal.

36-Caso *Canales Huapaya y otros vs. Perú*⁴²⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de acesso à justiça em desfavor de Carlos

⁴²⁴ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279*

⁴²⁵ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C No. 266 Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de agosto de 2014. Serie C No. 280*

⁴²⁶ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 291*

⁴²⁷ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2015. Serie C No. 296*

Alberto Canales Huapaya, José Castro Ballena y María Gracia Barriga Oré, assim como as vias que podiam utilizar para recorrer contra as violações dos direitos e a sua cessação.

37-Caso *Argüelles y otros vs. Argentina*⁴²⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à liberdade pessoal e a presunção de inocência de 1) Hugo Oscar Argüelles; 2) Enrique Jesús Aracena; 3) Carlos Julio Arancibia; 4) Ricardo Omar Candurra; 5) Miguel Oscar Cardozo; 6) José Eduardo di Rosa; 7) Carlos Alberto Galluzzi; 8) Gerardo Feliz Giordano; 9) Aníbal Ramón Machín; 10) Miguel Ángel Maluf; 11) Ambrosio Marcial; 12) José Arnaldo Mercau; 13) Félix Oscar Morón; 14) Horacio Eugenio Oscar Muñoz; 15) Juan Ítalo Óbolo; 16) Alberto Jorge Pérez; 17) Enrique Luján Pontecorvo, e 18) Nicolás Tomasek.

A responsabilidade do Estado também foi considerada pela violação, no momento dos fatos, pelo direito de ser assistido por um defensor escolhido por ele e no prazo legal e razoável, em relação às pessoas indicadas e ainda em relação a Julio Cesar Allendes (19) e (20) Luis José López Mattheus⁴²⁹.

ii. Desaparecimento forçado de pessoas⁴³⁰

Os casos de desaparecimento forçado de pessoas aparecem em maior número, totalizando 35⁴³¹. Neles são apresentadas violações das cláusulas 1,4,5,7 e dos direitos, respectivamente de respeitar os direitos humanos, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade, além de direitos reflexos como o direito à memória, verdade, esquecimento e o direito ao funeral e sepultamento.

⁴²⁸**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 288. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2015. Serie C No. 294. Rechazar por improcedentes las solicitudes de interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas dictada en el caso Argüelles y otros Vs. Argentina, interpuestas por los representantes de las víctimas Mauricio Cueto y Alberto De Vita, y por los Defensores Interamericanos, por las razones señaladas en los párrafos relevantes de la presente Sentencia. 2. Disponer que la Secretaría de la Corte notifique la presente Sentencia al Estado de Argentina, a los representantes de las víctimas, a los Defensores Interamericanos, y a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.*

⁴²⁹*Ibidem.*

⁴³⁰**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

⁴³¹*Ibidem.*

A Corte IDH adota nos casos de desaparecimento forçado de pessoas a *Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas e a Declaración sobre la Protección de Todas las Personas contra las Desapariciones Forzadas – Naciones Unidas*.

Os fatos em geral foram praticados mediante sequestro, prisão arbitrária, tortura e homicídio. Totalizam 35 casos que ocorreram em vários países, sendo, em grande maioria, resultado de um período de ditaduras militares na América ou períodos de transição de ditaduras militares para Estados Democráticos, e coincidentes com o período de instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em muitos dos Estados, integrantes do SIDH, como o caso do Brasil, o desaparecimento forçado de pessoas era conduta não tipificada no ordenamento jurídico nacional o que impossibilitou o cumprimento da sentença da Corte ID, na sua totalidade, que exigia o ajuizamento de ação penal e o seu processamento, para punição dos responsáveis pelo crime. Outro fato relevante, que será discutido se refere à classificação do desaparecimento forçado de pessoas como crimes contra a Humanidade, inviabilizando a extinção da punibilidade pela anistia ou outra forma de benefício aos criminosos, conforme ocorreu no Brasil e outros países do Continente Americano, ainda suscitando a revogação das leis de anistia ou a declaração de ilegalidade, ao se adotar, de forma sistemática, o conceito de Crime contra a Humanidade, utilizado no Tribunal Penal Internacional.

Dentre os casos analisados pela Corte ID, menciona-se abaixo por ordem de apreciação:

1- Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*⁴³²- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e desaparecimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

2- Caso *Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras*⁴³³- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e desaparecimento de Francisco Fairén Garbi y Yolanda Solís Corrales.

⁴³²**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de agosto de 1990. Serie C No. 9*

⁴³³*Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2. Fondo. Sentencia de 15 de marzo de 1989. Serie C No. 6*

3- Caso *Godínez Cruz vs. Honduras*⁴³⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e desaparecimento de Saúl Godínez Cruz.

4- *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*⁴³⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e desaparecimento de Isidro Caballero Delgado y María del Carmen Santana.

5- *Caso Castillo Páez vs. Perú*⁴³⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e desaparecimento de Ernesto Rafael Castillo Páez por parte de agentes policiais.

6- *Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina*⁴³⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e desaparecimento de Adolfo Argentino Garrido Calderón y Raúl Baigorria Balmaceda por parte de agentes policiais.

7- *Caso Durand y Ugarte vs. Perú*⁴³⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Nolberto Durand Ugarte y Gabriel Pablo Ugarte Rivera. Procedimentos judiciais:

8- *Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia*⁴³⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Carlos Trujillo Oroza por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

9- *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*⁴⁴⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento Efraín Bámaca Velásquez, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

⁴³⁴**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de agosto de 1990. Serie C No. 10*

⁴³⁵ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 17. Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C No. 22. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31*

⁴³⁶ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 30 de enero de 1996. Serie C No. 24. Fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 34. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43*

⁴³⁷ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo. Sentencia de 2 de febrero de 1996. Serie C No. 26. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39*

⁴³⁸ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 28 de mayo de 1999. Serie C No. 50. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 89.*

⁴³⁹ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo. Sentencia de 26 de enero de 2000. Serie C No. 64. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92*

10-Caso *de los 19 Comerciantes vs. Colombia*⁴⁴¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de 19 comerciantes por parte de um grupo paramilitar, assim como a falta de una investigación para esclarecer os fatos e a falta de sanção dos responsáveis.

11-Caso *Molina Theissen vs. Guatemala*⁴⁴² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Marco Antonio Molina Theissen por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo fato.

12-Caso de *las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*⁴⁴³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela ofensa a integridade pessoal das irmãs Serrano Cruz, e a falta de investigação de seus desaparecimentos.

13-Caso *Gómez Palomino vs. Perú*⁴⁴⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Santiago Gómez Palomino por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis

14-Caso *Blanco Romero y otros vs. Venezuela*⁴⁴⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Oscar José Blanco Romero por parte de militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis dos fatos.

15-Caso de *la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*⁴⁴⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de um grupo de pessoas de Pueblo Bello por parte de un grupo paramilitar, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

⁴⁴⁰ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91.*

⁴⁴¹ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepción Preliminar. Sentencia de 12 de junio de 2002. Serie C No. 93. Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109*

⁴⁴² *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Fondo. Sentencia de 4 de mayo de 2004. Serie C No. 106. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108*

⁴⁴³ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004. Serie C No. 118.*

⁴⁴⁴ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de septiembre de 2005. Serie C No. 131*

⁴⁴⁵ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C No. 138.*

⁴⁴⁶ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 159*

16-Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*⁴⁴⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Agustín Goiburú, Carlos José Mancuello y los hermanos Rodolfo y Benjamín Ramírez Villalba por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

17-Caso *La Cantuta vs. Perú*⁴⁴⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de dez pessoas por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

18-Caso *Tiu Tojín vs. Guatemala*⁴⁴⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de María Tiu Tojín y su hija, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

19-Caso *Ticona Estrada y otros vs. Bolivia*⁴⁵⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Renato Ticona Estrada por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

20-Caso *Anzualdo Castro vs. Perú*⁴⁵¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional pelo desaparecimento forçado de Kenneth Ney Anzualdo Castro por parte do Serviço de Inteligência do Exército.

21-Caso *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*⁴⁵² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por falta de diligência nas investigações relacionadas ao desaparecimento e morte de Claudia Ivette Gonzáles, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez.

⁴⁴⁷CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153*

⁴⁴⁸ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2007. Serie C No. 173*

⁴⁴⁹ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 190*

⁴⁵⁰ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009 Serie C No. 199*

⁴⁵¹ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Septiembre de 2009. Serie C No. 202*

⁴⁵² *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205*

22-Caso *Radilla Pacheco vs. México*⁴⁵³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Rosendo Radilla Pacheco por parte das Forças Armadas Mexicanas, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

23-Caso *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*⁴⁵⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech por parte de agentes estatais, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

24-Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*⁴⁵⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Rainer Ibsen Cárdenas e a morte de José Luis Ibsen Peña, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

25-Caso *Gelman vs. Uruguay*⁴⁵⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

26-Caso *Torres Millacura y otros vs. Argentina*⁴⁵⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Iván Eladio Torres Millacura, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

27-Caso *González Medina y familiares vs. República Dominicana*⁴⁵⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Narciso González Medina por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

28-Caso *García y Familiares vs. Guatemala*⁴⁵⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Edgar Fernando García por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

⁴⁵³ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de Noviembre de 2009. Serie C No. 209.*

⁴⁵⁴ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial:*

Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212;

⁴⁵⁵ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 Serie C No. 217.*

⁴⁵⁶ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011 Serie C No. 221.*

⁴⁵⁷ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2011. Serie C No. 229.*

⁴⁵⁸ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012 Serie C No. 240.*

⁴⁵⁹ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 noviembre de 2012 Serie C No. 258*

29-Caso *Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala*⁴⁶⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de 26 pessoas, além de execução extrajudicial de uma pessoa, e prática de tortura em prejuízo de uma criança, por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

30-Caso *Veliz Franco y otros vs. Guatemala*⁴⁶¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por falta de resposta eficaz a denúncia realizada em 17 de dezembro de 2001 por Rosa Elvira Franco Sandoval ao Ministério Público para informar o desaparecimento de sua filha María Isabel Veliz Franco, de 15 anos de idade, bem como as condições de sua morte.

31-Caso *Rochac Hernández y otros vs. El Salvador*⁴⁶² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla y Ricardo Abarca Ayala, durante o conflito armado em El Salvador.

32-Caso *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*⁴⁶³ - o caso se refere à responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Lucy Amparo Oviedo Bonilla y Gloria Anzola de Lanao, e execução de Carlos Horacio Urán Rojas, no fato conhecido como a tomada e retomada do Palacio de Justicia, na cidade de Bogotá, nos dias 6 e 7 de novembro de 1985.

33-Caso *Osorio Rivera y Familiares vs. Perú*⁴⁶⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e posterior desaparecimento de Osorio Rivera, por uma patrulha militar.

⁴⁶⁰**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem.* Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012 Serie C No. 253. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 262

⁴⁶¹*Ibidem.* Cf. Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277; **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

⁴⁶²*Ibidem.* Cf. Procedimiento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285

⁴⁶³*Ibidem.* Cf. Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287;

⁴⁶⁴**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em

34-Caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*⁴⁶⁵ - o caso se refere à responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado de Yesenia Osnayo Hilario, Miriam Osnayo Hilario, Edith Osnayo Hilario, Wilmer Hilario Carhuapoma, Alex Jorge Hilario, Raúl Hilario Guillén, Héctor Hilario Guillén, Francisco Hilario Torres, Mercedes Carhuapoma de la Cruz, Dionicia Quispe Mallqui, Antonia Hilario Quispe, Magdalena Hilario Quispe, Dionicia Guillén Riveros y Ramón Hilario Morán, todos membros da mesma família e de Elihoref Huamaní Vergara. E ainda a responsabilidade pela violação da propriedade privada, vida privada e familiar, em prejuízo de familiares de Zenón Cirilo Osnayo Tunque e Marcelo Hilario Quispe, e o direito de conhecer a verdade, às garantias judiciais e proteção judicial e a integridade pessoal dos familiares das vítimas desaparecidas: Zósimo Hilario Quispe, Marcelo Hilario Quispe, Gregorio Hilario Quispe, Zenón Cirilo Osnayo Tunque, Víctor Carhuapoma de la Cruz, Abilio Hilario Quispe, Marcelina Guillen Riveros e Marino Huamaní Vergara, assim como das pessoas falecidas, após o ano de 2000: Ana de la Cruz Carhuapoma, Viviano Hilario Mancha, Dolores Morán Paucar, Justiniano Guillén Canto, Victoria Riveros Valencia e Alejandro Huamaní Robles.

35-Caso *Contreras y otros vs. El Salvador*⁴⁶⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de crianças e adolescentes ocorridas nos anos de 1981 a 1983, por parte de membros de forças militares em El Salvador.

iii. Direito à vida⁴⁶⁷

Os casos enumerados tem como objeto central de análise o direito à vida, e a violação do artigo 1- obrigação de respeitar os direitos; art. 25- proteção judicial; art.4- direito à vida; art. 8- direito às garantias judiciais, todos da CADH⁴⁶⁸.

O Direito à vida está protegido no artigo 4, 1, da CADH que estabelece “*toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en*

10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 290*

⁴⁶⁵*Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01 de septiembre de 2015. Serie C No. 299.*

⁴⁶⁶*Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011 Serie C No. 232.*

⁴⁶⁷**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

⁴⁶⁸*Ibidem*.

general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente”, seja a vida extra ou intrauterina.

A Corte IDH entende que a vida compreende o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral psicológico e social. É fundamental porque dele decorre o reconhecimento da personalidade do indivíduo, os outros direitos de personalidade e sua realização.

Considera ainda a Corte que o direito à vida se estende a não possibilidade de restabelecimento da pena de morte, nos países que a aboliram, e a não imposição nos delitos políticos e a eles conexos. A pena de morte será analisada em outro grupo de casos posteriormente.

1-Caso *Aloeboetoe y otros vs. Surinam*⁴⁶⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo homicídio de sete cimarrones a cargo dos militares.

2-Caso de *la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala*⁴⁷⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e homicídios cometidos por agentes do Estado da Guatemala contra onze pessoas durante 1987 e 1988, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

3-Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*⁴⁷¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo homicídio de Myrna Mack Chang por parte de agentes militares, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

4-Caso de *los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*⁴⁷² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e posterior homicídio de Rafael Samuel Gómez Paquiyauri y Emilio Moisés Gómez Paquiyauri por parte de agentes policiais.

5-Caso de *las Masacres de Ituango vs. Colômbia*⁴⁷³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo homicídio, tortura de povos do município de Ituango, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

⁴⁶⁹ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 11. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15;*

⁴⁷⁰ *Ibidem*. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 25 de enero de 1996. Serie C No. 23. Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 37. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76;*

⁴⁷¹ *Ibidem*. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101;*

⁴⁷² *Ibidem*. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110;*

⁴⁷³ *Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148*

6-Caso *García Prieto y Otro vs. El Salvador*⁴⁷⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela inobservância do devido processo legal referente ao homicídio de Ramón Mauricio García Prieto Giralt e por ameaças aos seus familiares.

7-Caso *Familia Barrios vs. Venezuela*⁴⁷⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação, acusação e processo contra os responsáveis pelo Homicídio, tortura, maus tratos da família Barrios por parte da Polícia.

8-Caso *Luna López vs. Honduras*⁴⁷⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo homicídio do defensor de direitos humanos e administrador da Corporación Municipal de Catacamas, Carlos Luna López, ocorrido em 18 de maio de 1998, e as irregularidades nos processos penais que apuram sua morte.

9- Caso *Tarazona Arrieta y Otros vs. Perú*⁴⁷⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do princípio do prazo razoável do processo penal que apura a responsabilidade de policiais do exército peruano que efetuou disparos contra um veículo de transporte coletivo e causou a morte dos passageiros: Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, bem como lesões a Luis Bejarano Laura. A responsabilidade estatal também foi caracterizada pelo dever de adequar o direito interno sobre prevenção ao exercício da força e sobre a assistência devida às pessoas afetadas, assim como a aplicação da lei de Anistia nº 26.479, nos processos em que se apura a responsabilidade do autor dos disparos.

10-Caso *Nogueira de Carvalho y otro vs. Brasil*⁴⁷⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela ineficiência da investigação e sanção dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

11-Caso *Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador*⁴⁷⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo sequestro e morte de Marco Bienvenido Palma Mendoza.

⁴⁷⁴**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015
Ibidem. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2008 Serie C No. 188*

⁴⁷⁵ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237*

⁴⁷⁶ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de octubre de 2013. Serie C No. 269*

⁴⁷⁷ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de octubre de 2014. Serie C No. 286*

⁴⁷⁸ *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de Noviembre de 2006. Serie C No. 161*

12-Caso *Gutiérrez y Familia Vs. Argentina*⁴⁸⁰ - o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pelo homicídio do subcomissário Jorge Gutiérrez.

13-Caso *Cayara vs. Perú*⁴⁸¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte de pessoas moradoras do povoamento de Cayara por parte das Forças Armadas, e o posterior arquivamento do procedimento por intempestivo.

iv. Direito a liberdade de expressão⁴⁸²

Os casos enumerados tem como objeto central de análise o direito à liberdade de pensamento e expressão, com a violação do artigo 1- obrigação de respeitar os direitos; art. 2 – dever de adotar disposições do direito interno; 7- direito a liberdade pessoal; art.13- direito à liberdade de pensamento e expressão; e art. 8- direito às garantias judiciais, todos da CADH⁴⁸³.

O direito supracitado compreende a “liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole” e sob qualquer forma: oral, escrita, por meio de símbolos, objetos, desenhos pinturas, internet ou qualquer outra.

A censura prévia é proscrita, devendo cada qual responsabilizar-se pelos atos que possam caracterizar crimes contra a honra; incitação pública à prática de crimes; apologia de criminoso ou crime; propaganda em favor da guerra, e toda apologia que favoreça o ódio nacional, religioso, racial, nacional, decorrente de cor, etnia, idioma, e que caracterize racismo, genocídio ou crime contra a ordem democrática.

1-Caso “*La Última Tentación de Cristo*“ (*Olmedo Bustos y otros*) vs. *Chile*⁴⁸⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado devido à censura judicial imposta à la

⁴⁷⁹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015 *Ibidem*. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 247.*

⁴⁸⁰*Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271*

⁴⁸¹*Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Procedimento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de febrero de 1993. Serie C No. 14.*

⁴⁸²**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015 ⁴⁸³*Ibidem*.

⁴⁸⁴*Ibidem*. Cf. *Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73;*

exibição do filme “La Última Tentación de Cristo” por parte do Conselho de Classificação Cinematográfica

2-Caso *Ivcher Bronstein vs. Perú*⁴⁸⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela perda de nacionalidade de Baruch Ivcher Bronstein e a perda da concessão de um canal de televisão.

3-Caso *Ricardo Canese vs. Paraguay*⁴⁸⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela condenação em processo de difamação e calúnia, e as restrições para sair do país imposta em prejuízo de Ricardo Nicolás Canese Krivoshein.

4-Caso *Claude Reyes y otros vs. Chile*⁴⁸⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela negativa de ofertar informações relacionadas a um projeto de industrialização florestal de Marcel Claude Reyes.

5- Caso *Kimel vs. Argentina*⁴⁸⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela condenação de Eduardo Kimel pelo delito de calúnia devido à publicação de um livro.

6-Caso *Tristán Donoso vs. Panamá*⁴⁸⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela divulgação de uma conversação telefônica de Santander Tristán Donoso e pela sua condenação penal, em razão de suas declarações.

7-Caso *Ríos y otros vs. Venezuela*⁴⁹⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas restrições à liberdade de expressão em prejuízo de 20 trabalhadores do canal de televisão RCTV, bem como a agressão a suas integridades pessoais.

8-Caso *Perozo y otros vs. Venezuela*⁴⁹¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas restrições à liberdade de expressão em prejuízo de 44 pessoas vinculadas ao canal de televisão Globovisión, bem como a agressão a suas integridades pessoais.

⁴⁸⁵ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015 *Ibidem. Cf. Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74; Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Sentencia de 4 de septiembre de 2001. Serie C No. 84*

⁴⁸⁶ *Ibidem. Cf. Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111*

⁴⁸⁷ *Ibidem. Cf. Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151*

⁴⁸⁸ *Ibidem. Cf. Procedimento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008 Serie C No. 177*

⁴⁸⁹ *Ibidem. Cf. Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009 Serie C No. 193*

⁴⁹⁰ *Ibidem. Cf. Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194*

9-Caso *Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela*⁴⁹² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos decorrentes do fechamento do canal de televisão “Radio Caracas Televisión” (“RCTV”) que realizavam críticas ao governo e a violação da liberdade de expressão em prejuízo de Marcel Granier, Peter Bottome, Jaime Nestares, Inés Bacalao, Eladio Lárez, Eduardo Sapene, Daniela Bergami, Miguel Ángel Rodríguez, Soraya Castellano, María Arriaga e Larissa Patiño e do direito ao devido processo legal em prejuízo de Marcel Granier, Peter Bottome, Jaime Nestares, Jean Nestares, Fernando Nestares, Alicia Phelps de Tovar, Francisco J. Nestares, Edgardo Mosca, Anani Hernández, Inés Bacalao, José Simón Escalona, Eladio Lárez, Odila Rubin, Oswaldo Quintana, Eduardo Sapene, Daniela Bergami, Isabel Valero, Miguel Ángel Rodríguez, Soraya Castellano, María Arriaga e Larissa Patiño.

10-Caso *Fontevicchia y D’Amico vs. Argentina*⁴⁹³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela sanção judicial imposta a Jorge Fontevicchia e Hector D’Amico devido uma publicação que supostamente havia afetado a vida privada do Presidente da Argentina.

11- Caso *Mémoli vs. Argentina*⁴⁹⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de liberdade de expressão de Carlos y Pablo Carlos Mémoli, pela condenação impostas às vítimas pelas denúncias públicas sobre a venda, de forma irregular, de túmulos no cemitério local, por parte da Comissão Diretiva de uma associação da cidade de San Andrés de Giles, bem como a violação de acesso a justiça, em face da demora na decisão, em prazo razoável, de processo de indenização.

12-Caso *López Lone y otros vs. Honduras*⁴⁹⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação à liberdade de expressão, direito de reunião, direitos políticos, direito de associação, garantias judiciais, proteção judicial, direito de permanecer no cargo em condições de igualdade e observância do princípio da legalidade, nos procedimentos

⁴⁹¹ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Procedimientos judiciales: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195*

⁴⁹² *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293*

⁴⁹³ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Procedimientos judiciales: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011. Serie C No. 238*

⁴⁹⁴ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265*

⁴⁹⁵ *Ibidem.* Cf. *Procedimento judicial: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de octubre de 2015. Serie C No. 302;*

administrativos disciplinares contra os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado, e a magistrada Tirza del Carmen Flores Lanza, que culminaram com a exoneração dos cargos.

13- Caso *Palamara Iribarne vs. Chile*⁴⁹⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela censura previa imposta pela publicação do livro “*Ética y Servicios de Inteligencia*”, e ainda pela recolhimento de todo material relacionado e a detenção arbitrária de Humberto Antonio Palamara Iribarne e a falta de um devido processo legal.

v. Crianças e adolescentes⁴⁹⁷

Os casos enumerados tem como objeto central de análise o direito das crianças, previsto no art. 19 da CADH, que possuem direitos especiais em razão de sua condição e que devem ser observados pela sociedade, pela família e pelo Estado. O SIDH compreende as crianças como os menores de 18 anos e o desenvolvimento de suas potencialidades se dará na medida em que seja observada a Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 3.9.18.20.21.37 e 40⁴⁹⁸.

A CIDH adota em seus julgamentos o interesse superior da criança como princípio interpretativo de forma a garantir a máxima satisfação de seus direitos, que serão exercidos de maneira progressiva, consoante o desenvolvimento de sua autonomia pessoal. Esses direitos especiais devem ser observados também em caso de responsabilidade penal juvenil. Considera que o *corpus juris* internacional de proteção das crianças é constituído pela Convenção Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança e os casos concretos contenciosos apreciados delimitam e precisam o sentido e alcance das obrigações estatais que derivam do art. 19 da Convenção Americana⁴⁹⁹.

Os casos abaixo tem identidade com o objeto de análise que são os direitos da criança, e implicaram violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 7-

⁴⁹⁶**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015 *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135.*

⁴⁹⁷**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁴⁹⁸*Ibidem*

⁴⁹⁹*Ibidem*

direito à liberdade pessoal; art. 8-garantias judiciais; art. 25- proteção judicial; e o art. 26- desenvolvimento progressivo.

1-Caso de *los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*⁵⁰⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção y posterior assassinato de Julio Caal Sandoval, Jovito Juárez Cifuentes, Anstram Villagrán, Henry Giovanni Contreras, Federico Figueroa Túnchez por parte de agentes policiais, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

2-Caso *“Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguay*⁵⁰¹- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e lesões de adolescentes em conflito com a lei do Instituto de Reeducción del Menor “Coronel Panchito López”, e as deficientes condições do centro.

3-Caso *Hermanos Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela*⁵⁰²- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à liberdade pessoal e por não garantir o direito à vida de Igmarr Alexander Landaeta Mejías, e do adolescente Eduardo José Landaeta Mejías, de 17 anos de idade, e ainda pela violação dos direitos e garantias judiciais referentes à proteção judicial e a integridade pessoal dos familiares de Landaeta Mejías.

4-Caso de *personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*⁵⁰³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos decorrentes da personalidade, como o direito ao nome e a liberdade em prejuízo de Willian Medina, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina Pérez, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Antonio Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersson Gelin, William Gelin, Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión Nolasco, Reyita Antonia Sensión Nolasco, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean Mesidor, Miguel Jean, Victoria Jean, Natalie Jean e Rafaelito Pérez Charles.

⁵⁰⁰**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de Septiembre de 1997. Serie C No. 32. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77*

⁵⁰¹*Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112*

⁵⁰²*Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281*

⁵⁰³*Ibidem*. Cf. *Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282*

5-Caso *Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala*⁵⁰⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal, de circulação e residência, garantias judiciais e a proteção em prejuízo da defensora de direitos humanos B.A. bem como os direitos à vida e os direitos políticos do defensor A.A., e outros membros de sua família, como os adolescentes, menores de 18 anos. Também declarou a violação da obrigação de garantir os direitos políticos de B.A.

6-Caso *Contreras y otros vs. El Salvador*⁵⁰⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de crianças ocorridas entre os anos de 1981 e 1983 por parte de membros de diferentes corpos militares de El Salvador.

7-Caso *Espinoza Gonzáles vs. Perú*⁵⁰⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação aos direitos a liberdade pessoal, integridade pessoal, proteção à honra e dignidade, garantias judiciais e proteção judicial, assim como o descumprimento do dever de não discriminar, todos em prejuízo de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, e a violação do direito à integridade pessoal de Teodora Gonzáles de Espinoza e Manuel Espinoza Gonzáles, mãe e irmão de Gladys Espinoza.

8-Caso *Cruz Sánchez y otros vs. Perú*⁵⁰⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida em prejuízo de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez; a violação do direito de garantias judiciais e a proteção judicial em prejuízo dos familiares de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza; a violação do direito a integridade pessoal em prejuízo de Edgar Odón Cruz Acuña, irmão de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez; a violação do direito à vida de Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza.

9-Caso *Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador*⁵⁰⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridas pelo contágio com HIV de Talía Gabriela Gonzales Lluy, quando tinha três anos de idade, e ainda a violação dos direitos à

⁵⁰⁴**CORTEIDH.JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015
Ibidem. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283*

⁵⁰⁵*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011 Serie C No. 232*

⁵⁰⁶*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289*

⁵⁰⁷*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292*

⁵⁰⁸*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01 de septiembre de 2015. Serie C No. 298*

vida e a integridade pessoal, a educação, e a garantia do devido processo legal em prejuízo de Talía Gabriela Gonzales Lluy e a violação do direito à integridade pessoal de Teresa Lluy e Iván Mauricio Lluy.

10-Caso *García Ibarra y otros vs. Ecuador*⁵⁰⁹- o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito a vida do adolescente José Luis García Ibarra, com 16 anos de idade, que foi privado de sua vida em 15 de setembro de 1992, em um bairro da cidade de Esmeraldas, ato realizado por um agente da Policía Nacional do Equador. A investigação e o processo penal foram concluídos depois de nove anos, condenando o agente, pelo delito de homicídio culposo, ocasionando uma demora no esclarecimento dos fatos, com o conhecimento da verdade pelos pais do adolescente, Pura Vicenta Ibarra Ponce e Alfonso Alfredo García Macías, bem como dos irmãos Ana Lucía, Lorena Monserrate, Luis Alfonso, Santo Gonzalo, Juan Carlos y Alfredo Vicente, todos García Ibarra.

vi. Direito à liberdade pessoal e Detenção Ilegal⁵¹⁰

O conceito de liberdade adotado pela CIDH relaciona-se com o direito de autodeterminação, em especial de locomoção e de segurança pessoal, isto é, o direito de ir, ficar, permanecer, ou sair, desde que consciente e voluntariamente, sem interferência do Estado.

Os casos abaixo implicaram violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 7- direito à liberdade pessoal; art. 8-garantias judiciais; e art. 25- proteção judicial, todos da CADH⁵¹¹.

1- Caso *Gangaram Panday vs. Surinam*⁵¹²- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal de Asok Gangaram Panday.

⁵⁰⁹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306.*

⁵¹⁰**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015
⁵¹¹*Ibidem.*

⁵¹²*Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 12. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 16*

2-Caso *Suárez Rosero vs. Ecuador*⁵¹³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e arbitrária de Rafael Iván Suárez Rosero por parte de agentes policiais, assim como a falta de diligência no processo penal contra ele.

3-Caso *García Asto y Ramírez Rojas vs. Perú*⁵¹⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e condenação de Wilson García Asto y Urcesino Ramírez Rojas.

4-Caso *López Álvarez vs. Honduras*⁵¹⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e arbitrária de Alfredo López Álvarez, e violação do devido processo legal.

5-Caso *Yvon Neptune vs. Haiti*⁵¹⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela privação de liberdade, ilegal e arbitrária, de Yvon Neptune, assim como as condições de sua detenção.

6-Caso *del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*⁵¹⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela utilização excessiva da força que resultou na morte de dezenas de presos e numerosos feridos no centro penitenciário Miguel Castro Castro.

7-Caso *Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador*⁵¹⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e pela incomunicabilidade de Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez.

8-Caso *Bayarri vs. Argentina*⁵¹⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado, pela detenção ilegal, arbitrária e maus tratos sofridos durante sua prisão preventiva.

⁵¹³ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35. Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Serie C No. 51*

⁵¹⁴ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137*

⁵¹⁵ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141*

⁵¹⁶ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 180*

⁵¹⁷ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181*

⁵¹⁸ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008 Serie C No. 189*

⁵¹⁹ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187*

9-Caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*⁵²⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária de Enrique Barreto Leiva, como pela falta de diligência no devido processo.

10-Caso *Mémoli vs. Argentina*⁵²¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de liberdade de expressão de Carlos y Pablo Carlos Mémoli, pela condenação impostas às vítimas pelas denúncias públicas sobre a venda, de forma irregular, de túmulos no cemitério local, por parte da Comissão Diretiva de uma associação da cidade de San Andrés de Giles, bem como a violação de acesso à justiça, em face da demora na decisão, em prazo razoável, de processo de indenização.

11-Caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*⁵²² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e tratos cruéis e degradantes a que foram submetidos Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

vii. Direito à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal violado por detenções ilegais, ou atos do Estado praticados pela polícia civil, militar e forças armadas⁵²³

Os casos abaixo implicaram violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2-dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 7- direito à liberdade pessoal; art. 8-garantias judiciais; e art. 25- proteção judicial, todos da CADH, por intermédio de agentes do Estado⁵²⁴.

A Corte IDH entende que o uso da força por parte dos segmentos de segurança pública deve ser pautado pela excepcionalidade e pelo planejamento limitado e proporcional pelas autoridades. O uso deverá ser regulado por lei, a ser interpretada restritivamente,

As regras de análise dos casos contenciosos que tem por objeto o uso da força devem observar os princípios sobre o “*empleo de la fuerza y de las armas de fuego por los*

⁵²⁰**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206*;

⁵²¹*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265*;

⁵²²*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010 Serie C No. 220*.

⁵²³*Ibidem*.

⁵²⁴*Ibidem*.

funcionarios encargados de hacer cumplir la Ley”⁵²⁵, bem como das normas e regulamentos sobre o emprego de armas de fogo pelos funcionários encarregados de cumprir a lei.

1-Caso *Neira Alegría y otros vs. Perú*⁵²⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar durante operações militares no centro penitenciário El Frontón.

2- Caso *Genie Lacayo vs. Nicaragua*⁵²⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas deficiências na investigação e morte de Jean Paul Genie Lacayo, assim como a falta de sanção dos responsáveis.

3-Caso *El Amparo vs. Venezuela*⁵²⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte de 14 pessoas e lesões de 2 pessoas, moradores do povoado de “El Amparo”, a cargo de militares.

4-Caso *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela*⁵²⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de 37 reclusos do Retén de Catia pelas tropas do Comando Regional da Guardia Nacional e da Policía Metropolitana, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

5-Caso *Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador*⁵³⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução de Wilmer Zambrano Vélez, Segundo Olmedo Caicedo Cobeña e José Miguel Caicedo Cobeña por parte de membros das forças armadas.

7-Caso *Vera Vera y otra vs. Ecuador*⁵³¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por falta da atenção médica que produziu a morte de Pedro Miguel Vera Vera.

⁵²⁵**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁵²⁶*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de diciembre de 1991. Serie C No. 13. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C No. 20. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29*

⁵²⁷*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 27 de enero de 1995. Serie C No. 21. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 30. Solicitud de Revisión de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 13 de septiembre de 1997. Serie C No. 45*

⁵²⁸*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo. Sentencia de 18 de enero de 1995. Serie C No. 19. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28 Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 16 de abril de 1997. Serie C No. 46*

⁵²⁹*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 264.*

⁵³⁰*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166*

⁵³¹*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150*

8-Caso *Vélez Restrepo y Familiares vs. Colombia*⁵³² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela agressão sofrida por Luis Gonzalo Vélez Restrepo realizada por parte de membros do Exército Nacional Colombiano, assim como ameaças contra a sua família e a falta de investigação dos fatos ocorridos.

9-Caso *Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*⁵³³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo bombardeio do abrigo de Santo Domingo, o qual gerou a morte de numerosas pessoas, bem como lesões e desaparecimento forçado de outras.

10-Caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*⁵³⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas operações militares, em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, ocasionando a morte de aproximadamente mil pessoas, sem que os fatos fossem investigados e punidos seus responsáveis.

viii. Tortura⁵³⁵

Os casos de tortura abaixo elencados são tratados pela Corte IDH, com base na Convenção Interamericana contra a Tortura-CICT, em seu art. 2, e ainda no art. 5 da CADH. Possui como violação de direitos humanos, possui os seguintes elementos constitutivos: um ato intencional; que cause graves sofrimentos físicos e mentais; e que se cometa com determinado propósito, isto é, com o elemento subjetivo do injusto. A tortura poderá causar um grave sofrimento físico, mental, moral, sexual ou psicológico, sempre com determinados fins, com a obtenção de informações, a obtenção de confissão de uma infração penal, a prática de uma infração penal ou como forma de intimidação ou castigo⁵³⁶.

A tortura viola o direito a integridade pessoal e autodeterminação da pessoa, podendo implicar perda da vida como resultado qualificado. Implica violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5-

⁵³²**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de septiembre de 2012 Serie C No. 248*

⁵³³*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259. Solicitud de Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 263*

⁵³⁴*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 264.*

⁵³⁵**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁵³⁶ *Ibidem*

direito à integridade pessoal; art. 7- direito à liberdade pessoal; art. 8-garantias judiciais; e art. 25- proteção judicial, todos da CADH⁵³⁷.

1-Caso *Benavides Cevallos vs. Ecuador*⁵³⁸- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção, tortura e morte de Consuelo Benavides Cevallos por parte dos membros da Infantaria Naval Equatoriana.

2-Caso *Cantoral Benavides vs. Perú*⁵³⁹- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e arbitrária de Luis Cantoral Benavides e pela tortura durante o seu encarceramento e a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos atos.

3- Caso *Alfonso Martín del Campo Dodd vs. México*⁵⁴⁰- o caso se refere ao arquivamento do caso por falta de competência *rationes temporis* da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos atos de tortura cometidos contra Alfonso Martín del Campo Dodd com o objetivo de confessar um crime de homicídio.

4-Caso *Baldeón García vs. Perú*⁵⁴¹- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela tortura e morte de Bernabé Baldeón García por parte de militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

5-Caso *Bueno Alves vs. Argentina*⁵⁴²- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela tortura de Juan Francisco Bueno Alves por parte de agentes policiais, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

6-Caso *Fernández Ortega y otros vs. México*⁵⁴³- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação sexual cometida contra Inés Fernández Ortega por parte de agentes militares, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

⁵³⁷ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁵³⁸ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de junio de 1998. Serie C No. 38*

⁵³⁹ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C No. 40. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88*

⁵⁴⁰ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 03 de septiembre de 2004. Serie C No. 113*

⁵⁴¹ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147*

⁵⁴² *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 164*

⁵⁴³ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010 Serie C No. 215; Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 224*

7-Caso *Rosendo Cantú y otra vs. México*⁵⁴⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação sexual e tortura de Rosendo Cantú, assim como a falta de devida diligência na investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

8-Caso *García Cruz y Sánchez Silvestre vs. México*⁵⁴⁵ - o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pela detenção de García Cruz e Sánchez Silvestre, e a imposição de tortura para obter confissão sobre fatos imputados contra eles. Foi proposto um acordo de solução amistosa contra as vítimas.

9-Caso *Galindo Cárdenas y otros vs. Perú*⁵⁴⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à liberdade pessoal e a garantia judicial em prejuízo de Luis Antonio Galindo Cárdenas, detido sem motivação suficiente e sem observância do devido processo penal e submetido à tortura psicológica, bem como pela violação da integridade pessoal de Irma Díaz de Galindo, esposa de Luis Antonio Galindo Cárdenas, e de seu filho Luis Idelso Galindo Díaz.

10-Caso *Ruano Torres y otros vs. El Salvador*⁵⁴⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal, à presunção de inocência, o direito de defesa e a ser protegido com as garantias judiciais e a tortura de José Agapito Ruano Torres, com a violação do direito à integridade pessoal e de sua família.

11-Caso *Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala*⁵⁴⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do dever de garantir o pleno exercício dos direitos a vida e integridade pessoal, em prejuízo de Claudina Isabel Velásquez Paiz, e violação dos direitos de igualdade, garantias e proteção judicial em prejuízo de Elsa Claudina Paiz Vidal, Jorge Rolando Velásquez Durán e Pablo Andrés Velásquez Paiz, mãe, pai e irmão de Claudina Velásquez, bem como a violação das obrigações decorrentes do art.7 da Convenção

⁵⁴⁴**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010 Serie C No. 216. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 225.*

⁵⁴⁵*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 273*

⁵⁴⁶ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de octubre de 2015. Serie C No. 301*

⁵⁴⁷*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de octubre de 2015. Serie C No. 303*

⁵⁴⁸*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307*

Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

12-Caso *Omar Humberto Maldonado Vargas y otros vs. Chile*⁵⁴⁹ - o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de proteção judicial em prejuízo de Omar Humberto Maldonado Vargas, Álvaro Yáñez del Villar, Mario Antonio Cornejo Barahona, Belarmino Constanzo Merino, Manuel Osvaldo López Oyanedel, Ernesto Augusto Galaz Guzmán, Mario González Rifo, Jaime Donoso Parra, Alberto Salustio Bustamante Rojas, Gustavo Raúl Lastra Saavedra, Víctor Hugo Adriazola Meza e Ivar Onoldo Rojas Ravanal, em razão de não possibilitarem um recurso efetivo no processo penal que levou em conta provas obtidas mediante tortura e que determinaram a condenação durante a Ditadura Militar no Chile. Considerou ainda a responsabilidade estatal pela demora na apuração dos crimes de torturas sofridos por Ivar Onoldo Rojas Ravanal, Alberto Salustio Bustamante Rojas, Álvaro Yáñez del Villar y Omar Humberto Maldonado Vargas.

13-Caso *Quispialaya Vilcapoma vs. Perú*⁵⁵⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito a integridade pessoal, pela violação do direito a integridade pessoal previstos na CADH, e na Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura em prejuízo de Valdemir Quispialaya Vilcapoma e Victoria Vilcapoma Taquia.

ix. Tratamento cruel, desumano e degradante na prisão⁵⁵¹

O direito à integridade pessoal, física ou psíquica, está garantido no artigo 5.1.e 5.2 da CADH, como absoluto. Há proibição expressa de tratamento cruel, desumano ou degradante, em especial, quando destinado a toda pessoa privada de liberdade⁵⁵².

Referenciado direito também encontra amparo nos arts. 7 e 10.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os quais estabelecem, respectivamente, “ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e que

⁵⁴⁹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de septiembre de 2015. Serie C No. 300*

⁵⁵⁰ *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015. Serie C No. 308*

⁵⁵¹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

⁵⁵²*Ibidem.*

toda pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano⁵⁵³”.

Dispõem no mesmo sentido o princípio primeiro e sexto do *Conjunto de Principios para la protección de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión* e o art. 3 do *Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales, inclusive no tocante a* pessoas submetidas à prisão ou detenção⁵⁵⁴.

A apuração da violação, segunda a Corte IDH, não é de a justiça militar, mas da comum, entendendo que há violação do princípio do devido processo legal, quando o procedimento apuratório foi realizados por agentes militares ou das forças militares, que incorreram na violação dos direitos.

1- Caso *Loayza Tamayo vs. Perú*⁵⁵⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado, pela violação da integridade pessoal em prejuízo de María Elena Loayza Tamayo, por imposição de tratamento desumano, cruel e degradante, como a falta de garantias e proteção judicial para questionar sua detenção e o processo na jurisdição penal militar. Procedimento Judicial.

2-Caso *Lori Berenson Mejía vs. Perú*- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e condenação sem o devido processo legal em prejuízo de Lori Berenson, assim como pelas condições do centro penitenciário onde esteve.

⁵⁵³**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

⁵⁵⁴**CONVENÇÕES DE GINEBRA.** *Artículo 3 común a los cuatro Convenios de Ginebra de 1949; Convenio de Ginebra relativo al trato debido a los prisioneros de guerra (Convenio III), artículos 49, 52, 87, 89 y 97; Convenio de Ginebra relativo a la protección debida a las personas civiles en tiempo de guerra (Convenio IV), artículos 40, 51, 95, 96, 100 y 119; Protocolo Adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la Protección de las Víctimas de los Conflictos Armados Internacionales (Protocolo I), artículo 75.2.a)ii), y Protocolo adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional (Protocolo II), artículo 4.2.a)*

⁵⁵⁵**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares. Sentencia de 31 de enero de 1996. Serie C No. 25. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C No. 33. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 1999. Serie C No. 53. Cumplimiento de Sentencia. Resolución del 17 de noviembre de 1999. Serie C No. 60*

3-Caso *Fleury y otros vs. Haiti*⁵⁵⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e tortura contra Lysias Fleury por parte de agentes militares, bem como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

4-Caso *Díaz Peña vs. Venezuela*⁵⁵⁷ - o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pela imposição de tratamento desumano e degradante em prejuízo de Raúl José Díaz Peña que se encontrava em um Centro Penitenciário.

5-Caso *Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*⁵⁵⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e agressões a integridade de migrantes haitianos por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação dos fatos na justiça ordinária.

6-Caso *Wong Ho Wing vs. Perú*⁵⁵⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado, pela violação a garantia de um prazo razoável e pela violação do direito à liberdade pessoal, em decorrência da excessiva demora da tramitação do processo de extradição e privação de liberdade de Wong Ho Wing, assim como a arbitrariedade da detenção e a falta de efetividade dos recursos de *habeas corpus* e solicitações de liberdade interpostos por Wong Ho Wing.

x. Migração, Refúgio e Apátridas⁵⁶⁰

Em relação aos imigrantes, refugiados e apátridas a Corte IDH adota o princípio da igualdade perante a lei e logo de todas as formas de proteção, como regra do domínio do *jus cogens*. Diferencia o tratamento com distinções do tratamento discriminatório. O primeiro respeita os atributos da pessoa humana tratando-a na perspectiva de suas vulnerabilidades, de

⁵⁵⁶ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. Cf. Procedimento judicial: *Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236*

⁵⁵⁷ *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Serie C No. 244*

⁵⁵⁸ *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012 Serie C No. 251*

⁵⁵⁹ *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297*

⁵⁶⁰ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

forma objetiva, enquanto a discriminação tem caráter subjetivo e limita o efetivo exercício dos direitos humanos, em razão dos atributos da pessoa humana⁵⁶¹.

Observe-se que a Corte IDH tem adotado a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher para definir discriminação, porque a CADH e o PIDCP não a definem. A discriminação se caracteriza como *"toda distinción, exclusión, restricción o preferencia que se basen en determinados motivos, como la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la posición económica, el nacimiento o cualquier otra condición social"*. É necessário ainda *"que tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos humanos y libertades fundamentales de todas las personas"*⁵⁶².

A Corte IDH em suas decisões, em casos contenciosos, adota a nacionalidade como pressuposto do reconhecimento da personalidade jurídica, por intermédio da qual se efetivam os direitos de personalidade. Determina aos Estados que reduzam o número de apátridas, porque a pessoa como tal se torna extremamente vulnerável, em especial em seus direitos civis e políticos. Como fundamento a Corte determina que seja observada a *Convención para Reducir los Casos de Apatridia*, que entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975. Dito documento internacional, em seu artigo 1, determina que os Estados devem *"conceder su nacionalidad a la persona nacida en su territorio, que de otro modo quedaría en condición de ser apátrida"*⁵⁶³.

A nacionalidade se concederá no momento do nascimento ou a requerimento da pessoa, perante a autoridade competente e na forma prevista na legislação do Estado, ao qual se pleiteia. A solicitação somente poderá ser recusada: *a) que la solicitud se presente dentro de un período fijado por el Estado contratante, que deberá comenzar a más tardar a la edad de 18 años y que no podrá terminar antes de la edad de 21 años, entendiéndose que el interesado deberá disponer de un plazo de un año, por los menos, para suscribir la solicitud personalmente y sin habilitación; b) que el interesado haya residido habitualmente en el*

⁵⁶¹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015.

⁵⁶²*Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Observación General 18, No discriminación, 10/11/89, CCPR/C/37, párr. 7, y Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18, párr. 9*

⁵⁶³**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

*territorio nacional por un período fijado por el Estado contratante, sin que pueda exigirse una residencia de más de 10 años en total ni que el período inmediatamente anterior a la presentación de la solicitud exceda de cinco años; c) que el interesado no haya sido condenado por un delito contra la seguridad nacional ni a una pena de cinco o más años de prisión por un hecho criminal, y d) que el interesado no haya adquirido una nacionalidad al nacer o posteriormente*⁵⁶⁴.

Em relação aos imigrantes, refugiados e apátridas a Corte IDH exige a observância dos direitos de reconhecimento da personalidade jurídica; art.3; direito à integridade pessoal; art. 5; direito à liberdade pessoal; art. 7; manutenção das garantias judiciais; art. 8; proteção da honra e da dignidade; proteção da família; art. 17; direito ao nome, art. 18; direito das crianças, art. 19; direito à nacionalidade; art. 20; direito à propriedade privada, art. 21; direito à circulação e residência, art. 22, e a igualdade perante a lei, art. 24.

1-Caso *Vélez Llor vs. Panamá*⁵⁶⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção migratória de Jesús Vélez Llor, pelo tratamento desumano e pelas más condições no centro de detenção e falta do devido processo legal. Procedimento Judicial:

2-Caso *García Lucero y otras vs. Chile*⁵⁶⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação e reparação integral dos atos de tortura sofridos por Leopoldo García Lucero desde sua detenção em 16 de setembro de 1973 até 12 de junho de 1975, quando saiu do Chile por decreto do Ministério do Interior, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis. O Senhor Garcia Lucero se encontra exilado no Reino Unido e tem uma incapacidade permanente, decorrente dos atos praticados por agentes do Estado.

3-Caso *Familia Pacheco Tineo v. Bolivia*⁵⁶⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela expulsão da Bolívia da família Pacheco Tineo, que anos antes haviam renunciado a sua condição de refugiados e que foram declarados migrantes ilegais e tiveram a prisão preventiva decretada pelo estado Peruano.

⁵⁶⁴**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁵⁶⁵*Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 Serie C No. 218*

⁵⁶⁶*Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 267*

⁵⁶⁷*Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272.*

xi. Maus tratos com resultado morte em Instituto de Saúde Mental ou hospital público ou privado⁵⁶⁸

Os casos abaixo implicaram violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 7- direito à liberdade pessoal; art. 8-garantias judiciais; e art. 25- proteção judicial, todos da CADH, por intermédio de profissionais da área da saúde e que tenham por dever de cuidado pessoas com incapacidades físicas ou mentais⁵⁶⁹.

A Corte IDH entende que as pessoas doentes, fisicamente ou mentalmente, se encontram em situação de vulnerabilidade e estão sujeitas ao poder dos profissionais da área de saúde, em caso de internação, em instituições psiquiátricas, e também a tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura⁵⁷⁰.

O direito à vida e à integridade pessoal das pessoas portadoras de deficiências ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade deve ser observada, especialmente em casos de internação.

1- Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*⁵⁷¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e maus tratos a que foi submetido Ximenes Lopes em uma instituição mental, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

2-Caso *Suárez Peralta vs. Ecuador*⁵⁷² - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo dano sofrido pelas vítimas em um estabelecimento privado de saúde.

3-Caso *Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*⁵⁷³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de Laura Susana Albán Cornejo em um hospital privado.

⁵⁶⁸ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁵⁶⁹ A Corte IDH observa ainda os “*principios para la Protección de los Enfermos Mentales y el Mejoramiento de la Atención de la Salud Mental de las Naciones Unidas - Manual sobre la Prevención e Investigación Efectiva de Ejecuciones Extrajudiciales, Arbitrarias y Sumarias de las Naciones Unidas - Principios para la Protección de los Enfermos Mentales y el Mejoramiento de la Atención de Salud Mental - Declaración de Madrid Sobre los Requisitos Éticos de la Práctica de la Psiquiatría - Normas Uniformes sobre la Igualdad de Oportunidades para las Personas con DiscapacidadesPráctica de la Psiquiatría - Normas Uniformes sobre la Igualdad de Oportunidades para las Personas con DiscapacidadesArbitrarias y Sumarias de las Naciones Unidas - Principios para la Protección de los Enfermos Mentales y el Mejoramiento de la Atención de Salud Mental.*”

⁵⁷⁰ *Ibidem.*

⁵⁷¹ *Ibidem.* Cf. Procedimiento judicial: *Excepción Preliminar. Sentencia de 30 de noviembre de 2005. Serie C No. 139*

⁵⁷² *Ibidem.* Cf. Procedimiento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C No. 261;*

xii. Uso da força por parte de agentes policiais ou estatais⁵⁷⁴

Os casos abaixo selecionados referem-se ao direito à integridade pessoal, física ou psíquica, garantido no artigo 5.1.e 5.2 da CADH, como absoluto. Há proibição expressa de tratamento cruel, desumano ou degradante, em especial, quando destinado a toda pessoa privada de liberdade e por parte de agentes estatais. Também implicam violação do art.1- obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 7- direito à liberdade pessoal; art. 8- garantias judiciais; e art. 25- proteção judicial, todos da CADH⁵⁷⁵.

A Corte IDH entende que o uso da força deve ser excepcional e o Estado deve regrá-lo de forma que todos que tenham poder para usar a força devem conhecer as consequências dos seus atos e ainda deve ser excepcional⁵⁷⁶.

Ao lado do uso da força deve o Estado também estabelecer regras de emprego de armas de fogo, e de outras armas não letais, propiciando o treinamento adequado para seu uso e a responsabilidade pelo excesso ou abuso do poder.

As regras de não imposição de tratamento cruel, desumano ou degradante, constituem preceitos de caráter de *jus cogens*, assim como a obediência ao devido processo legal, que compreende o uso da força por agentes estatais nos limites da lei, e em situações excepcionais.

1- Caso *del Caracazo vs. Venezuela*⁵⁷⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo uso desproporcionado da força contra os habitantes da cidade de Caracas por parte de agentes militares e policiais, assim como o emprego de mecanismos institucionais para assegurar a impunidade dos fatos.

⁵⁷³**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C No. 171, Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 183.*

⁵⁷⁴ *Ibidem*.

⁵⁷⁵ *Ibidem*.

⁵⁷⁶ *Ibidem*.

⁵⁷⁷ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo. Sentencia de 11 de noviembre de 1999. Serie C No. 58. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95;*

2-Caso *Caesar vs. Trinidad y Tobago*⁵⁷⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição de castigo corporal impostos a Winston Caesar por parte de agentes policiais em um centro penitenciário.

3- Caso *Acosta Calderón vs. Ecuador*⁵⁷⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária de Rigoberto Acosta Calderón pela polícia militar de aduana, assim como a falta de diligência no devido processo legal.

4-Caso de *las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*⁵⁸⁰ - o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pelas violações de direitos humanos cometidas no marco da “Operación Génesis”.

xiii. Execução extrajudicial⁵⁸¹

As execuções extrajudiciais implicam violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 7- direito à liberdade pessoal; art. 8-garantias judiciais; e art. 25- proteção judicial, todos da CADH, realizadas por agentes do Estado ou por milícias privadas ou grupos de extermínio. São observadas pela Corte IDH o *Protocolo de Naciones Unidas para la Investigación Legal de las Ejecuciones Extrajudiciales, Arbitrarias y Sumarias “Protocolo de Minnesota”* e os *Principios relativos a una eficaz prevención e investigación de ejecuciones extrajudiciales, arbitrarias y sumarias*⁵⁸².

1- Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*⁵⁸³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Juan Humberto Sánchez por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

⁵⁷⁸**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 11 de marzo 2005. Serie C No. 123*;

⁵⁷⁹*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C No. 129*;

⁵⁸⁰*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270*.

⁵⁸¹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es*ibidem*. Acesso em 10.10.2015.

⁵⁸²*Ibidem*.

⁵⁸³ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102*

2- Caso *Tibi vs. Ecuador*⁵⁸⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela privação de liberdade de forma ilegal e arbitrária de Daniel David Tibi, assim como por maus tratos recebidos e pelas condições de sua detenção.

3- Caso *De la Cruz Flores vs. Perú*⁵⁸⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária de María Teresa De la Cruz Flores, e sua condenação pelo delito de terrorismo sem o devido processo legal.

4-Caso *Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*⁵⁸⁶ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Jorge Carpio Nicolle e outras pessoas, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

5-Caso *Huilca Tecse vs. Perú*⁵⁸⁷ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Pedro Crisólogo Huilca Tecse, em decorrência de uma operação de inteligência militar, assim como a ineficácia das instituições nacionais para investigar os fatos e sancionar os responsáveis.

6-Caso de *la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia*⁵⁸⁸ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte, lesões e abusos cometidos contra os moradores da localidade de Mapiripán, por parte de agentes paramilitares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis.

7-Caso *Servellón García y otros vs. Honduras*⁵⁸⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e posterior execução extrajudicial de Marco Antonio Servellón García, Rony Alexis Betancourth Vásquez, Orlando Álvarez Ríos, Diomedes Obed García Sánchez por parte de agentes públicos, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

⁵⁸⁴**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=esbidem. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114*

⁵⁸⁵*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115*

⁵⁸⁶*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre 2004. Serie C No. 117*

⁵⁸⁷*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 03 de marzo de 2005. Serie C No. 121*

⁵⁸⁸ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134*

⁵⁸⁹*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152;*

8-Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*⁵⁹⁰- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial Luis Alfredo Almonacid Arellano, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis e falta de reparação adequada a favor de seus familiares.

9- Caso *Vargas Areco vs. Paraguay*⁵⁹¹-o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial do adolescente Gerardo Vargas Areco por parte de um agente militar, assim como a falta de investigação e sanção adequada dos responsáveis pelo fato.

10-Caso *Escué Zapata vs. Colombia*⁵⁹²-o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção, maus tratos e execução extrajudicial de Germán Escué Zapata, por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

11-Caso *Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú*⁵⁹³- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo sequestro e posterior execução de Saúl Isaac Cantoral Huamaní e Consuelo Trinidad García Santa Cruz, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

12-Caso de *la Masacre de La Rochela vs. Colombia*⁵⁹⁴- o caso se refere à responsabilidade do Estado pela falta de investigação da execução extrajudicial de doze pessoas e lesões de três, por parte de grupos paramilitares, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos.

⁵⁹⁰**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=esbidem. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial : *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154*

⁵⁹¹*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155*

⁵⁹²*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 165. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de mayo de 2008 Serie C No. 178;*

⁵⁹³*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2008. Serie C No. 176.*

⁵⁹⁴*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2008 Serie C No. 175.*

13- Caso *Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*⁵⁹⁵- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Jesús Valle Jaramillo, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo fato.

14-Caso *Kawas Fernández vs. Honduras*⁵⁹⁶- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Blanca Jeannette Kawas Fernández; pela falta de diligência nas investigações e pelos obstáculos nas atuações judiciais em razão dos fatos.

15-Caso *Garibaldi vs. Brasil*⁵⁹⁷- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar e sancionar o homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido durante uma operação extrajudicial de despejo.

16-Caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia*⁵⁹⁸- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado sobre a perseguição e extermínio dos militantes da Unión Patriótica, mediante a adoção do informe nº 05/97 (caso 11.227 José Bernardo Díaz y otros, “Unión Patriótica”), originado na denúncia apresentada em 16 de dezembro de 1993, pelas organizações Corporación reiniciar, Comisión Colombiana de Juristas y Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo”, além de apurar a morte do Senador Manuel Cepeda Vargas, registro nº 12.531.

17-Caso *Uzcátegui y otros vs. Venezuela*⁵⁹⁹-o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Nestor José Uzcátegui, bem como a ofensa a integridade de sua família.

18- Caso *Masacres de Río Negro vs. Guatemala*⁶⁰⁰- o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo cometimento de cinco massacres contra membros da comunidade de Río Negro executadas pelo Exército da Guatemala e membros das Patrulhas

⁵⁹⁵**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015
Ibidem. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de julio de 2009 Serie C No. 201*

⁵⁹⁶*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009 Serie C No. 196*

⁵⁹⁷ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203*

⁵⁹⁸ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213*

⁵⁹⁹*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Fondo y Reparaciones. Sentencia de 3 de septiembre de 2012 Serie C No. 249*

⁶⁰⁰*Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250*

de Autodefensa Civil nos anos de 1980 e 1982, assim como a perseguição e eliminação de seus membros.

xiv. Pena de morte⁶⁰¹

A pena de morte implica violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 8-garantias judiciais; art. 9- princípio da legalidade e da irretroatividade; art. 17- proteção da família; art. 25- proteção judicial, todos da CADH, realizadas por agentes do Estado ou por milícias privadas ou grupos de extermínio. São observadas pela Corte IDH o *Protocolo de Naciones Unidas para la Investigación Legal de las Ejecuciones Extrajudiciales, Arbitrarias y Sumarias* “Protocolo de Minnesota” e os *Principios relativos a una eficaz prevención e investigación de ejecuciones extrajudiciales, arbitrarias y sumarias*⁶⁰².

A pena capital não poderá figurar no ordenamento jurídico do Estado que a tenha suprimido, significando o retrocesso uma violação as cláusulas da CADH. A pena de morte somente será aplicada depois do devido processo legal, com todas as garantias efetivadas ao acusado.

O Estado deve assegurar a possibilidade de comutação da pena, ou a aplicação de institutos que possam extinguir a punibilidade ou mitigá-la em face da pena de morte.

1- Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*⁶⁰³ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição da pena de morte, sem respeito ao devido processo legal a Fermín Ramírez.

2-Caso *Raxcacó Reyes vs. Guatemala*⁶⁰⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição da pena de morte de Ronald Ernesto Raxcacó Reyes sem o devido processo legal, assim como pelas condições de detenção impostas a ele.

⁶⁰¹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁶⁰²*Ibidem.*

⁶⁰³ *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126;*

⁶⁰⁴ *Ibidem.* Cf. Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C No. 143.*

3-Caso *Boyce y otros vs. Barbados*⁶⁰⁵ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição da pena de morte de Lennox Ricardo Boyce, Jeffrey Joseph, Frederick Benjamin Atkins e Michael McDonald Huggin.

4- Caso *Dacosta Cadogan vs. Barbados*⁶⁰⁶ -o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela condenação à pena de morte contra Tyrone DaCosta Cadogan, assim como pela falta do devido processo legal para questionar dita punição.

xv. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶⁰⁷

Os casos abaixo selecionados implicam violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 8-garantias judiciais; art. 9- princípio da legalidade e da irretroatividade; art. 17- proteção da família;art. 21 – propriedade privada; art. 24, igualdade perante a lei; art. 25- proteção judicial, todos da CADH⁶⁰⁸.

A Corte analisa os direitos econômicos, sociais e culturais em consonância com uma sociedade democrática, devendo prevalecer o bem comum e os direitos coletivos, sem todavia deixar de observar os direitos individuais.

1-Caso *Salvador Chiriboga vs. Ecuador*⁶⁰⁹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela expropriação de um imóvel pertencente à María Salvador Chiriboga por parte do *Concejo Municipal de Quito*, assim como a falta de justa indenização.

2-Caso *Abrill Alosilla y otros vs. Perú*⁶¹⁰ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de um recurso adequado e efetivo a fim de questionar a aplicação retroativa de normas que haviam eliminado o sistema de escala salarial que regia previamente os

⁶⁰⁵ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015. *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 169*

⁶⁰⁶ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Septiembre de 2009. Serie C No. 204*

⁶⁰⁷ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁶⁰⁸ *Ibidem*.

⁶⁰⁹ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: Procedimento judicial: *Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2011 Serie C No. 222. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2011 Serie C No. 230*

⁶¹⁰ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Marzo de 2011 Serie C No. 223*

membros do Sindicato de Funcionarios, Profissionais e Técnicos da Empresa de Serviço de Água Potável e Alcantarillado de Lima.

3- Caso *Espinoza Gonzáles vs. Perú*⁶¹¹ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos de liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade, garantias judiciais, proteção judicial e dever de não discriminar, em prejuízo de Gladys Carol Espinoza Gonzáles; pela violação do direito à integridade pessoal de Teodora Gonzáles de Espinoza e Manuel Espinoza Gonzáles, mãe e irmão de Gladys Espinoza.

xvi. Sistema Penitenciário⁶¹²

Os casos abaixo selecionados implicam violação do art.1-obrigação de respeitar os direitos; 2- dever de adotar disposições do Direito Interno; art.4- direito à vida; 5- direito à integridade pessoal; art. 8-garantias judiciais; art. 9- princípio da legalidade e da irretroatividade; art. 17- proteção da família; art. 24, igualdade perante a lei; art. 25- proteção judicial, todos da CADH⁶¹³.

A Corte IDH reitera sua posição nos casos selecionados que o Estado é o responsável pelas condições dos estabelecimentos penitenciários, devendo observar que os criminosos condenados estão sob a custódia do Estado e este assume o papel de garante, o que significa a responsabilidade objetiva do Estado em relação à violação que ocorra no interior do estabelecimento penitenciário.

1-Caso *Pacheco Teruel y otros vs. Honduras*⁶¹⁴ - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte de 107 internos da cela nº 19 do Centro Penal de San Pedro Sula, em razão de um incêndio.

⁶¹¹**CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015 *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2015. Serie C No.295*

⁶¹² *Ibidem*

⁶¹³ *Ibidem*

⁶¹⁴ *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: Procedimento judicial: *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241*

2-Caso *Díaz Peña vs. Venezuela*⁶¹⁵ - o caso se refere á responsabilidade internacional do Estado pela imposição de tratamento desumano e degradante em prejuízo de Raúl José Díaz Peña que se encontrava em um Centro Penitenciário.

O gráfico abaixo é ilustrativo dos casos apreciados pela CtDH, em razão da matéria.

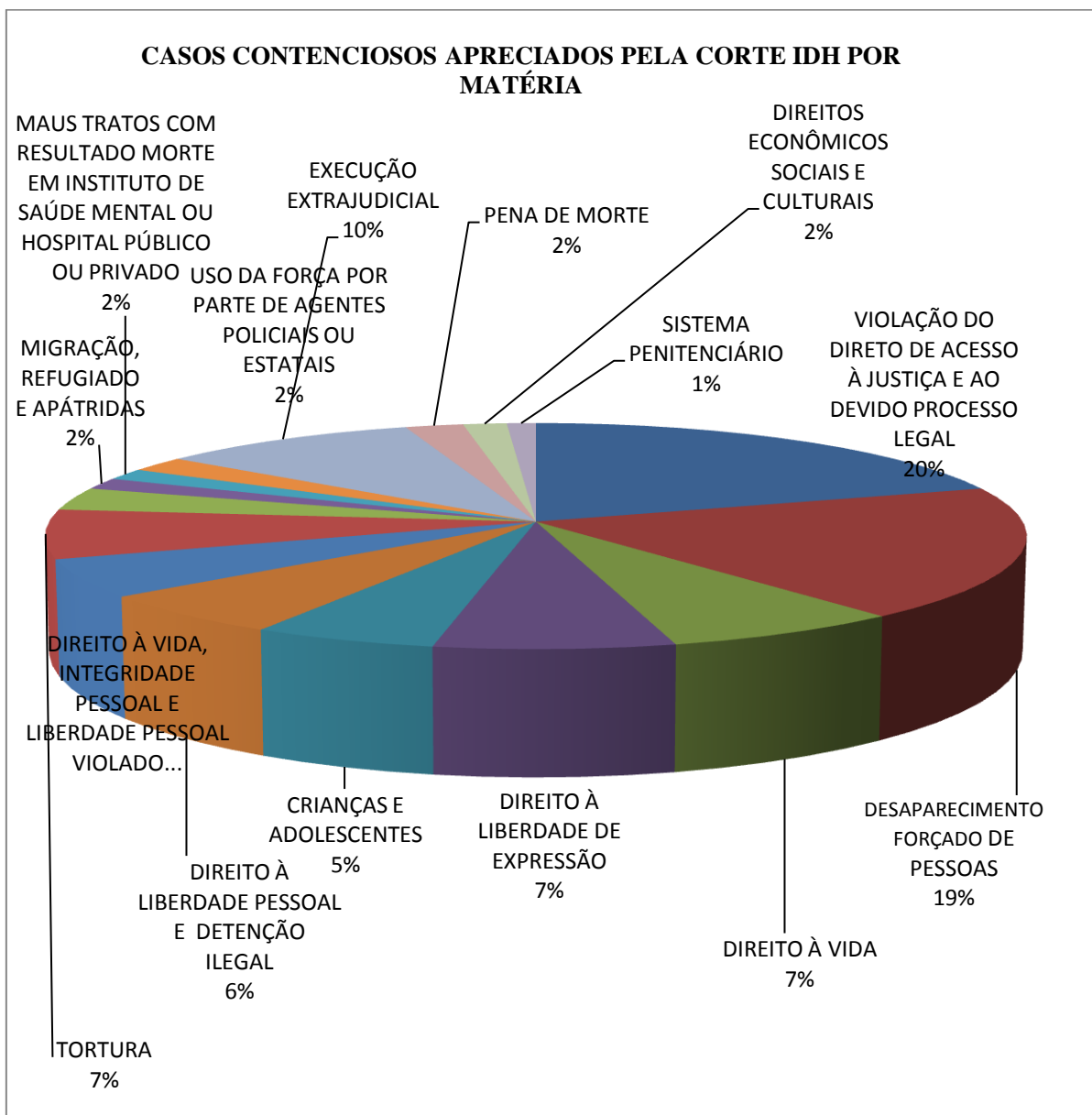


Gráfico 1

Fonte: site oficial da CtDH.

Gráfico elaborado pela autora.

⁶¹⁵ **CORTEIDH. JURISPRUDÊNCIA. CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015 *Ibidem*. Cf. Procedimento judicial: *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Serie C No. 244*

O gráfico acima denota a importância da CTDH na América Latina que auxiliou e ainda auxilia na transição dos Estados Autoritários para o Democrático, fato esse comprovado, em especial, porque o maior índice de violações se dá em três áreas: o acesso à justiça, o desaparecimento forçado de pessoas e as detenções ilegais realizadas pela polícia civil, militar ou integrantes das Forças Armadas. Ressalte-se que as indenizações punitivas, como se observará abaixo, foi resultado da necessidade de se investigar, comprovar e punir os autores de desaparecimento forçado de pessoas, que foi classificado como Crimes Contra a Humanidade.

Outra constatação realizada pelo levantamento realizado na enumeração dos casos contenciosos denota que os direitos coletivos e sociais ainda são em número escasso na CtDH, bem como os casos de imigrantes legais documentados ou não documentados; imigrantes ilegais, refugiados e apátridas. Todavia, nesse aspecto, a Opinião Consultiva 21 de 2014, de 19 de agosto do mesmo ano, já se posicionou no tocante aos direitos de igualdade dos refugiados, imigrantes e apátridas⁶¹⁶.

Os casos acima ainda guardam uma grande importância, em especial, os casos *Ivcher Bronstein v Peru*⁶¹⁷ e Tribunal Constitucional v. Equador, foram precursores para a interpretação da cláusula 62 da CADH, onde se estabeleceu a padronização de interpretação de que a jurisdição da Corte é obrigatória e é vedado a inobservância da CADH, sob pena de responsabilidade internacional aferida pela CtDH, e logo pelo SIDH.

A CtDH fixou seu entendimento no sentido de não permitir que um Estado Parte deixe de reconhecer a competência obrigatória da sua jurisdição, porque haveria o comprometimento do exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela CADH⁶¹⁸, com a sua supressão ou redução, bem como a limitação do exercício da jurisdição internacional da Corte, de forma a comprometer o seu protagonismo jurídico judicial no sistema americano.

Note-se, por fim, que o ativismo jurídico internacional realizado pela CtDH se afigura como uma espécie de protagonismo, incitando os juízes a criatividade judicial,

⁶¹⁶*CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

⁶¹⁷ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela perda de nacionalidade de Baruch Ivcher Bronstein e a perda da concessão de um canal de televisão.

⁶¹⁸ GONTIJO, André Pires. **Constitucionalismo Compensatório como Discurso em Matéria de Direitos Humanos: Limites e Possibilidades da Interação dos Julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados da América Latina.** Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Das Relações Internacionais e do Centro Universitário De Brasília – Uniceub. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella Co-Orientador: Prof. Dr. José Francisco Rezek. 2016.

afastando-os do ato de mera subsunção, para permitir que se supere as impropriedades decorrentes da linguagem utilizada na elaboração das normas; os conflitos de leis; as lacunas das leis, e ainda que haja uma decisão *contra legem* para resguardar os direitos humanos.

Ele poderá ser denominado e identificado como um ativismo contramajoritário; jurisdicional, promocional, criativo, de padronização decisória; *contra legem*, processual e extraprocessual⁶¹⁹.

⁶¹⁹ MARSHALL, Willian P. *Conservatives and the Seven Sins of Judicial Activism*. University of North Carolina – Chapel Hill School of Law Public Law and Legal Theory Research Paper No. 02-8. University of Colorado Law Review, vol.73, 2002, p.1219. Disponível em http://ssrn.com/abstract_id=330266. Acesso em 01.05.2015

2 A APROPRIAÇÃO DO TERMO *COMPLIANCE* PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O termo *compliance* utilizado nesta tese expressa à conformidade do comportamento estatal com uma norma internacional ou o cumprimento de uma sentença internacional decorrente de um caso processado perante um órgão jurisdicional, estabelecido por meio de um tratado ou outro instrumento internacional, onde o Estado é parte e foi responsabilizado.

Esse grau de cumprimento poderá ser modulado de forma que se dê total ou parcialmente o cumprimento da regra. Essa graduação poderá expressar *compliance*, ainda que não exista uma coincidência perfeita entre a norma e o comportamento estatal. Essa relação de *compliance* se vincula, portanto, às decisões de segunda ordem, àquelas que decorrem de sentença internacional impondo obrigações ao Estado responsabilizado⁶²⁰.

Compliance é termo de origem anglo-saxão e derivado do inglês *to comply* e foi adotado inicialmente na área da economia, da administração e no direito empresarial associado ao conceito de governança corporativa, visando "manter o equilíbrio entre os objetivos econômicos corporativos e os sociais da comunidade através do alinhamento dos interesses dos indivíduos, das empresas e da sociedade"⁶²¹.

No direito francês encontra-se o termo com significação no léxico jurídico e fiscal como conformidade de uma operação às regras aplicáveis a fim de garantir eficácia⁶²².

Em termos gerais, para a área empresarial, *compliance* significa estar em conformidade e de fazer cumprir regulamentos internos e externos⁶²³ impostos às atividades da organização, conseqüentemente mitigando os riscos⁶²⁴.

⁶²⁰WRIGHT-SMITH, Kali. **The decision to comply: examining patterns of compliance with the Inter-American Human Rights Bodies**. New York: International Studies Association Annual Convention, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/243361/The_Decision_to_Comply_Examining_Patterns_of_Compliance_with_the_Inter-American_Human_Rights_Bodies. Último acesso em: 10/10/2015.

⁶²¹MAZZOLA, Caio Marcelo Suplicy et. al. **Aplicabilidade das práticas de compliance e controle interno no combate às fraudes corporativas no Brasil**. 2015.pp. 50-58

⁶²²*Désigne la conformité d'une opération avec les règles qui lui sont applicables afin d'en garantir l'efficacité. Ces règles concernent aussi bien les domaines juridiques que fiscaux, comptables et financiers. Cette conformité ne peut s'opérer sans une identification des règles applicables qui doivent se traduire par une étude de faisabilité* écrite et préalable qui décrira les modes opératoires possibles d'une opération économique. Le notariat est une profession particulièrement adaptée à la pratique de la compliance.*

⁶²³As regras de compliance não necessariamente são jurídicas, mas de caráter ético ou protocolar.

O termo *compliance* não surge no Direito Internacional e tampouco no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ele tem sua gênese nos Estados Unidos quando se propugna pela criação de um Banco Central Americano que supervisionasse os bancos e organizações financeiras, mitigando riscos financeiros, bem como diminuindo as fragilidades de controles e mecanismos de supervisão de fraudes financeiras nos sistemas nacionais afetando vários países, de forma a evitar as práticas fraudulentas transnacionais e os riscos para países cooperados em sistemas bancários.

Os mecanismos de *compliance* foram criados para monitorar e supervisionar o sistema monetário internacional e somente após a Guerra Fria passou a ser utilizado comumente como um instituto do direito internacional relativo ao sistema financeiro mundial, sendo expressão da conformidade de comportamento de um ator internacional, nacional ou organização não governamental a uma regra determinada e específica⁶²⁵, com a celebração de instrumentos internacionais que se destinavam a diminuir os riscos das atividades bancárias e das organizações nacionais, internacionais e transnacionais.

Por intermédio da *compliance* os riscos operacionais são mitigados e se possibilita com a "implantação de padrões que fomentam as melhores práticas na prestação de serviço do negócio, monitoramento constante dos riscos aos quais a empresa esteja vulnerável e a prevenção de eventos relacionados a não conformidade por meio de reforço da cultura ética⁶²⁶". Aumenta-se a competitividade das organizações quanto mais ferramentas de *compliance* são adotadas, porque "o mercado busca e valoriza a transparência e a ética nas suas interações econômicas e sociais. Cria-se, portanto, uma vantagem competitiva quando a organização agrega a governança corporativa por meio de ferramentas de *compliance*⁶²⁷".

A gênese das atividades de *compliance* encontra exemplo na criação do Banco Central Americano (*Board of Governors of the Federal Reserve*), em 1913, visando estabelecer um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável⁶²⁸ e ainda na "quebra da

⁶²⁴ MORAIS, Eslei Jose de. **Controles internos e estrutura de decisão organizacional: O caso da Contadoria do Banco do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p.50

⁶²⁵ RAUSTIALA, Kal; SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law, International Relations and Compliance**. In: **Handbook of International Relations**.2002. pp.538-558, Disponível em: http://www.academia.edu/1438706/International_law_international_relations_and_compliance. Acesso em: 10/10/2015; FISHER, Roger. **Improving compliance with international law**. Charlottesville: University Press of Virginia, 1981, p. 20.

⁶²⁶ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil – Consolidação e perspectivas** – São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. pp. 20-28

⁶²⁷ *Ibidem*. p.20-28

⁶²⁸ MAZZOLA, Caio Marcelo Suplicy et. al. **Aplicabilidade das práticas de compliance e controle interno no combate às fraudes corporativas no Brasil**. 2015.pp. 50-58

Bolsa de Nova York em 1929, que demandaram a criação da Política Intervencionista “*New Deal*” em 1932, que implantou os conceitos que delimitam a proporção em que o Estado deve intervir na economia, a fim de corrigir as distorções naturais do capitalismo⁶²⁹”.

A estabilidade do Sistema Monetário Internacional é exemplo de *compliance* nas décadas de 30 a 50, com a "criação da SEC – *Securities and Exchange Commission*, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD⁶³⁰”.

A SEC nas décadas seguintes criou a categoria de *Compliance Officers*, instaurando a era da *compliance* para maior transparência do mercado financeiro nacional e internacional, e enfatizando a necessidade de uma supervisão bancária realizada por eles e ainda a criação, se necessário, de novas ferramentas de *compliance*, que visassem a identificar na empresa possíveis fraudadores⁶³¹.

A categoria de *compliance officers* favoreceu, para as organizações que queriam operar junto à bolsa de valores, a criação do Comitê da Basileia- BCBS (*Basel Committee on Banking Supervision*)⁶³², visando fortalecer a solidez dos sistemas financeiros, em face do fim do Sistema Monetário Internacional, em 1973⁶³³.

Os denominados Acordos da Basileia, na década de 70 e 80, reforçaram a solidez e a estabilidade do sistema bancário internacional; minimizaram as desigualdades competitivas entre os bancos internacionalmente ativos e ainda definiram mecanismos para mensuração do risco. Esses mecanismos foram conhecidos como mecanismos de *compliance* para ampliação dos controles sobre riscos incorridos pelos bancos e a possibilidade de utilização de modelos internos na mensuração desses, desde que aprovados pelo regulador local.

⁶²⁹ MAZZOLA, Caio Marcelo Suplicy et. al. **Aplicabilidade das práticas de compliance e controle interno no combate às fraudes corporativas no Brasil**. 2015.pp. 50-58

⁶³⁰ *Ibidem*. pp. 50-58

⁶³¹ O caso *Watergate* demonstrou a fragilidade dos controles internos públicos.

⁶³² Em 1974, os responsáveis pela supervisão bancária nos países do G-10 decidiram criar o Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, sediado no Banco de Compensações Internacionais - BIS, em Basileia, na Suíça. Daí a denominação Comitê de Basileia. O Comitê é constituído por representantes dos bancos centrais e por autoridades com responsabilidade formal sobre a supervisão bancária dos países membros do G-10. Neste Comitê, são discutidas questões relacionadas à indústria bancária, visando a melhorar a qualidade da supervisão bancária e fortalecer a segurança do sistema bancário. Não possui autoridade formal para supervisão supranacional, mas tem o objetivo de induzir comportamento nos países membros do G-10. Estes, ao seguir as orientações, estarão contribuindo para melhoria das práticas no mercado financeiro internacional.

⁶³³ MAZZOLA, Caio Marcelo Suplicy et. al. **Aplicabilidade das práticas de compliance e controle interno no combate às fraudes corporativas no Brasil**. 2015.pp. 53-58

As regras de *compliance* no final dos séculos XX e XXI ainda se mostraram insatisfatórias com as fraudes do Banco *Barings* e mais recentemente com as fraudes envolvendo empresas conhecidas mundialmente como a *Parmalat*, a *Enron* e a *World Com*. Elas demonstram a fragilidade dos sistemas de controle internos existentes; a necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos de *compliance* no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e sonegações fiscais⁶³⁴, bem como o monitoramento com maior efetividade da realização de atividades ilegais por diretores, executivos e presidentes de empresas; a verificação da omissão dos conselhos de administração e fiscais e a seleção de profissionais comprometidos com as comissões de auditorias internas e externas com a ética, a *compliance*⁶³⁵ e a governança corporativa⁶³⁶.

Na atualidade, a expansão do termo *compliance*, na área empresarial, se deu com a mesma expansão que na área penal, no tocante aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, que possuem regramento internacional e nacional, sendo que o último foi baseado no primeiro.

Esse novo cenário foi influenciado pelos Tratados que versam sobre o combate a corrupção: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos - OCDE; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos - OEA; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Brasileiro em 09 de dezembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006⁶³⁷.

⁶³⁴ No Brasil a Publicação pelo Congresso Nacional da Lei 9613/98 dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens; a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Resolução n.º 2554/98 dispõem sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

⁶³⁵ ALMEIDA DOS SANTOS, Renato. *Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional*. In: *Prevenção e combate à corrupção no Brasil: 6º Concurso de Monografias: trabalhos premiados*. Presidência da República, Controladoria-Geral da União Brasília: CGU, 2011, pp. 161-228

⁶³⁶ SOARES, Leonela Otilia Sauter. **Compliance e direito penal: responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado**. 2015.p. 18. Segundo a autora governança corporativa é "[...] é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas/cotistas, conselho de administração, diretoria, auditoria independente e conselho fiscal. A governança corporativa é orientada pelos seguintes princípios: transparência, equidade, prestação de contas e reponsabilidade corporativa. A governança contribui para o aumento do valor da sociedade, a facilitação de seu acesso ao capital e a contribuição para a perenidade da empresa

⁶³⁷ BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/COSP/session3/V0988538e.pdf>. Acesso em 25.02.2017

Todos esses tratados utilizam o termo *compliance* associados à governança corporativa⁶³⁸, à cooperação na recuperação de ativos; a transparência nos atos praticados pelas empresas e suas relações com o setor público e privado e ainda a confiança nos investidores de mercado de capitais e a restauração da credibilidade com um profundo compromisso ideológico para manutenção do sistema capitalista⁶³⁹.

Ao lado da aplicação do termo *compliance* na esfera empresarial e financeira, como discutido acima, o termo foi difundido na esfera de Tratados Multilaterais de Direito Ambiental e tem sido utilizado de forma vasta, quando se estabelece procedimentos de *compliance*⁶⁴⁰, ou protocolos de um comportamento a ser seguido sempre.

Dentre os mecanismos de *compliance* criados no Direito Internacional referentes à matéria ambiental, o Protocolo de Quioto⁶⁴¹ é o que se destaca, porque além de previsão expressa, como nos Acordos da Basiléia acima descritos, pois sua previsão se encontra no art. 18⁶⁴², ele estabeleceu ainda uma estrutura de um procedimento de *compliance*, calcado na facilitação e na coação, além da criação de um Comitê de Cumprimento do protocolo

⁶³⁸ ENGEL, E.; HAYES, R. M.; WANG, X. The Sarbanes–Oxley Act and firms’ going-private decisions. *Journal of Accounting and Economics*, Vol. 44, n. 1-2, 2007. “a Lei Sarbanes-Oxley de 2002, doravante referida como SOX, é uma das mais importantes legislações a afetar as corporações com ações negociadas nas bolsas de valores desde a Securities Act de 1933 e a Securities Exchange Act de 1934”. Para os autores, a SOX demandou uma série de mudanças nos relatórios financeiros e de governança corporativa das empresas, como resposta aos vários escândalos financeiros mencionados, caracterizando uma resposta legislativa destinada a reconstruir a confiança dos investidores no mercado de capitais.

⁶³⁹ A Lei Sarbanes-Oxley (SOX, oficialmente denominada como Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002) é uma lei federal dos Estados Unidos da América em resposta aos inúmeros escândalos corporativos e contábeis. A Lei SOX enfatiza a restauração da credibilidade com um profundo compromisso ideológico para manutenção do sistema capitalista, inerente à estrutura da política americana. Outro paradigma normativo é a Lei Anti Suborno do Reino Unido (U.K. Bribery Act – “UKBA”). A UKBA tem, como algumas de suas características, procedimentos escritos, a noção de comprometimento do alto escalão; a base na avaliação e gestão de riscos (risk assessment) e na diligência devida (due diligence); bem como a exigência de treinamento e revisão contínuos do programa. Nesse modelo, tem-se por finalidade agregar valor para o acionista, baseando-se no atendimento dos interesses desse acionista (shareholder). Assim, tem-se fragmentação do capital da empresa; elevado nível de transparência das informações; com abertura e divulgação total, de maneira a restringir o privilégio e a assimetria na informação (insider information). De maneira que o interesse e a literatura sobre a questão tendem a aumentar, abarcando, em um futuro breve, o viés empírico, a partir das práticas de compliance adotadas.

⁶⁴⁰ Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longa Distância; Convenção relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiriço (Convenção de Espoo); Protocolo de Quioto; Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito; Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus); Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; Convenção sobre a Proteção dos Alpes.

⁶⁴¹ Sofreu alterações em 2012.

⁶⁴² Artigo 18 do Protocolo de Quioto: “aprovar procedimentos e mecanismos apropriados e efetivos para determinar e lidar com casos de descumprimento com os dispositivos deste Protocolo”, o que deveria incluir uma lista indicativa de consequências (UNFCCC, 1997, Art. 18).

referenciado⁶⁴³, que tem gerado obediência às suas cláusulas pela grande totalidade dos Estados-parte.

O tratado acima mencionado ainda é um referencial no tema porque não existe outro que tenha por objeto a responsabilidade internacional do Estado, e nem tampouco um que trate do cumprimento das obrigações internacionais, ficando a disciplina deste tema sujeita ao direito costumeiro e às decisões judiciais internacionais, em que pese a Comissão de Direito Internacional da ONU-CDI ter elaborado uma codificação sobre a “responsabilidade internacional dos Estados por atos internacionalmente ilícitos”, que deverá ser apreciada pela Assembleia Geral– AG da ONU, visando modificações e sua transformação em tratado, o que ainda não ocorreu.

Essa lacuna aparente no Direito Internacional é sanada com a aplicação das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (VCLT) e ainda com as definições da CDI.

A VCLT de 1969 estabelece o regramento dos tratados formados entre os Estados, e a segunda, datada de 1986, o regramento de tratados firmados entre Estados e Organizações Internacionais, e entre Organizações Internacionais distintas⁶⁴⁴.

A CDI não estabelece meios de cumprimento das obrigações decorrentes da responsabilidade internacional dos Estados, mas conceitua responsabilidade internacional como "um ato internacionalmente ilícito é uma ação ou omissão atribuível ao Estado segundo o direito internacional e que, ao mesmo tempo, constitua uma violação de uma obrigação

⁶⁴³ O Comitê de Cumprimento do Protocolo de Quioto (em inglês, *Compliance Committee*) (UNFCCC, 2005, Anexo, II) composto por uma plenária, um escritório e dois ramos: o ramo *facilitador* (em inglês, *Facilitative Branch*) e o ramo *executivo* (em inglês, *Enforcement Branch*). A plenária reúne os membros de ambos os ramos e serve de representação do Comitê perante a Conferência das Partes.NETO, Ernesto Roessing. **Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais.** Revista Jurídica da Presidência, v. 17, n. 111. 2015. p. 37-41

⁶⁴⁴ROESSING NETO, Ernesto. Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 111, p. 37-41, 2015. "A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – VCLT, de 1969, estabelece, em caso de descumprimento material de um tratado multilateral por uma das Partes, a possibilidade de as demais Partes, em manifestação unânime, suspenderem, no todo ou em parte, sua aplicação ou extingui-lo, com efeitos somente para a Parte violadora da norma ou com efeito para todas as Partes no tratado (VCLT, 1969, Art. 60.2.a). Também, permite a Parte especialmente afetada pela violação suspender a aplicação do tratado, em todo ou em parte, nas suas relações com a Parte violadora (VCLT, 1969, 60.2.b). Permite, ainda, que qualquer outra Parte deixe de obedecer ao tratado, no todo ou em parte, caso a violação mude radicalmente a posição das demais partes no que diz respeito ao desempenho das obrigações nele contidas".

internacional desse Estado, não importando que o ato seja considerado legal pelo direito interno do Estado⁶⁴⁵.

Observa-se dos estudos levados a efeito pela CDI, sobre o tema, que a intenção da ONU é a de estabelecer por meio de tratado a responsabilidade internacional dos Estados e ainda os mecanismos de *compliance* das obrigações decorrentes dessa imputação de responsabilidade, como consequência jurídica do ato ilícito, como previsto no Protocolo de Quioto. Essa é uma posição que se consolida no cenário internacional, com repercussões nas jurisdições domésticas.

Essas repercussões nas jurisdições domésticas são evidenciadas quando um Estado é responsabilizado internacionalmente por Cortes de Direitos Humanos, nos sistemas dos quais ele faz parte, e está obrigado a efetivar a reparação e cessação dos danos decorrentes da violação, nos moldes do que é estabelecido nos artigos dos estudos realizados pela CDI, quando trata do assunto⁶⁴⁶.

Observa-se que nas Cortes de direitos humanos o termo *compliance* tem sido adotado como um mecanismo de controle, que congrega os objetivos de definir regras; coletar e analisar dados e modificar comportamentos decorrentes de violação de direitos humanos. Esse significado é equivalente aos conceitos utilizados para fundamentar os sistemas de regulação

⁶⁴⁵ Em 2001, a AG da ONU *tomou nota* dos artigos elaborados pela CDI e inseriu o tema na agenda de discussão da sua 59ª sessão (a ocorrer em 2004) (UN GENERAL ASSEMBLY, 2001, §§3–4). Em 2004, a AG pediu que governos submetessem comentários por escrito, solicitou ao Secretário-Geral que compilasse decisões de cortes internacionais e outros órgãos, e decidiu voltar ao tema na sua 62ª sessão (que viria a ocorrer em 2007) (UN GENERAL ASSEMBLY, 2004, §§2–4). Em 2007, a AG, além do já solicitado em 2004, decidiu pela criação de um grupo de trabalho no Sexto Comitê da AG (responsável por discussões jurídicas) para analisar a questão de um tratado sobre responsabilidade internacional dos Estados com base nos artigos da CDI, deixando para discutir o tema, novamente, na sua 65ª sessão (em 2010) (UN GENERAL ASSEMBLY, 2007, §§2–4). Em 2010, solicitaram-se mais comentários dos governos e pediu-se uma atualização da compilação realizada pelo Secretário-Geral, além de, novamente, se discutir a questão de um tratado sobre o tema num grupo de trabalho no Sexto Comitê, voltando-se a deliberar acerca do tema na 68ª sessão (UN GENERAL ASSEMBLY, 2010, §§2–4) Por ocasião de sua 68ª sessão, a AG repetiu os termos da resolução de 2010 e incluiu o tema para nova discussão em sua 71ª sessão, em 2016. Novamente se discutiu o tema na resolução aprovada na Assembleia (A/RES/71/133), em 13 de dezembro de 2016, sem uma decisão sobre o tema e sugerindo novos estudos (UN GENERAL ASSEMBLY, 2016). Disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/133&referer=http://www.un.org/depts/dhl/res_guide/r71_resolutions_table_en.htm&Lang=S. Acesso em 10.02.2017

⁶⁴⁶ A CDI prevê em seu anexo como formas de reparação: a restituição ao estado anterior à violação, quando esta não for materialmente impossível e não envolver um ônus desproporcional em relação à compensação; a compensação pelos danos, na impossibilidade de restituição, abrangendo todos os danos contabilizáveis financeiramente, incluindo lucros cessantes; a satisfação, na impossibilidade de restituição ou compensação, consistindo num reconhecimento formal da violação, numa expressão de arrependimento, um pedido de desculpas formal ou outra forma apropriada, não devendo, no entanto, ser desproporcional ao dano e ser humilhante para o Estado responsável; e o pagamento de juros, em casos em que isso for aplicável. (UN GENERAL ASSEMBLY, 2001, Anexo, Arts 30 e 31. Arts 34–38) Disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/83. Acesso em 10.02.2017

e como eles atuam para fazer com que os Estados cumpram suas obrigações internacionais, conforme se verificará abaixo.

2.1 FUNDAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS PELOS ESTADOS

As relações desenvolvidas pelo Estado no âmbito internacional, nos sistemas global ou regional, geram obrigações que devem ser cumpridas por eles, algumas delas decorrentes de tratados multilaterais e outras de tratados multilaterais de direitos humanos, que criam tribunais internacionais com jurisdição sobre todos os fatos ocorridos nos Estados signatários.

As motivações que levam o Estado a assumir obrigações e a cumpri-las têm sido objeto de várias teorias, bem como a medida de efetividade de cumprimento das decisões ou normas internacionais pelos Estados.

A estrutura da norma internacional (seu grau de legalização ou propriedades substanciais)⁶⁴⁷ poderá determinar maior ou menor grau de cumprimento e efetividade. A legalização corresponderia a um modelo especial de institucionalização das normas internacionais que teriam três componentes: a obrigação, a precisão e a delegação.

A obrigação define o grau de vinculação dos Estados e outros atores com as regras e compromissos assumidos na esfera internacional, determinando maior ou menor grau de vinculação. A precisão definiria a exatidão dos termos utilizados nas normas internacionais e o seu propósito, evitando ambiguidades, lacunas ou técnicas de interpretação analógica, que poderiam minimizar o maior grau de descumprimento.

A delegação possibilitaria a terceiros, por ato da autoridade, a interpretação, a aplicação e implementação de regras, e a solução de possíveis conflitos, visando alcançar maior grau de cumprimento. Esses atores a quem é delegada competência poderiam submeter casos a Cortes, solicitar opiniões e ainda definir agendas. Nos casos de conflitos, a

⁶⁴⁷ GOLDSTEIN, Judith and MARTIN, Lisa L.. *Legalization, Trade Liberalization, and Domestic Politics: A Cautionary Note. International Organization*, 54, pp 603-632. doi:10.1162/002081800551226. Acesso em 11.10.2015

independência dos atores é essencial porque eles decidirão com autonomia frente aos Estados, controlando a implementação das normas, sob o aspecto formal ou material⁶⁴⁸.

A institucionalização das normas- a legalização⁶⁴⁹- definirá aquelas com menor ou maior grau de obrigação, precisão e delegação, denominadas respectivamente de *soft* ou *hard law*⁶⁵⁰. As primeiras teriam a qualidade de redução de custos frente à soberania e a celebração de tratados, e a maior flexibilidade de transação ante questões inéditas. As segundas, mais rígidas, confeririam maior credibilidade aos compromissos assumidos perante a sociedade internacional, maior coerção sobre os Estados, quanto ao cumprimento, e, portanto, maiores custos em casos de violação, e maiores possibilidades de resolução de conflitos em caso de laconismo no texto da norma internacional⁶⁵¹.

Quanto maior o grau de institucionalização das normas, maior pode ser o cumprimento delas por intermédio de grupos domésticos ou internacionais. Os grupos domésticos pró-cumprimento ou *compliance constituencies* exerceriam maior pressão sobre os governos para cumprimento de suas obrigações, e aumentaria a possibilidade de responsabilização do Estado violador e a reparação do dano causado. Os grupos internacionais teriam maior autoridade para exigir o cumprimento das normas ratificadas e cobrar do Estado comportamento compatível com as mesmas, instigando os grupos domésticos e outros atores.

A legalização não significa, peremptoriamente, que haverá maior cumprimento das normas internacionais, em especial se *Hard Law*, porque independentemente de institucionalizadas, as normas costumeiras e decorrentes de *jus cogens* são cumpridas sob pela de responsabilização internacional⁶⁵².

⁶⁴⁸ABBOTT Kenneth W, KEOHANE. Robert O., MORAVCSIK, Andrew, SLAUGHTER, Anne-Marie and SNIDAL, Duncan (2000). **The Concept of Legalization. *International Organization***, v. 54, n. 03, p. 401-419, 2000. DOI: 10.1162/002081800551271. Published online: 09 July 2003. Acesso em 11.10.2015.

⁶⁴⁹HART, L. A. *The concept of Law*. Clarendon Press. Oxford. 196. p.p 25-30.

⁶⁵⁰ABBOTT, Kenneth W., and SNIDAL, Duncan (2000). **Hard and Soft Law in International Governance. *International Organization***, v.54, pp 421-456. 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1162/002081800551280> (About DOI), Published online: 09 July 2003. Acesso em 11.10.2015.

⁶⁵¹ABBOTT, Kenneth W., and SNIDAL, Duncan (2000). **Hard and Soft Law in International Governance. *International Organization***, v.54, pp 421-456. 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1162/002081800551280> (About DOI), Published online: 09 July 2003. Acesso em 11.10.2015.

⁶⁵²FINNEMORE, Martha and TOOPE, Stephen J. **Alternatives to "Legalization": Richer Views of Law and Politics. *International Organization***, 55, 2001. pp 743-758. doi:10.1162/00208180152507614. Acesso em 11.10.2015

A cooperação entre Estados e maior eficiência do sistema internacional não está diretamente ligada à legalização das normas de direito internacional e seu caráter de *hard law*, pois poderá haver *soft law* com maior efetividade dentro de um sistema⁶⁵³.

A motivação estatal pode estar vinculada aos fatores decorrentes da própria estrutura político-jurídico ou decorrer de motivação internacional, que se expressa da maior influência de atores internacionais ou de órgãos ou organismos internacionais.

O Estado, no âmbito das relações estabelecidas com outros Estados ou com organismos internacionais, pode se mostrar o principal ator, segundo essa perspectiva, quando firma compromissos internacionais, celebra tratados, participa de organizações ou cumpre as normas internacionais ou as sentenças oriundas de cortes internacionais da qual faz parte e cujo cumprimento decorre do dever imposto pela aceitação da jurisdição.

No tocante aos direitos humanos, verifica-se que a posição do Estado não é diferente. Ele adere à jurisdição das cortes internacionais, como o caso da CEDH, CIDH ou CADH, e do Tribunal Penal Internacional, e fica vinculado as suas decisões e resoluções, em especial ao dever de cumprir as sentenças.

As Cortes internacionais de direitos humanos figuram como “arranjos⁶⁵⁴” criados pelos Estados que tem liderança e, portanto são interessados em gerenciar o sistema e ter ascendência sobre o comportamento dos demais Estados, determinando certo tipo de comportamento em matérias que influenciam o cenário político-econômico internacional.

Esse dever de cumprir suas obrigações internacionais, decorrentes de sentenças e outras normativas dos tribunais internacionais, tem colocado em evidência os fundamentos que justificam essa obrigação, bem como teorias que explicam quais são os fatores que tem influenciado os Estados a cumprir essas sentenças e gerar a viabilidade do sistema internacional e a sua efetividade.

Esses questionamentos trazem à tona as teorias que procuram explicar as relações produzidas entre o Direito Internacional e as relações internacionais, e que passaram a discutir

⁶⁵³ RAUSTIALA, Kale. *Form and substance in international agreements*. University of California, Los Angeles (UCLA) - School of Law. February 2004. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=505842> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.505842>. Acesso em 11.10.2015

⁶⁵⁴ Expressão utilizada por RAMANZINI, Isabela Gerbelli Gabam. In: **O Prometido é devido: compliance no sistema interamericano de direitos humanos**. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo. 2014. pp. 22-25

a *compliance*, em especial no século passado, destacando-se duas teorias em especial: o liberalismo e o realismo⁶⁵⁵.

A primeira delas de caráter liberal identifica como fatores de constrangimento do Estado no cumprimento de suas obrigações internacionais na própria vontade política estatal, a influência da sociedade civil organizada, a exigência democrática e dos grupos nacionais domésticos com algum grau de influência na política de direitos humanos⁶⁵⁶.

Os Estados com identidades comuns na forma de governar e na estrutura política acabam criando uma zona comum que favorece o cumprimento das decisões internacionais e fortalecem os movimentos da sociedade civil sobre os governos. Esses fatores favorecem a respeitabilidade do Estado no âmbito internacional e favorecem os mecanismos de *compliance*.

A segunda, diferentemente, entende que ao ser estabelecido um sistema internacional existe um Estado ou grupo de Estados que lidera os demais estabelecendo uma rede coordenada, mas liderada por ele e estabelecendo hegemonia sobre os demais Estados (teoria da estabilidade hegemônica) e criando mecanismos para constrangê-los a cumprir as decisões internacionais, provenientes dos sistemas estruturados (teoria do *enforcement*).

Essa estrutura criada tem estabilidade na medida em que o Estado Líder é economicamente e politicamente formador de opinião na sociedade internacional⁶⁵⁷.

A estabilidade do sistema e os custos operacionais são criados pelo Estado que o lidera e que determina uma influência robusta sobre os demais Estados. Essa estabilidade é derivada desse poder centralizador, que promove direitos, bens e valores que passam a ser comuns naquele sistema, ainda que resguardem na esfera estatal alguns conflitos com os bens,

⁶⁵⁵ Igor Medina de Souza entende que três são as teorias, em se tratando do diálogo entre as Relações Internacionais e o Direito Internacional: o Institucionalismo, o Liberalismo e o Construtivismo.

⁶⁵⁶ SLAUGHTER, Anne-Marie. *International Law and International Relations Theory: a Dual Agenda. The American Journal of International Law*, v. 87, n. 2, p. 205-239, 1993. A autora admite que (i) os estados são atores fundantes do sistema internacional, comportando-se como atores racionais, unitários e idênticos; (ii) as preferências dos estados são permanentes; e (iii) a estrutura anárquica do sistema internacional promove tal grau de incerteza e desconfiança que leva os estados a atuarem sempre em uma racional e de soma-zero. Essa batalha com a Teoria Realista é atribuída a Slaughter, por Alvarez, em um debate direto no campo do Direito Internacional, enquanto seu parceiro Andrew Moravcsik o faz no campo da Ciência Política/ Relações Internacionais.

⁶⁵⁷ BADIN, Michelle Rattón Sanchez, SILVA, Lucas Taschetto da, SATO, Nathalie Suemi Tiba. **As trilhas de Anne-Marie Slaughter na defesa da interdisciplinaridade entre Direito Internacional e Relações Internacionais.** São Paulo Law School of Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV Research Paper Series – Legal Studies Paper n. 94. DIREITO GV Working Papers. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/JELJOUR_Results.cfm?form_name=journalbrowse&journal_id=2292165. Acesso em 10.11.2015

direitos e valores estabelecidos, eles deverão ser realizados, motivando a denominação de teoria da estabilidade hegemônica⁶⁵⁸.

Ao lado da estabilidade criada com o sistema estruturado, é necessário que se edifique também mecanismos de coerção sobre os Estados para que cumpram as cláusulas normativas que o edificaram de forma que ele tenha não apenas validade, mas também eficácia.

Esses mecanismos que compelirão o Estado a cumprir suas obrigações internacionais são necessários porque os bens e valores edificadores de um sistema internacional podem ser aceitos por um Estado, no momento da ratificação de um tratado de direitos humanos, mas na esfera doméstica a implementação das normas internacionais de forma integral ou decorrente de condenação em casos submetidos à jurisdição se torna mais difícil porque não há interesse em programar as políticas, em face do custo operacional, ou os valores e bens que se afiguraram como comuns, não o são, exigindo que o Estado seja forçado a cumprir suas obrigações internacionais, fundamento utilizado pela Teoria do *enforcement*.

No âmbito dos direitos humanos a validade e eficácia das sentenças e outras normativas internacionais podem decorrer de fatores antagônicos e de atos racionais dos governos em seus interesses políticos.

Nas democracias, a efetividade do sistema decorre da identidade de governos, que possuem estruturas semelhantes de proteção dos direitos humanos no âmbito nacional e cumprem as normas internacionais sem recalcitrância, fomentando o sistema e fortalecendo-o.

Nos regimes em transição ou novas democracias, a adesão a tratados de direitos humanos e o cumprimento de regras internacionais com esse caráter prestigiam os governos perante a sociedade internacional e os preserva no tocante a estabilidade governamental perante a sociedade civil e outros atores pró-direitos humanos. Nesses casos os governos ao aderir à jurisdição internacional têm dupla intenção: adquirir respeitabilidade ante os órgãos internacionais dos sistemas global ou regional de direitos humanos ou sistemas econômicos e em outras áreas de interesse político, que possam trazer recompensas para o Estado, e ainda fortalecer o governo ante eleitores e organismos nacionais não estatais.

Esses mecanismos de recompensas ou penalidades são criados para estabelecer maior comprometimento estatal no cumprimento dos tratados e das normas internacionais,

⁶⁵⁸ RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garban. **O Prometido é devido: *compliance* no sistema interamericano de direitos humanos**. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo. 2014. pp. 22-25

incentivando as recompensas de natureza social ou econômica para aqueles estados que cooperam em maior escala, ou impondo penalidades para aqueles que não cumprem as normas internacionais e os tratados, violando estas normas de forma comissiva ou omissiva, mediante sanções de caráter econômico ou sociopolítico⁶⁵⁹.

O binômio é estabelecido na recompensa decorrente do cumprimento das normas internacionais que viabiliza a manutenção do sistema e na penalidade imposta ao Estado, de caráter moral, econômico ou social, expondo-o internacionalmente e criando uma prevenção em relação aos demais Estados, que serão motivados a não descumprir as normas internacionais, fortalecendo o sistema.

Outro fundamento, agora de natureza internacional, para o cumprimento das normas internacionais e das sentenças internacionais decorrentes das Cortes de Direitos Humanos se encontra na atuação e na interação dos organismos nacionais e internacionais, criando redes de pressão dinâmicas e interativas, geradoras do cumprimento das obrigações internacionais, decorrentes ou não de sentenças internacionais⁶⁶⁰.

Esse dinamismo é provocado pela existência de instituições internacionais não governamentais preocupadas em criar uma rede internacional de pressão, em nível global ou regional, bem como uma rede internacional de advocacia que estabelece vínculos entre organizações não governamentais, instituições nacionais do terceiro setor, fundações que atuam nessas instituições e que são engajadas na promoção e defesa dos direitos humanos, bem como na atuação de pessoas que estão direta ou indiretamente ligadas a esses órgãos internacionais ou a estruturas nacionais⁶⁶¹.

As redes são formas de organização caracterizadas por voluntários, recíprocos e padrões horizontais de comunicação e troca. Elas ressaltam as relações fluidas e abertas entre atores comprometidos e instruídos trabalhando em áreas específicas⁶⁶².

⁶⁵⁹RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garban. **O Prometido é devido: *compliance* no sistema interamericano de direitos humanos**. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo. 2014. pp. 22-25

⁶⁶⁰ Segundo Margaret E. KECK e Kathryn SIKKINK, as redes segundo utilizam em seus objetivos quatro meios de pressão: a política de informação, por meio da qual se utilizam informações de forma ágil e crédula, visando seus propósitos; a política simbólica quando utiliza símbolos ou ações que são mecanismos de influência utilizados em audiências em locais distantes; a política de apoio, que se afigura com a mobilização de atores influentes e poderosos que podem contribuir com atores da rede com menor influência, e a política de responsabilidade que denota a capacidade de extrair resultados das ações de atores com grande liderança ante políticas previamente assumidas.

⁶⁶¹RISSE-KAPPEN, Thomas. ROPP, Stephen C., SIKKINK, Kathryn. ***The Power of Human Rights: international norms and domestic change***. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. pp.16-18 Disponível em <http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/98042345.pdf>. Acesso em 11.10.2015

⁶⁶²KECK, Margaret E., SIKKINK, Kathryn. ISSJ159/1999.UNESCO1999.PublishedbyBlackwellPublishers,108CowleyRoad,OxfordOX41JF,UKand35

Nesse contexto de redes internacionais de pressão destacam-se as redes de advocacia, pois defensores advogam causas alheias ou defendem uma causa ou proposição; eles são *instand* para pessoas ou ideias e são organizadas para promover causas, ideias de princípios e normas, e muitas vezes envolvem indivíduos apoiando mudanças políticas que não podem ser facilmente ligados aos seus interesses⁶⁶³.

Dentre os principais atores em redes de advocacia podem ser incluídos: ONGs nacionais e internacionais, organizações de investigação e de defesa; movimentos sociais locais; as fundações; os meios de comunicação; igrejas, sindicatos, organizações de consumidores, intelectuais; peças de organizações intergovernamentais internacionais e regionais; partes do executivo ou ramos parlamentares dos governos⁶⁶⁴.

O cumprimento de uma obrigação internacional somente será possível na medida em que se crie uma rede transnacional que tenha por finalidade pressionar o Estado a realizar ações de implementação de direitos, verificar e monitorar o cumprimento de uma obrigação internacional.

Essa rede, denominada de espiral ou modelo bumerangue, será criada entre os atores não estatais, nacionais e internacionais, que exercerão pressão sobre os Estados que descumprem uma normativa internacional ou não cumprem as sentenças condenatórias das Cortes Internacionais.

Essa pressão é realizada por intermédio de ações concretas, que são metaforicamente equivalentes a um bumerangue. Ele é arremessado e se não encontra seu alvo retorna às mãos do arremessador⁶⁶⁵. Essa perspectiva de cumprimento das normas internacionais leva em contra três fases de socialização: o processo de adaptação e barganha estratégica; o processo de conscientização moral, de constrangimento, argumentação e persuasão e o último que é o de institucionalização das normas ou decisões internacionais⁶⁶⁶.

0MainStreet,Malden,MA02148,USA.

Disponível

em:

[http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic446176.files/Week_7/Keck and_Sikkink_Transnational_Advocacy.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic446176.files/Week_7/Keck_and_Sikkink_Transnational_Advocacy.pdf) Acesso em: 17/07/2015.

⁶⁶³*Ibidem*

⁶⁶⁴ Segundo KECK, Margaret E., SIKKINK, Kathryn, as redes de advocacia têm sido particularmente importantes em debates valorativos sobre direitos humanos, o ambiente, as mulheres, a saúde infantil e povos indígenas. Estas são todas as áreas onde através de contextos pessoais, profissionais e organizacionais, um grande número de indivíduos diferentemente situados tornou-se familiarizado com o outro ao longo de um período considerável, e desenvolveu visões de mundo semelhantes.

⁶⁶⁵ RISSE-KAPPEN, Thomas. ROPP, Stephen C., SIKKINK, Kathryn. *The Power of Human Rights: international norms and domestic change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.pp16-18 Disponível em <http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/98042345.pdf>. Acesso em 11.10.2015

⁶⁶⁶ RISSE, Thomas. *Bringing Transnational Relations Back. In: non-state actors, domestic structures and international institutions*. Cambridge: Cambridge University Press. 1995.pp482-484

Em face dos direitos humanos, o que os escritórios transnacionais de advocacia e órgãos e instituições internacionais não estatais cobram do Estado são ações para reparação dos direitos humanos violados ou da observância de uma regra de direito internacional até que ela seja cumprida. Não importa quantas vezes o Estado será pressionado a cumprir a sua obrigação. O que importa é que esse movimento dinâmico entre os atores internacionais e nacionais criará um movimento espiral formando a rede transnacional e determinando o cumprimento da obrigação pelo Estado. Sob esse enfoque os atores não estatais exercem um papel extraordinário no cumprimento das regras internacionais, disseminando ideias e valores que poderão construir um consenso⁶⁶⁷.

Por meio desse sistema espiral⁶⁶⁸, a rede transnacional será estruturada em cinco fases: repressão não constrangida; período de negação; concessões táticas; status prescricional e comportamento consistente com a regra.

A pressão inicialmente exercida sobre o Estado violador da norma de direitos humanos é realizada pelos grupos domésticos que não tem êxito e buscam apoio nas redes transnacionais que passam a cobrar informações dos Estados por intermédio de órgãos internacionais, não obtendo respostas ou obtendo repostas negativas de violação de direitos. Em face das pressões que persistem por meio da exposição do Estado frente à comunidade internacional, sofrendo constrangimento e possibilidade de retaliação pelos outros Estados que se engajam na pressão, o Estado violador passa a fazer concessões como participar de conferências⁶⁶⁹ e com isso passa a dar ênfase aos grupos de direitos humanos que também ganham espaço, de modo a realizar também pressões sobre o Estado⁶⁷⁰.

O Estado, cedendo às pressões, participa dos tratados e passa a implementá-los, cumprindo suas obrigações internacionais, dando ensejo ao estabelecimento de um governo democrático, com respeito aos direitos humanos.

A conformidade do comportamento estatal com as normas internacionais encontram seu fundamento nesse processo complexo de socialização e internalização das normas

⁶⁶⁷ RISSE, Thomas. *Bringing Transnational Relations Back. In: non-state actors, domestic structures and international institutions*. Cambridge: Cambridge University Press. 1995.pp482-484

⁶⁶⁸ *Ibidem*. p.p. 340-341

⁶⁶⁹ Segundo KECK e SIKKINK a participação dos Estados em conferências de direitos humanos possibilitam a mudança de comportamento dos Estados e produzem o efeito cascata de normas que significa a transição rápida ao reconhecimento da legitimidade das normas de direitos humanos e a ação internacional e regional no interesse dessas normas.

⁶⁷⁰ RISSE-KAPPEN, Thomas. ROPP, Stephen C., SIKKINK, Kathryn. *The Power of Human Rights: international norms and domestic change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.pp-16-18 Disponível em <http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/98042345.pdf>. Acesso em 11.10.2015

provocado pelas redes transnacionais de pressão e as redes transnacionais de advocacia, que geram a construção de consensos normativos, em torno de valores e ideias⁶⁷¹.

Além das redes de pressão, também as organizações internacionais tem papel relevante no comportamento dos Estados para cumprimento das normas internacionais.

As organizações internacionais seriam burocracias definidas como formas sociais distintas de autoridades com suas próprias lógicas internas e particularidades comportamentais⁶⁷². São dotadas de autoridade que decorre de sua autonomia frente aos Estados e que se expressa pela capacidade de utilizar os recursos institucionais em prol de seu discurso visando induzir o comportamento de outros atores, sempre baseados na sua missão e nos meios empregados, que se prendem a burocracia internacional por ela utilizada⁶⁷³.

Comprenderia cinco gradações de autoridade: ação independente, mas coincidente com as dos Estados; interpretação e implementação de políticas de forma não antecipada; atuação em áreas desprezadas pelos Estados; falhas de implementação de incentivos nas áreas de interesse dos Estados; oposição aos interesses do Estado, mediante aliança com outros Estados ou outras organizações e a influência sobre os interesses dos Estados mediante propagação de ideias e outros instrumentos⁶⁷⁴.

As organizações internacionais não utilizam apenas a coerção material e a manipulação de informações para compelir os Estados ao cumprimento de normas e decisões internacionais. Mais que isso, elas utilizam mecanismos para criação da realidade social e determinam ações, por meio da “classificação do mundo, por meio da categoria de problemas, atores e ações; atribuição de significados na realidade social mundial e articulação de novas normas e regras⁶⁷⁵”.

A importância da influência das organizações internacionais sobre os Estados no cumprimento das obrigações internacionais é ressaltada em face da *compliance* e da

⁶⁷¹Segundo as teorias construtivistas de Relações Internacionais, segundo KECK, Margaret E., SIKKINK, Kathryn. Disponível em: http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic446176.files/Week_7/Keck_and_Sikkink_Transnational_Advocacy.pdf Acesso em: 17/07/2015.

⁶⁷²GODINHO. Rodrigo de Oliveira. **Normas Internacionais e Distribuição: Caminhos da política redistributiva em jogos de dois níveis**. Universidade de Brasília Tese de Doutorado. 2007. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2057/1/Tese_Rodrigo.pdf. Acesso em 11.10.2015. pp. 95-98

⁶⁷³As disfunções da organização internacionais podem gerar comportamentos não recomendados ou autodestrutivos, em face de excesso de formalismos e regulamentos, resistência a mudanças e hierarquização de processos decisórios. Essas disfunções são decorrentes da burocratização e que poderia gerar insucesso frente a situações novas não formalizadas.

⁶⁷⁴GODINHO. Rodrigo de Oliveira. **Normas Internacionais e Distribuição: Caminhos da política redistributiva em jogos de dois níveis**. Universidade de Brasília Tese de Doutorado. 2007. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2057/1/Tese_Rodrigo.pdf. Acesso em 11.10.2015. pp. 95-98

⁶⁷⁵*Ibidem*. pp.95-98

efetividade, institutos que despontaram no pós Guerra-Fria para demonstrar a importância do direito internacional.

No final do século XX e início do século XXI a *compliance* passou a ser retratada como o estado de conformidade ou identidade entre o comportamento de um ator e uma determinada regra específica, para graduar os níveis de cumprimento das normas internacionais, ao lado da *noncompliance* que expressa o afastamento de um ator de uma determinada regra internacional⁶⁷⁶.

O cumprimento das normas internacionais pode se dar em duas ordens. A primeira ordem se realiza quando o Estado cumpre as cláusulas do tratado que ratificou, não violando as obrigações ali assumidas, ou de segunda ordem quando o Estado é condenado por decisão de um tribunal internacional ao qual aderiu à jurisdição.

Deve-se ressaltar que o cumprimento da obrigação de segunda ordem decorre da violação de compromissos assumidos quando da celebração dos tratados, cujas normas deveriam ser observadas como compromissos de primeira ordem.

No caso do SIDH, as dúvidas acerca das cláusulas da CADH, podem ser objeto de consultas à CIDH que esclarece o sentido e o alcance do direito protegido, evitando divergências na interpretação; determinando comportamento estatal coerente com os propósitos da Convenção, bem como evitando violações decorrentes de interpretações errôneas geradas em normas ambíguas ou lacunosas.

O Estado ao realizar o cumprimento das duas ordens estabelece um nível de *compliance* excepcional. O cumprimento das obrigações estatais na esfera internacional, decorrente de uma cláusula de tratado, de um acordo internacional ou uma sentença de uma corte internacional não decorrente de meras coincidências, mas da vontade estatal.

Essa vontade estatal deve ser apreciada juntamente com a *compliance*, porque o fundamento da aceitação da jurisdição das cortes internacionais era baseado no paradigma consensual, o que significa que submeter-se a decisão de um tribunal internacional, decorria unicamente da vontade do Estado em ratificar ou não uma cláusula, que no sistema, era facultativa.

⁶⁷⁶ FRANCO, Thalita Melo. **Efetividade das Decisões proferida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Identificação dos Marcos Teóricos e Análise da Conduta Brasileira**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-25112014-191635/en.php>. Acesso em 17.01.2016

Após a expansão dos tribunais e outros sistemas de direito internacional, os Estados passaram a fazer parte de muitos tribunais, mas agora sob o paradigma compulsório, isto significa que a adesão ao sistema internacional implica aceitação da jurisdição do tribunal que ele cria, como é o caso do TPI e da CEDH⁶⁷⁷.

No caso do SIDH, apesar de baseado no princípio do consentimento, e surgido na década de 60, onde a influência do referido princípio era forte, pode-se reconhecer a aplicação do paradigma compulsório, inclusive por influencia da CEDH, nos *casos Ivcher-Bronstein (1999) e Constitutional Court (1999)*⁶⁷⁸, contra o governo do Peru; e *Hilaire (2001), Benjamin (2001), e Constantine (2001)* contra Trinidad e Tobago⁶⁷⁹.

Nota-se também que o cumprimento de obrigações na esfera internacional tem ocorrido pelo número de atores, como o indivíduo; órgãos e organismos internacionais⁶⁸⁰, cortes e tribunais e organizações não governamentais⁶⁸¹, com acesso às Cortes Internacionais⁶⁸², que tem contribuído para elevação do número de demandas e para estabelecimento de agendas domésticas e internacionais.

Mas há doutrina que destaca que independente de influências ou represálias, o Estado cumpre suas obrigações em face de três postulados: a obrigação de obediência, expressa no

⁶⁷⁷ A CEDH, a partir do seu Protocolo 11, de 1994, determinou que a filiação ao Conselho da Europa é condicionada à ratificação da Convenção Europeia e automático reconhecimento da jurisdição da CEDH (ver artigo 65 da Convenção Europeia e Estatuto do Conselho da Europa, T.S. n. 001).

⁶⁷⁸ O governo do Peru ratificou a CADH e a cláusula facultativa em junho de 1999 e no mês seguinte notificou às secretarias da CIDH e a OEA que o seu Poder Legislativo havia aprovado medida revogando a adesão da jurisdição da CIDH. A CIDH, por unanimidade, não conheceu da notificação e comunicou ao governo do Peru que não havia cláusula prevendo a retratação da adesão à jurisdição da Corte e que a única forma legal de se retirar do SIDH era denunciando a CADH.

⁶⁷⁹ ROMANO, Cesare P.R., *The Shift from the Consensual to the Compulsory Paradigm in International Adjudication: Elements for a Theory of consent*, 2007, pp.821-826.

⁶⁸⁰ São exemplos de órgãos internacionais que podem solicitar opiniões consultivas: em relação à CIJ (Carta da ONU, art. 96; Estatuto da CIJ, arts. 65-68) são competentes o Conselho de Segurança, a Assembléia Geral da ONU – ou qualquer outra agência especializada por ela autorizada; em relação à Corte Europeia de Direitos Humanos é competente o Comitê de Ministros (Protocolo 11 Adicional à Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, art. 47); em relação à Corte Europeia de Justiça são competentes o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias (Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia, art. 300); em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos são competentes os órgãos da OEA (Carta da OEA, art. 51; Estatuto da CIADH, arts. 19, 64); em relação ao Tribunal da Lei do Mar são competentes a Assembléia Geral ou com o Conselho da Autoridade da Lei do Mar em relação ao Tribunal da Lei do Mar (Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, arts. 159.10, 191- Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 61.1; Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, art. 187; e Estatuto do Tribunal da Lei do Mar, art. 37). Observe-se que no caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ela funciona como intermediária entre a Corte e as vítimas, fazendo o juízo de admissibilidade. Outros órgãos como *International Sea-bed Authority, Sea-bed Dispute Chamber*, do Tribunal da Lei do Mar e os Tribunais Penais Internacionais são partes nos casos contenciosos.

⁶⁸¹ O número de casos na Corte Europeia de Direitos Humanos superou os 50% após a possibilidade de denúncias por parte dos indivíduos diretamente, a partir de 1998, como protocolo nº 11 à CEDH. O indivíduo passa a ter acesso direto (*jus stand*) à CEDH.

⁶⁸² São exemplos: Comunidades Europeias; Comunidade Andina e Sistema de Integração Centro-Americano.

princípio *pacta sunt servanda*⁶⁸³; é resultado do consenso e refletem os interesses dos Estados signatários; e ainda evitam os custos de recalcular a decisão estatal. Assim como o descumprimento das normas internacionais não decorre de voluntarismo estatal, mas da ambiguidade das normas internacionais; da incapacidade econômica e técnica do Estado e a dificuldade de implementar os direitos e por consequência a demora em estabelecer políticas econômicas, sociais e econômicas⁶⁸⁴.

Outro fator que se afigura importante para se alcançar *compliance* seriam normas mais precisas; maior transparência dos sistemas de informação, e a forma de monitoramento

⁶⁸³ O princípio de que os pactos devem ser cumpridos decorre da teoria objetivista que procura explicar o fundamento do Direito Internacional. Por intermédio dessa teoria, os Estados firmariam suas relações internacionais em razão da “existência de uma norma ou de um princípio acima dos Estados”. Em que pese as críticas que poderiam recair sobre a teoria do *pacta sunt servanda* em razão de ser indemonstrável,⁶⁸³ o princípio foi acolhido de forma integral pela Convenção de Viena, em sua parte III, seção 1, referente à observância dos tratados ao prever: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção de Viena, relativa ao Direito dos Tratados, apenas em 25 de setembro de 2009 e tê-la promulgado pelo Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, vinha adotando o princípio, garantido segurança jurídica aos atos praticados na esfera internacional. O Brasil fez reservas aos artigos 25 a 66, que tratam, dentre outras matérias, do *Pacta Sunt Servanda*; bem como da aplicação provisória de um tratado no direito interno e observância de tratados; aplicação de tratados; irretroatividade de tratados; aplicação territorial de tratados; aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto; interpretação de tratados; regra geral de interpretação; meios suplementares de interpretação; tratados e terceiros Estados; regra geral com relação a terceiros Estados; um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento; tratados que criam obrigações para terceiros Estados. E ainda as seguintes regras: os tratados que criam direitos para terceiros Estados; revogação ou modificação de obrigações ou direitos de terceiros Estados; regras de um tratado tornadas obrigatórias para terceiros Estados por força do costume internacional; emenda e modificação de tratados; regra geral relativa à emenda de tratados; emenda de tratados multilaterais e acordos para modificar tratados multilaterais somente entre algumas partes. Opôs reservas relativas à nulidade, extinção e suspensão da execução de tratados; disposições gerais; validade e vigência de tratados; obrigações impostas pelo Direito Internacional independentemente de um tratado; divisibilidade das disposições de um tratado; perda do direito de invocar causa de nulidade, extinção, retirada; suspensão da execução de um tratado; nulidade de tratados; disposições do Direito interno sobre competência para concluir tratados; restrições específicas ao poder de manifestar o consentimento de um Estado; erro; dolo; corrupção de representante de um estado; coação de representante de um Estado; coação de um Estado pela ameaça ou emprego da força; tratado em conflito com uma norma imperativa geral (*jus cogens*) do Direito Internacional; extinção e suspensão da execução de tratados; extinção ou retirada de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes e redução das partes num tratado multilateral aquém do número necessário para sua entrada em vigor. Também ingressou no rol de reservas a denúncia ou retirada de um tratado que não contém disposições sobre extinção, denúncia ou retirada; suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou pelo consentimento das partes; suspensão da execução de tratado multilateral por acordo apenas entre algumas das partes; extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude da conclusão de um tratado posterior; extinção ou suspensão da execução de um tratado em consequência de sua violação; impossibilidade superveniente de cumprimento; mudança fundamental de circunstâncias; rompimento de relações diplomáticas e consulares; superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*) e o processo relativo à nulidade, extinção, retirada ou suspensão da execução de um tratado. Outra norma que decorre da Convenção de Viena e que está diretamente vinculada ao princípio do *Pacta Sunt Servanda* é a contida no artigo 27, que prevê a proibição de uma parte no tratado invocar normas de seu direito interno “para justificar o descumprimento de um tratado”. No Brasil o princípio sob análise tem uma influência muito grande, porque é tradição no nosso ordenamento jurídico a previsão de que, após assinado o tratado, deve este ser submetido ao Congresso Nacional para sua aprovação e posteriormente irá à promulgação do presidente da República, por meio de decreto, que após publicado confere obrigatoriedade ao cumprimento do instrumento.

⁶⁸⁴ CHAYES, Abram and CHAYES, Antonia Handler (1993). *On compliance. International Organization*, 47, pp 175-205. DOI:10.1017/S0020818300027910.

dos sistemas internacionais. Observa-se que as reparações efetuadas por meio de indenizações são realizadas pelos Estados de formas eficientes⁶⁸⁵. Ao revés, as que dependem de participação dos Poderes Legislativo e do Executivo e de políticas sociais ou econômicas são mais morosas e em geral a longo tempo⁶⁸⁶.

A *compliance* e a efetividade serão analisadas perante o SIDH, por intermédio de suas sentenças e resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, agrupando-se os casos contenciosos segundo a matéria, e ao depois analisando as decisões proferidas, utilizando elementos de fundamentação comuns e características das sentenças.

2.1.1 PRINCÍPIOS REGENTES DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade internacional estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como em qualquer outro sistema de proteção da pessoa humana, surge com o descumprimento das obrigações decorrentes de normas convencionais ou consuetudinárias, implicando sempre dever de reparação, consoante norma expressa, contida no art. 63 da CADH⁶⁸⁷.

No SIDH a responsabilidade internacional estatal é apurada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante seu Regulamento, mas baseada em princípios que são caracterizados como gerais, porque decorrem do sistema onusiano irradiando seus efeitos para todos os sistemas de proteção da pessoa humana. Esses princípios estão estabelecidos na Resolução 56/83⁶⁸⁸, aprovada pela Assembleia Geral das Nações

⁶⁸⁵ CHAYES, Abram and CHAYES, Antonia Handler (1993). *On compliance. International Organization*, 47, pp 175-205. DOI:10.1017/S0020818300027910.

⁶⁸⁶ No Brasil, a Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, até o momento não produziu todos os seus efeitos práticos, apesar de quase uma década de existência.

⁶⁸⁷ CADH. Art. 63. Quando decidir que houve a violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violada. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10.10.2015

⁶⁸⁸ ONU. Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. Toma nota de los artículos sobre la responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, presentados por la Comisión de Derecho Internacional, cuyo texto figura en el anexo de la presente resolución, y los señala a la atención de los gobiernos, sin perjuicio de la cuestión de su futura aprobación o de otro tipo de medida, según corresponda; 4. Decide incluir en el programa provisional de su quincuagésimo noveno período de sesiones un tema titulado

Unidas, sobre a Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos, na sua Segunda Parte, Capítulo I, arts. 28 e seguintes, referentes ao conteúdo dessa responsabilidade, que trazem seu bojo os princípios.

O princípio basilar consiste em atribuir responsabilidade internacional ao Estado que, por ação ou omissão, pratique um ato internacionalmente ilícito. Essa prática de ato poderá decorrer de atos dos Poderes constituídos do Estado, mas também de atos decorrentes de pessoas ou órgãos que exerçam atividades delegadas ou em nome do Estado, e a qualquer título.

No âmbito internacional, a responsabilidade estatal é imputada pela prática de um ato internacionalmente ilícito, que pode ser caracterizado como um descumprimento de um compromisso internacional, decorrente de um tratado internacional não observado, ou a prática de um ato ilícito extracontratual.

Todo ato ilícito praticado pelo Estado gera uma consequência jurídica, que se materializa pela necessidade de cumprir a obrigação e reparar o dano causado (art. 28 da referenciada Resolução).

O princípio fundamental é expresso pelo silogismo: dado fato deve ser prestação, se não prestação deve ser sanção, não apenas no âmbito da jurisdição doméstica, mas também decorrente da regra internacional de responsabilidade perante o Direito Internacional e que ratifica a igualdade soberana dos países. Logo, há necessidade de fazer cessar a violação por intermédio dos atos contínuos (*cessation*), reparar as suas consequências e evitar a repetição dos atos ilícitos (*non repetition*).

Excepcionalmente admite as Nações Unidas algumas causas de exoneração da responsabilidade estatal nos casos de “consentimento do Estado lesado (*consent*), a autodefesa exercida de acordo com a Carta das Nações Unidas (*selfdefence*), as contramedidas (*countermeasures*), a força maior (*force majeure*), o estado de perigo (*distress*) e a necessidade (*necessity*)⁶⁸⁹.

Também, consoante o art. 32, da Resolução 56/83, “*el Estado responsable no puede invocar las disposiciones de su derecho interno como justificación del incumplimiento de las obligaciones que le incumben en virtud de la presente parte*” e ainda, conforme o art. 33, as

“Responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos”. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015

⁶⁸⁹PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28161.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

obrigações do Estado responsabilizado internacionalmente podem existir em relação “ *a otro Estado, a varios Estados o a la comunidad internacional en su conjunto, según sean, en particular, la naturaleza y el contenido de la obligación internacional violada y las circunstancias de la violación*”. Esse princípio sugere que a reparação de danos morais e materiais poderá gerar efeitos em outros Estados, distintos daquele a quem foi imputada a responsabilidade internacional pelo fato, e que o Estado causador do ato ilícito não pode invocar seu ordenamento para ilidir a reparação⁶⁹⁰.

O Comitê de Direitos Humanos estabelece punição em caso de não reparação de danos causados à vítima com prisão ilegal, na forma de prestação pecuniária que compense o prejuízo, consoante o art. 9º.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Comitê de Direitos Humanos: comunicado n. 971/2001 de 13/4/05 sobre o Uzbequistão; comunicado n. 973/2001 de 13/4/05 sobre o Tadjiquistão)⁶⁹¹.

Disposições semelhantes são encontradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos; na Carta Africana de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelecem reparação integral dos danos causados pelo Estado responsabilizado internacionalmente, mediante pagamento de uma indenização ou outra forma de compensação⁶⁹².

⁶⁹⁰ **CORTE IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283, Párrafo 168.** "168. En el Capítulo VIII.1 la Corte concluyó que el Estado incumplió con su deber de garantizar el derecho a la integridad personal de la señora B.A. y su familia, a través de la adopción de medidas oportunas de protección, lo cual constituyó una violación del artículo 5.1 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma. Se desprende del acervo probatorio que, como consecuencia de la situación de riesgo especial que soportaban, la falta de medidas de protección y el temor que sentían[277], una vez concluidos los rezos que se llevaron a cabo durante los nueve días posteriores a la muerte de A.A., el 31 de diciembre de 2004 B.A. y su hermana E.A. empezaron "a empacar lo de [las] tres casas que había allí"[278], es decir, sus casas y la de su padre A.A., y salieron de la Aldea Cruce de la Esperanza y del Municipio de Santa Lucía Cotzumalguapa, "huyendo a Escuintla" acompañadas por la Policía Municipal de Tránsito de Santa Lucía "hasta donde da la vecindad entre Santa Lucía y Siquinala". En palabras de la señora B.A., "de ahí nosotros seguimos nuestro tránsito [...] con tres mudanzas [y] tres familias [...] huyendo a buscar a familiares"[279].

⁶⁹¹ *Ibidem.* p 132

⁶⁹² O art. 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece: “se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 10.10.2015. O art. 27.1 do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos determina: “Quando estimar que houve uma violação de um direito humano ou dos povos, a Corte ordenará todas as medidas apropriadas a fim de remediar a situação, inclusive o pagamento de uma compensação justa ou a outorga de uma reparação”. Disponível em <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em 10.10.2015.

A regra, acima adotada pela CADH, estabelece ainda que o Estado responsabilizado internacionalmente pela Corte IDH não poderá invocar seu ordenamento para ilidir ou frustrar o cumprimento da obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito⁶⁹³.

Como princípios correlatos e decorrentes do basilar, há previsão do dever de reparar o dano causado pelo Estado de forma plena (*full reparation*), continuidade do dever de cumprir as obrigações; cessação e não repetição, irrelevância do direito interno, e o alcance das obrigações em relação aos Estados, conforme arts. 29, 30, 31, 32 e 33⁶⁹⁴.

O princípio da reparação total do dano causado é decorrente das formas que essa reparação assume e como elas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente: restituição (*restitution*), indenização (*compensation*) ou satisfação (*satisfaction*)⁶⁹⁵.

Outro princípio estabelecido é o da continuidade do dever de cumprir as obrigações internacionais impostas aos Estados, de caráter consuetudinário ou convencional, independentemente do trâmite e da fase procedimental em que se encontre a apuração do fato imputado ao Estado e que possa caracterizar sua responsabilidade internacional. No SIDH, a

⁶⁹³O art. 63.1 da Convenção Americana dispõe: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10.10.2015. Ver Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, Párrafo 164. Perú/ 2003. A Corte IDH decidiu: “164. En relación con el artículo 2 de la Convención, la Corte ha dicho que: En el derecho de gentes, una norma consuetudinaria prescribe que un Estado que ha ratificado un tratado de derechos humanos debe introducir en su derecho interno las modificaciones necesarias para asegurar el fiel cumplimiento de las obligaciones asumidas. Esta norma es universalmente aceptada, con respaldo jurisprudencial. La Convención Americana establece la obligación general de cada Estado Parte de adecuar su derecho interno a las disposiciones de dicha Convención, para garantizar los derechos en ella consagrados. Este deber general del Estado Parte implica que las medidas de derecho interno han de ser efectivas (principio del *effet utile*). Esto significa que el Estado ha de adoptar todas las medidas para que lo establecido en la Convención sea efectivamente cumplido en su ordenamiento jurídico interno, tal como lo requiere el artículo 2 de la Convención. Dichas medidas sólo son efectivas cuando el Estado adapta su actuación a la normativa de protección de la Convención[161]. Ver ainda: [161]Cfr. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros). Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, párr. 87; Caso Baena Ricardo y otros, supra nota 160, párr. 179; Caso Durand y Ugarte, supra nota 159, párr. 136; y cfr. también “*principe allant de soi*”; *Echange des populations grecques et turques, avis consultatif, 1925, C.P.J.I., série B, no. 10, p. 20*. Disponível em <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>. Acesso em 10.10.2016.

⁶⁹⁴ONU. *Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 Ibid., párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. Toma nota de los artículos sobre la responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, presentados por la Comisión de Derecho Internacional, cuyo texto figura en el anexo de la presente resolución, y los señala a la atención de los gobiernos, sin perjuicio de la cuestión de su futura aprobación o de otro tipo de medida, según corresponda; 4. Decide incluir en el programa provisional de su quincuagésimo noveno período de sesiones un tema titulado “Responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos”. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.*

⁶⁹⁵DIPLA, Haritini. *La responsabilité de l’Etat pour violation des droits de l’homme: problèmes d’imputation*. Paris: A. Pedone, 1994, pp. 17-19

violação do dever de cumprir as obrigações previstas na CADH aparece nas estatísticas da Corte IDH como o primeiro fato de descumprimento por parte dos Estados.

A cessação da violação e a obrigação de assegurar a sua não repetição é princípio fundamental da responsabilidade internacional do Estado. Inicialmente, o Estado deverá estar atento à cessação da violação imediatamente, se esta persistir, ou se os fatos já se consumaram e não há continuidade, que os efeitos deles sejam reparados, e se assegure a não repetição, consoante o art. 30, da Resolução 56/83, da Assembleia Geral das Nações Unidas⁶⁹⁶.

A reparação dos danos materiais e morais é também princípio estabelecido na Resolução 56/83, em seu art. 31. A reparação *“se tendrá en cuenta la contribución al perjuicio resultante de la acción o la omisión, intencional o negligente, del Estado lesionado o de toda persona o entidad en relación con la cual se exija la reparación”*⁶⁹⁷.

Todo o prejuízo deve ser reparado, por meio de restituição, indenização ou satisfação, que serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, de forma a realizar a reparação integral do dano causado com o ato ilícito. Não sendo caso de restituição, aplica-se a indenização ou a satisfação⁶⁹⁸.

A restituição integral⁶⁹⁹ (*restitutio in integrum*) é a primeira forma prevista de reparação da violação de direitos causada pelo Estado responsabilizado internacionalmente, estabelecendo a situação que existia antes da violação, consoante o art. 35 da Resolução 56/83, sobre a Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos⁷⁰⁰. Necessita

⁶⁹⁶ ONU. Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 Ibid., párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 30. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015

⁶⁹⁷ ONU. Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 Ibid., párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 38. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015

⁶⁹⁸ ONU. Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 Ibid., párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 31. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁶⁹⁹ ONU. Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 Ibid., párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 34. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰⁰ ONU. Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 Ibid., párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de

de dois requisitos: a- seja materialmente possível; e b- seja proporcional ao dano causado e decorrente da violação e não seja desproporcional à reparação que decorreria da restituição ao invés da indenização⁷⁰¹.

A indenização somente poderá ser aplicada como forma de reparação, quando não for possível a restituição integral. A indenização deve cobrir “*todo daño susceptible de evaluación financiera, incluido el lucro cesante en la medida en que éste sea comprobado*”⁷⁰², isto é todo o prejuízo economicamente avaliado, incluindo lucros cessantes e danos emergentes.

O Estado é responsável pelo fato internacionalmente ilícito e está “*obligado a dar satisfacción por el perjuicio causado por ese hecho en la medida en que ese perjuicio no pueda ser reparado mediante restitución o indemnización*”⁷⁰³. A satisfação pode constituir no reconhecimento da violação; numa expressão de pesar; uma desculpa formal ou qualquer outra modalidade adequada e proporcional ao caso, não podendo ser desproporcional ao prejuízo ou expressar uma forma humilhante para o Estado⁷⁰⁴. Ela é adequada, em geral, para os casos de danos não apreciáveis economicamente.

O prejuízo deve ser reparado totalmente, de forma que o cálculo a ser feito deverá observar a reparação total, consoante o art. 38 da Resolução A/RES/56/83, observado ainda que a obrigação estatal seja considerada cumprida na totalidade desde que o valor seja pago na integralidade⁷⁰⁵.

diciembre de 2001. Art. 35. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰¹ Ver o caso apreciado pela Corte Permanente de Justiça Internacional. *Usine de Chorzów*, acórdão de 13/9/28 sobre o mérito, p. 47 e o caso apreciado pela Corte Internacional de Justiça: *Gabètkovo-Nagymaros project*, acórdão de 25/9/97, § 152.

⁷⁰² ONU. *Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2)*. 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 36. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰³ ONU. *Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2)*. 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 37. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰⁴ ONU. *Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2)*. 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 38. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰⁵ ONU. *Naciones Unidas A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2)*. 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de

O sistema de responsabilização internacional do Estado das Nações Unidas não contempla o indivíduo e no tocante à proteção diplomática também o indivíduo somente é protegido de forma indireta e sempre dependente da iniciativa do Estado, que poderá exigir a reparação de danos materiais e pessoais causados por outro Estado aos seus nacionais, ou ao próprio Estado violado. A proteção diplomática não constitui direito do indivíduo, mas um instrumento de respeito e a garantia do Direito Internacional, que consolida, como costume internacional, a soberania estatal em interceder por seu nacional⁷⁰⁶. Todavia, não se pode olvidar que a assistência consular é reconhecida mundialmente, como uma regra de *jus cogens*, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares⁷⁰⁷.

No âmbito dos Direitos Humanos, a reponsabilidade internacional do Estado é aferida pelo sistema onusiano e pelos sistemas regionais, por intermédio dos indivíduos vitimizados pela ação estatal, como sujeitos de direitos, na órbita interna e internacional.

diciembre de 2001. Art. 39. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰⁶Segundo Petiot “ao assumir a causa de seu nacional pelos canais diplomáticos ou por meio da ação judicial internacional, o Estado faz valer direito próprio de garantir o respeito ao Direito Internacional (Corte Permanente de Justiça Internacional: *affaire des concessions Mavrommatis en Palestine*, acórdão de 30/8/24, p. 12)”. In PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações.** *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 7, 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28161.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰⁷No caso LaGrand, a Corte Internacional de Justiça considerou uma violação do direito dos condenados alemães à pena de morte, a não comunicação desse fato pelos Estados Unidos à Alemanha, descumprindo a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Disponível em http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/casos-conteciosos_1999_01.pdf. Acesso em 10.10.2015. Também no *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, Párrafo 153. Panamá. 2010 " 153. Es así que desde la óptica de los derechos de la persona detenida tres son los componentes esenciales del derecho debido al individuo por el Estado Parte[156]: 1) el derecho a ser notificado de sus derechos bajo la Convención de Viena[157]; 2) el derecho de acceso efectivo a la comunicación con el funcionario consular, y 3) el derecho a la asistencia misma. [156]Se debe tener en cuenta que los estándares siguientes no se aplican a las personas detenidas o retenidas que hayan solicitado una medida de protección internacional (suprapárr. 106). Si son detenidas, tales personas gozan de los derechos bajo la Convención de Viena, no obstante, hay otras consideraciones para proteger sus intereses, las cuales la Corte no estima pertinente examinar en esta Sentencia. [157]Así, el detenido extranjero tiene el derecho a ser informado de su derecho: 1) a que el Estado receptor le informe a la oficina consular competente sobre su situación; y 2) a que el Estado receptor transmita sin demora "cualquier comunicación dirigida a la oficina consular" por el detenido. Cfr. Artículo 36.1.b) de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares. Documento (A/CONF.25/12) (1963) de 24 de abril de 1963, en vigor a partir del 19 de marzo de 1967, y rige desde esa fecha para el Ecuador (que la había ratificado el 11 de marzo de 1965), y para Panamá desde el trigésimo día siguiente al depósito de su instrumento de ratificación, efectuada el 28 de agosto de 1967. Esta notificación le debe ser hecha antes de que "rinda su primera declaración". El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal, supranota 145, párr. 106; Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez, supranota 99, párr. 164, y Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 164, párr. 116. Así como los otros derechos que tiene quien es privado de libertad, éste "constituye un mecanismo para evitar detenciones ilegales o arbitrarias desde el momento mismo de la privación de libertad y, a su vez, garantiza el derecho de defensa del individuo". Vermutatis mutandis Caso Juan Humberto Sánchez, supra nota 97, párr. 82; Caso Usón Ramírez, supranota 10, párr. 147, y Caso Yvon Neptune, supra nota 97, párr. 105. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015*

O SIDH possui um sistema mais completo de reparações que vai da indenização compensatória até o pedido de desculpas pelo Estado responsabilizado internacionalmente pela violação de direitos humanos, adotando o princípio onusiano de que todo dano causado por violação das obrigações convencionais ou consuetudinárias determina o dever de reparação⁷⁰⁸, e mais que ela seja justa, exigindo do Estado que adote medidas legislativas, no âmbito da jurisdição doméstica. Adota sem restrições o princípio de que toda violação de direitos humanos deve compreender uma justa reparação⁷⁰⁹.

A reparação realizada na forma de indenização no SIDH compreende os danos materiais e imateriais. Os danos materiais ou concretos causados à vítima compreendem o dano emergente e o lucro cessante, isto é o que perdeu em razão dos atos ilícitos e o que deixou de ganhar, sendo feita uma previsão do que deveria obter, enquanto a compensação moral se afigura como uma forma preliminar de reparação com a imposição de responsabilidade internacional ao Estado, na sentença, bem como a possibilidade de se aferir os danos morais causados com o ato ilícito de forma proporcional e baseada na equidade. Esse entendimento foi objeto do caso *Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*⁷¹⁰.

A Corte IDH entendeu "*en estos casos, la reparación ha de asumir otras formas sustitutivas, como la indemnización pecuniaria (supra, párr. 46). Esta indemnización se*

⁷⁰⁸ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, acórdão de 21/7/89, § 25.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016. A Corte se manifestou no sentido de que o artigo 1.1 "ES fundamental para determinar si una violación de los derechos humanos reconocidos por la Convención puede ser atribuida a un Estado Parte. En efecto, dicho artículo pone a cargo de los Estados Partes los deberes fundamentales de respeto y de garantía, de tal modo que todo menoscabo a los derechos humanos reconocidos en la Convención que pueda ser atribuido, según las reglas del Derecho internacional, a la acción u omisión de cualquier autoridad pública, constituye un hecho imputable al Estado que compromete su responsabilidad en los términos previstos por la misma Convención" e ainda no 165, que "La primera obligación asumida por los Estados Partes, en los términos del citado artículo, es la de "respetar los derechos y libertades" reconocidos en la Convención. El ejercicio de la función pública tiene unos límites que derivan de que los derechos humanos son atributos inherentes a la dignidad humana y, en consecuencia, superiores al poder del Estado". Ver también o caso *Godínez Cruz versus Honduras, acórdão de 21/ 7/89, § 23; "Cinco Pensionistas" versus Peru, acórdão de 28/2/03, § 173.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁰⁹ **CORTEIDH. Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, Párrafo 258.** Paraguay / 2004. Define a Corte em sua sentença: " 258. Tal como ha indicado la Corte, el artículo 63.1 de la Convención Americana refleja una norma consuetudinaria que constituye uno de los principios fundamentales del Derecho Internacional contemporáneo sobre la responsabilidad de los Estados. De esta manera, al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado surge de inmediato la responsabilidad internacional de éste por la violación de la norma internacional de que se trata, con el consecuente deber de reparación y de hacer cesar las consecuencias de la violación[199] . [199] Cfr. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 26, párr. 188; Caso 19 Comerciantes, supra nota 26, párr. 220; y Caso Molina Theissen, supra nota 26, párr. 40". Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

⁷¹⁰ **CORTE IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, Párrafo 50, contra o Suriname.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

*refiere primeramente a los perjuicios materiales sufridos*⁷¹¹. Mas ainda estableceu que *"la jurisprudencia arbitral considera que, según un principio general de derecho, éstos comprenden tanto el daño emergente como el lucro cesante"*⁷¹².

No SIDH os danos imateriais incluem além dos danos morais os que resultam na diminuição da qualidade de vida e na interrupção do projeto de vida. Essa interpretação foi realizada pela Corte IDH, no Caso *"Cinco Pensionistas" vs. Perú*, onde considera que *"los hechos ocurridos en el presente caso causaron sufrimientos a los pensionistas, debido a que se les disminuyó la calidad de vida al reducirseles sustancialmente las pensiones, de manera arbitraria, y a que se incumplieron las sentencias judiciales emitidas a su favor"*⁷¹³ e ainda no caso *Furlan*⁷¹⁴, em que se reconheceu que o projeto de vida se expressa *"en las expectativas de desarrollo personal, profesional y familiar, posibles en condiciones normales [...] El "daño al proyecto de vida" implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable"*⁷¹⁵.

Para a Corte o referenciado dano *"se deriva de las limitaciones sufridas por una persona para relacionarse y gozar de su entorno personal, familiar o social, por lesiones graves de tipo físico, mental, psicológico o emocional"*. Esses danos *"requiere medidas*

⁷¹¹ **CORTE IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, Párrafo 50, contra o Suriname.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

⁷¹² *Ibidem.* Ver ainda conforme a sentença da Corte no Caso *Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, Párrafo 50*, contra o Suriname. *Chemin de fer de la baie de Delagoa*, sentence, 29 mars 1900, Martens, Nouveau Recueil Général de Traités, 2ème Série, t. 30, p. 402; Case of Cape Horn Pigeon, 29 November 1902, Papers relating to the Foreign Relations of the United States, Washington, D.C.: Government Printing Office, 1902, Appendix I, p. 470). También, la indemnización debe incluir el daño moral sufrido por las víctimas. Así lo han decidido la Corte Permanente de Justicia Internacional [Traité de Neuilly, article 179, annexe, paragraphe 4 (interprétation), arrêt N° 3, 1924, C.P.J.I., Série A, N° 3, p. 9] y los tribunales arbitrales (Maal Case, 1 June 1903, Reports of International Arbitral Awards, vol. X, pp. 732 y 733 y Campbell Case, 10 June 1931, Reports of International Arbitral Awards, vol. II, p. 1158). Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

⁷¹³ **CORTEIDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, Párrafo 180.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015. Ver os casos Trujillo Oroza. Reparaciones, supra nota 4, párr. 83; Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), supra nota 161, párr. 99; y Caso del Tribunal Constitucional, supra nota 151, párr. 122 e Caso del Caracazo. Reparaciones, supra nota 3, párr. 94; Caso Bámaca Velásquez. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 60; y Caso Trujillo Oroza. Reparaciones, supra nota 4, párr. 83. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

⁷¹⁴ **CORTEIDH. Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012 Serie C No. 246, Párrafo 285.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

⁷¹⁵ **CORTEIDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, Párrafo 180.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015.

*reparatorias que vayan más allá de una mera indemnización monetaria, consistentes en medidas de rehabilitación, satisfacción y no repetición*⁷¹⁶”.

Observa-se que o SIDH adota como princípio basilar a reparação integral dos danos causados à vítima, incluindo-se os danos emergentes e lucros cessantes, materiais e imateriais, incluindo-se os morais, psicológicos, referentes à interrupção do projeto de vida, a diminuição da qualidade de vida e ainda as indenizações punitivas, bem como os princípios do sistema normativo geral global, referentes à continuidade do dever de cumprir as obrigações internacionais impostas aos Estados, de caráter consuetudinário ou convencional, a cessação da violação e a obrigação de assegurar a sua não repetição.

2.1.2 O SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE VIOLAÇÕES PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

As denúncias de violações de direitos previstos na CADH ou em outros tratados de proteção dos direitos humanos, incluindo-se aqui as Declarações de Direitos e os Tratados celebrados no âmbito do Continente Americano, gerais ou especiais, são processados em duas fases: a primeira fase pré-processual, mediante um procedimento administrativo e contraditório, realizado perante a CIDH, com competência para receber as petições, cujo conteúdo são as denúncias de violações de direitos; e a segunda perante a Corte IDH, após admissibilidade da denúncia contra o Estado. Não são possíveis denúncias contra indivíduos,

⁷¹⁶**CORTEIDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, Párrafo 180.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2015. Ver ainda sentenças no mesmo sentido Cfr. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, párr. 147.* Cfr. *Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, párr. 245.* Cfr. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas, párr. 150.* Cfr. *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88, párr. 80, y Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia, párrs. 227 a 231.* Cfr. *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, párrs. 284 y 293, y Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador, párr. 134.* Cfr. *Consejo de Estado de Colombia: Sala de lo Contencioso Administrativo, Sección Tercera, Sentencia de 19 de julio de 2000, Rad. 11.842 y Sala de lo Contencioso Administrativo, Sección Tercera, Sentencia de 14 de septiembre de 2011, Rad. 38.222.* Asimismo, ver: *Sentencias de la Corte Suprema de Justicia de Colombia, Sala de Casación Civil, Sentencia de 13 de mayo de 2008 y Sala de Casación Penal, Sentencia de 25 de agosto de 2010.*

mas apenas contra Estados, inclusive os que não tenham ratificado a CADH, mas que sejam membros da OEA⁷¹⁷.

As denúncias de violações em direitos podem ser feitas por indivíduos; organismos não governamentais reconhecidos pelos Estados da OEA ou grupos de indivíduos, perante CIDH. Todavia, perante a Corte IDH somente tem *legitimidade ativa ad causam* a CIDH e os Estados-partes da CADH.

A criação de caráter eminentemente político da CIDH levou a um descrédito desta no início de seus trabalhos, mas que aos poucos foi superado pela importância de suas posições, com a criação da Corte IDH, e a relevância do trabalho prestado, com a sua difusão na América e a dos temas apreciados.

Ainda hoje, se discutem os critérios selecionados pela CIDH e pela Corte IDH para exame, podendo ser constatado pelos casos contenciosos enumerados acima, que a grande maioria tem por objeto o desaparecimento forçado de pessoas, a não observância do devido processo legal, a tortura e as execuções extrajudiciais. O elevado número de casos de desaparecimento forçado de pessoas se relaciona diretamente como a ausência de Estados de Direito e Democráticos, ainda baseados no uso da força contra os seus inimigos, tornando a ação do Estado legítima.

O procedimento no SIDH segue cinco etapas: a tramitação inicial; a admissibilidade; análise do mérito, o acompanhamento e a submissão do caso à Corte IDH. A denúncia tem início com a comunicação do fato por meio de uma petição. As petições podem ser ajuizadas por qualquer indivíduo, grupo de indivíduos, organizações não governamentais reconhecidas em um ou mais Estados componentes da OEA, pessoalmente ou por meio de um *website*, onde se faz a denúncia por meio virtual e se acompanha também o trâmite virtualmente, otimizando o direito de acesso à jurisdição da Corte, e conferindo maior transparência ao sistema⁷¹⁸.

A revisão inicial ou o trâmite inicial é realizado pela secretaria executiva por advogados que analisam os requisitos da petição, podendo solicitar a emenda, o

⁷¹⁷ Inicialmente houve reação de alguns países no sentido de que a CIDH somente poderia tomar conhecimento de denúncias contra Estados que tivessem ratificado a CADH, ainda que membro da OEA. Esse entendimento foi suplantado no atual regulamento da CIDH onde se estabelece de forma evidente que a competência da CIDH recai sobre demandas contra qualquer Estado membro da OEA e não apenas em Estados partes na CADH. Estariam isentos de cumprir a CADH os Estados Unidos, o Canadá, Granada e Jamaica. Ver Regulamento da CIDH, arts. 2,44, 45.

⁷¹⁸ **CORTE IDH. Regulamento da Corte IDH. art. 24.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

desmembramento se decorrente de fatos diversos por Estados diversos, ou ainda a reunião de petições se com mesmo objeto, envolvendo mesmo Estado.

Após análise da petição, por um grupo de trabalho da CIDH ou por decisão exclusiva da CIDH em caso de admissibilidade, transmite-se ao governo do Estado violador, para ciência, cópia da denúncia, e para que preste, no prazo de dois meses ou em prazo exíguo, se urgente, as informações solicitadas pela CIDH. Sendo suficientes às informações e verificando que não há justa causa para a demanda, por falta de provas, esta será arquivada (procedimento de admissibilidade)⁷¹⁹.

A CIDH, em caso contrário, se manifestará sobre a possibilidade de solução amistosa⁷²⁰ entre as partes, ensejando um relatório final sobre o caso e gerando o arquivamento, ou sobre o mérito da petição, fase em que as partes poderão ofertar memoriais, por escrito, sobre o mérito da questão, e ainda, se necessário, poderá haver a convocação de uma audiência. A deliberação da CIDH é realizada por meio de relatórios⁷²¹, quando evidencia a admissibilidade ou inadmissibilidade da causa, registrando-se o caso e seguindo para apreciação quanto ao mérito.

No relatório preliminar constarão recomendações da CIDH que deverão ser observadas pelo Estado violador da CADH, no prazo de três meses, contados da transmissão sem publicidade⁷²². Não se cumprindo a recomendação poderá emitir-se o relatório definitivo.

Não sendo observadas as recomendações, por maioria absoluta de votos, é realizado outro relatório, denominado de definitivo, onde a CIDH, em seu parecer, conclui pelo cumprimento ou não da recomendação e tecerá outras conclusões que serão objeto de notificação às partes (que poderão também informar sobre o cumprimento das

⁷¹⁹Outros incidentes processuais poderão ocorrer consoante previsão nos arts. 1. e 2 do Regulamento da Corte IDH. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessária para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção. 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão

⁷²⁰**CORTE IDH. Regulamento da Corte IDH. arts. 56-57.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷²¹**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. arts. 56-57.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷²²**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. arts. 56-57.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

recomendações), e ingressará no conteúdo do Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA, e ainda sobre a publicação do relatório definitivo (procedimento sobre o mérito)⁷²³.

A CIDH, ao entender que o caso deva ser submetido a Corte IDH, elaborará relatório de mérito, quanto à admissibilidade da denúncia. Este é transmitido às partes e incluído no Relatório Anual da CIDH e remetido a Assembleia Geral da OEA⁷²⁴ (Terceira fase).

A inadmissibilidade da petição decorre da sua inépcia quando os fatos não caracterizem violação de direitos; os fatos são improcedentes; ou se refira a fatos já examinados pela Comissão ou outro órgão internacional. Põe termo ao procedimento internacional, arquivando-se.

A CIDH admitindo o caso, antes de submeter o caso à Corte IDH, no prazo de um mês contados da notificação ao Estado, abrirá prazo para ele se manifestar. Considerando que não houve cumprimento das recomendações da CIDH, o caso será remetido à Corte, decisão essa que somente poderá ser modificada por decisão da maioria absoluta dos membros da CIDH (fase denominada de acompanhamento ou quarta fase)⁷²⁵.

O relatório de mérito finaliza o procedimento internacional de apuração de denúncia de violação de direitos humanos previstos na CADH perante a CIDH (submissão do caso à Corte)⁷²⁶. O mérito da causa somente será apreciado pela Corte IDH, após a sua admissibilidade pela CIDH, e prosseguindo haverá deliberação pela Corte, em sigilo, podendo convocar uma audiência. Essas audiências têm sido cada vez mais frequentes, em face da transparência e publicidade dos atos praticados.

A publicidade desse relatório é obrigatória, tomando conhecimento todos os Estados, porque é incluído no relatório anual da CIDH, não ocorrendo com os demais relatórios, que são transmitidos apenas ao Estado, a quem se imputa a violação.

⁷²³**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. art. 44.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷²⁴**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. art. 44.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷²⁵**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. art. 44 e 47.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷²⁶**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. arts. 44 e 47.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

A CIDH tem a natureza jurídica de órgão quase judicial porque realiza esse exame de admissibilidade, mediante procedimento vinculado e contraditório, visando apurar se há elementos suficientes para imputar responsabilidade estatal⁷²⁷.

O procedimento inicial perante a Comissão é realizado com o exame preliminar das condições e requisitos da demanda e caso não cumpridos a emenda poderá se dar em 20 dias. Estando todos os requisitos cumpridos, o secretário da Corte notificará as partes que em 30 dias indicam seus agentes (representantes do Estado) e delegados (representantes da CIDH). Dois meses após a notificação, as partes deverão apresentar suas petições com todos os argumentos fáticos e jurídicos e a prova a ser produzida⁷²⁸. A contestação e as exceções deverão ser apresentadas em dois meses após a apresentação dos argumentos escritos pelo demandado.

O procedimento escrito é caracterizado pela impugnação específica dos fatos, implicando aceitação dos fatos alegados e não contestados⁷²⁹. Poderão ser realizadas investigações *in loco*, ou solicitados dados e informações aos Estados, escritas ou verbais, com a finalidade de esclarecer alguma dúvida relativa aos fatos alegados ou caso haja a impossibilidade da vítima realizar a prova porque em poder do Estado, a quem é imputada a violação do direito.

Para que o caso seja submetido à Corte IDH deverá o Estado ter aceitado a sua jurisdição, ou não ter dado cumprimento às recomendações constantes do relatório definitivo. Os relatórios definitivos devem conter o parecer acerca da análise do fato, as conclusões; os fundamentos; e as recomendações ao Estado violador do direito, a quem foi transmitido para cumprimento e não o foi, e a inclusão ou não no Relatório Anual da Assembleia geral da OEA.

O caso submetido à Corte transforma-se em uma demanda a ser solucionada por esta, mas que deve ter o acompanhamento da CIDH, obrigatoriamente. O procedimento seguido pela Corte é caracterizado por ser escrito e oral, que conduzirá a sentença definitiva e ao seu cumprimento.

⁷²⁷**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. art. 48.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷²⁸**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. arts. 34 e 36.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷²⁹**CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. arts. 38.** Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

O procedimento inicial é escrito e inicialmente é restrito a análise da demanda encaminhada pela CIDH, que deve conter a descrição do fato e as provas de sua ocorrência; as partes; as resoluções de abertura do procedimento e admissibilidade da denúncia perante CIDH; o fundamento do pedido ou pedidos e as conclusões, conforme o art. 34 do Regulamento da Corte IDH. Nessa fase a emenda é admitida em 20 dias.

Aceita a demanda contra o Estado é realizada a sua notificação para, no prazo de 30 dias, indicar os agentes que irão representá-lo, bem como da CIDH, para indicação dos seus delegados que funcionarão no feito. Após dois meses da notificação às partes deverão apresentar petição contendo fundamentos fáticos e jurídicos e as provas que pretendam produzir⁷³⁰.

Decorrido dois meses o Estado deverá oferecer contestação a todos os fatos alegados e, se for o caso oferecer exceções preliminares, que não tem efeito suspensivo e que poderão ser julgadas em separado ou ao final da demanda, podendo ainda a Corte IDH convocar uma audiência para exame das exceções.

Superada a fase escrita, tem início a fase oral, com a publicação das datas das audiências, que tem por objeto a instrução probatória e os debates, caracterizada por ser uma fase pública⁷³¹.

As duas fases, escrita e oral, preparam os juízes para a sentença, em seção privativa, da qual serão notificadas às partes. As sentenças são fundamentadas e expressam a posição de todos os juízes, podendo os votos divergentes ou não, ser publicados ao final da sentença, na íntegra. São definitivas, obrigatórias e inapeláveis, cabendo, no prazo de 90 dias da notificação da sentença ao Estado, novo pedido de interpretação da sentença, que somente será apreciado no efeito devolutivo. A publicação da sentença a torna conhecida pelos Estados membros da OEA, signatários da Corte IDH, e pelo mundo, porque são publicadas também na internet, na página oficial da Corte.

Na parte dispositiva da sentença são impostas as medidas de reparação consubstanciadas em obrigações de fazer ou não fazer e são previstas as seguintes modalidades: restituição; reabilitação; indenização; satisfação e garantias de não repetição.

⁷³⁰*CORTEIDH. Regulamento da Corte IDH. Art. 37.* Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

⁷³¹Anteriormente a fase oral, poderão as partes apresentar alegações finais em impugnar testemunha e peritos, desde no prazo de dez dias contados do recebimento da lista oficial e definitiva de testemunhas e peritos, consoante o art. 40 do Regulamento da Corte IDH.

Não necessitam de homologação como as sentenças estrangeiras, porque são sentenças internacionais e oriundas de uma autoridade constituída por vontade estatal, no momento da ratificação da Convenção e da aceitação de sua jurisdição. Tem a natureza jurídica de título executivo judicial internacional e deverá ser executada nos trâmites das ações executórias, previstas nos ordenamentos nacionais.

Os efeitos da sentença internacional são produzidos no âmbito nacional e o seu cumprimento ou não cumprimento são publicizados nos relatórios apresentados pela CIDH à Assembleia Geral.

O processo somente é arquivado quando o Estado cumprir na totalidade a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se não cumprir ou procrastinar o cumprimento o processo não é arquivado e o Estado constará no Relatório anual elaborado pela CIDH e remetido a Assembleia da OEA, como sendo um Estado inadimplente com o cumprimento da sentença internacional, colocando-o em evidência negativa, perante a comunidade internacional e nacional⁷³².

O cumprimento da sentença da Corte IDH é realizado por meio de relatórios estatais encaminhados ao órgão jurisdicional internacional, bem como observações desse cumprimento pelas vítimas ou seus representantes legais. Esses dados colhidos serão objeto de resoluções da Corte IDH no sentido de cumprimento parcial ou total da sentença, sendo emitidas tantas resoluções quantas sejam necessárias para o cumprimento integral da obrigação imposta ao Estado. Não cabe recurso das resoluções.

2.1.3 COMPLIANCE E TÉCNICAS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A observância das cláusulas da CADH exige do Estado, *a priori*, a garantia de efetividade dos direitos humanos ali previstos, bem como, *a posteriori*, a obrigação de reparar

⁷³² Segundo André Carvalho Ramos uma saída engenhosa. RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002, p. 116.

o dano causado com as violações de direitos humanos, comprovadas por meio do processo internacional, tramitado perante a Corte IDH.

O Estado está obrigado em primeira ordem a observar os direitos previstos na CADH, e em segunda ordem, a cumprir a sentença internacional quando violou tais direitos, e foi comprovada sua responsabilidade pelo ato, na fase processual mediante o devido processo legal.

O cumprimento das sentenças da Corte IDH fortalece o SIDH e determina sua efetividade no respeito aos direitos humanos no Continente Americano. Essa obrigação dos Estados decorre do caráter mandatório da CADH, mas também da observância de normas cogentes, cujo fundamento se extrai da CVDT, que exige o cumprimento dos tratados de boa-fé, consoante o seu artigo 27.

Em que pese os fundamentos extraídos das obrigações assumidas, em primeira ou segunda ordem, e decorrentes da CADH e da CVDT, o certo é que o SIDH ainda enfrenta dificuldades no cumprimento de suas decisões, em especial no cumprimento, na íntegra, das sentenças da Corte IDH, determinando os graus de *compliance* ou de *noncompliance*.

Embora possa haver coincidência entre os termos *compliance* e efetividade, os dois não se confundem, porque no sistema poderá haver um grau significativo de *compliance* e não ser um sistema efetivo ou um baixo grau de *compliance* que pode determinar efetividade em determinado sistema.

Para a pesquisa, *compliance* expressa à conformidade do comportamento estatal com uma norma internacional ou o cumprimento de uma sentença internacional decorrente de um caso processado perante um órgão jurisdicional, onde o Estado foi parte e foi condenado. Esse grau de cumprimento poderá ser modulado de forma que se dê total ou parcialmente o cumprimento da regra. Essa graduação poderá expressar *compliance*, ainda que não exista uma coincidência perfeita entre a norma e o comportamento estatal. Essa relação de *compliance* se vincula, portanto, às decisões de segunda ordem, àquelas que decorrem de sentença internacional impondo obrigações ao Estado condenado⁷³³.

A *compliance* é um mecanismo importante na medida em que se verifica que as cláusulas internacionais estabelecidas e aceitas se tornam efetivas, mas não o único a

⁷³³WRIGHT-SMITH, Kali *The decision to comply: examining patterns of compliance with the Inter-American Human Rights Bodies*. New York: International Studies Association Annual Convention, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/243361/The_Decision_to_Comply_Examining_Patterns_of_Compliance_with_the_Inter-American_Human_Rights_Bodies. Último acesso em: 10/10/2015.

demonstrar a implementação das decisões de determinada Corte Internacional. Os impactos da decisão poderão ser avaliados dentro do âmbito nacional ou na sociedade internacional, ainda quando não sejam cumpridos. Não se abordará aqui os impactos jurídicos no âmbito da sociedade internacional, mas tão somente no tocante aos países que compõe o SIDH, e obviamente que aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte IDH.

A *compliance* no SIDH poderá ser determinada pelas sentenças de supervisão de cumprimento e outras formas de monitoramento realizado pela CtDH, como a modificação da legislação no país, de forma a adaptá-la a CADH. Aliados a outros mecanismos e técnicas adotados poderão determinar os níveis de *compliance* das normativas internacionais, e ainda a influência dos órgãos ou organismos internacionais sobre a ação estatal e a produção de efeitos sobre outros Estados, componentes ou não dos sistemas regional ou global de direitos humanos. Essas outras formas de monitoramento poderão estar vinculadas à objetividade das sentenças; a transparência e publicidade das informações no SIDH, mediante audiências, resoluções e opiniões sobre determinada cláusula da CADH.

As resoluções de supervisão de cumprimento podem ser classificadas como técnicas jurídicas de *compliance*, enquanto outras, as técnicas políticas, constroem os Estados ao cumprimento das sentenças por outros recursos jurídicos, como a publicação das sentenças e os relatórios anuais.

As técnicas jurídicas de cumprimento podem ser de competência da CIDH ou da Corte IDH, consoante o regulamento de um ou outro órgão⁷³⁴.

As técnicas jurídicas adotadas pela CIDH são definidas pela prática de atos processuais, como o arquivamento de uma demanda, relatórios preliminares, de mérito ou de solução amistosa; a submissão da demanda à Corte, e ainda os relatórios de informe e cumprimento de recomendações ou acordos⁷³⁵.

Os atos jurídicos praticados pela CIDH se caracterizam não somente como técnicas de monitoramento do cumprimento da CADH, mas também como forma de publicidade do cumprimento das recomendações da CIDH, expondo o Estado perante a opinião pública mundial e outros Estados. Já as técnicas jurídicas da Corte IDH são caracterizadas pela prática

⁷³⁴ **CADH**. Arts. 66 a 69. Corte IDH, arts. 59 e 60, do seu Regulamento. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

e <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/reglamento/reglamento-vigente>. Acesso em 20.01.2016

⁷³⁵ **CORTE IDH. Regulamento da Corte IDH. Art. 45 item 1**. Disponível em file:///C:/Users/Eneida/Downloads/reglamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 11.10.2015

dos seguintes atos: decisão de rejeição e devolução da petição; decisão de cancelamento e encerramento do caso por desistência; declaração de encerramento de processo por solução amistosa; sentenças (de exceção preliminar, de mérito e de reparação); e, resolução sobre o cumprimento de sentença⁷³⁶.

As técnicas políticas auxiliam as técnicas jurídicas no cumprimento das sentenças da Corte IDH, e em geral, também expõe o Estado perante a Comunidade Internacional. A CIDH pode se valer de medidas cautelares⁷³⁷, suspensão do prazo de envio do caso à Corte IDH⁷³⁸, relatório definitivo⁷³⁹, publicação do relatório definitivo⁷⁴⁰ e inclusão no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA ou em qualquer outro meio que considerar apropriado⁷⁴¹; medidas de acompanhamento⁷⁴²; relatorias especiais⁷⁴³; investigação *in loco*⁷⁴⁴, e, relatório sobre direitos humanos num Estado⁷⁴⁵, enquanto a Corte poderá utilizar as medidas provisórias e respectiva supervisão⁷⁴⁶; reiteração no pedido de apresentação de relatórios estatais sobre o cumprimento de sentenças e adoção de outras medidas de acompanhamento⁷⁴⁷; e, relatório Anual à Assembleia Geral da OEA⁷⁴⁸.

Observe-se que as técnicas jurídicas adotadas, como o nome indica, são previstas nos regulamentos da CIDH ou da CADH, e são vinculantes. Devem ser realizadas nos prazos fixados no Regulamento dos órgãos do SIDH, enquanto as políticas não tem essa

- ⁷³⁶**CORTE IDH. Regulamento da Corte IDH. Art. 56 a 63.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/reglamento/reglamento-vigente>. Acesso em 20.01.2016
- ⁷³⁷**CIDH. Regulamento. Art. 25, itens 1 e 2.** Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em 20.01.2016
- ⁷³⁸**CIDH. Regulamento. Art. 46.** Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em 20.01.2016
- ⁷³⁹**CADH. Art. 51, item 1e, art. 47, item 1-3, do Regulamento da CIDH.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴⁰**CIDH. Art. 39, do seu Regulamento.** Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴¹**CADH. Art. 51, item 1, da CADH; e CIDH. art. 47, item 1-3, do seu Regulamento.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴¹**CADH. Art. 51, item 1, da CADH; e CIDH. art. 47, item 1-3, do seu Regulamento.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴²**CIDH. Art. 48, item 1, do seu Regulamento.** Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴³**CIDH. Art. 15, do seu Regulamento.** Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴⁴**CIDH. Art. 39, do seu Regulamento.** Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴⁵**CORTEIDH. Art. 60, do seu Regulamento.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴⁶**CORTEIDH. Art. 16 do seu Regulamento,** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴⁷**CORTEIDH. Art. 6, itens 2 e 3 do seu Regulamento.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20.01.2016
- ⁷⁴⁸**CORTEIDH. Art. 16 do seu Regulamento.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20.01.2016.

característica e conferem discricionarietà aos órgãos que estabelecerão a conveniência e oportunidade da adoção de uma técnica ou outra, mas ambas, com a mesma finalidade, qual seja a de impor ao Estado o dever de cumprimento das obrigações internacionais decorrentes de uma sentença internacional.

O uso de técnicas jurídicas ou políticas podem ser conjugados visando o monitoramento do cumprimento da sentença internacional, como obrigação assumida na CADH, art.68.1. Esse monitoramento cabe à Corte IDH.⁷⁴⁹

A solicitação de informações ao Estado condenado, periodicamente, é a forma mais usual de monitoramento das sentenças realizada pela Corte IDH. Aliada a essas informações, a Corte IDH examina as observações realizadas pela CIDH, pelos representantes das vítimas e por elas próprias. Após análise, a Corte delibera acerca das informações e decide, por meio de resolução, sobre a continuidade do monitoramento, se não houve cumprimento total da obrigação, ou sobre o arquivamento, em caso de cumprimento total da obrigação. Somente se põe fim ao processo com o cumprimento integral da obrigação.

Em caso de prosseguimento no monitoramento do cumprimento da sentença, a Corte IDH poderá adotar a reiteração do pedido de novas informações; a inclusão do caso no Relatório Anual remetido à OEA; e a convocação de audiências públicas ou privadas, como mecanismos de *compliance*.

O monitoramento do cumprimento das sentenças tem sido aperfeiçoado pela Corte IDH, que desde a sua criação até o ano de 2007 somente era realizado, como mencionado, por reiteração de pedidos de informação aos próprios Estados condenados. A partir desta data, consoante os relatórios anuais da Corte, se iniciaram a realização de audiências de supervisão e posteriormente estas passaram a ser realizadas observando-se os vários casos de um mesmo Estado, unificando-as.

Na audiência são ouvidos o Estado, os representantes das vítimas e o delegado da CIDH, possibilitando réplica e tréplica das partes. Os Estados têm a oportunidade de publicamente demonstrar o grau de cumprimento de suas obrigações impostas na sentença internacional; os representantes das vítimas podem fazer observações sobre o cumprimento das obrigações fixadas na sentença, e os juízes podem fazer perguntas às partes.

⁷⁴⁹**CORTEIDH. Art. 30 do seu Estatuto. Arts. 33,62.1, 62.3, 65, e 60 da CADH.** Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 20.01.2016

A audiência pública pode ser acompanhada inclusive pela internet, por todo o mundo. Esse mecanismo de *compliance*, de caráter coletivo e praticado publicamente, tem gerado quatro consequências: a) transparência nos procedimentos adotados pela Corte IDH, conferindo respeitabilidade aos seus membros e publicidade aos atos praticados; b) oportunidade das partes apontarem as falhas ou lacunas no cumprimento das sentenças pelos Estados; c) proporcionar aos Estados a identificação dos motivos do descumprimento e como podem ser sanados, e d) reelaborar cronogramas de cumprimento, com a interação de todas as partes.

Os níveis de *compliance* das sentenças podem ser aferidos pelas estatísticas disponibilizadas pelo site oficial da Corte IDH, que oferecem os seguintes dados: de 1989 até 2017 há quatrocentos e cinquenta e oito (458) casos de sentenças de supervisão de cumprimento.

Eles estão distribuídos da seguinte forma: um (1) caso em 1996; um (1) caso em 1998; três (3) casos em 1999; um (1) caso em 2001; onze (11) casos em 2002; quatorze (14) casos em 2003; doze (12) casos em 2004; quatorze (14) casos em 2005; dezoito (18) casos em 2006; trinta e três casos (33) em 2007; quarenta e nove (49) casos em 2008; setenta (70) casos em 2009; quarenta e um (41) casos em 2010; trinta e quatro casos (34) em 2011; trinta e três casos (33) em 2012; vinte e oito (28) casos em 2013; sete (7) casos em 2014; quarenta e sete (47) casos em 2015; trinta e cinco casos em 2016, e cinco (5) casos em 2017, até o mês de abril⁷⁵⁰.

Observa-se que no lapso de tempo de mais de duas décadas e meia a Corte monitorou oitocentas e sessenta e três (863) cumprimentos de sentenças, tendo em vista que todos os casos necessitam de mais de uma supervisão de cumprimento, com exceção dos casos em que há solução amistosa.

Esses dados são relevantes porque implicam compromisso da Corte IDH em consolidar procedimentos menos burocráticos e mais eficientes na apuração dos fatos e no cumprimento de suas decisões, fomentando o respeito aos direitos humanos e a observância das obrigações estatais em primeira ordem, de forma a obter maiores índices de *compliance* no SIDH⁷⁵¹.

⁷⁵⁰ **CORTEIDH. SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS.** Disponível em <https://www.buscatedh.bjdh.org.mx>. Acesso em 20.01.2016.

⁷⁵¹ **CORTEIDH. SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS.** Disponível em <https://www.buscatedh.bjdh.org.mx>. Acesso em 20.01.2016

Outro fator que é observado na Corte IDH e que deve ser levado em conta para se elevar os índices de *compliance* das sentenças é a periodicidade com que são realizados os monitoramentos, havendo Estados que sofreram várias supervisões de cumprimento da sentença, como a Colômbia e Peru, nos casos respectivos, *Massacres de Ituango* e *Gómez Palomino*, totalizando cinco, enquanto Brasil, no caso *Ximenes Lopes*; Equador, no caso *Zambrano Vélez* e Chile, no caso *Palamara Iribarne*, sofreram 3 supervisões de cumprimento e até o momento as sentenças não foram cumpridas integralmente. Essa é apenas uma amostra dos casos que serão examinados em outro capítulo.

2.1.4 A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A condenação do Estado numa demanda apreciada pela Corte IDH impõe a sua responsabilidade internacional pela violação de direitos previstos na CADH por intermédio de uma sentença definitiva e inapelável, que deve ser cumprida, sob pena de sanções internacionais, consoante o art. 67 da CADH.

A supervisão de cumprimento das sentenças cabe à Corte IDH, por meio de resoluções, até que se finde o processo com o cumprimento total das obrigações impostas na sentença. Essa competência foi ressaltada nos primeiros casos apreciados pela Corte, *v.g.* no caso *Velasquez Rodriguez*, datado de 21 de junho de 1989, e nos casos *Castillo Petruzzi* e outros e *Loayza Tamayo*, ambos contra o Estado Peruano, sem que a supervisão realmente fosse realizada⁷⁵².

A mudança de posição da Corte somente veio quando houve recusa do Peru em cumprir a decisão, em 1999, mas a resolução de cumprimento ainda carecia de fundamentação. Essa somente foi observada em 27 de novembro de 2003, no caso *Benavides Cevallos*⁷⁵³, onde se afirmou, com fundamento no art. 65 da CADH e no art. 30 do Estatuto da Corte, que a informação de não cumprimento pelo Estado condenado de suas obrigações

⁷⁵² CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte 17 de noviembre de 1999.* Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf>. Acesso em: 10.10.2016

⁷⁵³

decorrentes da sentença seria submetido à Assembleia Geral da OEA, diferenciando-se o controle judicial e político das decisões da Corte IDH.

Também foi questionada a competência da Corte IDH no controle judicial em relação as suas sentenças de cumprimento. Deve-se ater ao fato de que foi superada a questão, quando houve proposta pelo Panamá, no caso *Baena Ricardo*⁷⁵⁴, de que o Estado responsabilizado internacionalmente se insurgira contra a competência da Corte IDH para supervisionar o cumprimento da sentença alegando que seria uma fase pós-adjudicatória e, portanto excluída da alçada do órgão jurisdicional, e que caberia a Assembleia-Geral da OEA essa competência. Alegou ainda que as Resoluções de 22 de novembro de 2002 e de 06 de junho de 2003 da Corte IDH, de que a inclusão de sua competência para supervisionar as obrigações impostas em suas sentenças era ilegal, porque extrapolava sua competência e o poder lhe conferido pela Carta da OEA⁷⁵⁵.

Esses argumentos não foram considerados pela CIDH e tão pouco pela CtDH. A CIDH entendeu inicialmente que decorre do poder jurisdicional da Corte a sua competência para fazer cumprir suas decisões, fundamentado no controle político e jurídico.

O controle político realizado pela OEA, na preservação e manutenção da garantia coletiva, que se materializa pela intervenção da OEA, por meio de seus órgãos políticos, consoante o art. 65, da CADH⁷⁵⁶, originário da adjudicação da cláusula de jurisdição obrigatória; e o controle jurídico judicial realizado pela Corte IDH, que confere às sentenças proferidas em casos contenciosos a característica de obrigatórias e vinculantes e não meramente declaratórias, ocasionando, se assim fosse admitido, uma decisão inócua para defesa das vítimas⁷⁵⁷.

Para dissipar qualquer dúvida, no caso *Baena vs. Panamá*, a Corte reafirmou sua competência para solicitar dos Estados responsabilizados internacionalmente, em casos contenciosos, informações sobre as medidas de reparação efetuadas pelos governos para

⁷⁵⁴**CORTEIDH. Caso Baena Ricardo e outros v. Panamá. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C, número 104, seções III, IV e V.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf>. Acesso em: 10.10.2015

⁷⁵⁵Exposição de motivos da Reforma Regulamentária. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_motivos_esp.pdf>. Acesso em: 10.10.2015.

⁷⁵⁶**CORTEIDH. Caso Baena Ricardo e outros v. Panamá. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C, número 104, seções III, IV e V.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf>. Acesso em: 10.10.2015.

⁷⁵⁷O art. 63 foi adicionado pela Corte durante seu Octogésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009, constante do Regulamento da Corte IDH, aprovado por ela no seu XLIX Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em: 10.10.2015.

cumprimento integral das sentenças; emitir as resoluções e instruções acerca do cumprimento parcial ou integral das sentenças, e ainda, a publicação no Relatório Anual da OEA o descumprimento das sentenças pelos Estados⁷⁵⁸.

Portanto, o controle judicial das sentenças de cumprimento é competência da Corte IDH, com fundamento jurídico na CADH, em seus artigos 33, 62.1, 65 e 60, e no art. 30 do Estatuto da Corte IDH, enquanto o controle político cabe à OEA, subsidiado pelos informes e resoluções da Corte IDH.

Também o art. 69 do Regulamento da Corte IDH⁷⁵⁹, aprovado por esta no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009, determina que “a supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes”⁷⁶⁰, cabendo à CIDH à apresentação de observações ao relatório do Estado, acrescidas de informes das vítimas ou de seus representantes. Essas fontes não são únicas, posto que poderá ser requerido pela Corte outras que sejam relevantes para determinar o cumprimento da sentença, como perícias; novos relatórios; audiências com oitiva de vítimas, da própria CIDH, de representantes dos Estados para verificar o grau de cumprimento da sentença, emitindo uma resolução.

A Corte IDH, apesar de fundamentar as suas resoluções no dever de cumprir os tratados de boa fé, como decorrente da CVDT, e a obrigação de cumprimento das obrigações decorrentes de tratados ratificados, em especial no caso do SIDH, também utiliza como argumento de persuasão, o fato de que a submissão à jurisdição da Corte é obrigatória, e as suas decisões que imputam responsabilidade internacional ao Estado devem ser cumpridas imediatamente e integralmente, sem recalcitrância, por serem irrecorríveis e vinculantes. Ademais a CADH não é passível de renúncia ou denúncia, sendo sua observância obrigatória pelos Países do Continente Americano, inclusive por intermédio de interpretações realizadas

⁷⁵⁸Exposição de motivos da Reforma Regulamentária. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_motivos_esp.pdf>. Acesso em: 10.10.2015.

⁷⁵⁹ O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009

⁷⁶⁰**CORTE IDH. REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Art. 69. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10.10.2015

no bojo das Opiniões Consultivas da CIDH e pelas sentenças da Corte IDH, que dão vida às cláusulas da referida Convenção, e as tornam realidade pela supervisão de cumprimento⁷⁶¹.

O processo de supervisão de cumprimento não tem rito procedimental rigoroso, mas sempre deve ser observado que a presidência dos trabalhos é do Juiz Presidente da Corte IDH, mas há intervenção do país condenado; da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); das vítimas ou daqueles que foram ofendidos ou dos seus representantes legais.

A Corte admite ainda, em caráter excepcional, que outros possam manifestar-se, na condição inclusive de terceiro interessado. Exemplos significativos dessa participação se encontram, respectivamente, nos casos *Caballero Delgado e Santana v. Colômbia*⁷⁶², nas alíneas 5 a 7 da resolução de 27 de novembro de 2003, e no caso *Loayza Tamayo*, objeto da alínea 24 da Resolução, de 27 de novembro de 2002⁷⁶³.

As resoluções de cumprimento são elaboradas anualmente e próximo ao mês de novembro, sempre anteriormente ao fechamento do relatório anual, onde a Corte se posiciona sobre o cumprimento total ou parcial da sentença.

No caso de não cumprimento, a Corte reitera a responsabilidade pelo cumprimento total da sentença⁷⁶⁴; providências acessórias⁷⁶⁵, como a adoção de medidas cautelares; ou, submete à Assembleia Geral o relatório de não cumprimento da sentença pelo Estado contra o qual foi reconhecida a responsabilidade internacional⁷⁶⁶. Nesse último caso, a Corte IDH, por disposição expressa da Resolução, de 29 de junho de 2005, estabelece que após denunciar o Estado faltoso à Assembleia da OEA, não mais serão solicitadas informações sobre o cumprimento da sentença, mas será reiterada a sua inclusão no informe anual remetido a OEA.

⁷⁶¹DE MAIA E PÁDUA, Antonio, **Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. Cuestiones Constitucionales** [en línea] 2006, (julio-diciembre): Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88501507>> ISSN 1405-9193. Acesso em 10.03.2016

⁷⁶²CORTEIDH. *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/caballer/res7.PDF>. Acesso em 10.10.2015.

⁷⁶³CORTEIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Cumplimiento de Sentencia*. Resolución del 17 de noviembre de 1999. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.03.2016.

⁷⁶⁴CORTEIDH. *Caso Blake*. Decisão n. 3 na resolução de 27 de novembro de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_superv.cfm. Acesso em 10.03.2016.

⁷⁶⁵CORTEIDH. *Caso Bámaca Velásquez*. Resolução de 20 de novembro de 2003. Consideração n. 10 e decisões n. 2 e n.3. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_superv.cfm. Acesso em 10.03.2016.

⁷⁶⁶CORTEIDH. *Caso Benavides Cevallos*. Decisão n. 3 na resolução de 27 de novembro de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_superv.cfm. Acesso em 10.03.2016.

Somente haverá arquivamento do processo quando a sentença estiver totalmente cumprida, fato que será objeto da resolução e constante do Relatório Anual da Corte submetido à Assembleia Geral da OEA.

O cumprimento das sentenças está vinculado a três fatores decisivos: o estabelecimento de uma sistematização para se realizar o monitoramento; a elaboração de sentenças mais objetivas em relação às obrigações estatais e ainda a transparência nas SCs, o que engloba a publicidade nos procedimentos escritos e orais.

O primeiro fator, principal segundo se entende, seria o estabelecimento de uma ritualística para as SCs, com prazos definidos, inclusive no tocante ao número de monitoramentos que devem ocorrer.

Observa-se que não existe uma organização e metodologia no tocante às SCs. Ao revés, a periodicidade é ocasional e seletiva, porque alguns casos não foram supervisionados nenhuma vez, enquanto outros possuem cem (100) casos de monitoramento, como é o caso do Peru, que desde 1999 vem sendo monitorado e ainda não cumpriu suas obrigações⁷⁶⁷. Esse fato denota uma desorganização da Corte IDH, quanto à disciplina das SCs e uma ausência de critério no que se refere à escolha do Estado a ser monitorado na consecução das obrigações decorrentes da sentença que impõem responsabilidade. Esse fator determina ainda que maiores serão os níveis de *compliance* estatal, quanto maior for o número de SCs; o lapso de tempo curto entre a sentença e a primeira SCs; e ainda o maior número de SCs, em lapso de tempo curto.

A objetividade da elaboração das sentenças também é fator decisivo para o cumprimento das obrigações impostas aos Estados responsabilizados perante a Corte IDH. Em geral, no dispositivo das sentenças observa-se que é expressão comum “prazo razoável”, para apuração de fatos e imputação de sanções aos responsáveis, sem que haja delimitação de tempo de cumprimento, o que poderá determinar uma morosidade efetiva na resposta judicial no âmbito da jurisdição doméstica.

Também é comum identificar-se que as medidas individuais do tipo indenizatórias são as que alcançam maior nível de *compliance*, podendo caracterizar-se como indenizações em pecúnia por danos materiais e morais. Quanto às outras, como publicação de sentença e ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional são as mais cumpridas, embora não determinem alto índice de *compliance*, levando-se em conta a reparação total do

⁷⁶⁷ **CORTEIDH.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cum.cfm?lang=es. Acesso em 10.03.2016.

dano causado à vítima. A investigação, julgamento; punição; tratamento médico e psicológico são as que alcançam menor cumprimento e menor índice de *compliance*, consoante levantamento em anexo.

As medidas de não repetição demandam maior tempo de implementação pelos governos ou muitas vezes não são cumpridas. Dentre elas, podem-se citar adequação de normas internas; a capacitação de órgão público; a celeridade processual com atendimento às garantias do devido processo legal e o desenvolvimento de programas. Esses dados podem ser extraídos das SCs publicados no site oficial da Corte IDH⁷⁶⁸.

No site oficial da Corte IDH constam 458 casos de supervisão de cumprimento, sendo que no ano de 2000 nenhum caso foi supervisionado.

No ano de 2015, os casos de SCs eram em número de 405, tendo a Corte IDH realizado oito audiências, supervisionando quarenta e sete casos, com o fim de obter informações sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de escutar as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana⁷⁶⁹. Note-se que muitos dos casos já foram arquivados por cumprimento total da sentença; outros ainda possuem prazo para o cumprimento e outros já foram incluídos naqueles em que o Estado não cumprirá apesar de notificado, como é o caso da Venezuela e Equador⁷⁷⁰.

A partir do ano de 2007, houve um aumento de mais de 50% de supervisões, data em que foram supervisionados 33 casos contra 18 em 2006⁷⁷¹, o que denota um aumento nos monitoramentos, que foram realizados na modalidade de resolução; realização de audiências, bem como na modalidade de supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria, por intermédio de uma Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, que passou a realizar o acompanhamento dos níveis de cumprimento, por parte dos Estados, trabalho que anteriormente era realizado pelas “diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as mesmas que também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos

⁷⁶⁸ **CORTEIDH. Relatório Anual 2015.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>. Acesso em 10.03.2016.

⁷⁶⁹ *Ibidem.*

⁷⁷⁰ **CORTEIDH. Caso Benavides Cevallos vs. Ecuador y Apitz Barbera y otros vs. Venezuela.** Nesses casos foi aplicado o art. 65 da Convenção Americana.

⁷⁷¹ O site apresenta os seguintes dados: de 2001 a 2010 foram supervisionados 269 casos e de 2010 a 2016 foram supervisionados 184. No ano de 2017, até o mês de abril são 5 cinco casos em SCS.

pendentes de Sentença, no acompanhamento das medidas provisórias e em pareceres consultivos”⁷⁷².

Dentre as audiências realizadas pela Corte IDH, seis foram audiências de supervisão em casos individuais, sendo apenas uma delas pública e as demais privadas, bem como audiências de supervisão em casos coletivos⁷⁷³, onde supervisionou em grupo sentenças, que possuíam identidades, ou de partes ou de reparação⁷⁷⁴.

Quanto às audiências de supervisão fora da sede do Tribunal, no território dos Estados responsáveis, foram realizadas em Honduras e Panamá.

As audiências de supervisão em casos individuais, em casos coletivos ou fora da sede do tribunal representam um avanço no controle da implementação das decisões da CtDH, porque até 2007, esse controle era efetuado apenas por meio de relatórios escritos e que eram enviados pelos Estados condenados por ato ilícito correspondente à violação dos direitos previstos na CADH.

As primeiras audiências foram privadas, contavam com o máximo de três juízes, e a participação do Estado, da Comissão Interamericana e dos representantes das vítimas que apresentavam argumentos orais. Somente em 2009, com o caso das *Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa y Xákmok Kásek Vs. Paraguai*⁷⁷⁵, as audiências passaram a compor o procedimento da CtDH, públicas ou privadas, mas ainda de forma oficiosa, mas ratificado pelos Estados e pelas partes.

Oficialmente, com a mudança do Regulamento⁷⁷⁶, em 2010, a Corte IDH passou a admitir as audiências para SCs, mas agora como norma regulamentar, fato que foi objeto de elogio pela Assembleia Geral da OEA, que reconheceu a importante e construtiva prática iniciada pela CtDH, ao resolver “[...] reafirmar la importancia de: [...] d) La celebración de

⁷⁷² **CORTEIDH. Relatório Anual 2015.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>. Acesso em 10.03.2016.

⁷⁷³ Audiências para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado: nas quais se supervisiona o cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em sentenças de vários casos contra um mesmo Estado, quando nas mesmas sentenças tenham sido ordenadas reparações iguais ou similares.

⁷⁷⁴ São seis formas de reparação: restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar, e indenizações e reembolso de custas e gastos.

⁷⁷⁵ **CORTE IDH. Casos de las Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa y Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 junio de 2015.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

⁷⁷⁶ **CORTE IDH. Regulamento aprobado no seu XLIX Período Ordinário de Sessões (celebrado de 16 a 25 de novembro de 2001). Reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, (ocorrido de 19 a 31 de janeiro de 2009).** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10.10.2015

*audiencias de supervisión del cumplimiento de sentencias, por ser uno de los mecanismos más efectivos desarrollados para avanzar en el cumplimiento de las mismas*⁷⁷⁷".

As audiências de SCs podem ser relativas a casos isolados ou coletivos, consoante o art. 30, que estabelece que a CtDH acumulará duas ou mais sentenças prolatadas contra um mesmo Estado "[...] se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento⁷⁷⁸", e não havendo consenso "[...] a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns [...]"⁷⁷⁹.

As audiências têm repercutido positivamente no cenário internacional e afigura-se como um mecanismo de persuasão para o cumprimento integral da sentença da CtDH e consequentemente para a reparação integral do dano causado às vítimas. São caracterizadas pela participação coletiva e presencial, e pressupõe a manifestação oral dos participantes mediante as regras estabelecidas. Permite a participação dos indivíduos, vítimas ou pessoas afetadas com a sentença, e ainda grupos de pessoas interessadas no cumprimento dessas, visando o aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Corte; a aceitação das medidas de reparação, e ainda a possibilidade de prestigiar a oitiva das pessoas que tem interesse no completo cumprimento da sentença, como fase do devido processo legal e como um direito fundamental.

A inserção das audiências públicas no procedimento da Corte IDH está vinculada aos princípios da cidadania, da participação política, associativo e o da publicidade⁷⁸⁰, decorrentes da estrutura fundamente da CADH.

O indivíduo é detentor de atributos que lhes capacitam a participar das atividades da Corte IDH, acompanhando a proteção dos direitos civis, políticos e sociais, em caso de responsabilização internacional do Estado, e interferindo para o exercício harmonioso e

⁷⁷⁷ OEA. *Assembleia Geral, na Resolução AG/doc. 4958/09. Disponível em* www.oas.org/council/pr/AG/AG39ordinario.asp. Acesso em 10.10.2015

⁷⁷⁸ CORTE IDH. *Regulamento aprovado no seu XLIX Período Ordinário de Sessões (celebrado de 16 a 25 de novembro de 2001). Reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, (ocorrido de 19 a 31 de janeiro de 2009)*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10.03.2016

⁷⁷⁹ CORTE IDH. *Regulamento aprovado no seu XLIX Período Ordinário de Sessões (celebrado de 16 a 25 de novembro de 2001). Reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, (ocorrido de 19 a 31 de janeiro de 2009)*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10.03.2016

⁷⁸⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Audiências Públicas*. Revista de Direito Administrativo 210. 1997.

equilibrado dos direitos e deveres de todos, individualmente ou associados, possibilitando a discussão das reparações impostas aos Estados e a correção das possíveis distorções no seu cumprimento.

As audiências também se revelam importantes na sua função informativa, no interesse coletivo ou particular, por fornecer ao público a obtenção de dados e a possibilitar aos Estados responsabilizados internacionalmente um conhecimento pleno da situação e dos interesses envolvidos e de como se chegar a uma solução razoável no tocante ao cumprimento da sentença, consolidando a consciência jurídica universal de proteção aos direitos individuais e metaindividuais reconhecidos como comuns à Comunidade Americana. Também revelam a possibilidade de participação popular, das vítimas e terceiros interessados, fomentando a legitimidade das decisões da Corte IDH e conseqüentemente a razoabilidade e aceitabilidade delas⁷⁸¹.

No período de 16 anos, desde 2001, quando o Regulamento foi aprovado, em 24 de novembro de 2000, no seu art. 14, previu o instrumento de audiências públicas, como regra, e privadas, como uma excepcionalidade, correndo em segredo de justiça⁷⁸², a Corte já realizou cerca de 650 audiências, em vários casos sobre medidas provisórias, casos contenciosos e supervisão de cumprimento de sentenças, conforme gráfico abaixo.

⁷⁸¹ DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. **As Audiências e o Processo Administrativo Brasileiro**. Revista de Direito Administrativo. v. 209. v. 209, jul/set, 1997, trimestral, Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar, pp. 153/154.

⁷⁸² **CORTE IDH. NUEVO REGLAMENTO DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (RESOLUCIÓN DE LA CORTE, DEL 24 DE NOVIEMBRE DE 2000). Capítulo III- DEL FUNCIONAMIENTO DE LA CORTE. Artículo 14. Audiencias, deliberaciones y decisiones.** "[...] La Corte deliberará en privado y sus deliberaciones permanecerán secretas. En ellas sólo participarán los jueces, aunque podrán estar también presentes el Secretario y el Secretario Adjunto o quienes hagan sus veces, así como el personal de Secretaría requerido [...]e "Las actas referentes a las deliberaciones de la Corte se limitarán a mencionar el objeto del debate y las decisiones aprobadas, así como los votos razonados, disidentes o concurrentes, y las declaraciones hechas para que consten en aquéllas[...]". Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em Acesso em 12.08.2016

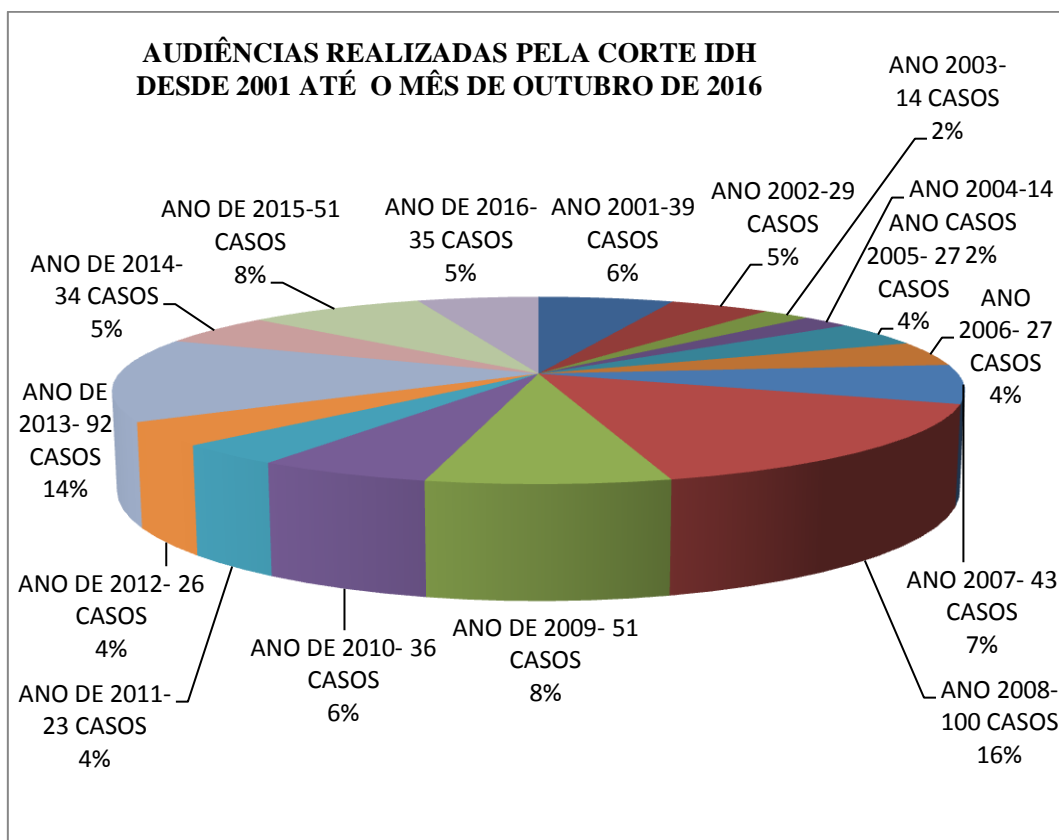


Gráfico 1

Fonte: site oficial da CtDH.

Gráfico elaborado pela autora.

Com a realização de audiências públicas de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte IDH tem alcançado maior efetividade em suas decisões sob o aspecto da transparência, razoabilidade e participação das Instituições, vítimas, grupos de pessoas e Estados envolvidos que debatem as formas de reparação e como elas têm sido conduzidas.

As audiências privadas também se revelam importantes na supervisão de cumprimento de sentenças, porque conferem credibilidade perante o Estado, que não se vê exposto, mas que deve prestar contas do seu ato, considerado ilícito; perante a vítima e segmentos da sociedade civil que acompanham o cumprimento total da sentença e informam a CtDH da satisfação ou não da reparação total do dano.

2.2 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH

A Sociedade Civil é um instância construída com base na diversidade de pessoas, grupos e movimentos sociais, culturais e étnicos. "*Es una múltiple y variada dimensión alternativa frente al Estado*" e foi "*en asuntos de derechos humanos fue la sociedad civil, y sus grupos organizados durante las décadas de los años setenta y ochenta, una vigorosa y fuerte oposición al abuso estatal, a la dictadura y a las violaciones cometidas por los gobiernos*"⁷⁸³.

O termo sociedade civil não se confunde com movimentos sociais, mas este último é elemento da sociedade civil. Ele aparece inicialmente no século XIX, com uma concepção dualista, "a diferenciação entre as esferas econômica e familiar com a abolição da escravidão, e a diferenciação entre Estado e sociedade causada pela especialização sistêmica do Estado moderno"⁷⁸⁴. Distinguiu portanto o Estado e as sociedades dos Países do Atlântico Norte⁷⁸⁵, e apenas a esses porque era lá que ocorriam as mudanças que influenciavam esse conceito.

Posteriormente o conceito seria ampliado para uma concepção tripartida. A primeira incluiria o Estado, a sociedade civil e outra esfera da atividade econômica privada, diversas das anteriores, o mercado. A segunda diferencia o Estado, a sociedade civil, a economia (dinheiro) e as organizações estruturalmente burocratizadas e formalmente organizadas (poder)⁷⁸⁶, e uma última estabelece a sociedade civil como sendo uma esfera de interações sociais, socialização e atividades públicas, mas distintas do Estado⁷⁸⁷.

⁷⁸³ CUÉLLAR, Roberto. *Participación de la Sociedad Civil y Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Contexto. Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI" (23-24 nov. 1999: San José, Costa Rica) Memoria del Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI" / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>. Acesso em 11.11.2016

⁷⁸⁴ AVRITZER, Leonardo. *Sociedade civil e participação social no Brasil*. DCE/UFMG, Belo Horizonte, 2006. pp. 385

⁷⁸⁵ *Ibidem*.

⁷⁸⁶ ARATO, Andrew. *Civil society against the state*: Poland. Telos, v. 1981, n. 47. 1981. p. 23-47. Disponível em https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=%22Civil+Society+vs.+the+State:+Poland+1980-81%22&author=ARATO+A.&publication_year=1981&journal=Telos&issue=47. Acesso em 11.11.2016

⁷⁸⁷ *Ibidem*.

Nos anos noventa do século XX, a concepção de sociedade civil toma outros contornos. Já não era necessário demarcar o território frente ao Estado e nem tampouco suas ações, mas era necessário interagir com os conselhos de políticas e ainda com mecanismos de implementação de políticas públicas⁷⁸⁸, estabelecendo que a sociedade civil se situasse no espaço de solidariedade social, entre o estado e as relações privadas⁷⁸⁹.

Observa-se que nas décadas de 1980 e no primeiro quartel de 1990 a sociedade civil estava vinculada às práticas de novos atores e a sua autonomia, sentido esse que incorporou o sentido de autonomia social e que fez surgir uma dimensão internacional.

Esses conceitos denotam características neotocquevillianas, quando revelam que a sociedade civil é fundamental para a Democracia, isto significa que "a qualidade da vida pública e o desempenho das instituições sociais são poderosamente influenciadas pelas normas e redes de engajamento cívico. Os resultados satisfatórios são mais prováveis em comunidades civicamente engajadas⁷⁹⁰".

Essa relação determinaria a utilização da terminologia capital social relativo à organização social que favorece a coordenação de ações para benefício recíproco. Um grande capital social evidenciaria redes de engajamento cívico que promovem "normas fortes de reciprocidade generalizada e encorajam a emergência da confiança social. Tais redes facilitam a coordenação e a comunicação, amplificam as reputações e, desta maneira, colaboram para a resolução dos problemas de ação coletiva⁷⁹¹"; colaborações anteriores que servem de modelo para novas e futuras colaborações e a apreciação pelo coletivo ao invés do individual.

A sociedade civil seria uma esfera de organizações formadas voluntariamente pelos cidadãos para ajuda mútua, mas partindo-se de interesses privados⁷⁹².

O enfoque neoliberal de sociedade civil ou Terceiro Setor seria aquele que a enxerga como outro "vasto setor não governamental, formado por associações comunitárias, movimentos sociais, ONGs, entidades beneficentes, associações profissionais, igrejas e fundações de empresas⁷⁹³", sem controversias em relação ao Estado, mercado e família, mas

⁷⁸⁸WANDERLEY, Luis Eduardo W., **Sociedade Civil e Gramsci: desafios teóricos e práticos**. Revista Serviço Social e Sociedade 109. Sociedade Civil e Controle Social. ed Cortez. 18 de mai de 2015. 10-25

⁷⁸⁹ AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil e participação social no Brasil**. DCE/UFMG, Belo Horizonte, 2006.p.p. 385

⁷⁹⁰ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O conceito de Sociedade Civil**. Disponível em http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6617/6617_5.PDF. Acesso em 10/08/2016

⁷⁹¹ *Ibidem*

⁷⁹² *Ibidem*

⁷⁹³ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O conceito de Sociedade Civil**. Disponível em http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6617/6617_5.PDF. Acesso em 10/08/2016.

uma conformação, coordenação, interação e responsabilidade social. O desenvolvimento social viria pela sociedade civil e não pela máquina burocrática e ineficiente do estado.

A sociedade civil seria uma esfera de deliberações e reinvidicações, estabelecendo as validades delas por meio do debate e da discordância públicos. A ação comunicativa, de Habermas, seria a força motriz da evolução social, e por meio da linguagem seriam produzidos consensos, segundo o enfoque habermasiano⁷⁹⁴.

São diversas as esferas da sociedade civil e sociedade política. A sociedade civil é caracterizada por organismos privados e organizações com a finalidade de elaborar difundir "ideologias, compreendendo assim o sistema escolar, as igrejas, os sindicatos, os partidos políticos, as organizações profissionais, a organização material da cultura (que se dá pelos jornais, revistas, editoras, meios de comunicação de massa)⁷⁹⁵".

O conceito moderno de sociedade civil espelha uma interação com o Estado e não um antagonismo, superando a relação Estado e mercado, mas não visando sua alteração, mas visando a "continuação reflexiva do Estado de bem-estar social⁷⁹⁶", compreendendo também as organizações não governamentais - ONGs.

Insera-se ainda em seu conceito uma sociedade global, cujo significado abraça a "transnacionalização da vida social, a interação de indivíduos, povos, grupos e entidades de diversas condições, que resulta na criação de redes, de um emaranhado de contatos efetuados através das fronteiras do Estado e fora dos procedimentos tradicionais das relações internacionais⁷⁹⁷".

Caracterizam-se ainda as sociedades civis por seu caráter privado; constituição na jurisdição doméstica; "independência dos governos; dotação de uma estrutura organizativa mínima; irrelevância quanto ao alcance nacional, regional ou transnacional de suas atividades; não buscar fins lucrativos e o dever de perseguir fins lícitos⁷⁹⁸".

O papel da sociedade civil, as organizações não governamentais e outros meios alternativos civis interferiram diretamente na promoção dos direitos humanos e nas ditaduras

⁷⁹⁴ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O conceito de Sociedade Civil**. Disponível em http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6617/6617_5.PDF. Acesso em 10/08/2016.

⁷⁹⁵ WANDERLEY, Luis Eduardo W., **Sociedade Civil e Gramsci: desafios teóricos e práticos**. Revista Serviço Social e Sociedade 109. Sociedade Civil e Controle Social. ed Cortez. 18 de mai de 2015. 10-25

⁷⁹⁶ ARATO, A. *Civil Society vs. the State*: Poland 1980-81, Telos, nº 47, Spring, 1981.

⁷⁹⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **A Sociedade Civil na atualidade das Relações Internacionais**. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/279-856-1-PB%20(2).pdf. Acesso em 10/08/2016.

⁷⁹⁸ *Ibidem*.

instaladas para condenar a violência que afetou gravemente a população civil. Por meio desta, as agendas de direitos humanos continuam sendo elaboradas.

Essa participação foi estabelecida formalmente na Carta da ONU, no sistema universal, ao prever em seu art. 70 e 71, que caberá ao Conselho Econômico e Social escolher representantes das entidades especializadas para participar de suas deliberações e nas comissões por ele criadas, ainda que sem voto, e possibilitando ainda que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas⁷⁹⁹, e no art. 71, que o ECOSOC poderá consultar organizações não governamentais, dentro de sua esfera de competência, organizações internacionais e ou nacionais, após consulta com o membro das Nações Unidas, no caso⁸⁰⁰.

No sistema regional americano há referência expressa a sociedade civil, sendo definida como "toda instituição, organização ou entidade nacional ou internacional integrada por pessoas físicas ou jurídicas de caráter não governamental⁸⁰¹", consoante a introdução da Resolução 759, oriunda do Conselho Permanente da OEA, 1217/99.

Estabelece princípios na cláusula 4, de participação da sociedade civil na OEA, que se vinculam aos assuntos que sejam da competência dela, aos seus propósitos e finalidades estabelecidos na sua Carta; que a matéria, objeto da contribuição da sociedade civil, seja de domínio dos órgãos, organismos ou entidades, visando aproveitamento do assessoramento e da informação especializada e que determine uma contribuição relevante e efetiva, sem que haja desvio da função normativa ou de elaboração ou implementação de políticas que estabelecem os instrumentos normativos pelos quais se regem. Não será interpretada como função de negociação ou função privativa dos Estados, sendo as modalidades de participação diferentes das concedidas aos Estados membros, aos Observadores Permanentes e às entidades e órgãos do Sistema Interamericano⁸⁰².

Essa participação será promovida na modalidade de inscrição e registro; sem inscrição no registro, mas mediante pedido para participar de reuniões da Assembleia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral (CIDI), ou de outras conferências especializadas da OEA, como convidada especial; ou

⁷⁹⁹**UNITED NATIONS CHARTER OF THE UNITED NATIONS.** Disponível em <http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-x/index.html>. Acesso em 10/08/2016

⁸⁰⁰ *Ibidem*

⁸⁰¹**OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999.** Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016

⁸⁰²**OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999.** Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016.

mediante a assinatura de acordos de cooperação com a Secretaria Geral com o propósito de desenvolver programas conjuntos⁸⁰³, mediante condições estabelecidas nas Cláusulas 8⁸⁰⁴, 12⁸⁰⁵ e 13⁸⁰⁶ da Resolução acima citada.

A responsabilidade da sociedade civil na OEA também está definida expressamente, na Cláusula 11, devendo atender às consultas que lhe forem formuladas pelos órgãos, organismos e entidades da OEA e proporcionar-lhes o assessoramento solicitado; divulgar entre seus membros informação sobre as atividades da OEA; apresentar à Secretaria-Geral, até 31 de dezembro de cada ano, um relatório, que inclua um resumo executivo, da sua participação nas atividades da OEA nesse ano, bem como de sua situação financeira e fontes de financiamento e das atividades que se propõe realizar no ano seguinte.

O relatório é transmitido pela Secretaria-Geral à Comissão, que manterá atualizada a informação acerca dos membros que a dirigem e os relatórios anuais⁸⁰⁷, objeto de análise da

⁸⁰³ **OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999.** Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016.

⁸⁰⁴ **OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999.** Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016. **Cláusula 8.** Condições para habilitação. Ao analisar o pedido de participação apresentado por uma organização da sociedade civil, a Comissão levará em consideração os seguintes critérios para formular a recomendação correspondente: a) A organização da sociedade civil deverá gozar de reconhecido prestígio e representatividade na sua esfera particular de competência. b) A organização da sociedade civil deverá contar com uma estrutura institucional que inclua mecanismos apropriados para que suas autoridades prestem contas aos membros que as constituem e sejam por estes controladas. Deverá contar, também, com um representante legal e encarregado administrativo, assim como com uma sede estabelecida. c) A organização da sociedade civil deverá obter seus recursos principalmente das organizações ou de membros individuais que a constituem e ter submetido uma relação das fontes financeiras e das contribuições recebidas, incluindo, de maneira particular, as oriundas de fontes governamentais. As organizações cuja base de sustento não provier de seus membros fornecerão também uma relação de suas fontes de financiamento e quaisquer doações recebidas, especialmente as provenientes de fontes governamentais. d) A Comissão sobre a Participação da Sociedade Civil deverá levar especialmente em conta que a estrutura institucional e a estrutura de financiamento assegurem a independência funcional da organização da sociedade civil requerente. e) A Comissão não tramitará os pedidos de participação de organizações da sociedade civil cuja sede ou atividade principal se situe em qualquer território, a respeito do qual exista alguma disputa de soberania entre um Estado membro da OEA e um Estado fora do Hemisfério.

⁸⁰⁵ **OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999.** Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016. **Cláusula 12.** Participação em conferências da OEA. A participação das organizações da sociedade civil nas conferências da OEA será regida pelas seguintes normas: a) As organizações da sociedade civil inscritas no registro poderão participar, mediante notificação à Secretaria-Geral, na qual se indicará o nome do representante ou representantes que assistirão à conferência. b) A organização da sociedade civil que, não estando inscrita no registro, queira participar de uma conferência da OEA deverá formular pedido neste sentido à Secretaria-Geral, que o encaminhará à Comissão. O pedido deverá conter os elementos indicados no item 6.c) Examinado em caráter preliminar pela Comissão e com a recomendação que esta julgar pertinente, o pedido será encaminhado à comissão ou grupo de trabalho encarregado da preparação da conferência de que se trate, a qual adotará a decisão definitiva e disporá, se cabível, a acreditação da organização da sociedade civil. d) Se, no curso da consideração do pedido, um Estado membro formular comentários e solicitar informações, a organização interessada deverá deles ter ciência em tempo hábil, a fim de poder referir-se aos assuntos tratados. e) Em todos os demais aspectos, a participação das organizações da sociedade civil nas conferências da OEA será regida pelas normas que regulamentam essas atividades.

⁸⁰⁶ **OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999. Cláusula 13.** Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016.

Comissão. Ela poderá examinar periodicamente a forma pela qual se desenvolve a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA, a fim de recomendar ao Conselho Permanente as medidas que considerar pertinentes no sentido de aperfeiçoar tal participação⁸⁰⁸.

Desta forma, a participação de entidades não governamentais de direitos humanos frente à CIDH e Corte IDH é estabelecida em três momentos⁸⁰⁹.

O primeiro é caracterizado pela aproximação e a afirmação da Corte IDH confirmando a realidade dos direitos humanos nas Américas e para as entidades civis e setoriais de ativismo e de denúncias de violações da dignidade humana.

O segundo denota o desenvolvimento de uma política de entendimento entre a Corte e as entidades civis de direitos humanos.

¹⁸⁶ OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999. Cláusula 11 c. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016.

¹⁸⁷ OEA. CONSELHO PERMANENTE. CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999. Cláusula 11 c. Assistência e participação das organizações da sociedade civil nas reuniões do Conselho Permanente, do CIDI e de seus órgãos subsidiários. a) As organizações da sociedade civil inscritas no registro poderão designar representantes para assistir, como observadores, às sessões públicas do Conselho Permanente, do CIDI e de seus órgãos subsidiários. A assistência dos representantes das organizações da sociedade civil às sessões privadas, como observadores, será decidida pela Presidência da reunião de que se trate, em consulta com as delegações dos Estados membros participantes. b) A Secretaria proporcionará de forma oportuna às organizações da sociedade civil inscritas no registro informação sobre o calendário de sessões públicas e, quando disponível, sobre a ordem do dia das respectivas sessões. c) As organizações da sociedade civil inscritas no registro poderão submeter documentos por escrito, que não contemham mais de 2.000 palavras, de preferência em dois dos idiomas oficiais da OEA, sobre questões que sejam relacionadas com sua esfera de particular competência e que constem da agenda ou ordem do dia da reunião. Esses documentos serão distribuídos pela Secretaria-Geral aos Estados membros, com suficiente antecedência e, na medida do possível, em dois dos idiomas oficiais da OEA. Os documentos de mais de 2.000 palavras deverão ser acompanhados de um resumo executivo em dois dos idiomas oficiais da OEA, que será distribuído pela Secretaria com suficiente antecedência. O texto integral poderá ser distribuído, por conta da respectiva organização da sociedade civil, no idioma ou nos idiomas em que tiverem sido submetidos. d) No caso de reuniões das comissões do Conselho Permanente ou do CIDI, as organizações da sociedade civil inscritas no registro poderão distribuir previamente documentos por escrito, de acordo com o item 13, c, com autorização da Comissão pertinente, e fazer uma apresentação ao início das deliberações. As organizações da sociedade civil não poderão participar das deliberações, negociações e decisões que os Estados membros vierem a adotar. e) No caso de reuniões de grupos de peritos e grupos de trabalho do Conselho Permanente ou do CIDI, as organizações da sociedade civil inscritas no registro que sejam especialmente competentes no tema a ser discutido receberão previamente a documentação relevante e, após aprovação da reunião, poderão, ao se iniciarem as deliberações, fazer uma exposição, cujo texto poderá ser distribuído com antecedência aos Estados membros. Condicionada a igual aprovação, também poderá fazer uma apresentação ao término da consideração do tema. As organizações da sociedade civil não poderão participar das deliberações, negociações e decisões que os Estados membros venham a adotar. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016.

⁸⁰⁹ CUÉLLAR, Roberto. *Participación de la Sociedad Civil y Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Contexto. Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” (23-24 nov. 1999: San José, Costa Rica) Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.* Disponível <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>. Acesso em 11.11.2016

O terceiro caracterizado pela melhoria do trabalho de um grupo de entidades civis, muito especializadas e bem preparadas para atender as exigências especialmente jurídicas de novas demandas e acordos da fenomenologia atual dos direitos humanos no sistema interamericano⁸¹⁰.

A articulação entre os órgãos do SIDH e os grupos organizados da Sociedade Civil para a proteção e a defesa dos direitos humanos determinou uma credibilidade e confiabilidade na sociedade civil para participar da promoção, crescimento e desenvolvimento progressivo de novas normas interamericanas para enfrentar as violações de direitos humanos e a ampliação conceitual dos procedimentos realizados pelos órgãos do Sistema Interamericano.

As relações entre a sociedade civil e os órgãos do SIDH é forte e baseado sistematicamente no respeito mútuo. Essa relação ainda está sendo construída, mas já evoluiu bastante em razão da superação dos ataques a que foram submetidos pelos governos autoritários, que tomavam iniciativas no sentido de desacreditar os organismos não governamentais, em especial durante e depois de tramitações de casos ou de missões de observações *in loco*.

Atualmente, o relacionamento dos órgãos do SIDH com essas entidades civis fez crescer a incorporação em representações e litígios de alguns organismos não oficiais, mas extremamente qualificados e especializados na tramitação dos procedimentos, impulsionando a formação de uma ação cautelar global realizada por esses organismos, na denúncia, prevenção, promoção e defesa dos direitos humanos.

O SIDH fixa sua relação com a sociedade civil passando, necessariamente, por uma avaliação e revisão na "*prospectiva del crecimiento dialéctico frente a una diversidad de factores, tanto endógenos como exógenos al sistema interamericano, pero propiamente vinculados a una concepción de la relación inseparable entre democracia y derechos humanos*"⁸¹¹.

⁸¹⁰ CUÉLLAR, Roberto. *Participación de la Sociedad Civil y Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Contexto. Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI" (23-24 nov. 1999: San José, Costa Rica) Memoria del Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI" / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.* Disponível <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>. Acesso em 11.11.2016

⁸¹¹ CUÉLLAR, Roberto. *Participación de la Sociedad Civil y Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Contexto. Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI" (23-24 nov. 1999: San José, Costa Rica) Memoria del Seminario "El sistema interamericano de*

As relações entre a sociedade civil, a CtDH e o próprio SIDH são aperfeiçoadas pela capacidade dos organismos não governamentais de superar suas dificuldades políticas e organizacionais, de forma a conseguir estabelecer uma agenda comum de proteção legal e social das populações mais vulneráveis frente às insuficiências das novas democracias e as previsões globais de proteção atual dos direitos humanos.

A base dessa relação tem evidenciado que há um *derecho vivo interamericano*⁸¹² que está em frequentes transformações em face de novos abusos e violações de direitos, e da exigência de uma articulação maior entre os sistemas regionais, nacionais e internacionais, que não raras vezes não aproveitam espaços políticos e sociais e nem tampouco os instrumentos normativos existentes para aprimoramento do SIDH, levando-se em conta as violações do passado, mas se preocupando com o cenário atual de violações, em especial com a criminalidade organizada transnacional, e as violações de direitos que não são tipificadas na maioria dos ordenamentos jurídicos ou o são de forma incipiente, como é o caso do Brasil, no tocante aos crimes praticados em razão da discriminação de gênero ou orientação sexual.

A sociedade civil deve perseguir a compatibilidade entre as normas internas e a CADH, porque os direitos permanecem inalterados, mas a sua interpretação em razão das necessidades atuais são diversas e dirigidas a pessoas e grupos também diversos. Ademais, a transição e consolidação do Estado Democrático ainda tem sido marcada por obstáculos, que fazem regredir a agenda de direitos humanos assumida pelos Estados.

A participação do indivíduo ou grupo de indivíduos no âmbito nacional, no sistema regional ou internacional está vinculada diretamente ao princípio da participação democrática na construção de agendas de direitos humanos, em especial em matérias que têm atingido novos grupos de vulneráveis, em razão de movimentos migratórios, determinado por fatores ambientais, políticos e religiosos, e na formulação de políticas e no seu controle; ao princípio da transparência, que decorre da participação de grupo de vítimas, familiares, terceiros interessados, órgãos interessados especializados nas matérias abordadas e organizações não governamentais, e ainda o princípio da responsabilidade Estatal no cumprimento das Cartas

protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. Disponível <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>. Acesso em 11.11.2016

⁸¹²Expressão utilizada por Roberto Cuéllar. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>. Acesso em 11.11.2016

de Direitos Humanos; no cumprimento das medidas de reparação em caso de violação de direitos humanos e na supervisão de cumprimento dessas medidas.

3 OS INSTRUMENTOS DE *COMPLIANCE* NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A efetividade das decisões da CtDH está vinculada aos seus instrumentos de *compliance*, entendidos esses como aqueles veículos que auxiliam no cumprimento das sentenças que imputam responsabilidade internacional ao Estado, e também como aqueles que tornam o SIDH efetivo, independente de cumprimento de sentença, mas que aparecem como mecanismos de pressão contra os Estados.

Entende-se que ao lado das resoluções da supervisão de cumprimento de sentenças prolatadas pela CtDH, outros instrumentos de *compliance* se mostram efetivos, como a sua jurisprudência, o controle de convencionalidade e a indenização compensatória e punitiva.

Atualmente, consoante o site oficial da Corte IDH, existem em andamento as 458 sentenças de supervisão de cumprimento, sendo dezessete referentes à Argentina; duas referentes a Barbados; dez referentes à Bolívia; oito referentes ao Brasil; quatorze referentes ao Chile; quarenta e sete referentes à Colômbia, seis referentes à Costa Rica, trinta e seis referente ao Equador, doze referente à El salvador, cinquenta e sete referente à Guatemala, duas referentes ao Haiti, dezesseis referentes a Honduras, quinze referente ao México, dez referente à Nicarágua, dezesseis referentes ao Panamá, vinte e cinco referentes ao Paraguai, noventa e nove referentes ao Peru, quatro referentes à República Dominicana, seis referentes ao Suriname, três referentes à Trindade Tobago, uma referente ao Uruguai e vinte e três referente à Venezuela⁸¹³.

Em curso na Corte IDH não há sentenças de cumprimento em relação a Dominica, Granada, Guiana e Jamaica porque não há casos contenciosos em curso na referenciada jurisdição.

Ao lado das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, a jurisprudência da Corte tem sido um forte instrumento de persuasão de cumprimento das obrigações contidas na CADH, sendo compilada em livros, por matérias, direito à vida, anistias e direito à verdade; migração, refúgio e apátridas; liberdade de expressão; liberdade pessoal; integridade

⁸¹³ *CORTEIDH. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.12.2016

peçoal; direitos sociais, econômicos, culturais e discriminação; pena de morte; migrantes; desaparecimentos forçados; crianças e adolescentes; gênero e controle de convencionalidade⁸¹⁴.

O controle de convencionalidade também se afigura como um instrumento de *compliance* das decisões da Corte IDH, tendo em vista que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 5º, § 3º, estabeleceu que os Tratados de Direitos Humanos aprovados na forma do referido dispositivo tem *status* normativo de Emenda à Constituição e os anteriores à referida E.C. têm status de norma supralegal, compondo o bloco de constitucionalidade, e logo, devem ser observadas como direitos humanos e fundamentais, consoantes já internalizados ou não no sistema normativo brasileiro.

A reparação do dano é decorrente da responsabilização do Estado por uma violação de obrigações na esfera internacional. No âmbito da Corte IDH, a reparação do dano causado às vítimas e demais pessoas atingidas com o ato obriga o Estado a indenizar. Essa indenização tem caráter compensatório⁸¹⁵ e em algumas situações, como o desaparecimento forçado de

⁸¹⁴ **CORTE IDH. Libros publicados por la Corte.** Disponível e <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/todos-los-libros>. Acesso em 20.04.2016.

⁸¹⁵ **CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004.** 41. *En primer lugar, resulta útil precisar el vocabulario empleado. La reparación es el término genérico que comprende las diferentes formas cómo un Estado puede hacer frente a la responsabilidad internacional en que ha incurrido. Los modos específicos de reparar varían según la lesión producida: podrá consistir en la restitutio in integrum de los derechos afectados, en un tratamiento médico para recuperar la salud física de la persona lesionada, en la obligación del Estado de anular ciertas medidas administrativas, en la devolución de la honra o la dignidad que fueron ilegítimamente quitadas, en el pago de una indemnización, etc. En lo que se refiere a violaciones al derecho a la vida, como en este caso, la reparación, dada la naturaleza del bien afectado, adquiere sobre todo la forma de una indemnización pecuniaria, según la práctica jurisprudencial de esta Corte (Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, párr. 189; Caso Godínez Cruz, Sentencia del 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, párr. 199; Caso Aloeboetoe y otros, Reparaciones, supra 40, párr. 46; Caso El Amparo, Reparaciones, supra 40, párr. 16 y Caso Caballero Delgado y Santana, Reparaciones, supra 40, párr. 17). La reparación puede tener también el carácter de medidas tendientes a evitar la repetición de los hechos lesivos. 42. Teniendo en cuenta los escritos de los familiares de las víctimas, es conveniente recordar también aquí que la obligación contenida en el artículo 63.1 de la Convención es de derecho internacional y que éste rige todos sus aspectos como, por ejemplo, su extensión, sus modalidades, sus beneficiarios, etc. La Corte formuló esta afirmación en el caso Aloeboetoe y otros, (Caso Aloeboetoe y otros, Reparaciones, supra 40, párr. 44) y luego la reiteró en decisiones posteriores (Caso El Amparo, Reparaciones, supra 40, párr. 15; Caso Neira Alegría y Otros, Reparaciones, supra 40, párr. 37; Caso Caballero Delgado y Santana, Reparaciones, supra 40, párr. 16). 43. En los escritos presentados por los familiares de las víctimas existen algunos pasajes en que se solicitan indemnizaciones que irían más allá de la reparación de los daños y que tendrían cierto carácter sancionatorio. Así, por ejemplo, en la audiencia de 20 de enero de 1998, el representante de los familiares de las víctimas reclamó la imposición de "una indemnización ejemplar". Estas pretensiones no corresponden a la naturaleza de este Tribunal ni a sus atribuciones. La Corte Interamericana no es un tribunal penal y su competencia, en este particular, es la de fijar las reparaciones a cargo de los Estados que hubieren violado la Convención. La reparación, como la palabra lo indica, está dada por las medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de la violación cometida. Su calidad y su monto dependen del daño ocasionado tanto en el plano material como moral. La reparación no puede implicar ni un enriquecimiento ni un empobrecimiento para la víctima o sus*

peessoas, também punitivo, devendo consistir em danos materiais e morais sofridos⁸¹⁶, incluindo-se o dano causado ao projeto de vida.

Já a indenização punitiva foi inicialmente indeferida pela Corte no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* e no caso *Godínez Cruz vs. Honduras*. O fundamento utilizado é de que a CADH, em seu art. 63.1, previa apenas a indenização compensatória. Todavia, o caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*⁸¹⁷ foi o paradigma para a mudança de orientação da Corte,

sucesores (Cfr.: caso del ferrocarril de la bahía de Delagoa, LA FONTAINE, Pasicrisie internationale, Berne, 1902, p. 406).

44. *En los casos contra Honduras (Caso Velásquez Rodríguez, Indemnización Compensatoria, supra 40, párr. 38 y Caso Godínez Cruz, Indemnización Compensatoria, supra 40, párr. 36) la Corte señaló que la expresión "justa indemnización" utilizada en el artículo 63.1 de la Convención es "compensatoria y no sancionatoria" y que el Derecho internacional desconoce la imposición de indemnizaciones "ejemplarizantes o disuasivas". Igualmente, en el caso Fairén Garbi y Solís Corrales, esta Corte expresó que "el derecho internacional de los derechos humanos no tiene por objeto imponer penas a las personas culpables de sus violaciones, sino amparar a las víctimas y disponer la reparación de los daños que les hayan sido causados" (Caso Fairén Garbi y Solís Corrales, Sentencia del 15 de marzo de 1989. Serie C No. 6, párr. 136). La Corte considera que no existen razones para apartarse de estos precedentes en el presente caso. 45. La Comisión solicitó a la Corte que se pronuncie acerca de la cláusula federal (artículo 28 de la Convención Americana) y del alcance de las obligaciones del Estado argentino en la etapa de reparaciones, en relación con dicha cláusula (supra 33). La Argentina invocó la cláusula federal o hizo referencia a la estructura federal del Estado en tres momentos de esta controversia. En primer lugar, cuando se discutía el fondo del asunto, el Estado sostuvo que la responsabilidad del caso no recaía sobre él, sino en la provincia de Mendoza, en virtud de la cláusula federal. La Argentina desistió luego de este planteamiento y reconoció expresamente su responsabilidad internacional en la audiencia de 1 de febrero de 1996 (supra 16). El Estado pretendió por segunda vez hacer valer la cláusula federal al concertarse el convenio sobre reparaciones de 31 de mayo de 1996. En esa oportunidad, apareció como parte en el convenio la provincia de Mendoza y no la República Argentina, pese a que esta última ya había reconocido su responsabilidad internacional. La Corte decidió entonces que dicho convenio no era un acuerdo entre partes por no haber sido suscrito por la República Argentina, que es la parte en esta controversia (supra 18 y 24). Por último, en la audiencia de 20 de enero de 1998 la Argentina alegó haber tenido dificultades para adoptar ciertas medidas debido a la estructura federal del Estado (supra 34). 46. El artículo 28 de la Convención prevé la hipótesis de que un Estado federal, en el cual la competencia en materia de derechos humanos corresponde a los Estados miembros, quiera ser parte en ella. Al respecto, dado que desde el momento de la aprobación y de la ratificación de la Convención la Argentina se comportó como si dicha competencia en materia de derechos humanos correspondiera al Estado federal, no puede ahora alegar lo contrario pues ello implicaría violar la regla del estoppel. En cuanto a las "dificultades" invocadas por el Estado en la audiencia de 20 de enero de 1998, la Corte estima conveniente recordar que, según una jurisprudencia centenaria y que no ha variado hasta ahora, un Estado no puede alegar su estructura federal para dejar de cumplir una obligación internacional (Cfr.: sentencia arbitral de 26.VII.1875 en el caso del Montijo, LA PRADELLE-POLITIS, Recueil des arbitrages internationaux, Paris, 1954, t. III, p. 675; decisión de la Comisión de reclamaciones franco-mexicana del 7.VI.1929 en el caso de la sucesión de Hyacinthe Pellat, U.N., Reports of International Arbitral Awards, vol. V, p. 536).*

⁸¹⁶**CORTEIDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004.** El caso se refiere al reconocimiento de responsabilidad internacional del Estado por la desaparición forzada de Adolfo Argentino Garrido Calderón y Raúl Baigorria Balmaceda por parte de agentes policiales. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=312&lang=es. Acesso em 10.04.2016

⁸¹⁷**CORTEIDH. Caso Myrna Mack Chang versus Guatemala.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=312&lang=es. Acesso em 10.04.2016 [...]14. *En mi entendimiento, la responsabilidad internacional del Estado y la responsabilidad penal internacional del individuo no se autoexcluyen, sino más bien se complementan. Esto porque un agente público actúa en nombre del Estado, y tanto el Estado como su agente responden por los actos u omisiones a ambos imputables. Los tribunales internacionales de derechos humanos se atienen a la responsabilidad internacional del Estado, y los tribunales penales internacionales ad hoc (para la ex-Yugoslavia y para Ruanda), - y futuramente el TPI - a la de los individuos en cuestión. Nilos primeros, ni los segundos, abarcan la totalidad de*

que passou a admitir, segundo a tradição dos *punitive damages na Common Law*, que a indenização punitiva seria um instrumento eficaz na inibição de repetição de atos violadores de forma grave dos direitos humanos e permitiria evitar a impunidade.

3.1 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana é um tribunal importante, embora seletivo, para a interpretação de direitos humanos no Continente Americano e com influência em outros sistemas. Cita muitas vezes as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre questões comparáveis. Em alguns casos, o principal precedente da Corte Europeia fornece suporte para uma interpretação progressiva de uma disposição da Convenção. Naturalmente, as decisões da Corte Europeia têm autoridade no Conselho da Europa, mas não dentro da OEA⁸¹⁸, mas a transposição da jurisprudência entre dois continentes representa um avanço na criação de uma consciência universal de valores e de direitos universais⁸¹⁹.

*la materia en su actual etapa de evolución.15. La consideración de la responsabilidad internacional no debería atenerse a la rígida compartimentalización entre responsabilidad civil y penal encontrada en los sistemas jurídicos nacionales. Nada parece impedir que contenga elementos de una y de otra, ambas conformándola responsabilidad internacional. Es esta última dotada de especificidad propia. Un Estado puede ser internacionalmente responsable por un crimen, imputable tanto a sus agentes que lo cometieron, como al propio Estado como persona jurídica de derecho internacional. Negar ésto sería obstaculizar el desarrollo del derecho internacional en el presente dominio de la responsabilidad internacional.16. Aún los que sostienen que la responsabilidad penal incide solamente sobre los individuos que cometen los crímenes y no sobre las personas colectivas (los Estados), por cuanto *societas delinquere non potest*, admiten, sin embargo, la existencia y evolución hoy día de formas de responsabilidad penal de personas jurídicas en el derecho interno de distintos países. La responsabilización penal de la persona jurídica (v.g. , en la protección ambiental) resulta de la propia capacidad de actuar y la necesidad de preservar valores sociales y comunes superiores. El Estado, persona jurídica (aunque de calidad abstracta) y sujeto del derecho internacional, tiene derechos y deberes por este último reglados; su conducta encuéntrase directa y efectivamente prevista por el derecho de gentes. El Estado, así como sus agentes, deben, pues, responder por las consecuencias de sus actos u omisiones.17. En sus alegatos finales escritos, del 24 de junio de 2003, en el presente caso *Myrna Mack Chang versus Guatemala*, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos distinguió entre la responsabilidad del Estado per se y la responsabilidad penal individual de los agentes del Estado - aunque interligadas una y otra, - al ponderar que, en el contexto del cas d'espèce, surge una eventual colisión de intereses entre la necesidad de proteger el secreto de Estado, por un lado, y las obligaciones del Estado de proteger a las personas de los actos ilícitos cometidos por sus agentes públicos y la de investigar, juzgar y sancionar a los responsables de los mismos, por el otro lado. [...]. Para resolver dicha tensión deben ser tenidos en cuenta los intereses superiores de la justicia y en consecuencia el derecho a la verdad[...].*

⁸¹⁸ NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*. The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1.

⁸¹⁹ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. *A Circulação Global dos Precedentes: Esboço de uma Teoria Das Transposições Jurisprudenciais em Matéria de Direitos Humanos*. Tese de doutoramento realizado no Centro Universitário de Brasília. Uniceub, 2014. p. 321

Outra fonte de influência frequente na fundamentação das sentenças da Corte IDH e na construção de sua jurisprudência é a Comissão de Direitos Humanos por intermédio de seus comentários gerais sobre a sua atuação incluindo o PIDCP (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos) e sobre pontos de vista sobre as comunicações pessoais; e até mesmo suas observações finais sobre os relatórios dos países. Esse fato é importante na medida em que, atualmente, todas as partes da CADH são partes do PIDCP também, embora não necessariamente ao Primeiro Protocolo Opcional. Ao mesmo tempo, nem os comentários gerais do CDH, nem as interpretações contidas em suas visões individuais sobre as comunicações e observações finais vinculam formalmente as partes no Pacto⁸²⁰.

A Corte baseou-se bastante na visão do CDH, por exemplo, para a compreensão do direito de recorrer da condenação penal como exigindo revisão de fato, bem como questões legais por um tribunal superior.

Uma variedade ampla também de documentos de *soft Law* em geral, isoladamente ou em combinação, com outras fontes são fundamentos das sentenças da Corte IDH. Por exemplo, no caso de Aldeia Moiwana, a Corte invocou princípios orientadores da ONU em matéria de deslocados internos, que iluminam o alcance e conteúdo do artigo 22 da Convenção no contexto do deslocamento forçado, como uma grande base de sua conclusão de que o Estado havia violado os direitos dos membros da comunidade Moiwana por não fazer o suficiente para facilitar o seu regresso às suas terras tradicionais⁸²¹.

No caso Tibi, a Corte faz repetidas referências ao corpo de Princípios para a proteção de todas as pessoas que se encontrem sob qualquer forma de detenção ou prisão, a um tratamento humano, nos termos do artigo 5º, que prevê que o Estado deve prover adequado tratamento aos ferimentos sofridos por prisioneiros⁸²².

No Caso Juan Humberto Sánchez, a Corte baseou-se no manual das Nações Unidas sobre a prevenção eficaz e investigação das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, como estabelecendo requisitos mínimos para a investigação séria e eficaz de suspeita de execução extrajudicial, em conformidade com os artigos 8 e 25 da CADH. Na ocasião, a

⁸²⁰ NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*. The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1.

⁸²¹ CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.04.2016

⁸²² CORTE IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.04.2016

Corte estabeleceu diretrizes igualmente adaptadas pelas organizações internacionais para as organizações inteiramente privadas da sociedade civil⁸²³.

Em algumas decisões deste tipo, a Corte está convertendo *soft law* regional em *hard law* global. Esclarecem as normas elaboradas e articuladas através da não vinculação do conteúdo de processos de alimentação baseada nas diretrizes da ONU para dar efeito à Convenção, em geral, normas não vinculativas. Elas tornam-se obrigações subsidiárias interamericanas, e a falta de cumprimento resulta em uma violação da CADH.

Ao analisar a estratégia da importação da jurisprudência da Corte IDH seria útil distinguir três aspectos de uma disposição do tratado internacional de direitos humanos: o consensual; o suprapositivo e os aspectos institucionais⁸²⁴.

As disposições do Tratado derivam da força positiva como o direito internacional dos atos consensuais de Estados, incluindo os atos originários de elaboração e ratificação e possivelmente, posteriores atos de avaliação consensual, expressa ou implícita⁸²⁵.

As provisões de direitos humanos, particularmente, também recorrem a uma aplicação suprapositiva, de uma autoridade moral independente, ou antes, do direito positivo em sua incorporação.

O Preâmbulo da CADH indiscutivelmente expressa este aspecto no reconhecimento dos direitos essenciais do homem "como" base dos atributos da personalidade humana e afirmando que justificam a própria Convenção. Finalmente, em normas legais positivas as disposições do Tratado devem operar num contexto institucional. Eles podem ser redigidos de forma ou interpretados em conformidade com realidades institucionais. Facilitam o cumprimento por parte dos titulares de direitos e fiscalização pelos órgãos de supervisão. Todos os três aspectos influenciam adequadamente à interpretação dos direitos humanos sobre as disposições do Tratado.

A importação de uma fonte externa pode ser de qualquer uma destas três perspectivas, individualmente ou em combinação.

⁸²³ CORTE IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.04.2016

⁸²³ NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights.* The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1.

⁸²⁴ *Ibidem.*

⁸²⁵ *Ibidem.*

Em termos consensuais, os Estados poderiam ter manifestado a intenção que define uma obrigação nos termos da Convenção Americana por referência a outros Tratados, ou poderiam ratificar a prática de fazê-lo⁸²⁶.

Em termos suprapositivos, a Corte poderia emprestar às suas decisões, nas ocasiões em que encontrou a um fundamento adotado no sistema universal, como convincente para suas decisões em âmbito regional.

Em termos institucionais, a Corte pode ter um número de razões pragmáticas para a adoção de uma interpretação preexistente de uma norma: por exemplo, a Corte poderia difundir a proteção dos direitos humanos como benéfica à coordenação do conteúdo das obrigações dos Estados no sentido regional e nos níveis globais.

A importação de uma interpretação própria revela a diminuição da argumentação independente da Corte, enquanto a Corte pode acreditar que a invocação de normas objetivas externas ajudarão a fortalecer a decisão contra o Estado adverso e resistente às suas decisões.

Elementos de todas as três perspectivas podem ser encontrados na descrição da Corte de suas práticas de transposição. Do ponto de vista consensual, a Corte tem revelado certa tendência para integrar os sistemas regionais e universais para a proteção de direitos humanos que podem ser percebidos na Convenção. Por vezes, a Corte apoiou sua estratégia interpretativa por referência ao artigo 29 (b) da Convenção Americana, que dispõe que: “nenhuma disposição da Convenção deve ser interpretada com o fim de: (B) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade reconhecido em virtude das leis de qualquer Estado Parte ou de acordo com outra convenção em que um dos estados é parte [...] ⁸²⁷”.

A Corte afirmou que esta disposição proíbe uma interpretação restritiva de direitos em comparação com os padrões internacionais. Mesmo assim, qualquer consentimento expresso nesta disposição seria limitado a aparecer ao membro atual de Estados obrigações dos Tratados da OEA, e não se estenderia à importação de normas da *soft law* Europeia em sistemas regional e global.

A Corte, sob o aspecto suprapositivo, sublinhou que universalidade da humanidade e a universalidade dos direitos e liberdades a que todos têm direito formam o núcleo de todos os

⁸²⁷ CADH. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica em 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 10.04.2016

sistemas de proteção internacional. Ela baseou-se no raciocínio normativo de outros tribunais, e incorporou em seus próprios argumentos a explicação dos direitos protegidos pela CADH.

Assim, por exemplo, no Caso Herrera Ulloa ⁸²⁸, a Corte resumiu a jurisprudência da Corte Europeia sobre o tema da difamação, antes de concluir que era lógico e apropriado que declarações relativas a funcionários públicos devem ser comedidas e baseados na norma que a regula, de modo que seria protegida sua honra, mas apenas em conformidade com os princípios do pluralismo democrático. Da mesma forma, no caso Ricardo Canese ⁸²⁹, a Corte baseou-se na jurisprudência europeia enfatizando que devem os candidatos políticos estar sujeitos a um maior grau de escrutínio público e crítica no decurso de uma campanha eleitoral.

Muitas vezes, porém, as normas judiciais europeias emprestam de uma forma geral, mais comprovada, uma finalidade institucional, e seu marcos externos denotam uma forma de empregar meios de fornecimento e de especificidade às obrigações, de forma a torná-las exequíveis. Por exemplo, a CADH do artigo 19 contém uma disposição explicitamente formulada na proteção das crianças: "[...] toda criança tem o direito às medidas de proteção exigidas pela sua condição como um menor por parte de sua família, da sociedade e do Estado ⁸³⁰".

Em uma decisão importante que envolve a execução extrajudicial de guatemaltecos, especialmente crianças de rua, a Corte observou em suas decisões a Convenção Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de uma forma muito abrangente. Utilizou o *corpus juris* internacional para a proteção da criança, que ajudou a Corte a estabelecer o conteúdo e o alcance da norma geral estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana. Ela fez mais uso da Convenção sobre os Direitos da Criança ⁸³¹; das recomendações do *Committee on the Rights of the Child* (CRC) ⁸³² e instrumentos de *soft law* relacionados em seu parecer consultivo

⁸²⁸ CORTE IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.04.2016

⁸²⁹ CORTE IDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. III.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.04.2016

⁸³⁰ CADH. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica em 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 10.04.2016

⁸³¹ UNHR. *Convention on the Rights of the Child (CRC)*. Disponível em <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em 10.04.2016

⁸³² UNHR. *Committee on the Rights of the Child (CRC)*. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/CRCIndex.aspx>. Acesso em 10.04.2016

sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, do que propriamente das cláusulas da CADH ⁸³³.

A Corte discutiu uma ampla gama de obrigações dos Estados para como as crianças, ao responder a um pedido da Comissão Interamericana acerca dos direitos processuais das crianças privadas de liberdade ou separadas das famílias, seja no recinto penal ou não, ocasião em citou a partir de uma variedade de fontes, incluindo as decisões da Corte Europeia; as decisões materiais do Comitê de Direitos Humanos, mas especialmente a CRC ⁸³⁴, sua interpretação pelo órgão pertinente e instrumentos de *soft law*, tais como: as Regras de *Beijing* ⁸³⁵ e Diretrizes de Riad ⁸³⁶.

A Corte reiterou a sua confiança na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas Regras de *Beijing* na determinação do efeito do artigo 19 em um caso contencioso, relativo ao Instituto de Reabilitação infantil.

A rápida incorporação de blocos da *hard* e *soft Law* na convenção regional, poupa o esforço substancial da Corte na elaboração e justificação das consequências do artigo 19, e exige grandes melhorias nas condições sofridas por crianças carentes nas Américas. Em parte, este adiantamento pode ser apoiado pelo fato de todas as partes da Convenção Americana também ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança ⁸³⁷. No entanto, este argumento consensual não se estenderia para a incorporação de elaborações não vinculativas de provedores ou a outros instrumentos de *soft Law* referente às crianças. As formulações contidas na *soft Law* podem vir a coincidir com a suprapositiva.

A análise mais convincente dos direitos humanos das crianças não confere a uma proposição de resolução da ONU ou recomendação de um órgão especializado, *ipso facto*, uma força normativa conclusiva. Assim, a importação de padrões de *soft law* resultam, mais provavelmente, de considerações pragmáticas e institucionais.

Na verdade, a Corte Interamericana tem repetidamente explicado que o *corpus juris* dos direitos humanos compreende um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo

⁸³³ CORTE IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77.* Disponível em https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 10.04.2016

⁸³⁴ UNHR. *Convention on the Rights of the Child (CRC)*. Disponível em <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em 10.04.2016

⁸³⁵ ONU. **REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES.** Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/> Acesso em 10.04.2016

⁸³⁶ *UN Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (The Riyadh Guidelines)*. Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/law/juvenile.htm#b>.

⁸³⁷ NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*. The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1.

variado e efeitos jurídicos, como os tratados, convenções, resoluções e declarações. Sua evolução dinâmica tem tido um impacto positivo sobre o direito internacional na afirmação e construção da faculdade deste último para regular as relações entre os Estados e os indivíduos dentro de suas respectivas jurisdições. Esta Corte, portanto, deve adotar a abordagem adequada para considerar esta questão no contexto da evolução dos direitos básicos do indivíduo no direito internacional contemporâneo⁸³⁸.

Esta noção de um sempre crescente “*corpus juris*” de ligação e de normas não vinculativas disponíveis para consideração na regulação dos Estados está subjacente a maior parte da Corte, na prática dos trabalhos de interpretação da CIDH⁸³⁹.

A Corte Interamericana parece tratar todos os processos que geram essas normas como formas igualmente válidas de evolução da capacidade de influenciar a interpretação das obrigações dos Estados, sob a Convenção Americana. Essa noção geral de evolução transmite um aspecto consensual de direitos humanos sem necessariamente garantir que o resultado da interpretação seja justificado em termos institucionais⁸⁴⁰.

Outro aspecto relevante é o de que a Corte IDH facilmente recorre a fontes externas para fundamentar suas decisões e interpretar cláusulas da CADH e nem sempre esse fato é relevante para aproximar as ações estatais no sentido de cumprir suas obrigações ou revelar uma vontade uníssona dos Estados membros da OEA.

Essa atitude é expressa nas opiniões do voluntarismo dos Estados condenados, mas não parece informar que essas decisões acompanham esse voluntarismo. Infelizmente, a crítica do voluntarismo estatal tende a conflitar com dois diferentes problemas, e conflituosos. O primeiro reside na possibilidade de deixar que cada Estado seja o juiz sobre suas próprias obrigações de direitos humanos, livres para redefinir ou retratar os comentários prioritários, seria negar a eficácia da Convenção Americana. Porém, essa observação não encaixa na evolução substantiva do regime de direitos humanos regionais que devem ser independentes da comunidade regional de Estados⁸⁴¹. O segundo reside no fato de que o caráter de um tratado positivo dos direitos humanos implica participação dos Estados (em conjunto) na concepção do sistema, incluindo a escolha de direitos a serem protegidos e os meios de execução.

⁸³⁸HENNEBEL, Ludovic. *The Inter-American Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism*. Quebec Journal of International Law, Special Edition. 2011. p. 57

⁸³⁹*Ibidem*.

⁸⁴⁰NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*. The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1.

⁸⁴¹*Ibidem*.

Os membros da OEA fazem um esforço significativo para negociar e adotar seus próprios tratados regionais de direitos humanos. Eles não reduziram o tratado como mecanismo de aplicação local para os convênios globais, e também não delegam simplesmente à Corte a missão de estabelecer padrões de escolha a partir de um *corpus* futuro de textos de *soft law*. Parceria permanente entre a Corte e os Estados membros reforça a autoridade da Corte, que define as obrigações de um Estado⁸⁴².

A humanização do direito internacional não foi tão longe a ponto de produzir nos tribunais internacionais de direitos humanos uma auto legitimação com base em sua relação direta com os seres humanos individuais. Além disso, a aceitação da influência estatal sobre a evolução das normas de direitos humanos é importante para a eficácia do sistema. É um fator importante na interpretação institucional, de forma a contribuir com a elaboração de um direito humano mais eficaz, não significando necessariamente que dará um significado mais amplo ao direito⁸⁴³.

Significa tornar o gozo do direito mais uma realidade, e que podem exigir a definição do conteúdo positivo do direito de uma forma que facilita a implementação de políticas em determinado momento histórico. Na região particular, pode sugerir a necessidade de uma interpretação mais ampla ou mais categórica, por vezes, para uma interpretação mais adaptada. Quando os Estados dentro da região participam na evolução progressiva de um direito, suas ações fazem a execução nacional mais viável e fornece *insights* sobre os métodos de implementação que possa ter sucesso. Os membros serão mais susceptíveis de apresentar e auxiliar a Corte, influenciando o cumprimento de suas normas no âmbito estatal, na medida em que tenham colaborado com a elaboração e interpretação das normas⁸⁴⁴.

Na medida em que a Corte está perseguindo o objetivo de coordenar as instituições globais e obrigações regionais dos Estados está endurecendo a *soft law* regional. Esse não seria o objetivo do sistema normativo regional de proteção dos direitos humanos no Continente Americano.

O conjunto disperso de processos que produz textos não vinculativos em geral pode resultar em contradições, não podendo preannunciar o conteúdo com exatidão que seria adotado mais tarde como uma obrigação vinculativa dos direitos humanos. O *soft law* muitas vezes em

⁸⁴² CONTRERAS-GARDUÑO, Diana. *The Inter-American System of Human Rights*. Chapter, v. 33. 2014. p. 596-614

⁸⁴³ NEUMAN, Gerald L. *Human rights and constitutional rights: harmony and dissonance*. Stanford Law Review. 2003. p. 1863-1900

⁸⁴⁴ *Ibidem*.

formulações que exigiriam reivindicações categóricas de qualificações e para ter em conta as exceções de compensação de interesses, trata de incluir direitos e outras limitações de recursos⁸⁴⁵.

Estas considerações não implicam importação total de normas de *soft law*, especialmente nas doutrinas europeias que não têm uma base regional nas Américas e que nunca poderiam ser instrumentalmente justificadas. Além disso, não implica resolução mais adequada de casos contenciosos baseada em explicações oriundas de práticas de transposição. Todavia sugere que eles podem ser obrigados a ter maior cautela na avaliação da adequação das normas importadas como interpretações da Convenção Americana⁸⁴⁶.

Todavia, esse processo de importação do *corpus juris* de outros sistemas, universal ou regional, ainda que de outra tradição, corrobora para uma paulatina criação de consciência jurídica universal em torno dos valores que integram os direitos humanos.

A Corte Interamericana não é, obviamente, uma mera e passiva importadora de interpretações de direitos humanos. Mesmo como importadora, a Corte é seletiva, mas também é engajada em inovações interpretativas por sua conta, especialmente baseada em realidade e em considerações universais. A Corte aspira ser um exportador de interpretação de direitos humanos. As opiniões divergentes dos Juízes da Corte são expressão do sentimento de contribuição na discussão mais abrangente de direitos humanos⁸⁴⁷.

Destaca-se, nessa linha, o exemplo que envolve a interpretação da Corte sobre o direito da informação da assistência consular como um direito individual de pessoas presas, com divergência de votos, mas na sequência confirmada pela Corte Internacional de Justiça no caso *LaGrand e Avena*⁸⁴⁸. O juiz identificou a contribuição da Corte nas normas de direitos humanos internacionais como a inclusão de reconhecimento da obrigação positiva de assegurar a vida digna, o direito à vida; o reconhecimento do direito ao projeto de vida; a limitação do

⁸⁴⁵ NEUMAN, Gerald L. *Human rights and constitutional rights: harmony and dissonance*. Stanford Law Review. 2003. p.p 1863-1900

⁸⁴⁶ *Ibidem*. p.p 1863-1900

⁸⁴⁷ *Ibidem*. p.p 1863-1900

⁸⁴⁸ **INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. ADVISORY OPINION .OC-16/99 OF OCTOBER 1, 1999 REQUESTED BY THE UNITED MEXICAN STATES. 'The Right To Information On Consular Assistance In The Framework Of The Guarantees of The Due Process of Law**. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 10.11.2015

conceito de vítima; o direito à assistência consular e, o reconhecimento do direito trabalhista de migrantes não documentados⁸⁴⁹.

Outro exemplo refere-se à opinião externada pela Corte em relembrar os direitos dos membros das comunidades indígenas no caso *Comunidad Moiwana versus Surinam*⁸⁵⁰, e a expansão da capacidade dos sujeitos do direito internacional. O Juiz Cançado Trindade⁸⁵¹, em seu voto em separado aduziu a Convenção da UNESCO, para fundamentar seu voto e ressaltar o patrimônio cultural imaterial como um direito humano e o definiu como “*las prácticas, los usos, representaciones, expresiones, conocimientos y técnicas [...] que las comunidades, los grupos y en algunos casos los individuos reconozcan como parte integrante de su patrimonio cultural*”⁸⁵².

Os pareceres também afirmam a paridade da Corte IDH com a Corte Europeia de Direitos do Homem: “o trabalho dos Tribunais Interamericano e Europeu de Direitos Humanos contribuiu efectivamente para a criação de uma ordem internacional Pública baseada no respeito dos direitos humanos em todas as circunstâncias”⁸⁵³.

As contribuições da Corte Interamericana incluem também suas numerosas referências ao *jus cogens*. O conceito de *jus cogens* desempenha vários papéis diferentes na sua jurisprudência. Ela pode cumprir sua função clássica, tal como consta da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, invalidando uma disposição do tratado⁸⁵⁴, ou pode se afigurar como uma regra universal, com mesma cognição em vários sistemas.

Frequentemente aparece como um atributo intensificante em um caso contencioso: caracterizar uma violação da CADH por um Estado sujeito ao contencioso.

A infração a uma norma de *jus cogens* aumenta a repercussão da violação pode justificar um remédio mais amplo, uma condenação mais grave. Discutir o caráter *jus cogens* de uma disposição da CADH também pode representar uma afirmação da Corte quanto à

⁸⁴⁹ NEUMAN, Gerald L. *The lost century of American immigration law (1776-1875)*. Columbia Law Review, v. 93, n. 8, p. 1833-1901, 1993.

⁸⁵⁰ CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.11.2015

⁸⁵¹ CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145. Voto Razonado Del Juez A.A. Cançado Trindade*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.11.2015

⁸⁵² *Ibidem*.

⁸⁵³ CONTRERAS-GARDUÑO, Diana. *The Inter-American System of Human Rights*. Chapter, v. 33. 2014. p.p 596-614

⁸⁵⁴ *Ibidem*. p.p 596-614

autoridade normativa em relação a um Estado da OEA. Mais amplamente, a identificação de regras de *jus cogens* é a forma final de exportação de normas, afirmando a aplicabilidade universal da regra em todo o mundo⁸⁵⁵.

O efeito universalmente vinculativo de uma norma de *jus cogens* é a antítese do "voluntarismo de Estado". Os Estados não podem isentar-se de tal norma ao recusarem-se a ratificar um tratado ou a uma objeção persistente. Nem uma região de Estados pode contratar para modificar uma norma de *jus cogens*. Com certeza, o efeito da declaração de reconhecimento de uma norma de *jus cogens*, realizado pela Corte IDH, fora de seu hemisfério depende de sua persuasão a outros. Mas esses outros podem ser tribunais e não Estados da OEA.

A Corte IDH tem sido bastante ativa na identificação de normas de *jus cogens* nos últimos anos. Essas regras peremptórias incluem proibições sobre a escravidão, tortura física e psicológica, desaparecimento forçado, execução extrajudicial, tratamento desumano (incluindo castigos corporais), discriminação, crimes contra a humanidade e estatutos de crimes contra a humanidade.

Outras possibilidades foram levantadas, mas não decididas, incluindo o direito de acesso à justiça para todas as violações de direitos, garantias mínimas de direitos internacionais; o direito humanitário, e a não observância da honra e das crenças pessoais (incluindo as relativas às relações entre os vivos e os mortos).

No caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, o Juiz Sérgio Garcia Ramirez, em seu voto em separado, datado de 18 de junho de 2005, discutiu cinco aspectos: o devido processo e a função penal; o devido processo e a delinquência, princípio de congruência entre a acusação e a sentença; indulto e periculosidade do agente⁸⁵⁶. Nesse caso a Corte IDH provavelmente fez

⁸⁵⁵ CONTRERAS-GARDUÑO, Diana. *The Inter-American System of Human Rights*. Chapter, v. 33. 2014. p.p 596-614

⁸⁵⁶ CORTE IDH. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126. Voto do Juiz Sérgio Garcia Ramirez: "[...] A) El debido proceso y la función penal:* 3. Esa noción sustantiva deberá analizarse a la luz de varios preceptos de la Convención y de diversa jurisprudencia de la Corte. Entre aquéllas se hallan las disposiciones acerca de la interpretación del Pacto de San José, particularmente las que prohíben interpretarlo en forma que pudiera "excluir otros derechos y garantías que son inherentes al ser humano o que se derivan de la forma democrática representativa de gobierno" (art. 29, c), así como "excluir o limitar el efecto que puedan producir la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y otros actos internacionales de la misma naturaleza" (art. 29, d); las que se refieren a restricciones admisibles, que "no pueden ser aplicadas sino conforme a leyes que se dictaren por razones de interés general y con el propósito para el cual han sido establecidas" (art. 30); y las que conciernen al límite de los derechos de cada uno: "los derechos de los demás, [...] la seguridad de todos y [...] las justas exigencias del bien común, en una sociedad democrática" (art. 32.2). 4. La jurisprudencia de la Corte incorpora datos importantes para el examen del debido proceso "sustantivo", aunque no haya empleado este giro. Sin la pretensión de entrar al detalle de estas cuestiones --tomando en cuenta que, como ya dije, este *Voto* alude sólo al debido proceso

“adjetivo”, que es la versión explorada bajo el rubro de debido proceso--, la jurisprudencia interamericana se ha referido a las características que debe poseer la ley que establece limitaciones a los derechos: adoptada en el marco de instituciones y procedimientos propios de una sociedad democrática y atenta al bien común. La Corte ha reflexionado sobre las características que debe poseer una ley en el marco de la protección de los derechos humanos (OC-6/86, párrs. 32 y ss.). Y el propio Tribunal ha puntualizado que el concepto de bien común, en el contexto de la Convención, se refiere “a las condiciones de la vida social que permiten a los integrantes de la sociedad alcanzar el mayor grado de desarrollo personal y la mayor vigencia de los valores democráticos” (OC-5/85, párr. 66). Igualmente, la jurisprudencia interamericana examinó la conexión entre conceptos radicales del orden político-jurídico sustentado en las convicciones filosóficas que informan la Convención Americana: “El concepto de derechos y libertades y, por ende, el de sus garantías, es también inseparable del sistema de valores y principios que lo inspira. En una sociedad democrática los derechos y libertades inherentes a la persona, sus garantías y el Estado de Derecho constituyen una tríada, cada uno de cuyos componentes se define, completa y adquiere sentido en función de los otros” (OC-8/87, párr. 26). **B) Debido proceso y combate a la delincuencia:** 19. Al entrar en el examen del Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala* y emitir la sentencia correspondiente, la Corte ha establecido de nueva cuenta el sentido y el límite de su función: a) conoce la necesidad de que el Estado combata con firmeza la delincuencia, tarea que constituye un perentorio deber de aquél, y b) al mismo tiempo asegura que esa batalla indispensable se realice en el cauce del Derecho y conforme a los principios y las reglas que éste acoge. Al resolver, la Corte Interamericana actúa conforme a su competencia estricta: dispone en función de la compatibilidad o incompatibilidad de cierto acto del Estado, sujeto a controversia, con los términos de la Convención Americana que la propia Corte aplica. No puede hacer otra cosa. Es un tribunal de derechos humanos, no un tribunal penal. La investigación de hechos delictivos y la imposición de penas compete a los órganos nacionales. La Corte no cuestiona esta función, no la invade, no la impide. No ha intentado hacerlo en ningún caso. La respeta[...]; **C) Principio de congruencia entre la acusación y la sentencia:** 24. En el Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, la Corte Interamericana examinó algunos temas del debido proceso que no había conocido previamente. Hoy no se ha ocupado, como en tantos otros casos, del juez natural, la independencia e imparcialidad del juzgador, la posibilidad de designar defensor y recibir su asistencia, la estructura de la prueba, el recurso contra decisiones condenatorias, la confiabilidad de la confesión y otros más que han estado constantemente a la vista. En este caso, se ha puesto en juego un dato del proceso penal en una sociedad democrática: la congruencia entre la acusación y la sentencia, que no sólo entraña una conexión lógica entre dos actos procesales de extrema importancia, sino atañe a la defensa del inculcado -- porque la afecta profundamente--, y por lo tanto se proyecta sobre el conjunto del proceso y gravita en la validez de la sentencia misma [...]; **D) Peligrosidad del agente:[...]** 37. Para los fines del juicio ante la Corte Interamericana, el punto puede ser considerado desde una doble perspectiva: sea como vulneración del derecho a la prueba y a la defensa, en la medida en que la acusación no recogió el cargo de peligrosidad y por lo tanto no se permitió al reo desvirtuarlo; sea como transgresión del principio de legalidad penal, que dispone atender sólo a una ley ajustada al hecho realizado. En la demanda de la Comisión prevaleció la primera perspectiva, de carácter procesal; en la decisión de la Corte, que no desecha ese enfoque, sino lo complementa, dominó la segunda, de carácter material. 38. La Corte consideró que la incorporación de la peligrosidad como elemento de la descripción típica o como factor para la selección de la pena, en sus respectivos casos, no se aviene con el principio de legalidad que dispone la punición de hechos o conductas ilícitos culpablemente realizados, pero no autoriza la sanción a partir de una combinación de la certeza sobre los hechos pasados y la especulación sobre conductas futuras. En fin de cuentas, no hubiera sido satisfactorio para la aplicación del Pacto de San José, considerado como un solo cuerpo normativo, asegurar al inculcado la posibilidad de defenderse del cargo de ser peligroso, es decir, del pronóstico sobre crímenes probables en algún momento del porvenir. Lo que se necesita es suprimir enteramente la referencia a la peligrosidad. De ahí la disposición de la Corte en el capítulo de reparaciones, cuando se alude a la posibilidad de un nuevo juicio subordinado al debido proceso, pero también se requiere, en aras de la observancia del artículo 2 de la Convención, reformar en este extremo el artículo 132 del Código Penal; **E) Indulto:** 39. Finalmente, la Corte se ha ocupado en el tema del indulto, recurso al que debe tener acceso el reo condenado a muerte, en los términos del artículo 4 de la Convención Americana. Obviamente, tener acceso a la interposición de este remedio no significa, por fuerza, tener el derecho a una respuesta favorable. El indulto está saliendo gradualmente de la legislación penal. En él se aloja todavía la remota facultad de gracia del monarca absoluto, señor de vidas y haciendas, que precisamente por ello podía disponer de la vida del reo, sustrayéndolo a la muerte ordenada por el tribunal. La racionalidad penal, instalada en la racionalidad política y jurídica, sugiere prescindir de esta figura, sin que ello impida establecer, en cambio, sucedáneos pertinentes que permitan la conversión de la pena impuesta cuando existan causas que lo justifiquen.⁴⁰ La Corte aprecia que el Estado carece de un régimen cierto y adecuado acerca del indulto. Si éste subsiste, cosa que atañe a la decisión del Estado, no debe quedar exento de reglas precisas acerca de la autoridad llamada a concederlo, los fundamentos para otorgarlo y el procedimiento para resolverlo. De lo contrario sería una expresión de puro arbitrio, extraña al Estado de Derecho en una sociedad democrática. Incluso si se trata de

para tal identificação da expansão do *jus cogens* mais do que qualquer outro tribunal internacional contemporâneo fez⁸⁵⁷.

Discutindo o caráter do *jus cogens* como uma provisão da ACHR pode também representar uma assertiva pela autoridade normativa da Corte que guarda o Estado da OEA que não ratificou a ACHR. Mais especificamente, a identificação das regras do *jus cogens* é a última forma da norma exportada, como assertiva da aplicação da universalidade da regras do mundo selvagem. A universalidade obrigatória do efeito da norma *jus cogens* é a antítese do estado de voluntarismo. Os Estados não podem se afastar da norma pelo declínio da ratificação do tratado ou pelo objetivo da persistência. Nem a região dos Estados-partes podem modificar a norma de *jus cogens*⁸⁵⁸.

O esforço mais ambicioso da Corte Interamericana de expansão do *jus cogens* é sua opinião consultiva OC. nº 18⁸⁵⁹, datada de 17 de setembro de 2003, solicitado pelo governo do México, com base no art. 64.1 da CADH, a interpretação dos arts. 3.1 e 17 da Carta da OEA, o art. II da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; art. 1.1. e 24 da CADH; 1, 2.1 e 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os arts 2.1, 2.2, 5.2 e 26 do PIDCP, referente à condição jurídica e os direitos dos migrantes não documentados e da obrigatoriedade do Estado-parte na CADH garantir os direitos humanos.

Relativa à condição jurídica e dos direitos de migrantes não documentados a Corte a entendeu como norma de *jus cogens* a normativa internacional de não discriminação aplicando a ação discriminatória e a omissão, *de jure* ou de fato, pública ou privada⁸⁶⁰.

A Corte reconhece que o princípio da igualdade e da não discriminação⁸⁶¹ faz parte do direito internacional geral, sendo de obediência de todos os Estados, que sejam parte ou não em um tratado, afigurando-se tais princípios como normas de *jus cogens*⁸⁶².

una facultad de perdón, es necesario que ésta se ejerza con claridad y racionalidad.

⁸⁵⁷ CORTE IDH. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contencio.cfm?lang=es. Acesso em 10.11.2015

⁸⁵⁸ NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights.* The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1. 101-123

⁸⁵⁹ CORTE IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

⁸⁶⁰ *Ibidem.* pp. 101-123

⁸⁶¹ ONU, *Comité de Derechos Humanos, Observación General 18, No discriminación, 10/11/89, CCPR/C/37, párr. 7.* El Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas definió a la discriminación como: [...] toda distinción, exclusión, restricción o preferencia que se basen en determinados motivos, como la

O processo de explicação ou omissão, o qual a Corte justifica a conclusão que merece uma atenção maior. Isso opera com a técnica de generalização que negligencia o aspecto consensual das normas positivas de direitos humanos⁸⁶³.

A opinião consultiva surgiu a partir de uma solicitação do México para a regulação da responsabilidade de uma série de questões concernentes de discriminação contra os migrantes não documentados que trabalham nos Estados da OEA, à luz da Declaração Universal, a Declaração Americana, a ICCPR, a ACHR, e a lei internacional geral.

A requisição foi aparentemente solicitada pelos Estados Unidos restringindo os remédios possíveis pela violação do direito do trabalho cometido contra empregados não documentados⁸⁶⁴.

A Corte, inicialmente, analisa a terminologia e estabelece a dicotomia entre os dois tipos de diferenciação: distinção e discriminação. Distinção refere-se à forma de diferenciação que é razoável, proporcional e objetiva, e por isso, permissiva. Discriminação, em contraste, refere a qualquer exclusão, restrição ou privilégio que não é objetiva ou razoável e, a qual afeta os direitos humanos. A Corte tratou os três conceitos de equidade; não discriminação e proteção igualitária como os elementos essenciais inseparáveis de princípios básicos.

raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la posición económica, el nacimiento o cualquier otra condición social, y que tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos humanos y libertades fundamentales de todas las persona.

⁸⁶² Nota nº 209, do voto dissidente do Juiz Alirio Abreu Burelli. “Afirmar que el principio de igualdad y no discriminación pertenece al dominio del ius cogens, tiene, según la Corte Europea de Derechos Humanos varios efectos jurídicos: el reconocimiento de que la norma es jerárquicamente superior con respecto a cualquier norma de derecho internacional, exceptuando otras normas de ius cogens; en caso de conflicto, tendría primacía la norma de ius cogens frente a cualquier otra norma de derecho internacional, y sería nula o carecería de efectos legales la disposición que contradiga la norma imperativa. (Tomado de los argumentos de las Clínicas Jurídicas del Colegio de Jurisprudencia de la Universidad San Francisco de Quito”.

⁸⁶³ NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*. The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1. 101-123.

⁸⁶⁴ O caráter imperativo dos princípios mencionados acarreta obrigações *erga omnes* de proteção, vinculando todos os Estados e particulares, independentemente da situação jurídica das pessoas. Os migrantes, independente de sua situação jurídica, adquirem direitos laborais e todos os outros assegurados aos demais trabalhadores, decorrente da relação laboral que se estabelece. Não podem ser discriminados os migrantes em situação irregular para que o empregador possa obter vantagens sobre o empregado não arcando com suas obrigações no contrato de trabalho ou utilizando a situação irregular do migrante para mitigar seus direitos. A evolução do direito internacional não admite que o Estado ignore o princípio da igualdade perante a lei e da não discriminação, em face de nacionais ou estrangeiros, migrantes documentados ou não, nas relações laborais que se estabeleçam entre o Estado empregador e os particulares.

Encontrou-se o princípio refletido em numerosos instrumentos de direitos humanos, citando mais de 30 exemplos de notas. A opinião da corte não teve o tempo de investigar das diferentes formas, na quais os princípios foram articulados nesses instrumentos, obrigatório ou não obrigatório, agregando ao estado ou a atores privados, focando em bases de discriminação e em contextos particulares discriminatórios, com ou sem exceções.

A Corte, então, concluiu que esse princípio não foi em geral, mas peremptório: a Corte considera que o princípio da igualdade perante a lei, e a não discriminação pertencem ao *jus cogens*, porque o todo da estrutura legal da ordem pública nacional ou internacional pautam-se neste princípio fundamental que permeia todas as leis⁸⁶⁵.

Atualmente, nenhum ato legal que está em conflito com este princípio fundamental é aceitável. A base normativa deste princípio deriva diretamente da unidade da família humana e é ligado para a dignidade essencial do indivíduo. Como consequência, o Estado, ambos internacionalmente e em seu sistema doméstico legal, e pelo significado pelos atos de qualquer em seu poder ou em terceira parte que tolera a aquiescência e negligência, não pode se comportar em um modo como o contrário com o princípio da equidade e da não discriminação, em detrimento de determinado grupo de pessoas. As consequências poderosas seguiram essa conclusão: Estados devem obter pela carreira em qualquer ação que, de qualquer modo, direta e indiretamente, destinada pela criação de situações de discriminação de *jure* ou de fato contra quaisquer grupos de pessoas⁸⁶⁶.

Além disso, Estados foram notificados a fazer ações afirmativas para reverter ou mudar situações discriminatórias que existem em suas sociedades em detrimentos de grupos específicos de pessoas. Por exemplo, especificamente no caso de relações de trabalho entre empresas privadas que requerem a não discriminação aplicada entre o empregado e o empregador, porque a obrigação positiva do Estado em assegurar a efetividade da proteção dos direitos humanos opera efeitos em relação de terceiras partes (*erga omnes*). Por conseguinte, os Estados devem assegurar a *compliance* estrita com a legislação trabalhista que provem a melhor proteção para os trabalhadores, independente do seu *status* migratório; e para erradicar a prática discriminatória contra os trabalhadores de imigrantes por um empregado específico ou grupo de empregadores. Essas conclusões devem causar uma discussão se tais argumentos poderiam ser justificados por motivos consensuais ou suprapositivos.

⁸⁶⁵ ROBLEDO, Antonio. *Le ius cogens international: sa genèse, sa nature, ses fonctions*. RCADI, tomo 172, 1981, p. 9-218.

⁸⁶⁶ *Ibidem*. p. 9-218.

A Corte cita uma ampla variedade de instrumentos internacionais de proibição da discriminação em uma variedade de contextos, ou baseados em numerosos critérios diferenciados. Porém, mesmo tomando esses instrumentos como valores, o fato que várias formas de discriminação que são proibidas internacionalmente são formas de violação discriminatórias que violam um valor fundamental da comunidade internacional. Todavia, para se utilizar em um caso ou outro se deve respeitar peremptoriamente um critério de proporcionalidade para serem toleráveis pela comunidade internacional⁸⁶⁷.

Nenhum ato ilegal está submetido ao conflito aceitável com esse princípio fundamental. Daí porque a Corte foi assertiva ao prever que a norma de não discriminação deriva da unidade da família humana e da dignidade individual essencial. Esses princípios são diretamente relevantes quando se avalia a discriminação de raça e gênero

A discussão do Tribunal sobre as normas de não discriminação nos instrumentos de direitos humanos também é digna de nota pelo que omitiu. A Corte citou o artigo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), mas não o citou ou descreveu. Em especial, o Tribunal ignorou o artigo 2.º, n.º 3, que dispõe: "os países em desenvolvimento, tendo devidamente em conta os direitos humanos e a sua economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos reconhecidos no presente Pacto aos não nacionais".

Essa provisão pode não ser desejada pelos países da América Latina, mas suas presenças na Declaração Universal de Direitos Humanos têm alguma relevância para o alcance de uma norma de *jus cogens* de não discriminação.

A Corte também falhou na discussão do artigo 22 da ACHR, que limita expressamente certos aspectos do direito à livre circulação de pessoas "legalmente no território de um Estado-parte".

O Tribunal reinterpretou as obrigações *erga omnes* resultantes de normas imperativas de direito internacional, que originalmente eram obrigações do Estado a todos os outros Estados (ou à comunidade internacional em geral), mas que considerou, além disso, as obrigações de todos os indivíduos com o titular de um direito humano.

Além disso, as obrigações dos indivíduos eram modeladas nas obrigações do Estado: assim como o Estado é proibido de discriminar indivíduos, o empregador também é proibido

⁸⁶⁷ ALEXIDZE, Levan. *Legal nature of Jus cogens in contemporary international law*. RCADI, tomo 172, 1981, p. 219-270

de discriminar indivíduos. Assim como o Estado deve tratar os indivíduos como iguais perante a lei, assim deve cada indivíduo tratar cada outro indivíduo como igual antes de algo diferente da lei. A dedução do Tribunal prosseguiu muito rapidamente. Em parte, resultou do pressuposto de uma teoria geral *Drittwirkung* segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelas autoridades públicas como pelos particulares em relação a outros indivíduos⁸⁶⁸."

A Corte não investigou se essa teoria do efeito de terceiros se aplicava a alguns direitos humanos, mas não a outros, ou se aplicava de maneira diferente a direitos diferentes ou a aspectos diferentes de direitos dos particulares. Além disso, o Tribunal invocou o exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e sua interpretação pelo órgão competente.

A Corte não investiga se a aplicação das normas internacionais relativas à discriminação racial às ações de indivíduos difere da aplicação de normas internacionais relativas à discriminação em bases que não foram escolhido para a condenação especial. O melhor apoio que o Tribunal invocou para sua posição foi uma referência ao comentário Geral do Comitê de Direitos Humanos sobre a obrigação de não discriminação no âmbito do PDCP, mas o Tribunal não analisou a razoabilidade e os limites dessa opinião sobre o direito de não ser submetido à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁸⁶⁹.

A caracterização do princípio geral da não discriminação como *jus cogens* pelo Tribunal de Justiça pode ser considerada inofensiva, uma vez que o tribunal tem sempre a possibilidade de se privar de invalidar uma forma desejável de tratamento diferenciado, considerando-a uma medida razoável e proporcionada distinção e não um ato de discriminação⁸⁷⁰.

Além disso, seria irrealista considerar a ação da Corte IDH como uma realocação substancial do poder em seu próprio proveito, dada a probabilidade mínima de que qualquer questão específica chegaria ao Tribunal, à luz das limitações de recursos do sistema interamericano e da capacidade da Comissão de controlar o acesso à jurisdição contenciosa. No entanto, a indeterminação do critério de não discriminação confere um poder discricionário substancial a quaisquer tribunais ou organismos que tenham a oportunidade de

⁸⁶⁸ ALEXIDZE, Levan. *Legal nature of Jus cogens in contemporary international law*. RCADI, tomo 172, 1981, p. 219-270

⁸⁶⁹ *Ibidem*. p. 219-270

⁸⁷⁰ GAJA, Giorgio. *Jus cogens beyond the Vienna convention*. RCADI, tomo 172, 1981, p. 271-316.

aplicá-lo, e eleva esse padrão acima de tudo simplesmente consensual, e que pode levar às consequências imprevisíveis e prejudiciais à lei internacional.

Os direitos corporificados na Convenção de Direitos humanos tem base suprapositiva, mas corporificadas também em aspectos consensuais e institucionais. Idealmente, os rascunhos da interpretação nos três aspectos têm a maneira que faz o sistema da convenção ser justificável, politicamente aceitável e efetivo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se distanciado do aspecto consensual de uma convenção regional de direitos humanos em suas práticas interpretativas, e esse início não compensado pela análise normativa ou o desenho estratégico institucional.

A Corte não deveria arcar com a violação do querer individual, mas com a necessidade de induzir e não simplesmente exportar, o suporte da comunidade de estados regionais. Em atenção ao consenso regional não é indubitavelmente a principal causa das dificuldades da *compliance* da Corte, a qual é estendida aos casos envolvendo graves e incontestáveis violações de direitos à vida e à integridade corporal⁸⁷¹.

3.1.1 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DEVER DE CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CADH

A jurisprudência da CtDH é um dos instrumentos de *compliance* das suas decisões, constrói conceitos e valores universais e desperta a consciência em torno deles. Essa afirmação é confirmada não apenas pelo número de casos apreciados pela CtDH, mas também pela transposição da jurisprudência do sistema europeu e do sistema onusiano para o sistema americano, jurisprudência essa que tem utilizada para fundamentar as decisões da CtDH.

Dentre os vários temas que têm sido objeto de discussão nas decisões da CtDH e que tem consolidado a sua jurisprudência está à obrigação de respeitar os direitos, objeto do art. 1º da CADH, que estabelece o dever dos Estados-partes na CADH a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a "garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição

⁸⁷¹ ALEXIDZE, Levan. *Legal nature of Jus cogens in contemporary international law*. RCADI, tomo 172, 1981, p. 219-270

econômica, nascimento ou qualquer outra condição social", considerando pessoa todo ser humano, consoante o art. 1, item 2⁸⁷², norma que foi o fundamento do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, desde 1988, e em casos apreciados posteriormente, como *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*; *Caso Neira Alegría y otros vs. Perú*; *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador* e no *Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador*⁸⁷³.

A jurisprudência da CtDH acerca do alcance da CADH firmou posição no sentido que apesar dos sistemas jurídicos dos Estados-partes na CADH serem de tradições diferentes, derivados ora da *Common law*, ora da tradição romanista⁸⁷⁴, e que portanto possuem particularidades decorrentes de seu desenvolvimento jurídico e político, as "*las obligaciones convencionales de los Estados Parte vinculan a todos sus poderes y órganos, los cuales deben garantizar el cumplimiento de las disposiciones convencionales y sus efectos propios [...] en el plano de su derecho interno*", exaltando o princípio del *effet utile*⁸⁷⁵.

Enfatiza ainda que a ratificação do referido documento internacional e o reconhecimento da jurisdição da Corte é pressuposto fundamental para a fixação da sua competência e que somente alcança casos futuros, ocorridos posteriormente à adesão da jurisdição contenciosa da CtDH, posição essa firmada no *Caso García Prieto y Otro vs. El Salvador*⁸⁷⁶ e no *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*.

Nos casos acima se reconheceu que os efeitos de uma lei editada, antes da aceitação da jurisdição da Corte, não devem ser aplicados pelo Poder Judiciário, e ainda, que o Poder Legislativo não poderá editar normas que contrariem a CADH, e se assim proceder, cabe ao Judiciário abster-se de aplicá-la, pois "*en el transcurso de un proceso se pueden producir hechos independientes que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de*

⁸⁷² **CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6 § 20.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016

⁸⁷³ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 162; Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5 § 171; Corte IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C No. 20 § 85; Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268 § 225; Corte IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C No. 266 § 183;

⁸⁷⁴ **CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6 § 20.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016

⁸⁷⁵ **CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de noviembre 2010, Serie C, No. 219 § 177.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016

⁸⁷⁶ **CORTE IDH. Caso García Prieto y Otro Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168, § 76.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016

denegación de justicia [...] ⁸⁷⁷, "[...] como pode ser o caso em que antes de "[...] la ratificación de la Convención se dicten leyes de amnistía cuyos efectos se producen, también, en tiempos posteriores a la ratificación [...] ⁸⁷⁸", mas em contrapartida, o dever do Estado-parte compreende a disciplina de medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na CADH.

E ainda, a partir da sentença no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, a CtDH firmou entendimento de que o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que são aplicadas aos casos concretos e a CADH e que no exercício desta, "[...] el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana ⁸⁷⁹", e consolidou sua posição, mais tarde, nos casos *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*⁸⁸⁰; *Caso Radilla Pacheco vs. México*; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*; *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*; *Caso Gelman Vs. Uruguay*; *Caso Mendoza y otros vs. Argentina*, onde perpetua a exigência do poder Judiciário exercer um controle de convencionalidade "[...] ex officio entre las normas internas y la Convención Americana ⁸⁸¹".

⁸⁷⁷ **CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154 § 48. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016

⁸⁷⁸ **CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154 § 123. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁷⁹ **CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154 § 124; similar: Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C No. 158 § 128. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸⁰ **CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú.** Em 24 de novembro de 2006, a CIDH reiterou o seu convencionalismo segurando em *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro et. al.) vs. Peru*. Aqui, o Tribunal Regional teve de lidar com o status legislativo de 257 trabalhadores peruanos que haviam sido disparados pelo governo Alberto Fujimori, em 1992, quando o Congresso fechou. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸¹ **CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158 § 128; **Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de Noviembre de 2009. Serie C No. 209 § 339; similar: **Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 Serie C No. 217 § 202; **Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219 § 176; **Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011 Serie C No. 221 § 193; **Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260 § 221. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

Além desse entendimento, a Corte reiterou o seu parâmetro de convencionalidade mais tarde, em casos como *Heliodoro Portugal vs. Panamá* (2008) e em outros envolvendo México (2009), Colômbia (2010), México (três vezes em 2010), Paraguai (2010), Bolívia (2010), Panamá novamente (2010), Brasil (2010), Uruguai (2011) e Venezuela (2011).

O caso do Paraguai é bastante revelador de novos interesses da CIDH. O Tribunal constatou que o Paraguai é culpado não só de violar as garantias processuais típicas (desta vez, contra um grupo indígena), mas também de não garantir a propriedade da comunidade indígena e discriminação contra as pessoas *Xakmak Kásek*. Também significativa entre os novos casos como *Velez Loo vs. Panamá*.

Esta decisão tem por objeto um novo assunto para o Tribunal de Justiça, ou seja, a situação de migrantes em situação irregular. Jesús Vélez Loo, de nacionalidade equatoriana, ilegalmente entrou Panamá em 2002. Ele foi detido, torturado e condenado sem o devido processo legal. Finalmente, a CIDH concedeu *Mr. Velez Loo* reparações de dinheiro. O Estado Panamenho também foi condenado a investigar em suas alegações de tortura e descobriu que a legislação de migração do país era incompatível com o Tratado.

O exame dos casos acima, que determinou a jurisprudência da CtDH no sentido de observância das cláusulas da CADH, de forma peremptoriamente, extraiu-se ainda o princípio reitor de que “*la Corte [tiene] el deber de examinar de oficio, como órgano judicial de supervisión de la Convención [.]*”, “*el cumplimiento por los Estados Partes*”[...] “*de los derechos protegidos*”⁸⁸².

Ainda dos casos *del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*⁸⁸³ e o caso *De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*⁸⁸⁴; *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*⁸⁸⁵; caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*⁸⁸⁶ depreende-se que as disposições de Convenções Especializadas e que tem como matéria a prevenção e a sanção da tortura e a violência contra

⁸⁸² **CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú.** *Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C No. 40 § 45; § 46; § 175.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸³ **CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú.** *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160 § 377, 379.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸⁴ **CORTE IDH. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala.** *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211 § 137.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸⁵ **CORTE IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México.** *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205 § 287.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸⁶ **CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.** *Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70 § 209.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

a mulher complementam as obrigações que tem o Estado com relação aos direitos e liberdades consagrados na CADH, devendo observar o disposto na Convenção de Belém do Pará, como parte do acervo do sistema interamericano, e ainda outras Convenções que servem como elementos de interpretação da CADH, como é o caso das Convenções de Genebra.

Sedimentou-se assim a jurisprudência da CtDH, no caso *Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia*, que ao apreciar a compatibilidade entre as ações e omissões do Estado e suas normas com a CADH e outros tratados, que sejam da sua competência conhecer, "[.] *la Corte puede interpretar las obligaciones y derechos en ellos contenidos, a la luz de otros tratados y normas pertinentes*"⁸⁸⁷, e ainda que a relação entre o direito nacional e a CADH é uma relação especial, porque a partir do momento em que um Estado ratifica um tratado, como a CADH, "*sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos*"⁸⁸⁸. A atribuição de uma violação de direitos humanos a um Estado-parte na CADH é condição indispensável para a determinação da responsabilidade internacional do Estado, extraíndo-se o princípio básico de que "[...] *todo Estado es internacionalmente responsable por todo y cualquier acto u omisión de cualesquiera de sus poderes u órganos en violación de los derechos internacionalmente consagrados*"⁸⁸⁹, donde decorre ainda um conceito extensivo de imputação de responsabilidade⁸⁹⁰.

⁸⁸⁷ **CORTE IDH. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272 § 143. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸⁸ **CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154 § 124; **CorteIDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 Serie C No. 217 § 202; **Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219 § 176. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁸⁹ **CORTE IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63 § 220; **Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70 § 2010; **Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71 § 109; **Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147 § 140; **CorteIDH. Caso García Prieto y Otro Vs. El Salvador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168 § 97; **CorteIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107 § 144; **CorteIDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205 § 234; **CorteIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149 § 172; **Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186 § 140; **CorteIDH. Caso Mohamed Vs. Argentina.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012 Serie C No. 255 § 82; **Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares,

O conceito de imputação ou atribuição de responsabilidade deve ser entendida, "[...] cuando ella es producto de la actuación u omisión de un “órgano o funcionario del Estado o [...] una institución de carácter público” como foi discutido na sentença do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, ou nos casos *Godínez Cruz vs. Honduras* y *Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*, em que a Corte afirma ser "imputable al Estado toda violación a los derechos reconocidos por la Convención cumplida por un acto del poder público o de personas que actúan preválidas de los poderes que ostentan por su carácter oficial",⁸⁹¹ independentemente dos atos praticados estarem ou não tipificados como ilícitos penais no ordenamento interno, pois esta é uma obrigação estatal, a de organizar "el Poder Público para garantizar a las personas bajo su jurisdicción el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos [...]. Lo anterior se impone independientemente de que los responsables de las

Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154 § 123; Corte IDH. Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C No. 171 § 60; CorteIDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120 § 54; CorteIDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140 § 111; Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73 § 178; CorteIDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 del 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17 § 87. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁹⁰ *CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63 § 220; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70 § 2010; Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71 § 109; Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147 § 140; CorteIDH. Caso García Prieto y Otro Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168 § 97; CorteIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107 § 144; CorteIDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205 § 234; CorteIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149 § 172; Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186 § 140; CorteIDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012 Serie C No. 255 § 82; Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154 § 123; Corte IDH. Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C No. 171 § 60; CorteIDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120 § 54; CorteIDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140 § 111; Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73 § 178; CorteIDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 del 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17 § 87. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.*

⁸⁹¹ *CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 169; § 172; CorteIDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C No. 22 § 56; similar: Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5 § 179. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.*

violaciones de estos derechos sean agentes del poder público, particulares, o grupos de ellos „⁸⁹².

Outro elemento importante para a imputação da responsabilidade internacional do Estado é a apreciação dos procedimentos internos como um todo, e não apenas a atuação do agente do poder público a quem se imputa o ilícito, consoante o afirmado no caso *Lori Berenson Mejía vs. Perú*⁸⁹³ e outros⁸⁹⁴, em que houve uma referência explícita a violações provocadas por órgãos judiciais.

Nesse caso é necessário um exame do conjunto de procedimentos judiciais internos “para determinar la valoración jurídica de los hechos [...]” e o esclarecimento se o Estado “ha violado o no sus obligaciones internacionales por virtud de las actuaciones de sus órganos judiciales, puede conducir a que el Tribunal deba ocuparse de examinar los respectivos procesos internos”⁸⁹⁵.

⁸⁹² **CORTE IDH. Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia.** Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134 § 113; **CorteIDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia.** Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140 § 116; **Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 37 § 174; **CorteIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70 § 210; **CorteIDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99 § 142. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁹³ **CORTE IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No. 119 § 133. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁹⁴ **CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149 § 174; **CorteIDH. Caso Gudiel Álvarez y otros (Diario Militar) Vs. Guatemala.** Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012 Serie C No. 253 § 252. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁹⁵ **CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63 § 222; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70 § 188; CorteIDH. Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101 § 200; CorteIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107 § 146; CorteIDH Caso19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109 § 182; CorteIDH Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120 § 57; CorteIDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005. Serie C No. 124 § 143; CorteIDH. Caso García Prieto y Otro Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168 § 109; CorteIDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186 § 126; CorteIDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009 Serie C No. 193 § 145; Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200 § 197; Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203 § 120; Corte IDH. Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274 § 181. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.**

Os atos que resultam em violações de direitos humanos podem ser praticados por agentes estatais como policiais civis, militares ou das Forças Armadas, independentemente de estar individualmente identificado ou não⁸⁹⁶. Observe-se, todavia, que a Corte entende que o caráter *erga omnes* das obrigações convencionais não implica responsabilidade limitada dos Estados frente a qualquer ato de particulares⁸⁹⁷. Ao revés, o Estado poderá ser responsabilizado internacionalmente por falta do devido cuidado em prevenir um ato de violação a CADH⁸⁹⁸, como no caso de *la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia* se trata de uma obrigação *erga omnes* e na sentença do caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*.

Nos casos *Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia y Familia Barrios vs. Venezuela*, a CtDH reconheceu que o ato de um particular poderá ser a causa de atribuição de responsabilidade internacional estatal em razão da falta de apuração ou inobservância de procedimentos legais para apuração que implique impunidade ou demora na resposta a vítima, isto é a omissão do dever de proteção das vítimas e o dever de investigar efetivamente. Essa posição foi esposada pela CtDH nos casos *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras; Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia; Familia Barrios vs. Venezuela*⁸⁹⁹.

A CtDH admite também nos casos *Masacre de Mapiripán vs. Colombia y de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia* que a atribuição de responsabilidade estatal seja decorrente: a) de atos praticados por agentes públicos em coautoria com particulares, como quando se comprova vinculação estabelecida pelas Forças Armadas com um grupo de paramilitares; b) quando existe um conjunto de ações e omissões coordenadas; c) "*exista una colaboración directa e indirecta en los actos cometidos por los paramilitares y agentes*

⁸⁹⁶ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 173. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁹⁷ **CORTE IDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194 § 110; **CorteIDH. Caso Perozo y otros Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195 § 121. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁹⁸ **CORTE IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia.** Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134 § 111; **CorteIDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194 § 109; **Corte IDH. Caso Perozo y otros Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195 § 120; **Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 172; **Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia.** Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C No. 22 § 56. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁸⁹⁹ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 177; **CorteIDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 Serie C No. 217 § 167; **CorteIDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237 § 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

estatales incurren en omisiones en el deber de protección de las víctimas y en el deber de investigar efectivamente"; d) a preparação e execução da violação de direitos humanos foi realizada con el conocimiento u órdenes superiores de altos mandos y autoridades del Estado o con la colaboración, aquiescencia y tolerancia, manifestadas en diversas acciones y omisiones realizadas en forma coordinada o concatenada', de miembros de diferentes estructuras y órganos estatales" ou com a tolerância ou apoio do Poder Público" ⁹⁰⁰.

A CtDH também ratifica na sentença proferida em 2005, nos casos de *la Comunidad Moiwana vs. Surinam* y e no caso *Masacre de Mapiripán vs. Colombia*, sua posição de que o Estado não poderá ser exonerado de suas obrigações em caso de mudança de governo ⁹⁰¹ ou dificuldades internas de proteção às vítimas, por meio de promoção de direitos humanos, ou de investigação de suas violações, em especial no caso de execuções extrajudiciais, bem como em caso de conflito entre o direito interno e o direito internacional. "[...] *Según el derecho internacional las obligaciones que éste impone deben ser cumplidas de buena fe y no puede invocarse para su incumplimiento el derecho interno" consoante a Oc. n° 1*, e desta forma as leis que sejam editadas em conflito com a CADH constituem uma violação, desde que sejam de aplicação imediata, o que não ocorre com as que não sejam ⁹⁰².

O princípio reitor que se extrai da jurisprudência da CtDH em relação às obrigações do Poder Público é que de é ilícita toda forma de exercício do Poder Público que viole os direitos reconhecidos pela CADH, consoante reconhecido no *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*, datado de 1989, e no *Caso Cinco Pensionistas vs. Perú*, de 2003 ⁹⁰³.

O Poder Público não é ilimitado. A realização de suas funções encontram limites nos direitos humanos, que são atributos inerentes da dignidade da pessoa humana e superiores ao poder do Estado, conforme expresso na sentença no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* e também na OC. n° 06/1986, onde se firmou o entendimento que a proteção dos direitos

⁹⁰⁰ **CORTE IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia.** Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134 § 123. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹⁰¹ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 184; CorteIDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5 § 194. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹⁰² **CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia 15 de junio de 2005. Serie C No. 124 § 153; **CorteIDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia.** Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134 § 238; similar: CorteIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70 § 207. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹⁰³ **CORTE IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5 § 178; **Corte IDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98 § 163. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

humanos, em especial civis e políticos, previstos na CADH, encontram base na existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser desprezados pelo exercício do Poder Público. *"Se trata de esferas individuales que el Estado no puede vulnerar o en las que sólo puede penetrar limitadamente. Así, en la protección a los derechos humanos, está necesariamente comprendida la noción de la restricción al ejercicio del poder estatal"*⁹⁰⁴.

Cabe ao Estado sujeitar-se ao direito e a moral, não se valendo de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos. *"[...] Existe un amplio reconocimiento de la primacía de los derechos humanos, que el estado no puede desconocer sin violentar"*⁹⁰⁵. E ainda reafirma que os Estados têm o dever de organizar todo o aparato governamental, inclusive todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do Poder Público de forma a ser capaz de assegurar a proteção dos direitos humanos e o seu livre e pleno exercício⁹⁰⁶, porque as regras de Direito Internacional dos Direitos Humanos são anteriores ao Estado e se impõem independentemente de apuração de quem é o autor das violações, particulares, agentes públicos ou grupos vinculados a eles,⁹⁰⁷ caracterizando-se uma obrigação negativa, quando o Estado tem o dever de respeitar as normas de Direitos Humanos, e também positiva, quando o Estado deve adotar medidas apropriadas para garanti-los. Somente

⁹⁰⁴ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 165. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No.6 § 21. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹⁰⁵ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 165; **Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52 § 204. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹⁰⁶ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 166; **Corte IDH. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 190 § 69; **Corte IDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194 § 137; **Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009 Serie C No. 196 § 190; **Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154 § 110; **Corte IDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011 Serie C No. 232 § 126; **Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010 Serie C No. 220 § 189; **Corte IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205 § 236; Similar: **Corte IDH. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 37 § 174. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹⁰⁷ **Corte IDH. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 37 § 174; **Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70 § 210. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

o arcabouço jurídico com previsão de normas de natureza de Direitos Humanos não é suficiente para eximir-se o Estado de suas responsabilidades⁹⁰⁸.

No Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a jurisprudência da CtDH foi firmada ainda no sentido de que o Estado deve garantir, que todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, o livre e pleno exercício de seus direitos, porque em caso contrário o Estado estará descumprindo a CADH, em caso de impunidade na apuração de violação de direitos; na impossibilidade de se restabelecê-los⁹⁰⁹; ou ainda na tolerância de ações violadoras de direitos humanos, de particulares, individualmente ou em grupo, sem controle do Estado⁹¹⁰.

O poder público não é ilimitado, mas tem seus limites estabelecidos derivados dos direitos humanos que são atributos inerentes à dignidade humana e em consequência superiores ao Estado. Essa posição da Corte é concretizada a Opinião Consultiva 6/86, ao manifestar-se no sentido de que "[...] *la protección a los derechos humanos, en especial los derechos civiles y políticos recogidos en la Convención, parte de la afirmación de la existencia de ciertos atributos inviolables de la persona humana que no pueden ser legítimamente menoscabados por el ejercicio del poder público*"⁹¹¹.

⁹⁰⁸ **CORTE IDH. Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana.** Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130 § 173; similar: **Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112 § 158; **Corte IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2011. Serie C No. 229 § 127; **Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203 § 112; **Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110 § 129; **Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186 § 142; **Corte IDH. Caso García Prieto y Otro Vs. El Salvador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168 § 99; **Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101 § 153; **Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100 § 111. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹⁰⁹ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 176. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹¹⁰ *Ibidem*

⁹¹¹ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4 § 166; **Corte IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay.** Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155 § 74; **Corte IDH. Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191 § 78; **Corte IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205 § 236; **Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220 § 190; **Corte IDH. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos).** Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11 § 23; **Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219 § 140; **Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de

No Caso *Tristán Donoso vs. Panamá* a CtDH reconheceu o dever do Estado em estruturar o sistema processual penal, inclusive estruturando as instâncias e competências da persecução penal, desde que de acordo com a CADH.

O poder estatal não pode desconhecer ou violar os direitos humanos, o que implica limitação do Estado em seus procedimentos para alcançar seus objetivos, organizando seus poderes internos, isto é, todo seu aparato governamental, e todas as estruturas através do qual se manifesta o exercício do Poder Público de maneira que possam prevenir, investigar e sancionar toda violação de direitos reconhecidos pela CADH; o restabelecimento do direito violado; a reparação dos danos e a não repetição⁹¹². Esse dever decorre da CADH, da Convenção Interamericana de Desaparecimentos Forçados e do sistema internacional que impõem "*el deber de investigar constituye una obligación estatal imperativa que deriva del derecho internacional y no puede desecharse o condicionarse por actos o disposiciones normativas internas de ninguna índole*"⁹¹³.

3.1.2 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE CONFLITOS ARMADOS

Estas situações (conflitos armados, a luta interna, terrorismo de Estado) têm produzido uma grande variedade de análise jurídica, usada tanto pela Comissão Interamericana quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência.

Essa delimitação conceitual realizada por estes dois órgãos é ainda mais importante, visto que afeta a lei que se aplica a conflitos armados. Com efeito, ao analisar essa questão, o debate eterno sobre a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e Internacional Humanitário reaparece, em especial quando foram apreciados os casos de desaparecimentos forçados de pessoas, em períodos considerados de conflitos armados

julio de 2009. Serie C No. 200 § 194. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹¹² *CORTE IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009 Serie C No. 193 § 164,* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

⁹¹³ *CORTE IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009 Serie C No. 193 § 164,* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016.

internos, como guerras civis ou em momentos de ditaduras militares que empregaram contra os inimigos do Estado⁹¹⁴.

À medida que a vida política das sociedades latino-americanas é mais ativa, tem-se demonstrado que o estudo dos diferentes regimes legais aplicáveis também requer um olhar para o "estado de emergência", uma questão que tem sido moldada pela Corte Interamericana e pelo trabalho das Comissões⁹¹⁵.

A humanidade dividiu-se e distanciou-se durante o curso do século XX, a tal ponto e de tantas maneiras que o conceito de guerra, o qual até então penetrou todos os instrumentos internacionais entre as duas Guerras Mundiais, tornou-se datado. Desde 1945, ele deu lugar ao conceito mais amplo de "conflito armado".

Considerando que o século XX foi palco de mudanças radicais, o século XXI carrega as características de um transtorno geopolítico espalhado. A era do "hiperpoder americano" substituiu a ordem bipolar da Guerra Fria; "conflitos armados internos" eclipsaram guerra tradicional entre os estados, de tal modo que a política de terror invadiu todos os cantos da "aldeia global" desestabilizando toda a ordem conhecida de importância e ao permitir que o obscurantismo se espalhasse por todos os lados⁹¹⁶.

O Continente Americano tem sido particularmente afetado por esta turbulência nas relações internacionais ligadas de forma inerente às formas contemporâneas de conflito armado: guerrilha, operações antiguerrilha, guerras civis, e combates ao terror⁹¹⁷.

⁹¹⁴ Foram submetidos a Corte IDH: 1-Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*; 2- Caso *Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras*; 3- Caso *Godínez Cruz vs. Honduras*; 4- Caso *Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*; 5- Caso *Castillo Páez vs. Perú*; 6- Caso *Garrido y Baigorria vs. Argentina*; 7- Caso *Durand y Ugarte vs. Perú*; 8- Caso *Trujillo Oroza vs. Bolivia*; 9-Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*; 10-Caso *de los 19 Comerciantes vs. Colombia*; 11-Caso *Molina Theissen vs. Guatemala*; 12-Caso *de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*; 13-Caso *Gómez Palomino vs. Perú*; 14-Caso *Blanco Romero y otros vs. Venezuela*; 15-Caso *de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*; 16-Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*; 17-Caso *La Cantuta vs. Perú*; 18-Caso *Tiu Tojín vs. Guatemala*; 19-Caso *Ticona Estrada y otros vs. Bolivia*; 20-Caso *Anzualdo Castro vs. Perú*; 21-Caso *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*; 22-Caso *Radilla Pacheco vs. México*; 23-Caso *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*; 24-Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*; 25-Caso *Gelman vs. Uruguay*; 26-Caso *Torres Millacura y otros vs. Argentina*; 27-Caso *González Medina y familiares vs. República Dominicana*; 28-Caso *García y Familiares vs. Guatemala*; 29-Caso *Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala*; 29-Caso *Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala*; 30-Caso *Veliz Franco y otros vs. Guatemala*; 31-Caso *Rochac Hernández y otros vs. El Salvador*; 32-Caso *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*; 33-Caso *Osorio Rivera y Familiares vs. Perú*; 34-Caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*; 35-Caso *Contreras y otros vs. El Salvador*

⁹¹⁵ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. DE TORRES, Amaya Úbeda. *"War" in the Jurisprudence of the InterAmerican Court of Human Rights*. *Human Rights Quarterly* 33 (2011) 148–174 © 2011 by The Johns Hopkins University Press

⁹¹⁶ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. DE TORRES, Amaya Úbeda. *"War" in the Jurisprudence of the InterAmerican Court of Human Rights*. *Human Rights Quarterly* 33 (2011) 148–174 © 2011 by The Johns Hopkins University Press

⁹¹⁷ *Ibidem*.

O uso da força armada e/ou terror pelo Estado e por outros grupos, atuando com e sem o apoio do governo, muitas vezes para estabelecer regimes políticos autoritários e eliminar indivíduos subversivos alegadas marcou o passado de muitos países da América do Sul. Além disso, os regimes autoritários e conflitos armados eram muitas vezes precedidos por algumas crises internas que, infelizmente, levou alguns governos a adotar medidas excepcionais, que, muitas vezes expandiu-se rapidamente através da região. Em alguns países, este legado continua a ser um obstáculo para o desenvolvimento e disseminação da democracia na região⁹¹⁸.

A variedade nas expressões de violência, que nem sempre são semelhantes à guerra tradicional, mostra que a natureza do conflito é uma questão central quando se pretende esclarecer a jurisprudência interamericana na região. Após a identificação dos diferentes tipos de situações de conflito dos organismos do Sistema Interamericano tem abordado no passado, este artigo avalia as posições da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana sobre a lei aplicável para os conflitos identificados.

A Corte Interamericana foi chamada a examinar questões em que as cicatrizes da violência radical, perpetrados por particulares, bem como por agentes do Estado, tem dilacerado a paz civil de muitas comunidades latino-americanos através da orquestração dos massacres, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e tortura. O primeiro obstáculo que a Corte conheceu foi o de identificar os diferentes tipos de conflitos que são particularmente difíceis, às vezes até impossível, para perceber.

A determinação da natureza do conflito é crucial, tendo em conta a instrumentalização política dos termos "de guerra", "conflito armado", ou mesmo "estado de emergência" por alguns governos, que têm baseado quase exclusivamente as suas políticas sobre a vital necessidade de lutar contra o terrorismo⁹¹⁹.

Para categorizar os tipos de conflitos que afligiram o continente americano, pode-se começar por diferenciar conflitos armados de perturbações internas. No entanto, mesmo que a linha teórica de delimitação que separa estas duas situações fosse baseada no grau de intensidade da violência, esta linha seria extremamente difícil de ser traçada com qualquer precisão. Além disso, a história do continente mostra que a violência se não em todos os casos

⁹¹⁸ BINDER, Christina. *The prohibition of amnesties by the Inter-American Court of Human Rights*. In: International Judicial Lawmaking. Springer Berlin Heidelberg, 2012. p. 295-328.

⁹¹⁹ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. DE TORRES, Amaya Úbeda. *“War” in the Jurisprudence of the InterAmerican Court of Human Rights*. *Human Rights Quarterly* 33 (2011) 148–174 © 2011 by The Johns Hopkins University Press.

foi restringida a massacres, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e tortura, como mencionado acima.

Patrocinado pelo Estado, o terrorismo era uma característica durante períodos mais obscuros das ditaduras dos anos 1970 e 1980 no "Cone Sul" e dos regimes autoritários da América Central. A especificidade do terrorismo patrocinado pelo Estado é tal que ele precisa ser analisado separadamente⁹²⁰.

As situações descritas como "conflito armado" foram analisadas por meio da abordagem clássica de aplicar o organismo relevante de regras do direito internacional e de direito humanitário, tal como entendidos pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Segundo esta abordagem, uma distinção foi, assim, logicamente desenhada entre a noção de conflito armado (interno ou internacional⁹²¹), por um lado, e "distúrbios e tensões internas" por outro. A Corte Interamericana observou expressamente as diferenças sistêmicas entre as duas situações e destacou a importância de fazer essa distinção⁹²².

A Corte teve a oportunidade, inicialmente, no âmbito da sua função consultiva e, posteriormente, por meio de sua função judicial para delinear os parâmetros gerais do regime jurídico de emergência. No entanto, a Corte não tem lidado com a tarefa de qualificar a natureza dos fatos, de modo a determinar se eles indicam perturbações internas "simples", que são fora do âmbito do direito humanitário, ou conflitos armados caracterizados por violência mais extrema, que estão sujeitas a *jus in bello*⁹²³.

Na medida em que a Corte Interamericana tem competência em definir os casos que são suficientemente graves e os que não são, faz uma "análise objetiva dos fatos em cada caso particular a fim de determinar com precisão a natureza de um conflito", levando em conta os princípios expostos pelo CICV, critério esse levado em conta por todos os órgãos

⁹²⁰ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. DE TORRES, Amaya Úbeda. *“War” in the Jurisprudence of the InterAmerican Court of Human Rights*. *Human Rights Quarterly* 33 (2011) 148–174 © 2011 by The Johns Hopkins University Press

⁹²¹ CARMONA, Mafalda (2002), **“Conflitos armados não internacionais– Em especial, o problema dos crimes de guerra”**, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, volume XLII (1), pp. 361-477. "A chamada terceira geração das guerras civis tem, desde logo, desafiado a aplicabilidade e a adequação dos critérios existentes de qualificação dos conflitos. Se muitas vezes surge a afirmação que os conflitos atuais são conflitos internos, surge igualmente a constatação de que, os mesmos conflitos não são puramente internos, mas antes mistos ou internacionalizados. Devemos salientar que se passou a utilizar indistintamente as expressões guerra civil, conflitos internos ou de caráter não internacional para a qualificação deste tipo de conflitos armados.

⁹²² *Ibidem*.

⁹²³ BINDER, Christina. *The prohibition of amnesties by the Inter-American Court of Human Rights*. In: *International Judicial Lawmaking*. Springer Berlin Heidelberg, 2012. p. 295-328.

internacionais. A determinação da natureza de um conflito deve ter como base não no reconhecimento ou na qualificação da situação feita pelas partes no conflito⁹²⁴.

A descrição acima é de particular importância no caso da Colômbia, cujo ex-presidente lançou uma "guerra de palavras" que era sintomático da instrumentalização política do terror. Em uma audiência perante a Corte, o presidente Uribe negou o reconhecimento da guerrilha e dos paramilitares como combatentes indicando que eles são "terroristas" e não devem ser qualificados como combatentes. Esse tipo de discurso político não é levado em conta pela Corte Interamericana, que se esforça constantemente para colocar as violações dos direitos humanos no seu contexto histórico, a fim de juridicamente qualificar o conflito.

Com relação aos casos da Colômbia, a Corte tem aplicado consistentemente essa abordagem contextual em sua categorização e avaliação jurídica dos atos das partes envolvidas (guerrilha, governamental, forças armadas e "paramilitares"). Ele inclui explicitamente nos seus acórdãos, começando com o caso do Massacre de Mapiripán, numa seção *ad hoc*, intitulado "O conflito armado interno na Colômbia e os grupos armados ilegais, conhecido como "grupos paramilitares"⁹²⁵."

A Corte começa com uma análise histórica do conflito e a grupos paramilitares. O conflito originou-se na década de 1960 com o surgimento de grupos guerrilheiros armados, e em seguida identifica a resposta do Estado. Ao destacar o contexto em que os famosos "grupos de autodefesa" surgiram, a Corte coloca adiante a ideia de que foi o Estado que promoveu a criação de ditos grupos por recrutamento e de grupos civis por armá-los, cuja declarada finalidade era proteger-se contra grupos de guerrilha⁹²⁶.

O conflito resultante era de se esperar, visto que o Estado havia delegado poderes a grupos privados com impunidade. Durante o meio da década de 1980, os grupos de autodefesa mudaram e conseguiram escapar do controle do Estado.

A Corte indica que eles se tornaram grupos criminosos, geralmente conhecidos como paramilitares, que cometeram muitas violações dos direitos humanos e, em alguns casos,

⁹²⁴ SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 A 1985)**. 2009. 249 fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica - Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão) - da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, Jacarezinho, 2009.pp. 92-93

⁹²⁵ SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 A 1985)**. 2009. 249 fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica - Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão) - da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, Jacarezinho, 2009.pp. 92-93

⁹²⁶ *Ibidem*. p. 92-93

conivente com forças armadas governamentais, que se transformaram em uma modalidade de grupos de extermínio.

O caso Valle Jaramillo ilustra o entendimento macabro e fatal entre os paramilitares e o exército nacional que agiu em conjunto para matar Jesús María Valle Jaramillo, advogado que trabalhava para a defesa dos direitos humanos. Ele denunciou ativamente, a partir de 1996, os crimes perpetrados pelos paramilitares, bem como a sua colaboração com o exército nacional. Enquanto o governo colombiano reconheceu sua incapacidade de proteger adequadamente a sua vida e usou todos os meios possíveis para assegurar que as partes fossem investigadas e processadas, recusou-se a reconhecer qualquer conluio e ainda um "contexto de perseguição" induzido pelo Estado contra os defensores dos direitos humanos. Este tática legal recusando-se a aceitar o envolvimento político como parte da analítica organização é regularmente utilizada pelo governo de Bogotá, mas não foi aceita pela Corte em San José.⁹²⁷

⁹²⁷**ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Jesús María Valle Jaramillo y otros (Caso 12.415) contra la República de Colombia:** "El objeto de la presente demanda consiste en solicitar respetuosamente a la Corte que concluya y declare que a) el Estado colombiano es responsable por la violación en perjuicio del señor Jesús María Valle Jaramillo, de los derechos a la vida, integridad personal y libertad personal, previstos en los artículos 4, 5 y 7 de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respeto y garantía de los derechos humanos consagrada en el artículo 1(1) del mismo instrumento; b) el Estado colombiano es responsable por la violación en perjuicio de los señores Nelly Valle Jaramillo y Carlos Fernando Jaramillo Correa, de los derechos a la integridad personal y libertad personal, previstos en los artículos 5 y 7 de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respeto y garantía de los derechos humanos consagrada en el artículo 1(1) del mismo instrumento; c) el Estado colombiano es responsable por la violación en perjuicio del señor Carlos Fernando Jaramillo Correa y sus familiares, del derecho de circulación y residencia, previsto en el artículo 22 de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respeto y garantía de los derechos humanos consagrada en el artículo 1(1) del mismo instrumento; y d) el Estado colombiano es responsable por la violación en perjuicio de los señores Nelly Valle Jaramillo y Carlos Fernando Jaramillo Correa, y de los familiares del señor Jesús María Valle Jaramillo, de los derechos a las garantías judiciales y la protección judicial, previstos en los artículos 8(1) y 25 de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respeto y garantía de los derechos humanos consagrada en el artículo 1(1) del mismo instrumento. 6. Como consecuencia de lo anterior, la Comisión Interamericana solicita a la Corte que ordene al Estado a) llevar adelante una investigación imparcial y exhaustiva con el fin de juzgar y sancionar a todos los responsables materiales e intelectuales de la ejecución extrajudicial del defensor de derechos humanos Jesús María Valle Jaramillo; b) indemnizar a los familiares de Jesús María Valle por el daño material e inmaterial sufrido en virtud de las violaciones del derecho a la vida, libertad personal e integridad personal de dicha víctima y la denegación de justicia en su propio perjuicio; c) realizar actos tendientes a la recuperación de la memoria histórica de Jesús María Valle en su condición de defensor de derechos humanos; d) indemnizar a la señora Nelly Valle por la violación de sus derechos a la libertad personal e integridad personal, y por la denegación de justicia en su perjuicio; e) indemnizar al señor Carlos Fernando Jaramillo por la violación de su derecho a la libertad personal e integridad personal, así como por las consecuencias de su desplazamiento y exilio, y por la denegación de justicia en su perjuicio; f) adoptar las medidas necesarias para evitar que hechos similares vuelvan a repetirse, de conformidad con el deber de prevención y garantía de los derechos fundamentales reconocidos en la Convención Americana; y 3 g) pagar las costas y gastos legales incurridos en la tramitación del caso tanto a nivel nacional, como las que se originen en la tramitación del presente caso ante el sistema interamericano".

A tradição da Corte Interamericana e a abordagem histórica da Colômbia permitiu que fossem identificados e caracterizados os casos de graves violações dos direitos humanos para definir os limites de responsabilidade do Estado e de recusar as alegações do Estado, que visavam sua exclusão como responsável pelos atos praticados por terceiros, mas com o aval do Estado⁹²⁸.

A Corte baseou a sua decisão sobre as obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos contidos nos artigos 1 (1) e 2-obrigações *erga omnes*- imputou ao Estado a responsabilidade pela aplicação de sanções por violar suas obrigações. Assim, a Corte evitou a estratégia de jurisdição do governo de negar qualquer ligação com os atores privados pelo cumprimento das obrigações de prevenção e proteção. Além disso, por meio desta decisão, a Corte estabeleceu os limites da responsabilidade do Estado por atos cometidos por indivíduos ou grupos privados, não reconhecendo nesse fato, uma escusa favorável aos Estados⁹²⁹.

A Corte Interamericana acompanha a Corte Europeia, mas a suplanta no tocante ao reconhecimento da responsabilidade do Estado. Reconhece, em especial no caso Colombiano, que o Estado é responsável por erros do passado-apesar de suas tentativas atuais para resolver o conflito, mas também carrega uma responsabilidade agravada por tais atos, porque observa também que essas medidas não resultaram numa desativação eficaz do risco existente⁹³⁰.

A existência deste risco real e objetivo, que resultam da participação de grupos paramilitares no conflito colombiano, acentua a especial obrigação de prevenção e proteção a cargo do Estado em áreas onde grupos paramilitares estão presentes. A Corte, em San José solenemente recordou este fator em relação aos defensores dos direitos humanos, cuja Corte destacou a vulnerabilidade. A vulnerabilidade é um importante critério interpretativo usado regularmente para impor obrigações mais fortes para os Estados, e é também uma das principais considerações do Judiciário Interamericano. A Corte Interamericana não hesita em

⁹²⁸ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Jesús María Valle Jaramillo y otros (Caso 12.415) contra la República de Colombia

⁹²⁹ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Jesús María Valle Jaramillo y otros (Caso 12.415) contra la República de Colombia. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

⁹³⁰ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade**. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 287-305.

acionar mecanismos de discriminação positiva a fim de exigir que os membros adotem políticas que combatam as desigualdades estruturais evidentes⁹³¹.

Deixar o terrorismo fora desta análise não seria suficiente para explicar a definição multifacetada de guerra(s) suja que assola o continente em um momento em que foi bloqueada por ditaduras, cada uma mais cruel do que a outra.

As ditaduras do argentino Jorge Videla (de 37 anos), boliviano Hugo Banzer (38), os brasileiros Humberto Castello Branco (39) e Arthur da Costa e Silva (de 40), a do Chileno Augusto Pinochet (de 41 anos), do paraguaio Alfredo Stroessner e até mesmo o Uruguaio Juan María Borderry (42) estavam na origem de um terror transfronteiriço. O nome de código da Operação Condor dado a uma "aliança das forças de segurança e serviços de inteligência" das ditaduras do Cone Sul estavam integradas pelos agentes de empresas, que tinham objetivos letais em relação aos seus inimigos, sempre que o terrorismo de Estado atingiu o seu clímax⁹³².

O terror patrocinado pelo Estado não só foi identificado, mas também condenado pela Corte em San José através de casos "históricos". Na verdade, as decisões em Almonacid Arellano e Goiburú, são ilustrativos na caracterização do terror transfronteiriço e a responsabilidade posterior de estados por terem orquestrado a perpetração de crimes contra a humanidade. A Corte declarou, em conformidade com o corpo do direito internacional, tais crimes não podiam ficar impunes e não seriam susceptíveis de anistia⁹³³.

O caso Goiburú foi também uma oportunidade para a Corte afirmar, novamente, em um esforço pioneiro, que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e a correspondente obrigação de investigar e punir os responsáveis iria obter o *status* de *jus cogens*. Assim, a Corte no seu esforço para combater a impunidade desenvolveu a teoria da presunção de morte no caso inovador Velásquez Rodríguez, e deu círculo completo na determinação de que o acesso à justiça no caso de desaparecimentos forçados fazia parte do *jus cogens*.

Mesmo que hoje a face de litígio no âmbito do Sistema Interamericano esteja mudando lentamente, agora lidar com questões ocorridas em novas sociedades, as democráticas, a Corte ainda terá que enfrentar os casos decorrentes de guerras ou outros tipos

⁹³¹ *Ibidem*.

⁹³² PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade**. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 287-305 *Ibidem*. p. 287-305

⁹³³ *Ibidem*. p. 287-305

de conflitos, principalmente porque alguns países estão observando que é difícil se livrar de seus velhos demônios e, mais importante, por causa do fator tempo.

Muitas vezes, muito tempo se passou depois do evento e muito depois que o fato foi apresentado perante a Corte por organizações não governamentais (ONG) e ou vítimas ou seus familiares são ouvidos pela Corte Interamericana. Ademais em alguns casos, como *Gomes Lund vs. Brasil*, a competência da Corte sobre alguns fatos não poderia incidir porque não havia sido reconhecida e adotada a jurisdição daquela justiça⁹³⁴.

A este respeito, a determinação da existência de uma responsabilidade agravada como uma forma de enfrentar homicídios (assassinatos transfronteiriços, como a Corte denomina), desaparecimentos, tortura e detenções, todos vinculados ao terrorismo de Estado é de importância capital para a Corte para que se evite a repetição destas ocorrências, bem como na luta contra a impunidade⁹³⁵.

Embora, a Corte tenha destacado a responsabilidade agravada e as "obrigações especiais" do Estado nos casos em que as violações da CADH foram perpetradas por grupos

⁹³⁴ **CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

⁹³⁵ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. parr. 43. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016. "[...]En el párrafo 114 de la *Sentencia*, que cité *supra*, existe una referencia al "agravamiento" de la responsabilidad del Estado, tomando en cuenta "las circunstancias en que se produjeron los hechos". Esta expresión motiva un comentario. En Derecho penal es común hablar de circunstancias agravantes, o bien, dentro de una terminología más moderna, de elementos del tipo penal que implican o destacan la mayor gravedad de la conducta y construyen, a partir del tipo básico o general, uno especial calificado. En ambos supuestos el legislador refleja en el trato penal de los hechos y del responsable la mayor gravedad que revisten aquéllos tomando en cuenta datos tales como bienes vulnerados (además del bien central sujeto a tutela: *p. ej.* la vida), vínculo entre el victimario y la víctima, modo o medios de ejecución, causas o motivaciones, conexión psicológica o finalidad que persigue el delincuente (cfr. Cfr. López Bolado, Jorge D., *Los homicidios calificados*, Plus Ultra, Buenos Aires, 1975; y Levene (h), *El delito de homicidio*, Depalma, Buenos Aires, 1977, pp. 173 y ss.). Cuando se trata de circunstancias agravantes, corresponde al juzgador aplicar las consecuencias previstas en la norma, y cuando viene a cuentas un tipo penal agravado, la propia ley consigna una punibilidad genérica más severa. Finalmente, compete al tribunal adecuar la pena, dentro de esa punibilidad genérica, considerando el hecho realizado y la culpabilidad del agente.⁴⁴ Es posible considerar todo lo anterior en el examen del presente caso, sin perder de vista, por supuesto, que la Corte Interamericana no opera en el ámbito de la justicia penal, que corresponde a la jurisdicción interna. Por ello, mi reflexión sólo sirve para establecer una analogía ilustrativa. Efectivamente, en esta hipótesis se presenta un agravamiento objetivo de los hechos, en la medida en que resulta notorio, al amparo de los elementos de conocimiento disponibles a los que ya me referí, que no se trató de un crimen aislado, producto del designio de un individuo, sino existió un elaborado plan para privar de la vida a la víctima en función de las actividades de ésta investigación social y difusión de sus resultados, que entrañan una visión crítica de los programas oficiales, y de que en ese plan intervinieron presumiblemente tanto operadores como funcionarios responsables en el área de seguridad. Este aparato, que contaba con importantes recursos de poder, se puso al servicio de acciones que implicaron la violación del más relevante derecho de la víctima, la vida, para poner término a las tareas que ésta realizaba y advertir a otras personas sobre las consecuencias que traería consigo una conducta semejante, no obstante ser ésta legal conforme a las normas vigentes cuando ocurrieron los hechos.

privados de indivíduos respaldados pelos Estados, também foi capaz de reiterar sua análise nos casos em que as violações maciças foram diretamente perpetradas por agentes do Estado. Portanto, a Corte condena o fato de que "o poder do Estado foi orquestrado por meio de recursos para violar os direitos que deveriam ter sido respeitados e protegidos. Em outras palavras, o Estado tornou-se o principal ator de graves crimes cometidos, constituindo uma situação clara de terrorismo de Estado"⁹³⁶.

No Estado a responsabilidade torna-se agravada quando existem desaparecimentos forçados, tortura e detenções e tornam-se parte de um padrão sistemático das violações tolerado ou perpetrado pelo estado em situação de a impunidade geral⁹³⁷.

Não obstante as críticas dentro da própria Corte, o princípio da responsabilidade agravada do Estado, em quadros, sistemáticos e generalizados, de violações de direitos humanos, permeia a jurisprudência da Corte Interamericana, no presente. Esta é uma construção judicial significativamente extraída da teoria de crimes internacionais elaborados pela Comissão de Direito Internacional em seu renomado artigo 19 sobre o Projeto de Responsabilidade do Estado⁹³⁸.

A importância de distinguir a noção de conflito armado de simples perturbações simples é que vai indicar a lei que rege a situação particular. A Comissão Interamericana, em conformidade com o direito internacional atual, tem expressamente notado as diferenças de regime entre os dois tipos de perturbações e ilustrado a importância da distinção. Ele conclui que "motins, atos de violência esporádicos e rebeliões não organizadas", se são de curta duração e não se caracterizam como sérios, em princípio são excluídos da proteção das leis de guerra nos termos do artigo 1 (2) do Protocolo Adicional II da Convenção de Genebra⁹³⁹.

Por outro lado, mesmo que as leis da guerra não se apliquem a crises internas, a CADH continua a desempenhar um papel relevante. Certamente, o recurso do Estado a um estado de emergência não constitui a exclusão completa do Estado de Direito e nem o de dotar o Estado com poderes arbitrários. Além disso, o "estado de emergência" é cláusula excepcional, mas que não isenta o Estado, no âmbito dos direitos humanos, das suas obrigações nas convenções de direitos, especialmente a Convenção Americana.

⁹³⁶ TODOROV, Tzvetan. **Os limites da justiça**. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Barueri: Manole, 2004. p. 35-47.

⁹³⁷ *Ibidem*. pp.35-47

⁹³⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001. pp.48-50

⁹³⁹ *Ibidem* .pp.48-50

Ao abordar o tema da lei aplicável aos conflitos armados, estamos confrontados com o problema recorrente da interligação entre os dois principais ramos do direito internacional: os direitos humanos e humanitários internacional. Esta questão assumiu recentemente uma moldura diferenciada com as questões analisadas nos Tribunais Penais *Ad Hoc* e a criação e implantação do Tribunal Penal Internacional⁹⁴⁰.

No entanto, enquanto o debate foi reaberto com renovado vigor, a posição tomada pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) reflete o estado da arte. O parecer do TIJ sobre a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares reconheceu que a proteção oferecida pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos "não cessa em tempos de guerra, a não ser por operação do artigo 4 do Pacto em que determinadas disposições podem ser derogadas a partir de em um momento de emergência nacional"⁹⁴¹.

A lei afirma que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua vida, mas a definição do que é considerado arbitrário, de acordo com a CIJ, é a lei aplicável em conflitos armados, a "*lex specialis*".

A CIJ reafirmou esta posição no caso do Muro na Palestina no Território Ocupado⁹⁴², observando que, em uma situação de conflito armado, a lei que rege o direito à vida é o Direito Humanitário Internacional, em oposição aos direitos humanos.

No entanto, a sua posição foi matizada pela afirmação de que "a relação entre direito internacional humanitário e dos direitos humanos, há, assim, três situações possíveis: alguns direitos podem ser exclusivamente questões de internacional humanitário; outros podem ser exclusivamente assuntos da lei de direitos humanos; outros ainda podem ser objeto de ambos os ramos do direito internacional⁹⁴³".

A Corte foi um passo adiante ao abandonar essa divisão radical entre os dois ramos do direito num processo relativo a atividades armadas no território do Congo. Neste caso não havia nenhuma referência a *lex specialis* pela CIJ, que indicou que "ambos os ramos do

⁹⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001. pp.48-50

⁹⁴¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **PARECER CONSULTIVO SOBRE LICITUDE DA AMEAÇA OU USO DE ARMAS NUCLEARES**. Disponível em [disophttp://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/pareceres-consultivos_1994.pdf](http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/pareceres-consultivos_1994.pdf). Acesso em 02.10.2016

⁹⁴² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Solicitação de Parecer Consultivo). Resumo do Parecer Consultivo de 9 de julho de 2004** Traduzido do inglês por Taciano S. Zimmermann. Disponível em <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/Consequen%C3%A7as-Jur%C3%ADicas-da-Constru%C3%A7%C3%A3o-de-um-Muro-no-Territ%C3%B3rio-Palestino-Ocupado.pdf>. Acesso em 02.10.2016

⁹⁴³ *Ibidem*.

direito internacional, a saber lei dos Direitos Humanos Internacional e do Direito Internacional Humanitário, teria de ser tomada em consideração" ⁹⁴⁴.

Tais posições assumidas pela CIJ deram o impulso para incentivar a posição da Comissão Interamericana juntamente com a Corte Interamericana no sentido de reconhecer violações do Direito Internacional Humanitário, em casos contenciosos, cujo objeto era o desaparecimento forçado de pessoas ⁹⁴⁵.

Enquanto a lei de conflitos armados está no centro do debate, não se deve ignorar a lei de emergência em situações excepcionais. A Corte Interamericana tem trabalhado arduamente para estabelecer com precisão os limites da cláusula derogatória do artigo 27 da Convenção Americana e do necessário respeito pelos estados dos princípios inerentes a qualquer sociedade democrática ⁹⁴⁶.

⁹⁴⁴ **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA ATIVIDADES ARMADAS NO TERRITÓRIO DO CONGO (NOVA APLICAÇÃO: 2002) (República Democrática do Congo vs. Ruanda).**" Ela salienta que independentemente se os Estados aceitam ou não a sua jurisdição, eles permanecem, em qualquer caso, responsáveis por atos imputáveis a eles que violem o direito internacional; que, em particular, eles são obrigados a cumprir as suas obrigações no âmbito da Carta das Nações Unidas; que a Corte não pode deixar de notar a este respeito que o Conselho de Segurança adotou um grande número de resoluções sobre a situação na região, em particular as resoluções 1234 (1999), 1291 (2000), 1304 (2000), 1316 (2000), 1323 (2000), 1332 (2000), 1341 (2001), 1355 (2001), 1376 (2001), 1399 (2002) e 1417 (2002); que o Conselho de Segurança exigiu em várias ocasiões que "todas as partes no conflito pusessem um... fim às violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário"; e que isso tem inter alia lembrado "todas as partes das suas obrigações no que diz respeito à segurança das populações civis sob a Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra, de 12 de agosto de 1949", e acrescentou que "todas as forças presentes no território da República Democrática do Congo são responsáveis por prevenir violações de direito internacional humanitário no território sob seu controle". A Corte sublinha a necessidade de as partes no presente processo usarem a sua influência para prevenir graves violações repetidas dos direitos humanos e do direito internacional humanitário que fossem observadas, mesmo recentemente". Disponível em <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Casos-Contenciosos-2002-Atividades-Armadas-No-Territ%C3%B3rio-do-Congo-Rep%C3%ABblica-Democr%C3%A1tica-do-Congo-v.-Ruanda-Tradu%C3%A7%C3%A3o-Ra%C3%ADssa.pdf>. Acesso em 02.10.2016

⁹⁴⁵ Ver casos contenciosos na Corte IDH. 1-Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*; 2- Caso *Fairén Garbí y Solís Corrales vs. Honduras*; 3- Caso *Godínez Cruz vs. Honduras*; 4- Caso *Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*; 5- Caso *Castillo Páez vs. Perú*; 6- Caso *Garrido y Baigorria vs. Argentina*; 7- Caso *Durand y Ugarte vs. Perú*; 8- Caso *Trujillo Oroza vs. Bolivia*; 9-Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*; 10-Caso *de los 19 Comerciantes vs. Colombia*; 11-Caso *Molina Theissen vs. Guatemala*; 12-Caso *de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*; 13-Caso *Gómez Palomino vs. Perú*; 14-Caso *Blanco Romero y otros vs. Venezuela*; 15-Caso *de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*; 16-Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*; 17-Caso *La Cantuta vs. Perú*; 18-Caso *Tiu Tojín vs. Guatemala*; 19-Caso *Ticona Estrada y otros vs. Bolivia*; 20-Caso *Anzualdo Castro vs. Perú*; 21-Caso *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*; 22-Caso *Radilla Pacheco vs. México*; 23-Caso *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*; 24-Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*; 25-Caso *Gelman vs. Uruguay*; 26-Caso *Torres Millacura y otros vs. Argentina*; 27-Caso *González Medina y familiares vs. República Dominicana*; 28-Caso *García y Familiares vs. Guatemala*; 29-Caso *Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala*; 29-Caso *Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala*; 30-Caso *Veliz Franco y otros vs. Guatemala*; 31-Caso *Rochac Hernández y otros vs. El Salvador*; 32-Caso *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*; 33-Caso *Osorio Rivera y Familiares vs. Perú*; 34-Caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*; 35-Caso *Contreras y otros vs. El Salvador*

⁹⁴⁶ *Ibidem*.pp.423-424

A discussão, que tomou vulto, colocada à Comissão e depois para a Corte Interamericana foi à identificação da lei aplicável aos conflitos armados, e suas relações com as leis de guerra que, a priori, pareciam não ter qualquer relação. Todavia, o Sistema Interamericano de forma ousada reconheceu os desaparecimentos forçados como Crimes Contra a Humanidade, conferindo a eles todas as características dos crimes definidos no Direito Internacional Humanitário, inclusive nos casos de exclusão de punibilidade.

O *jus in bello* não é o corpo de direito que os juízes de direitos humanos são responsáveis pela aplicação. O Sistema Interamericano funciona de forma independente a partir desta regra do artigo 62 (3) da Convenção Americana que claramente define os limites da matéria, competência *ratione materiae* da Corte, mas em nenhum lugar exclui a lei de conflitos armados.

A Corte IDH, desde o início de sua instalação, se reservou a possibilidade de invocar os tratados internacionais, com exceção da Convenção Americana, com a finalidade de interpretar as cláusulas da CADH, o que acabou por ser uma estratégia interessante no tocante às dúvidas, porventura existentes sobre a questão da sua aplicação aos fatos de casos examinados pela Corte⁹⁴⁷.

O caso de La Tablada⁹⁴⁸ está no centro de uma disputa de importância entre a Comissão e a Corte sobre esta questão. Este foi um caso muito famoso na América do Sul,

⁹⁴⁷ GUEMBÉ, María José. *Obligación de investigar y sancionar graves violaciones a los derechos humanos*. In: ABRAMOVICH, Víctor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian. *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década*. Buenos Aires: Centro de Estudios Legales y Sociales - CELS, 2006.p.423-424

⁹⁴⁸ **COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS ORGANIZACIÓN DE ESTADOS AMERICANOS INFORME N° 55/97 CASO 11.137 JUAN CARLOS ABELLA ARGENTINA 18 DE NOVIEMBRE DE 1997**. El presente caso se refiere a los eventos que tuvieron lugar el 23 y el 24 de enero de 1989 en el cuartel militar del Regimiento de Infantería Mecanizada No. 3 "Gral. Belgrano" (RIM 3) localizado en La Tablada, Provincia de Buenos Aires, y a las consecuencias de tales eventos, que afectan a 49 personas en cuyo nombre se presentó una denuncia ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante "la Comisión"). El 23 de enero de 1989, 42 personas armadas protagonizaron un ataque al mencionado cuartel, resultando en un combate de aproximadamente 30 horas entre los atacantes y fuerzas de seguridad de Argentina, que resultó en las muertes de 29 de los atacantes y varios agentes del Estado.[2] El cuartel del RIM 3 contaba con un arsenal, de donde los atacantes se apoderaron de varias armas que utilizaron para defender sus posiciones luego de haber ingresado al mismo. 2. A pesar de que la democracia fue restablecida en Argentina en diciembre de 1983 luego de casi ocho años de dictadura militar, se había producido desde entonces más de un levantamiento de las fuerzas armadas. Específicamente, poco más de un mes antes de los hechos de La Tablada, se había producido el 12 de diciembre de 1988 un levantamiento militar en la guarnición de Villa Martelli, por parte de un grupo conducido por el coronel Mohamed Ali Seineldín. 3. En su denuncia, los peticionarios alegan que, luego de terminar el combate en el cuartel, los agentes del Estado incurrieron en la ejecución sumaria de cuatro de los atacantes capturados, la desaparición de seis más, y la tortura de todos los prisioneros, tanto dentro del cuartel como en dependencias policiales. Luego del ataque, fueron capturados cinco miembros del MTP en las inmediaciones del cuartel, y otros dos más se presentaron voluntariamente a las autoridades y fueron detenidos. Conforme a la petición, estas siete personas fueron torturadas física y psicológicamente. Las mismas personas, miembros del MTP, junto con trece atacantes capturados en el cuartel del RIM 3 en La Tablada el 24

que envolveu um ataque de vários militares da Argentina de um quartel por um grupo de indivíduos pertencentes ao movimento "Todos pela Pátria" (*Todos por la Patria*).

O confronto armado, que durou quase 30 horas, levou à morte de vinte e nove pessoas entre eles assaltantes e muitos membros das forças armadas. Sobreviventes do ataque alegaram que os militares se recusaram oferta de rendição e no final do combate, quatro indivíduos foram sumariamente executados e outros seis foram vítimas de desaparecimento forçado. Na análise da petição, a Comissão considerou que tinha a competência para aplicar diretamente o Direito Humanitário, posição que foi considerada ousada, e que levou a contribuir para uma análise completa no caso Las Palmeras, por decisão da Corte IDH.

No caso de *Las Palmeras*,⁹⁴⁹ a Polícia Nacional agiu em conjunto com as Forças Armadas da Colômbia para realizar uma operação armada na localidade de Las Palmeras causando a morte de seis pessoas. Os responsáveis pelos assassinatos tentou justificar sua conduta, explicando que as mortes dos aldeões eram a consequência do combate entre grupos subversivos. Houve adulteração de provas e ameaçaram as testemunhas, a fim de silenciar os eventos.

Enquanto o processo disciplinar resultou na absolvição dos autores, os procedimentos criminais militares ainda estavam na fase investigativa, ocasião em que a Comissão Interamericana após a recepção de uma petição de 27 de Janeiro de 1994 apresentou o seu relatório. Quatro anos depois o governo colombiano apresentou cinco objeções preliminares, que a Corte teve que responder antes de considerar o mérito do caso. Estas objeções, respectivamente tratadas como a violação do devido processo pela Corte Interamericana (primeira objeção), a falta de competência da Corte e da Comissão de aplicar o

de enero de 1989, fueron juzgados y condenados por la Ley No. 23.077, denominada de "defensa de la democracia" en la causa No. 231/89 "Abella, Juan Carlos y otros s/rebelión" (en adelante "la causa Abella") y recibieron condenas a prisión que varían desde diez años hasta cadena perpetua. De acuerdo a lo previsto en dicha ley, el juicio se inició ante un tribunal de segunda instancia, la Cámara Federal de San Martín, cuya sentencia condenatoria del 5 de octubre de 1989 fue objeto de un recurso extraordinario presentado por los abogados defensores y rechazado por aquélla. La defensa recurrió en queja ante la Corte Suprema de Justicia, que rechazó dicho recurso el 17 de marzo de 1992. 4. La denuncia alega igualmente que las autoridades actuaron con la voluntad de encubrir las violaciones cometidas por los agentes del Estado. En efecto, los peticionarios indican que denunciaron tales violaciones ante los órganos jurisdiccionales argentinos dentro de la causa Abella, pero que fueron tramitadas por separado en las llamadas "causas judiciales paralelas". Conforme a los peticionarios, dichas causas no fueron conducidas de manera seria o exhaustiva, resultando en la falta de información clara y concluyente respecto a las violaciones que se habrían cometido durante los acontecimientos del 23 y 24 de enero de 1989 en La Tablada. Disponível em http://www.elortiba.org/pdf/CIODH_LaTablada.pdf. Acesso em 02.10.2016.

⁹⁴⁹**CORTE IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia Sentencia de 4 de febrero de 2000 (Excepciones Preliminares). Disponível em Caso Las Palmeras Vs. Colombia Sentencia de 4 de febrero de 2000 (Excepciones Preliminares).** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&Id_Ficha=242 Acesso em 02.10.2016

Direito Internacional Humanitário (segundo e terceiros acusações), a falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna (quarta objeção) e, finalmente, a falta de competência da Corte para atuar como um julgamento (Quinta objeção). A Corte admitiu duas das cinco exceções preliminares e, ao fazê-lo, definiu os limites da lei⁹⁵⁰.

A resposta da Corte foi clara e inequívoca. A Convenção Americana somente estabeleceu a competência para determinar se os atos ou normas dos Estados são compatíveis com o referenciado instrumento e não com as Convenções de Genebra de 1949.

No caso acima, a deferência dada pela Corte ao princípio da atribuição de competências tem sido criticado em nome da relação mútua entre as cláusulas de direitos humanos e de direito humanitário, que a Corte não quis reconhecer e promover. Enquanto a posição da Corte manteve-se inalterada no caso *Bámaca Velásquez*, que fez no entanto ter o tempo para demonstrar que a não aplicação do Direito Internacional Humanitário não implicava exclusão como ferramenta para interpretação⁹⁵¹.

A Corte não se afastou desta abordagem caracterizada pela uso de diversas fontes externas na interpretação dos direitos garantidos pela Convenção.

Seja nos casos colombianos sistematicamente tomados por guerra ou em outros casos, revelando as cicatrizes de conflitos passados, como a guerra civil que assolou El Salvador entre 1980 e 1991, a Corte não teve escrúpulos em utilizar as Convenções de Genebra para interpretar o conteúdo e o âmbito dos direitos humanos no contexto de conflitos armados, de acordo com o artigo 29 (b) da Convenção Americana.

Assim, no caso do *Mapiripán Massacre*, a Corte não hesitou em retomar os fundamentos de seu método de interpretação e foi longe para realçar a posição da Corte Constitucional Colombiana. Ela afirmou que o Tribunal Constitucional em Bogotá é um dos mais inovadores no Continente Americano, tinham incorporado o Direito Humanitário Internacional no "bloco constitucional," e ainda declarou que suas normas são de *jus cogens*

⁹⁵⁰ **CORTE IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia Sentencia de 4 de febrero de 2000 (Excepciones Preliminares).** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=242 Acesso em 02.10.2016

⁹⁵¹ **CORTE IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia Sentencia de 4 de febrero de 2000 (Excepciones Preliminares).** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=242 Acesso em 02.10.2016.

ou disposições obrigatórias para todos os Estados e atores não estatais em um conflito armado⁹⁵².

A Corte, em sua sentença de mérito esclarece que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos e que devem ser interpretados de acordo com o momento em que se deu a violação de direito, e ainda deve levar em conta as cláusulas mais favoráveis às vítimas, tendo por base inicial a CADH e a CVDT⁹⁵³.

Analisa, ainda o direito de propriedade (artigo 21 da Convenção) e o direito á liberdade de circulação (artigo 22), à luz das disposições do Protocolo II de 8 de Junho de 1977, da Convenção de Genebra. Todos estes elementos, sempre relacionados com a promoção da lei constitucional colombiana, permitiram que a Corte observasse uma grave privação do uso e gozo da propriedade dos moradores da localidade de *El Aro*⁹⁵⁴, como

⁹⁵² **CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122** *Disponível em* http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=242 *Acesso em 02.10.2016*

⁹⁵³ **CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122** *Disponível em* http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=242 *Acesso em 02.10.2016*

⁹⁵⁴ **CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122 Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas: I. Responsabilidad del Estado:** "[...]103.Al resolver la cuestión de la responsabilidad internacional planteada por el Estado, se hace necesario recordar el carácter de la Convención Americana en el marco del Derecho Internacional, así como los principios que informan su aplicación e interpretación.104.Desde sus primeros casos, la Corte ha basado su jurisprudencia en el carácter especial de la Convención Americana en el marco del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Dicha Convención, así como los demás tratados de derechos humanos, se inspiran en valores comunes superiores (centrados en la protección del ser humano), están dotados de mecanismos específicos de supervisión, se aplican de conformidad con la noción de garantía colectiva, consagran obligaciones de carácter esencialmente objetivo, y tienen una naturaleza especial, que los diferencian de los demás tratados, los cuales reglamentan intereses recíprocos entre los Estados Partes. 105.Esta especial naturaleza de dichos tratados y su mecanismo de implementación colectiva, conllevan la necesidad de aplicar e interpretar sus disposiciones, de acuerdo con su objeto y fin, de modo a asegurar que los Estados Partes garanticen su cumplimiento y sus efectos propios (effet utile) en el plano de sus respectivos derechos internos. Este principio se aplica no sólo en relación con las normas sustantivas de los tratados de derechos humanos (es decir, las que contienen disposiciones sobre los derechos protegidos), sino también en relación con las normas procesales. 106.Asimismo, la Corte ha señalado, al igual que la Corte Europea de Derechos Humanos, que los tratados de derechos humanos son instrumentos vivos, cuya interpretación tiene que acompañar la evolución de los tiempos y las condiciones de vida actuales. Tal interpretación evolutiva es consecuente con las reglas generales de interpretación consagradas en el artículo 29 de la Convención Americana, así como las establecidas por la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados. En este sentido, al interpretar la Convención debe siempre elegirse la alternativa más favorable para la tutela de los derechos protegidos por dicho tratado, según el principio de la norma más favorable al ser humano. 107.Si bien la misma Convención Americana hace expresa referencia a las normas del Derecho Internacional general para su interpretación y aplicación, las obligaciones contenidas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención constituyen en definitiva la base para la determinación de responsabilidad internacional a un Estado por violaciones a la misma. De tal manera, dicho instrumento constituye en efecto *lex specialis* en materia de responsabilidad estatal, en razón de su especial naturaleza de tratado internacional de derechos humanos vis-à-vis el Derecho Internacional general. Por lo tanto, la atribución de responsabilidad internacional al Estado, así como los alcances y efectos del reconocimiento realizado en el presente caso, deben ser efectuados a la luz de la propia Convención.110. Es decir, el origen de la responsabilidad internacional del Estado se encuentra en “actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que

constituindo uma violação dos direitos consagrados no artigo 22 (liberdade de locomoção e residência) da Convenção mencionada, lidas em conjunto com o artigo 1 (1) (Obrigação de respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo das setecentas e duas (702) pessoas deslocados de *El Aro*.

A utilização das Convenções de Genebra e de Haia tem sido muito criticadas como fonte externa de interpretação da CADH em casos contenciosos apreciados pela Corte IDH que tenham por objeto o desaparecimento forçado de pessoas, antecedido por sequestro, tortura, e morte das vítimas, em cenários de típico conflito armado interno ou uma guerrilha de grupos paramilitares

Essa restrição tem sido evidenciada também no sistema europeu, embora, no caso *Sergueï Zolotoukhine*, de muita repercussão, a Corte Europeia foi inspirada tanto pela jurisprudência da Corte Interamericana, como pelo seu *corpus iuris*, a alterar significativamente a sua abordagem sobre o significado da dupla punição pelo mesmo fato, com violação do princípio *non bis in idem*⁹⁵⁵.

O caso versa sobre a prisão de *Sergueï Aleksandrovich Zolotoukhine*, nacional russo nascido em 1966 e vive em *Voronezh* (Rússia). que embriagado violou a ordem, e ingressou em área militar, com sua namorada, portanto o ingresso proibido. No momento da prisão ele gritou obscenidades aos integrantes militares presentes e ameaçou com morte e represálias os

violan la Convención” (...) 111. Dicha responsabilidad internacional puede generarse también por actos de particulares en principio no atribuibles al Estado. Los Estados Partes en la Convención tienen obligaciones erga omnes de respetar y hacer respetar las normas de protección y de asegurar la efectividad de los derechos allí consagrados en toda circunstancia y respecto de toda persona (...). 114. (...) [L]a Corte no puede obviar la existencia de deberes generales y especiales de protección de la población civil a cargo del Estado, derivados del Derecho Internacional Humanitario, en particular del artículo 3 común de los Convenios de Ginebra de 12 de agosto de 1949 y las normas del Protocolo adicional a los Convenios de Ginebra relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados de carácter no internacional. La observancia de dichas obligaciones resulta de relevancia en el presente caso, en la medida en que la masacre fue cometida en una situación de evidente desprotección de civiles en un conflicto armado de carácter no internacional. 115. Las obligaciones derivadas de dicha normativa internacional deben ser tomadas en cuenta, según lo dispuesto en el artículo 29.b) de la Convención, pues quienes se hallan protegidos por el régimen de dicho instrumento no pierden por ello los derechos o facultades que ya tengan conforme a la legislación del Estado (...). Si bien es claro que la atribución de responsabilidad internacional bajo las normas de Derecho Internacional Humanitario no puede ser declarada, como tal, por este Tribunal, dichas normas son útiles para la interpretación de la Convención (...).123. En síntesis, una vez establecida la vinculación de las Fuerzas Armadas con ese grupo de paramilitares al perpetrar la masacre con base en el reconocimiento estatal de los hechos y en el conjunto de pruebas, la Corte concluye que la responsabilidad internacional del Estado se ha generado por un conjunto de acciones y omisiones de agentes estatales y de particulares realizadas en forma coordinada, paralela o concatenada con el propósito de perpetrar la masacre.(sic).

Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=242 Acesso em 02.10.2016.

¹⁴⁵⁵ **CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122 Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas: I. Responsabilidad del Estado:** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=242 Acesso em 02.10.2016.

responsáveis pela sua prisão, bem como tentou evadir-se da ação das autoridades arremessando objetos e empurrando pessoas ali presentes. Foi processado um crime e uma infração administrativa, concernentes a atos desordenados e por violência e ameaça a um agente público.

A discussão no caso acima foi centralizada no direito de não ser processado duas vezes para o mesmo crime, e o significado e alcance do que significava essa expressão, visto que eram utilizados nas Convenções Internacionais vários vocábulos, como: mesmo fato; mesma ação; mesma ofensa. A Corte Europeia entendeu que os denominados critérios de Engel deveriam ser utilizados. Os referidos critérios se estruturam em três requisitos: classificação jurídica da infração no direito interno; a sua natureza; a gravidade da pena e os riscos resultantes dos interesses da pessoa em causa⁹⁵⁶.

O tribunal entendeu que o condenado tinha sido punido duas vezes. Usou como fundamento o princípio do *non bis in idem* e abordou também como argumento o critério de Engel, entendendo que a prática de pequenos atos desordenados, apurados em processo administrativo, e que criminalmente havia sido condenado por insultar um agente público e por usar de violência contra um deles, considerando que os atos desordenados, isto é, observações obscenas em público, comportamento ofensivo para com os outros e prática de atos contra a ordem e tranquilidade pública deve prevalecer sobre o descumprimento de uma ordem administrativa, embora legal. Considerou que a maioria deles foi relacionado com "o comportamento exibido por ele em momentos diferentes ou em lugares diferentes. No entanto, a acusação de "atos desordenados" referiu especificamente a mesma conduta que o abrangido pela condenação anterior de "atos desordenados menores" e também englobava substancialmente os mesmos fatos⁹⁵⁷".

Essa decisão foi relevante na medida em que há possibilidade de discussão nos casos de Crimes de Guerra praticados em situação de conflito armado em momentos distintos, contra vítimas distintas, mas atingindo o mesmo objeto jurídico e que possam se enquadrar

⁹⁵⁶ *COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME, SERGUEÏ ZOLOTOUKHINE C. RUSSIE (RENOI), 7 JUIN 2007. NUMÉRO(S) : 14939/03. CONCLUSIONS: VIOLATION DE P7-4 ; PRÉJUDICE MORAL - RÉPARATION PÉCUNIAIRE ; REMBOURSEMENT PARTIEL FRAIS ET DÉPENS. NIVEAU D'IMPORTANCE : 3. ÉTAT DÉFENDEUR : RUS. NATURE : CLINF.TYPE DE DOCUMENT: NOTE D'INFORMATION.* Disponível em http://www.rtdh.eu/pdf/20090210_zolotoukhine_c_russie.pdf. Acesso em 02.10.2016

⁹⁵⁷ KOSTER, Philippe de. *Le principe « Non bis in idem » : de la révolution à l'intégration : cinq ans après l'arrêt Sergueï Zolotoukhine ? Droit Pénal De L'entreprise.* Disponível em http://editions-larcier.larciergroup.com/resource/extra/9782804472405/Extr_RPE2015-1_BAT.pdf. Acesso em 02.10.2016

nos critérios de Engel. Entretanto, o princípio não é tão bem adaptado quando aplicado a operações militares e num contexto de generalizada violência⁹⁵⁸.

Esses períodos na América Latina foram marcados pelos regimes autoritários, no decorrer da década de 1970 e 1980. Eles incorreram em um abuso, se não uma instrumentalização, da teoria das medidas excepcionais.

O advogado uruguaio Hector Gros Espiell que foi presidente da Corte Interamericana, entre 1989 e 1990, descreve muito claramente em uma de suas palestras em Haia, ao indicar que as medidas excepcionais não devem, em todos os casos, levar à suspensão de qualquer constituição ou Estado de Direito na América Latina, para abolir a constituição e para derrubar governos legítimos, a fim de usurpar o poder⁹⁵⁹.

No mesmo sentido, argumenta que o estado de emergência tem sido muitas vezes usado para encobrir um golpe militar ou como uma cortina para esconder os primeiros estágios de regimes. O governo tirânico é inegável e estabeleceu um padrão que tem sido parte da cultura política de emergência dentro das Américas.

Se o uso de circunstâncias excepcionais era, e talvez ainda seja, comum no Continente, e, no entanto, não é fácil de entender. De fato, muitas das expressões usadas em lei- constitucional "estado de sítio", "estado de emergência", "estado de guerra", "estado de exceção" nem sempre são apropriadas, enquanto a doutrina jurídica internacional sintetiza todas as possibilidades no âmbito da expressão "estado de emergência" ou "exceção". Em particular, não é fácil de definir um estado de emergência. A Convenção Americana não contém uma definição detalhada e seria quase impossível criar uma única categoria para abranger uma variedade tão grande de situações⁹⁶⁰.

O artigo 27 (1) da Convenção americana e em sua contraparte europeia no artigo 15 prevê a possibilidade de que os estados podem suspender obrigações dos tratados, nascidos fora de exigências democráticas, precisamente no nome da preservação da democracia liberal. Este artigo confia aos Estados com a capacidade de fazer uma avaliação global da existência

⁹⁵⁸ KOSTER, Philippe de. **Le principe « Non bis in idem » : de la révolution à l'intégration : cinq ans après l'arrêt Serguï Zolotoukhine?** Droit Pénal De L'entreprise. Disponível em http://editions-larcier.larciergroup.com/resource/extra/9782804472405/Extr_RPE2015-1_BAT.pdf. Acesso em 02.10.2016

⁹⁵⁹ ESPIELL, Hector Gros. **Persona Humana e Derecho Internacional. Gros Espiell e o fortalecimento da Democracia**. volume I. Bruxelles. 1997. p 62. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/9165.pdf>. Acesso em 02.10.2016

⁹⁶⁰ ESPIELL, Hector Gros. **Persona Humana e Derecho Internacional. Gros Espiell e o fortalecimento da Democracia**. volume I. Bruxelles. 1997. p 62. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/9165.pdf>. Acesso em 02.10.2016

de circunstâncias que, se estes constituem uma ameaça para o país, permitir-lhes "suspender" , em caráter provisório, garantias em regimes precários.

A identificação de circunstâncias excepcionais que permitem a suspensão do tratado e portanto obrigações não é uma tarefa fácil. As circunstâncias que fornecem motivos para "exceção" são de acordo com a primeira frase do artigo 27 (1): "a guerra, perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte"⁹⁶¹.

Isso, em parte, é uma abordagem casuística e apresenta alguns inconvenientes por causa da incerteza e a falta de precisão dos conceitos utilizados. Guerra e perigo público aparecem para serem subcategorias que podem ser separadas da terceira categoria de "exceção" com o objetivo de "outra emergência." Além disso, os fundamentos de uma ameaça para a independência ou segurança do Estado não inteiramente referem-se a "vida" ou a "sobrevivência" do Estado, e são, portanto, abertos à possibilidade de que a justificação não possa ser tão excepcional como esperavam⁹⁶².

Por um lado, a primeira ameaça (de independência), que é ilustrativa da força do princípio da não intervenção no sistema interamericano, surge de fatores externos ao funcionamento autônomo das instituições do Estado. Por outro lado, a segunda ameaça (de segurança) é mais perigosa devido às suas ligações com a "doutrina infame da segurança nacional", que se sabe foi usada abusivamente por regimes ditatoriais nos anos 1970 e 1980. Portanto, a interpretação dessa expressão por parte das autoridades estatais exige um monitoramento internacional rigoroso das restrições impostas aos direitos⁹⁶³.

Estes são todos os elementos que foram esclarecidos pela doutrina da Comissão e pela jurisprudência da Corte. Em um de seus relatórios sobre a Colômbia, a Comissão Interamericana afirmou que as condições decorrentes do estado de sítio, "que está em vigor quase sem interrupção por várias décadas tornaram-se uma situação endêmica que tem dificultado, até certo ponto, o pleno gozo das liberdades civis e dos direitos que, entre outras coisas, permitiu julgamentos de civis por tribunais militares"⁹⁶⁴. E ainda que os Estados

⁹⁶¹ ESPIELL, Hector Gros, *La Convention américaine et la Convention européenne des droits de l'Homme—analyse comparative*, Rec. cours La Haye (1989), pp. 60-76

⁹⁶² ZOVATTO, Daniel, *Los estados de excepción y los derechos humanos en América Latina* 51. Editorial Jurídica Venezolana. 1990.

⁹⁶³ VERTIZ, Juana Goizueta. *Los Estados De Excepción En América Latina: Los Controles Desde El Derecho Internacional*. Disponível em [file:///C:/Users/Home/Downloads/Dialnet-LosEstadosDeExcepcionEnAmericaLatina-5617405%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Home/Downloads/Dialnet-LosEstadosDeExcepcionEnAmericaLatina-5617405%20(4).pdf). Acesso em 02.10.2016.

⁹⁶⁴ **CORTE IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166.** Disponível http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

devam adotar todas as medidas legais, administrativas e de outras naturezas que sejam necessárias para "[...] evitar que hechos similares vuelvan a ocurrir en el futuro; en especial, el Estado debe adecuar su legislación interna en materia de estados de emergencia y suspensión de garantías, en particular las disposiciones de la Ley de Seguridad Nacional, a la Convención Americana sobre Derechos Humanos [...]⁹⁶⁵]".

Há recomendação da Corte que para o Estado por fim a esta situação, que reflete um aspecto constante da sua análise, uma vez que o estado de emergência deve ser excepcional e não deve ser estendido, nem utilizado como um meio de justificar constantes violações dos direitos humanos deve haver uma interpretação restritiva do artigo 27 (1) da Convenção Americana consistente, com caso europeu, que "a suspensão de garantias não pode exceder os limites do que estritamente necessários para lidar com a emergência, qualquer ação por parte das autoridades públicas que vai além desses limites. Também seria ilegal, não obstante a existência da situação de emergência⁹⁶⁶."

Da mesma forma, no caso importante de Zambrano Vélez, a Corte teve o cuidado para mostrar as particularidades do uso de Forças Armadas para controlar grave agitação social que estavam relacionadas a um fenômeno de delinquência criminosa generalizada. Além do ato de que o Estado equatoriano não tinha cumprido nesse caso com qualquer das formalidades exigidas no artigo 27 (3) da Convenção Americana. A Corte destacou que os Estados devem observar extremo cuidado na utilização de intervenção militar como "um instrumento significativo para controlar sociais protestos, distúrbios domésticos, violência interna, emergências públicas e crime comum⁹⁶⁷."

⁹⁶⁵ CORTE IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

⁹⁶⁶VILLALON, Pedro Cruz. *Estados Excepcionales y Suspensión de Garantías*, Tecnos, Madrid, 1984, p. 31. "[...] Hoy la regulación jurídica de las situaciones extraordinarias es una práctica normal y usual en todos los regímenes políticos, tomando como referencia el concepto de «estado de excepción». El término «estados de excepción» alude a aquellos poderes de crisis vinculados a una determinada situación de hecho, a las que conocemos como «Circunstancias excepcionales». «Llamamos estado excepcional al derecho de excepción basado en el mantenimiento sustancial del orden constitucional incluso en situaciones de crisis, si bien con la previsión de una serie de competencias extraordinarias taxativamente enumeradas, que suponen la suspensión de la Constitución en alguno de sus extremos. El estado excepcional constituye el modelo más característico de derecho de excepción y supone el máximo esfuerzo por extender el imperio de la ley a las situaciones de emergencia [...]".

⁹⁶⁷ CORTE IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

Nesse caso, a Corte Interamericana não só tem realizado um escrutínio rigoroso das atividades do Estado em caso de tensões e conflitos, mas também tem avaliado a proporcionalidade das medidas tomadas pelo Estado em relação à gravidade das situações. Ela se refere, mais uma vez, a fontes de Direito fora do sistema interamericano, ou seja, para os critérios da Declaração Sobre os Padrões Mínimos Humanitários Aplicáveis em um Estado de Emergência⁹⁶⁸.

O Artigo 27 (2) da Convenção Americana enfatiza os limites para qualquer estado de emergência, listando os onze direitos que não poderão ser suspensos. Da perspectiva de uma "hierarquia" dos direitos democráticos, a Convenção Americana defende, mesmo em uma situação de emergência, um "patrimônio comum democrático", na medida em que os direitos de voto de base são protegidos. Em contraste, com a Convenção Europeia, em que nenhuma das liberdades que são garantidas em circunstâncias democráticas "normais" tem a mesma proteção em um período de emergência⁹⁶⁹.

Assim, o princípio democrático encontra-se melhor protegido pela Convenção Americana⁹⁷⁰ e este é novamente reforçado pela proteção do Estado de Direito previsto no Sistema Interamericano.

A proteção da Convenção Americana foi reforçada por uma especial interpretação da Corte Interamericana em dois consultivos muito importantes. A Opinião Consultiva 08/1987, de 30 de janeiro de 1987, versa sobre a possibilidade de suspensão do recurso de *habeas corpus*, consoante o fundamento jurídico que se encontra nos artigos 7.6 e 25.1 da CADH⁹⁷¹ e a Opinião Consultiva 9/87, de 6 de outubro de 1987, que versa sobre as garantias judiciais em caso de emergência (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos).

O primeiro parecer tratado com o remédio jurídico específico de *habeas corpus* ao abrigo do artigo 7 (6) e o remédio mais geral de amparo nos termos do artigo 25 (1). A segunda opinião, ao contrário, foi uma resposta à apresentação de um pedido do Uruguai de

⁹⁶⁸ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 02.10.2016.

⁹⁶⁹ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 02.10.2016.

⁹⁷⁰ *Ibidem*

⁹⁷¹ **CORTE IDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

parecer consultivo sobre a possível suspensão das garantias prestadas pelos artigos 8 e 25 (1) durante um estado de emergência.

O subjacente problema levantado em ambos os pedidos de parecer consultivo era saber se a expressão garantias judiciais "essenciais" encontrados no artigo 27 (2) *in fine* incluiu os mencionados remédios legais acima. Em outras palavras, fazer o estado de emergência autorizar a suspensão das garantias judiciais usando um raciocínio baseado na história recente do continente sul-americano e na precisão jurídica de argumentos derivados de sistemas democráticos de direito era falacioso⁹⁷². A Corte ainda se manifestou no sentido de que a elaboração de uma lei que viole as obrigações da CADH e o seu cumprimento por parte dos agentes estatais caracteriza uma violação à CADH, gerando responsabilidade internacional do Estado e *"en caso de que el acto de cumplimiento constituya per se un crimen internacional, genera también la responsabilidad internacional de los agentes o funcionarios que ejecutaron el acto"*⁹⁷³.

A Corte concluiu que as garantias legais⁹⁷⁴ previstas nos artigos 7 (6), 8 (1) e 25 (1) não podem ser suspensas em um sistema regido pelo Estado de Direito, uma vez que todos eles são essenciais para o exercício efetivo dos direitos e liberdades. Esta proibição baseia-se na proteção do princípio da democracia como demonstrado em vários casos contra Peru.

⁹⁷² **CORTE IDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016. "[...]En caso de guerra, de peligro público o de otra emergencia que amenace la independencia o seguridad del Estado Parte, éste podrá adoptar disposiciones que, en la medida y por el tiempo estrictamente limitados a las exigencias de la situación, suspendan las obligaciones contraídas en virtud de esta Convención, siempre que tales disposiciones no sean incompatibles con las demás obligaciones que les impone el derecho internacional y no entrañen discriminación alguna fundada en motivos de raza, color, sexo, idioma, religión u origen social. 2. La disposición precedente no autoriza la suspensión de los derechos determinados en los siguientes artículos: 3 (Derecho al Reconocimiento de la Personalidad Jurídica); 4 (Derecho a la Vida); 5 (Derecho a la Integridad Personal); 6 (Prohibición de la Esclavitud y Servidumbre); 9 (Principio de Legalidad y de Retroactividad); 12 (Libertad de Conciencia y de Religión); 17 (Protección a la Familia); 18 (Derecho al Nombre); 19 (Derechos del Niño); 20 (Derecho a la Nacionalidad), y 23 (Derechos Políticos), ni de las garantías judiciales indispensables para la protección de tales derechos.

⁹⁷³ **Corte IDH. Garantías judiciales en estados de emergencia (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 de 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9.** 1. Que deben considerarse como garantías judiciales indispensables no susceptibles de suspensión, según lo establecido en el artículo 27.2 de la Convención, el hábeas corpus (art. 7.6), el amparo, o cualquier otro recurso efectivo ante los jueces o tribunales competentes (art. 25.1), destinado a garantizar el respeto a los derechos y libertades cuya suspensión no está autorizada por la misma Convención. 2. También deben considerarse como garantías judiciales indispensables que no pueden suspenderse, aquellos procedimientos judiciales, inherentes a la forma democrática representativa de gobierno (art. 29.c), previstos en el derecho interno de los Estados Partes como idóneos para garantizar la plenitud del ejercicio de los derechos a que se refiere el artículo 27.2 de la Convención y cuya supresión o limitación comporte la indefensión de tales derechos. 3. Que las mencionadas garantías judiciales deben ejercitarse dentro del marco y según los principios del debido proceso legal, recogidos por el artículo 8 de la Convención.

⁹⁷⁴ *Ibidem*.

Como um sistema que prevê a garantia coletiva de direitos, a Corte Interamericana foi a primeira a ter sido confrontada com violações maciças dos direitos humanos. Os golpes de Estado nas mãos de caudilhos de todos os tipos têm destruído muitas vidas e deslocou um grande número de comunidades. Tanto a doutrina da Comissão e a jurisprudência da Corte se desenvolveram em uma paisagem caracterizada por ditaduras. A sua contribuição para tanto na legislação internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário Internacional é essencial e certamente fornece alimento para o pensamento sobre a questão tópica da complementaridade entre estes dois grandes ramos do direito internacional.

3.1.3 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS⁹⁷⁵

A internacionalização do direito tornou-se objeto de intenso debate nos últimos anos. Multiplicam-se os acordos e tratados internacionais em diferentes áreas. O direito internacional influencia diretamente o direito interno, e impulsiona a criação de normas jurídicas e reformas dos ordenamentos jurídicos nacionais. Os avanços nos intercâmbios entre sistemas jurídicos locais, nítidos em diversas áreas do direito, ainda são escassos e incipientes no campo penal. Em parte, o relativo atraso decorre da necessidade de instrumentos de cooperação entre os Estados, nem sempre de fácil implantação quando dirigida ao poder punitivo⁹⁷⁶.

A configuração histórica do campo penal é relevante para a compreensão dos mecanismos mais difundidos para a internacionalização do direito⁹⁷⁷. Os processos de uniformização, harmonização e unificação, no âmbito penal, supõem dificuldades quando são contempladas as normas incriminadoras, muito embora o fenômeno possa ser observado historicamente a partir das violações a direitos humanos e crimes contra a humanidade. As dificuldades podem ser identificadas na fase de produção de instrumentos internacionais, assim como na recepção e execução dos referidos diplomas normativos pelos Estados

⁹⁷⁵ MACHADO, Bruno Amaral. Taquary, Eneida Orbage de Britto. A Tipificação do Crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas: Construção Jus internacional e a Memória como Categoria Criminológica Crítica. Artigo publicado na Revista de Estudos Criminais. Ano XV.. nº 63. Síntese. Out.Dez. 2016.

⁹⁷⁶ DINIZ, Geilza. **Democracia, Internacionalização dos Direitos e Poder Punitivo**. In: MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça Criminal e Democracia II*. São Paulo: Marcial Pons/ FESMPDFT, 2015.

⁹⁷⁷ VARELLA, Marcelo. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. Tese Apresentada para obtenção do grau de Livre Docência na Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012.

signatários. Especialistas identificam os déficits mais relevantes dessa faceta da internacionalização do direito no campo penal em três vetores inter-relacionados: democracia, legitimidade e coercibilidade das sanções penais⁹⁷⁸.

A construção do espaço jurídico-penal internacional enfrentou quatro obstáculos importantes. Inicialmente, o de efetivamente responsabilizar o indivíduo, grupo de indivíduos ou organismos ou organizações pela prática de crimes internacionais graves, que fossem objeto de punição por Convenções Internacionais ou que pelo costume ou *jus cogens* deveriam ser punidos; o segundo, em face da dificuldade de aplicação do direito penal, porque o crime não era tipificado ou, se tipificado, a pena era branda para a lesão ao bem jurídico; o terceiro, referente à morosidade do sistema processual ou pela previsão de sistemas processuais incompatíveis com a apuração da responsabilidade penal; por fim, a aplicação pela totalidade dos Estados soberanos do princípio da territorialidade, em matéria penal e processual penal, que prioriza aplicação da lei penal e do rito processual no lugar onde o crime foi praticado⁹⁷⁹.

Em face das dificuldades acima destacadas, o debate sobre a tipificação e a responsabilização se deu em cinco fases: a primeira fase consistiu na afirmação costumeira, onde o costume internacional e o *jus cogens*⁹⁸⁰ criavam o delito, que poderia ser julgado pelo Estado onde o fato ocorreu; a segunda, de afirmação circunstancial, substantiva e processual, onde os crimes foram tipificados e as penas cominadas, mediante a criação dos Tribunais Militares de Nuremberg e do Extremo Oriente por meio de Convenções Internacionais; a terceira fase de afirmação substantiva, com a tipificação de crimes internacionais e a respectiva cominação de penas por meio de tratados multilaterais; a quarta, a fase de afirmação pontual, substantiva e processual onde foram criados tribunais *ad hoc*, pelo Conselho de Segurança da ONU; e a quinta e última fase, de afirmação global, permanente, substantiva e processual, que se consolidou com o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma⁹⁸¹.

O desaparecimento forçado de pessoas como crime na esfera internacional tem sua gênese na estrutura do sistema de proteção da humanidade, em especial nas Convenções de

⁹⁷⁸DINIZ, Geilza. **Democracia, Internacionalização dos Direitos e Poder Punitivo**. In: MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça Criminal e Democracia II*. São Paulo: Marcial Pons/FESMPDFT, 2015.

⁹⁷⁹GOUVEIA, Jorge. **Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmático-crítica**. Coimbra: Almedina: 2008. pp. 103-104.

⁹⁸⁰CANEDO, Carlos. **O Genocídio Como Crime Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

⁹⁸¹GOUVEIA, Jorge. **Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmático-crítica**. Coimbra: Almedina: 2008, pp. 105-124.

Genebra, que estabeleceram a responsabilidade internacional dos Estados, em caso de conflitos armados internos⁹⁸² e internacionais, exigindo o registro das mortes ocorridas, suas causas e o local onde os restos mortais foram inumados, fornecendo informações ao Estado Protetor e aos familiares. O reconhecimento internacional do respeito aos doentes, feridos civis e militares em conflitos importava para os Estados, *a priori*, o dever de identificação de prisioneiros, soldados e civis mortos, declarando a *causa mortis* e o lugar onde foram sepultados. E, prioritariamente, o dever de guardar e registrar memória de todos os fatos por meio de relatórios, que deveriam ser apresentados ao Estado Protetor, ou de nacionalidade da pessoa morta, que se incumbiria de informar aos respectivos familiares.

As Convenções de Genebra estabeleceram, de forma taxativa, o direito dos familiares de conhecer o local do sepultamento de seus parentes mortos para prestar as homenagens e honrarias devidas, ou ainda, a exumação dos restos mortais, para repatriamento, ou para investigação, por suspeita de crime, fomentando o direito a verdade, a memória e ao sepultamento, expressão da promoção e da tutela do direito à vida e de todos os direitos de personalidade dela decorrentes, como a liberdade, a honra, o respeito aos mortos e o acesso à informação dos familiares do prisioneiro ou pessoa morta em situação de conflitos⁹⁸³. O desaparecimento forçado de pessoas não era tipificado como crime nas Convenções de Genebra, mas apenas como uma conduta que importaria responsabilidade internacional dos Estados-parte, após investigação realizada por meio de inquérito oficial⁹⁸⁴.

Em 1949, o respeito e a proteção às vítimas da guerra foram reconhecidos na I Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha⁹⁸⁵. Dispõe e capítulo II, art. 12, que “os membros das forças armadas e as outras pessoas [...] que sejam feridos ou doentes deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias”, devendo ser tratados “com humanidade pela Parte no conflito que tiver em

⁹⁸² O art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, estabelece a aplicação das Convenções de Genebra aos conflitos não internacionais, isto é, àqueles ocorridos nos territórios dos Estados-parte em casos de guerras internas.

⁹⁸³ CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/Acesso> em 10.04.2015

⁹⁸⁴ CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/>. Acesso em 10.04.2015

⁹⁸⁵ Foi adotada em 12 de agosto de 1949, pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, que se reuniu em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949 e entrou em vigor na ordem internacional em 21 de outubro de 1950.

seu poder, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada no sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo⁹⁸⁶.

A II Convenção de Genebra para regular o tratamento digno a Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar,⁹⁸⁷ também em seu art. 13, explicita a aplicação aos náufragos, feridos e doentes no mar das mesmas regras estabelecidas na I Convenção, diferenciando apenas as pessoas a quem são aplicadas. Na primeira Convenção de Genebra, aplica-se aos feridos e doentes das Forças Armadas em Campanha; na segunda refere-se aos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas⁹⁸⁸.

A III Convenção de Genebra, referente ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra⁹⁸⁹, também dispõe, em sua seção III, sobre a Morte dos Prisioneiros de Guerra e, no art. 120, disciplina a elaboração de testamentos dos prisioneiros; após a morte dos prisioneiros, deverão ser transmitidos “sem demora, à Potência protetora e enviada uma cópia autêntica à Agência central de informações⁹⁹⁰”.

Ressalte-se, ainda, a IV Convenção de Genebra, relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra,⁹⁹¹ que prevê em seu capítulo XI, arts. 129 e 130 disposições referentes à constatação da morte dos internados e ao sepultamento em condições análogas às previstas nas Convenções de Genebra, analisadas anteriormente. Prevê ainda, no art. 131, a instauração de inquérito oficial para apurar a responsabilidade de sentinela pela morte ou lesão a

⁹⁸⁶ **CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/>. Acesso em 10.04.2015

⁹⁸⁷ Foi adotada, em 12 de Agosto de 1949, pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que se reuniu em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, e entrou em vigor em 21 de Outubro de 1950.

⁹⁸⁸ **CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/>. Acesso em 10.04.2015

⁹⁸⁹ Foi adotada, em 12 de agosto de 1949, pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949.

⁹⁹⁰ **CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/>. Acesso em 10.04.2015.

⁹⁹¹ Foi adotada em 12 de Agosto de 1949, pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949.

integridade física do internado, quando suspeitos da prática de tais atos, visando sua entrega ao Tribunal competente para apreciar o caso⁹⁹².

O Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais,⁹⁹³ e o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais,⁹⁹⁴ reafirmam o direito das famílias em conhecer “o destino de seus membros”, bem como todas as informações acerca da morte e sepultamento ou incineração, mediante a documentação necessária, consoante o art. 33, que trata das pessoas desaparecidas e mortas; e, ainda a exumação, em caráter excepcional, conforme artigo 34, para fins de investigação de crimes, necessidades sanitárias ou para repatriamento dos restos mortais a pedido da família ou do Estado⁹⁹⁵.

Sob a perspectiva de *lege ferenda*, a prática do desaparecimento forçado de pessoas surge como grave violação à humanidade, o que justificou a previsão específica de tipo penal que descreve ofensas ao bem jurídico tutelado segundo três diretrizes básicas: o sacrifício em massa de um grupo determinado como consequência da atuação do Estado; atos praticados por entidades que sejam similares ao Estado e que exerçam controle sobre determinado espaço territorial e sobre seus habitantes, praticando também, sacrifícios em massa; engloba, ainda, os atos de desumanidade em larga escala e de forma reiterada, contra grupo específico⁹⁹⁶.

O Acordo de Londres, que criou o Tribunal Militar de Nuremberg e o Tribunal Militar do Extremo Oriente, bem como os estatutos do Tribunais *ad hoc*, criados no âmbito do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, como o Tribunal Penal

⁹⁹² **CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/>. Acesso em 10.04.2015.

⁹⁹³ Foi adotada, em 8 de junho de 1977, pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados, que entrou em vigor em 7 de dezembro de 1979.

⁹⁹⁴ Foi adotado em 8 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados, que entrou em vigor em 7 de dezembro de 1978.

⁹⁹⁵ **CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/>. Acesso em 10.04.2015.

⁹⁹⁶ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 30-45.

Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIY) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) condensam os critérios acima referidos⁹⁹⁷.

Contudo, a tipificação do crime de desaparecimento forçado não era expressa, mas continuava a figurar entre os Crimes Contra a Humanidade, no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, definido de forma ampla como uma figura equiparada ao “assassínio, extermínio, redução à escravatura, deportação⁹⁹⁸” e “[...] outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos [...]”, desde que os atos ou perseguições “[...] sejam cometidos ou estejam relacionados com qualquer crime abrangido pela competência deste Tribunal, quer violem ou não o direito interno do país onde foram perpetrados⁹⁹⁹”.

A fórmula jurídica definidora do desaparecimento forçado de pessoas aparece também no Tribunal Penal Internacional do Extremo Oriente e nos Tribunais *Ad Hoc*, acima mencionados, como uma fórmula genérica estabelecida na expressão “outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra¹⁰⁰⁰”.

A distinção que se verifica entre as fórmulas jurídicas incriminadoras previstas nos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais acima mencionados se restringe a um ataque generalizado e sistemático, consoante definição dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio e do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (TPIY). Já o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) prevê que o ataque deverá ser generalizado e sistemático, contra grupo nacional, político, étnico racial ou religioso, de forma a se aproximar da tipificação do crime de genocídio¹⁰⁰¹.

A definição gravita em torno dos seguintes elementos constitutivos: atos desumanos equiparados ao homicídio, extermínio, redução à escravatura ou deportação; praticados contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou ainda se caracterizem como perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, *quando estes atos ou perseguições*

⁹⁹⁷ GOMES, Luis Flávio Gomes, MAZZUOLI. Valério de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos Humanos*: Argentina; Brasil; Chile; Uruguai. São Paulo; RT. 2011. pp. 115-122.

⁹⁹⁸ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 86

⁹⁹⁹ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 86

¹⁰⁰⁰ JARDIM, Tarciso Dal Maso. *O Crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas*. Brasília: Brasília Jurídica. 1999. pp. 112-119.

¹⁰⁰¹ *Ibidem*. pp. 112-119.

são cometidos ou estão relacionados com qualquer crime abrangido pela competência deste Tribunal, quer violem ou não o direito interno do país onde foram perpetrados.

A tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas afigura-se imprecisa e permeada de elementos normativos do tipo (perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos) e de expressões que devem ser interpretadas analogicamente (atos desumanos equiparados ao homicídio, extermínio, redução à escravidão ou deportação), exigindo o dolo do agente contra parcela da população civil, antes ou durante a guerra, o que gera ambiguidade, porque os militares ficariam excluídos da esfera de proteção da norma penal, em face da exigência de “discriminação da vítima”.

Observe-se que o crime tipificado seleciona as vítimas, discriminando qualquer outro que não se encaixe na definição de população civil e retirando-o da esfera de proteção, como se não houvesse violação de um direito daquele amparável pelo Estado, por meio da definição legal do crime. Outro aspecto importante na descrição da conduta criminosa seria a previsão de condutas nucleares como desaparecimento forçado, evitando assim a discussão da violação do princípio universal da reserva legal, na área penal, na esfera da jurisdição internacional ou doméstica dos Estados.

Em que pese à contribuição dos Tribunais Penais Militares de Nuremberg e Tóquio, bem como dos Tribunais Penais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (TPIY) e para Ruanda (TPIR), a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas foi estruturada a partir da Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário (DPCDF) e somente alcançou taxatividade quando foi adotada no art. 7º, do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, que disciplinou o crime como “[...] a prisão, a detenção ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência¹⁰⁰²” e ser “[...] seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado¹⁰⁰³”.

Depreende-se do dispositivo previsto no Estatuto de Roma que o crime deverá ser sempre doloso, no tocante ao seu elemento subjetivo, mas deverá ainda apresentar o denominado elemento subjetivo do injusto, expresso pela recusa da admissão da privação de

¹⁰⁰²JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Brasília: Brasília Jurídica. 1999. pp. 112-119.

¹⁰⁰³*Ibidem*. pp. 112-119.

liberdade ou da omissão da informação sobre o paradeiro das vítimas, como a intenção especial de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado, o que significa retirá-las de sua esfera de proteção legal ou zona de normalidade jurídica, onde poderia realizar sua liberdade de locomoção ou se autodeterminar. Exige-se como elementar do tipo a privação da liberdade, nas formas de prisão, detenção ou sequestro, realizadas por Estado ou organização política¹⁰⁰⁴.

O conceito previsto no Tribunal Penal Internacional para o crime de desaparecimento forçado de pessoas não incluiu como elementar o ataque a um grupo determinado como fez o Tribunal Penal Internacional de Ruanda. Entretanto, restringiu os modos de execução pela prisão, detenção ou sequestro, optando por uma fórmula fechada quanto aos modos de execução, e restringindo a sua execução por parte do Estado ou organização política. A definição jurídica no âmbito de uma Corte Penal Internacional possibilitou o seu aperfeiçoamento no âmbito da esfera doméstica dos Estados-Partes ou a sua adoção sem qualquer alteração, quando da internalização, como ocorreu no caso do Brasil, que ratificou o Estatuto de Roma, sem alterar o conceito previsto de desaparecimento forçado de pessoas ali contido.

A construção jurídica do conceito de desaparecimento forçado de pessoas foi consolidada, inicialmente, no âmbito do Direito Humanitário. Posteriormente foi objeto de atenção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, patrocinada pela Organização das Nações Unidas, sensibilizada pelos familiares que não tinham conhecimento do paradeiro dos parentes desaparecidos em conflitos armados internos ou internacionais ou em cenário de violência, a partir da Segunda Guerra Mundial.

O tratamento dado nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais de proibição de atos que imponham o desaparecimento forçado de pessoas e o consequente direito ao conhecimento dos fatos foram incorporados pela Organização das Nações Unidas, por intermédio de seu Conselho de Direitos Humanos. A elaboração da definição do crime de desaparecimento forçado de pessoas pela ONU foi analisada a partir dos conceitos de verdade e memória, pois o desaparecimento forçado não atinge apenas a vítima diretamente, mas seus familiares que não conhecem e não podem conhecer, por óbices criados pelos agentes, o paradeiro de seus parentes.

¹⁰⁰⁴ JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Brasília: Brasília Jurídica. 1999. pp. 112-119.

Por meio de resoluções e outros documentos internacionais, a partir da década de 1980, a ONU condenou “o elevado número de execuções sumárias e arbitrárias, incluídas as execuções extralegais, que continuam registrando-se em diversas partes do mundo” e exigiu o fim de tais atos, fazendo um chamamento urgente a todos os governos, órgãos das Nações Unidas, órgãos especializados governamentais e não governamentais que adotem medidas eficazes com vistas a combater e eliminar as execuções forçadas sumárias e arbitrárias, incluindo as execuções extralegais¹⁰⁰⁵.

Outros documentos internacionais são relevantes para análise do tema. A Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992, reconheceu no art. 1º, que o ato de desaparecimento forçado constitui um “ultraje à dignidade humana. É condenado como uma negação dos objetivos da Carta das Nações Unidas e como uma violação grave e manifesta dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰⁰⁶”.

O debate sobre os exatos contornos do conceito de verdade, entretanto, foi tratado especificamente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2005, por meio da Resolução 66, que estabelece a importância do direito à verdade como resposta à impunidade e com o objetivo de contribuir para a apuração das violações de direitos humanos. A partir dessa Resolução, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas elaborou relatório sobre o direito à verdade, à memória e a não repetição de atos, bem como analisou as comissões da verdade como mecanismos de informação e de combate à impunidade em caso de graves violações aos direitos humanos.

¹⁰⁰⁵ Conferir as seguintes resoluções no transcorrer da década de 1980: 36/22 de 9 de novembro de 1981; 38/96 de 16 de dezembro de 1986; 39/110 de 14 de dezembro de 1984; 40/143 de 13 de dezembro de 1985; 412/144 de 4 de dezembro de 1986; 42/141 de 7 de dezembro de 1987, e 43/151 de 8 de dezembro de 1988. Conferir as seguintes resoluções desde 2004: 59/189, “As pessoas desaparecidas”, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2004; a resolução 2005/66, “Direito à verdade”, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 20 de abril de 2005; a resolução 2005/26, “Os direitos humanos e a ciência forense”, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 19 de abril de 2005; a resolução 10/26 sobre “Genética forense e direitos humanos”, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em 27 de março de 2009. Conferir, também: os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005; decisão 2/105 e resolução 9/11, “Direito à verdade”, adotadas pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em novembro de 2006 e setembro de 2008, respectivamente; a resolução 61/155 sobre “Pessoas desaparecidas”, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 2006, bem como o Relatório A/63/299, do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Pessoas Desaparecidas, que faz o acompanhamento da mencionada resolução 61/55; e a resolução 7/28, “As pessoas desaparecidas”, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 28 de março de 2008.

¹⁰⁰⁶ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

O direito à verdade nas Resoluções de 2005 e 2006 remete diretamente ao desaparecimento forçado de pessoas, determinando que “todas as vítimas tem direito a conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, a evolução dos resultados e da investigação, e o paradeiro das pessoas desaparecidas¹⁰⁰⁷”.

A preocupação com a ocorrência de desaparecimentos forçados, realizados na forma de “detenção, prisão ou traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade de pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei” determinou a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário¹⁰⁰⁸.

A Declaração ainda teve por base as Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 1977 e a renovação dos direitos da pessoa humana expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que garantem a toda pessoa o direito à vida, o direito de não ser submetido a torturas e o direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica¹⁰⁰⁹.

No âmbito da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, há previsão expressa de continuidade delitiva (artigo 17) em relação ao crime de desaparecimento forçado de pessoas, na hipótese em que os autores ocultam o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida e enquanto não se esclarecerem os fatos¹⁰¹⁰.

Dois anos após a proclamação da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, o conceito de desaparecimento forçado de

¹⁰⁰⁷ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

¹⁰⁰⁸ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

¹⁰⁰⁹ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

¹⁰¹⁰ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

peças foi definido de forma taxativa na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDF), adotada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. A norma incriminadora define, no art. II, o conceito de desaparecimento forçado, como a privação de liberdade de qualquer pessoa, utilizando qualquer modo, e praticada por agentes do Estado ou por pessoas, em tuem em nome do Estado ou com sua autorização, apoio ou consentimento, “seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes¹⁰¹¹”.

Os textos internacionais não seguem um critério único ao tratar o tema, o que também pode ser objeto de críticas. A tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas é diverso do estabelecido no Tribunal Penal internacional (TPI). Em ambos os instrumentos existe o elemento constitutivo referente à privação da liberdade, que no TPI deve ocorrer por meio de prisão, detenção ou sequestro, enquanto na Convenção Interamericana é elemento constitutivo do tipo qualquer forma de privação de liberdade, incluindo as formas previstas no Tribunal Penal Internacional. Logo, as formas definidas no TPI são restritas ou fechadas, enquanto os modos de execução das condutas criminosas na CIDF são abertos, possibilitando qualquer forma de cometimento do crime, desde que haja a privação da liberdade da pessoa¹⁰¹².

Outra elementar do tipo penal que diferencia a tipificação penal no TPI e na CIDF é a atribuição do crime somente ao Estado e seus cúmplices, na forma do Sistema Interamericano, enquanto no TPI, o crime deve ser praticado por organizações políticas, pelo Estado ou por grupos irregulares, desde que com sua autorização, apoio ou aquiescência. No TPI a conduta incriminadora de privar da liberdade, mediante prisão, detenção ou sequestro deve ser parte de um ataque generalizado ou sistemático à população civil, enquanto no sistema interamericano deverá ser contra uma pessoa ou grupo de pessoas. O dolo específico é expreso, em ambos os instrumentos, pois o agente deverá recusar a admissão da privação de liberdade ou a omitir informação sobre o paradeiro das vítimas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.

Em breve síntese, conclui-se que o desaparecimento forçado de pessoas é crime tipificado no Sistema Interamericano e no Tribunal Penal Internacional, aplicando-se aos

¹⁰¹¹ **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 de março de 2014..

¹⁰¹² **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 de março de 2014.

Estados-parte na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto de Roma. Consequentemente, cada um dos Estados deve legislar, conforme processo legislativo constitucional definido internamente, a fim de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

A dificuldade do Brasil em lidar com sua própria história resta evidenciada quando confrontamos as trajetórias recentes dos países latino-americanos que vivenciaram períodos de ditaduras militares marcadas pela repressão e pela prática de crimes contra a humanidade¹⁰¹³.

O período militar (1964-1985) enfrentou diversas frentes de resistência de grupos de esquerda. Entre os conflitos deflagrados no Brasil, a Guerrilha do Araguaia (1972) foi um dos eventos mais representativos e objeto de repressão. A área onde ocorreram os conflitos, conhecida como bico do papagaio, compreende o Sul do Pará, o sul do Maranhão, o nordeste do Mato Grosso e o nordeste de Goiás, atualmente Tocantins¹⁰¹⁴.

A Guerrilha do Araguaia, de matriz marxista, foi inspirada por movimentos internacionais revolucionários com a tática de conquista do campo para futura expansão para as cidades¹⁰¹⁵. Há versões distintas para as ações contra os grupos armados. Se, de um lado, a versão oficial do regime era a de que se estabeleceu a guerra contra grupos terroristas, os relatos sobre a atuação do exército indicam que o movimento foi reprimido mediante tortura, execução por meio de decapitação e outras ações bárbaras¹⁰¹⁶.

Não há espaço para resgatar as diversas versões. O foco concentra-se na acusação de desaparecimento forçado de 62 pessoas, imputada ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos autos do processo nº 11552, conhecido como caso Gomes Lund *versus* Brasil, por ocasião da Guerrilha do Araguaia; iniciou-se por petição apresentada em 07 de agosto de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome das vítimas e de seus familiares, ao qual se juntaram, posteriormente, à Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos

¹⁰¹³ NEPOMUCENO, Eric. *A memória de todos nós*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

¹⁰¹⁴ STUDART, Hugo. *A Lei da Selva*. São Paulo. Geração Editorial. 2006. p. 16.

¹⁰¹⁵ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13ª ed., 2 reimpressão. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010, pp. 482-485.

¹⁰¹⁶ STUDART, Hugo. *A Lei da Selva*. São Paulo. Geração Editorial. 2006, p. 17-18.

Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, pela senhora Ângela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro¹⁰¹⁷.

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos humanos informa que a Guerrilha do Araguaia surge como consequência do golpe militar que, em abril de 1964, derrubou o governo constitucional do Presidente João Goulart e estabeleceu o regime militar, com fundamento na Segurança Nacional e provocou a edição de muitas normas baseadas na doutrina da segurança nacional, classificadas como normas de exceção, e que sustentaram juridicamente a repressão política¹⁰¹⁸.

Conforme relato dos autos, o espaço compreendido entre os anos de 1969 a 1974 foi caracterizado pela “ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição”, destacando-se o mandato do Presidente Médici (1969-1974), período em que a repressão transparece de forma mais evidente, menos dissimulada. Nesse contexto, a ação política contrária à ditadura ganha corpo e impacto nacional, caracterizando-se, segundo relato documentado nos próprios autos, como movimento “de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil [...] e tinha por objetivo “lutar contra o regime, mediante a construção de um exército popular de libertação.” Infere-se que, em 1972, a ação do governo militar culminou com o desaparecimento dos presos políticos.

O objetivo político, em síntese dos autos, foi não deixar evidências da ação militar e minimizar possível repercussão no discurso político de abertura, construído a partir de notas oficiais com relatos de suicídios e de falsas fugas. Instaurou-se um período em que não havia

¹⁰¹⁷ No mesmo ano, em 4 de dezembro, foi promulgada a Lei nº 9.140, “mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.”. Referenciada lei reconhecia, ainda, “136 casos de desaparecidos, constantes num *Dossiê*”, organizado por familiares e militantes de direitos humanos ao longo de 25 anos de buscas”, bem como a criação de uma Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que tem como uma de suas atribuições “realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas” e receber “as solicitações de reconhecimento de pessoas desaparecidas, não incluídas no anexo I da lei, e que deviam ser interpostas pelos familiares, junto à mencionada Comissão Especial, juntamente com informações e documentos que permitam comprovar o desaparecimento do seu familiar” (BRASIL.2007). Além dessas atribuições, a Comissão iniciou, em 1996 buscas, juntamente com a equipe Argentina de Antropologia Forense, para localizar restos mortais e providenciar as certidões de óbitos. Tais buscas foram realizadas também pela Comissão Interministerial e pelos familiares. (CIDH, 2014). A Comissão concluiu que cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados (CIDH, 2014).

¹⁰¹⁸ COSTA RICA. *Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de Exceções Preliminares novembro de 2010 (, Mérito, Reparaciones e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

prisioneiros políticos, pois todos haviam sido mortos ou haviam desaparecido, sem que o Estado Brasileiro assumisse a sua responsabilidade pela morte ou desaparecimento¹⁰¹⁹.

A Comissão interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana, em 26 de março de 2009, a demanda contra a República Federativa do Brasil, decorrente da petição acima referenciada, por considerar insuficientes as medidas adotadas pelo Brasil, quando das recomendações feitas pela Comissão, datadas de 21 de novembro de 2008, contidas no Relatório de Admissibilidade 33/01, de 06 de março de 2001, e aprovado no Relatório de Mérito 91/08, datadas de 31 de outubro de 2008, nos termos do artigo 50 da Convenção, que declarava admissível o caso, tombado sob o n° 11.552, contra o Estado Brasileiro, onde verificou possível violação dos artigos 4,8,12,13 e 25 da Convenção Americana e, ainda, dos arts. I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁰²⁰.

O objeto da demanda foi reconhecer a “responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região”, como “resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia¹⁰²¹”.

Como objeto correlato da demanda, a Comissão entendeu que a Lei n°. 6.683/1979, conhecida como Lei de Anistia, impossibilitou que o Estado Brasileiro realizasse “investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]” em virtude de negativa de acesso a informações e de instrumentos normativos que criaram óbices para o acesso a tais informações sobre a Guerrilha do Araguaia aos familiares das vítimas, bem como sobre informações dos desaparecidos; e, ainda “porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos

¹⁰¹⁹ COSTA RICA. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

¹⁰²⁰ COSTA RICA. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

¹⁰²¹ COSTA RICA. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada¹⁰²².

Diante dos fatos relatados, a Comissão requereu ao Tribunal que declarasse a responsabilidade do Estado Brasileiro pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção, e ordenasse ao Brasil a execução de medidas de reparação¹⁰²³.

O Estado Brasileiro apresentou petição opondo três exceções, em 31 de outubro de 2009, onde requeria o reconhecimento da incompetência, *ratione temporis*, do Tribunal para examinar as presumidas violações porque teriam sido praticadas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; o reconhecimento da incompetência do Tribunal, em razão de sua competência ser complementar à nacional; e, ainda, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; por fim, o arquivamento imediato do Caso, em face da falta de interesse processual dos representantes¹⁰²⁴.

Quanto à exceção de incompetência *ratione temporis*, o Tribunal reconheceu sua competência para conhecer e julgar a matéria em relação aos fatos ocorridos posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, admitindo parcial razão ao Estado Brasileiro, levando-se em conta a data de reconhecimento da competência.

Observou, todavia, o Tribunal que “os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional”; e, ainda, “o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito

¹⁰²² COSTA RICA. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014

¹⁰²³ COSTA RICA. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

¹⁰²⁴ COSTA RICA. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

Internacional dos Direitos Humanos¹⁰²⁵”. Admitiu que a violação de direitos humanos tivesse início com “o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos¹⁰²⁶”.

Quanto à segunda questão, ainda sobre o interesse processual, o Estado Brasileiro alegou que adotou as seguintes medidas de reparação que atendem às pretensões da Comissão e dos representantes: a) promulgou a Lei No. 9.140/95, mediante a qual “promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar” e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, no qual estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes estatais, “reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado”; c) realizou “diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o regime militar”; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto “Memórias Reveladas”, relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar, e f) promoveu campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia¹⁰²⁷.

O Tribunal não reconheceu o argumento apresentado pelo Estado brasileiro, entendendo que as ações que o Estado sustenta haver adotado para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. (CIDH. 2014). Da mesma forma, não foi acolhida a tese de “proibição da quarta instância”.

¹⁰²⁵ COSTA RICA. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014

¹⁰²⁶ *Ibidem*.

¹⁰²⁷ COSTA RICA. *Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

Argumentou-se que a constitucionalidade da Lei de Anistia fora objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a suprema corte reconheceu que o referido diploma legal “representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma auto anistia¹⁰²⁸”.

Finalmente, a Corte decidiu que o Estado Brasileiro tem responsabilidade em face das violações dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 34, 45, 56 e 77), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 88 e 259); determinou a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 211 todos da Convenção); reconheceu a Lei de Anistia como óbice à investigação, julgamento e punição dos crimes – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25); decidiu que o Estado tem a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2) por atos praticados em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; reconheceu a falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1) por atos praticados em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada¹⁰²⁹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o desaparecimento forçado de pessoas destruiu não apenas a vida de pessoas, mas também a sua história, que deveria ter sido reconhecida pelo Estado Brasileiro e que este deveria incriminar e punir os culpados pelo crime de desaparecimento forçado, caracterizado como Crime Contra a Humanidade, revendo a Lei de Anistia, que concedeu clemência a todos os criminosos. Assim, possibilitaria a reconstituição da verdade, por meio de fontes oficiais, e o respeito à dor dos familiares, assegurando-lhes o direito de sepultá-los e de render as homenagens merecedoras, seguindo com suas vidas, esquecendo o passado, mas conhecendo a verdade de seus parentes desaparecidos e guardando com dignidade as suas memórias.

O debate sobre a memória não constitui questão secundária na extensa literatura sobre os direitos humanos. O tema é objeto de interesse não apenas de juristas, mas também

¹⁰²⁸ COSTA RICA. *Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014

¹⁰²⁹ *Ibidem*.

de historiadores, filósofos e criminólogos. Em recente artigo, Rivera Beiras propõe que a memória seja retomada como categoria epistemológica para a história e as ciências penais¹⁰³⁰.

O conceito de memória é abordado sob diferentes prismas. O tema é caro para Ricoeur¹⁰³¹, cuja análise mostra-se pertinente para a proteção jurídica sugerida nos textos internacionais. Segundo o autor, o reconhecimento é “ato mnemônico por excelência¹⁰³²”. É a mais importante operação da memória, que se vincula ao esquecimento, por apagamento dos rastros e o esquecimento de reserva. O primeiro vincula-se a quatro pressupostos: 1- os rastros para lembrança, que Ricoeur¹⁰³³ denomina de “inscrições afecções” são permanentes; 2- o acesso às inscrições-afecções é dissimulado pelos óbices à recordação; 3- não há incoerências ou contradições entre a capacidade das “inscrições-afecções e o saber sobre os rastros corticais, pois são dois saberes heterogêneos (cortical e o psíquico) sobre o esquecimento”; e o 4- “a sobrevivência das imagens (inscrições-afecções) não acessadas constitui forma fundamental de esquecimento: o Esquecimento de Reserva¹⁰³⁴”.

O esquecimento é sentido quando se valora os fatos trazidos à tona pela memória, a sua confiabilidade na reconstrução e reconhecimento de fatos e de quem os praticou. Daí porque não se pode falar em memória sem tratar do esquecimento e da verdade. A memória associa-se a esta concepção de justiça “[...] ao extrair das lembranças traumatizantes seu valor exemplar, transforma a memória em projeto; e é esse mesmo projeto de justiça que dá ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo [...]”¹⁰³⁵.

Outra concepção sugere que a memória associa-se à operação seletiva daquilo que se quer recordar¹⁰³⁶. Assim, atua “em tentativas mais ou menos conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre diferentes coletividades: partidos, sindicatos, igrejas, aldeias, regiões, clãs, famílias, nações etc”.

¹⁰³⁰RIVERA BEIRAS, Iñaki. *La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales*. *Revista de Derecho Penal y Criminología, La Ley*, n. 3, nov. 2011, pp. 33-43.

¹⁰³¹RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução Alain François [et al.]. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.p. 438.

¹⁰³²*Ibidem*. pp. 438-440.

¹⁰³³COSTA RICA. *Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014.

¹⁰³⁴*Ibidem*. pp. 438-440.

¹⁰³⁵RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução Alain François [et al.]. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.pp.438-440.

¹⁰³⁶POLLAK, Michael. *Memória e identidade social*. *Estudos Históricos*, vol. 5, n. 10, 2002, pp. 200-212. Disponível <<19 jan. 2015>>: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1941>.

A memória configura mecanismo de coesão de grupos sociais e instituições, bem como define os lugares e papéis. Pretende-se, como dispositivo seletivo, preservar “um quadro de referências e de pontos de referência”. Ao contrário de memória coletiva, com apoio em Rousso, sugere-se o conceito de “memória enquadrada”¹⁰³⁷. E complementa Pollak sobre a utilidade do material histórico como dispositivo hermenêutico: “O trabalho de enquadramento da memória se alimenta do material fornecido pela história. [...] guiado pela preocupação não apenas de manter as fronteiras sociais, mas também de modificá-las; esse trabalho reinterpreta incessantemente o passado em função dos combates do presente e do futuro”¹⁰³⁸.

A discussão sobre a importância da memória ganha especial relevância na obra de Benjamin¹⁰³⁹. Ao eleger uma determinada versão do passado, os historiadores omitem deliberadamente sobre a totalidade dos acontecimentos. Narra-se o visível, o óbvio. A memória emerge como categoria social relevante na medida em que questiona a falsa universalidade dos relatos históricos¹⁰⁴⁰. Da análise de Benjamin pode-se entrever, com algum esforço interpretativo, uma proposta emancipatória. Ao desnudar o simulacro da historiografia oficial, desvelam-se as múltiplas experiências do humano. A universalidade cede espaço à diferença, e permite construir novos horizontes. Ao romper o interdito, abrem-se novos cenários, permite-se “voz aos silenciados”.

A discussão pode ganhar em densidade a partir de outras propostas teóricas. O enfoque sistêmico sugere outras ferramentas para análise da evolução dos sistemas sociais¹⁰⁴¹. Não se distinguem épocas, mas variação (comunicação desviante, inesperada), seleção (resposta a perturbações; expectativas que guiam a comunicação ou referências de sentido idôneas a conduzir expectativas) e re-estabilização (estado do sistema após a seleção). Tanto a variação quanto a seleção designam acontecimentos. A re-estabilização refere-se à auto-organização dos sistemas¹⁰⁴². O modelo não se confunde com uma teoria do progresso, pois

¹⁰³⁷ POLLAK, Michael. Memória e identidade social. *Estudos Históricos*, vol. 5, n. 10, 2002, pp. 200-212. Disponível <<19 jan. 2015>>: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1941..>

¹⁰³⁸ *Ibidem*

¹⁰³⁹ BENJAMIN, Walter. *Obras completas*. Madrid: Abada, 2006.

¹⁰⁴⁰ *Ibidem*

¹⁰⁴¹ A diferença meio-forma refere-se ao estado interno dos sistemas. As palavras, acopladas de maneira frouxa, são aglutinadas em orações e adquirem forma temporal. O sistema opera ligando o meio a formas próprias. Estas se conservam com a ajuda de dispositivos próprios como a memória, a escrita, os textos impressos. O uso reiterado condensa o sentido das palavras. Apenas as formas podem acoplar-se aos sistemas e não o substrato medial. As frases formam um sentido determinado e que pode ser processado na comunicação (Luhmann, N. *La sociedad de la sociedad*. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2007. pp. 150-154).

¹⁰⁴² LUHMANN, Niklas. *Sistemi Sociali: Fondamenti di una teoria generale*. Trad.: Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bolonha: Il Mulino, 1990. pp. 335-336.

não está associada necessariamente à melhoria de condições. O entorno muda constantemente e pode suscitar novas adaptações, segundo a forma como os sistemas sociais reagem às “irritações”. Assim, a evolução pode ser definida como mudança estrutural¹⁰⁴³.

Ao contemplar o tempo como unidade relevante de análise, a abordagem sistêmica distancia-se tanto do *ahistoricismo* vazio quanto do relativismo estéril. O foco orienta-se para os sistemas sociais diferenciados funcionalmente. As mudanças historicamente operadas nos diferentes sistemas sociais geram permanente atualização de sentido¹⁰⁴⁴. Nessa perspectiva, perde relevância central a memória como categoria psíquica ou coletiva. Mais adequado falar-se em memória social, na forma de comunicações apoiadas na diferença entre recordar e esquecer, segundo os códigos e programas de cada sistema social diferenciado funcionalmente¹⁰⁴⁵.

O uso da categoria memória social como dispositivo analítico na teoria sistêmica supõe explicar determinadas premissas do modelo. Nessa abordagem, nenhum sistema controla sua evolução, razão pela qual utiliza em suas operações um dispositivo denominado de memória, a fim de processar distinções. Não se trata de regresso ao passado, consistindo na verificação da consistência das operações que ocorrem diante daquilo que o sistema constrói como realidade.

A função da memória é liberar a capacidade de informação a fim de que o sistema se abra a novas irritações, sintetizada no duplo binário recordar/ esquecer. O esquecimento não é a perda de acesso ao passado, o que equivaleria à reversibilidade do tempo, mas consiste na condição para a aprendizagem e evolução¹⁰⁴⁶. A memória social não é o que as comunicações deixam como rastro nas consciências individuais, mas sim o resultado das próprias operações comunicativas. Toda comunicação atualiza determinado sentido (razão da memória social)¹⁰⁴⁷. O uso repetido das mesmas referências permite inferir que assim será em casos futuros.

¹⁰⁴³ LUHMANN, Niklas. *Sistemi Sociali: Fondamenti de una teoria generale*. Trad.: Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bolonha: Il Mulino, 1990. pp. 335-336. *Ibidem*. pp. 335-336.

¹⁰⁴⁴ *Ibidem*

¹⁰⁴⁵ *Ibidem*. 461.

¹⁰⁴⁶ LUHMANN, Niklas. *Sistemi Sociali: Fondamenti de una teoria generale*. Trad.: Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bolonha: Il Mulino, 1990. pp. 457-458.

¹⁰⁴⁷ O autor indaga porque a sociedade inventa o conceito de cultura para designar sua memória. Cultura não seria outra coisa que a memória da sociedade, uma espécie de filtro que permite recordar/ esquecer LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2007. p. 464).

Em síntese, se a evolução ocorre na forma variação – seleção – re-estabilização, a memória operativa do sistema ocupa-se de acoplar o passado ao futuro, por meio de distinções¹⁰⁴⁸.

A partir do mecanismo recursivo de novas operações autopoieticas, o observador pode identificar as mudanças estruturais historicamente atualizadas, ou reestabilizadas. E permite-se, assim, observar as diferentes semânticas sociais. A abordagem sistêmica sugere outra perspectiva para análise do tema proposto neste artigo. Para os sistemas psíquicos, em análise que tangencia o caminho percorrido por Ricoeur, a funcionalidade da memória pode articular-se ao seu papel como mecanismo para o esquecimento (psíquico)¹⁰⁴⁹. Da extração da “lembrança traumatizante o valor exemplar¹⁰⁵⁰”.

Quando o foco se dirige aos sistemas sociais, privilegia-se o(s) sentido(s) que os eventos sugerem (irritação) aos distintos sistemas sociais. A relevância dos eventos não é aferida segundo parâmetros psíquicos; ou seja, conforme o impacto nas subjetividades daqueles que vivenciaram os eventos traumáticos. A realidade é construída de maneira distinta, segundo os diferentes sistemas sociais. Os eventos não são observados a partir de suposta ontologia. A significância não é um dado do ser, mas uma construção a partir das estruturas de cada sistema social diferenciado funcionalmente¹⁰⁵¹.

O mapeamento realizado teve por objetivo, sob a perspectiva da internacionalização do direito, identificar os novos programas do sistema jurídico em relação aos crimes contra a humanidade¹⁰⁵².

No esforço descritivo, a metáfora da pirâmide cede espaço às redes¹⁰⁵³. Sob a perspectiva sistêmica, deve-se contemplar a evolução da semântica do sistema jurídico (memória do direito) a partir dos tratados e convenções internacionais que disciplinam o tema¹⁰⁵⁴. A positivação dos referidos textos internacionais apenas pode ser compreendida se

¹⁰⁴⁸ O autor indaga porque a sociedade inventa o conceito de cultura para designar sua memória. Cultura não seria outra coisa que a memória da sociedade, uma espécie de filtro que permite recordar/ esquecer LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2007. p. 464).

¹⁰⁴⁹ LUHMANN, Niklas. *Sistemi Sociali: Fondamenti de una teoria generale*. Trad.: Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bolonha: Il Mulino, 1990. pp. 335-336.

¹⁰⁵⁰ *Ibidem*. 438-440

¹⁰⁵¹ LUHMANN, Niklas. *Sistemi Sociali: Fondamenti de una teoria generale*. Trad.: Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bolonha: Il Mulino, 1990. pp. 438-440

¹⁰⁵² LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 438.

¹⁰⁵³ OST, François; KERCHOVE, Michel Van der. *De la pyramide au reseau: Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002. p. 56

¹⁰⁵⁴ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2005. pp.297-304

contextualizados os movimentos internacionais dos direitos humanos, nas suas diferentes variantes e tendências¹⁰⁵⁵.

Os novos programas do sistema jurídico impõem novas possibilidades para a observação de diferentes questões, como o tratamento jurídico-político conferido aos crimes contra a humanidade. Bergalli destaca-se como observador privilegiado da resistência ao enfrentamento dos desaparecimentos forçados na Argentina, naquilo que ele denominou de “Política do Esquecimento¹⁰⁵⁶”. A descrição do caso Gomes Lund não indica que o Brasil tenha se destacado internacionalmente por posição oposta à criticada pelo professor argentino.

De outro ângulo, a descrição impõe distinguir as posições mais ajustadas ao direito vigente. Nesse processo, os eventos descritos na primeira parte deste artigo compõem um quadro amplo sobre os horizontes de sentido que devem ser considerados para uma hermenêutica adequada historicamente. A análise das decisões das cortes internacionais selecionadas permite mapear a reconfiguração da normatividade e indica novos parâmetros para a compreensão da responsabilidade dos Estados por crimes contra a humanidade. Em outras palavras, a comentada decisão do corte interamericana (caso selecionado), para um observador de segunda ordem do sistema jurídico, é a mais adequada juridicamente¹⁰⁵⁷. O que sugere indagar sobre as consequências do descumprimento da decisão da corte internacional. Não é esse, porém, o caminho que decidimos trilhar.

O tema pode ser observado sob outras perspectivas (observações de segunda ordem). A proposta é observar sob a perspectiva de outros sistemas sociais. Em texto anterior sustentamos que existem sistemas concorrentes que comunicam sobre o crime, o direito penal, a política e o controle¹⁰⁵⁸. Novamente, sustentamos que a teoria sistêmica sugere perspectivas empíricas. Identificar as comunicações sobre o crime e o direito penal, bem como a tradução das “mensagens criminológicas” nos diversos sistemas sociais surge como caminho para a reflexão e (re) construção de referenciais (mapas) cognitivos na área penal¹⁰⁵⁹.

¹⁰⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 67

¹⁰⁵⁶ BERGALLI, Roberto. Argentina: **cueestión militar y discurso jurídico del olvido**. *Doxa*, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 4, 1987, pp. 381-402.

¹⁰⁵⁷ MACHADO, Bruno Amaral. **Discursos criminológicos sobre o crime e o direito penal: comunicação e diferenciação funcional**. *Revista de Estudos Criminais*, n. 45, abr.-jun. 2012, pp. 77-116.

¹⁰⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁵⁹ TEUBNER, Gunther; PATERSON, John. **Changing Maps: Empirical Legal Autopoiesis**. *Social and Legal Studies*, 7, 1998, pp. 451-453

Os séculos XIX e XX marcaram a diferenciação das disciplinas que associam o crime a fatores sociológicos a serem identificados pelos programas da física social¹⁰⁶⁰. Se for certo que a própria *Scuola Positiva* revela interpretações que atenuam a centralidade do corpo como elemento explicativo do comportamento criminoso¹⁰⁶¹, a vertente bio-criminológica enfatiza muito mais a dimensão biológica, relegando os aspectos sociais a uma posição secundária, um gatilho que acionaria patologias latentes¹⁰⁶².

O contraponto iniciado pela Escola Francesa¹⁰⁶³ encontra em Dürkheim terreno fértil. O sociólogo francês¹⁰⁶⁴, em mais de uma oportunidade, confronta as explicações patológicas do crime; este é reconstruído como fato social (e não uma anormalidade), que poderia, em algumas situações, inclusive, antecipar moral futura¹⁰⁶⁵.

De outro lado, para o sociólogo francês, a pena cumpriria função simbólica, ao fortalecer os laços sociais (solidariedade mecânica) e a consciência coletiva. Na formulação contemporânea do funcionalismo sistêmico, a mensagem aparece transformada como modalidade utilitária da pena. Ou seja, a prevenção geral positiva assume a forma “prevenção-integração¹⁰⁶⁶”.

A nascente sociologia europeia, sob influência do programa (teórico-metodológico) *comtiano* estabiliza mensagem distinta sobre o crime e o criminoso: a explicação não se encontra no corpo humano¹⁰⁶⁷.

Parte da criminologia sociológica (subsistema), que ganhou terreno em solo norte-americano, constrói sua identidade (também) a partir da diferenciação em relação ao discurso positivista, tanto *comtiano* quanto *lombrosiano*. Questionar o ponto de partida da

¹⁰⁶⁰ QUETELET, Adolphe. *On the development of the propensity to crime*. In: Mclaughlin, E.; MUNCIE, J; HUGHES, G. *Criminological Perspectives: Essential Readings*. Londres: Sage, 1993, pp. 32-46.

¹⁰⁶¹ GAROFALO, Raffaele. *Criminologia: Estudo sobre o delicto e a repressão penal*. Trad.: Julio de Mattos. Lisboa: Livraria Clássica, 1908. LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Revisão geral: Maristela Bleggi Tomasini. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. FERRI, 2006.

¹⁰⁶² WALBY, Kevin; CARRIER, Nicolas. *The rise of biocriminology: Capturing observables bodily economies of “criminal man”*. *Criminology and Criminal Justice*, 2010, Vol. 10, pp. 261-285

¹⁰⁶³ LACASSAGNE, Alexandre. Prefácio. In: LAURENT, Émile. *Les habitués des prisons de Paris: étude d’anthropologie e de psychologie criminélles*. Paris: G. Masson, 1890.

¹⁰⁶⁴ DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. 15ª ed. São Paulo: Nacional, 1995. pp. 30-38 e 58-65.

¹⁰⁶⁵ DURKHEIM, Emile. *La División del Trabajo Social*. Madri: Akal Universitaria, 1995. pp. 84-93 e 374-375.

¹⁰⁶⁶ JAKOBS, Günther. *La imputación jurídico-penal y las condiciones de vigencia de la norma*. MÜSSIG, Bernd. *Aspectos teórico-jurídicos y sociológicos de la imputación objetiva en el derecho penal*. In: GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Teoría de sistemas y derecho penal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, pp. 225-250.

¹⁰⁶⁷ Quando uma comunicação estabelece como verdadeira uma dada informação, estabelece-se uma limitação à arbitrariedade dos mundos possíveis (LUHMANN, 1996, p. 195).

criminologia positivista não era raro nas análises dos sociólogos (distintas escolas) que pesquisavam o comportamento desviado das pautas consideradas normais¹⁰⁶⁸.

A crítica de Sutherland reporta-se não apenas às metodologias de pesquisa, enviesadas pelas fontes utilizadas, mas também pela associação do crime a patologias físico-mentais e à pobreza¹⁰⁶⁹.

Tanto o subsistema biocriminológico, que associa o crime a fatores biopsíquicos, quanto o subsistema criminológico de matriz sociológica, propiciaram extensas mensagens sobre as formas de intervenção penal. E tornaram mais complexas as racionalidades penais modernas, na medida em que a pena-punição passou a conviver com outras justificativas, especialmente associadas à prevenção (geral/especial e negativo-positiva), na forma de mecanismos dissuasórios e no extenso receituário para a modificação das subjetividades (ressocialização)¹⁰⁷⁰.

O final da década de 1950 e o início da década de 1960 marcam a conformação de novas semânticas criminológicas. Reporta-se a uma forma absolutamente nova de encarar o comportamento desviado e o crime. Diferente da concepção ontológica sobre o delito, o enfoque é direcionado para os processos de definição do comportamento desviado, do crime e do criminoso¹⁰⁷¹.

Diferencia-se, assim, o paradigma conhecido como *Labelling Approach* ou Teorias do Etiquetamento. Em tentativa de mapear empiricamente processos de constituição de novos sistemas comunicativos, há uma nova diferenciação em relação ao entorno e na autoconstrução da identidade científica da nova disciplina¹⁰⁷².

O entorno da época é importante para compreensão dos processos internos da ciência. Na década de 1960 proliferam os movimentos de contestação e contracultura. A diferenciação funcional das disciplinas que contestam os programas do estrutural-funcionalismo pressupõe a abertura cognitiva à irritação do entorno e à complexidade e

¹⁰⁶⁸ SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. *American Sociologica Review*, v. 5, n. 1, fev. 1940, pp. 1-12.

¹⁰⁶⁹ LUHMANN, Niklas. *Sistemi Sociali: Fondamenti de una teoria generale*. Trad.: Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bolonha: Il Mulino, 1990. pp. 335-336.

¹⁰⁷⁰ Sob a perspectiva dogmático-penal conferir: VON LISZT, 1995.

¹⁰⁷¹ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹⁰⁷² Quando a comunicação anula uma expectativa, assinalando como falsa a sua informação, gera a pergunta sobre o que seria verdadeiro. Conferir em: LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropolos, 1996. p. 195.

processos evolutivos de outros sistemas sociais, como a política, a economia e o direito. As irritações não são irrelevantes para os subsistemas criminológicos¹⁰⁷³.

No final da década de 1960 e princípios da década de 1970 estabiliza-se novo subsistema comunicativo sobre o crime, o criminoso e o comportamento desviado¹⁰⁷⁴.

A diferença em relação ao entorno, e especialmente a distinção em relação às teorias do Etiquetamento, surgem na comunicação de uma visão instrumental (marxista) sobre o direito penal¹⁰⁷⁵. Os movimentos sociais muitas vezes são fundamentais na redefinição dos significados de uma determinada prática social e também produzem irritação aos sistemas sociais. Não há aqui espaço para a descrição detalhada do que se constituiu o *National Deviance Conference* e o seu papel na produção de novos debates sobre a pesquisa criminológica (entorno objetivo e psíquico)¹⁰⁷⁶.

Para os fins deste artigo, é suficiente mencionar a importância das novas reflexões epistemológicas e metodológicas sobre o objeto da pesquisa criminológica (novo significado sobre o crime e a criminalização). A crítica às tradições anteriores e um ceticismo em relação ao discurso da ciência e do direito juntam-se à defesa de uma política criminal alternativa. A mensagem que se estabiliza sinaliza interpenetração entre ciência e política; a redefinição do espaço da ciência (Spencer Brown) surge a partir da complexidade da política¹⁰⁷⁷. Porém, não há como não sugerir a aproximação¹⁰⁷⁸ com a moral e com a política na comunicação que se estabiliza no final da década de 1970, em alguma das manifestações recorrentes do novo modelo¹⁰⁷⁹.

¹⁰⁷³ As influências externas afetam não a autonomia dos sistemas, mas o seu grau de diferenciação e a complexidade intra-sistêmica. Conferir em: LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 212.

¹⁰⁷⁴ GARLAND, David. *The Culture of Control: crime and social in contemporary society*. Chicago: Chicago University Press, 2001. pp. 66-67. VAN SWAANINGEN, René. *Critical Criminology: Visions from Europe*. London: Sage, 1997. pp. 74-107.

¹⁰⁷⁵ LARRAURI, E. *La Herencia de la Criminología Crítica*. 3ª Ed. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2000. pp. 54-66 e pp. 118-142.

¹⁰⁷⁶ Conferir extensa referência ao movimento e como são articuladas as reflexões sobre os novos caminhos para a pesquisa criminológica: VAN SWAANINGEN, René. *Critical Criminology: Visions from Europe*. London: Sage, 1997. pp. 51-107 e 97-207; LARRAURI, E. *La Herencia de la Criminología Crítica*. 3ª Ed. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2000. p. 67-75. As percepções geram, assim, novas comunicações sobre o crime, o criminoso e o controle.

¹⁰⁷⁷ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 403

¹⁰⁷⁸ Se no lugar da codificação verdadeiro/ falso aparece a diferença bom/ mau ou útil/ nocivo, a comunicação não ocorre no sistema ciência. Conferir em LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 223.

¹⁰⁷⁹ Há vasta literatura a respeito. Ver as diferentes tradições da criminologia crítica (nova ou radical, dependendo do contexto). Sobre os caminhos do movimento na Europa ver, especialmente: (VAN SWAANINGEN, 1997, pp. 50-217; YOUNG, TAYLOR & WALTON, 2001, pp. 286-286).

A incorporação da práxis como elemento teórico sugere, por exemplo, a autodescrição do subsistema criminologia crítica e a criação de nova estrutura a partir da complexidade do sistema político (*re-entry*)¹⁰⁸⁰. A corrente crítica britânica (início do movimento) e o Realismo de Esquerdas (posterior versão pragmática), que surge como contraposição a um pretenso Idealismo de Esquerdas, parece traduzir parte deste aludido processo e intenso comprometimento com um determinado projeto político, ainda que marcado pelo retorno a uma leitura ontológica sobre o direito penal (acoplamento estrutural) e sua função em uma política criminal alternativa^{1081 1082 1083}.

A substituição da prática reabilitadora pela práxis revolucionária de conscientização sobre as condições estruturais (econômicas) do início dos anos 1970 cedeu espaço para visões mais pragmáticas do ponto de vista político-criminal, o que nem sempre contava com a adesão de parte da comunidade dos críticos (ruído interno)¹⁰⁸⁴.

Na América Latina, a peculiaridade do debate local e a ressonância do entorno objetivo (político e econômico) da época (ditaduras militares e resquícios da dominação colonial) levaram a reflexões sobre o papel do direito penal como instrumento para perpetuar desigualdades sociais e reafirmar a impunidade dos agentes detentores do poder político e econômico¹⁰⁸⁵.

As diferentes correntes e os debates entre as principais lideranças do movimento, do ponto de vista sistêmico, podem ser descritos como irritação ao subsistema criminologia crítica¹⁰⁸⁶. Esta reflexão não é descabida, pois sugerida na autoanálise e autocrítica sobre

¹⁰⁸⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: REVAN, 2007, pp. 443-448

¹⁰⁸¹ LEA, John. *Crime & Modernity: Continuities in Left Realist Criminology*. London/Thousands Oaks/New Delhi: Sage, 2002.

¹⁰⁸² MATTHEWS, Roger; YOUNG, Jock. *Issues in Realist Criminology*. London: Sage, 1992.

¹⁰⁸³ VAN SWAANINGEN, René. *Critical Criminology: Visions from Europe*. London: Sage, 1997. pp. 197-201.

¹⁰⁸⁴ LARRAURI, E. *La Herencia de la Criminología Crítica*. 3ª Ed. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2000. pp. 236-243. VAN SWAANINGEN, René. *Critical Criminology: Visions from Europe*. London: Sage, 1997. pp. 197-201.

¹⁰⁸⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de la Liberación*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987. BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. 2ª ed.. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999; BERGALLI, Roberto. Una sociología del control penal para América Latina: la superación de la criminología. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Comp.). *El poder penal del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1985, p. 3-23

¹⁰⁸⁶ A corrente abolicionista não deve ser ignorada, pois foi relevante na evolução da comunicação crítica. Nesse sentido, conferir: VAN SWAANINGEN, René. *Critical Criminology: Visions from Europe*. London: Sage, 1997. pp. 116-130. A mensagem abolicionista produziu irritação nos demais subsistemas criminológicos, provocou ressonância nas disciplinas críticas (evolução e mais complexidade) e ruído no subsistema jurídico-penal. As evidências não se encontram, contudo, no entorno, mas nos mecanismos de variação e seleção de cada um dos sistemas sociais observados. Exemplo disso são as teorias e reflexões sobre os caminhos propostos com a abolição do sistema de justiça criminal. O garantismo penal pode ser descrito, assim, como artefato semântico

possível desorientação epistemológica, o que levou até mesmo à proposta de mudança da identificação da disciplina (reflexividade) e reconstrução de sua identidade científica (sociologia do controle penal), diferenciando-se em relação à criminologia tradicional - o adjetivo crítico não seria suficiente! - (identidade a partir da diferença, conforme Spencer Brown)¹⁰⁸⁷.

A redução de complexidade das disciplinas criminológicas críticas (todas as suas variações) também se dá com a estabilização de novas estruturas que permitem mais reflexividade, tais como a incorporação de teorias de gênero e de discussões sobre a raça e o racismo (crítica à comunicação positivista) para análise do crime e dos processos de criminalização (tornando mais complexa a visão predominantemente marxista)¹⁰⁸⁸.

A crítica sugere, também, que determinadas versões da política criminal alternativa comunicada pela disciplina criminologia feminista (um novo subsistema?) teriam justificado mais criminalização e seletividade do sistema de justiça criminal¹⁰⁸⁹.

As mensagens podem ser resumidas na comunicação crítica: a denúncia aos usos instrumentais do direito penal para a gestão de problemas sociais (imigração, pobreza, etc.); a seletividade do sistema de justiça criminal (programa inicial que não foi abandonado); a crítica ao giro autoritário das políticas criminais, especialmente nos Estados Unidos e na Europa após o ataque de 11 de Setembro, aos Estados Unidos. Porém, persiste uma tensão interna em face de uma vertente muito mais pragmática (busca de causas sociais dos delitos) e que aposta na possibilidade de políticas alternativas e, em alguns casos, no uso estratégico do direito penal¹⁰⁹⁰.

(teoria jurídica) que surge neste contexto de intensa crítica ao direito penal e esforço de limitação e legitimação do poder punitivo.

¹⁰⁸⁷BERGALLI, Roberto. *Una sociología del control penal para América Latina: la superación de la criminología*. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Comp.). *El poder penal del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1985, p. 3-23 ; MARTÍNEZ, Mauricio. *Qué pasa en la Criminología Crítica?* Bogotá: Temis, 1990; PAVARINI, Máximo. Para una aproximación a la ideología penal. Una primera aproximación a la obra de Alessandro Baratta. *Revista Anthropos* "Alessandro Baratta: el pensamiento crítico y la cuestión criminal". Barcelona, Anthropos, 2005, pp. 67-80.

¹⁰⁸⁸BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. 2ª ed.. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999; BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuario de Filosofía del Derecho*, n. IX, Madrid, 1992; DUARTE, Evandro Charles P. *Criminología & Racismo*. Curitiba: Juruá, 2002

¹⁰⁸⁹ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, pp. 105-117; BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuario de Filosofía del Derecho*, n. IX, Madrid, 1992; LARRAURI, E. *La Herencia de la Criminología Crítica*. 3ª Ed. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2000, pp. 216-230).

¹⁰⁹⁰As variações teóricas que se contradizem podem sobreviver até que outras modificações teóricas abram oportunidades para a estabilização de novas estruturas que não admitam a conclusão de que as diversas versões

Especialmente no contexto latino-americano, a produção criminológica crítica sempre se destacou por denunciar os crimes praticados pelos representantes dos governos ditatoriais. O uso desigual do direito penal permitia a seguinte equação: punir os inimigos do regime e garantir a impunidade dos detentores do poder político¹⁰⁹¹.

A referência sugere retomar o texto de Rivera Beiras¹⁰⁹², que propõe a memória como categoria epistemológica da história e das ciências penais. Na concepção de Rivera Beiras, a memória coletiva (e psíquica) surge como elemento relevante para repensar a intervenção penal. Não criticamos a proposta, mas sugerimos que o tema seja problematizado sob o enfoque da memória social da criminologia crítica.

Um dos temas atuais do debate criminológico crítico refere-se à construção do objeto da criminologia no transcorrer do século XX. Morrisson¹⁰⁹³ lança questionamento fundamental para o debate criminológico crítico: porque a criminologia, historicamente, ignorou os crimes contra a humanidade como objeto de investigação? A resposta reside na forma como os crimes contra a humanidade acabaram diluídos na fossa comum dos atos de guerra.

No extenso relato dos inúmeros genocídios e outros crimes contra a humanidade Morrisson arrisca explicação: a guerra configura-se como racionalidade da geopolítica moderna, entre espaços opostos: o “civilizado” e o “não civilizado”. Neste último as mortes são absolutamente normais e esperadas. Assim, as mortes ocorridas no atentado de 11 de setembro remetem ao horror da invasão do espaço civilizado pelos “não civilizados”. Os saberes criminológicos, especialmente aqueles orientados pela biologia, lançaram as bases para a justificação racional (racionalidade instrumental) do extermínio dos indivíduos perigosos e para a política do terror, que orientou desde as políticas imperialistas aos experimentos dos regimes nazistas e fascistas¹⁰⁹⁴.

são igualmente verdadeiras. Nesse sentido, conferir: LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 412.

¹⁰⁹¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de la Liberación*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987. BERGALLI, Roberto. Una sociología del control penal para América Latina: la superación de la criminología. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Comp.). *El poder penal del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1985, p. 3-23; ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: REVAN, 2007. pp. 418-425; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Introducción a “Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial” de Wayne Morrisson. *Crítica Penal y Poder*, n. 2, 2012, pp. 1-17.

¹⁰⁹² RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales.** *Revista de Derecho Penal y Criminología, La Ley*, n. 3, nov. 2011, pp. 33-43.

¹⁰⁹³ MORRISSON, W. *Criminology, Civilization and the New World Order*. New York: Routledge, 2006.

¹⁰⁹⁴ *Ibidem*. 2006.

Os diversos relatos das mortes ocorridas nos supostos espaços “não civilizados” totalizam os cadáveres ignorados historicamente pelas criminologias modernas. As narrativas tornam-se dramáticas quando incluem no extenso rol os desaparecimentos forçados dos inimigos dos regimes ditatoriais latino-americanos. Na estratégia conhecida como “matar a morte”, o desaparecimento civil surge como drama ainda não devidamente superado pelas democracias contemporâneas. Em análise que contempla a realidade latino-americana (realismo marginal), Zaffaroni rotula como criminologia negacionista a forma como os saberes criminológicos, historicamente, recusaram-se a identificar o genocídio e outros crimes contra a humanidade como objeto de interesse. Mas a negação é confrontada: “A criminologia está cercada por cadáveres, não pode fazer calar seus gritos¹⁰⁹⁵”.

Ao delinear hipótese explicativa para o diagnóstico de Morrison¹⁰⁹⁶, Zaffaroni¹⁰⁹⁷ sugere reflexão a partir do texto clássico de Sykes e Matza¹⁰⁹⁸ (1957), que discorre sobre as técnicas de neutralização que os autores dos delitos fazem uso para justificar suas ações. Entre as diferentes estratégias, nega-se não apenas a prática do crime, mas os atos são justificados das mais diferentes formas. Nega-se, inclusive às vítimas, o status jurídico que lhes é próprio. Não raramente, os responsáveis pelos crimes contra a humanidade fazem uso de distintos discursos legitimadores para seus atos. Supostamente agem imbuídos do intuito “[...] *de superar las crisis de valores que denuncian, a reafirmar los valores nacionales, a defender la moral pública y la familia, a sanear las costumbres, a expandir la civilización, a impulsar el progreso, a obedecer a la historia*¹⁰⁹⁹”.

As contribuições de Morrison e Zaffaroni podem ser analisadas sob o enfoque sistêmico. As denúncias à indiferença da criminologia tradicional em relação aos crimes contra a humanidade sugerem que a memória (social) criminológica (subsistemas etiológicos) não registrou tais eventos como significativos para a observação sistêmica.

De forma semelhante ao descrito por Pires em relação à reestabilização do direito penal moderno como direito retributivo (punitivo), afirmamos que o *retrato identitário* dos subsistemas criminológicos tradicionais (biocriminologia e criminologia sociológica) não

¹⁰⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Introducción a “Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial”** de Wayne Morrisson. *Crítica Penal y Poder*, n. 2, 2012, pp. 1-17.

¹⁰⁹⁶ MORRISSON, W. *Criminology, Civilization and the New World Order*. New York: Routledge, 2006.

¹⁰⁹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Introducción a “Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial”** de Wayne Morrisson. *Crítica Penal y Poder*, n. 2, 2012, pp. 1-17.

¹⁰⁹⁸ SYKES, G. & MATZA, D. **Techniques of neutralization: a theory of delinquency**. *American Sociological Review*, 22, 1957, pp. 664-670.

¹⁰⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Introducción a “Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial”** de Wayne Morrisson. *Crítica Penal y Poder*, n. 2, 2012, pp. 1-17.

contemplou os crimes contra a humanidade como objeto de estudo¹¹⁰⁰. Em outras palavras, a referida exclusão operou-se pelo duplo binário “crime/ não crime”. Ou ainda: o sistema “não vê que não vê o que não vê¹¹⁰¹”

O objeto de uma criminologia crítica *ressignificada* – Criminologia Cautelar na formulação de Zaffaroni¹¹⁰², cujo foco orienta-se para os crimes contra a humanidade, deve ocupar-se dos discursos que legitimam as atrocidades sob comando dos agentes do Estado. Em termos sistêmicos, a proposta sugere a configuração de nova semântica criminológica crítica, na forma de uma criminologia global, orientada pelos crimes contra a humanidade: “*Esa criminología global es inconcebible sin abarcar los crímenes de Estado, y la criminología actual (o no global) que los omite se coloca en una situación insostenible¹¹⁰³*”, e isso significa que “*abarcarlos significa hacerse cargo de las técnicas de neutralización que operan en sus agentes y esto, a su vez, demanda el abandono definitivo de toda pretendida asepsia ideológica para pasar a ejercer una función de clara crítica ideológica (y de constante autocrítica) [...] ¹¹⁰⁴*”.

Os discursos que legitimam ou dissimulam os crimes contra a humanidade também cumprem outro papel, direto ou dissimulado, ao bloquear os intentos de trazer à tona a memória das vítimas silenciadas. Contra a política do esquecimento, a proposta crítica sugere estratégia para confrontar os discursos que toleram as violações aos direitos humanos. A punição não surge como fim em si mesmo, mas como possibilidade do tratamento jurídico-penal que supõe recuperar a história para além da historiografia oficial e “dar voz aos silenciados”. O tema remete ao papel/ funções do direito penal no julgamento dos crimes contra a humanidade.

Não há espaço para recuperar as racionalidades penais modernas ou construir o argumento mais adequado sob o enfoque jurídico-penal. O retrato identitário do direito penal moderno é punitivo, reestabilizado na forma pena-retribuição-punição¹¹⁰⁵. Essa perspectiva interpela a criminologia crítica contemporânea sobre outras experiências, especialmente

¹¹⁰⁰ PIRES, A. Racionalidade penal moderna, o publico e os direitos humanos na modernidade tardia. *Novos Estudos do CEBRAP*, 68, 2003, p. 39-60.

¹¹⁰¹ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2005 e *La sociedad de la sociedad*. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2007.

¹¹⁰² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Introducción a “Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial”* de Wayne Morrisson. *Crítica Penal y Poder*, n. 2, 2012, pp. 1-17.

¹¹⁰³ *Ibidem*. pp.1-17

¹¹⁰⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Introducción a “Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial”* de Wayne Morrisson. *Crítica Penal y Poder*, n. 2, 2012, pp. 1-17

¹¹⁰⁵ PIRES, A. **Racionalidade penal moderna, o publico e os direitos humanos na modernidade tardia**. *Novos Estudos do CEBRAP*, 68, 2003, p. 39-60.

jurisconstitutivas (restaurativas) que podem sugerir caminhos válidos para recuperar a memória silenciada e permitir, por mecanismos dialógicos, novos horizontes de intervenção jurídica¹¹⁰⁶.

A proposta sugere ferramentas para a compreensão de possíveis obstáculos ou resistências que organizações do sistema jurídico, inclusive tribunais constitucionais, enfrentam para a tomada de decisões ajustadas aos programas internalizados, a partir de tratados e convenções internacionais. O que remete à necessidade de aprofundar futuras pesquisas sobre os processos decisórios organizacionais¹¹⁰⁷. Ao perquirir sobre as premissas decisórias – condicionais, finalísticas, cultura organizacional – abre-se a possibilidade de mapear discursos selecionados para justificar decisões que recusam ou relativizam os novos programas do sistema jurídico.

3.2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Um dos esforços mais eficazes da Corte IDH para aumentar o nível de conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) foi a criação da doutrina controle de convencionalidade¹¹⁰⁸.

A Corte Interamericana descreve isso como um mecanismo para a aplicação do Direito Internacional, principalmente de "Direito Internacional dos Direitos Humanos" e, especificamente, da Convenção Americana e suas fontes, incluindo a jurisprudência da Corte¹¹⁰⁹.

O controle de convencionalidade pode ser exercido de modo concentrado pela CtDH, no exercício de sua função contenciosa ou consultiva, decorrente de sentenças que impõem responsabilidade internacional ao Estado-parte na CADH e que tenha aceitado a jurisdição da CtDH, ou na sua função interpretativa das cláusulas da CADH; ou pelas jurisdições nacionais,

¹¹⁰⁶ TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2015.

¹¹⁰⁷ MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal: diferenciação funcional, organizações e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

¹¹⁰⁸ A expressão controle de convencionalidade tem origem na França, a partir da Decisão n. 74-54 DC, de 15/01/1975, do Conselho Constitucional francês.

¹¹⁰⁹ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Symposium: The Constitutionalization Of International Law In Latin America conventionality Control The New Doctrine Of The Inter-American Court Of Human Rights. Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment*, Order of the Court, para. 65 (Inter-Am. Ct. H.R. Mar. 20, 2013).

realizada por todos os juízes, de qualquer instância, no exercício de suas atividades jurisdicional constitucional¹¹¹⁰, o controle de convencionalidade difuso, onde o juiz se afigura com um órgão jurisdicional do SIDH, e não apenas do Estado¹¹¹¹.

Esta doutrina cria a obrigação internacional em todos os Estados-Partes da CADH a interpretar quaisquer instrumentos jurídicos nacionais (a constituição, lei, decretos, regulamentos, jurisprudência, e outros documentos normativos) de acordo com a CADH e com o *corpus juris* Interamericano de forma mais geral (também chamado de "bloco de convencionalidade")¹¹¹².

Sempre que um instrumento nacional é manifestamente incompatível com a *corpus juris* interamericano, as autoridades do Estado deve abster-se de sua aplicação, a fim de evitar qualquer violação de direitos protegidos internacionalmente. As autoridades estaduais devem exercer esse controle de convencionalidade *ex officio*, assegurando que eles sempre agem no âmbito das respectivas competências e com observância das regras processuais correspondentes, conforme definido internamente pelos Estados¹¹¹³.

Apesar de alguns precedentes anteriores, especialmente no caso de *Suárez Rosero vs. Equador* (1999), a Corte IDH evidenciou que incumbe ao Estado à obrigação de aplicar

¹¹¹⁰ GONTIJO, André Pires. **Constitucionalismo Compensatório como Discurso de Direitos Humanos. Limites e possibilidades da interação dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados da América Latina.** Tese de Doutorado. Centro Universitario de Brasília. 2016. "A expressão controle de convencionalidade utilizada pela Corte IDH tem origem em pelo menos duas perspectivas teóricas conhecidas no plano internacional. A primeira perspectiva é a expressão "controle de legalidade" utilizada pela CIJ quando do tratamento das questões referentes à África Sudoeste⁷²⁰ e da Convenção sobre Genocídio⁷²¹. Este instituto, inclusive, é utilizado por outras entidades no plano internacional. A segunda proposta teórica que influenciou a adoção do controle de convencionalidade pela Corte IDH foi inspirada na "sociedade universal do gênero humano". Cuida-se do resgate da ideia de comunidade humana em nível global, em que o indivíduo seria a única pessoa com capacidade jurídica – no plano nacional e internacional – e o Estado revela-se uma ficção para representá-lo. Logo, juízes de demais agentes públicos são responsáveis por exercer – de forma simultânea – uma função no plano interno e outra no plano internacional, dentro da lógica do desdobramento ou duplicação funcional (*dédoublement fonctionnel*)". pp. 194-198

¹¹¹¹ *Ibidem*. pp. 224. "[...] Os magistrados nacionais – de todas as instâncias – devem exercer o controle de convencionalidade contra normas internas que violem os direitos previstos no texto convencional. Tais juízes devem assegurar o objeto e o fim da Convenção, por meio da integração – no processo de tomada de decisão – do conteúdo dos direitos assegurados pela Convenção Americana, para assegurar o efeito útil ao dever de garantia dos direitos humanos[...]."

¹¹¹² MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW Symposium: The Constitutionalization Of International Law In Latin America conventionality Control The New Doctrine Of The Inter-American Court Of Human Rights. Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Court, para. 65* (Inter-Am. Ct. H.R. Mar. 20, 2013). Disponível em <https://www.asil.org/blogs/symposium-constitutionalization-international-law-latin-america-conventionality-control-new>. Acesso em 10.10.2016

¹¹¹³ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW Symposium: The Constitutionalization Of International Law In Latin America conventionality Control The New Doctrine Of The Inter-American Court Of Human Rights. Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Court, para. 65* (Inter-Am. Ct. H.R. Mar. 20, 2013).

mecanismos que resultem idôneos para assegurar o cumprimento das obrigações de maneira eficiente e em prazo razoável para o seu cumprimento¹¹¹⁴.

Todavia, o ponto alto da jurisprudência da doutrina é encontrado no caso *Barrios Altos vs. Peru* (2001)¹¹¹⁵, considerado o *leading case* sobre a incompatibilidade da anistia e as leis de auto anistia com a Convenção¹¹¹⁶ e nos casos *Chang vs. Guatemala* (2003) e *Tibi vs. Equador* (2004)¹¹¹⁷.

Neste caso (*Barrios Altos vs. Peru*), a Corte Interamericana considerou que as leis internas, em exame, careciam de efeito legal, dada a sua manifesta incompatibilidade com a CADH. Assim, eles já não podiam constituir qualquer tipo de obstáculo para a investigação dos fatos do caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem eles podiam ter o mesmo ou um impacto semelhante no que diz respeito a outros casos que ocorreram no Peru, onde os direitos estabelecidos na CADH foram violados¹¹¹⁸.

¹¹¹⁴ CORTE IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Serie C No. 51. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹¹⁵ Cf Ramirez, *as origens do padrão do controle de convencionalidade podem ser identificadas nas duas opiniões concorrentes da CIDH, do juiz Sergio García Ramírez, escritas nos casos Chang vs. Guatemala (2003) e Tibi vs. Equador (2004)*. Garcia Ramirez foi um político mexicano estreitamente alinhado com o famigerado Partido Revolucionário Institucional (PRI), que havia dominado a cena política do México há mais de 60 anos. Ele primeiro serviu como secretário do Trabalho, no final de 1980. Então, em 1994, ele perdeu um desafio principal para Jorge Salinas de Gortari, que depois se tornou malfadada a presidência do país (Na verdade, ele foi o último PRI Chefe de Estado, seu governo foi conduzido com escândalos de corrupção e crises econômicas). Três anos depois, García Ramírez tornou-se um juiz CIDH. Em alguns escritos acadêmicos, começou a insinuar o controle de convencionalidade. Por exemplo, ele escreveu um capítulo em um tratado de quatro volumes, em 2003, no qual ele propôs tendências futuras para a CIDH (García Ramírez, 2003: 1587). Ele enfatizou a divisão entre internacionalidade constitucionalidade sublinhando que os Estados poderiam internacionalmente ser responsabilizados se as obrigações do Tratado não foram cumpridas, mesmo na ausência de sanções internas. Estas ideias seriam os pilares do controle de convencionalidade (agora conhecido) ocorrências judiciais em 2003 e 2004. García Ramírez apresenta a CIDH como tribunal de grandes casos – casos de paradigma que envolva ou sugerindo grandes definições. Espera-se que serão tomadas estas decisões e entendido como obrigatório e não meramente consultivo, e eles vão permear internamente em leis, decisões judiciais, políticas públicas e, finalmente, a cultura. Facilmente, o controle de convencionalidade poderia ser interpretado como uma dessas grandes definições, a sua criação implora para que haja a aceitação da CIDH desta doutrina que começou com o caso *Almonacid Arellano* decidindo, em 26 de setembro de 2006.

¹¹¹⁶ CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹¹⁷ CORTE IDH. Caso Gómez Palomino vs. Perú - o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Santiago Gómez Palomino por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção dos responsáveis. Procedimentos judiciais: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136. Nesse caso a Corte controlou a convencionalidade da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em Belém do Pará, em 1994. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹¹⁸ VON BOGDANDY, Armin and FERRER MAC GREGOR, Eduardo and MORALES ANTONIAZZI, Mariela and PIOVESAN, Flavia and SOLEY, Ximena, *Ius Constitutionale Commune En América Latina: O Regional Approach to Transformative Constitutionalism* (October 26, 2016). Max Planck Institute for

Na interpretação da sentença sobre o mérito, a Corte Interamericana declarou que a aprovação de uma lei que é manifestamente contrária à CADH representa uma violação à Convenção e, portanto, dá origem a responsabilidade internacional. Por esta razão, e dada à natureza da violação resultante de leis de anistia, a sentença de mérito no caso *Barrios Altos* tem efeitos gerais¹¹¹⁹. Considerou inadmissíveis as disposições da lei de anistia, e de qualquer norma que considerasse extinta a punibilidade dos crimes caracterizados como graves violações dos direitos humanos, tais como tortura, execuções arbitrárias e desaparecimento forçado de pessoas, impondo o impedimento à investigação e sanção dos responsáveis¹¹²⁰.

A Corte "[...] considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las víctimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención," de forma a caracterizar violação da proteção judicial consagrado no art. 25 da CADH "impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso"¹¹²¹.

Como decorrente da sentença a Corte IDH reconheceu o direito à verdade, quando atribuiu o direito dos familiares das vítimas sobreviventes e das falecidas de conhecer a verdade acerca dos fatos ocorridos, concernentes em esclarecer os fatos e as responsabilidades correspondentes. Referido direito se encontra subsumido nos artigos 8 e 25 da CADH¹¹²².

O caso acima representa um marco porque é a primeira vez que um tribunal internacional determina que as leis nacionais são desprovidas de efeitos jurídicos no âmbito do sistema normativo estatal onde foram adotadas e, conseqüentemente, obriga o estado a agir como se essas leis nunca tivessem sido promulgadas¹¹²³.

Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2016-21. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2859583>. Acesso em 02.10.2016

¹¹¹⁹ **CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹²⁰ *Ibidem.*

¹¹²¹ **CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75 párr.51,2,c.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹²² **Cfr. Caso Bámaca Vélasquez. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70, párr. 201.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹²³ **CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

Outro caso emblemático e não menos importante foi a Última Tentação de Cristo (*Olmedo Bustos et al. vs. Chile*), no qual a Corte Interamericana exercia o controle de convencionalidade sobre a Constituição Chilena. Como resultado desta prática, a Corte Interamericana tem sido comparada a uma espécie de tribunal constitucional para a região, com um mandato diferente da do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos¹¹²⁴.

O *Caso Olmedo Bustos et al vs. Chile*¹¹²⁵ foi o primeiro a tratar da liberdade de pensamento e expressão, com efeitos *erga omnes* para os Estados Latinoamericanos e Carinbenhos, e também a discutir a origem e fundamentos da responsabilidade internacional dos Estados.

Em voto em separado, o juiz Cançado Trindade admitiu nos fundamentos da decisão, que a responsabilidade de um Estado parte na CADH ou tratado do mesmo gênero surge no momento que ocorre uma ação ou omissão, caracterizado como um ilícito internacional imputável ao Estado por violar cláusulas do referido tratado, realizado por agentes de um dos Poderes, independente de hierarquia e de competência. A atribuição da conduta violadora de um direito humano por parte de um agente ou um órgão estatal seja de que poder for, não condiciona em nenhuma hipótese a responsabilidade internacional do Estado, que deverá restabelecer à vítima o gozo de seus direitos, fazer cessar a violação e reparar todas as consequências produzidas¹¹²⁶.

Adverte ainda em seu voto, que qualquer norma do direito interno, independentemente de sua hierarquia, poderá comprometer o Estado se ela for incompatível com tratados de direitos humanos, e no caso concreto, a violação se torna continuada. A existência de vítimas torna a violação concreta¹¹²⁷.

A regra de esgotamento de recursos do direito interno é de natureza processual e não substantiva, não condicionando o reconhecimento da responsabilidade internacional, mas e somente como condição de procedibilidade da petição ou denuncia. Essa regra "*tiene*

¹¹²⁴ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW. Symposium: The Constitutionalization Of International Law In Latin America conventional Control The New Doctrine Of The Inter-American Court Of Human Rights. Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment*, Order of the Court, para. 65 (Inter-Am. Ct. H.R. Mar. 20, 2013).

¹¹²⁵ CORTE IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73. párr.1/2 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹²⁶ CORTE IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73. párr.1/2 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹²⁷ *Ibidem*

*contenido jurídico propio, que determina su alcance (abarcando los recursos judiciales eficaces), el cual no se extiende a reformas de orden constitucional o legislativo*¹¹²⁸”.

A modificação da legislação, no âmbito da jurisdição interna, para harmonizar-se com as cláusulas de um tratado depende da vontade política e principalmente da judicial. Essa modificação poderá, diante de um caso concreto, expressar uma reparação não pecuniária, ou ainda mais, a expressão da "*comprensión de que de ese modo se estará dando expresión concreta a valores comunes superiores, consustanciados en la salvaguardia eficaz de los derechos humanos*"¹¹²⁹”.

Apesar dos precedentes jurisprudenciais discutindo a matéria, a doutrina foi formalmente criada pela decisão no caso *Almonacid Arellano et al vs. Chile*, em 2006.

O Sr. Almonacid Arellano, chileno ativista do Partido Comunista, foi morto no início do governo militar que chegou ao poder em setembro de 1973. Seus assassinos foram libertados nos termos da legislação de anistia. O Tribunal Regional finalmente decidiu que o Chile cumpriu as suas obrigações nos termos dos artigos 1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que tinha mantido nos livros o decreto de anistia aprovada pelo governo Pinochet que impediu os assassinos do Sr. Arellano de serem processados e condenados. Os tribunais civis (até mesmo o Supremo Tribunal do Chile) tinha sido inflexível para tomar estes casos de controle afastados. Em suma, a Corte Interamericana encontrou no Chile violação das disposições da CADH, sobre direito de acesso à justiça e independência judicial¹¹³⁰.

Este caso centrou-se na responsabilidade internacional do Estado chileno, resultante da sua adoção e implementação do Decreto 2191, em 1978, que concedeu uma anistia geral a

¹¹²⁸ **CORTE IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73. párr.1/2.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016. "[...] en este inicio del siglo XXI, se requieren una reconstrucción y renovación del derecho de gentes, a partir de un enfoque necesariamente antropocéntrico, y no más estatocéntrico como en el pasado, dada la identidad del objetivo último tanto del derecho internacional como del derecho público interno en cuanto a la salvaguardia plena de los derechos de la persona humana".

¹¹²⁹ **CORTE IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73. párr.1/2.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹³⁰ **CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

todos os responsáveis por crimes cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de Março de 1978, caracterizados como desaparecimentos forçados e execuções arbitrárias¹¹³¹.

A implementação judicial do decreto teve o efeito imediato de encerrar todas as investigações, que evidentemente culminaram com o arquivamento do caso sobre a execução extrajudicial de Luis Alfredo Almonacid Arellano, que tinha sido executado pela polícia no contexto das violações generalizadas dos direitos humanos, após golpe de Estado do general Augusto Pinochet, em 1973¹¹³².

Apesar da relevância da matéria e do caso acima, a expressão controle de convencionalidade, no entanto, foi usada pela primeira vez pelo juiz García Ramírez em seu voto no caso *como Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (que seguiu o precedente Barrios Altos)¹¹³³, ao afirmar que em relação às obrigações em nível internacional, não é possível dividir o Estado, para submeter às decisões da Corte um ou alguns dos seus órgãos. A responsabilidade internacional repercute em seu conjunto. Não é possível seccionar internacionalmente o Estado, obrigando perante a Corte somente a um ou alguns de seus órgãos "[...] *sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del "control de convencionalidad" que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional*"¹¹³⁴.

A ideia foi desenvolvida no caso *Tibi vs. Ecuador*¹¹³⁵, na sentença prolatada em 2004, no sentido de que os Tribunais Constitucionais supervisionam a constitucionalidade das

¹¹³¹ *Ibidem*.

¹¹³² *Ibidem*.

¹¹³³ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016. *Voto Concurrente Razonado Del Juez Sergio García Ramírez. A La Sentencia Del Caso Mack Chang Vs. Guatemala, Del 25 De Noviembre De 2003.* "[...] 4. Según la Comisión, Guatemala es responsable de la privación arbitraria del derecho a la vida de Myrna Mack Chang, toda vez que el asesinato de la víctima, perpetrado el día 11 de septiembre de 1990, fue consecuencia de una operación de inteligencia militar, que obedeció a un plan previo y cuidadosamente elaborado por el alto mando del Estado Mayor Presidencial. Dicho plan consistió, en primer lugar, en seleccionar a la víctima de manera precisa debido a su actividad profesional; en segundo lugar, en asesinar brutalmente a Myrna Mack Chang; y en tercer lugar, en encubrir a los autores materiales e intelectuales del asesinato, entorpecer la investigación judicial y dejar en la medida de lo posible el asesinato inmerso en la impunidad. La Comisión agregó que el Estado no ha utilizado todos los medios a su disposición para realizar una investigación seria y efectiva que sirva de base para el esclarecimiento completo de los hechos, el procesamiento, juzgamiento y sanción de todos los responsables, tanto autores materiales como intelectuales, dentro de un plazo razonable. Esta situación se ha visto agravada por la existencia y tolerancia por parte del Estado guatemalteco de mecanismos de hecho y de derecho que obstaculizan una adecuada administración de justicia.

¹¹³⁴ *Ibidem*.

¹¹³⁵ **CORTE IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.** Disponível em

leis, enquanto A Corte Internacional de Direitos Humanos decide sobre o convencionalismo desses atos¹¹³⁶. "[...] *A través del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público y, eventualmente, de otros agentes sociales al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática [...]*"¹¹³⁷.

Finalmente, no caso *Vargas Areco vs. Paraguai* foi destacado que o controle de cumprimento surge a partir do confronto dos fatos em causa e as disposições da Convenção Americana e que é um mecanismo para a aplicação do direito internacional dos direitos humanos a nível nacional¹¹³⁸.

O caso do Paraguai é bastante revelador de novos interesses da CIDH também no *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*¹¹³⁹. A Corte constatou que o Paraguai era culpado não só pelas violações às garantias processuais típicas (desta vez, contra um grupo indígena), mas também por não garantir a propriedade da comunidade indígena e discriminação contra as pessoas *Xakmak Kásek*.

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016. *De acuerdo con los hechos alegados en la demanda, el señor Daniel Tibi era comerciante de piedras preciosas. Fue arrestado el 27 de septiembre de 1995, mientras conducía su automóvil por una calle de la Ciudad de Quito, Ecuador. Según la Comisión, el señor Tibi fue detenido por oficiales de la policía de Quito sin orden judicial. Luego fue llevado en avión a la ciudad de Guayaquil, aproximadamente a 600 kilómetros de Quito, donde fue recluso en una cárcel y quedó detenido ilegalmente por veintiocho meses. Agrega la Comisión que el señor Daniel Tibi afirmó que era inocente de los cargos que se le imputaban y fue torturado en varias ocasiones, golpeado, quemado y "asfixiado" para obligarlo a confesar su participación en un caso de narcotráfico. Además, la Comisión indicó que cuando el señor Tibi fue arrestado se le incautaron bienes de su propiedad valorados en un millón de francos franceses, los cuales no le fueron devueltos cuando fue liberado, el 21 de enero de 1998. La Comisión entiende que las circunstancias que rodearon el arresto y la detención arbitraria del señor Tibi, en el marco de la Ley de Sustancias Estupefacientes y Psicotrópicas ecuatoriana, revelan numerosas violaciones de las obligaciones que la Convención Americana impone al Estado. Asimismo, la Comisión solicitó a la Corte que ordenara al Estado adoptar una reparación efectiva en la que se incluya la indemnización por los daños moral y material sufridos por el señor Tibi. Además, pidió que el Estado adopte las medidas legislativas o de otra índole necesarias para garantizar el respeto a los derechos consagrados en la Convención respecto de todas las personas bajo su jurisdicción, y para evitar, en el futuro, violaciones similares a las cometidas en este caso. Finalmente, la Comisión requirió a la Corte que ordenara al Estado pagar las costas y gastos razonables y justificados generados en la tramitación del caso en la jurisdicción interna y ante el sistema interamericano.*

¹¹³⁶ **CORTE IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹³⁷ **CORTE IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹³⁸ **CORTE IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155.** Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016. Essa posição foi adotada por Cançado Trindade.

¹¹³⁹ **CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

Também significativa entre os novos casos, foi o caso *Velez Loor vs. Panamá*, que tinha um novo objeto de análise para a Corte IDH, ou seja, a situação de migrantes em situação irregular. Jesús Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana, ilegalmente entrou Panamá em 2002. Ele foi detido, torturado e condenado sem o devido processo legal. Finalmente, a CIDH concedeu *Mr. Velez Loor* reparações de dinheiro. O Estado Panamenho também foi condenado a investigar em suas alegações de tortura e descobriu que a legislação de migração do país era incompatível com a CADH.

O Tribunal reiterou o seu parâmetro de convencionalidade mais tarde, em casos como *Heliodoro Portugal vs. Panamá* (2008) e em outros envolvendo México (2009), Colômbia (2010), México (três vezes em 2010), Paraguai (2010), Bolívia (2010), Panamá novamente (2010), Brasil (2010), Uruguai (2011) e Venezuela (2011).

Em 1979 Lei de Anistia do Brasil (Lei nº 6683) foi considerada inconveniente no famoso caso de *Gomes Lund*, decidido, em 24 de novembro de 2010. A legislação da anistia havia sido confirmada pelo STF, quando se pronunciou sobre a ADPF 153, provocada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O caso contra o Uruguai (Gelman) em 2011 foi para o centro das preocupações sobre o controle de convencionalidade e a governabilidade democrática. A Suprema Corte daquele país tinha declarado a constitucionalidade das leis de anistia que foram validadas por dois referendos, desprezando a decisão da Corte IDH que tinha considerado não convencional.

No entanto, afirmou que o governo da maioria (Lei de Validade submetida há dois referendos em 1989 e 2009) não deveria ser óbice para o controle de convencionalidade. Recentemente, o Congresso uruguaio revogou a Lei de validade, de modo a adaptar-se às orientações da CIDH.

Em linha com a sua jurisprudência em matéria de justiça de transição, o Tribunal Interamericano declarou nula a norma de anistia chilena, *ab initio*. Ele determinou que, nos casos em que o legislador falha em seu dever em abolir leis contrárias à CADH, o sistema judicial continua obrigado a respeitar e garantir os direitos protegidos pela Convenção. Como tal, os juízes devem exercer o controle de convencionalidade e garantir que as disposições da

Convenção Americana não sejam prejudicadas pela implementação ou aplicação de leis que violem seu objeto e finalidade¹¹⁴⁰.

Dois meses depois, este precedente foi reiterado, embora com ligeira variação, no caso *Aguado Alfaro et. al. vs. Peru*. Esta decisão cita efetivamente os critérios de Almonacid Arellano para o controle de convencionalidade, mas especifica seus critérios em duas formas: (i) controle de convencionalidade surge "*ex officio*", sem necessariamente ser solicitado por qualquer das partes; e (ii) deve ser exercido no âmbito das respectivas competências das autarquias e das normas processuais correspondentes¹¹⁴¹.

Casos como o de Almonacid reapareceram em muitas partes da América Latina durante a transição política para a democracia¹¹⁴². No México, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em *Los Halcones* onde se recusou a aplicar as normas internacionais que consideram que o genocídio e delitos conexos não se enquadram nas limitações da legislação estatal. *Almonacid* no Chile colocou questões semelhantes, como as que *Arancibia Clavel* (2004) e *Mazzeo* (2007) também ocasionaram na Argentina. Esta decisão foi um avanço extraordinário em face da transição chilena, uma vez que obrigou as autoridades a lidarem com as realidades de um passado desagradável. No entanto, não teve os efeitos esperados porque o caso ainda não tenha sido totalmente resolvido.

Os primeiros casos que trataram do controle de convencionalidade foram sutis e suas decisões não foram impositivas no sentido de revogação das leis internas que concediam algum benefício penal ou processual aos autores das graves violações, nem tampouco houve a caracterização de crimes contra a humanidade. As decisões posteriores mostraram mais coragem, como o Tribunal reafirmou-se e afirmou esta preferência política. Exemplo dessa atuação destemida da Corte está no *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, onde a CtDH, por unanimidade de votos de seus juízes, afirmou definitivamente sua doutrina de controle de convencionalidade, ao se posicionar: "*las interpretaciones "constitucionales" y "legales" que realicen los jueces y órganos de impartición de justicia mexicanos en todos los niveles, deben realizarse a la luz no sólo de los instrumentos internacionales cuyo*

¹¹⁴⁰ CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹⁴¹ CORTE IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros). Vs. Perú. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007 Serie C No. 174.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016.

¹¹⁴² BECERRA RAMÍRES, Manuel. *La recepción Del derecho internacional em el derecho interno*. México: Universidad Autónoma de México, 2006.p 205

*compromiso adquirió el Estado mexicano, sino también de la jurisprudencia de la Cortes*¹¹⁴³”.

No Caso ainda foi ratificada a necessidade de que *"las interpretaciones constitucionales y legislativas referidas a los criterios de competencia material y personal de la jurisdicción militar en México, se adecuen a los principios establecidos en la jurisprudencia de este Tribunal que han sido reiterados en el presente caso"*, como nos Casos *Radilla Pacheco, Fernández Ortega y Rosendo Cantú*¹¹⁴⁴.

Quanto à atuação dos juízes mexicanos, a CtDH ratificou sua posição de que eles devem realizar *"interpretaciones constitucionales y legales que permitan a "las víctimas de violaciones a derechos humanos y sus familiares [tener] derecho a que tales violaciones sean conocidas y resueltas por un tribunal competente, de conformidad con el debido proceso y el acceso a la justicia"*.

Ressaltou a CtDH a importância do sujeito passivo que *"trasciende la esfera del ámbito militar, ya que se encuentran involucrados bienes jurídicos propios del régimen ordinario"*¹¹⁴⁵, mas essa orientação aos juízes se aplica *"no solo para casos de tortura, desaparición forzada y violación sexual, sino a todas las violaciones de derechos humanos"*¹¹⁴⁶.

O controle difuso e concentrado de convencionalidade devem ser exercidos pelos juízes mexicanos, obrigação essa que resulta imediata e com independência das reformas legais que o Estado deve adotar no Código Penal Militar¹¹⁴⁷, em atendimento as cláusulas da CADH, destacando que essa é uma obrigação do Estado, não apenas em relação à legislação

¹¹⁴³ CORTE IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220. párr. 74-76.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁴⁴ *Cfr. Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos, supra nota 19, párr. 340; Caso Fernández Ortega y otros. vs. México, supra nota 21, párr. 237, y Caso Rosendo Cantú y otra vs. México, supra nota 22, párr. 220.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁴⁵ CORTE IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos, supra nota 19, párr. 275.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁴⁶ CORTE IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos, supra nota 19, párr. 275.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016. Párr. 198 de la sentencia del *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, a que se refiere el presente voto razonado, *supra nota 1.*

¹¹⁴⁷ CORTE IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220. 74-78.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220.

nacional, mas também em relação a qualquer instrumento internacional, do qual o Estado haja ratificado, e as normas de *jus cogens*.

As normas internas, devido ao processo constitucional, contra normas habituais e convencionais internacionais que especificam que o homicídio, em um contexto de genocídio, não está abrangido pelas leis internas não poderá ser uma limitação à atuação das Cortes Internacionais.

Geralmente, os tribunais nacionais argumentam que um tempo considerável decorrido da prática dos crimes e da data em que a acusação não pode ser facilmente realizada. Muitos respondem que estes crimes têm efeitos universais¹¹⁴⁸ e não devem permanecer impunes devido a technicalidades.

A Corte Interamericana tem aplicado aspectos refinados de controle de convencionalidade em muitos casos contenciosos, aumentando seu escopo para abranger não só os juízes e entidades judiciais, mas também as autoridades de modo mais geral, inclusive do poder legislativo, e fazendo o seu exercer relevante para alcançar a conformidade com a com as regras da Corte como referência para controle de convencionalidade, que foi feito e ainda é realizado em julgamentos que envolve a responsabilidade internacional de catorze estados diferentes: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, o que significa a metade dos Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana¹¹⁴⁹.

Os parâmetros do mecanismo de controle de convencionalidade também foram criados por pareceres consultivos e não apenas por meio de sentenças definitivas em casos contenciosos e resoluções de cumprimento de sentença. Ao adotar recentemente parecer consultivo n. 21, a Corte Interamericana declarou que os diferentes órgãos do Estado devem realizar o controle correspondente de conformidade com a Convenção, com base também nas considerações do Tribunal no exercício da sua função não contenciosa ou jurisdição consultiva, que inegavelmente compartilha com sua competência contenciosa o objetivo do

¹¹⁴⁸ CASSESSE, Antonio. **Human rights in a changing world**. Philadelphia, Temple University Press, 1990. p.318

¹¹⁴⁹ CARNOTA, Walter. **The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control (July 24, 2012)**. Electronic copy available at: <https://ssrn.com/abstract=2116599> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2116599>

sistema do interamericano de direitos humanos, que é a proteção dos direitos fundamentais do ser humano¹¹⁵⁰.

O Tribunal esclareceu que a interpretação dada a uma disposição da Convenção (*res interpretata*) através de um parecer consultivo fornece a todos os órgãos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo aqueles que não são partes na Convenção uma fonte que também contribui, especialmente de forma preventiva, para alcançar o respeito e garantia dos direitos humanos¹¹⁵¹.

A base legal do controle de convencionalidade está localizada principalmente nos artigos 1.1, 2 e 29 da CADH, e nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Os artigos 1.1 e 2 da CADH tratam dos deveres do Estado para desenvolver práticas que assegurem o respeito efetivo dos direitos e liberdades consagrados no pacto, o que exige que as leis nacionais sejam interpretadas de modo a cumprir com as suas obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos.

O artigo 29 da CADH estabelece o dever das autoridades para permitir o gozo e exercício dos direitos estabelecidos na CADH em toda a extensão possível, efetuando a interpretação mais favorável de leis para que isso ocorra.

Por fim, o dever dos Estados de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da CADH é reforçado, de forma subordinada, pelos princípios da boa-fé, a eficácia e o *pacta sunt servanda*, bem como por uma proibição judicial nos contornos do direito interno como um óbice e uma justificativa para o não cumprimento dos Tratados (em conformidade com os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena). Coletivamente, estes aspectos constituem a base jurídica de controle de convencionalidade¹¹⁵².

O artigo 25 da CADH, adicionalmente, faz parte da base jurídica do controle de convencionalidade judicial, na medida em que esta disposição se refere ao direito a um recurso simples, rápido e eficaz a uma corte ou tribunal competente para a "proteção" contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, as leis do estado em causa ou pela própria Convenção.

¹¹⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. pp.422-430

¹¹⁵¹ *Ibidem*. pp.422-430

¹¹⁵² *Ibidem*. pp.422-430

Assim, esta disposição constitui um elemento integrante dos direitos, na medida em que estabelece um direito à garantia dos direitos fundamentais consagrados na Convenção e em fontes nacionais¹¹⁵³.

Os fatores que moldam a doutrina do controle de convencionalidade podem ser classificados da seguinte forma: (i) as autoridades a que se aplicam, (ii) à medida que as autoridades devem exercer o controle, e (iii) o corpo de leis que provocam o dever para a prática de controle de convencionalidade¹¹⁵⁴.

Com relação ao primeiro elemento, pode-se argumentar que o controle é de grande alcance e envolve todas as autoridades estatais (sejam eles órgãos executivos, legislativos ou judiciais) como o dever de respeitar e garantir os direitos, conforme detalhado em artigos 1.1, 2 e 29 da CADH. Ele se aplica ao Estado como um todo e, como tal, não pode ser sujeito às divisões de poder criados ao abrigo do direito nacional. No entanto, a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação recai principalmente sobre o sistema judicial e sobre todos os órgãos judiciais, incluindo-se os tribunais constitucionais devido ao seu papel central na ordem judicial nacional, como órgão de proteção dos direitos fundamentais (os nacionais e os provenientes de convenções), tal como estabelecido no artigo 25 (proteção judicial) e 1.1 da CADH (dever de respeitar e de garantia)¹¹⁵⁵.

Como tal, os juízes nacionais, independentemente da sua posição, têm nível de autoridade ou área de especialidade, e deve agir como os guardiões primários e autênticos dos direitos consagrados na CADH. Desta forma, os juízes nacionais também se tornaram um tipo de juiz Interamericano¹¹⁵⁶.

A descrição acima não significa que todas as autoridades devem exercer controle de convencionalidade, na mesma medida, como a forma precisa em que este é realizado é determinada pela legislação nacional. Este segundo elemento, à medida que as autoridades devem realizar o controle, foi objeto do *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros). Vs. Perú*¹¹⁵⁷, onde o Tribunal de Justiça determinou que as autoridades

¹¹⁵³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. pp.422-430

¹¹⁵⁴ CARNOTA, Walter. **The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control (July 24, 2012)**. Electronic copy available at: <https://ssrn.com/abstract=2116599> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2116599>

¹¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹¹⁵⁶ CARNOTA, Walter. **The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control (July 24, 2012)**. Electronic copy available at: <https://ssrn.com/abstract=2116599> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2116599>

¹¹⁵⁷ **CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros). Vs. Perú. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia**

(juízes, neste caso) deviam exercer controle de convencionalidade "*ex officio*", mas evidentemente, no âmbito das respectivas esferas de competência e de conformidade como os correspondentes regulamentos processuais¹¹⁵⁸.

Assim, a prática do controle de convencionalidade pode ser significativamente mais ampla em sistemas de controle difuso, por exemplo, onde todos os juízes têm o poder de se abster de aplicar as leis em um caso particular se for considerado que esta violaria a constituição nacional. Por outro lado, o nível de controle irá diminuir nesses sistemas, onde os poderes para interpretar a constitucionalidade das leis, são mais centralizados, embora a obrigação de adotar uma interpretação de acordo com a CADH, em qualquer caso, permanece¹¹⁵⁹.

O fato de existirem diferentes níveis de controle não exclui o dever das autoridades de realizar o controle *ex officio*, sempre e de acordo com as suas competências e os regulamentos processuais correspondentes¹¹⁶⁰.

As leis que servem como base para o controle de convencionalidade são as indicadas no *corpus juris* da Corte; o bloco de convencionalidade real. Isso inclui os tratados internacionais de direitos humanos criados no âmbito da OEA e outros instrumentos de *soft law* relevantes que qualificam a extensão das obrigações descritas no tratado internacional¹¹⁶¹.

Assim, o corpo de leis que estabelecem os parâmetros de controle são os estabelecidos nos instrumentos internacionais em vigor e outros que porventura sejam adotados: CADH e seus dois protocolos adicionais sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador) e sobre a abolição da pena de morte; outros tratados, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção

de 30 de Noviembre de 2007 Serie C No. 174. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁵⁸ Cf. Voto do Juiz Cançado Trindade: "[...]O sea, los órganos del Poder Judicial de cada Estado Parte en la Convención Americana deben conocer a fondo y aplicar debidamente no sólo el Derecho Constitucional sino también el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; deben ejercer *ex officio* el control tanto de constitucionalidad como de convencionalidad, tomados en conjunto, por cuanto los ordenamientos jurídicos internacional y nacional se encuentran en constante interacción en el presente dominio de protección de la persona humana. El caso de los Trabajadores Cesados del Congreso plantea la cuestión, para estudios futuros sobre el tema del acceso a la justicia, si la falta de claridad en cuanto al conjunto de los recursos internos puede también conllevar a una denegación de justicia [...]. CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁵⁹ CARNOTA, Walter. *The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control* (July 24, 2012). Electronic copy available at: <https://ssrn.com/abstract=2116599> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2116599>

¹¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹¹⁶¹ *Ibidem*.

Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"); e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência¹¹⁶².

Naturalmente, o corpo de leis que dão origem a controle de convencionalidade irá variar em cada caso, dependendo se um estado tenha ratificado ou aderido ao instrumento e tendo em conta as reservas que não contrariem o objetivo e a finalidade do tratado. Tomadas em conjunto, essas leis podem ser vistas como constituindo um "bloco de convencionalidade" autêntico (que eventualmente pode também incluir um "bloco de convencionalidade" a nível nacional)¹¹⁶³.

No entanto, uma parte fundamental da doutrina do "controle de convencionalidade" (desde que o caso de *Almonacid Arellano*) tem entendido que os Estados tem a obrigação de não apenas aplicar a CADH e CJ interamericana de forma mais geral, mas também para interpretar o *corpus juris* da mesma maneira como a Corte Interamericana.

Este organismo de interpretação das disposições da Convenção não se limita a incluir sentenças em casos contenciosos, mas também as contidas em outras resoluções que foram emitidas pela Corte e pareceres consultivos da CDH. Como tal, as interpretações também incluem as decisões relacionadas com as resoluções de medidas provisórias; as resoluções emitidas no monitoramento do cumprimento das decisões judiciais; e mesmo aqueles nos pedidos de interpretação da sentença, na forma do artigo 67 da CADH.

Da mesma forma, as interpretações decorrentes de pareceres consultivos, com destaque no artigo 64 do Pacto, também devem ser consideradas, justamente porque o objetivo delas é a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

As autoridades nacionais devem, portanto, aplicar a jurisprudência da Convenção (desde que este seja mais favorável nos termos previstos no artigo 29 da CADH), incluindo a partir de casos em que o Estado em questão não tenha sido envolvido. Isso ocorre porque a jurisprudência da Corte Interamericana é determinada pelas interpretações que este órgão faz do *corpus juris* interamericano com o objetivo de criar normas regionais sobre sua aplicabilidade e eficácia.

¹¹⁶² CARNOTA, Walter. **The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control** (July 24, 2012). Electronic copy available at: <https://ssrn.com/abstract=2116599> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2116599>

¹¹⁶³ *Ibidem*.

Este aspecto é considerado de extrema importância para ganhar uma compreensão exata do controle de convencionalidade, quando se visa a reduzir a obrigatoriedade da jurisprudência da Convenção apenas para os casos em que o Estado tem sido um "partido direto" equivaleria a uma negação da própria essência da CADH; das obrigações que são aceitas pelos Estados nacionais no momento da assinatura, ratificação ou adesão à Convenção, e da qual os passivos internacionais surgem onde os Estados não cumprem.

Com efeito, o poder normativo da CADH é aquele que é definido pela Corte Interamericana. As interpretações da Corte sobre as disposições da Convenção de adquirir o mesmo estatuto que as próprias disposições, porque, na realidade, as regras da Convenção são um resultado da interpretação da Convenção que a Corte Interamericana oferece como uma instituição autônoma judicial cujo objetivo é a aplicação e a interpretação do *corpus juris* interamericano. Em outras palavras, são as interpretações da CADH, que em última análise, constituem a sua jurisprudência¹¹⁶⁴.

Nesse sentido pode-se identificar pelo menos três objetivos principais da doutrina de controle de convencionalidade, para conseguir um nível de compliance e de efetividade no cumprimento das sentenças da Corte IDH¹¹⁶⁵.

O primeiro é para evitar a implementação de leis nacionais que são manifestamente incompatíveis com a Convenção Interamericana e que são nulas e sem efeito *ab initio*; como é o caso das leis de anistia que permitem a impunidade para casos de desaparecimento forçado, execuções extrajudiciais, crimes contra a humanidade e outras graves violações dos direitos humanos.

O segundo objetivo é servir como um mecanismo, que permite que todas as autoridades estaduais, atendam de forma satisfatória as suas obrigações de respeitar e garantir os direitos protegidos na CADH e outros tratados; e para cumprir com decisões que impõem responsabilidade internacional contra o Estado a que estas autoridades pertencem. Desta forma, a doutrina visa reforçar a complementaridade (subsidiariedade) dos sistemas nacionais e interamericanos para criar um sistema integrado genuinamente de proteção dos direitos humanos.

¹¹⁶⁴ QUINCHE RAMÍREZ, Manuel F. **El Control de Constitucionalidad y El Control de Convencionalidad**. En: Revista Centro de Estudios Políticos. Ministerio del Interior y de Justicia. Colombia. (jul. - dic. 2009); p. 1-37. Disponible en: <http://www.centrodeestudiospoliticos.com/descargas/1.8.pdf>

¹¹⁶⁵ *Ibidem*.

O terceiro e último objetivo é servir como uma ponte ou um meio através do qual se facilita e aumenta o diálogo, especialmente o diálogo judicial, entre os tribunais nacionais e a Corte interamericana sobre o tema dos direitos humanos, e com isso permitir a realização eficaz desses direitos. Esse talvez seja o maior desafio dado o desinteresse de conhecer e compreender as decisões da Corte IDH¹¹⁶⁶.

Representa, portanto, um componente-chave na criação e unificação de uma *ius comuna constitutionale* que protege a dignidade de todos os indivíduos e fortalece a democracia constitucional na região¹¹⁶⁷.

A jurisprudência da CIDH sobre o controle de convencionalidade trouxe uma nova dimensão na proteção dos direitos humanos no Hemisfério Ocidental. Tem sido usado como uma regra absoluta quando se lida com os efeitos jurídicos da política de transição¹¹⁶⁸. Todavia, deve-se ressaltar que o Brasil se posicionou pela constitucionalidade da Lei de Anistia, quando o STF julgou a ADPF nº153 improcedente, considerando constitucional a referenciada lei.

A construção do controle de convencionalidade como instrumento de *compliance* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido questionada em muitos países em face de alguns institutos penais e processuais penais que se afiguram como garantias constitucionais fundamentais no sistema normativo interno, como coisa julgada, legalidade, *non bis in idem* e outras salvaguardas de direito penal, porque devem ser afastados quando se tratar de repressão das violações dos direitos humanos. Como resultado, aumentou a tensão entre a ordem jurídica interna (incluindo a constituição do país) e sua fidelidade a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A lógica do controle de convencionalidade é construída levando-se em conta a revisão judicial clássica, porque assim como toda a legislação deve ser coerente com a Constituição, na jurisdição doméstica, todas as normas internas (incluindo a Constituição de

¹¹⁶⁶ QUINCHE RAMÍREZ, Manuel F. **El Control de Constitucionalidad y El Control de Convencionalidad**. En: Revista Centro de Estudios Políticos. Ministerio del Interior y de Justicia. Colombia. (jul. - dic. 2009); p. 1-37. Disponible en: <http://www.centrodeestudiospoliticos.com>.

¹¹⁶⁷ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW. Symposium: The Constitutionalization Of International Law In Latin America Conventionality Control. America Conventionality Control. The New Doctrine Of The Inter-American Court Of Human Rights. Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Court**, para. 65 (Inter-Am. Ct. H.R. Mar. 20, 2013).

¹¹⁶⁸ *Ibidem*.

um país) devem estar em sintonia com o de Tratado San José da Costa Rica, uma convenção internacional assinada sob a autoridade constitucional¹¹⁶⁹.

Por mais simples que possa parecer, o controle de convencionalidade coloca enormes dilemas políticos e legais ainda no Século XXI, ao examinar-se os conflitos entre a Constituição de um Estado e a CADH, ou ainda a jurisprudência de um órgão estatal jurisdicional e a jurisprudência da Corte IDH, e ainda quando os princípios essenciais penais, como não retroatividade e coisa julgada devem ser deixados de lado por completo, se a Corte IDH decide pela punição efetiva dos autores das graves violações de direitos humanos ou devem sempre ser preservados como uma garantia de direitos humanos.

Outro sério problema é o da exigência de esgotamento dos recursos colocados à disposição das vítimas na esfera da jurisdição doméstica. Essa exigência de esgotamento dos recursos locais, a menos que esses recursos sejam de alguma forma inadequados, coloca a Corte IDH numa situação delicada politicamente, porque muitas vezes acaba julgando judiciários locais. Além disso, os reclamantes regularmente têm acesso ao Sistema Interamericano com alegações de violações ao devido processo legal, bem como a Corte tem pedido repetidamente nos tribunais nacionais para reabrir casos encerrados.

O controle de convencionalidade é teoricamente enraizado no núcleo de Direito Internacional, ou seja, *pacta sunt servanda* (o caráter vinculativo dos tratados internacionais), boa fé; interpretação das obrigações internacionais e a proibição da utilização de normas internas para ignorar acordos bilaterais ou multilaterais, de modo para torná-los eficazes (efeito útil). Esta doutrina não era inteiramente nova: a UE tinha encabeçado de ofício "controle de convencionalidade" quando o TJCE emitiu sua decisão em *Simmenthal* em 1978¹¹⁷⁰.

¹¹⁶⁹QUINCHE RAMÍREZ, Manuel F. **El Control de Constitucionalidad y El Control de Convencionalidad**. En: Revista Centro de Estudios Políticos. Ministerio del Interior y de Justicia. Colombia. (jul. - dic. 2009); p. 1-37. Disponible en: <http://www.centrodeestudiospoliticos.com/descargas/1.8.pdf>

¹¹⁷⁰SEGADO, Francisco Fernández. **La obsolescencia de la bipolaridad "Modelo Americano-Modelo Europeo" como criterio analítico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa**. In: Parlamento Y Constitución – Anuario (separata). Universidad Castilla La-Mancha, p. 40 e ss.: "En resumen, la justicia constitucional, en el nuevo siglo XXI, se nos presenta perfilada por una serie de situaciones peculiares que aunque encontrando su origen en épocas más o menos anteriores, han venido convergiendo y, a la par, acentuando sus rasgos: el proceso de progresiva e ininterrumpida convergência entre los dos clásicos sistemas de justicia constitucional, la quiebra frontal del modelo kelseniano del 'legislador negativo' con el subsiguiente rol creativo de Tribunales Constitucionales y la enorme heterogeneidad y generalizada mixtura e hibirdación de los actuales sistemas de justicia constitucional, han desencadeado la obsolescência de la clásica bipolaridad 'sistema americano – sistema europeo-kelseniano', haciendo necesaria la búsqueda de una nueva tipología que nos ofrezca una mayor capacidad analítica de los sistemas de justicia constitucional"

De acordo com o Direito Internacional, as regras nacionais são meros fatos com nenhum poder dominante sobre eles. Os juízes sofrem, a partir de uma síndrome dividida entre lealdade, tendo que escolher entre sua lealdade à Constituição nacional e sua observância do Tratado de San José de Costa Rica¹¹⁷¹.

O controle de convencionalidade, portanto, teve um duplo significado: a) como uma arma centralizadora da CIDH, a fim de consolidar o seu corpo de jurisprudência; b) como um dever de descentralizar e colocar sobre os ombros dos juízes nacionais a adaptação das suas decisões com critérios CIDH¹¹⁷².

Como em muitos contextos transnacionais de justiça¹¹⁷³, a CIDH está passando por um processo de hibridação porque sua influência está sendo absorvida pela judiciários nacionais, e até mesmo por atores não judiciais¹¹⁷⁴.

Do ponto de vista legal, o controle de convencionalidade centralizado apresenta desafios significativos para os sistemas de recursos descentralizados (como da Argentina, Brasil e do México), onde não há um corte do vértice único em lidar com questões constitucionais e, inversamente, onde todos os juízes ordinários são dotados com amplos poderes de triagem constitucionais numa base caso-a-caso, como nos Estados Unidos.

O Controle de convencionalidade tem sido uma forma fácil para os tribunais nacionais transferirem efetivamente a responsabilidade judicial à CIDH. Este organismo regional empunha a considerável influência e prestígio, uma vez que é considerado menos

¹¹⁷¹ SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Obligaciones Internacionales y Control de Convencionalidad. Estudios Constitucionales*. Centro de Estudios Constitucionales de Chile Universidad de Talca, ano 8, n. 1, 2010, p. 125. o autor utiliza da expressão controle "negativo" para aquele que se faz declarando o desacordo das normas nacionais com a CADH e "positivo" aquele que se utiliza da interpretação conforme para interpretar o direito nacional a partir dos precedentes da Corte IDH: "Hasta ahora, el control de convencionalidad parece operar como una suerte de rayo exterminador de normas locales. Esto vendría a ser la "faceta destructiva" de ese control. Pero avizoramos otra, de tipo "constructivo" o positivo. Si se acepta la premisa señalada en el último párrafo, no solamente habría que reputar inválidas (por "inconvencionales") las normas constitucionales y subconstitucionales opuestas al Pacto de San José de Costa Rica, sino que también deberían, en todo lo posible, interpretarse "de acuerdo", o "de conformidad" a dicho Pacto. Ello es así por analogía con la doctrina de la interpretación de las normas subconstitucionales, normas domésticas en consonancia con la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

¹¹⁷² FERRER-MAC GREGOR, Eduardo. *Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano*. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3033/14.pdf>

¹¹⁷³ HITTERS, Juan Carlos. *Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación (Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos)*, in *Estudios constitucionales: Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, ano 7, n. 2, 2009, p. 109-128.

¹¹⁷⁴ CORTE IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011*.
Serie C No. 221. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

corrupto e mais isolado da politicagem doméstica¹¹⁷⁵. Entretanto, para os tribunais nacionais o controle de convencionalidade pode afigurar-se como um instrumento de redução da soberania judicial.

Alguns autores realisticamente observam que a Corte IDH é atualmente mal adaptada para uma função tão gigantesca. As suas decisões não são amplamente publicadas e totalmente relatadas; suas participações são extremamente exaustivas e vagamente formuladas; decisões muito extensas e confusas, com opiniões concordantes e divergentes em abundância; orçamento insuficiente¹¹⁷⁶ e com uma pauta muito extensa¹¹⁷⁷, e levando-se em conta ainda que os reclamantes não tenham acesso direto a pedir reparação, como os europeus, sob a égide do Tratado de Roma¹¹⁷⁸.

Apesar de seu peso considerável, alguns tribunais nacionais têm utilizado a interpretação que lhe é mais conveniente, mas com contornos de convergência com a jurisprudência da Corte IDH, conforme *Alexandra Huneus*¹¹⁷⁹ demonstrou em um recente estudo comparativo como a Suprema Corte chilena, a Suprema Corte da Argentina e do Supremo Tribunal da Venezuela se envolveram em jogos de rebelião.

Estes três casos dizem de respeito a fatos muito diferentes. O Judiciário chileno agiu até *Almonacid Arellano* de uma forma conservadora, enquanto o Tribunal da Venezuela é ilustrativo da chamada latino-américa de Nova Esquerda. A Suprema Corte da Argentina, ao contrário, não está interessada na rejeição das decisões San José de Costa Rica¹¹⁸⁰.

Nos processos judiciais em causa o Tribunal Argentino manteve uma distância segura do que era uma lei complexa e cheia de limitações. Ele agiu indiferentemente ao invés de desafiadoramente. O Tribunal argentino geralmente segue as decisões da Corte

¹¹⁷⁵ John Stack observa que o Tribunal fala com uma autoridade moral que nenhuma outra instituição hemisférica pode reunir abraçando o Estado de direito, as preocupações fundamentais do devido processo legal, e a convicção firme de que o poder do Estado deve ser responsabilizado para abrir democrática instituição.

¹¹⁷⁶ GONZALES, Boris Barrios. *La cosa juzgada nacional y el cumplimiento y ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos en los estados parte*, in Revista Estudios Constitucionales, Talca, Chile, p. 363-392

¹¹⁷⁷ *Ibidem*.

¹¹⁷⁸ *Ibidem*.

¹¹⁷⁹ HUNEES, Alexandra. *Introduction to Symposium on the Constitutionalization of International Law in Latin America*, 109 AJIL Unbound 89 (2015). Disponível em <http://www.iconnectblog.com/2015/11/symposium-on-the-constitutionalization-of-international-law-in-latin-america/> Acesso em 21.10.2016

¹¹⁸⁰ HUNEES, Alexandra. *Introduction to Symposium on the Constitutionalization of International Law in Latin America*, 109 AJIL Unbound 89 (2015). Disponível em <http://www.iconnectblog.com/2015/11/symposium-on-the-constitutionalization-of-international-law-in-latin-america/> Acesso em 21.10.2016

Interamericana de Direitos Humanos e conforma-se à CADH, observando o controle de convencionalidade mesmo sem qualquer pedido das partes envolvidas¹¹⁸¹.

Contrariamente à posição atual do Tribunal, o procurador-geral argentino afirmou em seu breve parecer em Acosta (10 de Março de 2010) que o controle de convencionalidade envolve um tipo de processo falacioso. É interessante avaliar este parecer cético, uma vez que o procurador-geral não dirige o Departamento de Justiça (como nos Estados Unidos), mas como um oficial constitucional (artigo 120, Constituição Argentina), ele dirige todos os procuradores e, além disso, vela pelas prerrogativas e pela independência funcional da Instituição. Ele tem algumas semelhanças com o Procurador Geral do Ministério Público Brasileiro (artigo 127, Constituição brasileira de 1988). Tanto na Argentina como no Brasil se confia no MP nacional com tarefas de cumprimento dos direitos humanos, de modo que uma tomada negativa sobre a observância do controle de convencionalidade pelo chefe oficial do MP Argentino não é uma questão insignificante¹¹⁸².

O Estado Venezuelano está em situação de inadimplência com a CtDH, no tocante ao cumprimento das suas sentenças, que impõe responsabilidade àquele país, para reintegrar três juízes ou indenizá-los, objeto do Caso Apitz Barbera. O Supremo Tribunal da Venezuela não só se recusou a obedecer à decisão e pediu ao presidente do país para retirar-se da Corte Interamericana de DH completamente. Essa reação caracteriza uma marca da esquerda latino-americana, que passa a ser extremamente nacionalista, e este episódio é um exemplo disso¹¹⁸³.

Em setembro de 2011, outro caso interessante surgiu contra a Venezuela, desta vez envolvendo especificamente o controle de convencionalidade. No caso, foi argumentado no caso Lopez Mendoza¹¹⁸⁴ que seus direitos políticos tinham sido usurpados, uma vez que processos administrativos impediram de concorrer a um cargo para prefeito, apesar do Tratado de San José só admitir impedimento para pleitos eleitorais, em caso de condenações penais contra os candidatos. A Corte IDH finalmente decidiu imputar responsabilidade internacional contra a Venezuela, com fundamento no artigo 23 da CADH.

¹¹⁸¹ HUNEES, Alexandra. *Introduction to Symposium on the Constitutionalization of International Law in Latin America*, 109 AJIL Unbound 89 (2015). Disponível em <http://www.iconnectblog.com/2015/11/symposium-on-the-constitutionalization-of-international-law-in-latin-america/> Acesso em 21.10.2016

¹¹⁸² HUNEES, Alexandra. *Introduction to Symposium on the Constitutionalization of International Law in Latin America*, 109 AJIL Unbound 89 (2015). Disponível em <http://www.iconnectblog.com/2015/11/symposium-on-the-constitutionalization-of-international-law-in-latin-america/> Acesso em 21.10.2016.

¹¹⁸³ *Ibidem*.

¹¹⁸⁴ **CORTE IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

O cerne da questão residia no fato de se observar o artigo 8.1. da CADH, salvaguardando a segurança jurídica sobre o momento em que se pode impor uma sanção. A CtDH utilizou, para decidir o caso, os critérios para impor uma sanção anteriormente fixada pela Corte Europeia: " i) *adecuadamente accesible*¹¹⁸⁵, ii) *suficientemente precisa*¹¹⁸⁶, y iii) *previsible*¹¹⁸⁷." Esses critérios sintetizam o que a ECHR denomina de teste de previsibilidade.

O teste de previsibilidade pressupõe: "i) *el contexto de la norma bajo análisis*; ii) *el ámbito de aplicación para el que fue creado la norma*, y iii) *el estatus de las personas a quien está dirigida la norma*¹¹⁸⁸." Esses requisitos são aplicados a todas as leis, administrativas ou penais, que tenham imposição de sanção, não excluindo as leis penais em branco, mas desde que observado o princípio da tipicidade¹¹⁸⁹. Nesse caso o controle de convencionalidade teve o condão de ressaltar a necessidade de ativismo por parte dos juízes mexicanos ao aplicar a lei nacional que seja inconstitucional frente às cláusulas da CADH ou que constituam graves violações de direitos.

A CtDH, em muitos casos, está restringindo a margem de interpretação dos juízes nacionais, como no caso de desaparecimento forçado de pessoas, com a recomendação de

¹¹⁸⁵ **ECHR, Case Malone v. The United Kingdom, Judgment of 2 August 1984, Serie A no. 82, para. 66.** "The law should be both adequately accessible and foreseeable, that is, formulated with sufficient precision to enable the individual – if need be with appropriate advice – to regulate his conduct. ECHR, *Case Hasan and Chaush v. Bulgaria*, Judgment of 26 October 2000, para. 84. Asimismo, en el caso *Malone v. The United Kingdom*, el Tribunal estableció que "[t]he law must be adequately accessible: the citizen must be able to have an indication that is adequate in the circumstances of the legal rules applicable to a given case". Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁸⁶ **ECHR, Case Malone, supra nota 269, para. 66. Ver también, ECHR, Case Silver and others v. The United Kingdom, Judgment of 25 March 1983, Serie A no. 61, para 88.** "The law should be accessible to the persons concerned and formulated with sufficient precision to enable them – if need be, with appropriate advice – to foresee, to a degree that is reasonable in the circumstances, the consequences which a given action may entail". ECHR, *Case Maestri v. Italy*, Judgment of 17 February 2004, para. 30. Asimismo, en el caso *Malone v. The United Kingdom*, el Tribunal señaló que "a norm cannot be regarded as 'law' unless it is formulated with sufficient precision to enable the citizen to regulate his conduct: he must be able - if need be with appropriate advice - to foresee, to a degree that is reasonable in the circumstances, the consequences which a given action may entail". Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁸⁷ **ECHR, Case of Landvreugd v. The Netherlands**, Judgment of 4 June 2002, para. 59. "[T]he Court reiterates that a rule is 'foreseeable' if it is formulated with sufficient precision to enable any individual – if need be with appropriate advice – to regulate his conduct". Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁸⁸ **ECHR, Case Hasan and Chaush v. Bulgaria, Judgment of 26 October 2000, para. 84 y Case Maestri, supra nota 270, para. 30.** "The level of precision required of domestic legislation – which cannot in any case provide for every eventuality – depends to a considerable degree on the content of the instrument in question, the field it is designed to cover and the number and status of those to whom it is addressed". Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

¹¹⁸⁹ **CORTE IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233.** Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 02.10.2016

declaração de nulidade das leis que adotaram a anistia como forma de extinção da punibilidade para referidas violações.

A Corte concebeu o controle de convencionalidade de uma forma geral e inicialmente tênue, mas ao longo de sua atuação, demonstra que a segurança humana depende do respeito às normas de direitos humanos, em especial aquelas criadas no âmbito internacional regional, como o Sistema Interamericano, que abarca as regionalidades e peculiaridades dos povos americanos¹¹⁹⁰.

Observa-se que a CtDH procura promover uma cultura de direitos humanos e consequentemente a constitucionalização do Tratado de San José¹¹⁹¹, com o apoio precário da OEA, seja político ou financeiro.

O controle de convencionalidade, na essência, busca convalidar a supremacia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, exigindo dos poderes nacionais dos Estados uma observância rigorosa no momento da elaboração das leis e de sua aplicação. em que pese o mecanismo do controle ser destinado diretamente ao Poder Judiciário, ele não exime qualquer outro poder ou órgão, podendo-se falar em ativismo jurídico dos poderes constituídos.

Alegar que existe uma relação frágil entre controle de convencionalidade e o princípio da legalidade, tal como definido em normas constitucionais, seria negar o próprio controle de convenções, e em última análise, permitir que toda a construção normativa internacional de direitos humanos, realizada pelos próprios Estados, que dela participam, fosse desprezada, assim como o ser humano, que é seu motivo.

Teoricamente, o controle de convencionalidade não deveria imiscuir-se na resolução do problema da validade interna de leis. Essa deveria ser uma atividade realizada de ofício por todos os Estados, porque a compatibilidade da legislação interna com a legislação internacional é que possibilita a sua efetividade e que edifica uma consciência jurídica universal em torno de valores comuns. Ele está firmemente baseado em *ius cogens*, que consiste em o corpo do direito internacional com normas consuetudinárias peremptórias¹¹⁹².

¹¹⁹⁰SAGÜÉS, Néstor. *El control de convencionalidad, como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano*. En BOGDANDY Von Armin; FERRER Eduardo; MORALES Mariela, La justicia constitucional y su internacionalización:¿Hacia un Ius constitutionale Commune en América Latina?. México: Universidad Nacional Autónoma de México- Max Planck Institut, 2010. p.873 .

¹¹⁹¹ *Ibidem*.

¹¹⁹²VIVAS BARRERA, Tania Giovanna; CUBIDES CARDENAS, Jaime Alfonso. **Diálogo judicial transnacional en la implementación de las sentencias de la Corte Interamericana**. Entramado, Cali , v. 8, n. 2, p. 184-204, dez. 2012 . Disponível em

O *ius cogens* tem a perspectiva do direito constitucional internacional e é particularmente voltado a valores selecionados, porque todas as regras atualmente reconhecidas como *ius cogens* (em primeiro lugar, as proibições de genocídio, a agressão, escravidão e do comércio de seres humanos e os direitos dos povos à autodeterminação) são substanciais em natureza e tem uma dimensão de direitos humanos¹¹⁹³.

A Corte Suprema norte-americana, há cerca de cinquenta anos, elevou uma de suas decisões, no caso *Brown v. Board of Education*, a norma constitucional do país. Da mesma forma, a CtDH está trabalhando sob semelhante orientação, analisando o Tratado de São José com a sua própria interpretação. É evidente que ao longo desta maneira de atuar surgirão tensões frequentes entre Direito Internacional e procedimentos internos, os quais, a priori, deveriam ser utilizados como decorrentes da soberania e do princípio da territorialidade¹¹⁹⁴.

O controle de convencionalidade gera interação horizontal entre os Tribunais Superiores, como também envolve relações verticais entre a constituição doméstica e/ou Cortes Supremas, por um lado, e jurisdições regionais ou mundiais, sobre outro.

A CIDH e os juízes nacionais, independentemente do grau de jurisdição e de sua hierarquia estabelecem relações e seus efeitos são sentidos quando analisada a jurisprudência da CtDH. Como resultado, a CtDH está propensa a conferir expansão aos efeitos de sua interpretação sobre as suas decisões e sobre a interpretação literal e teleológica das cláusulas do Tratado de San José, criando o seu bloco de constitucionalidade¹¹⁹⁵, que se caracteriza

<http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1900-38032012000200013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 29 nov. 2016.

¹¹⁹³ VASILIKI, Sarant. **A System of Collective Defense of Democracy: The Case of the Inter-American Democratic Charter**. In: *Göttingen Journal of International Law*. Vol. 3 No. 1 (2011); p. 675-714. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=50185967&lang=es&site=ehost-live>

¹¹⁹⁴ SEGAL, J. A.; EPSTEIN, L.; CAMERON, C. M. & SPAETH, H. J. 1995. *Ideological Values and Votes of US Supreme Court Justices Revisited*. *Journal of Politics*, Austin, v. 57, n. 3, p. 812- 823, Aug.

¹¹⁹⁵ GONTIJO, André Pires. **Constitucionalismo Compensatório como Discurso de Direitos Humanos. Limites e possibilidades da interação dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados da América Latina**. Tese de Doutorado. Centro Universitario de Brasília. 2016. "A doutrina do bloco de constitucionalidade é de origem europeia. O conceito foi delineado inicialmente pelo Conselho Constitucional francês, em 1971/873, tendo o bloco como parte da constituição material. O Conselho Constitucional francês incluiu dentro do parâmetro de constitucionalidade os 89 artigos da constituição de 1958, as normas mencionadas em seu preâmbulo, a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e os princípios consagrados no preâmbulo da constituição de 1946. O segundo modelo apresentado para a doutrina do bloco de constitucionalidade foi o construído pela Espanha. Na matriz espanhola, o bloco de constitucionalidade foi adotado como instrumento de resolução de conflitos federativos de competência entre o Estado e as comunidades autônomas. Estão incluídos no bloco as normas constitucionais, os estatutos autônomos e as leis orgânicas que regulam a distribuição de competências entre as ordens territoriais. A Itália apresenta-se como terceiro modelo europeu de desenvolvimento do bloco de constitucionalidade. O conceito de bloco italiano está associado com a noção de "norma interposta". Esta norma é definida com status de lei ordinária, mas por disposição explícita da constituição, une ou limita outras normas como um parâmetro de controle de constitucionalidade. Desse modo, existem normas de nível legal que se atribui "valor constitucional" ao ser parte do parâmetro de controle de constitucionalidade, mas carecem de hierarquia constitucional. As normas que

como mecanismo de harmonização horizontal entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos, quebrando a barreira da disputa hierárquica entre um e outro, e propiciando nas novas democracias, nos regimes de transição, a autonomia do Poder Judiciário, frente aos Poderes Executivo e Legislativo, utilizando a jurisprudência da CtDH, suas recomendações e interpretações da CADH como fonte direta dos direitos humanos juntamente com as normas de direitos humanos consagradas nas constituições.

Através da partilha de normas da CADH, alguns tribunais superiores não só podem lutar por um maior grau de legitimidade, mas também podem estar à procura de uma garantia de que os governantes não se voltaram contra eles, em cenários de instabilidade legal e comprometimento da Democracia, como aconteceu no Peru e Venezuela, nos casos do Tribunal Constitucional¹¹⁹⁶ e Apitz Barbera¹¹⁹⁷, respectivamente, onde a CtDH teve que intervir de forma a garantir a independência judicial. Estes Tribunais Superiores tem observado as cláusulas da CADH, na maioria, porque detém maior independência funcional, e logo, a possibilidade de interferência na sua função judicante é reduzida, o que não acontece com os juízes que estão na base do sistema judicial. Observe-se que no caso acima do Tribunal Constitucional vs. Peru, a demanda se referia a exoneração arbitrária de juízes da Corte Constitucional Peruana.

Usando a abordagem descentralizada, a CIDH está iniciando claramente uma conversa com judiciários nacionais em toda a linha, não só com os Tribunais Superiores, mas com todos os representantes do sistema judicial, angariando apoio e tornando suas decisões conhecidas.

Os processos de seleção judicial quanto mais transparentes, mais conferem estabilidade aos juízes e tendem a definir uma atuação mais ativista em torno de direitos humanos, avançando e definindo valores democráticos. A independência do Poder Judiciário

geralmente são introduzidas no bloco de constitucionalidade italiano são a constituição, os princípios sobre as competências das entidades regionais italianas, as leis que limitam os poderes legislativos do Poder Executivo. Em função da postura dualista adotada pela Corte Constitucional italiana, os tratados possuem hierarquia legal. Com a reforma constitucional realizada, a Corte Constitucional italiana tem reconhecido a obrigação de interpretação conforme com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Por meio desta via, tem reconhecido a Convenção como norma interposta, isto é, como parâmetro metodológico para o exame do controle de constitucionalidade, mas sem hierarquia constitucional".

¹¹⁹⁶**CORTE IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹¹⁹⁷**CORTE IDH. Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

está vinculada diretamente à realização de valores da pessoa humana e a observância da CADH e de outros tratados de direitos humanos.

Os Tribunais agem estrategicamente e a CIDH não é exceção. A decisão estratégica que faz a escolha interdependente significa que uma ação individual é, em parte, uma função de expectativa sobre as ações dos outros¹¹⁹⁸. Esta característica se acentua no contexto de um tribunal internacional, que lida com os Estados independentes.

O controle de convencionalidade descentralizado insta a todos os juízes a se envolverem em um discurso de ação judicial transnacional. Há uma agenda de pesquisa em expansão na política judicial que explora a interação entre os juízes que enfrentam múltiplas e diferentes questões, na área pública ou privada, e um ambiente político e jurídico cada vez mais complexo¹¹⁹⁹.

Claramente, a CtDH está a entrar numa segunda fase na sua busca de mais agressivo cumprimento de suas decisões. Está preparando seu legado e identificando potenciais aplicadores. A possibilidade de reconhecer a existência de mais de um intérprete autorizado dos tratados regionais de direitos humanos abre completamente novas formas de construção de proteção dos direitos humanos na região¹²⁰⁰.

Uma tentativa deve ser feita para distinguir qual tipo de revisão judicial está envolvida quando o controle de convencionalidade aparece. Claramente, a deferência aos interesses nacionais (a margem de apreciação nacional ou margem de controle utilizada pela CEDH, entregando aos Estados-Membros europeus certo grau de liberdade para lidar com cláusulas do Tratado de Roma e a doutrina da autocontenção não desempenham um papel importante aqui.

A CtDH não tem a intenção de substituir integralmente os Tribunais Superiores nacionais, que pelo menos em teoria, não tem qualquer influência sobre a interpretação das constituições nacionais. Sua pretensão e que vem sendo realizada, paulatinamente, é a CADH e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

¹¹⁹⁸ SEGAL, J. A.; EPSTEIN, L.; CAMERON, C. M. & SPAETH, H. J. 1995. *Ideological Values and Votes of US Supreme Court Justices Revisited*. *Journal of Politics*, Austin, v. 57, n. 3, p. 812- 823, Aug.

¹¹⁹⁹ OTEIZA, Eduardo. *Corte Interamericana y Cortes Superiores. El control difuso de convencionalidad ex officio*. En: BUSTAMANTE Mónica, *La jurisdicción y la protección internacional de los Derechos*. Medellín: Universidad de Medellín, 2011. p. 365

¹²⁰⁰ DÍAZ, José Ramón Cossío. *Constitutional justice in Ibero-America: Social influence and human rights*. *Mexican Law Review*, v. 2, n. 1, p. 153-161, 2009.

Evidentemente, a CtDH está envolvida em algo mais do que o discurso judicial transnacional quando adota como fundamento de suas decisões o controle de convencionalidade. Ele coloca a difícil questão de definir os limites exatos entre sistemas judiciários nacionais e a CtDH, sobretudo, em países de tradição romanista, mas com um traço da *Common Law*, decorrente do ativismo judicial de juízes ousados.

No quadro abaixo, que se selecionou por ordem decrescente, os dados foram obtidos no site oficial da CtDH, por intermédio da pesquisa sobre o termo controle de convencionalidade, que aparece 65 vezes nos julgamentos, onde se pode observar os casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou o controle de convencionalidade como razão de decidir, ratificando sua posição de que as leis nacionais devem ser elaboradas em consonância com a CADH e as normas em vigor devem ser interpretadas também observando a CADH. Essa recomendação se entende a todos os poderes constituídos e todos os seus órgãos, que realizem políticas públicas de implementação de direitos humanos direta ou indiretamente.

No ano de 2014, a CtDH apreciou 4 casos, onde predominou como razão de decidir, o controle de convencionalidade. São os seguintes: *Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinamo*; *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile*; *Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador e o Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*.

Os conceitos extraídos são no sentido de que a CtDH estabelece que a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH compete a todos os órgãos vinculados do Estado, incluindo Juízes e demais órgãos vinculados a Administração da Justiça, conforme quadro 1.

Os temas discutidos e que foram objeto de controle de convencionalidade se referem ao abuso de poder, discriminação de imigrantes de ascendência haitiana, discriminação étnica, desaparecimento forçado de pessoas, tortura, execuções arbitrárias e inobservância do direito de acesso a justiça e devido processo.

O *Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinamo* se refere a violações de garantias e proteção judicial, com inobservância dos procedimentos processuais no curso do processo que investigou o "*el señor Liakat Ali Alibux - Ex Ministro de Finanzas y Ex Ministro de Recursos Naturales - quien fue condenado el 5 de noviembre de 2003 por el delito de falsificación, de*

conformidad con el procedimiento establecido en la Ley sobre Acusación de Funcionarios con Cargos Políticos (en adelante "LAFCP" ¹²⁰¹).

O *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile* tem como objeto a aplicação de legislação antiterrorista em prejuízo do povo indígena Mapuche, representado pelos líderes Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequero Pichún Paillalao, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Patricio Marileo Saravia, Juan Ciriaco Millacheo Licán, Patricia Roxana Troncoso Robles y Víctor Manuel Ancalaf Llaupe, "debido a su procesamiento y condena por delitos terroristas, en aplicación de una normativa penal contraria al principio de legalidad, con una serie de irregularidades que afectaron el debido proceso y tomando en consideración su origen étnico de manera injustificada y discriminatoria"¹²⁰²”.

O *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana* se refere à detenção arbitrária e expulsão sumária do território da República Dominicana de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana, incluindo crianças e adolescentes, sem observância do procedimento de expulsão disciplinado no direito interno, existindo uma "serie de impedimentos para que los migrantes haitianos pudieran inscribir a sus hijos e hijas nacidos en territorio dominicano”, y para la obtención de la nacionalidad dominicana por parte de las personas de ascendencia haitiana nacidas en República Dominicana¹²⁰³”, caracterizando um contexto de expulsões coletivas de pessoas, que afetaram igualmente a nacionais e estrangeiros, documentados e não documentados, que tinham residência permanente e vínculo de relações laborais com a República Dominicana.

O *Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador* se refere ao desaparecimento forçado, em situação de conflito armado, "de los niños José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla y Ricardo Abarca Ayala, así como de la niña

¹²⁰¹ CORTE IDH. *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 124.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹²⁰² CORTE IDH. *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹²⁰³ CORTE IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282, Párrafo311.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016.

*Emelinda Lorena Hernández, entre 1980 y 1982*¹²⁰⁴", em razão de uma operação militar denominada contrainsurgência, ocasião em que foram vistos com referenciados militares, sem que o estado tivesse adotado uma investigação séria e diligente, em prazo razoável, para garantir os direitos à verdade, justiça e reparação de seus familiares *"a consecuencia de lo cual no habría sido establecido el destino o paradero de ninguna de las presuntas víctimas y los hechos se encontrarían en la impunidad*¹²⁰⁵".

<p><i>Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam.</i></p>	<p>Abuso de poder. Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; dos direitos políticos; da proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile.</i></p>	<p>Abuso de Poder. Discriminação Étnica. Violação do princípio da legalidade na imputação de crime de terrorismo; violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; dos direitos políticos; da proteção e garantias judiciais.</p>

¹²⁰⁴ *CORTE IDH. Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285, Párrafo 213.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016.

¹²⁰⁵ *Ibidem.*

<p><i>Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana.</i> Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.</i> <i>Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México.</i> <i>Caso Liakat Alibux Vs. Suriname.</i></p>	<p>Abuso de Poder. Discriminação de imigrantes de ascendência haitiana.</p> <p>Violação do direito à proteção integral de crianças e adolescentes, direito à integridade pessoal, do direito à liberdade e ao devido processo legal, com a detenção arbitrária e expulsão sumária do território da República Dominicana de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana, incluindo crianças e adolescentes, caracterizando um contexto de expulsões coletivas de pessoas; Violação da obrigação de respeitar os direitos; dever de adotar disposições de direito interno; do direito de proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador.</i> Casos referenciados: <i>Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador;</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado de adolescentes em situação de conflito armado.</p> <p>Violação do direito à vida, do direito à integridade corporal, do direito à proteção integral de crianças e adolescentes, do</p>
<p><i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile;</i> <i>Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador.</i></p>	<p>direito à liberdade pessoal, do direito à verdade, justiça e reparação de seus familiares; da obrigação de respeitar os direitos; dever de adotar disposições de direito interno; direito à proteção e garantias judiciais.</p>

Quadro 1

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

No ano de 2013, a CtDH apreciou os seguintes casos: *Caso Mendoza y otros Vs. Argentina*¹²⁰⁶; *Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina*¹²⁰⁷ e *Caso J. Vs. Perú*¹²⁰⁸.

¹²⁰⁶ CORTE IDH. *Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C No. 260.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

Os conceitos extraídos são no sentido de que a CTDH estabelece que a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH compete a todos os órgãos vinculados do Estado, incluindo Juízes e demais órgãos vinculados a Administração da Justiça, mas ressaltando a necessidade de observância da jurisprudência da CtDH, conforme quadro 2.

Os temas discutidos e que foram objeto de controle de convencionalidade se referem ao abuso de poder, prisão perpétua e tratamento desumano e degradante na prisão, inobservância do direito de acesso a justiça e devido processo, extradição.

O *Caso Mendoza y otros Vs. Argentina* se refere à imposição de prisão perpétua, a submissão à condições de prisão degradante, desumanas e a tortura de *César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández y Saúl Cristian Roldán Cajal, e Claudio David Núñez*, “por hechos que ocurrieron cuando aún eran niños [...] en aplicación de un sistema de justicia de adolescentes que permite que éstos sean tratados al igual que los adultos infractores”¹²⁰⁹.

O *Caso Gutiérrez y Familia vs. Argentina* que se refere à deficiência de investigação por parte do Estado sobre o homicídio do subcomissário Gutiérrez em 29 de agosto de 1994, que era investigado num caso de corrupção, conhecido como “*caso de la aduana paralela*”, em que se encontravam importantes empresários e funcionários governamentais de alta hierarquia¹²¹⁰.

O *Caso J. Vs. Perú* se refere à detenção, indiciamento e extradição da senhora J. pela suposta prática do crime de apologia e terrorismo, sem a devida apuração inquisitorial e processual, com a supressão das garantias processuais e judiciais, violando os princípios da culpabilidade, devido processo e de acesso à justiça¹²¹¹.

¹²⁰⁷ CORTE IDH. *Caso Gutiérrez y familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹²⁰⁸ CORTE IDH. *Caso J. Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 291.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹²⁰⁹ CORTE IDH. *Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C No. 260.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹²¹⁰ CORTE IDH. *Caso Gutiérrez y familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹²¹¹ CORTE IDH. *Caso J. Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 291.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2016

<p><i>Caso Mendoza y otros vs. Argentina.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia;</i> <i>Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina;</i> <i>Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia;</i> <i>Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú;</i> <i>Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina;</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile.</i> <i>Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile.</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile;</i> <i>Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala.</i></p>	<p>Prisão perpétua e tratamento desumano e degradante na prisão.</p> <p>Violação do direito à vida e ao devido processo legal, com imposição de prisão perpétua; direito à vida; à integridade pessoal; direito à isonomia de tratamento; da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; do direito de proteção e de garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina</i></p>	<p>Homicídio de testemunha e autor de crime.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; de proteção garantias judiciais; violação do direito ao devido processo legal; do direito à vida e ao devido processo legal.</p>
<p><i>Caso J. Vs. Perú.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile;</i> <i>Caso Castañeda Gutman vs. México.</i></p>	<p>Abuso de Poder. Extradicação e devido Processo Legal.</p> <p>Violação do direito ao devido processo legal, com a detenção, indiciamento e extradicação da senhora J. pela suposta pratica do crime de apologia e terrorismo, sem a devida apuração inquisitorial e processual; violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; dos direitos políticos; de proteção e garantias judiciais.</p>

Quadro 2

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

No ano de 2012, a CtDH apreciou os seguintes casos: *Caso Furlan y Familiares vs. Argentina*¹²¹²; *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*¹²¹³; *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*¹²¹⁴; *Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) vs. Guatemala*¹²¹⁵; *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*¹²¹⁶, e *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*¹²¹⁷.

Os temas discutidos e que foram objeto de controle de convencionalidade se referem ao abuso de poder, direito à saúde, devido processo legal, execuções arbitrárias, discriminação étnica, desaparecimento forçado, homicídio, tortura, discriminação por orientação sexual, interferência na vida privada e familiar e sequestro.

O *Caso Furlan y Familiares vs. Argentina* se refere à demora de se estabelecer uma indenização a favor de *Sebastián Furlán*, que dependia de tratamento médico, por incapacidade, decorrente de acidente ocorrido em local de propriedade do exército argentino¹²¹⁸.

O *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia* se refere à morte de 17 pessoas, incluindo crianças e adolescentes, bem como lesões em 27 pessoas, todos moradores da aldeia de Santo Domingo, ocasionada por "un operativo militar de las fuerzas armadas colombianas. Un helicóptero lanzó un dispositivo cluster de tipo AN-M1A2 compuesto por granadas o bombas de fragmentación AN-M41A"¹²¹⁹, obrigando os moradores a abandonar

¹²¹² CORTE IDH. *Caso Furlan y familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²¹³ CORTE IDH. *Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Solicitud de Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 263.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²¹⁴ CORTE IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 264.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²¹⁵ CORTE IDH. *Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012. Serie C No. 253.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²¹⁶ CORTE IDH. *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2012. Serie C No. 254.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²¹⁷ CORTE IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C No. 250.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²¹⁸ CORTE IDH. *Caso Furlan y familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²¹⁹ CORTE IDH. *Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Solicitud de Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C*

suas residências, enquanto funcionários da Força Aérea Colombiana atiravam, da aeronave, contra pessoas que fugiam da aldeia¹²²⁰.

O Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador se refere às execuções coletivas e indiscriminadas de civis, das aldeias de Mozote, Ranchería, Los Toriles y Jocote Amarillo, Cerro Pando, La Joya e Cerro Ortiz, pela Força Armada de El Salvador com apoio da Força Aérea Salvadorenha, decorrentes de conflito armado¹²²¹.

O Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile se refere à discriminação e a interferência na vida privada e familiar de Karen Atala Riffo, devido a sua orientação sexual, o que resultou em processo que lhe retirou a guarda das filhas *M., V. e R.* pelo pai, que obteve a guarda definitiva¹²²².

O Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) vs. Guatemala se refere ao desaparecimento forçado de 26 pessoas, que se iniciou em 1983, em situação de conflito armado, que ocorreu de 1962 a 1996, pelos órgãos de inteligência militar guatemalteco, conhecido como Diário Militar; à investigação da morte *Rudy Gustavo Figueroa Muñoz* e sobre a detenção ilegal e tortura de *Wendy e Igor Santizo Méndez*¹²²³.

O Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala também se refere ao contexto de conflito armado interno na Guatemala, onde ocorreram massacres, em 04 de março de 1980, na aldeia Rio Negro; la masacre de 13 de febrero de 1982 en la Aldea de Xococ, la de 13 de marzo de 1982 en el Cerro de Pacoxom, la de 14 de mayo de 1982 en “Los Encuentros” y la masacre del 14 de septiembre de 1982 en “Agua Fría”¹²²⁴. Durante o massacre, eles

No. 263. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²⁰ **CORTE IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Solicitud de Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 263.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²¹ **CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 264.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²² **CORTE IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2012. Serie C No. 254.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²³ **CORTE IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012. Serie C No. 253.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²⁴ **CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C No. 250.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

obrigaram os sobreviventes a fixar-se em *Xococ* e ainda escolheram 17 crianças da comunidade de Rio Preto que foram forçados a viver com membros daquela comunidade¹²²⁵.

<p><i>Caso Furlan y Familiares vs. Argentina.</i> Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros;</i> <i>Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile.</i></p>	<p>Direito à Saúde. Devido Processo Legal. Violação ao direito à vida, à integridade física e à saúde; violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; de proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia.</i></p>	<p>Execuções Arbitrárias. Discriminação Étnica. Violação do direito à vida, inclusive de crianças e adolescentes, à integridade corporal e à propriedade; violação da obrigação de respeitar os direitos; dever de adotar disposições de direito interno; de proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) Vs. Guatemala.</i> Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile;</i> <i>Caso Masacres de el Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Homicídio. Tortura. Violação do direito à vida, à integridade corporal, à liberdade pessoal, à verdade, justiça e reparação de seus familiares, com o desaparecimento forçado; violação da obrigação de respeitar os direitos; dever de adotar disposições de direito interno; proteção e garantias judiciais.</p>

¹²²⁵ CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C No. 250. **Disponível em** http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. **Acesso** 10.01.2016.

<p><i>Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador.</i></p> <p>Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile;</i> <i>Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México;</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile;</i> <i>Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala.</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Homicídio. Tortura.</p> <p>Discriminação Étnica. Violação do direito à vida, à integridade corporal, à liberdade pessoal, à verdade, justiça e reparação de danos causados aos seus familiares, com o desaparecimento forçado; violação da obrigação de respeitar os direitos; dever de adotar disposições de direito interno; proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile.</i></p> <p>Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile;</i> <i>Caso Fontevecchia y D`Amico;</i> <i>Caso López Mendoza Vs. Venezuela.</i></p>	<p>Discriminação por orientação sexual. interferência na vida privada e familiar.</p> <p>Violação do direito à liberdade de orientação sexual e o direito ao Poder Familiar; violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; de proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala.</i></p> <p>Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile;</i> <i>Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile.</i></p>	<p>Execuções Arbitrárias. Discriminação Étnica. Homicídios. Sequestro.</p> <p>Violação do direito à vida, à integridade corporal, à liberdade pessoal, à verdade, justiça e reparação de seus familiares, com o desaparecimento forçado; direito à propriedade e aos direitos sociais e culturais; violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais.</p>

Quadro 3

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

No ano de 2011, a CtDH apreciou os seguintes casos: *Caso López Mendoza vs. Venezuela*¹²²⁶; *Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela*¹²²⁷; *Caso Gelman vs. Uruguay*¹²²⁸ e *Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina*¹²²⁹.

Os temas discutidos e que foram objeto de controle de convencionalidade se referem ao abuso de poder, devido processo legal, prisão arbitrária, tortura, execução arbitrária, filiação, família, liberdade de pensamento, liberdade de pensamento e liberdade de informação.

O *Caso López Mendoza vs. Venezuela* se refere à inabilitação de Leopoldo López Mendoza, para o exercício do cargo de *Alcalde del Municipio de Chacao*, por imposição de sanções administrativas, mas que não obstarium o exercício do cargo, em razão de não ter havido conclusão das investigações em processo judicial¹²³⁰.

O *Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela* se refere à designação da *señora Chocrón Chocrón*, a título precário, para o cargo de Juíza de Primeira Instância Penal, mas que fora, por decisão administrativa, exonerada, e denegados seus recursos¹²³¹.

O *Caso Gelman vs. Uruguay* se refere à prisão arbitrária de María Claudia García e seu marido *Marcelo Ariel Gelman Schubaroff*, em situação de conflito interno, por intermédio da operação Condor, que deu origem a criação de estruturas militares paralelas, que atuavam de forma secreta e autônoma. "*Esa operación fue adoptada como una política de Estado de las "cúpulas de los gobiernos de hecho", y estaba dirigida, en ese entonces, por cuerpos*

¹²²⁶**CORTE IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²⁷**CORTE IDH. Caso Chocrón Chocrón, Díaz Peña, y Uzcátegui y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²⁸**CORTE IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²²⁹**CORTE IDH. Caso Fontevecchia y D'amico Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de septiembre de 2015.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²³⁰**CORTE IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²³¹**CORTE IDH. Casos Chocrón Chocrón, Díaz Peña, y Uzcátegui y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

*castrenses principalmente de Chile, Argentina, Uruguay, Paraguay, Bolivia y Brasil*¹²³²". Eles foram mantidos presos durante alguns dias e depois separados, sendo *Marcelo Gelman* torturado e morto, em 1976, sendo seus restos ocultados e somente descobertos em 1989. Maria Claudia foi transportada para Montevidéu de forma clandestina por autoridades uruguaias, onde deu à luz de uma menina, que foi subtraída e deixada na porta da casa do policial uruguaio *Ángel Tauriño*, que a reconheceu como filha, procedendo ao registro de nascimento. Somente 23 anos mais tarde, *María Macarena Tauriño* teve contato com seu avó paterno, *Juan Gelman*, ocasionando o exame de DNA que comprovou o parentesco com a família Gelman. Os fatos foram objeto de anistia¹²³³.

O Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina se relaciona a ação promovida pelo então presidente da Argentina Carlos Menem, com uma matéria veiculada no editorial da revista, assinada por *Jorge Fontevecchia e Hector D'Amico*, acerca de um filho não reconhecido pelo então Presidente. Em primeira instância os jornalistas ganharam a ação mas nas instâncias superiores foram condenados, desrespeitando o direito de liberdade de expressão e de informação¹²³⁴.

<p><i>Caso López Mendoza Vs. Venezuela.</i></p>	<p>Devido Processo Legal. Abuso de Poder.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; de proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela.</i></p>	<p>Devido Processo Legal. Abuso de Poder.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de</p>

¹²³² *CORTE IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²³³ *CORTE IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²³⁴ *CORTE IDH. Caso Fontevecchia y Dánico Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de septiembre de 2015.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

	direito interno; dos direitos políticos; de proteção e garantias judiciais.
<p><i>Caso Gelman Vs. Uruguay.</i></p> <p>Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile; Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia); Caso Cabrera García y Montiel Flores</i></p>	<p>Prisão Arbitrária. Tortura. Execução arbitrária. Filiação. Família.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos, direito à honra e à dignidade, direito à liberdade de pensamento e à liberdade de expressão, violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; de proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina</i></p>	<p>Liberdade de Imprensa. liberdade de informação. liberdade de expressão.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; dever de adotar disposições de direito interno; proteção e garantias judiciais; direito a honra e dignidade, liberdade de pensamento e expressão, direito a informação.</p>

Quadro 4.

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>).

Elaborado pela autora.

No ano de 2010, a CtDH apreciou os seguintes casos: *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*¹²³⁵; *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*¹²³⁶; *Caso Rosendo*

¹²³⁵ **CORTE IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²³⁶ **CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 224.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

*Cantú y otra vs. México*¹²³⁷; *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*¹²³⁸; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*¹²³⁹; *Caso Vélez Loor vs. Panamá*¹²⁴⁰; *Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia*¹²⁴¹; e *Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador*¹²⁴².

Os temas discutidos e que foram objeto de controle de convencionalidade se referem ao abuso de poder e submissão a tratamento desumanos, cruel, degradante, tortura, desaparecimento forçado, sequestro, execução arbitrária, proteção integral de crianças e adolescentes, deportação, abuso de poder, tratamento desumano e cruel em estabelecimentos penitenciários, devido processo legal.

O Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México se refere à detenção ilegal de *Montiel Flores* e de *Cabrera García*, que se encontravam junto a outras pessoas na comunidade de *Pizotla, Municipio de Ajuchitlán del Progreso, estado de Guerrero por membros do 40º Batallón de Infantería del Ejército Mexicano*. Durante a prisão foram submetidos a tratamentos desumanos e degradantes, processados e condenados por porte de armas de fogo de uso exclusivo das Forças Armadas¹²⁴³.

O Caso Fernández Ortega y otros vs. México se refere ao estupro da senhora *Fernández Ortega*, uma mulher indígena, pertencente à Comunidade *Me'phaa*, residente em *Barranca Tecoani, estado de Guerrero*, por militares, quando esta se encontrava com seus

¹²³⁷ CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²³⁸ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, Párrafo 177*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²³⁹ CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 224*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁴⁰ CORTE IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁴¹ CORTE IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁴² CORTE IDH. *Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁴³ CORTE IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

quatro filhos, em sua casa e de seu marido *Prisciliano Sierra*. Os fatos foram apurados de forma indevida e não se conseguiu identificar o autor dos fatos¹²⁴⁴.

*O Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*¹²⁴⁵ se refere ao estupro continuado da senhora *Valentina Rosendo Cantú*, uma mulher indígena, pertencente à Comunidade *Me'phaa*, residente em *Barranca Tecoani, Estado de Guerrero*, por militares, quando esta se encontrava em sua casa e de seu marido Fidel Bernardino Sierra e sua filha. Teve sua casa cercada por militares que a interrogaram e a agrediram, exigindo que ela informasse o paradeiro de uma pessoa, cuja foto eles apresentaram. Os fatos foram apurados de forma indevida e não se conseguiu identificar o autor dos fatos¹²⁴⁶.

O Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil se refere ao sequestro, tortura e morte de pessoas, componentes do movimento de resistência ao regime militar que se instalou em 1964, quando um golpe de Estado derrubou o governo de João Goulart. Esse movimento de resistência foi denominado de Guerrilha do Araguaia.

No período de abril de 1972 até janeiro de 1975 as Forças Armadas realizaram várias operações contra os membros daquele movimento, resultando na morte e desaparecimento de seus restos mortais.

À época, segundo a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, haviam 354 mortos e desaparecidos políticos. Apesar de ter sido instituída Comissão da Verdade para apurar os fatos, os que eram caracterizados como crimes, não foram apurados porque o Estado Brasileiro elaborou lei de anistia sobre os atos ocorridos, proporcionando a extinção da punibilidade, que apesar de questionada no Supremo Tribunal Federal foi considerada constitucional¹²⁴⁷.

O Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia se refere aos fatos ocorridos em 1971, durante o governo de *Hugo Banzer Suárez*, quando se iniciou uma repressão aos

¹²⁴⁴ *CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 224.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁴⁵ *CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016.

¹²⁴⁶ *CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 224.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁴⁷ *CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, Párrafo 177.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

denominados inimigos do governo, os considerados aos opositores do governo. Rainer Ibsen Cárdenas, estudante e membro do Exército de Libertação Nacional, foi privado de sua liberdade arbitrariamente e morto posteriormente com diversos disparos na cabeça, com outros detidos no mesmo lugar. Em 1972 foi divulgado que Rainer Ibsen Cárdenas teria sido executado ao tentar fugir. Somente em 1973, seu pai José Luis Ibsen Peña foi detido na cidade de Santa Cruz, Bolívia, e desapareceu, sendo informado que ele teria se exilado no Brasil, mas não foi encontrado por sua esposa Martha Castro Mendoza e ninguém do governo Boliviano ou Brasileiro soube informar o seu paradeiro, o que somente foi revelado em 2008, quando seus restos mortais foram localizados, identificados e restituídos a seus familiares. Os fatos não foram apurados, inclusive por meio das ações promovidas pelos familiares das vítimas, e não se soube o que efetivamente ocorreu quando de suas prisões arbitrárias¹²⁴⁸.

Caso Vélez Loor vs. Panamá se refere à deportação de *Jesús Tranquilino Vélez Loor* ao Equador, seu país de origem, sem que tenha sido observado o devido processo legal, inclusive pela *Directora Nacional de Migración y Naturalización del Ministerio de Gobierno y Justicia*, e submetido a tratamento desumano, cruel, maus tratos e tortura, nos centros penitenciários onde passou, inclusive no *Puesto Policial de Tupiza, en la Provincia del Darién, República de Panamá*, por não portar documentação necessária para permanecer no Panamá¹²⁴⁹.

Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia se refere à execução de *Manuel Cepeda Vargas*, porta-voz e líder do Partido Comunista Colombiana (PCC) e do Partido Político Unión Patriótica (UP) e representante da *Cámara del Congreso* durante o período de 1991-1994, como Senador da República, no período de 1994-1998, bem como a violência sistemática contra os membros do Partido Político Unión Patriótica (UP)¹²⁵⁰.

O *Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador* se refere ao desaparecimento forçado dos "*niños José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla Osario y Ricardo Ayala Abarca, y la niña Emelinda Lorena Hernández*", entre 1980 e 1982, em situação de conflito armado e no contexto de operações militares, denominada de

¹²⁴⁸ *CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁴⁹ *CORTE IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁵⁰ *CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

contrainsurgência. As vítimas foram vistas pela última vez em poder de membros das Forças Armadas e passados mais de 30 anos de seus desaparecimentos, não se tem notícia do paradeiro das vítimas. O Estado não apurou os fatos de forma séria, diligente e em prazo razoável, visando informar a família das vítimas o paradeiro deles¹²⁵¹.

<p><i>Caso Fernández Ortega y otros Vs. México.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile;</i></p> <p><i>Caso La Cantuta vs. Perú;</i> <i>Caso Radilla Pacheco vs. México;</i></p> <p><i>Caso Almonacid Arellano;</i> <i>Caso Boyce y otros vs. Barbados.</i></p>	<p>Estupro e Abuso de Poder.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; dever de adotar disposições de direito interno; proteção e garantias judiciais; direito a integridade pessoal; direito a liberdade pessoal, liberdade sexual, integridade corporal.</p>
<p><i>Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile;</i> <i>Caso La Cantuta vs. Perú;</i> <i>Caso Boyce y otros vs. Barbados.</i></p>	<p>Estupro e Abuso de Poder.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à integridade pessoal; direito à liberdade pessoal, à liberdade sexual, à integridade corporal e à proteção integral das crianças.</p>
<p><i>Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Tortura. Sequestro. Execução Arbitrária. Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.</p>

¹²⁵¹ CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

<p><i>Caso Almonacid Arellano y otros;</i> <i>Caso Rosendo Cantú y otra vs. México.</i></p>	<p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à liberdade de pensamento e expressão; do direito à integridade pessoal; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal.</p>
<p><i>Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile,</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, Caso Boyce y otros vs. Barbados;</i> <i>Caso Radilla Pacheco vs. México.</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Tortura. Sequestro. Execução Arbitrária.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à vida; do direito à liberdade de pensamento e expressão; do direito à integridade pessoal; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal.</p>
<p><i>Caso Vélez Loor Vs. Panamá.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile;</i> <i>Caso Rosendo Cantú y otra vs. México;</i> <i>Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia;</i></p>	<p>Deportação. Abuso de Poder. Tratamento Desumano e Cruel em estabelecimentos penitenciários. Devido Processo Legal.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal.</p>

<p><i>Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.</i></p> <p><i>Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile; Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú.</i></p>	<p>Execução Arbitrária.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal; direito à liberdade de associação; direitos políticos; direito à vida; direito à liberdade de pensamento e expressão.</p>
<p><i>Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador;</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile;</i> <i>Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador</i></p>	<p>Deportação. Abuso de Poder. Tratamento Desumano e Cruel.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal; direito à liberdade de associação; direitos políticos; direito à vida; direito à liberdade de pensamento e expressão.</p>

Quadro 5

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

No ano de 2009, a CtDH apreciou um único caso, o *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*¹²⁵², que teve por objeto o controle de convencionalidade tendo como tema a liberdade de pensamento e de expressão, o desaparecimento forçado, tortura, sequestro e execução arbitrária.

¹²⁵² *CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

O *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos* se refere ao desaparecimento forçado de Rosendo Radilla Pacheco que era ativista político e envolvido com a vida política e social de seu povo *Atoyac de Álvarez*, Estado de Guerrero.

Em 25 de agosto de 1974, foi detido por membros do Exército do México, e detido no *Cuartel Militar de Atoyac de Álvarez*. quando não mais se soube de seu paradeiro. Apesar dos familiares terem interposto diversos recursos para que os fatos fossem investigados e punidos os responsáveis, a justiça militar arquivou o feito, após ter efetuado uma investigação superficial, em que não resultou em sanções penais¹²⁵³.

<p><i>Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos.</i></p> <p>Casos referenciados: <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile;</i> <i>Caso La Cantuta vs. Perú</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Tortura. Sequestro. Execução Arbitrária.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à vida; do direito à liberdade de pensamento e expressão; do direito à integridade pessoal; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal; direito à verdade.</p>
---	---

Quadro 6

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

No ano de 2008, a CtDH apreciou o *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*¹²⁵⁴ que se refere ao desaparecimento forçado de Heliodoro Portugal, integrante do *Movimiento de Unidad Revolucionaria*, que foi obrigado a acompanhar dois policiais à paisana e adentrar no veículo que os policiais conduziam, em 14 de maio de 1970, ao quartel de *Tocumen*. Desse dia em diante, não se soube do paradeiro de *Heliodoro Portugal*¹²⁵⁵.

¹²⁵³ CORTE IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁵⁴ CORTE IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁵⁵ CORTE IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

Os familiares de Heliodoro Portugal não obtiveram respostas aos recursos interpostos e não tiveram acesso aos fatos referentes ao seu desaparecimento e sua morte. Somente em 1999 se identificaram os restos mortais da vítima. Os responsáveis pelo fato não foram investigados ou punidos¹²⁵⁶.

<p><i>Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá.</i></p> <p><i>Casos referenciados:</i> <i>Caso Castillo Petruzzi y otros;</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros</i> <i>Caso Salvador Chiriboga</i> <i>Caso Almonacid Arellano y otros,</i> <i>Caso Boyce y otros</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Tortura. Sequestro. Execução Arbitrária.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à vida; do direito à liberdade de pensamento e expressão; do direito à integridade pessoal; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal; direito à verdade.</p>
--	---

Quadro 7

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

No ano de 2007, a CtDH apreciou o *Caso Boyce y otros Vs. Barbados*¹²⁵⁷ que se refere à imposição da pena de morte aos condenados Lennox Ricardo Boyce, Jeffrey Joseph, Frederick Benjamin Atkins y Michael McDonald Huggin por homicídio em Barbados. Eles foram condenados pelo delito de homicídio, e segundo a legislação penal nenhum tribunal superior poderia discutir se a pena de morte seria uma pena adequada a cada um dos condenados.

As referenciadas pessoas foram submetidas a condições degradantes e desumanas nos centros de detenção, ocasionando a morte de Frederick Benjamin Atkins, por enfermidades¹²⁵⁸.

¹²⁵⁶ *Ibidem*

¹²⁵⁷ *CORTE IDH. Caso Boyce y otros Vs. Barbados. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 169.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁵⁸ *CORTE IDH. Caso Boyce y otros Vs. Barbados. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 169.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

<p><i>Caso Boyce y otros Vs. Barbados.</i></p>	<p>Pena de morte. Submissão a condições degradantes e desumanas em centro de detenção.</p> <p>Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à vida; do direito à integridade pessoal; do direito à integridade corporal.</p>
---	--

Quadro 8

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

No ano de 2008, a CtDH apreciou o *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*¹²⁵⁹; *Caso La Cantuta vs. Perú*¹²⁶⁰, *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*¹²⁶¹.

O *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú* se refere à demissão de 1110 funcionários e servidores do *Congreso de la República*, em razão do golpe de Estado de 1992, mediante o Decreto-lei 25640 de 21 de julho de 1992, que autorizou a execução do processo de racionalização de pessoal do Congresso. Dentre os funcionários exonerados estavam 257, dentre os quais promoveram vários recursos administrativos e judiciais que sequer foram apreciados, inclusive o recurso de amparo¹²⁶².

O *Caso La Cantuta vs. Perú* se refere ao desaparecimento de estudantes da *Universidad Nacional Enrique Guzmán y Valle-La Cantuta* por policiais do Exército Peruano, que em 22 de maio de 1991 passaram a controlar a entrada e saída de estudantes. Em 18 de julho de 1992, membros do Exército e do Grupo paramilitar Colina invadiram o alojamento

¹²⁵⁹ **CORTE IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158.*** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁶⁰ **CORTE IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162.*** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁶¹ **CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.*** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁶² **CORTE IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158.*** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

dos estudantes e com a ajuda de uma lista foram identificando e levando alguns estudantes, dentre os quais: *Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas y Juan Gabriel Mariños Figueroa*. Também foi detido o professor Hugo Muñoz Sánchez. Em julho e novembro de 1993, os restos mortais de *Bertila Lozano Torres y Luis Enrique Ortiz Perea* foram descobertos em valas clandestinas em *Cieneguilla y en Huachipa*¹²⁶³.

Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza y Juan Gabriel Mariños Figueroa continuam desaparecidos¹²⁶⁴.

Os fatos apurados, na justiça civil e militar, concluíram pela autoria de alguns policiais, que posteriormente foram anistiados pela Lei 26.479, que extinguiu a punibilidade dos autores pelos fatos ocorridos de maio de 1980 a 14 de julho de 1995¹²⁶⁵.

O Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile se refere à execução arbitrária de Luis Alfredo Almonacid Arellano, professor de ensino básico e militante do partido comunista, no contexto do regime militar que derrubou o governo do então Presidente *Salvador Allende em* 1973, e que foram consideradas como inimigos do Estado¹²⁶⁶.

Os fatos foram apurados, mas em 1978, o Decreto-lei 2.191 extinguiu a punibilidade dos autores mediante anistia dos fatos praticados entre 1973 e 1978, motivando uma investigação superficial e impedindo a punição dos autores¹²⁶⁷.

¹²⁶³ **CORTE IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁶⁴ **CORTE IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁶⁵ **CORTE IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁶⁶ **CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

¹²⁶⁷ **CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso 10.01.2016

<p><i>Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú.</i></p>	<p>Abuso de Poder. Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; de proteção e garantias judiciais.</p>
<p><i>Caso La Cantuta vs. Perú.</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Tortura. Sequestro. Execução Arbitrária. Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à vida; do direito à liberdade de pensamento e expressão; do direito à integridade pessoal; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal; direito à verdade.</p>
<p><i>O Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile</i></p>	<p>Desaparecimento Forçado. Tortura. Sequestro. Execução Arbitrária. Violação da obrigação de respeitar os direitos; do dever de adotar disposições de direito interno; da proteção e garantias judiciais; do direito à vida; do direito à liberdade de pensamento e expressão; do direito à integridade pessoal; do direito à liberdade pessoal; do direito à integridade corporal; direito à verdade.</p>

Quadro 9

Fonte: site oficial da CtDH (<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#>)

Elaborado pela autora.

Os temas discutidos pela CtDH em suas decisões proferidas nos casos selecionados acima são caracterizados pela imposição da responsabilidade dos Estados em realizar pelos seus poderes o controle de convencionalidade, para adotar medidas legislativas e também judiciais no sentido de se respeitar a CADH.

Os principais temas, objeto de controle de convencionalidade, se referem ao desaparecimento forçado de pessoas, execução arbitrária e a obediência ao devido processo legal.

O desaparecimento forçado de pessoas está diretamente vinculado à atividade legislativa e judiciária. A atividade legislativa viola a CADH porque as leis de anistia extinguiram a punibilidade dos autores dos fatos praticados durante o período de conflitos armados internos. A atividade judiciária viola a CADH porque, em geral, a jurisdição penal comum ou penal militar, não realizou sua atividade de forma eficiente, identificando os autores dos crimes e como se deram os fatos, ou julgaram as leis de que concederam anistia como normas constitucionais, ao serem provocados por outros órgãos.

A obediência ao devido processo legal também se mostra um tema recorrente e que deve sofrer, segundo a CtDH, o controle de convencionalidade, porque os órgãos que devem aplicar a lei, e os que lhes são subordinados, não são estruturados de forma eficiente, ensejando demoradas decisões, procedimentos repetitivos e procrastinatórios, reduzindo a possibilidade de uma decisão fundamentada e em tempo razoável.

O controle de convencionalidade, portanto, tem a finalidade de consolidar o corpo de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e travar um diálogo transnacional diretamente com as Cortes Constitucionais, mas impondo aos juízes de qualquer hierarquia o dever de adaptar suas decisões com os critérios da CtDH, de forma descentralizada.

O processo de interação implica unificação de sistemas jurídicos. Ele está ocorrendo paulatinamente no sistema regional interamericano, entendendo esse como uma forma de integração dos sistemas jurídicos, que se dá por unificação da legislação nacional dos países signatários do Tratado de San Jose e das suas cláusulas. A interação poderá ser por hibridação ou transplantação.

No caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a integração se dá pela hibridação, que implica modificação do direito nacional dos Estados-parte no sistema normativo interamericano adequando-se às cláusulas da CADH e ao *corpus iuris* de jurisprudência, resoluções e opiniões que compõem o entendimento dos órgãos do referido sistema.

3.3 A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade internacional do Estado no SIDH decorre de sua condenação pela CtDH em decorrência do descumprimento das cláusulas da CADH, ou de outros atos extra CADH, mas que importe em dano a alguém, decorrente de violação dos direitos humanos, seja nacional ou estrangeiro.

Toda a responsabilidade internacional do Estado é passível de indenização. Ela, ao lado da restituição e da satisfação, é considerada uma das principais modalidades de reparação, segundo a doutrina internacionalista, em caso de imputação da responsabilidade internacional pela Corte IDH, independentemente da eficiência ou eficácia dos mecanismos estatais para cumprir o acórdão da CtDH. Essa foi a posição que decorreu da Comissão de Direito Internacional da ONU, em 2001, "de que o Estado causador do dano tem o dever de proporcionar ao Estado lesado uma reparação plena (*full reparation*), sob a forma de restituição (*restitution*), indenização (*compensation*) ou satisfação (*satisfaction*), separadas ou combinadas"¹²⁶⁸.

Dentre as três formas de reparação, a indenização é uma forma alternativa de reparação, por meio do qual os danos materiais e morais são convertidos em valores pecuniários para compensar a vítima. Ela se afigura como a segunda forma de reparação mais corriqueira. Diz-se segunda porque com o acórdão da CtDH, imputando a responsabilidade ao Estado demandado, se tem a concretização do direito de acesso à justiça internacional e a reconhecimento da condição de vítima, e conseqüentemente da violação das cláusulas da CADH.

A reparação dos danos causados à vítima está fundada no art. 63.1 da CADH, que acompanha a regra consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado e estabelece que se pague uma justa indenização a parte lesionada, comprovado o nexo de causalidade entre o fato e as ações, as violações ocorridas, os danos comprovados e as medidas eficientes para reparar os danos.

¹²⁶⁸ PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005.

A CtDH considera a necessidade de "*otorgar diversas medidas de reparación, a fin de resarcir los daños de manera integral, por lo que además de las compensaciones pecuniarias, las medidas de restitución, satisfacción y garantías de no repetición tienen especial relevancia por los daños ocasionados*¹²⁶⁹". Essas medidas não excluem outras que possam ser estabelecidas consensualmente entre os Estados e as vítimas ou declaradas no acórdão da referida Corte, que disporá sobre as medidas dirigidas a reparar los danos ocasionados¹²⁷⁰.

A indenização compensatória compreende todo prejuízo econômico que possa ser mensurado, incluindo danos materiais e imateriais ou morais, incluindo os danos emergentes e os lucros cessantes.

Além do dano material e imaterial, decorrente das violações que se traduzem pelo dano emergente e lucro cessante, a CtDH elenca e identifica os danos causados ao projeto de vida; o dano físico, o dano moral, o dano psicológico e o dano patrimonial familiar.

Atualmente no site oficial da CtDH há 253 casos em que foi fixada a indenização compensatória por danos materiais e morais, quando se pesquisa *o artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño material da CADH*. Elencou-se os casos pela cronologia crescente em que foram apreciados, iniciando-se pela década de 90.

A jurisprudência da CtDH é no sentido de que a reparação compreende os danos materiais e imateriais, ratificando o entendimento de que o dano imaterial "*puede comprender tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a las víctimas, el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima o su familia*¹²⁷¹".

A CtDH considera que não é possível estabelecer ao dano imaterial uma equivalência pecuniária precisa e somente poderá ser objeto de compensação para os fins de

¹²⁶⁹ **CORTE IDH. Caso Baldeón García vs. Perú. Sentencia de 6 de abril de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoBaldeonGarciaVsPeru_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em 10.10.2016

¹²⁷⁰ *Ibidem.*

¹²⁷¹ **CORTE IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202, Párrafo 218. Cfr. Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396. Cfr. Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, supra nota 239, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

reparação integral da vítima, "*mediante el pago de una cantidad de dinero o la entrega de bienes o servicios apreciables en dinero*¹²⁷²", obedecendo ao Tribunal a "*aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad, así como mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan como efecto el reconocimiento de la dignidad de las víctimas y evitar que vuelvan a ocurrir violaciones a los derechos humanos*¹²⁷³".

O dano imaterial passa a ser considerado pelo Tribunal Interamericano como aqueles cujos "*efectos lesivos de los hechos del caso que no tienen carácter económico o patrimonial*¹²⁷⁴".

O primeiro conjunto de casos datado de 1989, compreendem apenas dois contra o Estado de Honduras. Os casos *Godínez Cruz vs. Honduras e Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras* marcou o início das reparações com indenizações compensatórias, descartando a indenização punitiva, nos casos de desaparecimento forçado de pessoas ou execuções arbitrárias. A CtDH considerou que a justa indenização é classificada como compensatória e não sancionatória compreendendo a "*reparación a los familiares de la víctima de los daños y perjuicios materiales y morales que sufrieron con motivo de la desaparición forzada de Saúl Godínez Cruz*" e no outro caso de desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez¹²⁷⁵.

O segundo grupo compreende o *Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam*, julgado no ano de 1993. A CtDH desenvolve o fundamento de que danos morais e materiais que atinjam os dependentes das vítimas também devem ser provados, e a indenização do lucro cessante deve

¹²⁷² CORTE IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202, Párrafo 218. Cfr. Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396. Cfr. Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, supra nota 239, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.*

¹²⁷³ CORTE IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202, Párrafo 218. Cfr. Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396. Cfr. Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, supra nota 239, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.*

¹²⁷⁴ CORTE IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202, Párrafo 218.*

¹²⁷⁵ CORTE IDH. *Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8, Párrafo 37. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, Párrafo 39. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016*

ser calculada com base em "*una apreciación prudente de los daños*" y para la del daño moral ha recurrido a "*los principios de equidad*"¹²⁷⁶". Esclarece a CtDH que as expressões apreciação prudente dos danos e princípio da equidade "*no significan que la Corte puede actuar discrecionalmente al fijar los montos indemnizatorios. En este tema, la Corte se ha ajustado en la presente sentencia a métodos seguidos regularmente por la jurisprudencia y ha actuado con prudencia y razonabilidad al haber verificado in situ, a través de su Secretaria adjunta, las cifras que sirvieron de base a sus cálculos*"¹²⁷⁷".

Em 1996, os *Casos El Amparo vs. Venezuela e Caso Neira Alegría y otros vs. Perú* foi discutido pela CtDH a impossibilidade de reparação total do dano à vida, o que impõe a busca por outras formas de reparação em favor dos familiares e dependentes das vítimas, como a indenização pecuniária, que deve compreender os danos materiais e morais¹²⁷⁸. Nesses casos houve a discussão de uma indenização mensal compatível com o que a vítima poderia ter recebido durante sua vida, isto é, uma estimativa sobre os ganhos possíveis da vítima, caracterizando não apenas os danos emergentes, mas os lucros cessantes.

No ano de 1997, o *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia* expressa o entendimento da CtDH, já manifestado no *Caso Neira Alegría y otros. Reparaciones, supra* 15 párr. 46, no sentido de que o cálculo da indenização por dano material sofrido pelos familiares da vítima deve levar em consideração "*la cantidad que debe ser tomada en cuenta es la que colocada al interés a una tasa nominal produzca mensualmente la suma de los ingresos que pudiesen haber recibido de las víctimas durante la vida probable de éstas*"¹²⁷⁹", e destinado ao parente mais próximo, cujo parentesco for comprovado nos autos.

Nos *Casos Garrido y Baigorria vs. Argentina e Loayza Tamayo vs. Perú*, apreciados em 1998, houve a discussão de indenizações punitivas que foram pedidas pelos

¹²⁷⁶ *CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, Párrafo 39.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁷⁷ *CORTE IDH. Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8, Párrafo 37. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, Párrafo 39.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁷⁸ *CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28, Párrafo 16. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29, Párrafo 38.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁷⁹ *CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, Párrafo 39/45.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

familiares das vítimas. Todavia a CtDH rechaçou tal pedido sobre o fundamento de que estas pretensões não correspondiam à natureza e nem as atribuições da CtDH. *"La Corte Interamericana no es un tribunal penal y su competencia, en este particular, es la de fijar las reparaciones a cargo de los Estados que hubieren violado la Convención¹²⁸⁰".*

O sentido de reparação está vinculado às medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos da violação cometida e *"su calidad y su monto dependen del dano ocasionado tanto en el plano material como moral. La reparación no puede implicar ni un enriquecimiento ni un empobrecimiento para la víctima o sus sucesores¹²⁸¹".*

Nos casos acima a CtDH mencionou o Caso *Aloeboetoe y otros*, párr. 50, onde invocou a jurisprudencia que *"según un principio general de derecho, la indemnización por los perjuicios materiales sufridos comprende lo que en derecho común se entiende como dano emergente y lucro cesante¹²⁸²"*, motivo pelo qual, para se determinar os prejuízos materiais sofridos é necessário comprovar-se primeiramente *"qué actividades familiares, laborales, comerciales, agrícolas, industriales o de cualquier otro tipo han sufrido un deterioro debido a la muerte de las víctimas y quiénes han sido los perjudicados. En segundo lugar, debe investigar quiénes han visto disminuir sus ingresos debido a la desaparición de las víctimas¹²⁸³".*

No *Caso Loayza Tamayo vs. Perú* foi estabelecido como critério para se fixar a indenização: a) o período em que a vítima permaneceu sem trabalhar, em caso de se encontrar com vida, mas ainda previu as seguintes rubricas como integrantes da indenização: o montante dos salários que a vítima deixou de perceber desde sua detenção até a sentença, contatos em doze meses de salários equivalentes há um ano e mais uma gratificação adicional correspondente a 2 meses de salário por cada ano, sem dedução de gastos pessoais; b) os gastos médicos da vítima durante seu encarceramento; c) os gastos da família para visitar a vítima durante o encarceramento; d) gastos futuros com despesas médicas em decorrência de

¹²⁸⁰ *CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, Párrafos 39-59.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹²⁸¹ *CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, Párrafos 39-59.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹²⁸² *CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, Párrafos 39-59.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹²⁸³ *Ibidem.*

danos à saúde da vítima e dos seus filhos que decorreram da primeira detenção ilegal da vítima¹²⁸⁴.

O *Caso Loayza Tamayo vs. Perú* representa um precedente importante porque foi invocado o direito à indenização e/ou compensação aos danos causados por interrupção ao projeto de vida da vítima, que gerou bastante polêmica porque os juízes "Antônio Augusto Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli reconheceram o direito de todo indivíduo de ver seu projeto de vida respeitado, e o Juiz Oliver Jackman considerou a noção obscura e carente de fundamento jurídico¹²⁸⁵".

A discussão da causa resultou no fundamento de que a violação causada na alteração do projeto de vida da vítima, "justifica uma reparação que não se confunde com a indenização material nem com a compensação moral. A alteração do curso natural e previsível da vida da vítima no *caso Loayza Tamayo versus Peru* representou grave dano ao seu projeto de vida. A reparação foi vista como forma de aproximação da restituição integral¹²⁸⁶".

O dano ao projeto de vida se insere no dano existencial, assim como o dano causado à vida de relações. Tem base em duas categorias. A primeira refere-se à autorrealização integral, e a segunda se refere a sua vida de relações interpessoais em todos os ambientes de sua realização.

O dano existencial é imaterial ou não material. Ele se vincula a vida de relação¹²⁸⁷, isto é a convivência familiar, social ou profissional, bem como "acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras)¹²⁸⁸".

A autorrealização permite ao indivíduo a liberdade de escolha, na sua esfera de normalidade jurídica para direcionar suas ações visando atingir seus objetivos ideias e metas que lhe dão suporte e sentido à sua existência. A interrupção dessa autorrealização esvazia o projeto de vida e o próprio sentido dela, porque a história de vida foi arbitrariamente alterada,

¹²⁸⁴ **CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, Párrafos 124-128.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁸⁵ PETIOT, Patrick. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005.

¹²⁸⁶ PETIOT, Patrick. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005.

¹²⁸⁷ DA FROTA, Hidemberg Alves. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, v. 22, n. 2, p. 243-254, 2011.

¹²⁸⁸ *Ibidem*

sem possibilidades de retomada, nos casos de lesão à vida, com o desaparecimento forçado de pessoas¹²⁸⁹. O destino a ser seguido na vida somente pertence à pessoa, como expressão da sua autodeterminação.

A vida de relação diz respeito "ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável"¹²⁹⁰. Ela permite ao indivíduo interagir com outros indivíduos, que podem ser seus parentes, amigos, ou outras pessoas que conheceu em seu ciclo de relações profissionais ou sociais ou que venha ainda a conhecer, a compartilhar "pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade¹²⁹¹", e estabelecendo seus vínculos afetivos, morais e éticos durante sua existência humana que retratarão sua existência humana, que será compartilhada pelos indivíduos que compõem seus ciclos.

Pode-se extrair da decisão da CtDH que o conceito de projeto de vida "remete às probabilidades de realização que a pessoa apresenta por vocação, talento, potencialidades, aspirações e circunstâncias. O dano ao projeto de vida aproxima-se do que a jurisprudência francesa denomina de perda de uma chance (*perte d'une chance*)¹²⁹²". A proteção aos direitos humanos inclui o projeto de vida. "*El "proyecto de vida" se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone*¹²⁹³".

A sentença no caso Loayza Tamayo versus Peru, enfatiza o projeto de vida como "*expresión y garantía de la libertad. Difícilmente se podría decir que una persona es*

¹²⁸⁹ DA FROTA, Hidemberg Alves. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, v. 22, n. 2, p. 243-254, 2011. "A autorrealização é todo um lento e complexo processo de despertar, desenvolvimento e amadurecimento psicológicos de todas as adormecidas potencialidades íntimas, que estão latentes no ser humano, como suas experiências e realizações ético-morais, estéticas, religiosas, artísticas e culturais. Equivale esclarecer que é todo um esforço bem direcionado para a realização do Eu profundo e não da superficialidade das paixões do ego." Cf. FRANCO, Divaldo Pereira. O despertar do espírito: obra ditada pelo espírito de Joanna de Ângelis. 5. ed. Salvador: LEAL, 2003, p. 19.

¹²⁹⁰ DA FROTA, Hidemberg Alves. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, v. 22, n. 2, 2011, p. 243-254

¹²⁹¹ *Ibidem*.

¹²⁹² **CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998.** Serie C No. 42, Párrafo 148. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁹³ *Ibidem*

*verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial*¹²⁹⁴".

A indenização compensatória decorrente do dano ao projeto de vida foi objeto também nos Casos *Gutiérrez Soler vs. Colombia*¹²⁹⁵; *Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) vs. Costa Rica*¹²⁹⁶; *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*¹²⁹⁷; *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*¹²⁹⁸; *Furlan y Familiares vs. Argentina*¹²⁹⁹; *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*¹³⁰⁰; *Mendoza y otros vs. Argentina*¹³⁰¹; *Argüelles y otros Vs. Argentina*¹³⁰²; e o *Caso do Masacre de La Rochela vs. Colombia*¹³⁰³.

Na apreciação do *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, apreciado em 2001, ratifica-se o entendimento de que as reparações consistem em medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas ou ao menos minimizá-las, e seu montante e sua natureza dependem do dano ocasionado tanto no plano material como no plano moral¹³⁰⁴.

¹²⁹⁴ *Ibidem*

¹²⁹⁵ **CORTE IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132, Párrafo 89.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁹⁶ **CORTE IDH. Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012 Serie C No. 257, Párrafo 363.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁹⁷ **CORTE IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205, Párrafo 589.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹²⁹⁸ **CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, Párrafo 277.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹²⁹⁹ **CORTE IDH. Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012 Serie C No. 246, Párrafo 285** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹³⁰⁰ **CORTE IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, Párrafo 317.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹³⁰¹ **CORTE IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260, Párrafo 314.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹³⁰² **CORTE IDH. Caso Argüelles y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 288, Párrafo 289.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹³⁰³ **CORTE IDH. Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163, Párrafo 22.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹³⁰⁴ **CORTE IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, Párrafo 63. Ver casos cfr. Caso Blake. Reparaciones, supra nota 13, párr. 34; Caso Castillo Páez. Reparaciones, supra nota 1, párr. 53; y Caso Garrido y Baigorria. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos) . Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, párr. 43.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

No ano de 2002, foram apreciados os *Casos Cantos vs. Argentina*¹³⁰⁵; *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*¹³⁰⁶; *Trujillo Oroza vs. Bolivia*¹³⁰⁷; *Caso del Caracazo vs. Venezuela*¹³⁰⁸ ratificando o entendimento dos casos anteriores, utilizando-se a expressão danos materiais e imateriais para indicar o dano moral, e destacando que "*la obligación de reparar, que se regula en todos los aspectos (alcance, naturaleza, modalidades y determinación de los beneficiarios) por el derecho internacional, no puede ser modificada o incumplida por el Estado obligado invocando disposiciones de su derecho interno*"¹³⁰⁹.

No ano de 2003, no *Caso Bulacio vs. Argentina*, foi discutida a inclusão nas indenizações o que a CtDH denominou de dano patrimonial familiar referente às pessoas que tiveram perdas em razão dos fatos ocorridos, porque tiveram que encerrar suas atividades laborais ou não puderam realizá-las e incorreram em gastos médicos em razão de ofensas diretas à incolumidade física, saúde ou integridade corporal.

No mesmo ano, nos *Casos Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*¹³¹⁰; *Maritza Urrutia vs. Guatemala*¹³¹¹ e *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*¹³¹² foi ressaltado o dano

¹³⁰⁵ CORTE IDH. *Caso Cantos Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2002. Serie C No. 97, Párrafo 68* Cfr. *Caso del Caracazo, Reparaciones, supra nota 5, párr. 78; Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, supra nota 5, párr. 205; y Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, supra nota 6, párr. 63.*JCfr. *Caso del Caracazo, Reparaciones, supra nota 5, párr. 77; Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, supra nota 5, párr. 203; y Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, supra nota 6, párr. 61.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹³⁰⁶ CORTE IDH. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, Párrafo 205* *Trinidad y Tobago* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹³⁰⁷ CORTE IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92, Párrafo 63.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹³⁰⁸ CORTE IDH. *Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, Párrafo 78.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹³⁰⁹ CORTE IDH. *Caso Cantos Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2002. Serie C No. 97, Párrafo 68* Cfr. *Caso del Caracazo, Reparaciones, supra nota 5, párr. 78; Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, supra nota 5, párr. 205; y Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, supra nota 6, párr. 63.*JCfr. *Caso del Caracazo, Reparaciones, supra nota 5, párr. 77; Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, supra nota 5, párr. 203; y Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, supra nota 6, párr. 61.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

¹³¹⁰ CORTE IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102, Párrafo 61.* Cfr. *Caso del Caracazo, Reparaciones, supra nota 4, párr. 86; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, supra nota 22, párr. 74.b; y Caso Bámaca Velásquez, supra nota 25, párr. 54.b. Caso Cantoral Benavides, Reparaciones, supra nota 125, párr. 51.c; y Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros), Reparaciones, supra nota 125, párr. 98. Caso Cantoral Benavides, Reparaciones, supra nota 125, párr. 51.c; y Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros), Reparaciones, supra nota 125, párr. 98.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

emergente caracterizado pelos gastos efetuados pela busca de informações sobre os fatos, que foram sonegadas pelos Estados; pela dedicação com a apuração dos fatos que resultou na dificuldade e impossibilidade de exercer atividades profissionais, como comparecimento às audiências e outros atos processuais; pelo sofrimento causado pela frustração em não conhecer o paradeiro da vítima e a impotência ante a falta de resultados das investigações por parte das autoridades, bem como as hostilidades sofridas pela família da vítima quando iniciaram os procedimentos para apurar os fatos.

No ano de 2004, no *Caso Ricardo Canese vs. Paraguay* a CtDH novamente ratificou o entendimento de que a indenização comporta danos morais e materiais "*las reparaciones, como el término lo indica, consisten en las medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de las violaciones cometidas. Su naturaleza y su monto dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como inmaterial*"¹³¹³ e ainda que, o conceito de parte lesada significa para a jurisdição do sistema todos aqueles, incluindo pessoas maiores de dezoito anos, crianças ou adolescentes, que tenham sido atingidas com os fatos direta ou indiretamente, mediante a comprovação do nexo de causalidade, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, bem como nos *Casos Instituto de educación del Menor vs. Paraguay*¹³¹⁴, *19 Comerciantes vs. Colombia*¹³¹⁵; *Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*¹³¹⁶; *De La Cruz*

¹³¹¹ **CORTE IDH. Corte IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103, Párrafo 155.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹³¹² **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, Párrafo 250. Cfr. Caso Juan Humberto Sánchez, supra nota 9, párr. 162; Caso Trujillo Oroza. Reparaciones, supra nota 277, párr. 65; y Caso Bámaca Velásquez. Reparaciones, supra nota 277, párr. 43.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³¹³ **CORTE IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguay Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, Párrafo 196. Cfr. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 2, párr. 190; Caso 19 Comerciantes, supra nota 2, párr. 223; y Caso Herrera Ulloa, supra nota 15, párr. 194. Cfr. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 2, párr. 205; Caso 19 Comerciantes, supra nota 2, párr. 236; y Caso Molina Theissen. Reparaciones, supra nota 2, párr. 55.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³¹⁴ **CORTE IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, Párrafo 261. Cfr. Caso 19 Comerciantes, supra nota 26, párr. 223; Caso Cantos, supra nota 59, párr. 68; y Caso del Caracazo. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, párr. 78. Cfr. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 26, párr. 190; Caso 19 Comerciantes, supra nota 26, párr. 223; y Caso Herrera Ulloa, supra nota 29, párr. 194.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³¹⁵ **CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, Párrafo 243. Cfr. Caso Maritza Urrutia, supra nota 3, párr. 155; Caso Juan Humberto Sánchez. Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones, supra nota 6, párr. 61; y Caso Myrna Mack Chang, supra nota 3, párr. 250.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³¹⁶ **CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2004. Serie C No. 117, Párrafo 89**

*Flores vs. Perú*¹³¹⁷; *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*¹³¹⁸; *Molina Theissen vs. Guatemala*¹³¹⁹; *Tibi vs. Ecuador*¹³²⁰; e o *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*¹³²¹ vs. *Perú*.

No ano de 2005 não houve mudanças no entendimento da CtDH quando apreciou os casos *Acosta Calderón vs. Ecuador*¹³²²; *Blanco Romero y otros vs. Venezuela*¹³²³; *Caesar vs. Trinidad y Tobago*¹³²⁴; *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*¹³²⁵; *Fermín Ramírez vs. Guatemala*¹³²⁶; *García Asto y Ramírez Rojas vs. Perú*¹³²⁷; *Gómez Palomino vs. Perú*¹³²⁸;

¹³¹⁷ CORTE IDH. *Caso De La Cruz Flores Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115, Párrafo 150.* Cfr. *Caso Tibi*, supra nota 1, párr. 225; *Caso "Instituto de Reeducción del Menor"*, supra nota 1, párr. 261; y *Caso Ricardo Canese*, supra nota 1, párr. 196. Cfr. *Caso Tibi*, supra nota 1, párr. 234; *Caso "Instituto de Reeducción del Menor"*, supra nota 1, párr. 283; y *Caso Ricardo Canese*, supra nota 1, párr. 201. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³¹⁸ CORTE IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116, Párrafo 60.* Cfr. *Caso "Instituto de Reeducción del Menor"*, supra nota 3, párr. 283; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*, supra nota 251, párr. 205, y *Caso 19 Comerciantes. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, párr. 236. Caso Molina Theissen, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. *Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, párr. 57*, y *Caso Bulacio. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100, párr. 84.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³¹⁹ CORTE IDH. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, Párrafo 47.* Cfr. *Caso Maritza Urrutia*, supra nota 2, párr. 155; *Caso Myrna Mack Chang*, supra nota 2, párr. 250; y *Caso Juan Humberto Sánchez*, supra nota 14, párr. 162. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²⁰ CORTE IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, Párrafo 225.* Cfr. *Caso 19 Comerciantes*, supra nota 9, párr. 223; *Caso Cantos*, supra nota 143, párr. 68; y *Caso del Caracazo. Reparaciones*, supra nota 24, párr. 78. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²¹ CORTE IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, Párrafo 207.* Cfr. *Caso Maritza Urrutia*, supra nota 5, párr. 155; *Caso Myrna Mack Chang*, supra nota 5, párr. 250; y *Caso Juan Humberto Sánchez*, supra nota 15, párr. 162. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²² Corte IDH. *Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C No. 129, Párrafo 148.* Cfr. *Caso Caesar*, supra nota 1, párr. 123; *Caso Huilca Tecse*, supra nota 88, párr. 89; y *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, supra nota 2, párr. 136. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²³ CORTE IDH. *Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C No. 138, Párrafo 70.* Cfr. *Caso Raxcacó Reyes*, supra nota 1, párr. 129; *Caso Gutiérrez Soler*, supra nota 1, párr. 74; y *Caso Acosta Calderón*, supra nota 44, párr. 157. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²⁴ CORTE IDH. *Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de marzo de 2005. Serie C No. 123, Párrafo 123.* Cfr. *Caso Carpio Nicolle y otros*, supra nota 10, párr. 89; *Caso Tibi*, supra nota 16, párr. 225; y *Caso "Instituto de Reeducción del Menor"*, supra nota 37, párr. 261. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²⁵ CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, Párrafo 194.* Cfr. *Caso Huilca Tecse*, supra nota 209, párr. 93; *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, supra nota 2, párr. 150, y *Caso "Instituto de Reeducción del Menor"*, supra nota 200, párr. 283. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, supra nota 2, párr. 152. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²⁶ CORTE IDH. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126, Párrafo 124.* Cfr. *Caso Caesar*, supra nota 3, párr. 123; *Caso Huilca Tecse*, supra nota 102, párr. 89; y *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, supra nota 3, párr. 136; *Caso Huilca Tecse*,

*Huilca Tecse vs. Perú*¹³²⁹; *Raxcacó Reyes vs. Guatemala*¹³³⁰; *Caso de Yatama vs. Nicaragua*¹³³¹, *Palamara Iribarne vs. Chile*¹³³²; *la Comunidad Moiwana vs. Surinam*¹³³³, e ainda o *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*¹³³⁴.

A Corte manteve o entendimento de que a indenização é "passível de cálculo exato, na medida em que reflete os danos concretos causados ao patrimônio da vítima, incluídos o dano emergente e o lucro cessante. Nos casos em que o dano não possa ser precisamente quantificado, a determinação da indenização material baseia-se no dano presumido"¹³³⁵.

Ratificou ainda que o dano emergente constitui a totalidade dos prejuízos e os lucros cessantes correspondem aos salários que não foram ganhos e seu cálculo é realizado com base

supra nota 102, párr. 93; y *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, *supra* nota 3, párr. 150; y *Caso "Instituto de Reeducação del Menor"*, *supra* nota 8, párr. 283. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²⁷ *CORTE IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137, Párrafo 249; Cfr. Caso de la Masacre de Mampiripán*, *supra* nota 2, párr. 245; *Caso Raxcacó Reyes*, *supra* nota 10, párr. 115; y *Caso Gutiérrez Soler*, *supra* nota 6, párr. 64. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²⁸ *CORTE IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136, Párrafo 114. Cfr. Caso de la Masacre de Mampiripán*, *supra* nota 1, párr. 245; *Caso Raxcacó Reyes*, *supra* nota 4, párr. 116, y *Caso Gutiérrez Soler*, *supra* nota 4, párr. 64, y *Caso Acosta Calderón*, *supra* nota 9, párr. 157. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³²⁹ *CORTE IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2005. Serie C No. 121, Párrafo 89. Cfr. Caso Carpio Nicolle y otros*, *supra* nota 22, párr. 89; *Caso Tibi*, *supra* nota 24, párr. 225; *Caso "Instituto de Reeducação del Menor"*, *supra* nota 7, párr. 261 y *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*, *supra* nota 7, párr. 205. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³³⁰ *CORTE IDH. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133, Párrafo 129. Cfr. Caso Acosta Calderón*, *supra* nota 1, párr. 148; *Caso Yatama*, *supra* nota 1, párr. 233, y *Caso Fermín Ramírez*, *supra* nota 1, párr. 124. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³³¹ *CORTE IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, Párrafo 244. Cfr. Caso Huilca Tecse*, *supra* nota 178, párr. 93; *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, *supra* nota 10, párr. 150; y *Caso "Instituto de Reeducação del Menor"*, *supra* nota 135, párr. 283. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³³² *CORTE IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135, Párrafo 235. Cfr. Caso de la "Masacre de Mampiripán"*, *supra* nota 1, párr. 265; *Caso Acosta Calderón*, *supra* nota 207, párr. 157; y *Caso YATAMA*, *supra* nota 5, párr. 242. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³³³ *CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, Párrafo 171. Cfr. Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, *supra* nota 9, párr. 136; *Caso Carpio Nicolle y otros*, *supra* nota 82, párr. 89; y *Caso Tibi*. *Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, párr. 225*. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³³⁴ *CORTE IDH. Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130, Párrafo 211. Cfr. Caso Acosta Calderón*, *supra* nota 13, párr. 148; *Caso Yatama*, *supra* nota 13, párr. 233, y *Caso Fermín Ramírez*, *supra* nota 13, párr. 124. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³³⁵ PETIOT, Patrick. *A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005.

em "fórmulas que levam em conta a média salarial da vítima no momento do crime, a média salarial de um contratado nas mesmas condições ao tempo da decisão, a média salarial de pessoas com credenciais acadêmicas similares às da vítima¹³³⁶", bem como "o aumento potencial do salário da vítima no decorrer do tempo, o aumento do custo de vida, a taxa de inflação e a expectativa de vida da vítima¹³³⁷", nos casos, apreciados em 2006, *Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú*¹³³⁸; *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*¹³³⁹; *Goiburú y otros Vs. Paraguay*¹³⁴⁰; *La Cantuta vs. Perú*¹³⁴¹; *López Álvarez vs. Honduras*¹³⁴²; *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela*¹³⁴³; *Servellón García y otros Vs. Honduras*¹³⁴⁴; *Vargas Areco vs. Paraguay*¹³⁴⁵; *Ximenes Lopes vs. Brasil*¹³⁴⁶ e *Masacres de*

¹³³⁶ *Ibidem.*

¹³³⁷ *Ibidem.*

¹³³⁸ **CORTE IDH. Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C No. 144, Párrafo 297.** Cfr. *Caso Blanco Romero y otros*, supra nota 24, párr. 70; *Caso García Asto y Ramírez Rojas*, supra nota 16, párr. 249; y *Caso Gómez Palomino*, supra nota 21, párr. 114; Cfr. *Caso Blanco Romero y otros*, supra nota 24, párr. 78; *Caso García Asto y Ramírez Rojas*, supra nota 16, párr. 246; y *Caso Gómez Palomino*, supra nota 21, párr. 124. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³³⁹ **CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, Párrafo 216.** Cfr. *Caso Acevedo Jaramillo y otros*, supra nota 3, párr. 297; *Caso López Álvarez*, supra nota 3, párr. 181, y *Caso de la Masacre de Pueblo Bello*, supra nota 3, párr. 229. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴⁰ **CORTE IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153, Párrafo 150;** Cfr. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia)*, supra nota 3, párr. 126; *Caso Ximenes Lopes*, supra nota 8, párr. 220, y *Caso de las Masacres de Ituango*, supra nota 1, párr. 370. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴¹ **CORTE IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162, Párrafo 202.** Cfr. *Caso Goiburú y otros*, supra nota 1, párr. 143; *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia)*, supra nota 97, párr. 118, y *Caso Ximenes Lopes*, supra nota 6, párr. 210. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴² **CORTE IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, Párrafo 181.** Cfr. *Caso Blanco Romero y otros*, supra nota 7, párr. 67; *Caso García Asto y Ramírez Rojas*, supra nota 7, párr. 246, y *Caso Gómez Palomino*, supra nota 7, párr. 112. *Caso Raxcacó Reyes*, supra nota 93, párr. 129; *Caso Gutiérrez Soler*. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132, párr. 74, y *Caso Acosta Calderón*, supra nota 18, párr. 157. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴³ **CORTE IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150, Párrafo 126.** Cfr. *Caso Baldeón García*, supra nota 3, párr. 177; *Caso Comunidad indígena Sawhoyamaya*, supra nota 120, párr. 198, y *Caso Acevedo Jaramillo y otros*, supra nota 3, párr. 297. *Caso Baldeón García*, supra nota 3, párr. 183; *Caso Acevedo Jaramillo y otros*, supra nota 3, párr. 301, y *Caso López Álvarez*, supra nota 143, párr. 192. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴⁴ **CORTE IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152, Párrafo 163.** Cfr. *Caso Instituto de Reeducación del Menor*, supra nota 64, párr. 288; *Caso Molina Theissen. Reparaciones. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C, No. 108, párr. 57;* y *Caso Bulacio*, supra nota 54, párr. 84. *Caso Montero Aranguren y otros*, supra nota 12, párr. 118; *Caso Ximenes Lopes*, supra nota 3, párr. 210; y *Caso de las Masacres de Ituango*, supra nota 3, párr. 348. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴⁵ **CORTE IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155, Párrafo 146.** Cfr. *Caso Montero Aranguren y Otros (Retén de*

*Ituango vs. Colombia*¹³⁴⁷, em 2007, nos Casos *Albán Cornejo y otros. vs. Ecuador*¹³⁴⁸; *Bueno Alves vs. Argentina*¹³⁴⁹; *Cantoral Huamaní Y García Santa Cruz vs. Perú*¹³⁵⁰; *García Prieto y otros vs. El Salvador*¹³⁵¹; *del Pueblo Saramaka vs. Suriname*¹³⁵².

Outros casos no mesmo sentido foram apreciados pela CtDH, no ano de 2007. Os casos *Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela*¹³⁵³; *Bayarri vs. Argentina*¹³⁵⁴, *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos*

Catía), *supra* nota 4, párr. 118; *Caso Ximenes Lopes, supra* nota 3, párr. 210; *Caso de las Masacres de Ituango, supra* nota 3, párr. 348. Disponível em

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴⁶ *CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, Párrafo 220. Cfr. Caso Baldeón García, supra* nota 4, párr. 177; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya, supra* nota 4 párr. 198; y *Caso Acevedo Jaramillo y otros, supra* nota 4, párr. 297. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴⁷ *CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148, Párrafo 357; Cfr. Caso de la Masacre de Pueblo Bello, supra* nota 9, párr.236; *Caso Baldeón García, supranota* 5, párr. 182; *Caso de la Masacre de Pueblo Bello, supra* nota 9, párr. 240; y *Caso Blanco Romero y otros, supranota* 5, párr. 72; *Caso Baldeón García, supranota* 5, párr. 183; *Caso Acevedo Jaramillo y otros, supranota* 12, párr. 301; y *Caso López Álvarez, supra* nota 232, párr. 192; *Caso de la Masacre de Pueblo Bello, supra* nota 9, párr. 247; *Caso de la "Masacre de Mapiripán", supranota* 8, párr. 276; y *Caso "Instituto de Reeducción del Menor", supranota* 12, párr. 288. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴⁸ *CORTE IDH. Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C No. 171, Párrafo 151.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁴⁹ *CORTE IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 164, Párrafo 178.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵⁰ *CORTE IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167, Párrafo 166.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵¹ *CORTE IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168, Párrafo 174. Cfr. Caso Velásquez Rodríguez, supra* nota 205, párr. 50; *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88, párrs. 53 y 57, y Caso Bámaca Velásquez, supra* nota 49, párr. 43. Cfr. también *Caso La Cantuta, supra* nota 179, párrs. 213 y 216, y *Caso del Penal Miguel Castro Castro, supra* nota 8, párrs. 423 y 430. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵² *CORTE IDH. Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, Párrafo 198.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵³ *CORTE IDH. Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182, Párrafo 236.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵⁴ *Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187, Párrafo 127.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

*Mexicanos*¹³⁵⁵; *Castillo Páez Vs. Perú*¹³⁵⁶; *Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia*¹³⁵⁷; *Tiu Tojín vs. Guatemala*¹³⁵⁸.

No ano de 2009, a jurisprudência da Corte é no mesmo sentido, quando apreciou os *Casos Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") vs. Perú*¹³⁵⁹; *Escher y otros vs. Brasil*¹³⁶⁰; *Garibaldi vs. Brasil*¹³⁶¹; *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*¹³⁶²; *Kawas Fernández vs. Honduras*¹³⁶³; *Masacre de las Dos Erres*

¹³⁵⁵ Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, Párrafo 217.* Cfr. *Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136, párr. 124; Caso García Asto y Ramírez Rojas. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137, párr. 259; y Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C No. 138, párr. 78.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵⁶ Corte IDH. *Caso Castillo Páez Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43, Párrafo 53 e 69.* La regla de la *restitutio in integrum* se refiere a una de las formas de reparación de un acto ilícito internacional (cfr. *Usine de Chorzów*, fond, *supra* 50, p. 48), pero no es la única medida de reparación, porque puede haber casos en que la *restitutio* no sea posible, suficiente o adecuada, como en este caso, por lo que resulta necesario aplicar otras formas de reparación en favor de los familiares de éste. La indemnización corresponde en primer término a los perjuicios sufridos por la víctima, y comprende, como esta Corte ha expresado anteriormente, tanto el daño material como el moral (*Caso Garrido y Baigorria, Reparaciones, supra* 42, párr. 41; cfr. *Chemin de fer de la baie de Delagoa*, sentence, 29 mars 1900, Martens, Nouveau Recueil Général de Traités, 2ème série, t. 30, p. 402; *Case of Cape Horn Pigeon*, 29 November 1902, Papers relating to the Foreign Relations of the United States, Washington, D.C.: Government Printing Office, 1902, Appendix I, p. 470; *Traité de Neuilly, article 179, annexe, paragraphe 4 (interprétation)*, arrêt N° 3, 1924, C.P.J.I., série A, N° 3, p. 9; *Maal Case*, 1 June 1903, Reports of International Arbitral Awards, vol. X, pp. 732 y 733 y *Campbell Case*, 10 June 1931, Reports of International Arbitral Awards, vol. II, p. 1158). Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵⁷ CORTE IDH. *Caso Ticona Estrada y Otros Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191, Párrafo 115.* Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, supra* nota 13, párr. 221; y *Caso Bayarri Vs. Argentina, supra* nota 16, párr. 127. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵⁸ CORTE IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 190, Párrafo 65.* Cfr. *Caso Neira Alegria y otros Vs. Perú, supra* nota 77, párr. 56; *Heliodoro Portugal Vs. Panamá, supra* nota 17, párr. 239, y *Caso Bayarri Vs. Argentina, supra* nota 17, párr. 164. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁵⁹ CORTE IDH. *Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 198, Párrafo 117.* Cfr. *Caso Tristán Donoso, supra* nota 95, párr. 184. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶⁰ CORTE IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, Párrafo 224.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶¹ CORTE IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, Párrafo 182,* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶² CORTE IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205, Párrafo 558.* Cfr. *Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana de Derechos Humanos).* Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994, párr. 35 y *Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.* Resolución de la Corte Interamericana de 3 de abril de 2009, considerando quinto. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

vs. *Guatemala*¹³⁶⁴; *Perozo y otros vs. Venezuela*¹³⁶⁵; *Ríos y otros vs. Venezuela*¹³⁶⁶; *Tristán Donoso vs. Panamá*¹³⁶⁷; *Usón Ramírez vs. Venezuela*¹³⁶⁸.

No ano de 2010, no mesmo sentido, os *Casos Cabrera García y Montiel Flores vs. México*¹³⁶⁹; *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*¹³⁷⁰; *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*¹³⁷¹; *Fernández Ortega y otros vs. México*¹³⁷²; *Gomes Lund y otros (Guerrilha do*

¹³⁶³ **CORTE IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196, Párrafo 162.** Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones. Sentencia de 22 de febrero de 2002, párr. 43; Caso Ríos y otros. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, supra nota 10, párr. 396, y Caso Perozo y otros. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, supra nota 10, párr. 405.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶⁴ **CORTE IDH. Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, Párrafo 275.** Cfr. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, supra nota 235, párr. 256, y Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, supra nota 17, párr. 396; Cfr. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, supra nota 235, párr. 256, y Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, supra nota 17, párr. 385; Cfr. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, supra nota 235, párr. 256, y Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, supra nota 17, párrs. 385 y 387; Cfr. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia, supra nota 19, párr. 294; Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, supra nota 235, párr. 256, y Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, supra nota 17, párr. 396.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶⁵ **CORTE IDH. Caso Perozo y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195, Párrafo 405.** Cfr. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala, supra nota 362, párr. 84; Caso Ticona Estrada Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191, párr. 130; y Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182, párr. 242. Cfr. Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, párr. 89.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶⁶ **CORTE IDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194, Párrafo 396.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶⁷ **CORTE IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009. Serie C No. 193, Párrafo 184.** Cfr. *Caso Kimel, supra nota 78, párr. 109; Caso Heliodoro Portugal, supra nota 66, párr. 231, y Caso Ticona Estrada y otros, supra nota 6, párr. 124.* Declaración rendida ante fedatario público por la señora Aimée Urrutia Delgado, *supra nota 16, folio 522.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶⁸ **CORTE IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 207, Párrafo 180.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁶⁹ **CORTE IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220, Párrafo 248; Cfr. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Rosendo Cantú y otra vs. México, supra nota 30, párr. 270, y Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia, supra nota 30, párr. 260.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷⁰ **CORTE IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212, Párrafo 261.** Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, supra nota 243, párr. 43; Caso Radilla Pacheco Vs. México, supra nota 12, párr. 360, y Caso Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra nota 12, párr. 275.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷¹ **CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214, Párrafo 315.** Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs.*

Araguaia) vs. Brasil¹³⁷³; Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia¹³⁷⁴; Rosendo Cantú y otra vs. México¹³⁷⁵; Vélez Loor vs. Panamá¹³⁷⁶, e ainda no ano de 2011, os Casos Contreras y otros vs. El Salvador¹³⁷⁷; Familia Barrios vs. Venezuela¹³⁷⁸; Fleury y otros Vs. Haití¹³⁷⁹; Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina¹³⁸⁰; Gelman Vs. Uruguay¹³⁸¹; Mejía Idrovo Vs. Ecuador¹³⁸²; Torres Millacura y otros Vs. Argentina¹³⁸³ e Vera Vera y otra Vs. Ecuador¹³⁸⁴.

Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra nota 12, párr. 275, y Caso Chitay Nech Vs. Guatemala, supra nota 8, párr. 261. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷² CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215, Párrafo 281. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Chitay Nech y otros, supra nota 18, párr. 261, y Caso Manuel Cepeda Vargas, supra nota 18, párr. 242. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷³ CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, Párrafo 298. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Rosendo Cantú y otra, supra nota 45, párr. 270, y Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, párr. 260. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷⁴ CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, Párrafo 260. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala, supra nota 6, párr. 261, y Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia, supra nota 6, párr. 242. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷⁵ CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216, Párrafo 270. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Chitay Nech y otros, supra nota 25, párr. 261, y Caso Manuel Cepeda Vargas, supra nota 25, párr. 242. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷⁶ CORTE IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, Párrafo 299. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷⁷ CORTE IDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 232, Párrafo 223. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Mejía Idrovo, supra nota 19, párr. 150, y Caso Chocrón Chocrón, supra nota 19, nota al pie 206. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷⁸ CORTE IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237, Párrafo 359. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso López Mendoza, supra nota 16, párr. 231. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁷⁹ CORTE IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, Párrafo 133. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43 y Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. supra nota 90, párr. 223. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸⁰ CORTE IDH. Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011. Serie C No. 238, Párrafo 114. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso López Mendoza Vs. Venezuela, supra nota 12, párr. 231. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

Ainda os casos apreciados nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, respectivamente: *Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) vs. Costa Rica*¹³⁸⁵; *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*¹³⁸⁶; *Forneron e hija vs. Argentina*¹³⁸⁷; *Furlan y Familiares Vs. Argentina*¹³⁸⁸; *González Medina y familiares vs. República Dominicana*¹³⁸⁹; *Gudiel Álvarez (Diario Militar) vs.*

¹³⁸¹ **CORTE IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221, Párrafo 290. 2011. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia), supra nota 16, párr. 298, y Caso Cabrera García y Montiel Flores, supra nota 16, párr. 248.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸² **CORTE IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2011. Serie C No. 228, Párrafo 150. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Abrill Alosilla Vs. Perú, supra nota 19, nota 91, y Caso Vera Vera y otros Vs. Ecuador, supra nota 12, párr. 128.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸³ **CORTE IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2011. Serie C No. 229, Párrafo 180. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, supra nota 24, párr. 146, y Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador, supra nota 17, párr. 129.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸⁴ **CORTE IDH. Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2011. Serie C No. 224, Párrafo 128. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; Caso Gelman Vs. Uruguay, supra nota 12, párr. 290, y Caso Abrill Alosilla y otros Vs. Perú, supra nota 7, nota 91.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸⁵ **CORTE IDH. Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012 Serie C No. 257, Párrafo 352. Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, párr. 27, y Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, párr. 378. Cfr. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29, párr. 50, y Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, párr. 373. Cfr. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29, párr. 50, y Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, párr. 373. Cfr. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, párr. 87. Cfr. Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina, párr. 313. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91 párr. 43, y Caso Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana, párr. 281.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸⁶ **CORTE IDH. Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, Párrafo 291. Cfr. Caso Velásquez Rodríguez, supra nota 294, párr. 27 y Caso Familia Barrios, supra nota 31, párr. 378. Cfr. Caso Neira Alegría y otros, supra nota 272, párr. 50 y Caso Familia Barrios, supra nota 31, párr. 373. Cfr. Caso Neira Alegría y otros, supra nota 272, párr. 50 Caso Familia Barrios, supra nota 31, párr. 373. Cfr. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, párr. 87. Cfr. Copia valor unidad de fomento - base de datos estadísticos (expediente de anexos al escrito de solicitudes, argumentos y pruebas, tomo VI, folio 2925).** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸⁷ **CORTE IDH. Caso Forneron e hija Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 242, Párrafo 187. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.,

¹³⁸⁸ **CORTE IDH. Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012 Serie C No. 246, Párrafo 313.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹³⁸⁹ **CORTE IDH. Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, supranota 10, párr. 310.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

Guatemala¹³⁹⁰; *Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*¹³⁹¹; *Masacres de Río Negro vs. Guatemala*¹³⁹²; *Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*¹³⁹³; *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*¹³⁹⁴; *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*¹³⁹⁵; *García Lucero y otras vs. Chile*¹³⁹⁶; *Maritza Urrutia vs. Guatemala*¹³⁹⁷; *Mémoli*

¹³⁹⁰ *CORTE IDH. Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) Vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012 Serie C No. 253, Párrafo 357.* Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43* y *Caso Masacres de el Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252, párr. 382.* Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016.

¹³⁹¹ *CORTE IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012 Serie C No. 259, Párrafo 336.* Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016.

¹³⁹² *CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250, Párrafo 272.* Cfr. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, supra, párr. 396*, y *Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, supra, párr. 226.* Cfr. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, supra, párr. 256*, y *Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, supra, párr. 226.* Cfr. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, supra, párr. 256*, y *Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, supra, párr. 226.* Cfr. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia, supra, párr. 294*, Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, supra, párr. 43*, y *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador, supra, párr. 309.* Cfr. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84*, y *Caso Pueblo Indígena Kichwa Sarayaku Vs. Ecuador, supra, párr. 318.* Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016.

¹³⁹³ *CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, Párrafo 242.* Cfr. *Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra, párr. 226*, y *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra, párr. 272.* Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43*, y *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra, párr. 307.* Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016.

¹³⁹⁴ *CORTE IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, Párrafo 309.* *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43* y *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, párr. 310.* Cfr. *Caso Velásquez Rodríguez, Reparaciones y Costas, párr. 27* y *Caso Atala Riffo y Niñas, párr. 291.* Cfr. *Caso Neira Alegría y otros, Reparaciones y Costas, párr. 50* y *Caso Atala Riffo y Niñas, párr. 291.* Cfr. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, párr. 87* y *Caso Atala Riffo y Niñas, párr. 291.* Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016.

¹³⁹⁵ *CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Párrafo 305.* Cfr. *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226.* *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226.* *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226.* Cfr. *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226.* Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43*, y *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, párr. 310.* Cfr. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas, párr. 35*, y *Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina, párr. 319.* *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84*, y *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, párr. 307.* Cfr. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197, párr. 176*, y *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, párr. 307.* Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016.

¹³⁹⁶ *CORTE IDH. Caso García Lucero y otras vs. Chile. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 267, Párrafo 243.* Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43*, y *Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador, supra, párr. 212.* Cfr. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros)*

vs. Argentina¹³⁹⁸; *Gutiérrez y Familia vs. Argentina*¹³⁹⁹; *Mendoza y otros vs. Argentina*¹⁴⁰⁰; *Suárez Peralta vs. Ecuador*¹⁴⁰¹; *Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador*¹⁴⁰²; *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*¹⁴⁰³; *Trujillo Oroza vs. Bolivia*¹⁴⁰⁴; *del Caracazo vs. Venezuela*¹⁴⁰⁵; *Argüelles y otros vs. Argentina*¹⁴⁰⁶; *Defensor de Derechos*

Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84, y Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C No. 261, párr. 212. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016

¹³⁹⁷ *CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103, Párrafo 155. Cfr. Caso Juan Humberto Sánchez, supra nota 14, párr. 162; Caso Trujillo Orozo. Reparaciones, supra nota 97, párr. 65; y Caso Bámaca Velásquez. Reparaciones, supra nota 105, párr. 43. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016*

¹³⁹⁸ *CORTE IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265, Párrafo 213. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador, supra, párr. 212. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016*

¹³⁹⁹ *Corte IDH. Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271, Párrafo 173. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Luna López, supra, párr. 246. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016*

¹⁴⁰⁰ *CORTE IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260, Párrafo 345. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso García y familiares Vs. Guatemala, párr. 225. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012 Serie C No. 259, párr. 334. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia, párr. 336. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016*

¹⁴⁰¹ *CORTE IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C No. 261, Párrafo 212. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro"), supra, párr. 349. Caso de los Niños de la Calle (Villagrán morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84, y Caso García y Familiares, supra, párr. 224. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016.*

¹⁴⁰² *CORTE IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C No. 266, Párrafo 230. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador, párr. 212. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016*

¹⁴⁰³ *CORTE IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, Párrafo 476. Cfr. Corte IDH, Caso Cantoral Benavides. Reparaciones, supra nota 65, párr. 42; Corte I.D.H., Caso Cesti Hurtado. Reparaciones, supra nota 66, párr. 36 y Corte I.D.H., Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros). Reparaciones, supra nota 151, párr. 63. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016*

¹⁴⁰⁴ *CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92, Párrafo 63. Cfr. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) . Reparaciones, supra nota 4, párrs. 99 y 169; y Caso Castillo Páez. Reparaciones, supra nota 29, párr. 76. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acceso em 10.10.2016*

¹⁴⁰⁵ *CORTE IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, Párrafo 78. Cfr. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, supra nota 2, párr. 205; Caso Trujillo Oroza. Reparaciones, supra nota 2, párr. 63; y Caso Bámaca Velásquez. Reparaciones,*

*Humanos y otros vs. Guatemala*¹⁴⁰⁷; *Hermanos Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela*¹⁴⁰⁸; *Liakat Ali Alibux vs. Surinam*¹⁴⁰⁹; *Rochac Hernández y otros vs. El Salvador*¹⁴¹⁰; *Tarazona Arrieta y Otros vs. Perú*¹⁴¹¹; *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros vs. Panamá*¹⁴¹²; *Personas dominicanas y haitianas expulsadas vs.*

supra nota 2, párr. 41. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016

¹⁴⁰⁶ *CORTE IDH. Caso Argüelles y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 288, Párrafo 286. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala, párr. 266. Cfr. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros). Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84, y Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala, párr. 266. Cfr. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88, párr. 53, y Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala, párr. 266. Cfr. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros). Reparaciones y Costas, párr. 79, y Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala, párr. 266.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁰⁷ *CORTE IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283, Párrafo 266. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra, párr. 441. Cfr. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84, y Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra, párr. 441. Cfr. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Reparaciones y Costas, supra, párr. 53, y Caso Vélez Looor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 Serie C No. 218, párr. 310. Cfr. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76, párr. 79, y Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277, párr. 295.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁰⁸ *CORTE IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, Párrafo 319. Cfr. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, párr. 207 y Caso Veliz Franco y otros, supra, párr. 296.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁰⁹ *CORTE IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 153. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso García Cruz y Sánchez Silvestre. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie 273, párr. 212.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016

¹⁴¹⁰ *CORTE IDH. Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285, Párrafo 252. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016

¹⁴¹¹ *CORTE IDH. Caso Tarazona Arrieta y Otros Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de octubre de 2014. Serie C No. 286, Párrafo 193. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas Vs. República Dominicana, párr. 479.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹² *CORTE IDH. Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 284, Párrafo 237. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas*

*República Dominicana*¹⁴¹³; *Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador*¹⁴¹⁴; *Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela*¹⁴¹⁵.

Quanto ao dano físico e psicológico, a CtDH reiterou sua jurisprudência no sentido de que eles são produzidos individualmente ou coletivamente, dependendo do tipo de evento ocasionado, como nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, onde o direito de honrar apropriadamente seus entes queridos, com o sepultamento de seus restos mortais não foi prestigiado pelo Estado responsabilizado internacionalmente, causando danos psicológicos aos seus familiares. Esse fundamento foi utilizado em 11 casos, que foram pesquisados no site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos *"Artículo 63.I Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño físico"*: *Caso Bayarri vs. Argentina*¹⁴¹⁶; *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*¹⁴¹⁷; *Caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*¹⁴¹⁸; *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*¹⁴¹⁹; *Caso Masacres de Río*

Vs. *República Dominicana*, párr. 479. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹³ *CORTE IDH. Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282, Párrafo 479. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Mapuche) Vs. Chile, párr. 441.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹⁴ *CORTE IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01 de septiembre de 2015. Serie C No. 298, Párrafo 409. Cfr. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y Caso Rodríguez Vera y otros ("Desaparecidos del Palacio de Justicia") Vs. Colombia, párr. 591.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹⁵ *CORTE IDH. Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293, Párrafo 402.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹⁶ *CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187, Párrafo 153.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹⁷ *CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, Párrafo 174.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹⁸ *CORTE IDH. Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, Párrafo 226.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴¹⁹ *CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Párrafo 305. Previamente, la Corte estima pertinente reiterar que, con motivo de la denegación de justicia en perjuicio de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, como lo es una masacre, se presenta una diversidad de afectaciones tanto en la esfera individual como colectiva [491]. En este sentido, resulta evidente que las víctimas de una impunidad prolongada sufran distintas afectaciones por la búsqueda de justicia no sólo de carácter material, sino también otros sufrimientos y daños de carácter psicológico, físico y en su proyecto de vida, así como otras posibles alteraciones en sus relaciones sociales y la dinámica de sus familias y comunidades[492]. Este Tribunal ha señalado que estos daños se intensifican por la falta de apoyo de las autoridades estatales en la búsqueda efectiva e identificación de los restos, y la imposibilidad de honrar apropiadamente a sus seres queridos[493]. Frente a ello, la Corte ha considerado la necesidad de otorgar diversas medidas de reparación, a fin de resarcir los daños de manera integral, por lo que, además de las compensaciones pecuniarias, las medidas de*

*Negro vs. Guatemala*¹⁴²⁰; *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*¹⁴²¹; *Caso Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia*¹⁴²²; *Caso del Caracazo vs. Venezuela. Reparaciones y Costas*¹⁴²³ e *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*¹⁴²⁴, além de 12 casos que foram pesquisados no site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos "/Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño psicológico": *Caso Bayarri vs. Argentina*¹⁴²⁵; *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*¹⁴²⁶; *Caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*¹⁴²⁷; *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*¹⁴²⁸; *Caso*

satisfacción, restitución, rehabilitación y garantías de no repetición tienen especial relevancia por la gravedad de las afectaciones y el carácter colectivo de los daños ocasionados. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴²⁰ *CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250, Párrafo 272. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²¹ *CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, Párrafo 242. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²² *CORTE IDH. Caso Ticona Estrada y Otros Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191, Párrafo 109. 109. "La Corte observa que en casos de desaparición forzada de personas, son evidentes las afectaciones de carácter material e inmaterial tanto de la víctima desaparecida, como de sus familiares. En este sentido, ante una violación grave y múltiple como ésta, es inherente que la persona desaparecida sufra distintos daños de carácter físico, moral y psicológico, así como materiales. Asimismo, los familiares de la víctima pueden experimentar sufrimientos, angustias y daños materiales, en el entorno familiar, así como otras posibles afectaciones". Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²³ *Corte IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, Párrafo 100. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²⁴ *Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, Párrafo 425. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²⁵ *CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187, Párrafo 153. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²⁶ *CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, Párrafo 174. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²⁷ *CORTE IDH. Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, Párrafo 226. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴²⁸ *CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Párrafo 305. Previamente, la Corte estima pertinente reiterar que, con motivo de la denegación de justicia en perjuicio de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, como lo es una masacre, se presenta una diversidad de afectaciones tanto en la esfera individual como colectiva [491]. En este sentido, resulta evidente que las víctimas de una impunidad prolongada sufran distintas afectaciones por la búsqueda de justicia no sólo de carácter material, sino también otros sufrimientos y daños de carácter psicológico, físico y en su proyecto de vida, así como otras posibles alteraciones en sus relaciones sociales y la dinámica de sus familias y comunidades[492]. Este Tribunal ha señalado que estos daños se intensifican por la falta de apoyo de las autoridades estatales en la búsqueda efectiva e identificación de los restos, y la imposibilidad de honrar apropiadamente a sus seres queridos[493]. Frente a ello, la Corte ha considerado la necesidad de otorgar diversas medidas de reparación, a fin de resarcir*

*Masacres de Río Negro vs. Guatemala*¹⁴²⁹; *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*¹⁴³⁰; *Caso Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia*¹⁴³¹; *Caso del Caracazo vs. Venezuela. Reparaciones y Costas*¹⁴³²; *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*¹⁴³³ e *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*¹⁴³⁴.

Em todos os casos acima a CtDH entendeu que os danos físicos e psicológicos devem ser comprovados por todos os meios de prova, em especial, a prova pericial, quando for possível ser realizada.

Nos casos de tortura a Corte considera que o dano psicológico é inerente à prática do ato, bastando que se comprove o dano físico, porque o dano imaterial infligido à vítima "*resulta evidente, pues es propio de la naturaleza humana que toda persona sometida a torturas experimente un profundo sufrimiento, angustia, terror, impotencia e inseguridad, por lo que este daño no requiere pruebas*"¹⁴³⁵.

los daños de manera integral, por lo que, además de las compensaciones pecuniarias, las medidas de satisfacción, restitución, rehabilitación y garantías de no repetición tienen especial relevancia por la gravedad de las afectaciones y el carácter colectivo de los daños ocasionados. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Cfr. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, párr. 226. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴²⁹ **CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250, Párrafo 272.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³⁰ **CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, Párrafo 242.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³¹ **CORTE IDH. Caso Ticona Estrada y Otros Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191, Párrafo 109.** 109. "*La Corte observa que en casos de desaparición forzada de personas, son evidentes las afectaciones de carácter material e inmaterial tanto de la víctima desaparecida, como de sus familiares. En este sentido, ante una violación grave y múltiple como ésta, es inherente que la persona desaparecida sufra distintos daños de carácter físico, moral y psicológico, así como materiales. Asimismo, los familiares de la víctima pueden experimentar sufrimientos, angustias y daños materiales, en el entorno familiar, así como otras posibles afectaciones*". Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³² **CORTE IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, Párrafo 100.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³³ **CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, Párrafo 425** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³⁴ **CORTE IDH. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, Párrafo 69.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³⁵ **CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187, Párrafo 153 e 159.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

O dano moral integra a categoria genérica de danos imateriais. A CtDH considerou, quando analisou o *Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam*¹⁴³⁶, "el daño moral infligido a las víctimas, a criterio de la Corte, resulta evidente pues es propio de la naturaleza humana que toda persona sometida a las agresiones y vejámenes mencionados experimente un sufrimiento moral"¹⁴³⁷. O entendimento se assenta ainda que nos casos de dano moral "no se requieren pruebas para llegar a esta conclusión y resulta suficiente el reconocimiento de responsabilidad efectuado por Suriname en su momento"¹⁴³⁸.

O entendimento acima foi esposado também nos casos, que foram pesquisados no site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos "/Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño moral: *Caso Bayarri vs. Argentina*¹⁴³⁹; *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*¹⁴⁴⁰; *Castillo Páez Vs. Perú*¹⁴⁴¹; *Caso El Amparo*

¹⁴³⁶ **CORTE IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, Párrafo 46. El artículo 63.1 de la Convención distingue entre la conducta que el Estado responsable de una violación debe observar desde el momento de la sentencia de la Corte y las consecuencias de la actitud del mismo Estado en el pasado, o sea, mientras duró la violación. En cuanto al futuro, el artículo 63.1 dispone que se ha de garantizar al lesionado el goce del derecho o de la libertad conculcados. Respecto del tiempo pasado, esa prescripción faculta a la Corte a imponer una reparación por las consecuencias de la violación y una justa indemnización. En lo que se refiere a violaciones al derecho a la vida, como en este caso, la reparación, dada la naturaleza del derecho violado, adquiere fundamentalmente la forma de una indemnización pecuniaria (Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, párr. 189; Caso Godínez Cruz, Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, párr. 199).** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³⁷ **CORTE IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, Párrafo 52.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³⁸ **CORTE IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, Párrafo 52.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴³⁹ **CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187, Párrafo 153.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴⁰ **CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, Párrafo 51.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴¹ **Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43, Párrafo 53 e 69.** La regla de la *restitutio in integrum* se refiere a una de las formas de reparación de un acto ilícito internacional (*cf.* Usine de Chorzów, *fond, supra* 50, p. 48), pero no es la única medida de reparación, porque puede haber casos en que la *restitutio* no sea posible, suficiente o adecuada, como en este caso, por lo que resulta necesario aplicar otras formas de reparación en favor de los familiares de éste. La indemnización corresponde en primer término a los perjuicios sufridos por la víctima, y comprende, como esta Corte ha expresado anteriormente, tanto el daño material como el moral (*Caso Garrido y Baigorria, Reparaciones, supra* 42, párr. 41; *cf.* *Chemin de fer de la baie de Delagoa*, sentence, 29 mars 1900, Martens, Nouveau Recueil Général de Traités, 2ème série, t. 30, p. 402; *Case of Cape Horn Pigeon*, 29 November 1902, Papers relating to the Foreign Relations of the United States, Washington, D.C.: Government Printing Office, 1902, Appendix I, p. 470; *Traité de Neuilly, article 179, annexe, paragraphe 4 (interprétation)*, arrêt N° 3, 1924, C.P.J.I., série A, N° 3, p. 9; *Maal Case*, 1 June 1903, Reports of International Arbitral Awards, vol. X, pp. 732 y 733 y *Campbell Case*, 10 June 1931, Reports of International Arbitral Awards, vol. II, p. 1158). Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

*Vs. Venezuela*¹⁴⁴²; *Caso De La Cruz Flores Vs. Perú*¹⁴⁴³; *Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú*¹⁴⁴⁴; *Godínez Cruz vs. Honduras*¹⁴⁴⁵; *Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina*¹⁴⁴⁶; *Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia*¹⁴⁴⁷; *Kawas Fernández vs. Honduras*¹⁴⁴⁸; *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*¹⁴⁴⁹; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú*¹⁴⁵⁰; *Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú*¹⁴⁵¹; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*¹⁴⁵²; *Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador*¹⁴⁵³; *Masacres de Ituango vs. Colombia*¹⁴⁵⁴ e o *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*¹⁴⁵⁵.

¹⁴⁴² **CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴³ **CORTE IDH. Caso De La Cruz Flores Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115, Párrafo 160.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴⁴ **CORTE IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137, Párrafo 269.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴⁵ **CORTE IDH Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8, Párrafo 37. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, Párrafo 39.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴⁶ **CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina. Fondo. Sentencia de 2 de febrero de 1996. Serie C No. 26. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

¹⁴⁴⁷ **CORTE IDH. Caso Ticona Estrada y Otros Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191, Párrafo 115.** Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, *supra* nota 13, párr. 221; y *Caso Bayarri Vs. Argentina*, *supra* nota 16, párr. 127. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴⁸ **CORTE IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196, Párrafo 162.** Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002, párr. 43; *Caso Ríos y otros. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*, *supra* nota 10, párr. 396, y *Caso Perozo y otros. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*, *supra* nota 10, párr. 405. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁴⁹ **CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones Y Costas. Sentencia De 27 De Noviembre De 1998. Serie C No. 42, Párrafo 124.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁵⁰ **CORTE IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No. 119, Párrafo 237.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁵¹ **CORTE IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29, Párrafo 38.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁵² **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, Párrafo 27.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁵³ **CORTE IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C No. 266, Párrafo 230.** Cfr. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párr. 43, y *Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador*, párr. 212. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016

¹⁴⁵⁴ **CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148, Párrafo 357; Cfr. Caso de la**

O dano moral imposto à vítima resulta evidente, porque é próprio da natureza humana que toda pessoa "*sometida a agresiones y vejámenes como los que se cometieron contra aquella (detención ilegal, tratos crueles e inhumanos, desaparición y muerte), experimente un agudo sufrimiento moral*"¹⁴⁵⁶.

O dano moral ou imaterial, denominação atualmente preferencial, não se refere apenas "à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português"¹⁴⁵⁷. Ele em geral determina uma reparação por meio de uma indenização aproximada, porque é impossível reparar o dano completamente, daí porque se pode dizer que há reparação por satisfação.

Exemplo do dano imaterial é o caso do dano patrimonial familiar desenvolvido no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ela desenvolveu o conceito de dano patrimonial familiar nos casos em que não é possível estabelecer com exatidão o dano causado aos familiares das vítimas e a sua família, mas determinante de diminuição patrimonial decorrente de fatos como "*un cambio sustancial en las condiciones y calidad de vida que se deriven como consecuencia directa de hechos imputables al Estado; la realización de gastos relacionados con el exilio o con la reubicación del hogar; gastos de*

Masacre de Pueblo Bello, supra nota 9, párr.236; Caso Baldeón García, supranota 5, párr. 182; Caso de la Masacre de Pueblo Bello, supra nota 9, párr. 240; y Caso Blanco Romero y otros, supranota 5, párr. 72; Caso Baldeón García, supranota 5, párr. 183; Caso Acevedo Jaramillo y otros, supranota 12, párr. 301; y Caso López Álvarez, supra nota 232, párr. 192; Caso de la Masacre de Pueblo Bello, supra nota 9, párr. 247; Caso de la "Masacre de Mapiripán", supranota 8, párr. 276; y Caso "Instituto de Reeducación del Menor", supranota 12, párr. 288. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁵⁵ *CORTE IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, Párrafo 63. Ver casos cfr. Caso Blake. Reparaciones, supra nota 13, párr. 34; Caso Castillo Páez. Reparaciones, supra nota 1, párr. 53; y Caso Garrido y Baigorria. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos) . Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, párr. 43. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016*

¹⁴⁵⁶ *Ibidem. (cfr. Traité de Neuilly, article 179, annexe, paragraphe 4 (interprétation) arrêt No. 3, 1924, C.P.J.I., série A. No. 3, p. 9, los tribunales arbitrales (Maal Case, 1 June 1903, Reports of International Arbitral Awards, vol.X, pp. 732 y 733 y Campbell Case, 10 June 1931, Reports of International Arbitral Awards, vol. II, p.1158; cfr. supra 69)". La Corte estima que no se requieren pruebas para llegar a la mencionada conclusión (Caso Aloeboetoe y otros, Reparaciones, supra 50, párr. 52). Al ser imposible otorgar a la propia víctima el resarcimiento por daño moral, deben aplicarse los principios propios del derecho sucesorio. Tal y como lo ha establecido la Corte, los familiares inmediatos, en algunas circunstancias, pueden considerarse sucesores para el reclamo de las correspondientes indemnizaciones (cfr. Caso Aloeboetoe y otros. Reparaciones, supra 50, párr. 76 y Caso Garrido y Baigorria, supra 42, párr. 50).*

¹⁴⁵⁷ SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 13, n. 13, p. 179-197, 2013. "Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização".

*reincorporación social*¹⁴⁵⁸", bem como outros fatores como "*gastos realizados para obtener empleos que fueran perdidos a raíz de las violaciones cometidas por el Estado; gastos relacionados a la pérdida de estudios; pérdida de posesiones, así como el detrimento de la salud física, psíquica y emocional de la familia afectada*¹⁴⁵⁹".

Também se entendeu que houve diminuição do patrimônio da família da vítima ou dela mesma porque em geral foram impedidos de realizar suas ocupações habituais devido às circunstâncias em que se desenvolveram os fatos caracterizadores de violação da CADH.

Esse conceito de dano patrimonial familiar foi analisado, segundo o site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos "*Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Otros tipos de daño: Caso Baldeón García vs. Perú*¹⁴⁶⁰; *Caso Bayarri vs. Argentina*¹⁴⁶¹; *Caso Bulacio vs. Argentina*¹⁴⁶²; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*¹⁴⁶³; *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*¹⁴⁶⁴ e *Caso Gutiérrez y Familia vs. Argentina*¹⁴⁶⁵".

Inclui-se ainda nos outros danos, consoante a jurisprudência da Corte, o patrimônio cultural decorrente da etnia de povos indígenas, destacando-se o valor e significado da terra para os povos referenciados, em geral, implicando toda denegação ao gozo e exercício dos "*derechos territoriales acarrea el menoscabo de valores muy representativos para los miembros de dichos pueblos, quienes corren el peligro de perder o sufrir daños irreparables*

¹⁴⁵⁸ **CORTE IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147, Párrafo 186.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁵⁹ *Ibidem*

¹⁴⁶⁰ **CORTE IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147, Párrafo 186,** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁶¹ **CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187, Párrafo 159.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁶² **CORTE IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100, Párrafo 88.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁶³ **CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, Párrafo 222.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁶⁴ **CORTE IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de agosto de 1990. Serie C No. 10, Párrafo 39.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁶⁵ **CORTE IDH. Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271, Párrafo 182.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

*en su vida e identidad cultural y en el patrimonio cultural a transmitirse a las futuras generaciones*¹⁴⁶⁶”.

A jurisprudência da CtDH em matéria de direitos sociais foi consolidada inicialmente no *Caso Villagran Morales vs Guatemala*¹⁴⁶⁷, quando houve o reconhecimento da responsabilidade estatal pela violação do direito à vida dos meninos de rua, assassinados por agentes do Estado, bem como do projeto de vida e de vida digna que foi suprimida arbitrariamente. A dimensão do dano social foi demonstrada pela proteção da vida digna que deveria ter sido propiciada pelo Estado¹⁴⁶⁸, em especial porque se tratavam de adolescentes, e o Estado deveria proteger os direitos previstos na CADH e na Convenção Sobre os Direitos da Criança, ao estabelecer que dentre as normas que prevêm medidas de proteção às crianças e adolescentes, dispostas no art. 19 da CADH, devem ser destacadas as referentes à “*no discriminación, a la asistencia especial a los niños privados de su medio familiar, a la garantía de la supervivencia y el desarrollo del niño, al derecho a un nivel de vida adecuado y a la reinserción social de todo niño víctima de abandono o explotación*”¹⁴⁶⁹.

A jurisprudência da CTDH também evoluiu para consolidar-se no sentido de proteger especialmente as comunidades vulneráveis, como os indígenas, em relação ao direito à saúde e a educação, e posteriormente, a proteção dos direitos civis e políticos integrados com os direitos sociais, econômicos e culturais, visando à aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis, como princípio, e a proteção direta de direitos civis e políticos e indiretamente de direitos sociais.

Dentre os direitos dos grupos vulneráveis assegurados, segundo o site oficial da Corte, tem destaque o patrimônio cultural dos povos indígenas, nos casos seguintes: *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*¹⁴⁷⁰; *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs.*

¹⁴⁶⁶ **CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, Párrafo 203.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁶⁷ **CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 67-80, 2009. Flávia Piovesan argumenta que no caso o Estado foi condenado por não proteger o direito à vida, que ela denomina de dimensão negativa, e a proteção não efetivada pelo direito a proteção ao projeto de vida, dimensão positiva.

¹⁴⁶⁹ **CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁷⁰ **Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, Párrafo 188.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

Guatemala¹⁴⁷¹; *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*¹⁴⁷²; *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*¹⁴⁷³; e o *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*¹⁴⁷⁴. Esses casos aparecem também quando se pesquisa no site oficial da Corte, a dimensão individual da reparação, utilizando-se como busca os vocábulos /*Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión individual*.

A reparação de danos coletivos, diferentemente de danos individuais materiais e imateriais, rompe com o paradigma da CtDH, com o julgamento do caso *Awas Tingni vs. Nicaragua, em 2001*¹⁴⁷⁵. Neste caso a CtDH, reconheceu a proteção da propriedade das terras

¹⁴⁷¹ *CORTE IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116, Párrafo 86.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁷² *CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250, Párrafo 251.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁷³ *CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, Párrafo 194.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁷⁴ *CORTE IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, Párrafo 470. Cfr. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, párr. 84, y Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas, párr. 251. Cfr. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Reparaciones y Costas, párr. 56, y Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador, párr. 250." 470. En relación con las medidas de reparación, la Corte resalta que el Derecho Internacional contempla la titularidad individual del derecho a la reparación. Sin perjuicio de ello, el Tribunal indica que, en escenarios de justicia transicional en los cuales los Estados deben asumir su deber de reparar masivamente a números de víctimas que exceden ampliamente las capacidades y posibilidades de los tribunales internos, los programas administrativos de reparación constituyen una de las maneras legítimas de satisfacer el derecho a la reparación. En esos contextos, esas medidas de reparación deben entenderse en conjunto con otras medidas de verdad y justicia, siempre y cuando se cumplan con una serie de requisitos relacionados, entre otros, con su legitimidad -en especial, a partir de la consulta y participación de las víctimas-; su adopción de buena fe; el nivel de inclusión social que permiten; la razonabilidad y proporcionalidad de las medidas pecuniarias, el tipo de razones que se esgrimen para hacer reparaciones por grupo familiar y no en forma individual, el tipo de criterios de distribución entre miembros de una familia (órdenes sucesorales o porcentajes), parámetros para una justa distribución que tenga en cuenta la posición de las mujeres entre los miembros de la familia u otros aspectos diferenciales tales como si existe propiedad colectiva de la tierra o de otros medios de producción[748]. [748] En términos similares, véase Naciones Unidas, Oficina del Alto Comisionado de la Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Instrumentos Del Estado De Derecho Para Sociedades Que Han Salido De Un Conflicto. Programas de Reparaciones, 2008. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.*

¹⁴⁷⁵ *CORTE IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. A comunidade indígena era composta por mais de 600 pessoas."En marzo de 1992, con ocasión de un proyecto de extracción forestal, la Comunidad Awas Tingni celebró un contrato con la empresa MADENSA con la finalidad de determinar el manejo integral del bosque, reconociéndose así ciertos derechos de participación sobre el territorio ocupado por la Comunidad en virtud a su "posesión histórica". Dos años después, la Comunidad, MADENSA y el Ministerio de Ambiente y Recursos Naturales de Nicaragua (MARENA) celebraron un convenio mediante el cual el Ministerio se comprometió a facilitar la definición de las tierras comunales de la Comunidad. En marzo de 1996 el Estado otorgó una concesión por 30 años para el manejo y aprovechamiento forestal de 62 mil hectáreas aproximadamente a la empresa SOLCARSA, sin que la Comunidad hubiese sido consultada al respecto. La Comunidad solicitó a diversos organismos estatales no avanzar con el otorgamiento de la*

indígenas, como um direito coletivo, que se relaciona com a sua cultura e a preservação e perpetuação de suas tradições, bem como "a existência de uma tradição comunitária sob a forma de propriedade coletiva da terra. Este sentido de pertencimento não se centra no indivíduo, mas no grupo e na sua comunidade. A relação entre os indígenas e a terra é a base fundamental da cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. Não se trata de mera posse, mas de um elemento cultural¹⁴⁷⁶".

A corte reconheceu que "[...] *entre los indígenas existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra, en el sentido de que la pertenencia de ésta no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad*¹⁴⁷⁷".

Ratificou o direito dos indígenas, em razão da sua própria existência, "*a vivir libremente en sus propios territorios; la estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica*¹⁴⁷⁸".

A relação das comunidades indígenas com a terra não é uma questão de "*posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras*". E o direito consuetudinário dos povos é "*producto de la costumbre, la posesión de la tierra debería bastar para que las comunidades indígenas que carezcan de un título real sobre la propiedad de la tierra obtengan el reconocimiento oficial de dicha propiedad y el consiguiente registro*¹⁴⁷⁹".

A sentença da Corte reconheceu os direitos coletivos e direitos dos povos como direitos humanos e logo suscetíveis de reparação em caso de danos coletivos, resguardando as tradições, a cultura e o patrimônio imaterial dos povos indígenas, a identidade coletiva como uma "definição territorial, com uma dimensão coletiva baseada em um regime de coexistência

concesión y a la vez delimitar su territorio. No obstante, ninguna de las dos peticiones fueron atendidas. Asimismo presentaron dos recursos de amparo, los cuales tampoco produjeron resultados positivos. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁷⁶ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. A reparação dos danos coletivos na corte interamericana de direitos humanos. Revista da AJURIS, v. 41, n. 135, 2014.

¹⁴⁷⁷ **CORTE IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=240&lang=es

¹⁴⁷⁸ **CORTE IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=240&lang=es

¹⁴⁷⁹ *Ibidem.*

de vida, uma identidade ideológica (movimento político) ou com um elemento ligado a uma atividade profissional ou social (comerciantes) ¹⁴⁸⁰”.

A CtDH reconheceu direitos coletivos em 16 casos, enumerados no site oficial, quando pesquisado o artigo 63.1 da CADH, por intermédio dos vocábulos */Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión colectiva*. Em 95% desses casos o objeto era a desapropriação de terras indígenas pelos Estados, motivando a condenação à devolução das terras, *"el Estado debe adoptar todas las medidas legislativas, administrativas y de cualquier otra índole necesarias para asegurar a los miembros de la Comunidad el derecho de propiedad sobre sus tierras tradicionales y, por lo tanto, su uso y goce"* ¹⁴⁸¹.

Foram apreciados os Casos das Comunidades Indígenas a seguir indicadas: *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay* ¹⁴⁸²; *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay* ¹⁴⁸³; *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay* ¹⁴⁸⁴; *Caso Fernández Ortega y otros Vs. México* ¹⁴⁸⁵; *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala* ¹⁴⁸⁶;

¹⁴⁸⁰ CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=240&lang=es

¹⁴⁸¹ CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁸² CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, Párrafo 210. 212. En tal sentido, conforme a la jurisprudencia del Tribunal [234], el Estado deberá valorar la posibilidad de compra o la legalidad, necesidad y proporcionalidad de la expropiación de esas tierras con el fin de lograr un objetivo legítimo en una sociedad democrática, conforme a lo reiterado en los párrafos 135 a 141 de esta Sentencia y los párrafos 143 a 151 de la sentencia emitida por el Tribunal en el Caso Comunidad indígena Yakye Axa. Si por motivos objetivos y fundamentados, la devolución de las tierras ancestrales a los miembros de la Comunidad Sawhoyamaya no fuera posible, el Estado deberá entregarles tierras alternativas, electas de modo consensuado con la comunidad indígena en cuestión, conforme a sus propias formas de consulta y decisión, valores, usos y costumbres. En uno u otro caso, la extensión y calidad de las tierras deberán ser las suficientes para garantizar el mantenimiento y desarrollo de la propia forma de vida de la Comunidad. Cfr. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa. Interpretación de la Sentencia sobre Fondo, Reparaciones y costas (art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C No. 142, párr. 26, y Caso Comunidad Indígena Yakye Axa, supra nota 1, párr. 144 a 154 y 217.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁸³ CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214, Párrafo 281.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁸⁴ CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, Párrafo 215.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁸⁵ CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215, Párrafo 223.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁸⁶ CORTE IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116, Párrafo 86.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

*Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*¹⁴⁸⁷; *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*¹⁴⁸⁸; *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*¹⁴⁸⁹; *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*¹⁴⁹⁰; *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México*¹⁴⁹¹; *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*¹⁴⁹²; *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*¹⁴⁹³; *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*¹⁴⁹⁴; *Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Suriname*¹⁴⁹⁵.

Além dos direitos individuais e coletivos, a jurisprudência internacional e a da CtDH estabelece reiteradamente que a sentença constitui-se numa forma de reparação, e a indenização deve visar também às diversas dimensões da reparação integral, a pública ou social e a transformadora.

¹⁴⁸⁷ *CORTE IDH. Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, Párrafo 226.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁸⁸ *CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Párrafo 305,* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁸⁹ *CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250, Párrafo 251,* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁹⁰ *CORTE IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, Párrafo 317,* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁹¹ *CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216, Párrafo 206.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁹² *CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, Párrafo 194,* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁹³ *CORTE IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, Párrafo 441,* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁹⁴ *CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148, Párrafo 354.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁹⁵ *CORTE IDH. Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, Párrafo 188 e 202. El Estado deberá crear un comité, compuesto por tres miembros, el cual será responsable de designar cómo se implementarán los proyectos. El Comité de implementación estará compuesto por un representante designado por las víctimas, un representante designado por el Estado y otro representante designado, conjuntamente, por las víctimas y el Estado. El Comité deberá consultar con el pueblo Saramaka antes de que las decisiones se tomen e implementen. Además, los miembros del comité de implementación deberán ser elegidos dentro de un plazo de seis meses, contado a partir de la notificación de la presente Sentencia. En caso de que el Estado y los representantes no lleguen a un acuerdo respecto de la composición de los miembros del comité de implementación dentro del plazo establecido de seis meses, contado a partir de la notificación de la presente Sentencia, la Corte podrá convocar a una reunión para resolver este asunto.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

A CtDH considera que "las mencionadas manifestaciones de los familiares inmediatos de la víctima pueden interpretarse en un sentido amplio, como alusiones a un derecho de la nación, de la comunidad y de la familia a no verse privados de la vida de uno de sus miembros¹⁴⁹⁶". Considera "sobre este género de cuestiones ha establecido anteriormente que todo individuo, además de ser miembro de una familia y ciudadano de un Estado, pertenece generalmente a comunidades intermedias¹⁴⁹⁷", desta forma deve ser considerado que o dano mortal" por la muerte de una persona se extiende de por sí a dichas comunidades y menos aún al conjunto de la Nación¹⁴⁹⁸".

A dimensão pública ou social é abordada na jurisprudência da CtDH, em vários casos elencados no site oficial da CtDH, quando se busca na pesquisa, o Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión pública o social, entendendo que os resultados das investigações e apuração dos responsáveis por violações de direitos humanos devem ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira a fazer com que a sociedade conheça a verdade dos fatos, os agentes envolvidos e responsáveis, bem como o Estado "debe asegurar que los familiares de las víctimas tengan pleno acceso y capacidad de actuar en todas las etapas e instancias de dichas investigaciones y procesos, de acuerdo con la ley interna y las normas de la Convención Americana".

Foram objeto de análise: o Caso dos 19 Comerciantes vs. Colombia¹⁴⁹⁹, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile¹⁵⁰⁰; Caso Anzualdo Castro vs. Perú¹⁵⁰¹; Caso Baldeón García vs. Perú¹⁵⁰²; Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela¹⁵⁰³; Caso Cantoral Huamaní y

¹⁴⁹⁶ CADH.cfr. artículo 32.1

¹⁴⁹⁷ CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43, Párrafo 93. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁴⁹⁸ Ibidem.

¹⁴⁹⁹ CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, Párrafo 259. Cfr. Caso Myrna Mack Chang, supra nota 3, párr. 268; Caso Bulacio, supra nota 3, párr. 105; y Caso Juan Humberto Sánchez, supra nota 147, párr. 168. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰⁰ CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, Párrafo 157. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰¹ CORTE IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202, Párrafo 183. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰² CORTE IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147, Párrafo 199. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰³ CORTE IDH. Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C No. 138, Párrafo 97. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

*García Santa Cruz vs. Perú*¹⁵⁰⁴; *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*¹⁵⁰⁵; *Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala*¹⁵⁰⁶; *Caso Contreras y otros vs. El Salvador*¹⁵⁰⁷; *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*¹⁵⁰⁸; *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*¹⁵⁰⁹; *Caso Fleury y otros vs. Haití*¹⁵¹⁰; *Caso Gelman vs. Uruguay*¹⁵¹¹; *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*¹⁵¹²; *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*¹⁵¹³; *Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana*¹⁵¹⁴; *Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina*¹⁵¹⁵; *Caso*

¹⁵⁰⁴ **CORTE IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167, Párrafo 191. Cfr. Caso La Cantuta, supra nota 8, párr. 228; Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia), supra nota 72, párr. 139; y Caso Baldeón García, supra nota 6, párr. 199. Cfr. Caso La Cantuta, supra nota 8, párr. 228; Caso del Penal Miguel Castro Castro, supra nota 6, párr. 441; y Caso Almonacid Arellano y otros, supra nota 13, párr. 157.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰⁵ **CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2004. Serie C No. 117, Párrafo 128.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰⁶ **CORTE IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212, Párrafo 237.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰⁷ **CORTE IDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 232, Párrafo 187. Cfr. Caso Del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, párr. 118; Caso Gelman, supra nota 16, párr. 256, y Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia), supra nota 97, párr. 257. Cfr. Caso Del Caracazo, supra nota 285, párr. 118; Caso Gelman, supra nota 16, párr. 256, y Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia), supra nota 97, párr. 257.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰⁸ **CORTE IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237, Párrafo 324.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁰⁹ **CORTE IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, Párrafo 120.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵¹⁰ **CORTE IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, Párrafo 120.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵¹¹ **CORTE IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221, Párrafo 256.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵¹² **CORTE IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153, Párrafo 165.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵¹³ **CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, Párrafo 257. Cfr. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, párr. 118; Caso Chitay Nech y otros, supra nota 25, párr. 237, y Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, párr. 238. Cfr. Caso del Caracazo. Reparaciones y Costas, supra nota 375, párr. 118; Caso Manuel Cepeda Vargas, supra nota 18, párr. 217, y Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, párr. 238.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵¹⁴ **CORTE IDH. Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012 Serie C No. 240, Párrafo 286.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵¹⁵ **CORTE IDH. Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271, Párrafo 154.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

*Heliodoro Portugal Vs. Panamá*¹⁵¹⁶; *Caso Huilca Tecse Vs. Perú*¹⁵¹⁷; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*¹⁵¹⁸; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*¹⁵¹⁹; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*¹⁵²⁰; *Caso La Cantuta Vs. Perú*¹⁵²¹; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*¹⁵²²; *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*¹⁵²³; *Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*¹⁵²⁴; *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*¹⁵²⁵; *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*¹⁵²⁶; *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*¹⁵²⁷;

¹⁵¹⁶ **CORTE IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186, Párrafo 247.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵¹⁷ **CORTE IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2005. Serie C No. 121, Párrafo 107.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵¹⁸ **CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, Párrafo 238.** Cfr. *Caso Tibi, supra nota 11, párr. 257*; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 116, párr. 230*; y *Caso de los 19 Comerciantes, supra nota 125, párr. 261*. Cfr. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 116, párr. 230*; *Caso de los 19 Comerciantes, supra nota 125, párr. 261*; y *Caso Molina Theissen. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, párr. 81.* Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵¹⁹ **CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, Párrafo 184.** Cfr. *Caso Las Palmeras, Reparaciones, supranota 4, párr. 66*; *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, supranota 22, párr. 99*; *Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, supranota 153, párrs. 76 y 77*; y *Caso Cantoral Benavides, Reparaciones, supranota 125, párrs. 69 y 70*. Cfr. *Caso Las Palmeras, Reparaciones, supra nota 4, párr. 66*; *Caso del Caracazo, Reparaciones, supra nota 4, párr. 118*; y *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, supra nota 22, párr. 99*. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵²⁰ **CORTE IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196, Párrafo 194** Cfr. *Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, párr. 118*; *Caso Bayarri. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, supra nota 135, párr. 176*; *Caso Valle Jaramillo y otros. Fondo, Reparaciones y Costas, supra nota 10, párr. 233*. Cfr. *Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2002. Serie C No. 96, párr. 67*; *Caso Heliodoro Portugal. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, supra nota 123, párr. 247*; y *Caso Valle Jaramillo y otros. Fondo, Reparaciones y Costas, supra nota 10, párr. 233*. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵²¹ **CORTE IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162, Párrafo 223.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵²² **CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103, Párrafo 177.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵²³ **CORTE IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116, Párrafo 98.** Cfr. *Caso Tibi, supra nota 3, párr. 258*; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 251, párr. 231*, y *Caso 19 Comerciantes, supra nota 254, párr. 263*. Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵²⁴ **CORTE IDH. Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, Párrafo 236.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵²⁵ **CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Párrafo 320.** Disponible em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acceso em 10.10.2016.

¹⁵²⁶ **CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250, Párrafo 258.** Cfr. *Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, párr. 118*, y *Caso*

*Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*¹⁵²⁸; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*¹⁵²⁹; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*¹⁵³⁰; *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*¹⁵³¹; *Caso Servellón García y otros vs. Honduras*¹⁵³²; *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*¹⁵³³; *Caso Torres Millacura y otros vs. Argentina*¹⁵³⁴; *Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia*¹⁵³⁵; *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*¹⁵³⁶; *Caso de la Comunidad*

Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras, supra, párr. 130. Cfr. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas, supra, párr. 118, y Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, supra, párr. 286. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵²⁷ *CORTE IDH. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, Párrafo 82.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵²⁸ *CORTE IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150, Párrafo 139.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵²⁹ *CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, Párrafo 274.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³⁰ *CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, Párrafo 249.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³¹ *CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216, Párrafo 213.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³² *CORTE IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152, Párrafo 193.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³³ *CORTE IDH. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 190, Párrafo 72.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³⁴ *CORTE IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2011. Serie C No. 229, Párrafo 165.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³⁵ *CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92, Párrafo 114. cfr. Caso Cantoral Benavides. Reparaciones, supra nota 3, párr. 69; Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) . Reparaciones, supra nota 3, párr. 100; y Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) .Reparaciones, supra nota 4, párr. 200. cfr. Caso Castillo Páez, Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 34, párr. 90; Caso Caballero Delgado y Santana. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos) . Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, párr. 58; y Caso Neira Alegría y otros. Reparaciones, supra nota 28, párr. 69. cfr. Caso Castillo Páez, supra nota 71, párr. 90. En igual sentido cfr. Naciones Unidas, Comisión de Derechos Humanos, Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías, 49º período de sesiones, Informe final revisado acerca de la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos (derechos civiles y políticos) preparado por L. Joinet, UN General Assembly Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1; y Naciones Unidas, Comisión de Derechos Humanos, Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías, 45º período de sesiones, Estudio relativo al derecho de restitución, indemnización y rehabilitación a las víctimas de violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales, Informe definitivo presentado por Theo van Boven, Relator especial, E/CN.4/Sub. 2/1993/8. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.*

¹⁵³⁶ *CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, Párrafo 245.* Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

*Moiwana vs. Surinam*¹⁵³⁷; *Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador*¹⁵³⁸; *Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia*¹⁵³⁹; *Caso las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*¹⁵⁴⁰; *Caso del Caracazo vs. Venezuela*¹⁵⁴¹ e o *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*¹⁵⁴².

A dimensão transformadora da reparação integral dos danos está relacionada também com a modificação do *status* encontrado antes da violação e que foi propício para que ela ocorresse. Nessa dimensão, o site oficial da CtDH oferece, quando se pesquisa *artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión transformadora*, nove casos que envolvem diferentes matérias, como a discriminação sexual, em relação especialmente a população LGTBI, no *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*¹⁵⁴³, e a discriminação de gênero, contra a mulher, no *Caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*¹⁵⁴⁴ onde a Corte exigiu além da reparação por indenização, a realização de um programa de educação destinado à população em geral, visando superar a situação de discriminação e implementação de políticas de igualdade e de respeito aos direitos das mulheres da comunidade.

¹⁵³⁷ **CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, Párrafo 204.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³⁸ **CORTE IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C No. 266, Párrafo 205.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵³⁹ **CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148, Párrafo 399.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴⁰ **CORTE IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, Párrafo 231.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴¹ **CORTE IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, Párrafo 118.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴² **CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, Párrafo 441.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴³ **CORTE IDH. Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, Párrafo 267. La Corte resalta que algunos actos discriminatorios analizados en capítulos previos se relacionaron con la reproducción de estereotipos que están asociados a la discriminación estructural e histórica que han sufrido las minorías sexuales (supra párr. 92), particularmente en cuestiones relacionadas con el acceso a la justicia y la aplicación del derecho interno. Por ello, algunas de las reparaciones deben tener una vocación transformadora de dicha situación, de tal forma que las mismas tengan un efecto no solo restitutivo sino también correctivo²⁷⁹ hacia cambios estructurales que desarticulen aquellos estereotipos y prácticas que perpetúan la discriminación contra la población LGTBI. En esta línea a continuación se analizarán las solicitudes de la Comisión y los representantes. cfr. Caso González y otras ("Campo Algodonero"), supra nota 127, párr. 450.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴⁴ **CORTE IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205, Párrafo 450.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

A implementação de projetos educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde, construção de infraestrutura sanitária e encanamento de água potável foi exigida do Estado do Paraguai quando comprovada a violação da CADH em relação à *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, no *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*¹⁵⁴⁵ e *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*¹⁵⁴⁶. Nos casos mencionados os direitos sociais foram protegidos concomitantemente com os direitos civis, como categorias de direitos humanos, de forma interdependente, inter-relacionada e progressiva, ratificando o princípio do dever de observar um *minimum core obligation* no tocante aos direitos sociais, bem como o princípio da proibição do retrocesso social¹⁵⁴⁷.

Os *Casos López Álvarez vs. Honduras*¹⁵⁴⁸; *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*¹⁵⁴⁹; *López Álvarez vs. Honduras*¹⁵⁵⁰ e *Caso Yvon Neptune Vs. Haití*¹⁵⁵¹

¹⁵⁴⁵ **CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, Párrafo 224. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs Paraguay, supra nota 5, párr. 234; Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 164, párr. 16, y Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam, supra nota 16, párrs. 201 y 202.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴⁶ **Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, Párrafo 205.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 1998. “O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”

¹⁵⁴⁸ **CORTE IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, Párrafo 209. Cfr. Caso Raxcacó Reyes, supra nota 93, párr. 134; Caso Fermín Ramírez, supranota 93, párr. 130.f, y Caso Caesar. Sentencia de 11 de marzo de 2005. Serie C No. 123, párr. 134.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁴⁹ **CORTE IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150, Párrafo 145. "Como lo ha dispuesto la Corte en otros casos[184]y a título de garantía de no repetición, el Estado debe adoptar, dentro de un plazo razonable, las medidas necesarias para que las condiciones de las cárceles se adecuen a los estándares internacionales relativos a esta materia. Cfr. Caso Raxcacó Reyes, supra nota 144, párr.134; Caso Fermín Ramírez, supra nota 144, párr.130; Caso Caesar. Sentencia 11 de marzo 2005.Serie C No. 123, párr.134, y Caso Lori Berenson Mejía. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No.119, párr.241. En particular, el Estado debe asegurar que toda persona privada de su libertad viva en condiciones compatibles con su dignidad humana, entre las que se encuentren, inter alia: a) un espacio lo suficientemente amplio para pasar la noche; b) celdas ventiladas y con acceso a luz natural; c) acceso a sanitarios y duchas limpias y con suficiente privacidad; d) alimentación y atención en salud adecuadas, oportunas y suficientes, y e) acceso a medidas educativas, laborales y de cualquier otra índole esenciales para la reforma y readaptación social de los internos".** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵⁰ **CORTE IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, Párrafo 209 Cfr. Caso Raxcacó Reyes, supra nota 93, párr. 134; Caso Fermín Ramírez, supranota 93, párr. 130.f, y Caso Caesar. Sentencia de 11 de marzo de 2005. Serie C No. 123, párr. 134.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

ratificaram a interdependência entre direitos civis e sociais com o acórdão que determinava a reparação por meio de indenização e ainda políticas públicas, expressas no melhoramento das condições físicas, sanitárias e alimentares dos centros penais e de formação dos funcionários carcerários para cumprir as regras internacionais e regionais internacionais sobre a matéria e propiciar a vida digna das pessoas privadas de liberdade ou sob custódia dos agentes estatais.

Nos *Casos Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*¹⁵⁵²; *Masacres de Río Negro vs. Guatemala*¹⁵⁵³ e *Pueblo Saramaka vs. Suriname*¹⁵⁵⁴ a expressão dos direitos sociais impostos como reparação aos Estados responsabilizados consistiam em melhorias no sistema das vias de comunicação pública; acesso a serviços de água e luz, tratamento e abastecimento de água potável; estabelecimento de um centro de saúde em lugar acessível para a maioria das populações, com equipe profissional adequada e em condições adequadas, estabelecendo os serviços médicos, psicológicos, psiquiátricos e psicossocial às pessoas afetadas com as ações apuradas nos curso dos casos e que necessitem do tratamento; construção de uma escola em lugar acessível para a maioria da população e a construção de escolas e centros educacionais para adultos; programas de segurança alimentícia e nutricional, e a garantia de serviços de energia elétrica a preços acessíveis.

¹⁵⁵¹ **CORTE IDH. Caso Yvon Neptune Vs. Haití. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 180, Párrafo 181. Cfr. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros. Fondo, Reparaciones y Costas, supra nota 34, párr. 217; Caso Boyce y otros, supra nota 47, párr. 117.d, y Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia), supra nota 179, párr. 145.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵² **CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Párrafo 339. Cfr. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116, párr. 105, y Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, párr. 284.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵³ **CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250, Párrafo 284. Cfr. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, supra, párrs. 110 y 111.** Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵⁴ **CORTE IDH. Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, Párrafo 201.** Neste caso a Corte determinou que o Estado deverá criar um comitê composto de 3 membros, responsáveis pela implementação de projetos, juntamente com um representante designado pelas vítimas, um representante designado pelo Estado e outro designado, conjuntamente pelas vítimas e pelo Estado. Interessante notar ainda que o povo Saramakadeverá ser consultado antes da implementação dos projetos. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016.

3.4 INDENIZAÇÃO PUNITIVA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A indenização punitiva como forma de reparação do dano demorou algumas décadas para ingressar nesse rol. A Corte não admitia os danos punitivos inclusive em casos de graves violações de direitos humanos. Essa foi a decisão no *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras* repetida no *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*.

O *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras* se refere ao desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez, em 12 de dezembro de 1981, quando "foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras¹⁵⁵⁵". Foi submetido à tortura e acusado de delitos políticos, mas sua prisão arbitrária foi negada pelo Governo, que afirmava não conhecer o paradeiro da vítima. O caso se arrastou até 24 de abril de 1986, quando a demanda foi apresentada à Corte, depois de alegações do Estado Hondurenho de que as instâncias internas não estavam esgotadas e que havia uma comissão que apurava os referenciados desaparecimentos.

O acórdão somente foi proferido em 1989, quando a Corte reconheceu que o fenômeno do desaparecimento forçado constitui uma forma de Crime Contra a Humanidade, caracterizando-se como uma violação múltipla e continuada de numerosos direitos reconhecidos e previstos na CADH, motivando o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e a sua obrigação de reparar dos danos por meio de indenização aos familiares da vítima¹⁵⁵⁶, mulher e filhos, deixando de se manifestar quando a punição dos

¹⁵⁵⁵ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵⁶ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4. " 155. La desaparición forzada de seres humanos constituye una violación múltiple y continuada de numerosos derechos reconocidos en la Convención y que los Estados Partes están obligados a respetar y garantizar. El secuestro de la persona es un caso de privación arbitraria de libertad que conculca, además, el derecho del detenido a ser llevado sin demora ante un juez y a interponer los recursos adecuados para controlar la legalidad de su arresto, que infringe el artículo 7 de la Convención que reconoce el derecho a la libertad personal (...). 156. Además, el aislamiento prolongado y la incomunicación coactiva a los que se ve sometida la víctima representan, por sí mismos, formas de tratamiento cruel e inhumano, lesivas de la libertad psíquica y moral de la persona y del derecho de todo detenido al respeto debido a la dignidad inherente al ser humano, lo que constituye, por su lado, la violación de las disposiciones del artículo 5 de la Convención que reconocen el derecho a la integridad personal (...). Por lo demás, las investigaciones que se han verificado donde ha existido la práctica de desapariciones y los testimonios de las víctimas que han recuperado su libertad demuestran que ella incluye el trato despiadado a los detenidos, quienes se ven sometidos a todo tipo de vejámenes, torturas y demás tratamientos crueles,**

autores, apesar de reconhecido o desaparecimento forçado como Crime Contra a Humanidade¹⁵⁵⁷.

*O Caso Godínez Cruz vs. Honduras*¹⁵⁵⁸ foi apreciado nos moldes do *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*¹⁵⁵⁹, impondo ao Estado Hondurenho a indenização compensatória, pelo desaparecimento forçado do professor Saúl Godínez Cruz, em 22 de julho de 1982, após ter ido para o trabalho, o Instituto Prevocacional "Julia Zelaya" em Monjarás de Choluteca, e ter sido detido arbitrariamente por agentes civis e militares do Estado.

Em 4 de outubro de 1983, os fatos alegados contra o Estado Hondurenho foram considerados verdadeiros, porque depois de várias tentativas, nenhuma informação cabal foi

inhumanos y degradantes, en violación también al derecho de la integridad física reconocido en el mismo artículo 5 de la Convención.157. La práctica de desapariciones, en fin, ha implicado con frecuencia la ejecución de los detenidos, en secreto y sin fórmula de juicio, seguida del ocultamiento del cadáver con el objeto de borrar toda huella material del crimen y de procurar la impunidad de quienes lo cometieron, lo que significa una brutal violación del derecho a la vida, reconocido en el artículo 4 de la Convención (...).162. (...) [El artículo 1.1] contiene la obligación contraída por los Estados Partes en relación con cada uno de los derechos protegidos, de tal manera que toda pretensión de que se ha lesionado alguno de esos derechos, implica necesariamente la de que se ha infringido también el artículo 1.1 de la Convención.164. El artículo 1.1 es fundamental para determinar si una violación de los derechos humanos reconocidos por la Convención puede ser atribuida a un Estado Parte. En efecto, dicho artículo pone a cargo de los Estados Partes los deberes fundamentales de respeto y de garantía, de tal modo que todo menoscabo a los derechos humanos reconocidos en la Convención que pueda ser atribuido, según las reglas del Derecho internacional, a la acción u omisión de cualquier autoridad pública, constituye un hecho imputable al Estado que compromete su responsabilidad en los términos previstos por la misma Convención.165. La primera obligación asumida por los Estados Partes, en los términos del citado artículo, es la de "respetar los derechos y libertades" reconocidos en la Convención. El ejercicio de la función pública tiene unos límites que derivan de que los derechos humanos son atributos inherentes a la dignidad humana y, en consecuencia, superiores al poder del Estado. (...).166. La segunda obligación de los Estados Partes es la de "garantizar" el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos". Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵⁷ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵⁸ **CORTE IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de septiembre de 1996.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016.

¹⁵⁵⁹ **CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016.

prestada por aquele Estado¹⁵⁶⁰. Ao revés, informaram que o professor teria ido para Cuba e depois para a Nicarágua. Nenhuma informação era confirmada pelo Estado, que admitiu não saber do paradeiro de Godínez Cruz.

A sentença imputando responsabilidade internacional ao Estado somente foi prolatada em 17 de agosto de 1990, com os mesmos fundamentos jurídicos e, impondo ao Estado Hondurenho a indenização compensatória, pelo desaparecimento forçado do professor Saúl Godínez Cruz, a sua esposa e filha¹⁵⁶¹.

O caso que modificou o entendimento da Corte sobre a aplicação de indenização punitiva somente seria apreciado em 2003, vinte e três anos depois do *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, que também tinha por objeto o desaparecimento forçado de Myrna Mack Chang, em situação de conflito armado interno, onde se realizavam execuções extrajudiciais, visando à limpeza social e política¹⁵⁶².

¹⁵⁶⁰ **CORTE IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de septiembre de 1996.** "La Comisión, en su 61º Período de Sesiones, aprobó la resolución 32/83 de 4 de octubre de 1983, cuya parte dispositiva reza lo siguiente: 1. Por aplicación del Artículo 39 del Reglamento presumir verdaderos los hechos denunciados en la comunicación de 9 de octubre de 1982 relativa a la detención y posible desaparición de Saúl Godínez Cruz, en la República de Honduras. 2. Observar al Gobierno de Honduras que tales hechos constituyen gravísimas violaciones al derecho a la vida (Artículo 4) y al derecho a la libertad personal (Artículo 7) de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. 3. Recomendar al Gobierno de Honduras: a) que disponga una investigación completa e imparcial para determinar la autoría de los hechos denunciados; b) que de acuerdo con las leyes de Honduras sancione a los responsables de dichos hechos; y c) que informe a la Comisión dentro de un plazo máximo de 60 días en especial sobre las medidas tomadas para poner en práctica las recomendaciones consignadas en la presente Resolución. 4. Si transcurrido el plazo fijado en el numeral 3 de esta Resolución el Gobierno de Honduras no presentare observaciones, la Comisión incluirá esta Resolución en su Informe Anual a la Asamblea General de conformidad con el Artículo 59 inciso g) del Reglamento de la Comisión. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹⁵⁶¹ Note-se que nos dois acórdãos participaram os mesmos juízes sendo que no Caso Velasquez o presidente era o Juiz Rafael Nieto Navia, e Héctor Gros Espiell, Vice-Presidente. No caso Godínez Cruz era Thomas Buergenthal, Presidente e Rafael Nieto Navia, Vice presidente, mas tendo participado dos dois julgamentos: Rodolfo E. Piza E., Juez; Pedro Nikken, Juez Héctor Fix-Zamudio, Juez Héctor Gros Espiell, Juez Rigoberto Espinal Irías, Juez ad hoc.

¹⁵⁶² **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.** Según la Comisión, Guatemala es responsable de la privación arbitraria del derecho a la vida de Myrna Mack Chang, toda vez que el asesinato de la víctima, perpetrado el día 11 de septiembre de 1990, fue consecuencia de una operación de inteligencia militar, que obedeció a un plan previo y cuidadosamente elaborado por el alto mando del Estado Mayor Presidencial. Dicho plan consistió, en primer lugar, en seleccionar a la víctima de manera precisa debido a su actividad profesional; en segundo lugar, en asesinar brutalmente a Myrna Mack Chang; y en tercer lugar, en encubrir a los autores materiales e intelectuales del asesinato, entorpecer la investigación judicial y dejar en la medida de lo posible el asesinato inmerso en la impunidad. La Comisión agregó que el Estado no ha utilizado todos los medios a su disposición para realizar una investigación seria y efectiva que sirva de base para el esclarecimiento completo de los hechos, el procesamiento, juzgamiento y sanción de todos los responsables, tanto autores materiales como intelectuales, dentro de un plazo razonable. Esta situación se ha visto agravada por la existencia y tolerancia por parte del Estado guatemalteco de mecanismos de hecho y de derecho que obstaculizan una adecuada administración de justicia. Disponível em

No caso de *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* o Juiz Cançado Trindade entendeu que a responsabilidade internacional do Estado e a responsabilidade internacional do indivíduo não se excluem, mas são complementares e se encontram inexoravelmente interligadas.

O acórdão ainda utiliza os fundamentos de que o assassinato da antropóloga *Myrna Mack Chang* "trátase de un caso de responsabilidad internacional agravada del Estado, evidenciado por los hechos supracitados y la invocación abusiva del así-llamado "secreto de Estado" conllevando a una obstrucción de justicia"¹⁵⁶³. E que as "circunstancias agravantes tornan paradigmático el presente caso, y hacen que la presente Sentencia de la Corte esté destinada a volverse verdaderamente histórica. Dada la alta relevancia de las cuestiones jurídicas en ella tratadas"¹⁵⁶⁴.

A corte considerou que o crime de Estado afigura-se como uma violação especialmente grave do direito internacional "acarreando una responsabilidad agravada (en medio a circunstancias agravantes, evocando así una categoría del derecho penal); la gravedad de la violación afecta directamente los valores fundamentales de la comunidad internacional como un todo"¹⁵⁶⁵.

A responsabilidade agravada¹⁵⁶⁶ é a que corresponde a um crime de Estado e logo pode ocasionar consequências distintas, como a reparação e a sanção. "Para un ilícito

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹⁵⁶³ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.** Cf. párrs. 174-181 de la presente Sentencia. Cf. también, al respecto, CEH, *Guatemala, Memoria del Silencio - Informe de la Comisión para el Esclarecimiento Histórico*, tomo VI, Anexo I, Guatemala, 1999, pp. 242 y 244. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹⁵⁶⁴ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.** "O acórdão ainda aborda a) los difíciles caminos de la responsabilidad internacional de los Estados; b) la criminalización de las violaciones graves de los derechos humanos; c) complementariedad entre la responsabilidad internacional de los Estados y la responsabilidad penal internacional de los individuos; d) los tipos de culpabilidad y el crimen de Estado; e) el crimen de Estado en relación con los intereses fundamentales o superiores de la comunidad internacional; f) la invocación de la responsabilidad internacional del Estado por el ser humano como sujeto del derecho internacional; g) naturaleza de la responsabilidad internacional del Estado, y su relación con la realización de la justicia y la lucha contra la impunidad; f) las consecuencias jurídicas del crimen de Estado: la responsabilidad internacional agravada y la naturaleza y alcance de la reparatio".

¹⁵⁶⁵ Referências mencionadas no acórdão: A. Pellet, "Can a State Commit a Crime? Definitely, Yes!", *10 European Journal of International Law* (1999) pp. 426-427; C. Tomuschat, "International Crimes by States: An Endangered Species?", in *International Law: Theory and Practice - Essays in Honour of Eric Suy* (ed. K. Wellens), The Hague, M. Nijhoff, 1998, pp. 253 y 265.

¹⁵⁶⁶ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Voto Razonado Del Juez A.A. Cançado Trindade.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016. "La responsabilidad agravada es, precisamente, la que corresponde a un crimen de Estado. El célebre artículo 19 del Proyecto sobre la Responsabilidad del Estado (1976) de la CDI (supra), al disponer sobre "crímenes

particularmente grave (v.g., una violación grave de los derechos humanos o del Derecho Internacional Humanitario), la reparación resarcitoria (para la víctima o sus familiares) puede no ser suficiente, imponiéndose también la reparación sancionatoria (v.g., investigación de los hechos y punición de los responsables). Ambas pueden configurarse necesarias para la realización de la justicia¹⁵⁶⁷".

No entendimento ainda do Juiz Cançado Trindade violações graves e sistemáticas dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário passou a constituir em nossos dias uma preocupação da comunidade internacional, em especial quando essas violações se voltam aos grupos extremamente vulneráveis, tendo como protagonista o Estado por meio de seus agentes ou grupos privados financiados pelo estado. Desta forma *"la comunidad internacional pasa a profesar determinados valores fundamentales y superiores, hay que aceptar la consecuencia del establecimiento de un régimen especial de responsabilidad agravada (correspondiente al crimen de Estado) siempre y cuando se atenta contra aquellos valores o se viola las normas que los protegen¹⁵⁶⁸".*

Conclui o juiz admitindo que o entendimento pretérito da Corte deve ser reformulado para que a reparação *"revestirse de un carácter tanto resarcitorio como sancionatorio, con el*

internacionales", tuvo en mente precisamente el establecimiento de un grado agravado de responsabilidad, para determinadas violaciones del derecho internacional¹⁵⁶⁶. No pretendió en momento alguno sugerir una analogía con categorías del derecho penal interno. Una vez aceptada la responsabilidad agravada, se impone determinar sus consecuencias jurídicas. 42. Ya en 1939, mucho antes de ser relator de la CDI sobre la Responsabilidad Internacional de los Estados, Roberto Ago ponderó que un mismo hecho material puede ser aprehendido por reglas distintas de un mismo ordenamiento jurídico, atribuyéndole circunstancias jurídicas también distintas, generando la obligación de reparar o legitimando la aplicación de una sanción¹⁵⁶⁶. Pueden, así, configurarse, sea la obligación de reparación, sea la aplicación de sanción, sea las dos al mismo tiempo; para R. Ago, "sanción y reparación pueden así subsistir una al lado de la otra, como efectos del mismo delito"¹⁵⁶⁶.43. Un mismo hecho jurídico puede, así, dar lugar a consecuencias distintas, como la reparación y la sanción. Para un ilícito particularmente grave (v.g., una violación grave de los derechos humanos o del Derecho Internacional Humanitario), la reparación resarcitoria (para la víctima o sus familiares) puede no ser suficiente, imponiéndose también la reparación sancionatoria (v.g., investigación de los hechos y punición de los responsables). Ambas pueden configurarse necesarias para la realización de la justicia.44. En 1958, el jurista cubano F.V. García Amador, entonces relator de la CDI sobre la Responsabilidad de los Estados, observó que ciertas formas de reparación tienen un propósito claro y distintamente punitivo (punitive damages/dommages-intérêts punitifs), implicando la imputación de responsabilidad de carácter penal al Estado por la violación de determinadas obligaciones internacionales, - en particular, violaciones graves de los derechos humanos fundamentales, análogamente a los crímenes contra la humanidad¹⁵⁶⁶. Así, el propio "deber de reparar" (con una conotación inicialmente de derecho civil) varía de acuerdo con "el carácter y función de la reparación en determinados casos"; la reparación, de ese modo, ni siempre asume la misma forma, y ni siempre tiene el mismo propósito, y en el caso de los daños punitivos (cf. infra) contiene un elemento penal de responsabilidad".

¹⁵⁶⁷ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016

¹⁵⁶⁸ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Voto Razonado Del Juez A.A. Cançado Trindade.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016

*propósito de poner fin a la impunidad y de asegurar la realización de la justicia, - estando esto perfectamente conforme a la actual etapa de evolución del derecho internacional*¹⁵⁶⁹”.

Essa preocupação da comunidade internacional determina que essas violações sejam reparadas por meio de indenizações compensatórias, mas também os responsáveis pela prática dos eventos sejam responsabilizados penalmente, visando prevenir novos atos de forma a garantir a não repetição.

A mudança de pensamento dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos propiciou o estabelecimento dos atos de desaparecimento forçado como uma violação dos direitos humanos e humanitário, e caracterizando-o como um Crime Contra a Humanidade. Essa posição determinou ainda as Comissões da Verdade, como uma política para dar cumprimento aos acórdãos da CtDH, no sentido de investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos. Logo, as *punitive damages* equivalem a uma reparação de danos e a uma sanção do Estado violador concomitantemente aos autores das violações, emitindo para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade uma resposta às graves violações e garantindo a não repetição.

¹⁵⁶⁹ **CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Voto Razonado Del Juez A.A. Cançado Trindade.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=189&lang=es. Acesso em 10.10.2016

4 A SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

As atividades da CtDH, na competência consultiva e contenciosa, podem ser compostas de diversas decisões, sentenças em casos contenciosos, exceções preliminares que se consubstanciam em medidas provisórias, opiniões consultivas e relatórios acerca do cumprimento das decisões que reconhecem a responsabilidade internacional do Estado.

As sentenças da Corte IDH, quanto à estrutura formal, sempre foram marcadas pela sua exagerada extensão o que dificultava a leitura e a compreensão do teor pelos Estados-membros da OEA, os Estados-parte na Corte IDH, inclusive os condenados, pelos assistentes jurídicos das vítimas; pelas vítimas e por toda a comunidade de interessados, como grupos de alunos de universidades e segmentos da sociedade civil.

Os pedidos de mudanças no formato das sentenças foi influenciado por manifestação dos Estados, da sociedade civil, pelos assistentes jurídicos das vítimas e por grupos de estudos de universidades e outras organizações interessadas na análise de casos de violações da CADH, incitando a Corte IDH a realizar uma revisão no modelo de suas sentenças, o que ocorreu na LXXIV Período Ordinário de Seções, ocorrido entre 22 de janeiro a 3 de fevereiro de 2007. As sentenças passaram a ser mais concisas e objetivas, visando maior acesso do público, sem, entretanto, deixar de fazer uma análise completa da prova e das alegações das partes orientada pelo devido processo legal, sem restringir a análise do fato e dos fundamentos jurídicos atinentes à demanda.

Quanto ao objeto das sentenças proferidas pela CtDH, elas podem ter por objeto o exame de exceções preliminares ou podem recair sobre o mérito da questão, sobre a reparação do dano causado, e custas. As exceções preliminares são opostas pelos Estados, em regra, visando questionar a competência da Corte para apreciar os fatos e declarar a responsabilidade internacional do Estado violador de uma ou mais cláusulas da CADH.

A sentença de mérito tem por objeto atribuir ao Estado à responsabilidade internacional pela violação das cláusulas da CADH, especificando os direitos violados, bem como a reparação a ser realizada, garantindo a satisfação dos direitos, e a reparação dos danos causados com a violação de direitos. Cabe à Corte IDH definir e enumerar as medidas de reparação a serem cumpridas pelo Estado ao qual foi responsabilizado internacionalmente.

As medidas de cumprimento são decorrentes da sentença de mérito, de reparação, e custas e são especificadas para cada uma delas. São de duas categorias: as medidas individuais ou medidas de não repetição.

As medidas individuais são as que determinam a violação de direitos humanos contra vítimas diretamente ofendidas ou pessoas que foram atingidas indiretamente com a violação, e a conseqüente reparação dos danos causados, com a atribuição da responsabilidade internacional do Estado. Podem ser ordenadas por meio de compensações financeiras ou outras medidas individuais.

As compensações financeiras, como o nome indica, são valores econômicos destinados a compensar os danos sofridos pelas vítimas, que direta e indiretamente, sofreram violações. A compensação dos danos materiais refere-se aos danos emergentes (o que efetivamente perdeu) ou o que deixou de ganhar (lucros cessantes)¹⁵⁷⁰.

As compensações dos danos morais referem-se à reparação de danos decorrentes do abalo psicológico sofrido pela vítima, seus familiares ou terceiros que tiveram suas vidas afetadas com a violação de direitos sofridas, causando transtornos emocionais de qualquer natureza e alterando as vidas das pessoas. Como dano moral afigura-se todas as mudanças na vida das pessoas envolvidas na violação, que não sejam de caráter material¹⁵⁷¹.

O pagamento de custas é necessário em qualquer ação promovida perante a Corte IDH, em razão de ser exigido o requisito do esgotamento dos recursos internos e posteriormente que a Comissão IDH examine o caso e, sendo admitido, encaminhá-lo a Corte, para apreciação e exame da responsabilidade internacional do Estado. Esse trâmite exige o pagamento de emolumentos, custas e despesas que são feitas por advogados ou pelas vítimas para conseguir o acesso à justiça internacional¹⁵⁷².

Outras medidas individuais podem ser aplicadas como a investigação, julgamento e punição; o tratamento médico e psicológico; publicidade da sentença com a sua publicação; atos públicos de reconhecimento da responsabilidade; ato em honra à memória; entrega de restos mortais e adoção de medidas internas.

A investigação, o julgamento e a punição como medida de cumprimento estão relacionados diretamente com a institucionalização da justiça internacional que prevê como

¹⁵⁷⁰ NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*. The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1.

¹⁵⁷¹ *Ibidem*.

¹⁵⁷² *Ibidem*.

regra o direito de acesso à justiça, no âmbito da jurisdição doméstica ou internacional, porquanto deverá haver o esgotamento dos recursos internos, como condição de admissibilidade na esfera internacional.

O devido processo legal é realizado pela investigação do fato, pela formação da responsabilidade estatal em relação à violação de direitos e pela punição, como consequência da prática de atos violadores comprovados. Por intermédio da formação da culpa estatal mediante o processo legal, assegurador de tratamento isonômico e de defesa ampla para ambas as partes, fixa-se a responsabilidade pela imediata cessação das violações em curso e a obrigação legal de reparação dos danos. A eficiência da apuração tem efeito processual relevante porque fortalece os mecanismos institucionalizados pelo SIDH, como forma de inibir futuros atos de violação de direitos humanos, que no passado ficaram impunes.

O tratamento médico psiquiátrico e psicológico é forma de reabilitação da vítima e de seus familiares patrocinado pelo Estado, em razão dos danos causados a elas, que se consubstancia em fornecimento de medicamentos, convênios com clínicas de tratamento especializadas, além do pagamento de valores destinados ao tratamento médico. O tratamento será acompanhado e patrocinado pelo Estado enquanto necessário consoante parecer médico¹⁵⁷³.

A publicidade da sentença com a sua publicação têm dupla objetividade: a primeira em tornar a sentença conhecida não apenas pelas vítimas, seus familiares e terceiros interessados, mas também por toda a comunidade afetada com as violações e a comunidade internacional; a segunda, de constranger moralmente o Estado com a atribuição de responsabilidade por violação das cláusulas da CADH e de informar a situação de respeito ou desrespeito de direitos humanos naquele país, informação difundida em todo o Continente e de interesse para outras Cortes, em face de obrigações que o Estado assumiu e não cumpriu¹⁵⁷⁴.

A transparência da investigação do fato e do julgamento também são consequências da publicação da sentença da Corte, que poderá contribuir para a inibição de novas violações. Ademais, a publicidade da sentença caracteriza a regra geral da prática dos atos judiciais, salvo quando o sigilo for necessário para salvaguardar a incolumidade das vítimas ou a regularidade do feito.

¹⁵⁷³ CAMARILLO GOVEA, Laura Alicia. *Convergencias y divergencias entre los sistemas europeo e interamericano de derechos humanos*. Revista Prolegómenos Derechos y Valores, 19, 37, 67-84. DOI: <http://dx.doi.org/10.18359/prole.1680>. pp.77-80

¹⁵⁷⁴ *Ibidem*

Os atos públicos de reconhecimento da responsabilidade podem ser expressos por pedido de desculpas a vítima e seus familiares ou terceiros que foram afetados com as consequências da violação de direitos humanos; realização de cerimônias oficiais com participação de autoridades do Estado; divulgação do pedido de desculpas ou de cerimônias de âmbito nacional e internacional, por intermédio dos meios de comunicação em massa, visando à reparação moral dos danos e resgatando a verdade dos fatos perante a opinião pública, e ainda a entrega de símbolos de memória à vítima¹⁵⁷⁵.

O ato em honra à memória da vítima ou vítimas retrata o resgate da sua respeitabilidade frente aos seus familiares e perante a comunidade local, denunciando os abusos cometidos e a sua não repetição, possibilitando o conhecimento da verdade dos fatos e a consolidação da memória acerca dos atributos da vítima¹⁵⁷⁶.

A formação da memória na comunidade agrega a reconstrução de uma nova fase na vida dos familiares da vítima, com a consolidação de sua reputação e dignidade. Essa medida de cumprimento pode ser alcançada com a atribuição do nome da vítima a monumentos e logradouros públicos ou a construção de monumentos em sua homenagem; denominação de leis e outros atos normativos em nome das vítimas; cursos de direitos humanos que carreguem o nome da vítima; documentários e outras realizações televisivas, audiovisuais ou equiparadas que possam exaltar a vítima e seus atributos, além de memoriais e museus que não deixem cair no esquecimento às violações sofridas pelas vítimas e seus familiares, inibindo novas violações.

A localização dos restos mortais da vítima e sua entrega aos familiares com relato da forma como fora encontrada e como fora morta, é medida de cumprimento que guarda consonância com o costume internacional no Direito Humanitário e com as Convenções de Genebra, que determinam que se guarde, não apenas o relatório de todos os vitimizados na guerra; a identificação de cada um deles, o local onde foi encontrado, bem como sobre a *causa mortis*, esclarecendo todos os fatos aos familiares, possibilitando o direito ao sepultamento, conforme a religião, o culto e credo da vítima e de seus familiares, de forma a prestar-lhe uma última homenagem e por fim ao seu ciclo de vida respeitosamente. As

¹⁵⁷⁵ CANÇADO TRINDADE, A. **El desarrollo del derecho internacional de los derechos humanos mediante el funcionamiento y la jurisprudencia de la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos. volume 18. Oxford University Press. Inc. New York. pp. 37-58

¹⁵⁷⁶ *Ibidem*.

despesas com a localização, identificação, transferência, entrega e sepultamento correm as expensas do Estado condenado¹⁵⁷⁷.

A adoção de medidas internas é genérica e engloba qualquer medida que não tenha enquadramento nas anteriores, sempre com o fim de cessar a violação e permitir a reparação de dano causado à vítima ou seus familiares, como a nulidade de penalidades aplicadas no âmbito administrativo ou judicial, participação em programas de proteção a vítimas e testemunhas; restituição de valores; execução de sentenças não cumpridas; concessão de bolsas de estudos e custeio de cursos; oportunidade de emprego e recondução no cargo, emprego ou função.

As medidas de não repetição se referem a comandos genéricos da Corte, visando evitar que qualquer indivíduo na sociedade, onde o caso ocorreu, possa sofrer a mesma violação, em face de ausência de políticas públicas e problemas sistemáticos. Elas podem ser categorizadas em relação à capacitação de órgãos públicos; a adequação de normas internas; a garantia do devido processo legal; ao desenvolvimento de programas; e adoção de outras medidas internas.

As instituições e órgãos do Estado condenado devem ser aprimorados e modernizados para atender às demandas dos cidadãos, no que se refere aos recursos materiais e recursos humanos, propiciando treinamento para tornar os serviços prestados pelo Estado de qualidade.

O Estado a quem foi atribuída responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos também deverá adequar a sua legislação aos padrões internacional, em especial quando a legislação represente a violação de um direito humano. Os padrões de normas internacionais de direitos humanos devem ser respeitados pelos Estados, sem permissão de retrocesso na legislação, como o caso de imposição de pena de morte, quando esta já tiver sido revogada.

A medida de não repetição expressa na observância da garantia do devido processo legal reflete a segurança jurídica de decisões equitativas, pautadas nos procedimentos judiciais previamente estabelecidos calcados nos princípios da legalidade, da ampla defesa e da produção de provas lícitas, bem como na organização de programas, planos de trabalho e

¹⁵⁷⁷ CANÇADO TRINDADE, A. **El desarrollo del derecho internacional de los derechos humanos mediante el funcionamiento y la jurisprudencia de la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos. volume 18. Oxford University Press. Inc. New York. pp. 37-58

planos de ação que tenham por finalidade a promoção de direitos humanos e que consolidem uma cultura de proteção e respeito a eles, e a adoção de outras medidas internas, que sejam específicas para proteção de determinados direitos específicos, ou que consolidem a não repetição de suas violações.

4.1. A SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No site oficial da Corte IDH constam quatrocentos e sessenta e seis (466) casos de supervisão de cumprimento, sendo dez (10) casos, no primeiro semestre de 2017, e quatrocentos e cinquenta e seis (456) casos até o ano de 2016, sendo estas realizadas na modalidade de resolução; realização de audiências, bem como na modalidade de supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria, por intermédio de uma Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, que passou a realizar o acompanhamento dos níveis de cumprimento, por parte dos Estados.

Esse trabalho anteriormente era realizado pelas “diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte”, as mesmas que também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de Sentença, no acompanhamento das medidas provisórias e em pareceres consultivos¹⁵⁷⁸.

Observa-se que no ano de 2015, haviam 405 casos de SCs, dentre os quais a Corte IDH realizou oito audiências, supervisionando quatorze casos, com o fim de obter informações sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de escutar as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana¹⁵⁷⁹.

Note-se que muitos dos casos já foram arquivados por cumprimento total da sentença; outros ainda possuem prazo para o cumprimento, e outros já foram incluídos naqueles em que o Estado não cumprirá apesar de notificado, como é o caso da Venezuela e

¹⁵⁷⁸ **CORTE IDH. Relatório Anual 2015.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>. Acesso em 10.03.2016.

¹⁵⁷⁹ **CORTE IDH. Relatório Anual 2015.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>. Acesso em 10.03.2016..

Equador¹⁵⁸⁰. Essas supervisões no ano de 2016 representaram 8,5% de aumento em relação ao ano de 2015, e contribuíram para o aumento da *compliance* dos acórdãos da CtDH.

Dentre as audiências realizadas pela Corte IDH, seis foram audiências de supervisão em casos individuais, sendo apenas uma delas pública e as demais privadas, bem como audiências de supervisão em casos coletivos¹⁵⁸¹, onde supervisionou em grupo sentenças, que possuíam identidades, ou de partes ou de reparação¹⁵⁸². Quanto às audiências de supervisão fora da sede do Tribunal, no território dos Estados responsáveis, foram realizadas em Honduras e Panamá.

As audiências de supervisão de cumprimento, em casos individuais, em casos coletivos ou fora da sede do tribunal representam um avanço no controle da implementação das decisões da Corte IDH porque até 2007, esse controle era efetuado apenas por meio de relatórios escritos e que eram enviados pelos Estados condenados por ato ilícito correspondente à violação dos direitos previstos na CADH.

As primeiras audiências foram privadas, contavam com o máximo de três juízes; a participação do Estado a quem se imputa a responsabilidade internacional; a Comissão Interamericana e os representantes das vítimas que apresentavam argumentos orais.

Somente em 2009, com o *caso de las Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya y Xákmok Kásek Vs. Paraguai*¹⁵⁸³, as audiências passaram a compor o procedimento da CtDH, públicas ou privadas, mas ainda de forma oficiosa, mas foram adotadas pelos Estados e pelas partes.

Oficialmente, com a mudança do Regulamento¹⁵⁸⁴, em 2010, a Corte IDH passou a admitir as audiências para Supervisão de Cumprimento de Sentenças-SCs, mas agora como norma regulamentar, fato que foi objeto de elogio pela Assembleia Geral da OEA, que

¹⁵⁸⁰ **CORTE IDH. Caso Benavides Cevallos vs. Ecuador y Apitz Barbera y otros vs. Venezuela.** Nesses casos foi aplicado o art. 65 da Convenção Americana. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>. Acesso em 10.03.2016.

¹⁵⁸¹ Audiências para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado: nas quais se supervisiona o cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em sentenças de vários casos contra um mesmo Estado, quando nas mesmas sentenças tenham sido ordenadas reparações iguais ou similares.

¹⁵⁸² São seis formas de reparação: restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar, e indenizações e reembolso de custas e gastos.

¹⁵⁸³ **CORTE IDH. Casos de las Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya y Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 junio de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.10.2015

¹⁵⁸⁴ **CORTE IDH.** Regulamento aprovado no seu XLIX Período Ordinário de Sessões (celebrado de 16 a 25 de novembro de 2001). Reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, (ocorrido de 19 a 31 de janeiro de 2009). Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10.10.2015

reconheceu a importante e construtiva prática iniciada pela CtDH, ao resolver "[...] reafirmar la importancia de: [...] d) La celebración de audiencias de supervisión del cumplimiento de sentencias, por ser uno de los mecanismos más efectivos desarrollados para avanzar en el cumplimiento de las mismas¹⁵⁸⁵".

As audiências de SCs podem ser relativas a casos isolados ou coletivos, consoante o art. 30, que estabelece que a CtDH acumulará duas ou mais sentenças prolatadas contra um mesmo Estado "[...] se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento¹⁵⁸⁶", e não havendo consenso "[...] a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns [...]"¹⁵⁸⁷.

As audiências têm repercutido positivamente no cenário internacional e afigura-se como um mecanismo de persuasão para o cumprimento integral da sentença da CtDH e conseqüentemente para a reparação integral dos danos causados às vítimas.

Todavia, a CtDH não possui como o TEDH um órgão específico para realizar a execução de seus acórdãos, em que pese o Estado está obrigado a cumpri-lo, sob pena de incorrer em nova violação da Convenção, e, além disso, a supervisão incumbe a todos os Estados-parte na CADH, no exercício da sua garantia coletiva, de modo a dar a devida aplicação ao princípio básico *pacta sunt servanda*. A descentralização da supervisão de cumprimento das sentenças da CtDH, com a criação de um órgão específico, seria uma boa política para a eficiência do SIDH.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o não cumprimento de sentenças (parciais ou totais) pelos Estados demandados são objeto de relatórios submetidos à consideração dos órgãos competentes da OEA, a fim de tomar as devidas providências para preservar a integridade do mecanismo de proteção da CtDH. Todavia, os relatórios são

¹⁵⁸⁵ OEA. Assembleia Geral. Resolución AG/doc. 4958/09. Disponível em www.oas.org/council/pr/AG/AG39ordinario.asp. Acesso em 10.10.2015

¹⁵⁸⁶ CORTE IDH. Regulamento aprobado no seu XLIX Período Ordinário de Sessões (celebrado de 16 a 25 de novembro de 2001). Reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, (ocorrido de 19 a 31 de janeiro de 2009). Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10.03.2016

¹⁵⁸⁷ CORTE IDH. Regulamento aprobado no seu XLIX Período Ordinário de Sessões (celebrado de 16 a 25 de novembro de 2001). Reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, (ocorrido de 19 a 31 de janeiro de 2009). Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10.03.2016

encaminhados apenas uma vez por ano, e examinados de forma muito rápida, pela própria Assembléia Geral da OEA, o que se afigura como insuficiente, porque moroso e dificulta uma ação imediata e enérgica contra o Estado, e o restabelecimento dos direitos, com a cessação da lesão.

A CAHD prevê expressamente que a parte das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativa às indenizações, pode ser executada no respectivo Estado pelo processo interno em vigor para a execução de sentenças contra o Estado (artigo 68 (2)).

A Convenção acrescenta que os Estados Partes são obrigados a cumprir as decisões da Corte IDH em todos os casos contenciosos em que sejam partes (artigo 68 (1) da CADH). No final da última década, em nível do direito interno, apenas dois Estados Partes da CADH tinham, de fato, adotado mecanismos permanentes para a execução de sentenças internacionais. Ao longo da última década, cinco outros Estados-parte adotaram normas relativas à execução dos acórdãos da Corte IDH.

Nos demais Estados, as Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos continuam sendo executadas de acordo com critérios empíricos - ou mesmo casuísticos - na ausência de um mecanismo permanente de direito interno para esse fim.

Observe-se que ainda que um Estado-parte da CIDH tenha adotado um procedimento de direito interno para esse efeito, não se pode inferir que a execução das Sentenças da Corte IDH esteja *ipso jure* assegurada, no âmbito de sua ordem jurídica interna. As medidas de direito interno devem ser complementadas pelas do Direito Internacional, particularmente pela criação de um mecanismo permanente de fiscalização internacional da execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CADH, ao criar obrigações para os Estados-parte em relação a todos os seres humanos sob suas respectivas jurisdições, requer o exercício da garantia coletiva para a plena realização de seu objeto e propósito, pelo qual seu mecanismo de proteção pode ser melhorado.

O fiel cumprimento ou execução de seus julgamentos é uma preocupação legítima de todos os tribunais internacionais e é uma preocupação especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ocorre que, em geral, os Estados-parte têm cumprido satisfatoriamente as determinações de reparação sob as formas de indenizações, satisfação às vítimas e harmonização de suas leis internas com as disposições da CADH, mas o mesmo não ocorre no que se refere ao dever de investigar os fatos e de sancionar os responsáveis por graves

violações dos direitos humanos protegidos. Isto permanece como motivo de preocupação, pois não se pode prescindir de tal investigação e sanção para pôr fim à impunidade.

A lacuna existente sobre um mecanismo institucional no SIDH levou a CtDH a supervisionar, *motu próprio*, a execução de seus julgamentos, ao longo de seus períodos de sessões. Contudo, isso não prejudicou a garantia coletiva - por todos os Estados-parte da CADH - da fiel execução das sentenças e decisões da Corte.

A supervisão, assumida *motu próprio* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da execução de suas sentenças, é o que tem ocorrido em casos sucessivos nos últimos anos. A sanção prevista no artigo 65 da CADH pressupõe o livre exercício, pela CtDH, de sua faculdade inerente de fiscalizar a execução de suas sentenças no âmbito do direito interno dos Estados demandados. Tal exercício corresponde à sua prática constante, desde 1989 até ao final de 2003.

A competência da CtDH para supervisionar o cumprimento das sentenças foi questionado pelo Panamá, no caso concreto de *Baena Ricardo e Outros (270 Trabalhadores)*, que serviu para a CtDH fortalecer a interpretação de que ela estava dotada de competência para continuar a supervisionar o pleno cumprimento do acórdão. Desta forma, impunha-se categoricamente o desafio de instar o Estado em questão, a dar cumprimento à respectiva sentença.

Apesar da possibilidade de aplicação do art. 65 da CADH, em casos de não cumprimento manifesto dos acórdãos da CtDH, a discussão perante a OEA traria maior transparência e uma perspectiva real de *compliance* dos acórdãos do referido órgão jurisdicional. Não se verifica um progresso linear no funcionamento da Corte quando não se verifica o empenho da OEA em fazer cumprir os acórdãos. Esse descaso fragiliza o sistema e denota uma falsa impressão de que há um cumprimento dos acórdãos, na totalidade. É necessário que a CtDH aplique o art. 65 da CADH.

O comportamento da Corte tem sido no sentido de evitar confrontos com o Estado, a quem se impôs a responsabilidade internacional de reparação dos danos causados, omitindo-se na aplicação do art. 65, o que tem estimulado a prática atual de adoção, de sucessivas resoluções de fiscalização do cumprimento das sentenças, publicizando uma ou outra medida tomada pelos Estados envolvidos e encerrando os respectivos casos parcialmente em relação à medida adotada, evitando assim discussões sobre o assunto na OEA.

Essa conduta adotada pela CtDH traduz uma noção errônea sobre a eficácia do "sistema" de proteção, uma vez que os casos não podem ser definitivamente "encerrados" porque o grau de cumprimento parcial é muito elevado, assim como o grau de não conformidade parcial, em prejuízo das vítimas.

Os casos já decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são assim mantidos na sua lista, por um período de tempo indeterminado, aguardando o cumprimento integral do acórdão, e a boa vontade dos Estados. O sistema de proteção existe para a salvaguarda das vítimas, e esta consideração deve ter primazia sobre quaisquer outras.

Ao ratificar a CADH, os Estados-parte assumem obrigações a cumprir (*pacta sunt servanda*), que são obrigações de ordem pública internacional. A CADH defende uma posição de princípio nesta matéria. Afinal, para salvaguardar os direitos protegidos, estabelece proibições que pertencem ao domínio do direito imperativo, do *jus cogens* internacional. O *corpus juris* de proteção da CADH é diretamente aplicável, e os Estados-parte devem dar plena execução aos julgamentos da Corte IDH. Isso não deve ser confundido com a homologação de sentenças, já que a Corte IDH é um tribunal internacional e não um tribunal estrangeiro. Os Estados-parte são obrigados a cumprir diretamente os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem necessidade de homologação.

Contrariamente ao que ainda é largamente assumido em vários países, as jurisdições internacionais e nacionais não são conflituosas, mas sim complementares, em constante interação na proteção dos direitos da pessoa humana.

A jurisdição internacional intervém efetivamente em defesa da jurisdição nacional, contribuindo decisivamente para o restabelecimento do Estado de Direito, além de salvaguardar os direitos dos vitimizados¹⁵⁸⁸.

Atualmente no site oficial da CtDH, existem 1240 acórdãos que fazem referência às supervisões de cumprimento¹⁵⁸⁹, quando se utiliza como busca de pesquisa os vocábulos: *Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Supervisión del cumplimiento de las medidas de reparación*. Dentre eles, existem casos repetidos, porque o cumprimento se deu demoradamente por parte do Estado contra qual se imputou a responsabilidade internacional, necessitando de mais de uma supervisão.

¹⁵⁸⁸ DE MAIA EPÁDUA, ANTONIO. *Supervisión a cumplimiento das sentencas interamericanas. Cuestiones Constitucionales*, n. 015.

¹⁵⁸⁹ CORTE IDH. *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2016

Em alguns casos, conforme se analisará abaixo, ainda não se concluiu a supervisão. Todavia, hoje o site oficial da CtDH elenca 24 casos de cumprimento integral, em relação aos seguintes países: Argentina, dois casos; Bolívia, um caso; Brasil, um caso; Chile, dois casos; Costa Rica, um caso; Equador, seis casos; Honduras, dois casos; México, um caso; Nicarágua, dois casos; Panamá, um caso; Paraguai, um caso; Peru, três casos; e Suriname, um caso.

As supervisões de cumprimento das sentenças, nos casos acima, não se referem a investigação, acusação e condenação de agentes do Estado ou por ele patrocinados, categoria essa de reparação que apresenta o maior grau de dificuldade em se cumprir, em face de envolver a extinção de punibilidade de crimes em geral pela anistia, em especial nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, nos países em que tais práticas ocorreram.

4.2 O LAPSO DE TEMPO DAS RESOLUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O lapso de tempo da edição das resoluções de cumprimento de sentença na CtDH tem se tornado menor, levando-se em conta a data da admissibilidade pela CIDH; remessa da petição de admissibilidade do fato a CtDH; o seu julgamento e a respectiva resolução de supervisão de cumprimento.

Esse fato tem influência direta das modificações realizadas no Regulamento da Corte, em especial, as últimas ocorridas em 2013, onde se prioriza a publicidade e transparência dos atos, bem como mecanismos que observam a complexidade do assunto e as medidas necessárias para cumprimento das recomendações da Comissão, inclusive quando envolvam mais de um Poder do Estado¹⁵⁹⁰.

A participação em audiências públicas individuais e coletivas, visando informações fidedignas sobre o cumprimento das decisões da Corte, com solicitações não somente ao

¹⁵⁹⁰ O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 9 de agosto de 1980. A Corte reformou o Regulamento em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 9 a 18 de janeiro de 1991; em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 9 a 20 de setembro de 1996; em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000; e em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003; em seu CXXXVII Período Ordinário de Sessões, celebrado em 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 2 de setembro de 2011; em seu CXLVII Período Ordinário de Sessões, celebrado em 8 a 22 de março de 2013, com entrada em vigor em 1º de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf. Acesso em 10.04.2017

Estado, mas a outros organismos e pessoas interessadas, como vítimas ou grupos de vítimas, sociedade civil ou organizações não governamentais têm contribuído para uma resolução em lapso de tempo menor.

Observa-se esse fato, se tomar-se como exemplo o ano de 2006, quando há disponibilidade de estatísticas no site oficial da CtDH, quando já se havia realizado ao menos três alterações no regulamento da Corte.

O lapso de tempo, em 2006, era de trinta e nove meses (39). Foi reduzido para vinte meses (20) em 2016, o que representa uma redução de cinquenta por cento (50%).

Nos anos de 2007, o lapso de tempo foi de trinta e oito meses (38); em 2008 foi de quarenta meses e cinco dias (40); em 2009 foi de vinte (20) meses; em 2010 foi de dezessete meses e quatro dias (17,4); em 2011 foi de dezesseis meses e quatro dias; em 2012 foi de dezenove meses e dois dias; em 2013 foi de 21 meses e seis dias (21,6); em 2014 foi de vinte e quatro meses e um dias (24,1); em 2015 foi de vinte e dois meses e dois dias (22,2) e finalmente em 2016, de vinte meses (20).

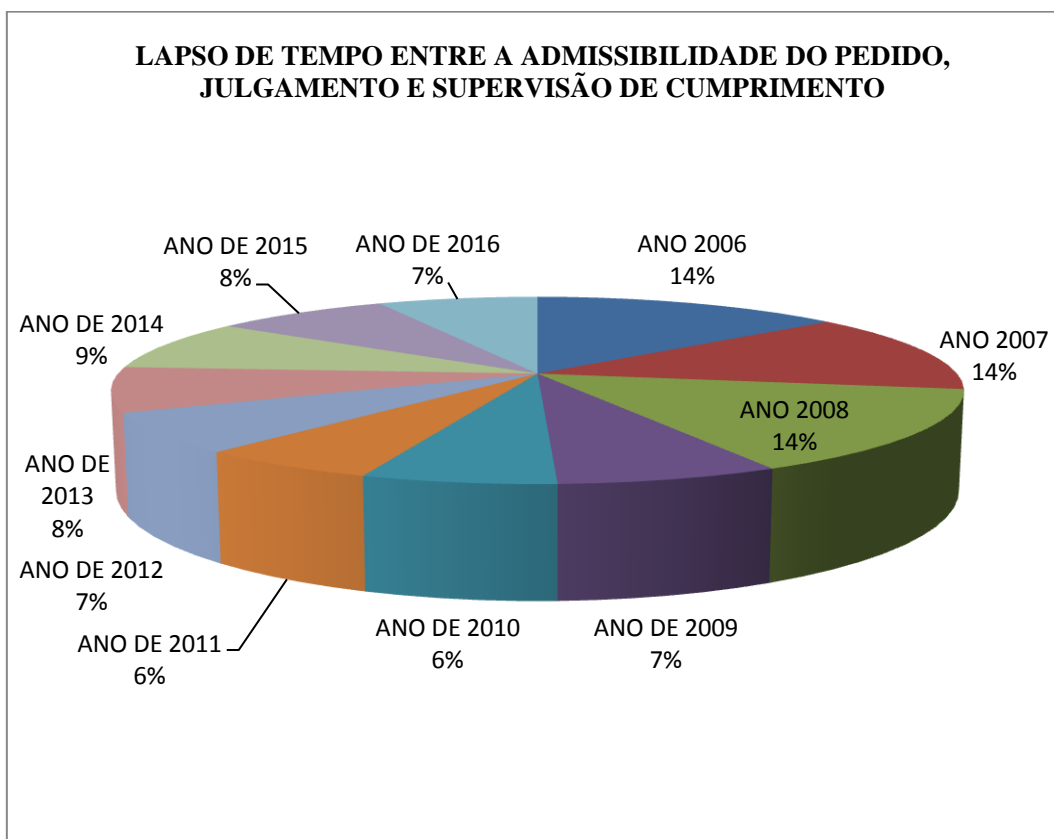


Gráfico 2

Fonte: site oficial da CtDH¹⁵⁹¹.

Gráfico elaborado pela autora.

¹⁵⁹¹ Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>. Acesso em 10.05.2017

No ano em curso, referente ao primeiro semestre, a CTDH emitiu dez (10) resoluções de monitoramento de sentenças¹⁵⁹², em relação aos Estados: Honduras; El Salvador; Argentina; Colômbia; México; Bolívia; Guatemala; Paraguai; Panamá; Chile e Perú.

Em relação ao Estado de Honduras, no caso 12.816, *Adán Guillermo López Lone y otros*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de quatro anos e três meses (4,3), e no caso *Pacheco Teruel y otros* o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de oito anos e cinco meses (8,5).

Em relação ao Estado de El Salvador, no caso 12.577, *Rochac Hernández y otros*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de quatro anos e quatro meses (4,4).

Em relação ao Estado da Argentina, no caso 12.653, *Carlos y Pablo Carlos Memoli*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de seis anos e cinco meses (6,5).

Em relação ao Estado da Colômbia, no caso 10.738, *Carlos Augusto Rodriguez Vera y otros (Palacio de Justicia)*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de cinco anos e cinco meses (5,5).

Em relação ao Estado do México, no caso 12.580, *Inés Fernández Ortega*, é de onze anos e dois meses (11,2).

¹⁵⁹²**CORTE IDH. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.06.2017. Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de mayo de 2017; Corte IDH. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de mayo de 2017; Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de mayo de 2017; Corte IDH. Caso Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de mayo de 2017; Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de mayo de 2017; Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de febrero de 2017; Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de febrero de 2017; Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de febrero de 2017; Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de febrero de 2017 .

Em relação ao Estado da Bolívia, no caso 12.529, *Rainer Ibsen Cardenas y Jose Luis Ibsen Pefia*, o lapso de tempo entre a submissão do caso a Corte e a SCS é de onze anos e sete meses (11,7).

Em relação ao Estado da Guatemala, no caso 12.777, *Claudina I. Velásquez Paiz y otros*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de três anos e quatro meses (3,4).

Em relação ao Estado do Paraguai, nos casos 11.560, 11.665 e 11.667, *Agustín Goiburú, Carlos José Mancuello, Rodolfo Felliciano Ramírez Villalba e Benjamín de Jesús Ramírez Villalba*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de treze anos e cinco meses (13,5).

Em relação ao Estado do Panamá, no caso 12.354, *Pueblos indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de quatro anos (4).

Em relação ao Estado do Chile, no caso 12.502, *Atala Riffo y niñas*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de nove anos (9).

Em relação ao Estado do Peru, nos casos 11.015 e 11.769, *Del Penal Miguel Castro Castro*, o lapso de tempo entre a submissão do caso à Corte e a SCS é de dezesseis anos e quatro meses (16,4).

No ano de 2012, antes da última reforma do Regulamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu dezesseis (16) resoluções de monitoramento do cumprimento das decisões. O tempo médio de emissão da ordem de cumprimento a partir da data da violação real foi de 20,9 anos e o tempo médio desde a decisão sobre o mérito foi de 6,5 anos, indicando atrasos na obtenção de prestação de contas¹⁵⁹³.

As resoluções de 2012 ressaltam dilemas relativos à investigação e punição dos militares. As ordens de cumprimento confirmam que a região continua a lutar com a garantia de eficiência, independência, imparcialidade do poder judicial, em particular em relação aos militares e ao estabelecimento das Democracias.

As ordens de exortação determinando aos Estados o dever de investigar e julgar os militares ou policiais responsáveis pela tortura, desaparecimento forçado, ou a violação do

¹⁵⁹³ BAILLIET, Cecilia M. **Measuring Compliance with the InterAmerican Court of Human Rights: The Ongoing Challenge of Judicial Independence in Latin America**. NJHR 31:4 (2013), 477–495. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/njhr-2013-4-02_bailliet.pdf. Acesso em 30.10.2016

direito à vida tendem a abordar acontecimentos que tiveram lugar uma ou duas décadas antes, um fato que sinaliza uma forte probabilidade de dificuldade em conseguir a implementação.

A transição democrática dentro América Latina foi marcada por pactos de elite formais ou informais que limitavam a possibilidade dos judiciários nacionais para buscar a responsabilização dos atores militares e de segurança.

O caso de *Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia*¹⁵⁹⁴ retrata essa realidade. O cumprimento da sentença envolveu a detenção e o desaparecimento forçado de dois ativistas da União/Comunidade pelo Exército colombiano, resultando em violações dos direitos à vida e liberdade pessoal¹⁵⁹⁵.

O tribunal indicou que o Estado não cumpriu a sua obrigação de investigar e punir os responsáveis pelo desaparecimento e suposta morte das vítimas, em conformidade com a decisão emitida em 1995.

O período em que as vítimas foram retiradas da esfera de proteção legal e executadas, o Estado Colombiano era marcado pela irresponsabilidade completa do seu pessoal militar e de segurança que praticavam graves violações dos direitos humanos¹⁵⁹⁶.

Da mesma forma, o caso de *Juan Humberto Sanchez vs. Honduras*¹⁵⁹⁷, envolveu o sequestro, tortura e execução de um homem que se acredita estar relacionada com a *Frente*

¹⁵⁹⁴ **CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 17.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016. "Los hechos del presente caso se produjeron en el Municipio de San Alberto, departamento del Cesar en 1989. En dicha época la región era una zona de intensa actividad del Ejército, paramilitares y guerrilleros. El 7 de febrero de 1989 cuando Isidro Caballero Delgado y María del Carmen Santana, miembros del Movimiento 19 de Abril, fueron detenidos por miembros del Ejército y por varios civiles que trabajaban con ellos. Los familiares de Isidro Caballero Delgado y María del Carmen Santana iniciaron su búsqueda en diversas instalaciones militares. Sin embargo, las autoridades a cargo de dichos centros negaron hubieran sido aprehendidos. Asimismo, se entablaron acciones judiciales y administrativas para ubicar el paradero de los desaparecidos y sancionar a los responsables directos. Sin embargo, ninguna de estas acciones obtuvo un resultado positivo".

¹⁵⁹⁵ BASCH Fernando; FILIPPINI, Leonardo; MARIANO, Ana Laya; ROSSI, Nino Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. *The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights Protection: A Quantitative Approach To Its Functioning And Compliance With Its Decisions*. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004. pp.9-32

¹⁵⁹⁶ **CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 17.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

¹⁵⁹⁷ **CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013.** "Los hechos del presente caso se refieren al señor Juan Humberto Sánchez, quien fue detenido en dos ocasiones por las fuerzas armadas hondureñas por su presunta vinculación con el Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional de El Salvador. La primera detención se habría producido el 10 de julio de 1992 por efectivos del Décimo Batallón de Infantería de Marcala, La Paz. Al día siguiente fue liberado. La segunda detención se llevó a cabo

Farabundo Martí para la Liberación Nacional de El Salvador (FMLN) pelo Exército de Honduras, resultando em alegações de violações dos direitos à integridade pessoal, à vida, à liberdade pessoal, julgamento justo e à proteção judicial¹⁵⁹⁸.

A Corte declarou que o Estado não tinha cumprido o dever de investigar e impor sanções penais aos responsáveis, ou não havia criado um registro de detidos para reparar dos danos causados. O período de tempo entre o caso e a decisão, de 2003 até 2012, indica uma completa falta de vontade política para prosseguir acusação, revelando assim a fraqueza continuada do sistema judicial em face do Exército, apesar da transição para a democracia¹⁵⁹⁹.

Outro caso primordial é o de *Garibaldi vs. Brasil*¹⁶⁰⁰, que envolveu o fracasso do Estado para investigar o assassinato de ativistas dos direitos da terra durante um despejo extrajudicial de trabalhadores sem-terra em 1998. O caso levantou violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. A Corte declarou que o Estado Brasileiro tinha cumprido com a sua ordem de 2009 para proporcionar uma compensação, mas não tinha conduzido a investigação e processo penal contra os responsáveis pelas violações. Este ressalta o fracasso do sistema judicial para demonstrar a eficácia em relação ao assegurado na CADH de que as pessoas marginalizadas têm garantido o acesso à justiça¹⁶⁰¹.

por efectivos del Primer Batallón de Fuerzas Territoriales en su casa de habitación la noche del mismo 11 de julio. Durante más de una semana sus familiares no supieron de su paradero. El 22 de junio de 1992 se halló el cadáver de Juan Humberto Sánchez en un pozo de un río. A pesar de haberse interpuesto una serie de recursos para investigar los hechos y sancionar a los responsables, éstos no resultaron efectivos". Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

¹⁵⁹⁸ **CORTE IDH. Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

¹⁵⁹⁹ **CORTE IDH. Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

¹⁶⁰⁰ **CORTE IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016. *"Los hechos del presente caso sucedieron el 27 de noviembre de 1998, en el marco de una operación de desalojo extrajudicial en la Hacienda São Francisco. Dicho lugar, ubicado en la ciudad de Querência do Norte, estado de Paraná, estaba ocupado por cerca de cincuenta familias. - Ese día, un grupo de aproximadamente veinte hombres encapuchados y armados llegó a la Hacienda y disparando al aire ordenaron a los trabajadores salir de sus barracas. Cuando Sétimo Garibaldi salió de su barraca, fue herido en el muslo izquierdo por un disparo efectuado por uno de los hombres encapuchados. Debido a la hemorragia producida el señor Garibaldi falleció.- La investigación policial y judicial del caso fue marcada por una serie de irregularidades por parte de las autoridades encargadas del caso. Finalmente se decretó el archivo del caso, sin hacer realizado mayores investigaciones ni haber sancionado a los responsables de los hechos".*

¹⁶⁰¹ **CORTE IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203.** Disponível em

A Corte convidou o Estado a continuar a investigação dos fatos relativos ao caso, com a denúncia dos responsáveis e punição. No entanto, o grande lapso de tempo decorrido entre o evento e a decisão sobre o mérito torna provável o descumprimento da decisão da Corte Interamericano de Direitos Humanos.

Os pactos de transição que tornam as polícias militares fora do alcance dos tribunais nacionais apresentam um verdadeiro desafio para a Corte Interamericana. Em parte, os valores das decisões permanecem simbólico e talvez orientado no sentido do reconhecimento do “direito à verdade” para as vítimas, apesar da incapacidade de realmente atingir a acusação real. Enquanto pactos formais ou informais permanecem, os militares permanecerão fora do alcance do poder judicial e a conformidade com a Corte e, por via indireta, da CADH será impossível¹⁶⁰².

A Corte Interamericana sofre menores taxas de cumprimento quando ele age como um tribunal penal a respeito das ordens para a realização de investigação nas jurisdições internas de caráter criminal, julgamento e punição dos autores de violações dos direitos humanos¹⁶⁰³.

Essa perspectiva é afiançada pela margem de cumprimento total de apenas um caso¹⁶⁰⁴, dentre cinquenta e quatro julgamentos que exigiram investigação e repressão das violações decorrentes de abuso de poder e execuções arbitrárias.

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016. Ressaltamos o voto em separado do juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas: “[...] 36. A Corte considerou que o Estado brasileiro violou os artigos 8 (1) e 25 (1) da Convenção, e os Estados membros do sistema interamericano de direitos humanos devem atender esta decisão, no sentido de reformar os seus órgãos judiciais para ajustar o tratamento dos casos com a duração exigida pelas normas e pelos cidadãos das Américas, transcendendo esta fase de não cumprimento crônica com prazos legais pelos tribunais e pelo resto do sistema, tais como a polícia, em no presente caso, cuja investigação levou mais de 60 vezes o prazo legal de 30 dias para concluir o inquérito. 37. Os atrasos estão entre os mais graves erros judiciais cometidos pelo Estado, e devem ser compensadas de acordo com o direito internacional. rapidez processual gera fluidez e respeito nas relações sociais, apropriadas para o nível de desenvolvimento em que as nações das Américas aspirar. De modo semelhante, o caso de El Amparo v Venezuela, Compliance resolução Monitoring, Corte IDH (20 de fevereiro de 2012), envolveu o assassinato de 14 de pescador em 1988 por agentes militares e policiais durante uma operação, elevando reivindicações de violações dos direitos à vida, tratamento humano, julgamento justo, igual proteção e à proteção judicial. A Corte declarou que o Estado não estava cumprindo sua obrigação de informar a Corte das medidas tomadas para dar cumprimento ao acórdão de 1995[...].”

¹⁶⁰² BAILLIET, Cecilia M. Measuring Compliance with the InterAmerican Court of Human Rights: The Ongoing Challenge of Judicial Independence in Latin America. *NJHR* 31:4 (2013), 477–495. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/njhr-2013-4-02_bailliet.pdf. Acesso em 30.10.2016

¹⁶⁰³ **CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998.**

Serie	C	No.	43.	Disponível em
http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es . Acesso em 30.10.2016				

¹⁶⁰⁴ ANTKOWIAK, Thomas. ‘Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter American Court of Human Rights and Beyond’ (2008) 46. *Columbia Journal of Transnational Law* 351.pp.352-419

Os sistemas de justiça penal latino-americanos têm, frequentemente, os índices de condenação débeis. Além disso, os responsáveis pelos abusos eram, às vezes, altos funcionários militares ou agentes do Estado influentes. Muitos ainda são poderosos, mesmo décadas após os crimes, e ferozmente defendem sua impunidade, consoante *Antkowiak*¹⁶⁰⁵.

Como resultados, os indivíduos que têm ajudado nas investigações do Estado, incluindo membros da família das vítimas e seus advogados, têm resistido aos ataques sobre suas vidas. Não são todos os cenários que têm envolvido agentes estatais ou funcionários das Forças Armadas. Mas quase todos esses casos apontam para falhas na capacidade de investigação, recursos e da vontade dos governos para julgar casos sensíveis do passado. Estes são problemas que revelam fissuras estruturais nos Estados latino-americanos; enquanto este for o caso, uma ordem ampla para investigar e processar não será resolvida sem esforços concertados e sustentados¹⁶⁰⁶.

A resistência às ordens da CtDH revelam a existência de um forte efeito da qualidade burocrática, bem como efeitos mistos de um poder judicial independentes. O cumprimento das decisões da Corte IDH é moldado pela força dos judiciários nacionais e capacidade burocrática, porque necessita da ação tanto do executivo quanto do judiciário. A ação executiva sozinha experimenta uma maior taxa de execução, ações que exigem o cumprimento pelo sistema de justiça nacional, por exemplo, em relação a investigações criminais, garantias do devido processo legal, de invalidade das sentenças e reintegração dos juízes, que resultam em atrasos excessivos ou não cumprimento por juízes ou procuradores.

Ordens que requerem ações por parte dos ministérios públicos e do legislador também estão sujeitas a não conformidade, o que inclui as chamadas para a reforma da lei, como a revogação de uma lei de anistia, ou outra reforma institucional. Isto porque este tipo de ordem exige a obtenção de consenso em diversas forças políticas. Esse fato é constatado mesmo quando tenha havido mudança de regime, embora o executivo e legislativo, possam ter novos funcionários, o Judiciário muitas vezes tem os mesmos juízes, como na era autoritária que podem estar relutantes em dar continuidade aos processos ou podem ter sido corrompidos.

¹⁶⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁶⁰⁶ BAILLIET, Cecilia M. *Measuring Compliance with the InterAmerican Court of Human Rights: The Ongoing Challenge of Judicial Independence in Latin America*. NJHR 31:4 (2013), 477–495. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/njhr-2013-4-02_bailliet.pdf. Acesso em 30.10.2016

Nessas situações o diálogo judicial internacional ou transnacional poderá colaborar para o empenho de promotores e juízes na responsabilidade pelo cumprimento das sentenças da Corte IDH ou na provocação do Legislativo a legislar sobre direitos humanos e a não legislar sobre extinção de punibilidade em casos de graves violações de direitos humanos, já reconhecidas por sentenças da Corte IDH.

O cumprimento das sentenças da Corte é de particular relevância no cenário do Continente Americano para a construção de uma regra cultural de prática da lei, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

No tocante aos casos de massacres, a Corte Interamericana aborda a responsabilidade do Estado por tais fatos, através da concepção de medidas reparadoras holísticas que indicam um interesse em ligar a prevenção de futuros abusos ao reconhecimento de erros passados. Essas ordens são complexas porque exigem ação por diversas instituições, incluindo o Legislativo, o Judiciário, o Executivo, as Forças Armadas e outras Instituições, que por vezes se mostram resistentes.

O caso de *Barrios Altos vs. Perú*¹⁶⁰⁷ é talvez um dos casos mais famosos. Tratava-se de responsabilidade do Estado, desde 1991, por homicídios de pessoas por esquadrões da morte que atuam em represália contra o Sendero Luminoso e cujos autores depois foram anistiados. Foi reivindicada a responsabilização do Estado por violações do direito à vida, à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial.

A Corte declarou, no caso acima, a lei de anistia incompatível com a CADH e sem efeitos. Concluiu que o Estado tinha feito progressos na execução das sentenças ao final do ano de 2001, com a investigação e o processo criminal instaurado contra o ex-presidente Alberto Fujimori, quando veio à tona a complexa estrutura de pessoas envolvidas no planejamento e execução das graves violações dos direitos humanos.

¹⁶⁰⁷ **CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87. "Los hechos del presente caso ocurrieron el 3 de noviembre de 1991. Seis individuos del grupo Colina, compuesto por miembros del Ejército, irrumpieron en un inmueble ubicado en el vecindario conocido como Barrios Altos de la ciudad de Lima. Al producirse la irrupción, se estaba celebrando una "pollada", es decir, una fiesta para recaudar fondos con el objeto de hacer reparaciones en el edificio. - Los atacantes llegaron al sitio en dos vehículos y obligaron a las víctimas a arrojar al suelo. Seguidamente empezaron a dispararles por un período aproximado de dos minutos. 15 personas fallecieron y 4 quedaron gravemente heridas. El Congreso peruano promulgó una ley de amnistía, la cual exoneraba de responsabilidad a los militares, policías, y también a civiles, que hubieran cometido, entre 1980 y 1995, violaciones a los derechos humanos o participado en esas violaciones. No se realizaron mayores investigaciones ni se sancionaron a los responsables".** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

No entanto, a Corte expressou preocupação com a sentença prolatada no caso, no âmbito doméstico, de que alguns processos não estavam instruídos com provas suficientes e que os crimes não foram caracterizados como Crimes Contra a Humanidade, pelos juízes, que se mostravam também parciais, e que determinou a decisão que a Suprema Corte não poderia proceder contra Vladimiro Montesinos Torres e os membros do Grupo Colina, o que gerou severas críticas de que o Estado não estava cumprindo com suas obrigações assumidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, ocasionando a posição da Corte IDH que o Estado permanecia em não conformidade com o dever de investigar e processar criminalmente os responsáveis pelas violações.

Fato semelhante ocorreu no *Caso Dos Erres vs. Guatemala*¹⁶⁰⁸, que decorreu, em 1982, do massacre de 251 pessoas da comunidade Dos Erres pelo Exército da Guatemala (uma unidade chamada *Kabiles*), resultando em alegações de violações do direito à integridade pessoal, do direito ao julgamento justo, da proteção judicial e das disposições da Convenção Interamericana contra a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Abordou também o direito de uma criança à convivência com sua família e seu nome, por conta de seu sequestro em conexão com a ação.

A Corte declarou que o Estado não tinha conseguido investigar e processar criminalmente os responsáveis pelas violações; prosseguir no procedimento administrativo-disciplinar, ou ainda promover as ações penais contra agentes do Estado que tinham obstruído à justiça; a reforma da Lei de Amparo; a exumação dos corpos das vítimas do massacre e de devolvê-los às suas famílias; a oferta de cursos de direitos humanos para as autoridades

¹⁶⁰⁸ **CORTE IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012.** "Los hechos del presente caso se contextualizan entre los años 1962 y 1996 durante el conflicto armado interno. El Estado aplicó la denominada "Doctrina de Seguridad Nacional", bajo la cual se fue acrecentando la intervención del poder militar para enfrentar a la subversión, concepto que incluía a toda persona u organización que representara cualquier forma de oposición al Estado, con lo cual dicha noción se equiparaba a la de "enemigo interno".. El día 7 de diciembre de 1982, soldados guatemaltecos pertenecientes al grupo especial denominado Kaibiles llegaron a Las Dos Erres y sacaron a las personas de sus casas. A los hombres los encerraron en la escuela del Parcelamiento y a las mujeres y niños en la iglesia evangélica. Mientras los mantuvieron encerrados los golpearon e incluso algunos murieron como consecuencia de los golpes. En la tarde los Kaibiles sacaron a los hombres de la escuela y los llevaron vendados y maniatados a un pozo de agua inconcluso donde los fusilaron. Después sacaron a las mujeres y los niños para llevarlos al mismo lugar. En el camino muchas niñas fueron violadas por los Kaibiles. En los hechos de la masacre perdieron la vida por lo menos 216 personas. Se informó a la población que lo que había sucedido en Las Dos Erres era que la guerrilla se había llevado a las personas para México, y luego se ordenó a los soldados que sacaran todo lo que pudieran del parcelamiento y que quemaran las casas de Las Dos Erres. Ante la gravedad de los hechos y luego de la denuncia presentada por la Asociación de Familiares de Detenidos-Desaparecidos de Guatemala (FAMDEGUA) el 14 de junio de 1994 ante el Juzgado de Primera Instancia Penal de Petén, se ha impulsado un proceso en la jurisdicción penal ordinaria, el cual aún permanece en su etapa inicial". Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

estaduais; a divulgação da distribuição do documentário em vídeo às vítimas, seus representantes e as universidades; a criação de um memorial; o fornecimento de tratamento médico e psicológico para 155 vítimas; a criação de um site para procurar as crianças sequestradas; e por fim pagar indenização.

O *Caso do Massacre de Marpiripan vs. Colombia*¹⁶⁰⁹ envolveu a responsabilidade do Estado pelo massacre, em 1997, de 49 indivíduos pela *Autodefesa Units*, que teve a aquiescência de agentes do Estado. Em 2005, a Corte constatou a existência de violações à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, aos direitos das crianças, ao devido processo legal e penal e à proteção judicial.

O Estado Colombiano foi internacionalmente responsabilizado e condenado a investigar para estabelecer a responsabilidade dos idealizadores e responsáveis diretos do massacre, bem como apurar a conduta de agentes estatais que atuaram como colaboradores, permitindo que o massacre ocorresse. Além disso, a Corte ordenou ao Estado para estabelecer um mecanismo oficial para identificar as vítimas que foram executadas e os desaparecidos, bem como seus familiares.

O Estado foi instado ainda a realizar uma investigação para identificar os responsáveis pelo massacre, a fim de formalizar a acusação, bem como pagar uma indenização tanto pecuniária e proceder a outras medidas reparadoras não pecuniárias, como o fornecimento de segurança para os parentes mais próximos; bem como a outros ex-habitantes de Mapiripán, que tivessem sido deslocados, para que eles pudessem voltar a Mapiripán, caso desejassem fazê-lo.

Também foi instruído a erguer um monumento em memória da população, vítima do massacre, e, finalmente, implementar programas de educação permanente sobre direitos

¹⁶⁰⁹ **CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2012.** "Los hechos del presente caso se iniciaron el 12 de julio de 1997 cuando un centenar de miembros de las Autodefensas Unidas de Colombia (AUC) aterrizaron en el aeropuerto de San José de Guaviare en vuelos irregulares y fueron recogidos por miembros del Ejército sin exigirles ningún tipo de control. El Ejército colombiano facilitó el transporte de los paramilitares hasta la localidad de Mapiripán. El 15 de julio de 1997, más de cien hombres armados rodearon Mapiripán por vía terrestre y fluvial. Al llegar a Mapiripán, los paramilitares tomaron control del pueblo, comunicaciones y oficinas públicas, y procedieron a intimidar a sus habitantes. Un grupo fue torturado y asesinado. a fuerza pública llegó a Mapiripán el 22 de julio de 1997, después de concluida la masacre y con posterioridad a la llegada de los medios de comunicación, cuando los paramilitares ya habían destruido gran parte de la evidencia física. Apesar de los recursos interpuestos, no se realizaron mayores investigaciones ni se sancionaron a los responsables". Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

humanos e direito internacional humanitário dentro das Forças Armadas da Colômbia, em todos os níveis de sua hierarquia.

No tocante às indenizações compensatórias, apesar do pagamento ser geralmente considerado como o tipo de reparação mais provável de ser cumprida, a Corte Interamericana tem casos em que isso é problemático, como se afigura no Caso de *Mejía Idrovo vs. Equador*; *Caso Radilla Pacheco vs. México* e no Caso *Salvador Chiriboga vs. Equador*.

O Caso de *Mejía Idrovo vs. Equador*¹⁶¹⁰, em que foi arbitrariamente negada a sua ascensão ao cargo de General, e em razão de recursos interpostos fora exonerado do cargo, e quando reconduzido por decisão da Corte Constitucional Equatoriana, declarando os Decretos Executivos inconstitucionais que negaram ascensão e que exoneraram o indivíduo do Exército, não houve cumprimento. A Corte IDH considerou o Estado internacionalmente responsável pelas violações das garantias processuais; de proteção jurisdicional efetiva e igual proteção da lei. A Corte declarou que o Estado ainda não tinha cumprido o seu fim de proporcionar uma compensação financeira para dano material e moral, bem como os custos incorridos.

A não conformidade indica a resistência do Poder Executivo ao Judiciário em relação a um caso envolvendo militares. Portanto, correlaciona-se com a preocupação sobre pactos formais ou informais imperativos que tornam difícil a prestação de contas, quando há envolvimento militar.

¹⁶¹⁰ **CORTE IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012.** "os hechos del presente caso se iniciaron el año 2000 cuando el señor Mejía Idrovo, quien era Coronel del Ejército ecuatoriano, se presentó ante el Consejo de Oficiales Generales de la Fuerza Terrestre a fin de que lo calificaran para ascender al grado de General. No obstante, su solicitud fue denegada. En razón de ello, el señor Mejía Idrovo, solicitó al Comandante General de la Fuerza Terrestre y al Presidente del Consejo de Oficiales Generales que reconsideraran la decisión de negarle el ascenso. El 30 de enero de 2001 el Presidente de la República del Ecuador expidió el Decreto Ejecutivo No. 1185 en el cual se estableció que el señor Mejía Idrovo dejaba de constar como miembro de la Fuerza Terrestre y el 18 de julio de 2001 se emitió el Decreto Ejecutivo No. 1680, mediante el cual se le dio de baja. El 4 de octubre de 2001 el señor Mejía Idrovo presentó un recurso de inconstitucionalidad en relación a los referidos Decretos Ejecutivos. La Sala Plena del Tribunal Constitucional admitió el recurso y el 12 de marzo de 2002 declaró la inconstitucionalidad de dichos decretos y dispuso la reparación de daños ocasionados al señor Mejía Idrovo. Dicha sentencia fue notificada el 25 de marzo de 2002. No obstante la decisión anterior, el Estado no dio cumplimiento a la sentencia del pleno del tribunal. El 22 de abril de 2009 el señor Mejía Idrovo interpuso ante la Corte Constitucional del Ecuador una acción de incumplimiento de la sentencia emitida por el Tribunal Constitucional, y el 8 de octubre de 2009 la Corte Constitucional se pronunció y dispuso que se debía reincorporar al señor Mejía Idrovo a la situación profesional que ostentaba dentro de la Fuerza Terrestre, el reconocimiento de sus derechos patrimoniales y el derecho de repetición. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

O *Caso Radilla Pacheco vs. México*¹⁶¹¹ refere-se ao desaparecimento forçado de *Rosendo Radilla*, em 1974, pelo Exército mexicano, reconhecendo a Corte IDH à violação dos direitos à vida, à dignidade pessoal, à proteção judicial e garantias judiciais.

A indenização paga pelo Estado foi divulgada na imprensa e as partes acabaram por se preocupar com a divulgação, antes da completa apuração do fato, e temiam pela revitimização. A Corte não considerou o Estado responsável pelos relatórios de mídia e observou que a decisão em si era pública. O elemento intrigante deste caso é que o cumprimento de uma ordem de compensação dentro de um contexto atormentado pelo crime em curso, a violência, a corrupção, e não regulação de publicidade das indenizações pagas tornou as vítimas mais vulneráveis aos abusos, o que levou ao questionamento da legitimidade do sistema.

Um caso contrário a ser levado em consideração é o de *Salvador Chiriboga vs. Ecuador*¹⁶¹², que tem por objeto a responsabilidade internacional do Estado Equatoriano pela negativa de proceder à justa compensação por expropriação de sua propriedade pelo Estado, em 1991. Em 2008, a Corte considerou que o Estado violou os direitos à propriedade e às garantias judiciais. Entretanto reconheceu que o Estado havia parcialmente cumprido as suas obrigações a pagar uma indenização e juros acumulados sobre o dano material e moral causados. No entanto, o Estado ainda não tinha pagado a indenização e juros na íntegra, retratando uma resistência burocrática e falta de legitimidade da jurisdição da Corte em relação ao sistema nacional.

¹⁶¹¹ **CORTE IDH. Casos *Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015.*** "Los hechos del presente caso se refieren al señor Rosendo Radilla Pacheco, quien era una persona involucrada en diversas actividades de la vida política y social de su pueblo, Atoyac de Álvarez, estado de Guerrero. El 25 de agosto de 1974 fue detenido por miembros del Ejército de México mientras se encontraba con su hijo en un autobús. Posteriormente a su detención, fue visto en el Cuartel Militar de Atoyac de Álvarez, con evidencias de haber sido agredido físicamente. No se volvió a saber de su paradero. Los familiares de la víctima interpusieron diversos recursos a fin de que se investiguen los hechos y se sancionen a los responsables. La causa penal fue dirigida a la jurisdicción penal militar. No se realizaron mayores investigaciones ni se sancionaron a los responsables". Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016

¹⁶¹² **CORTE IDH. Caso *Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de mayo de 2016.*** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016. "Los hechos del presente caso se inician cuando María Salvador Chiriboga y Julio Guillermo Salvador Chiriboga adquirieron por sucesión de su padre, un predio de 60 hectáreas. El 13 de mayo de 1991 el Concejo Municipal de Quito declaró de utilidad pública con fines de expropiación y de ocupación urgente el bien inmueble de los hermanos Salvador Chiriboga, ello con el fin de construir un Parque Metropolitano. Los hermanos Salvador Chiriboga interpusieron diversos procesos y recursos ante las instancias estatales, con el fin de controvertir la declaración de utilidad pública, así como para reclamar una justa indemnización. No obstante, no se emitió ninguna resolución definitiva por lo que el Consejo Municipal de Quito ha estado en posición del inmueble."

A Corte Interamericana de Derechos Humanos possui taxas elevadas de compliance cerca de 80% dos casos em que a reparação resulta numa indenização pecuniária, e em ordens de reparação não econômicas, centrada nas vítimas.

Essas ordens de caráter não econômico são respostas às necessidades das vítimas que necessitam de assistência psicológica ou tratamento médico; reconhecimento público e pedido de desculpas oficial; reparações simbólicas, como comemorações e memoriais; compensação não econômica (incluindo o acesso a serviços ou bens), como o desenvolvimento de sua comunidade e de programas de habitação; a cessão da terra; restituição de direitos (restauração de cargo ou função, a liberação da prisão); libertação de prisioneiros; a proteção das testemunhas e das vítimas; ações preventivas, tais como a reforma institucional, a formação de policiais, militares, forças de segurança e juízes; reabilitação e apoio psicológico às vítimas e seus familiares; assistência médica e oportunidades educacionais; alteração de leis e programas de comunicação de massa para promover o respeito aos direitos humanos.

Estes são remédios ativistas (mais amplos do que os ordenados pelo Tribunal Europeu de Derechos Humanos), que buscam gerar mudança estrutural e cultural dentro das sociedades e instituições que têm grupos oprimidos ou vulneráveis. A prestação de assistência psicológica e tratamento médico normalmente acompanham ordens de investigação e repressão dos autores de desaparecimentos forçados, tortura ou violação do direito à vida. Onde há falta de vontade para proceder à acusação de agentes estatais, há também um risco de falta de vontade de prestar assistência para os parentes próximos da vítimas.

O caso de *Vargas Areco vs. Paraguay*¹⁶¹³, que teve por objeto a morte de um adolescente de 15 anos que fora recrutado pelo Exército, que teria abandonado seu posto no serviço militar, resultando em reclamações de violação dos direitos a julgamento justo e à

¹⁶¹³ *CORTE IDH Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016. "Los hechos del presente caso se inician el 26 de enero de 1989, cuando Gerardo Vargas Areco, de 15 años de edad, fue reclutado para prestar el servicio militar en las fuerzas armadas paraguayas. En diciembre de 1989, cuando Gerardo Vargas Areco se encontraba arrestado como sanción por no haber regresado voluntariamente y a tiempo al destacamento, tuvo una hemorragia nasal. Un oficial del ejército ordenó a un suboficial que trasladara al niño Vargas Areco a la enfermería de la unidad militar, donde lograron detener la hemorragia. En el trayecto de regreso, el niño Vargas Areco comenzó a correr por lo que, el suboficial que lo escoltaba le disparó por la espalda, ocasionándole la muerte. Los padres de Gerardo Vargas Areco una denuncia penal por el homicidio de su hijo. En marzo de 1990 la jurisdicción penal militar condenó al suboficial a un año de prisión militar por el delito de "homicidio por exceso de celo". En marzo de 2005 se dictó sentencia en el fuero ordinario donde se condenó al suboficial a un año de privación de libertad, por el delito de "homicidio culposo" en perjuicio de Gerardo Vargas Areco."

proteção judicial por sua família devido ao fracasso do Estado de investigar e processar os responsáveis pela morte.

A Corte observou que o Estado não tinha nem investigado e nem processado o autor pelo crime, nem fornecido tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à família da vítima. Em suma, prestação de apoio médico ou psicológico às vítimas e suas famílias é uma forma de reconhecimento da responsabilidade do Estado, mas não origina uma decorrência natural da apuração de violações praticadas por agentes estatais, em especial militares.

A promoção da internalização dos direitos humanos por atores estatais e pela sociedade através de ordens que exigem campanhas de formação ou sensibilização é um tipo de ordem mais amena, do que uma ordem pedindo acusação de criminosos. Além disso, é uma ordem que procura ajudar o aprofundamento da consolidação democrática. No entanto, mesmo esses pedidos estão sujeitos à resistência.

No *Caso de Bayarri vs. Argentina*¹⁶¹⁴ a Corte IDH ressaltou a necessidade de formação de agentes do Estado em direitos humanos e humanitários; a divulgação das providências judiciais adotadas e ainda a necessidade de campanhas de sensibilização, disseminação de prevenção da tortura pelas forças de segurança e órgãos de justiça; a reforma de segurança e aparelhos de justiça através da educação em direitos humanos em razão da confissão extraída de *Juan Carlos Bayarri*, por um delito que não tinha cometido, mas que confessara mediante tortura e por temer que os policiais atentassem contra a sua vida e de sua família.

A detenção arbitrária, tortura e denegação de justiça resultando em violações dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, julgamento justo e à proteção judicial não foram reparadas, com a identificação da autoria dos fatos e sua responsabilização.

¹⁶¹⁴ *CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de junio de 2012.* "Los hechos del presente caso se iniciaron el 18 de noviembre de 1991, cuando Juan Carlos Bayarri fue detenido por varios elementos de la División Defraudaciones y Estafas de la Policía Federal Argentina mientras se encontraba caminando. Lo introdujeron, maniatado y con los ojos vendados, en uno de los automóviles que conducían, y lo trasladaron a un centro de detención clandestino. Se alegó que el señor Bayarri habría participado en el secuestro de cinco personas. El 24 de noviembre de 1991 fue llevado ante un juez de investigaciones a fin de rendir su declaración. El señor Juan Carlos Bayarri presentó unas hojas de papel en las que confesaba su participación en los hechos y proporcionaba nombres de otras personas que habrían estado involucradas. No obstante lo anterior, un mes después Juan Carlos Bayarri negó todos los hechos en una ampliación de su declaración indagatoria, indicando que la razón por la que habría declarado en tal sentido fue por encontrarse amenazado por personal de la División Defraudaciones y Estafas y por haber sido objeto de torturas por parte de los mismos elementos. Transcurridos más de 15 años desde la detención del señor Bayarri, no se han esclarecido judicialmente los hechos ni existe una resolución judicial que se haya pronunciado sobre la responsabilidad penal de los autores." Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016.

Da mesma forma, no caso *Vera Vera et al vs. Ecuador*¹⁶¹⁵ ficou evidenciada na sentença a obrigação do Estado, responsabilizado internacionalmente, de proteger a pessoa privada de liberdade, devendo zelar por sua integridade corporal, saúde e vida. O fracasso do Estado ao fazê-lo limita o potencial impacto das decisões judiciais da CtDH sobre as práticas, oficiosas e arbitrárias, dos agentes estatais e particulares respaldados pelos órgãos estatais.

Um caso particularmente interessante é o da *Caixa Kawas Fernández vs. Honduras*¹⁶¹⁶, que envolveu o assassinato de um ativista ambiental por agentes do Estado, e a consequente impunidade. O fato resultou em violações do direito à vida; ao julgamento justo; à proteção judicial, bem como o direito a um tratamento humano em relação aos parentes próximos.

A Corte criticou a falha do Estado para realizar uma campanha de sensibilização sobre a importância das ecologistas e seu impacto sobre os direitos humanos, revelando assim a orientação progressiva da Corte na tentativa de influenciar a percepção da sociedade sobre essas questões. No entanto, parecia haver uma falta de vontade política no interior do Estado de partilhar e apoiar essa aspiração.

O Caso *Lori Berenson Mejía vs. Perú*¹⁶¹⁷ abordou a detenção de Lori Berenson dentro de uma prisão em condições desumanas e o julgamento que se seguiu por um tribunal

¹⁶¹⁵ **CORTE IDH. Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de octubre de 2012.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016. "Los hechos del presente caso se iniciaron el 12 de abril de 1993, cuando Pedro Miguel Vera Vera, de 20 años de edad, fue detenido por miembros de la Policía Nacional de la ciudad de Santo Domingo de los Colorados. Antes de su detención había sido perseguido por un grupo de personas quienes aparentemente lo acusaban de haber cometido asalto y robo a mano armada. Al detenerlo, los policías notaron que Pedro Miguel Vera Vera presentaba una herida de bala a la altura del pecho en el costado izquierdo. Lo trasladaron en taxi al Cuartel de Policía de la ciudad. Luego de ser registrado en dicho lugar, ese mismo día fue llevado al Hospital Regional de Santo Domingo de los Colorados, donde fue dado de alta al día siguiente. El 13 de abril de 1993 fue trasladado al Centro de Detención Provisional de Santo Domingo de los Colorados, lugar donde permaneció hasta el 17 de abril. Debido a las complicaciones de la herida de bala que presentaba, fue trasladado nuevamente al Hospital Regional de Santo Domingo de los Colorados. El 22 de abril fue llevado al Hospital Eugenio Espejo de Quito, lugar donde falleció al día siguiente."

¹⁶¹⁶ **CORTE IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de octubre de 2012.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016. "Los hechos del presente caso se refieren a Blanca Jeannette Kawas Fernández, quien era una destacada defensora ambientalista hondureña que promovió la protección de los recursos naturales en Honduras. El 6 de febrero de 1995, Blanca Kawas Fernández se encontraba trabajando con su asistente en su casa, en la ciudad de Tela. Dos hombres armados interrumpieron en su habitación y le dispararon en el cuello, lo que le ocasionó la muerte en forma instantánea. Se interpusieron recursos judiciales a fin de investigar los hechos y sancionar a los responsables. Sin embargo, el proceso penal iniciado por la muerte de Blanca Jeannette Kawas Fernández seguía en etapa preliminar. Asimismo, no se había identificado a los autores de su asesinato ni se había formalizado denuncia penal contra persona alguna."

¹⁶¹⁷ **CORTE IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de junio de 2012.** Disponível em

militar em conjunto com a legislação de emergência antiterrorista, culminando em alegações de violações de direitos humanos em razão de tratamento desumano e violação do direito a um julgamento justo.

A Corte declarou que o Estado cumpriu integralmente, para adaptar a sua legislação interna às normas da CADH, destinando a Berenson cuidados médicos e realizando modificações para que a Prisão *Yanamayo* se adaptasse às condições de detenção, atendendo aos padrões internacionais de transferência de prisioneiros, observando os procedimentos exigidos de saúde. Esse caso mereceu a atenção da imprensa e da diplomacia norte-americana porque se tratava de cidadã dos EUA, sendo a sua reparação total, o que nos indica uma pressão adicional sobre o Estado Peruano. Os casos acima denotam que é muito extenso o rol de medidas de reparação que podem ser adotados pela CtDH, na imputação de responsabilidade do Estado frente à Convenção Americana de Direitos Humanos.

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 30.10.2016." Los hechos del presente caso se inician el 30 de noviembre de 1995, cuando la señora Lori Berenson Mejía fue detenida por miembros de la Dirección Nacional Contra el Terrorismo (DINCOTE) de la Policía Nacional del Perú y llevada al local de la DINCOTE. En ese lugar fue interrogada por su presunta vinculación con miembros del Movimiento Revolucionario Túpac Amaru (MRTA). Durante los interrogatorios y las diligencias de registro que se realizaron en su domicilio no estuvo presente el abogado de la señora Berenson y tampoco se le informaron los cargos en su contra. El 15 de diciembre de 1995 se le tomó declaración inestructiva en el fuero militar. El 8 de enero de 1996, tres días antes de que el juez militar dictara la sentencia en contra de la testigo, ésta fue exhibida ante la prensa nacional como cabecilla del MRTA. El 2 de enero de 1996 el Juez Instructor Militar dio por concluida la investigación, y el mismo día el Fiscal Militar Especial del Ejército para casos de traición a la patria formuló la correspondiente acusación. El 11 de enero de 1996 se celebró el juicio militar de la señora Berenson ante un tribunal militar "sin rostro". El juicio duró un par de horas y consistió únicamente en la lectura de la sentencia. Por tanto, mediante dicha sentencia se condenó a la señora Berenson como autora del delito de traición a la patria otorgando la pena privativa de libertad de cadena perpetua, en aplicación de la legislación penal antiterrorista contenida en los Decretos Leyes No. 25475 y 25659. Luego de la condena en el juicio militar, la señora Berenson fue enviada a la cárcel de mujeres de Chorrillos, donde permaneció seis días, y de ahí fue trasladada al penal de Yanamayo (Puno), donde permaneció desde el 17 de enero de 1996 hasta el 7 de octubre de 1998. En Yanamayo fue sometida al régimen de aislamiento celular continuo durante un año y tuvo varios problemas de salud como consecuencia de la altitud, la mala alimentación que recibía y el frío de la zona. Finalmente, el 21 de diciembre fue transferida al penal de Huacariz. El 28 de agosto de 2000 se inició un nuevo juicio en el fuero penal ordinario. El 20 de junio de 2001 la Sala Nacional de Terrorismo emitió sentencia mediante la cual declaró que, al no haberse logrado plena certeza de que la señora Berenson haya llegado a asociarse y ser parte integrante de la organización del MRTA, se la condenaba por delito de terrorismo, en la modalidad de actos de colaboración, a 20 años de pena privativa de libertad. El 13 de febrero de 2002 la Corte Suprema de Justicia del Perú confirmó la sentencia".

4.3 ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AOS ESTADOS INTEGRANTES

Os casos contenciosos analisados pela CtDH somam 336¹⁶¹⁸ e as supervisões de cumprimento 466, o que implica, *a priori*, em mais de uma supervisão em alguns casos, e logo, recalcitrância no cumprimento dos acórdãos pelos Estados.

O objetivo nesta subseção é estabelecer os casos contenciosos e se houve cumprimento da sentença, e se foi parcial ou total, e quais os níveis de *compliance* alcançados em cada uma das formas de reparação, partindo-se da indenização compensatória ou punitiva até o pedido de desculpas pelo Estado responsabilizado internacionalmente pela violação de direitos humanos.

A pesquisa foi realizada no site oficial da CtDH referente aos casos contenciosos em que houve supervisão de cumprimento. Optou-se por seguir a ordem alfabética dos Estados-partes na CADH e sujeitos à jurisdição da Corte, conforme enumerado pelo seu site oficial,¹⁶¹⁹ em ordem ascendente.

Optou-se por adotar cinco categorias a serem examinadas na supervisão de cumprimento de acórdãos da CtDH, quais sejam: indenizações; custas e reparações; alteração legislativa; investigação, julgamento e punição dos responsáveis; publicidade das sentenças da CtDH, e reconhecimento da responsabilidade.

i. Argentina

Foi imputada responsabilidade internacional à Argentina, conforme site oficial da CtDH, em casos 14 contenciosos: *Casos Maqueda; Garrido y Baigorria; Cantos Vs. Argentina; Bulacio Vs. Argentina; Bueno Alves; Kimel; Bayarri; Torres Millacura y otros; Torres Millacura y otros; Fontevecchia y D'Amico; Fornerón e hija; Furlan y familiares; Mohamed; Mémolie Argüelles*. Destes, foram apreciados os casos *Bulacio, Garrido Y*

¹⁶¹⁸ CORTE IDH. Casos Contenciosos. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

¹⁶¹⁹ CORTE IDH. Casos Contenciosos. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

Baigorria; Cantos; Kimel; Bayarri; e Bueno Alves¹⁶²⁰, impondo reponsabilidade ao Estado Argentino.

As SCS¹⁶²¹ sobre os casos revelam que houve cumprimento parcial nas indenizações devidas nos casos Cantos e Bueno Alves. Em relação às custas e reparações houve

¹⁶²⁰ Corte IDH. *Caso Maqueda Vs. Argentina. Excepciones Preliminares. Resolución de 17 de enero de 1995. Serie C No. 18. Corte IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Fondo. Sentencia de 2 de febrero de 1996. Serie C No. 26. Corte IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Excepciones Preliminares. Sentencia de 7 de septiembre de 2001. Serie C No. 85. Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2002. Serie C No. 97. Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100. Corte IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 164. Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177. Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187. Corte IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2011. Serie C No. 229. Corte IDH. Caso Grande Vs. Argentina. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 231. Corte IDH. Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011. Serie C No. 238. Corte IDH. Caso Fornerón e hija Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 242. Corte IDH. Caso Furlan y familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246. Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C No. 255. Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C No. 260. Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265. Corte IDH. Caso Gutiérrez y familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271. Corte IDH. Caso Argüelles y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 288. Corte IDH. Caso Argüelles y otros Vs. Argentina. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2015. Serie C No. 294. CORTE IDH. Casos Contenciosos. Disponível em*

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶²¹ Corte IDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2004; Corte IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004; Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2005; Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de julio de 2007; Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008; Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de julio de 2009; Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de mayo de 2010; Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de agosto de 2010; Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 15 de noviembre de 2010; Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de noviembre de 2010; Corte IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 05 de julio de 2011; Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de junio de 2012; Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de junio de 2012; Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 05 de febrero de 2013; Corte IDH. Casos Torres Millacura y otros, Fornerón e hija, Furlan y Familiares, Mohamed y Mendoza y otros Vs. Argentina. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de*

cumprimento total em todos os casos, com exceção do caso *Bueno Alves*. No tocante à alteração legislativa não houve cumprimento nos Casos *Garrido Y Baigorria; Cantos; Bayarri e Bueno Alves*. Houve cumprimento total no *Caso Kimel* e parcial no caso *Bulacio*.

Quanto ao julgamento e punição dos responsáveis somente houve cumprimento parcial nos casos *Bulacio; Garrido Y Baigorria e Bayarri*, e total no caso *Kimel*; sendo que nos casos *Cantos e Bueno Alves* não houve cumprimento.

Quanto à publicidade das sentenças da CtDH na jurisdição doméstica, houve cumprimento parcial nos casos *Bulacio; Bueno Alves*; cumprimento total no caso *Kimel*; e não cumprimento nos casos *Garrido Y Baigorria; Cantos; e Bayarri*. Nos Casos *Bulacio; Garrido Y Baigorria e Bayarri* não houve cumprimento no tocante ao reconhecimento da violação perante a nação; mas nos casos *Cantos e Kimel* o cumprimento foi total e parcial no caso de *Bueno Alves*.

A representação das vítimas se deu por intermédio dos seguintes patrocinadores; *Carlos Varela, Juan Méndez, José Miguel Vivanco, Viviana Zrsticevic, Ariel Dulitzky, Martín Abregú y Diego Lavado, Germán Bidart Campos, Susana Albanese, Emilio Weinschelbaum, Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL); Carlos Pérez Galindo Cristian Pablo Caputo; Helena Teresa Afonso Fernández, Centro por La Justicia y El Derecho Internacional- CORREPI e Centro De Estudios Legales Y Sociales- CELS, Germán Bidart Campos, Susana Albanese e Emilio Weinschelbaum*.

Observa-se que em todos os casos a CtDH tem sido informada das providências adotadas no tocante ao total cumprimento da sentença, sendo que no *Caso Cantos e Bayarri* as providências adotadas são sempre comunicadas. Note-se que em 50% dos casos a *CEJIL-Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* atuou como representante das partes.

As categorias que representam 100% de observação e cumprimento dos acórdãos pelo Estado Argentino são as indenizações, as reparações e às custas. Esse percentual de cumprimento independe de número de realizações de supervisões de cumprimento.

la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015; Corte IDH. Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de septiembre de 2015; Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

Outro dado importante que se verifica é o lapso de tempo entre a sentença e a primeira SCS, que no mínimo compreende 24 meses, conforme se verifica na tabela de número um (1) do anexo.

ii. Barbados

Conforme site oficial da CtDH há 2 casos contenciosos imputados à Barbados: *Boyce y otros e Dacosta Cadogan*¹⁶²², que foram supervisionados pela CtDH, impondo reponsabilidade ao Estado.

As SCS¹⁶²³ sobre os casos revelam que houve cumprimento total no tocante ao pagamento das indenizações, no caso Dacosta Cadogan.

Em relação às custas e reparações houve cumprimento total no caso *Boyle* e não houve cumprimento no caso *Dacosta Cadogan*. Quanto à alteração legislativa houve cumprimento parcial nos casos supervisionados.

Quanto ao julgamento e punição dos responsáveis não houve cumprimento em ambos os Casos. Quanto à publicidade das sentenças da CtDH na jurisdição doméstica não houve cumprimento. Não houve cumprimento no tocante ao reconhecimento da violação perante a nação. Observa-se que em todos os casos a CtDH tem sido informada das providências adotadas no tocante ao total cumprimento da sentença.

Nos dois casos a representação das vítimas se deu por meio de advogados e defensor público, *Saul Lehrfreund M.B.E., Parvais Jabbar Alair, Shepherd Q.C. Douglas, Mendes S.C., Tariq Khan, Ruth Brander, Alison Gerr e Estudio de abogados Simone, Muirhead & Burton*.

A categoria que representa 100% de observação e cumprimento dos acórdãos pelo Estado de Barbados foi à suspensão da pena de morte e o procedimento calcado no devido processo legal. Esse percentual de cumprimento independe de número de realizações de supervisões de cumprimento.

¹⁶²² Corte IDH. *Caso Boyce y otros Vs. Barbados. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 169*; Corte IDH. *Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de septiembre de 2009. Serie C No. 204. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017.*

¹⁶²³ Corte IDH. *Caso Boyce y otros Vs. Barbados. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2011*; Corte IDH. *Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017*

Outro dado importante que se verifica é o lapso de tempo entre a sentença e a primeira SCS, que no mínimo compreende vinte e quatro (24) meses, conforme se verifica na tabela de número dois (2) do anexo.

iii. Bolívia

Conforme site oficial da CtDH há 6 casos contenciosos imputados ao Estado Boliviano: *Trujillo Oroza*; *Trujillo Oroza*; *Ticona Estrada y otros*; *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*; *familia Pacheco Tineo*; *Caso I.V. e Andrade Salmón*¹⁶²⁴. Dentre estes, foram supervisionados pela CtDH, impondo reponsabilidade ao Estado, os casos *Trujillo Oroza, por cinco vezes*; *Trujillo Oroza, por duas vezes*; *Ticona Estrada y otros*; *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña e familia Pacheco Tineo, apenas uma vez*. Observe-se, todavia, que não há informações no site da Corte sobre os casos.

As SCS¹⁶²⁵ sobre os casos revelam que houve cumprimento total no tocante ao pagamento das indenizações, no caso *Trujillo Oroza*; cumprimento parcial no caso *Ticona Estrada y otros* e nos casos *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña e familia Pacheco Tineo* não há informações no site oficial da CtDH, sobre a supervisão de cumprimento.

¹⁶²⁴ Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Fondo. Sentencia de 26 de enero de 2000. Serie C No. 64*; Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92*; Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191*; Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 199*; Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217*; Corte IDH. *Caso familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272*; Corte IDH. *Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329*; Corte IDH. *Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016. Serie C No. 330. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017*

¹⁶²⁵ Corte IDH. *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015*; Corte IDH. *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015*; Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2013*; Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 23 de febrero de 2011*; Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de noviembre de 2009*; Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de agosto de 2009*; Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2007*; Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de septiembre de 2005*; Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017*

Em relação às custas, reparações e indenizações houve cumprimento total no caso *Trujillo Oroza* e parcial no caso *Ticona Estrada y otros*.

Quanto à alteração legislativa houve cumprimento parcial nos casos supervisionados e ao julgamento e punição dos responsáveis não houve cumprimento em ambos os Casos.

Quanto à publicidade das sentenças da CtDH na jurisdição doméstica houve cumprimento total no caso *Trujillo Oroza* e parcial no caso *Ticona Estrada y otros*.

Houve cumprimento total no tocante ao reconhecimento da violação perante a nação, no caso *Trujillo Oroza* e parcial no caso *Ticona Estrada y otros*. Observa-se que, nos casos *Trujillo Oroza* e parcial no caso *Ticona Estrada y otros*, a CtDH tem sido informada das providências adotadas no tocante ao total cumprimento da sentença.

No caso *Trujillo Oroza* a representação das vítimas se deu por meio da *CEJIL-Centro por la Justicia y el Derecho Internacional*

A categoria que representa 100% de observação e cumprimento é o reconhecimento pelo Estado da sua reponsabilidade internacional, nos casos *Trujillo Oroza* e parcial no caso *Ticona Estrada y otros*. Esse percentual de cumprimento independe de número de realizações de supervisões de cumprimento.

Outro dado importante que se verifica é o lapso de tempo entre a sentença e a primeira SCS, que no mínimo compreende vinte e quatro (24) meses, conforme se verifica na tabela de número três (3) do anexo.

iv. Brasil

Conforme site oficial da CtDH há 5 casos contenciosos imputados ao Estado Brasileiro: *Ximenes Lopes*; *Escher y otros*; *Gomes Lund y otros* ("*Guerrilha do Araguaia*"); *Garibaldi*; *Nogueira de Carvalho y otro* e mais recentemente o *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*¹⁶²⁶.

¹⁶²⁶ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Excepción Preliminar. Sentencia de 30 de noviembre de 2005. Serie C No. 139*; Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149*; Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C No. 161*; Corte IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200*; Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203*; Corte IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 208*; Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219*; Corte IDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017*

Foram supervisionados os Casos *Ximenes Lopes; Escher y otros; Gomes Lund y otros* ("*Guerrilha do Araguaia*"); *Garibaldi*, sendo que os Casos *Nogueira de Carvalho e o Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde*, o primeiro foi arquivado, sem julgamento de mérito, e o segundo ainda se encontra em processamento¹⁶²⁷. O Caso *Escher y otros* foi considerado totalmente cumprido, e logo arquivado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos.

As SCS sobre os casos *Ximenes Lopes; Escher y otros; Gomes Lund y otros* ("*Guerrilha do Araguaia*"); *Garibaldi* revelam que houve cumprimento total no tocante ao pagamento das custas, reparações e indenizações.

Quanto à alteração legislativa houve cumprimento total no caso *Ximenes Lopes*, nos outros casos não houve cumprimento. Em relação à investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos não houve cumprimento total em nenhum dos casos, ressaltando que no caso de Sétimo *Garibaldi*, a Corte encerrou a supervisão no caso de investigação, solicitando apenas a verificação de excesso no curso do inquérito pelos policiais.

Quanto à publicidade das sentenças da CtDH na jurisdição doméstica houve cumprimento total, em todos os casos, bem como na categoria de reconhecimento da violação das cláusulas da CADH perante a nação e na categoria de informar a CtDH das providências adotadas no tocante ao total cumprimento da sentença.

No caso *Ximenes Lopes* a representação das vítimas se deu por meio do Centro de Justiça Global; no caso *Escher y otros* foram representados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT); Justiça Global Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Rede Nacional de Advogados Populares de Direitos; Grupo Tortura Nunca Mais- RJ; no caso *Gomes Lund y otros* ("*Guerrilha do Araguaia*") e *Garibaldi* a representação foi realizada, respectivamente, pela *Comisión de Familiares de Muertos y Desaparecidos Políticos del*

¹⁶²⁷ Corte IDH. Caso *Gomes Lund y otros* ("*Guerrilha do Araguaia*") Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014; Corte IDH. Caso *Escher y otros* Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 19 de junio de 2012; Corte IDH. Caso *Garibaldi* Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso *Garibaldi* Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de febrero de 2011; Corte IDH. Caso *Escher y otros* Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo 2010; Corte IDH. Caso *Ximenes Lopes* Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo 2010; Corte IDH. Caso *Ximenes Lopes* Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre 2009; Corte IDH. Caso *Ximenes Lopes* Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.7

Instituto de Estudios de la Violencia del Estado; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) Comissão Pastoral da Terra (CPT); Justiça Global; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares Terra de Direitos.

A categoria que representa 100% de observação e cumprimento é o reconhecimento pelo Estado da sua responsabilidade internacional, o pagamento de custas, reparações e indenizações, além da publicidade nas decisões da CtDH. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Outro dado importante que se verifica é o lapso de tempo entre a sentença e a primeira SCS, que no mínimo compreende 24 meses. No caso *Escher y otros* o tempo foi, excepcionalmente, curto entre sentença, supervisão e cumprimento, porque o processo teve duração de onze (11) meses, conforme se verifica na tabela de número quatro (4) do anexo.

v. Chile

O site oficial da CtDH apresenta 9 casos contenciosos imputados ao Estado Chileno¹⁶²⁸: *"La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros); Palamara Iribarne; Caso Claude Reyes y otros; Almonacid Arellano y otros; Caso Atala Riffo y niñas; García Lucero y otras; Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) e Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros.* Dentre eles foram supervisionados os casos: *García Lucero y otras; Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche); Atala Riffo y niñas; Palamara Iribarne; Almonacid Arellano y otros; Claude Reyes y otros; "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros)*¹⁶²⁹.

¹⁶²⁸ Corte IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73; Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135; Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151; Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154; Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239; Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2012. Serie C No. 254; Corte IDH. Caso García Lucero y otras Vs. Chile. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 267; Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279; Corte IDH. Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2015. Serie C No. 300. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶²⁹ Corte IDH. Caso García Lucero y otras Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015; Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal

As SCS sobre os casos *García Lucero y otras; Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche); Atala Riffo y niñas; Palamara Iribarne; Almonacid Arellano y otros; Claude Reyes y otros e La Última Tentación de Cristo*“ (Olmedo Bustos y otros).

O Caso “*La Última Tentación de Cristo*“ (Olmedo Bustos y otros) foi julgado em 5 de fevereiro de 2001 e em 28 de novembro de 2002, foi arquivado por ter sido cumprido integralmente o acórdão, bem como o caso *Claude Reyes y otros*, arquivado em 24/11/2008, por ter sido cumprido totalmente o acórdão da Corte, no lapso de tempo de dois (2) anos.

Nos casos *García Lucero y otras; Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche); Atala Riffo y niñas; Palamara Iribarne; Almonacid Arellano y otros* as SCS revelam que houve cumprimento total no tocante ao pagamento das custas, reparações e indenizações. Entretanto em todos os casos não houve cumprimento quanto à alteração legislativa.

Em relação à investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos não houve cumprimento total em nenhum dos casos. No caso *García Lucero y otras* não houve cumprimento, e houve cumprimento parcial nos casos *Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche, Atala Riffo y niñas, Palamara Iribarne e Almonacid Arellano y otros*.

Quanto à publicidade das sentenças da CtDH na jurisdição doméstica houve cumprimento total, em todos os casos, bem como na categoria de reconhecimento da violação

de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015; Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013; Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 01 de julio de 201; Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 18 de noviembre de 2010; Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009; Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente en ejercicio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 diciembre de 2008; Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2008; Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente en Ejercicio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 junio de 2008; Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008; Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de noviembre de 2007; Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2003; Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

das cláusulas da CADH perante a nação, com exceção dos casos *Palamara Iribarne e Almonacid Arellano y otros*, em que não há informações no site oficial da Corte.

Em todos os casos o Estado Chileno informou a CtDH das providências adotadas no tocante ao andamento do cumprimento do acórdão.

Nos casos *García Lucero y otras; Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche); Atala Riffo y niñas; Palamara Iribarne; Almonacid Arellano y otros* a representação das vítimas se deu, respectivamente, por meio *Seeking Reparation for Torture Survivors (REDRESS)*; Comissão Pastoral da Terra (CPT); Justiça Global Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Rede Nacional de Advogados Populares; Terra de Direitos; Macarena Sáez, Helena Olea, Jorge Contesse; *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e Mario Márquez Maldonado*.

A categoria que representa 100% de observação e cumprimento é o pagamento de custas, reparações e indenizações, além da publicidade nas decisões da CtDH. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Outro dado importante que se verifica é o lapso de tempo entre a sentença e a primeira SCS, que no mínimo compreende 24 meses.

No caso *Atala Riffo y niñas*, o tempo foi, excepcionalmente, curto entre sentença, supervisão e cumprimento, porque o processo teve duração de um (1) ano e nove (9) meses, conforme se verifica na tabela de número cinco (5) do anexo.

vi. Colômbia

Foram submetidos dezessete (17) casos contenciosos à CtDH, impondo responsabilidade internacional ao Estado Colombiano¹⁶³⁰: *Caballero Delgado y Santana; Las*

¹⁶³⁰ Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 17; Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C No. 22; Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90; Corte IDH. Caso de los 19 Comerciantes Vs. Colombia. Excepción Preliminar. Sentencia de 12 de junio de 2002. Serie C No. 93; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 noviembre de 2002. Serie C No. 96; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109; Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122; Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132; Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134; Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148; Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 159; Corte IDH. Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia. Fondo,

Palmeras; 19 Comerciantes; Masacre de Mapiripán; Gutiérrez Soler; Masacre de Pueblo Bello; Masacres de Ituango; Masacre de La Rochela; Escué Zapata; Valle Jaramill; Manuel Cepeda Vargas; Vélez Restrepo y familiares; Masacre de Santo Domingo; las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis); Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia); Ángel Alberto Duque e Yarce y otras.

Dentre eles foram supervisionados doze (12) casos: *Caballero Delgado y Santana; Las Palmas; 19 Comerciantes; Gutiérrez Soler; Masacre de Mapiripán; Masacre de Pueblo Bello; Escué Zapata; Masacre de La Rochela; Valle Jaramillo; Masacres de Ituango; Manuel Cepeda Vargas; Ángel Alberto Duque e las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis).*

Foram arquivados quatro (4) casos pela Corte. São eles: *Vélez Restrepo y familiares; Masacre de Santo Domingo; Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia e Yarce y otras*¹⁶³¹.

Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163; Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 165; Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de mayo de 2008. Serie C No. 178; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de julio de 2009. Serie C No. 201; Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213; Corte IDH. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 248; Corte IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259; Corte IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Solicitud de Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 263; Corte IDH. Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270; Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287; Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C No. 310; Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 322; Corte IDH. Caso Yarce y otras Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016. Serie C No. 325. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶³¹ Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2016; Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2015; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de mayo de 2013; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2012; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte

Interamericana de Derechos Humanos 26 de junio de 2012; Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 30 de noviembre de 2011; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 15 de mayo de 2011; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 28 de febrero de 2011; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 28 de febrero de 2011; Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 21 de febrero de 2011; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de diciembre de 2010; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 21 de diciembre de 2010; Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 26 de agosto de 2010; Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de mayo de 2010; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de febrero de 2010; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de diciembre de 2009; Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2009; Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 de julio de 2009; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 de julio de 2009; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 de julio de 2009; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 de julio de 2009; Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de junio de 2009; Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de diciembre de 2008; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008; 6.36. Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de Agosto de 2008; Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la

Em relação às categorias indenização, custas e reparações houve cumprimento total nos Casos *Las Palmeras; 19 Comerciantes e Gutiérrez Soler; e cumprimento parcial nos Casos Escué Zapata; Masacre de La Rochela; Valle Jaramillo; Masacres de Ituango e Masacre de Pueblo Bello*.

A alteração legislativa e outras medidas satisfativas não foram cumpridas de forma integral nos *Caballero Delgado y Santana; Las Palmeras; 19 Comerciantes; Gutiérrez Soler; Masacre de Mapiripán; Masacre de Pueblo Bello; Escué Zapata; Masacre de La Rochela; Valle Jaramillo; Masacres de Ituango; Ángel Alberto Duque, e las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis)*.

Nos Casos *Escué Zapata; Masacres de Ituango; Valle Jaramillo* houve cumprimento parcial em relação à investigação julgamento e punição dos responsáveis, apesar da abertura da investigação. O procedimento continua em curso. Nos outros casos não houve cumprimento.

Em relação à categoria publicidade dos acórdãos houve cumprimento total em todos os casos, exceto no Caso *Ángel Alberto Duque*. No tocante ao reconhecimento da violação perante a nação houve reconhecimento parcial nos Casos *Masacre de Mapiripán; Escué Zapata; Masacres de Ituango; Valle Jaramillo* e não há informações no Caso *Caballero Delgado y Santana e Gutiérrez Soler; Manuel Cepeda Vargas. No Caso Ángel Alberto Duque não houve reconhecimento*.

Nos Casos *Las Palmeras; 19 Comerciantes; Masacre de Pueblo Bello; Masacre de La Rochela e las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis)* houve cumprimento total.

Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008; Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 enero de 2008; Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de Diciembre de 2007; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 julio de 2007; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de febrero de 2006; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004; Corte IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

A representação das vítimas perante a Corte foi realizada pela *Comisión Colombiana de Juristas y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)* e pelo *Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo”*.

A categoria que representa 100% de observação é o cumprimento da publicidade dos acórdãos da CtDH perante a nação, e a categoria referente às informações prestadas a CtDH. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Outro dado importante que se verifica é o lapso de tempo entre a sentença e a primeira SCS, que no mínimo compreende 24 meses, sendo que no Caso *19 Comerciantes* já ocorreram sete supervisões de cumprimento e ainda não se conseguiu um cumprimento total, conforme se verifica na tabela de número seis (6) do anexo.

vii. Costa Rica

Foram submetidos três (3) casos contenciosos à CtDH¹⁶³², sendo que nos Casos *Herrera Ulloa e Artavia Murillo* foi imposta responsabilidade internacional ao Estado Costariquenho, e no Caso *Gomez Murillo* houve arquivamento, após ter sido celebrado um acordo de solução amistosa entre a CtDH e Gomez Murillo¹⁶³³.

¹⁶³²Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de septiembre de 2005; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de junio de 2009; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de julio de 2009; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2010; Corte IDH. Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación In Vitro") Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de febrero de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017*

¹⁶³³Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación In Vitro") Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de febrero de 2016; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2010; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 de julio de 2009; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 de junio de 2009; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017*

O Caso *Herrera Ulloa* foi supervisionado pela Corte e cumprido integralmente, motivo pelo qual se encontra arquivado.

No Caso *Artavia Murillo* não houve cumprimento no tocante às categorias indenização, custas e reparações, alteração legislativa e outras medidas satisfativas, que não foram cumpridas de forma integral.

Houve cumprimento total em relação à categoria publicidade dos acórdãos da CtDH e no tocante ao reconhecimento da violação perante a nação.

A categoria que representa 100% de observação é o cumprimento da publicidade dos acórdãos da CtDH perante a nação, e a categoria que revela informações prestadas a CtDH. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

A representação das vítimas foi realizada por *Carlos Ayala Corao, Pedro Nikken y Fernando Guier, Boris Molina Acevedo e Gerardo Trejos Salas*.

Outro dado importante que se verifica é o cumprimento de todas as obrigações no Caso *Herrera Ulloa*, apesar do lapso de tempo entre a sentença e a última SCS, ser de 6 anos.

Observe-se que o mínimo compreende 24 meses, sendo que no Caso *Herrera Ulloa* ocorreram cinco supervisões de cumprimento, sendo a primeira em dezesseis (16) meses, onde se alcançou o cumprimento total, conforme se verifica na tabela de número sete (7) do anexo.

viii. Equador

No site oficial da CtDH há vinte e quatro casos (24) casos contenciosos: *Suárez Rosero; Benavides Cevallos; Tibi; Zambrano Vélez; Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez; Albán Cornejo y otros; Salvador Chiriboga; Albán Cornejo y otros; Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez; Salvador Chiriboga; Vera Vera y otra; Mejía Idrovo; Salvador Chiriboga; Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Palma Mendoza y otros; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros); Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros); Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros); Gonzales Lluy y otros; García Ibarra y otros; Flor Freire; Herrera Espinoza y otros; Valencia Hinojosa y otra*¹⁶³⁴.

¹⁶³⁴ Corte IDH. Caso *Suárez Rosero Vs. Ecuador*. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35; Corte IDH. Caso *Benavides Cevallos Vs. Ecuador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de junio

Dentre os casos, foram submetidos a SCS quatorze (14) Casos: *Suárez Rosero; Benavides Cevallos; Tibi; Acosta Calderón; Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez; Zambrano Vélez y otros; Albán Cornejo y otros; Vera Vera y otra; Mejía Idrovo; Salvador Chiriboga; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros); Suárez Peralta; Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros)* ¹⁶³⁵.

de 1998. Serie C No. 38; Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44; Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Serie C No. 51; Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114; Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166; Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007. Serie C No. 170; Corte IDH. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C No. 171; Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179; Corte IDH. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 183; Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 189; Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2011. Serie C No. 222; Corte IDH. Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2011. Serie C No. 226; Corte IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2011. Serie C No. 228; Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2011. Serie C No. 230; Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245; Corte IDH. Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 247; Corte IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C No. 261; Corte IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C No. 266; Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268; Corte IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de agosto de 2014. Serie C No. 280; Corte IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298; Corte IDH. Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306; Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. Serie C No. 315; Corte IDH. Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2016. Serie C No. 316; Corte IDH. Caso Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 327. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶³⁵ Corte IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de agosto de 2015; Corte IDH. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de agosto de 2015; Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015; Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015; Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2015; Corte IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015; Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre

A SCS nos casos imputados ao Estado Equatoriano houve cumprimento total no Caso *Acosta Calderón*, no lapso de nove (9) anos, após cinco SCS; no Caso *Mejía Idrovo*, no lapso de tempo de dezesseis meses (16); no Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku*, no lapso de tempo de quatro anos (4) e no *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros)*, no lapso de dois (2) anos e dez (10) meses.

Quanto à indenização, custas e fundos houve cumprimento total nos casos *Benavides Cevallos; Tibi; Acosta Calderón; Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez; Zambrano Vélez y otros;*

de 2014; Corte IDH. *Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014;* Corte IDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013;* Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2013;* Corte IDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de octubre de 2012;* Corte IDH. *Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de octubre de 2012;* Corte IDH. *Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012;* Corte IDH. *Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de junio de 2012;* Corte IDH. *Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de febrero de 2012;* Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de marzo de 2011;* Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez. Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de febrero de 2011;* Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2010;* Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de agosto de 2010;* Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de mayo de 2010;* Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009;* Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y Otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de julio de 2009;* Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de julio de 2009;* Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2009;* Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de abril de 2009;* Corte IDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2009;* Corte IDH. *Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 febrero de 2008;* Corte IDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 julio de 2007;* Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006;* Corte IDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003;* Corte IDH. *Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2003.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

Albán Cornejo y otros; Vera Vera y otra; Salvador Chiriboga; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros); Suárez Peralta; Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros).

No Caso *Albán Cornejo y otros e Vera Vera y otra* houve cumprimento parcial, e no Caso *Suárez Rosero* não houve cumprimento.

Quanto à alteração legislativa não houve cumprimento nos Casos *Benavides Cevallos; Tibi; Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez; Zambrano Vélez y otros; Albán Cornejo y otros; Vera Vera y otra; Salvador Chiriboga; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) e Suárez Peralta.*

A alteração legislativa somente foi cumprida nos Casos *Acosta Calderón, Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros).* Nos casos *Benavides Cevallos; Zambrano Vélez y otros;*

Também no que se refere à categoria investigação julgamento e punição dos responsáveis foi cumprida integralmente nos casos *Acosta Calderón, Mejía Idrovo, Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros).* Houve cumprimento parcial nos casos *Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez e Salvador Chiriboga.* Não houve cumprimento nos casos *Benavides Cevallos; Tibi; Zambrano Vélez y otros; Albán Cornejo y otros; Vera Vera y otra; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) e Suárez Peralta.*

A publicidade dos acórdãos na jurisdição doméstica foi integralmente cumprida nos Casos *Benavides Cevallos; Tibi; Acosta Calderón; Zambrano Vélez y otros; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros); Suárez Peralta; Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros),* e parcialmente nos Casos *Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez; Albán Cornejo y otros; Vera Vera y otra e Salvador Chiriboga.*

O reconhecimento da violação perante a nação foi cumprido totalmente nos Casos *Benavides Cevallos; Tibi; Acosta Calderón; Vera Vera y otra; Salvador Chiriboga; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros); Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros)* e parcialmente nos Casos *Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez; Albán Cornejo y otros; Zambrano Vélez y otros; Suárez Peralta.* Não há informações nos Caso *Suárez Rosero.*

Quanto às informações prestadas à CtDH em relação ao cumprimento dos acórdãos, houve cumprimento em todos os Casos: *Suárez Rosero; Benavides Cevallos; Tibi; Acosta Calderón; Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez; Zambrano Vélez y otros; Albán Cornejo y otros; Vera Vera y otra; Mejía Idrovo; Salvador Chiriboga; Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros); Suárez Peralta; Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku; Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros)*.

A representação das vítimas foi realizada por *Alejandro Ponce Villacís, William Clark Harrell y Richard Wilson, Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Clínica de Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Ecuador, Comisión Ecuménica de Derechos Humanos; César Duque, Pablo Cevallos Palomeque, Xavier Flores Aguirre, Comisión Ecuménica de Derechos Humanos (CEDHU) e Alejandro Ponce Martínez, Alejandro Ponce Villacís*.

A categoria que representa 100% de observação é o cumprimento da publicidade dos acórdãos da CtDH perante a nação, e a categoria que revela informações prestadas a CtDH. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Outro dado importante que se verifica é o cumprimento de todas as obrigações nos Caso *Acosta Calderón*, no lapso de nove (9) anos, após cinco SCS; no Caso *Mejía Idrovo*, no lapso de tempo de dezesseis meses (16); após duas supervisões de cumprimento; no Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku*, no lapso de tempo de quatro anos (4); após duas SCS; e no *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros)*, no lapso de dois (2) anos e dez (10) meses, após uma supervisão.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, sendo que no Caso *Mejía Idrovo* ocorreram duas supervisões de cumprimento, sendo que o acórdão foi cumprido em dezesseis (16) meses, conforme se verifica na tabela de número oito (8) do anexo.

ix. El Salvador

No site oficial da CtDH existem seis (6) Casos Contenciosos: *Hermanas Serrano Cruz; García Prieto y otro; Contreras y otros; Masacres de El Mozote y lugares aledaños;*

*Rochac Hernández y otros; Ruano Torres y otros*¹⁶³⁶. *Dentre eles, a SCS recaiu sobre Hermanas Serrano Cruz; García Prieto y otros; Caso Contreras y otros; Rochac Hernández y otros e Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños*¹⁶³⁷.

Quanto à indenização, custas e reparações houve cumprimento total nos Casos *Hermanas Serrano Cruz; García Prieto y otros* e cumprimento parcial nos Casos *Contreras y otros; Rochac Hernández y otros e Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños*.

Não houve alteração da legislação doméstica nos Casos *Hermanas Serrano Cruz; García Prieto y otros; Contreras y otros e Masacres de El Mozote y lugares aledaños*.

No Caso *Rochac Hernández y otros* não há informações no site oficial da CtDH sobre alteração da legislação doméstica; investigação, julgamento e punição dos responsáveis; bem como em relação à publicidade do acórdão, o reconhecimento da responsabilidade internacional e informações à CtDH.

No tocante à investigação, julgamento e punição dos responsáveis houve cumprimento parcial nos Casos *García Prieto y otros; Caso Contreras y otros e Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños*. Não houve cumprimento no tocante a essa categoria no Caso *Hermanas Serrano Cruz*.

¹⁶³⁶ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004. Serie C No. 118. Corte IDH. Corte IDH. Caso García Prieto y otro Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168. Corte IDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 232. Corte IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252; Corte IDH. Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285; Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017*

¹⁶³⁷ Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de mayo de 2016; Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de 23 de junio de 2015. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos; Corte IDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 14 de mayo de 2013; Corte IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de agosto de 2010; Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de febrero de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017*

Em relação ao reconhecimento da responsabilidade internacional e comunicações das SCS pelo Estado houve cumprimento nos Casos *Hermanas Serrano Cruz; García Prieto y otros; Contreras y otros e Masacres de El Mozote y lugares aledaños*.

A categoria que representa 100% de observação é o cumprimento da publicidade dos acórdãos da CtDH perante a nação; o reconhecimento da responsabilidade internacional e às informações prestadas a CtDH. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

A representação das vítimas se deu por meio dos seguintes patrocinadores: *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Instituto de Derechos Humanos de la Universidad Centroamericana, José Simeón Cañas, Asociación Pro-Búsqueda, Ramiro Ávila Santamaría, David Cordero Heredia, Oficina de Tutela Legal del Arzobispado de San Salvador (OTLA)*.

Outro dado importante que se verifica é que não há nenhum caso em que houve cumprimento de todas as obrigações.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, sendo que no *Hermanas Serrano Cruz* ocorreram cinco supervisões de cumprimento de sentença, sendo que a primeira se deu em menos de um ano, em que pese o acórdão não ter sido cumprido integralmente até o momento, conforme se verifica na tabela de número nove (9) do anexo.

x. Guatemala

No site oficial da CtDH existem vinte e três (23) Casos Contenciosos: *Blake; “Niños De La Calle” (Villagrán Morales Y Otros); La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros); Bámaca Velásquez; Myrna Mack Chang ; Maritza Urrutia; Masacre Plan De Sánchez; Molina Theissen; Carpio Nicolle Y Otros; Fermín Ramírez; Raxcacó Reyes; Tiu Tojín; Masacre De Las Dos Erres; Chitay Nech Y Otros; Masacres De Río Negro; Gudiel; Álvarez Y Otros (“Diario Militar”); García Y Familiares; Veliz Franco Y Otros; Defensor De Derechos Humanos Y Otros; Velásquez Paiz Y Otros; Maldonado Ordoñez; Chinchilla*

*Sandoval ; Miembros De La Aldea Chichupac Y Comunidades Vecinas Del Municipio De Rabinal*¹⁶³⁸.

*Dentre eles, a SCS recaiu sobre vinte (20) casos: Blake; “Niños De La Calle” (Villagrán Morales Y Otros); La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros); Bámaca Velásquez; Myrna Mack Chang; Maritza Urrutia; Masacre Plan De Sánchez; Molina Theissen; Carpio Nicolle Y Otros; Fermín Ramírez; Raxcacó Reyes; Tiu Tojín; Masacre De Las Dos Erres; Chitay Nech Y Otros; Masacres De Río Negro; Veliz Franco Y Otros; Defensor De Derechos Humanos Y Otros e García y Familiares*¹⁶³⁹.

¹⁶³⁸ Blake; “Niños De La Calle” (Villagrán Morales Y Otros); La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros); Bámaca Velásquez; Myrna Mack Chang; Maritza Urrutia; Masacre Plan De Sánchez; Molina Theissen; Carpio Nicolle Y Otros; Fermín Ramírez; Raxcacó Reyes; Tiu Tojín; Masacre De Las Dos Erres; Chitay Nech Y Otros; Masacres De Río Negro; Gudiel; Álvarez Y Otros (“Diario Militar”); García Y Familiares; Veliz Franco Y Otros; Defensor De Derechos Humanos Y Otros; Velásquez Paiz Y Otros; Maldonado Ordoñez; Chinchilla Sandoval; Miembros De La Aldea Chichupac Y Comunidades Vecinas Del Municipio De Rabinal. Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶³⁹ Corte IDH. Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de mayo de 2016; Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de febrero de 2016; Corte IDH. 12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015; Corte IDH. Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014; Corte IDH. Caso Supervisión conjunta de 11 casos Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014; Corte IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013; Corte IDH. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012; Corte IDH. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 16 de mayo de 2011; Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 21 de febrero de 2011; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 18 de noviembre de 2010. Voto: Juez Vio Grossi; Corte IDH. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de noviembre de 2009; Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de noviembre de 2009; Corte IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de julio de 2009; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2009; Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2009; Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de enero de 2009; Corte IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de enero de 2009; Corte IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 mayo de 2008; Corte IDH. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 mayo de 2008; Corte IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos humanos de 28 marzo de 2008; Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Supervisión de

Quanto à indenização houve cumprimento total nos Casos *Blake*; *Maritza Urrutia*; *Molina Theissen*; *Carpio Nicolle Y Otros*; *Raxcacó Reyes*; *Tiu Tojín*; *Masacre De Las Dos Erres*; *Chitay Nech Y Otros*; *Veliz Franco Y Otros*; *Defensor De Derechos Humanos Y Otros e García y Familiares* e cumprimento parcial nos Casos *Fermín Ramírez*; *Masacre Plan De Sánchez*; “*Niños De La Calle*” (*Villagrán Morales Y Otros*); *La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros)*; *Fermín Ramírez e Masacres De Río Negro*. Não houve cumprimento no *Caso Bámaca Velásquez*¹⁶⁴⁰.

Quanto às custas e reparações houve cumprimento total nos Casos *Blake*; *Maritza Urrutia*; *Fermín Ramírez*; *Carpio Nicolle Y Otros*; *Molina Theissen*; *Raxcacó Reyes*; *Tiu Tojín*; *Masacre De Las Dos Erres*; *Chitay Nech Y Otros*; *Veliz Franco Y Otros*; *Defensor De Derechos Humanos Y Otros e García y Familiares* e cumprimento parcial nos Casos *Myrna Mack Chang*; “*Niños De La Calle*” (*Villagrán Morales Y Otros*); *La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros)*; *Masacre Plan De Sánchez e Masacres De Río Negro*. Não houve cumprimento no *Caso Bámaca Velásquez*.

Não houve alteração da legislação doméstica nos *Bámaca Velásquez*; *Myrna Mack Chang e Molina Theissen*. Houve cumprimento parcial nos Casos *Blake*; “*Niños De La Calle*” (*Villagrán Morales Y Otros*); *La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros)*; *Maritza Urrutia*; *Masacre Plan De Sánchez*; *Carpio Nicolle Y Otros*; *Raxcacó Reyes*; *Tiu Tojín*; *Masacre De Las Dos Erres*; *Chitay Nech Y Otros*; *Masacres De Río Negro*; *Veliz Franco Y Otros*; *Defensor De Derechos Humanos Y Otros e García y Familiares*. O *Caso Fermín Ramírez* foi o único que houve cumprimento total.

Na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis houve cumprimento total no caso *Fermín Ramírez*. Houve cumprimento parcial nos Casos *Blake*; “*Niños De La Calle*” (*Villagrán Morales Y Otros*); *Fermín Ramírez*; *La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros)*; *Masacre Plan De Sánchez*; *Molina Theissen*; *Carpio Nicolle Y Otros*; *Tiu Tojín*; *Chitay Nech Y Otros*; *Masacres De Río Negro*; *Veliz Franco Y Otros*;

Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2007; Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 Noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁴⁰ Corte IDH. Caso *Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de mayo de 2016.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

Defensor De Derechos Humanos Y Otros e García y Familiares. Não houve cumprimento nos Casos *Bámaca Velásquez; Myrna Mack Chang; Maritza Urrutia; Raxcacó Reyes e Masacre De Las Dos Erres*.

Houve reconhecimento da responsabilidade internacional em sua totalidade nos Casos *Bámaca Velásquez; La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros; Myrna Mack Chang; Masacre Plan De Sánchez; Carpio Nicolle Y Otros; Raxcacó Reyes; Tiu Tojín; Masacre De Las Dos Erres; Veliz Franco Y Otros; Defensor De Derechos Humanos Y Otros e García y Familiares* e parcial nos Casos *Blake; “Niños De La Calle” (Villagrán Morales Y Otros); Maritza Urrutia; Molina Theissen; Masacres De Río Negro; Chitay Nech Y Otros;*

Quanto à publicidade do acórdão em todos os casos foi cumprido. Em relação às informações prestadas à CtDH houve cumprimento parcial, também, em todos os casos.

A representação das vítimas se deu por meio dos seguintes patrocinadores: *Janelle Diller, Margarita Gutiérrez, Joanne Hoeper, Felipe González, Diego Rodríguez, Arturo González y James Vázquez-Azpiri, Asociación Casa Alianza/América Latina; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Mark Martel, Viviana Krsticevic, Ariel Dulitzky, Marcela Matamoros, Juan Méndez y José Miguel Vivanco, Comisión Guatemalteca de Derechos Humanos, Lawyers Committee for Human Rights, Hogan & Hartson, Helen Mack Chang, Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales de Guatemala (ICCPG), Instituto de la Defensa Pública Penal (IDPPG), Centro para la Acción Legal de Derechos Humanos, Oficina de Derechos Humanos del Arzobispado de Guatemala (ODHAG), Astrid Odete Escobedo Barrondo; Carlos María Pelayo Möller, Asociación para el Desarrollo Integral de las Víctimas de la violencia en las Verapaces (ADIVIMA); Red de No Violencia contra las Mujeres- REDNOVI; Claudia Virginia Samayoa Pineda y B.A e Grupo de Apoyo Mutuo.*

A categoria que representa 100% de observação é o cumprimento da publicidade dos acórdãos da CtDH perante a nação. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

O Estado da Guatemala foi considerado como tendo desacetado a CtDH por não querer reconhecer a jurisdição da Corte, apesar de tê-la aceitado, nos casos contenciosos ajuizados.

Outro dado importante que se verifica é que não há nenhum caso em que houve cumprimento de todas as obrigações, mas deve ser observado que nos Casos *Raxcacó Reyes e*

Fermín Ramírez, apesar da pena de morte ter sido aplicada, ela foi suspensa em face da decisão da Corte.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número dez (10) do anexo.

xi. Haiti

No site oficial da CtDH existem dois (2) Casos Contenciosos: *Yvon Neptune e Caso Fleury y otros*¹⁶⁴¹ que foram submetidos à supervisão¹⁶⁴², embora em nenhum deles o Estado tenha cumprido qualquer obrigação estabelecida no acórdão, embora decorridos mais de cinco anos.

xii. Honduras

No site oficial da CtDH existem nove (9) Casos Contenciosos: *Caso Velásquez Rodríguez; Godínez Cruz, Fairén Garbi y Solís Corrales; Juan Humberto Sánchez; López Álvarez; Kawas Fernández; Pacheco Teruel y otros; Luna López; López Lone y otros; Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*¹⁶⁴³, sendo que foram submetidos a SCS, apenas sete (7): *Godínez Cruz; Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros;*

¹⁶⁴¹ CORTE IDH. *Caso Yvon Neptune Vs. Haití. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 180; Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2016

¹⁶⁴² CORTE IDH. *Caso Yvon Neptune Vs. Haití. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁴³ CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1; Corte IDH. Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2; Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3; Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99; Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141; Corte IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152; Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196; Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 241; Corte IDH. Caso Luna López Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de octubre de 2013. Serie C No. 269; Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302; Corte IDH. Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 304.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2016

*Kawas Fernández; López Álvarez; Luna López e Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*¹⁶⁴⁴.

Quanto à indenização houve cumprimento parcial nos Casos *Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros; Kawas Fernández e Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*. Não houve cumprimento no caso *Luna López* e cumprimento total no *Caso López Álvarez*.

Quanto às custas e Reparações houve cumprimento parcial nos Casos *Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros; Kawas Fernández; López Álvarez; Luna López e Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*. Não houve cumprimento no caso *Luna López*.

Não houve alteração da legislação doméstica nos Casos *Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros; Kawas Fernández; López Álvarez; Luna López e Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros*.

Na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis não houve cumprimento nos Casos *Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros; Kawas Fernández; López Álvarez; Luna López e Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros*.

Houve reconhecimento parcial da responsabilidade internacional nos Casos *Godínez Cruz; Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros; López Álvarez e Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros*, com exceção do Caso *Luna López*.

No *Caso Kawas Fernández* houve o reconhecimento total do Estado Hondurenho de sua reponsabilidade sobre os fatos.

¹⁶⁴⁴ *CORTE IDH. Caso Luna López Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2015; Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013; Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de mayo de 2013; Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de octubre de 2012; Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017*

Quanto à publicidade do acórdão houve cumprimento total nos Casos *Godínez Cruz; Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros; Kawas Fernández; López Álvarez e Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros*, com exceção do Caso *Luna López*.

Em relação às informações prestadas à CTDH houve cumprimento total nos Casos *Godínez Cruz; Juan Humberto Sánchez; Servellón García y otros; López Álvarez e Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros*. Houve cumprimento parcial nos Casos *Kawas Fernández e Luna López*.

A representação das vítimas se deu por meio dos seguintes patrocinadores: *Comisión para la Defensa de los Derechos Humanos en Centroamérica y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Casa Alianza América Latina; Equipo de Reflexión, Investigación y Comunicación de la Compañía de Jesús en Honduras (ERIC) e Organización Fraternal Negra Hondureña (OFRANEH)*.

A categoria que representa 100% de observação é o cumprimento da publicidade dos acórdãos da CtDH perante a nação; quanto às informações prestadas à Corte, e o reconhecimento da responsabilidade, ainda que parcial do Estado. No Caso *Luna López* não houve reconhecimento. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões.

Outro dado importante que se verifica é houve cumprimento de todas as obrigações no Caso *Godínez Cruz*, apesar do lapso de tempo de sete (7) anos decorrente entre a sentença, prolatada em 20 de janeiro de 1989 e a supervisão de cumprimento que se deu em 10 de setembro de 1989.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número onze (11) do anexo.

xiii. México

No site oficial da CtDH constam oito (8) Casos Contenciosos: *Alfonso Martín del Campo Dodd; Castañeda Gutman; González y otras (“Campo Algodonero”); Radilla Pacheco; Fernández Ortega y otros; Rosendo Cantú y otra; Cabrera García y Montiel Flores; García Cruz y Sánchez Silvestre*¹⁶⁴⁵.

¹⁶⁴⁵ Corte IDH. Caso *Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 2004. Serie C No. 113; Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones**

Dentre os Casos supervisionados pela Corte, destacam-se seis (6): *Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra; Cabrera García y Montiel Flores; Castañeda Gutman; González y otras ("Campo Algodonero") e García Cruz y Sánchez Silvestre*¹⁶⁴⁶.

Quanto à indenização houve cumprimento parcial nos Casos *Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra e González y otras ("Campo Algodonero")*. Não houve cumprimento no caso *Cabrera García y Montiel Flores* e cumprimento total no *Caso Castañeda Gutman*.

Quanto às custas e reparações houve cumprimento parcial nos Casos *Radilla Pacheco; Castañeda Gutman e González y otras ("Campo Algodonero")*. Não houve cumprimento no caso *Cabrera García y Montiel Flores* e cumprimento total no *Caso Fernández Ortega y otros y Rosendo Cantú y otra*.

Houve cumprimento total no *Caso Cabrera García y Montiel Flores*. O cumprimento foi parcial nos Casos *Radilla Pacheco; Castañeda Gutman e González y otras ("Campo Algodonero")*. Não houve cumprimento no tocante à alteração da legislação doméstica nos Casos *Fernández Ortega y otros y Rosendo Cantú y otra*.

Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184; Corte IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205; Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209; Corte IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215; Corte IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216; Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220; Corte IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 224; Corte IDH. Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 273. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁴⁶ *Corte IDH. Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015; Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015; Corte IDH. Casos Fernández Ortega y otros y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2014; Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de agosto de 2013; Corte IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de mayo de 2013; Corte IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017*

Na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis não houve cumprimento nos Casos *Radilla Pacheco; Castañeda Gutman e González y otras ("Campo Algodonero")*. Não houve cumprimento nos Casos *Fernández Ortega y otros; Rosendo Cantú y otra e Cabrera García y Montiel Flores*.

Houve reconhecimento parcial da responsabilidade internacional nos Casos *Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra; Cabrera García y Montiel Flores; Castañeda Gutman e González y otras ("Campo Algodonero")*.

Quanto à publicidade do acórdão houve cumprimento total nos Casos *Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra; Cabrera García y Montiel Flores*; e cumprimento parcial nos Casos *Castañeda Gutman e González y otras ("Campo Algodonero")*.

Em relação às informações prestadas à CtDH houve cumprimento total nos Casos *Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros; Cabrera García y Montiel Flores; Castañeda Gutman; González y otras ("Campo Algodonero") e García Cruz y Sánchez Silvestre*. Houve cumprimento parcial no Caso *Rosendo Cantú y otra*.

A representação das vítimas foi realizada por *Fabián M. Aguinaco, Gonzalo Aguilar Zinser, Santiago Corcuera, Organización del Pueblo Indígena Tlapaneco/Me'phaa (OPIM); Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan A.C.; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional -(CEJIL), e Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C (Centro Prodh)*.

A categoria que representa 100% de observação é o cumprimento da publicidade dos acórdãos da CtDH perante a nação; informações prestadas à Corte e o reconhecimento da responsabilidade, ainda que parcial do Estado. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Outro dado importante que se verifica é a solução amistosa no Caso *García Cruz y Sánchez Silvestre*. Segundo a CtDH "*alcanzar acuerdos entre las partes contribuye con los fines del sistema interamericano de protección de los derechos humanos, especialmente con el propósito de encontrar soluciones justas a los problemas particulares y estructurales del caso*", bem como permite "*que las violaciones en perjuicio de las víctimas del presente caso*

*sean reparadas de forma más pronta que si se hubiera continuado el curso normal del litigio ante este Tribunal hasta su finalización*¹⁶⁴⁷.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número doze (12) do anexo.

xiv. Nicarágua

O site oficial da CtDH enumera três (3) Casos Contenciosos contra o Estado da Nicarágua: *Genie Lacayo*; *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*; *Yatama*¹⁶⁴⁸.

Dentre os Casos supervisionados são enumerados dois (2) no site oficial da CtDH: *Yatama e Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*¹⁶⁴⁹.

No Caso Yatama não houve cumprimento de nenhuma das reparações determinadas pela CtDH, seja por meio da indenização compensatória ou outra satisfativa. Também não houve cumprimento em relação às comunicações que deveriam ser efetuadas à Corte, bem como a publicidade à nação por meio de divulgação pela imprensa oficial e não oficial de forma a prevenir a não repetição dos atos. Tampouco houve reconhecimento do Estado da sua responsabilidade internacional.

A representação das vítimas se deu por intermédio dos seguintes patrocinadores: Centro Nicaragüense de Derechos Humanos (CENIDH); Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL); membros da Comunidade YATAMA e *James Anaya*.

Diferentemente do Caso Yatama, o Estado da Nicarágua cumpriu todas as suas obrigações no Caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, inclusive no tocante à

¹⁶⁴⁷ CtDH. Ficha Técnica: Garcia Cruz y Sánchez Silvestre vs. México. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=378&lang=es. Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁴⁸ Corte IDH. Corte IDH. Caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 30*; Corte IDH. Caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Solicitud de Revisión de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 13 de septiembre de 1997. Serie C No. 45*; Corte IDH. Caso de la *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de febrero de 2000. Serie C No. 66*; Corte IDH. Caso *Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2016

¹⁶⁴⁹ Corte IDH. Caso *Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015*; Corte IDH. Caso de la *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

delimitação e demarcação do território pertencente à comunidade indígena referenciada, conforme se verifica na tabela de número treze (13), anexa.

xv. Panamá

O site oficial da CtDH enumera quatro (4) Casos Contenciosos contra o Estado do Panamá: *Baena Ricardo y otros*; *Heliodoro Portugal*; *Tristán Donoso e Vélez Loor*¹⁶⁵⁰.

Dentre os Casos supervisionados são enumerados três (3), no site oficial da CtDH: *Vélez Loor*; *Baena Ricardo y otros*; *Heliodoro Portugal*¹⁶⁵¹.

Quanto à indenização houve cumprimento parcial em todos os Casos, bem como no tocante às custas e reparações.

Não houve cumprimento no tocante à alteração da legislação doméstica nos Casos *Baena Ricardo y otros e Vélez Loor*; enquanto no Caso *Heliodoro Portugal* houve cumprimento total.

Na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis não houve cumprimento no Caso *Heliodoro Portugal*, enquanto foi cumprido parcialmente nos Casos *Vélez Loor e Baena Ricardo y otros*.

Houve reconhecimento parcial da responsabilidade internacional nos Casos *Vélez Loor e Baena Ricardo y otros*. O reconhecimento foi total no Caso *Heliodoro Portugal*.

Quanto à publicidade do acórdão houve cumprimento total no Caso *Heliodoro Portugal e parcial* nos Casos *Vélez Loor e Baena Ricardo y otros*.

Em relação às informações prestadas à CtDH houve cumprimento total em todos os Casos.

¹⁶⁵⁰ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72*; Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186*; Corte IDH. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009. Serie C No. 193*; Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218*; Corte IDH. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 284. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017*

¹⁶⁵¹ Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 13 de febrero de 2013*; Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 de febrero de 2013*; Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 19 de junio de 2012*

No Caso Tristán Donoso houve cumprimento total de todas as obrigações impostas ao Estado do Panamá, motivando o arquivamento do caso.

A representação das vítimas se deu por intermédio do Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL).

A categoria que representa 100% de observação é categoria referente à reparação; custas e indenização, mas também referente às informações prestadas à Corte. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número quatorze (14) do anexo.

xvi. Paraguai

O site oficial da CtDH enumera oito (8) casos contenciosos contra o Estado do Paraguai: *Ricardo Canese; "Instituto de Reeducación del Menor"; Comunidad Indígena Sawhoyamaxa; Comunidad Indígena Yakye Axa; Goiburú y otros; Vargas Areco; Comunidad Indígena Xákmok Kásek*¹⁶⁵².

Todos os casos acima foram submetidos a SCS, conforme site oficial da CtDH: *Ricardo Canese; "Instituto de Reeducación del Menor"; Comunidad Indígena Sawhoyamaxa; Comunidad Indígena Yakye Axa; Goiburú y otros; Vargas Areco e Comunidad Indígena Xákmok Kásek*¹⁶⁵³.

¹⁶⁵² Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111; Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C No. 142; Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁵³ Corte IDH. Casos de las Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa y Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 junio de 2015; Corte IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012; Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2009; Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2009; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de mayo de 2009; Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de agosto de

Quanto à indenização houve cumprimento total nos Casos *Comunidad Indígena Sawhoyamaxa; Comunidad Indígena Yakye Axa; Comunidad Indígena Xákmok Kásek; Vargas Areco e no Caso Ricardo Canese*, e cumprimento parcial nos Casos *Goiburú y otros e "Instituto de Reeducción del Menor"*, enquanto no tocante às custas e reparações, houve cumprimento total em todos os casos.

Houve cumprimento parcial no tocante à alteração da legislação doméstica no Caso *"Instituto de Reeducción del Menor"*. O cumprimento foi total nos Casos *Ricardo Canese; Goiburú y otros; Vargas Areco; Comunidad Indígena Sawhoyamaxa; Comunidad Indígena Yakye Axa e Comunidad Indígena Xákmok Kásek*.

Na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis houve cumprimento total no Caso *Ricardo Canese*. Nos Casos *Goiburú y otros; Vargas Areco; Comunidad Indígena Sawhoyamaxa; Comunidad Indígena Yakye Axa e Comunidad Indígena Xákmok Kásek* o cumprimento foi parcial.

Houve reconhecimento total da responsabilidade internacional em todos os Casos, bem como nas categorias publicidade do acórdão e informações prestadas à CtDH.

No Caso *Ricardo Canese* houve cumprimento total de todas as obrigações impostas ao Estado do Paraguai, motivando o arquivamento do caso. Os demais Casos continuam sendo supervisionados.

A representação das vítimas se deu por intermédio do Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), *TierraViva a los Pueblos Indígenas del Chaco paraguayo; Comité de Iglesias Para Ayudas de Emergencia y Global Rights Partners for Justice; Servicio de Paz y Justicia de Paraguay*.

A categoria que representa 100% de observação é referente às custas; reparação; publicidade do acórdão da Corte; reconhecimento da responsabilidade internacional e informações prestadas à Corte. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número quinze (15) do anexo.

2008; Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 febrero de 2008*; Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 Diciembre de 2007*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

xvii. Peru

O site oficial da CtDH enumera quarenta e quatro (44) Casos Contenciosos contra o Estado do Peru: *Neira Alegría y otros; Castillo Páez; Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros; Cesti Hurtado; Durand y Ugarte; Cantoral Benavides; Tribunal Constitucional; Ivcher Bronstein; Barrios Altos; "Cinco Pensionistas"; Hermanos Gómez Paquiyauri; De la Cruz Flores; Lori Berenson Mejía; Huilca Tecse; Gómez Palomino; García Asto y Ramírez Rojas; Baldeón García; Acevedo Jaramillo y otros; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Penal Miguel Castro Castro; La Cantuta; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz; La Cantuta; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría"); Anzualdo Castro; Abrill Alosilla y otros; Osorio Rivera y familiares; J. Vs.; Tarazona Arrieta y otros; Espinoza Gonzáles; Cruz Sánchez y otros; Espinoza Gonzáles; Canales Huapaya y otros; Wong Ho Wing; Comunidad Campesina de Santa Bárbara; Galindo Cárdenas y otros; Quispialaya Vilcapoma; Wong Ho Wing; Tenorio Roca y otros; Pollo Rivera y otros; Quispialaya Vilcapoma; Canales Huapaya y otros; Galindo Cárdenas y otros; Comunidad Campesina de Santa Bárbara*¹⁶⁵⁴.

¹⁶⁵⁴ Corte IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C No. 20. Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 34. Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 29 de septiembre de 1999. Serie C No. 56. Corte IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68. Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74. Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75. Corte IDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98. Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110. Corte IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115. Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No. 119. Corte IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2005. Serie C No. 121. Corte IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136. Corte IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137. Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147. Corte IDH. Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 157. Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158; Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160; Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162. Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167. Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2007. Serie C No. 173. Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros). Vs. Perú. Solicitud de

Dentre os casos, foram supervisionados vinte e seis (26): *Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros; Cesti Hurtado; Barrios Altos; Durand y Ugarte; Cinco Pensionistas; Neira Alegría y otros; Cantoral Benavides; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz; Tribunal Constitucional; Cesti Hurtado; Ivcher Bronstein; Baldeón García; Penal Miguel Castro Castro; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Gómez Palomino; La Cantuta; Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”); De la Cruz Flores; Abrill Alosilla y otros; Anzualdo Castro; Wong Ho Wing; Lori Berenson Mejía; Hermanos Gómez Paquiyauri; Huilca Tecse e García Asto y Ramírez Rojas*¹⁶⁵⁵.

Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007 Serie C No. 174.Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 198.Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202.Corte IDH. Caso Abrill Alosilla y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de marzo de 2011. Serie C No. 223.Corte IDH. Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274.Corte IDH. Caso J. Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275. Corte IDH. Caso Tarazona Arrieta y otros Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de octubre de 2014. Serie C No. 286.Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289.Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292. Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2015. Serie C No. 295. Corte IDH. Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2015. Serie C No. 296. Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297.Corte IDH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 299.Corte IDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de octubre de 2015. Serie C No. 301.Corte IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015. Serie C No. 308.Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 313.Corte IDH. Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 314. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁵⁵ Corte IDH. Caso Wong Ho Wing vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de junio de 2016; Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de junio de 2016; Corte IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 02 de septiembre de 2015; Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015; Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de enero de 2015; Corte IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013; Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013; Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013; Corte IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013; Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013; Corte IDH.

Quanto à indenização houve cumprimento total nos Casos *Durand; Lori Berenson Mejía e García Asto y Ramírez Rojas* e cumprimento parcial nos Casos *Cantoral Benavides; Ivcher Bronstein; Hermanos Gómez Paquiyauri; Gómez Palomino; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz e Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros)*. Houve cumprimento parcial nos Casos *Cantoral Benavides; Hermanos Gómez Paquiyauri; Gómez Palomino; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz e Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros)*.

Não houve cumprimento nos Casos *Neira Alegría y otros; Castillo Páez; Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros; Cesti Hurtado; Tribunal Constitucional; Ivcher Bronstein; Barrios Altos; "Cinco Pensionistas"; De la Cruz Flores; Huilca Tecse; Baldeón García; Acevedo Jaramillo y otros; Penal Miguel Castro Castro; Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") e Anzualdo Castro; Wong Ho Wing*.

No tocante às custas e reparações houve cumprimento total nos Casos *Durand; Lori Berenson Mejía; García Asto y Ramírez Rojas e Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría")*. O cumprimento foi parcial nos Casos *Hermanos Gómez Paquiyauri; Gómez Palomino; Baldeón García; La Cantuta e Penal Miguel Castro Castro*. Não houve cumprimento nos Casos *Neira Alegría y otros; Cantoral Benavides; Castillo Páez;*

Caso Abrill Alosilla y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2013; Corte IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 13 de febrero de 2013; Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de septiembre de 2012; Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de junio de 2012; Corte IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 30 de noviembre de 2011; Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1 de julio de 2011; Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1 de julio de 2011; Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de febrero de 2011; Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 24 de noviembre de 2010; Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de agosto de 2010; Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2009; Corte IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 de Agosto de 2008; Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 de agosto de 2008; Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 mayo de 2008; Corte IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de Noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros; Cesti Hurtado; Tribunal Constitucional; Ivcher Bronstein; Barrios Altos; "Cinco Pensionistas"; De la Cruz Flores; Huilca Tecse; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Acevedo Jaramillo y otros; Penal Miguel Castro Castro; Anzualdo Castro e Wong Ho Wing.

Houve cumprimento total no tocante à alteração da legislação doméstica nos Casos *Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros e Lori Berenson Mejía*. Não houve cumprimento quanto a esta categoria nos Casos *Cesti Hurtado; Barrios Altos; Durand y Ugarte; Cinco Pensionistas; Neira Alegría y otros; Cantoral Benavides; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz; Tribunal Constitucional; Cesti Hurtado; Ivcher Bronstein; Baldeón García; Penal Miguel Castro Castro; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Gómez Palomino; La Cantuta; Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría"); De la Cruz Flores; Abrill Alosilla y otros; Anzualdo Castro; Wong Ho Wing; Hermanos Gómez Paquiyauri; Huilca Tecse e García Asto y Ramírez Rojas.*

Na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis houve cumprimento total nos Casos *Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros e Lori Berenson Mejía*. Não houve cumprimento quanto a esta categoria nos Casos *Cesti Hurtado; Barrios Altos; Durand y Ugarte; Cinco Pensionistas; Neira Alegría y otros; Cantoral Benavides; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz; Tribunal Constitucional; Ivcher Bronstein; Baldeón García; Penal Miguel Castro Castro; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Gómez Palomino; La Cantuta; Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría"); De la Cruz Flores; Abrill Alosilla y otros; Anzualdo Castro; Wong Ho Wing; Hermanos Gómez Paquiyauri; Huilca Tecse e García Asto y Ramírez Rojas.*

Houve publicidade dos acórdãos da CtDH nos Casos *Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros; Cinco Pensionistas; Cantoral Benavides; Hermanos Gómez Paquiyauri; Lori Berenson Mejía; De la Cruz Flores e La Cantuta*. Houve cumprimento parcial no tocante a esta categoria nos Casos: *Gómez Palomino; García Asto y Ramírez Rojas; Baldeón García; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Gómez Palomino; Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría"); Abrill Alosilla y otros.*

Não houve publicidade dos acórdãos da CtDH nos Casos *Cesti Hurtado; Barrios Altos; Castillo Petruzzi y otros; Neira Alegría y otros; Tribunal Constitucional; Ivcher Bronstein; Huilca Tecse; Anzualdo Castro e Wong Ho Wing; Gómez Palomino; García Asto y Ramírez.*

Houve reconhecimento total da responsabilidade internacional nos Casos *Loayza Tamayo; Castillo Petruzzi y otros; Cinco Pensionistas; Cantoral Benavides; Hermanos Gómez Paquiyauri e Lori Berenson Mejía*. Houve reconhecimento parcial nos Casos: *Huilca Tecse; De la Cruz Flores; Baldeón García; Penal Miguel Castro Castro; La Cantuta e Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”).

Quanto às informações prestadas à CtDH houve cumprimento total nos Casos *Loayza; Castillo Petruzzi y otros; Lori Berenson Mejía e Abrill Alosilla y otros*. O cumprimento foi parcial nesta categoria nos Casos *Cantoral Benavides; Cinco Pensionistas; Hermanos Gómez Paquiyauri; Huilca Tecse; García Asto y Ramírez Rojas; Gómez Palomino; Huilca Tecse; De la Cruz Flores; Baldeón García; Penal Miguel Castro Castro; La Cantuta; Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”).

Não houve prestação de informações à Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos *Neira Alegría y otros; Cesti Hurtado; Barrios Altos; Castillo Páez; Tribunal Constitucional; Cesti Hurtado; Ivcher Bronstein; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz; Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros); Anzualdo Castro e Wong Ho Wing*.

No Caso *Lori Berenson Mejía* que versa sobre a prisão arbitrária e tratamento desumano, degradante e cruel na prisão dos em período de conflito armado, *pela División Nacional contra el Terrorismo (DINCOTE)*. Acusado e condenado por crime de terrorismo e traição à Pátria, por juízes sem rosto e a violação do direito de acesso à Justiça, e no Caso *Abrill Alosilla y otros* que trata da violação dos direitos sociais e econômicos dos trabalhadores do *Sindicato de Funcionarios, Profesionales y Técnicos de la Empresa de Servicio de Agua Potable y Alcantarillado de Lima, pela revogação do plano de Cargos e Salários, sem respaldo legal e falta de um recurso legal*. Violação do direito de acesso à Justiça houve cumprimento total de todas as obrigações impostas ao Estado do Peru, motivando o arquivamento dos casos. Os demais casos continuam sendo supervisionados.

A representação das vítimas se deu por intermédio do Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL); *José Miguel Vivanco; Carolina Loayza; Viviana Krsticevic; Verónica Gómez; Ariel Dulitzky; Jaime Castillo Velasco; Enrique Correa; Alberto Borea Odría; Miguel Borea Odría; David Velazco Rondón; Fundación Ecueménica para el Desarrollo y la Paz (FEDEPAZ); Gloria Cano Legua, de la Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH); Carlos Rivera Paz, del Instituto de Defensa Legal (IDL); Rocío Silva Santisteban, de la Coordinadora Nacional de Derechos Humanos (CNDH); Alejandra*

Vicente; Instituto de Defensa Legal (IDL); Deputados do Congresso da República do Peru; Alberto Borea Odría y Miguel Borea Odría; Vladimir Paz de la Barra del Colegio de Abogados de Lima; Juan Méndez, Ronald Gamarra, Kathia Salazar; Verónica Gómez y Ariel E. Dulitzky.

A categoria que representa maior índice de cumprimento, mas não cumprimento total, é a referente à publicidade dos acórdãos. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões de cumprimento.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número dezesseis (16) do anexo.

xviii. República Dominicana

O site oficial da CtDH enumera quatro (4) Casos Contenciosos contra a Republica Dominicana: *Las niñas Yean y Bosico; González Medina y familiares; Nadege Dorzema y otros; personas dominicanas y haitianas expulsadas*¹⁶⁵⁶.

Dentre os casos, foi submetido à supervisão de cumprimento de sentença apenas o Caso de *las niñas Yean y Bosico*¹⁶⁵⁷.

Quanto à indenização; custas; reparações; e alteração legislativa para garantia de não repetição houve cumprimento total.

Na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis não houve cumprimento. Houve reconhecimento parcial da responsabilidade internacional no caso, bem como nas categorias publicidade do acórdão e informações prestadas à CtDH.

¹⁶⁵⁶ Corte IDH. *Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130.* Corte IDH. *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012. Serie C No. 240.* Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251.* Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁵⁷ Corte IDH. *Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 10 de octubre de 2011.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

A representação das vítimas se deu por intermédio do *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)*; *Movimiento de Mujeres Dominicano Haitianas*; *International Human Rights Law Clinic, School of Law (Boalt Hall), University of California, Berkeley*.

A categoria que representa 100% de observação é categoria referente à indenização; custas; reparação; publicidade do acórdão da Corte; reconhecimento da responsabilidade internacional e informações prestadas à Corte. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento no caso foi de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número dezessete (17) do anexo.

xix. Suriname

O site oficial da CtDH enumera seis (6) Casos Contenciosos contra o Suriname: *Aloeboetoe y otros*; *Gangaram Panday*; *Comunidad Moiwana*; *del Pueblo Saramaka*; *Liakat Ali Alibux*; *Caso Pueblos Kaliña y Lokono*¹⁶⁵⁸.

Dentre os casos, foi submetido à supervisão de cumprimento de sentença: *Caso Comunidad Moiwana e Pueblo Saramaka*¹⁶⁵⁹.

Quanto à indenização, custas e reparações não houve cumprimento no Caso da *Comunidad Moiwana*, enquanto no Caso *Pueblo Saramaka* não houve cumprimento no que se refere à indenização e em relação às custas e reparações houve cumprimento total.

¹⁶⁵⁸ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Fondo. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 11.* Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15.* Corte IDH. *Caso Gangaram Panday Vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 16.* Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145.* Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172.* Corte IDH. *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276.* Corte IDH. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁵⁹ Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de septiembre de 2013*; Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2010*; Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de abril de 2010.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

Não houve cumprimento, em ambos os casos, no tocante à alteração da legislação doméstica e na categoria investigação, julgamento e punição dos responsáveis.

Houve reconhecimento parcial da responsabilidade internacional no caso *Comunidad Moiwana* e não houve reconhecimento no Caso *Pueblo Saramaka*.

Na categoria publicidade do acórdão houve reconhecimento parcial em ambos os Casos; enquanto na categoria informações prestadas à CtDH o cumprimento parcial. Ambos os casos continuam sendo supervisionados.

A representação das vítimas foi realizada por *Moiwana '86, Forest Peoples Programme, Association Moiwana, Asociación de Autoridades Saramaka, Forest Peoples Programme e David Padilla*.

A categoria que representa 100% de observação é a referente à publicidade do acórdão perante a nação e as informações prestadas à Corte, ainda que parcial. Esse percentual de cumprimento independe do número de realizações de supervisões.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número dezoito (18) do anexo.

xx. Trindade Tobago

O site oficial da CtDH enumera quatro (4) Casos Contenciosos contra Trindade Tobago: *Hilaire, Constantine y otros; Benjamin y otros e Caesar*¹⁶⁶⁰. Todos os Casos foram submetidos à supervisão de cumprimento de sentença¹⁶⁶¹. Todavia, nenhuma das obrigações impostas ao Estado foi cumprida por mais de dez anos no Caso *Caesar* e mais de treze anos nos Casos *Hilaire, Constantine y otros e Benjamin y otros*.

¹⁶⁶⁰ Corte IDH. Caso Vs. Trinidad y Tobago. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 81. Corte IDH. Caso Constantine y otros Vs. Trinidad y Tobago. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 82. Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94. Corte IDH. Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 11 de marzo 2005. Serie C No. 123. Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁶¹ Corte IDH. Casos *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros y Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de Noviembre de 2015; Corte IDH. Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 noviembre de 2007*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

O Estado reconheceu a competência da Corte em 28 de maio de 1991 e a denunciou em 26 de maio de 1999, recusando-se a cumprir as obrigações dela resultantes, apesar da aplicação do art. 65 do instrumento internacional¹⁶⁶².

A representação das vítimas foi realizada pelo *Simmons & Simmons, Jon Holland, Andrea Monks, Yasmin Walijje, Yvonne Gray, Peter Carter*.

Excepcionalmente, o Estado deixou de prestar informações à CtDH há mais de 10 anos, conforme se verifica da tabela de número dezenove (19) anexa.

xxi. Uruguai

O site oficial da CtDH enumera dois (2) Casos Contenciosos contra o Uruguai: *Gelman e Barbani Duarte y otros*¹⁶⁶³. Dentre os casos, foi submetido à supervisão de cumprimento de sentença apenas o Caso *Gelman*¹⁶⁶⁴.

O Estado cumpriu todas as suas obrigações, inclusive ao considerar inaplicável a legislação uruguaia que aplicava a extinção de punibilidade nos casos de desaparecimento forçado de pessoas.

O Estado Uruguaio, juntamente com a Costa Rica, cumpriu todas as obrigações impostas pela CtDH em todos os casos, de forma a representar 100% de cumprimento.

A representação das vítimas foi realizada pelo *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)* e José Luis González.

Observe-se que a média de lapso de tempo mínimo de cumprimento é de 24 meses, conforme se verifica na tabela de número vinte (20) do anexo.

¹⁶⁶² CADH. Art. 65: "A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças".

¹⁶⁶³ Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221.* Corte IDH. *Caso Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay. Fondo Reparaciones y costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011. Serie C No. 234.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁶⁴ Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

xxii. Venezuela

O site oficial da CtDH enumera dezenove (19) Casos Contenciosos contra a Venezuela: *El Amparo; del Caracazo; Blanco Romero y otros; Montero Aranguren y otros (Retén de Catia); Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo"); Ríos y otros; Caso Perozo y otros; Reverón Trujillo; Barreto Leiva; Usón Ramírez; Chocrón Chocrón; López Mendoza; familia Barrios; Díaz Peña; Uzcátegui y otros; Castillo González y otros; Brewer Carías; Hermanos Landaeta Mejías y otros e Granier y otros (Radio Caracas Televisión)*¹⁶⁶⁵.

Dentre os casos, foram submetidos à supervisão de cumprimento de sentença, dezessete (17) deles: *El Amparo; Del Caracazo; Blanco Romero; López Mendoza e Montero Aranguren y otros (Retén de Catia); Apitz Barbera y Otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo"); Familia Barrios; Chocrón Chocrón; Ríos, Perozo, Reverón Trujillo y otros; Barreto Leiva y Usón Ramírez; Hermanos Landaeta Mejías y otros; Díaz Peña e Uzcátegui y otros*¹⁶⁶⁶.

¹⁶⁶⁵ Corte IDH. Caso *El Amparo Vs. Venezuela*. Fondo. Sentencia de 18 de enero de 1995. Serie C No. 19; Corte IDH. Caso *El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas*. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28. Corte IDH. Caso *del Caracazo Vs. Venezuela*. Fondo. Sentencia de 11 de noviembre de 1999. Serie C No. 58. Corte IDH. Caso *del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas*. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95. Corte IDH. Caso *Blanco Romero y otros Vs. Venezuela*. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C No. 138. Corte IDH. Caso *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150. Corte IDH. Caso *Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182. Corte IDH. Caso *Ríos y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194. Corte IDH. Caso *Perozo y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195. Corte IDH. Caso *Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197. Corte IDH. Caso *Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Corte IDH. Caso *Usón Ramírez Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 207. Corte IDH. Caso *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227. Corte IDH. Caso *López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas*. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233. Corte IDH. Caso *familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237. Corte IDH. Caso *Díaz Peña Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 26 de junio de 2012. Serie C No. 244. Corte IDH. Caso *Uzcátegui y otros Vs. Venezuela. Fondo y Reparaciones*. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 249. Corte IDH. Caso *Castillo González y otros Vs. Venezuela. Fondo*. Sentencia de 27 de noviembre de 2012. Serie C No. 256. Corte IDH. Caso *Brewer Carías Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares*. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C No. 278. Corte IDH. Caso *Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281. Corte IDH. Caso *Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es Acesso em 10.01.2017

¹⁶⁶⁶ Corte IDH. Caso *Familia Barrios Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de febrero de 2016; Corte IDH. Casos Chocrón Chocrón, Díaz Peña, y Uzcátegui y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015; Corte IDH. Casos Ríos y otros,*

Em todos os casos, sem exceção, não consta no site oficial da CtDH, nenhum cumprimento parcial ou total dos casos supervisionados, apesar do reconhecimento da responsabilidade internacional pela violação das cláusulas da CADH pela Venezuela, inclusive com incidência do art. 65, do referido instrumento internacional mencionado, conforme a tabela de número vinte e um (21), anexa.

A representação das vítimas foi realizada pelo *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)*, *Programa Venezolano de Educación-Acción en Derechos Humanos (PROVEA)*, *Comité de los Familiares de las víctimas de los Sucesos de Febrero y Marzo de 1989 (COFAVIC)*; *Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC)*; *Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC)*; *Vicaría Episcopal, Héctor Faúndez Ledesma*; *Impact Litigation Project de Washington College of Law de American University*, *Ia Vicaria Episcopal de Derechos Humanos en Caracas*, *Organización Venezuela Awareness Foundation* e *Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC)*.

A partir da análise do cumprimento total, cumprimento parcial, não cumprimento, e das informações prestadas à Corte Interamericana de Derechos Humanos pelos Estados- parte na CADH é possível estabelecer se há *compliance* e se os seus instrumentos tem gerado um efetividade no Sistema Interamericano de Derechos Humanos, apreciação esta que será feita a seguir.

Perozo y otros y Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015; Corte IDH. Casos El Amparo, Blanco Romero y otros, Montero Aranguren y otros, Barreto Leiva y Usón Ramírez Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso Apitz Barbera y Otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2012; Corte IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de febrero de 2012; Corte IDH. Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de noviembre de 2011; Corte IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 30 de agosto de 2011; Corte IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2009; Corte IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de septiembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2017

4.4 O GRAU DE *COMPLIANCE* ALCANÇADO COM AS SUPERVISÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A relação dos casos contenciosos com as SCS é surpreendente, no tocante a propositura de soluções amistosas. Nos casos apreciados, até o momento, apenas duas soluções amistosas foram celebradas, referentes aos casos *Garcia Cruz e Sanchez vs. México* e o outro *Gomez Murillo vs. Costa Rica*, o primeiro tendo por objeto a prisão arbitrária que se prolongou por mais de 15 anos; e o segundo sobre a *fertilização in vitro* que foi admitida no período de 1995 a 2000, por meio do Decreto Executivo nº 24029-S, de 3/2/1995, depois considerado inconstitucional pela Corte Constitucional. Esse percentual de soluções amistosas representa apenas quarenta e cinco décimos percentuais dos casos submetidos à jurisdição do Tribunal Interamericano.

Outra relação que se observa das SCS é o desrespeito às decisões da CtDH por parte da Guatemala, Haiti, Trindade Tobago e Venezuela, que enfrentam a jurisdição do Tribunal não oferecendo informações sobre o cumprimento dos acórdãos.

Trindade Tobago denunciou o Pacto de San Jose com a finalidade de não cumprir com suas obrigações decorrentes da sua responsabilidade internacional. Há mais de 10 anos não apresenta informações sobre os casos em que houve a imputação da responsabilidade internacional. Os demais ignoram prazos e o respeito à CADH, denotando verdadeiro desacato ao SIDH.

A CIDH e a CtDH já se manifestaram no sentido de que fere a segurança jurídica do sistema o não cumprimento de prazos e a negativa de prestar informações à Corte. Essa posição foi discutida na OC nº 15¹⁶⁶⁷, datada de 14 de novembro de 1997, solicitada pelo governo do Chile, que tinha por objeto a possibilidade da CIDH modificar uma opinião, conclusão ou recomendação enviada ao Estado, emitindo um novo informe.

A opinião consultiva referenciada foi importante para todo o SIDH e os Estados-parte porque destacou a necessidade de observância de prazos pela CIDH e pela CtDH, em especial quando há várias comunicações envolvendo o mesmo fato, como ocorreu no caso *Cayara vs. Peru*, onde várias denúncias foram realizadas e apreciadas pela CIDH (denúncias

¹⁶⁶⁷ CORTE IDH. *Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 del 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 11.10.2015

n° 10.264, n° 10.206, n° 10.276 e n° 10.446)¹⁶⁶⁸, ensejando vários informes, que foram objeto do caso contencioso citado. As exceções preliminares acabaram por beneficiar o governo do Peru, que teve sua pretensão acolhida, com fundamento na preclusão do direito das vítimas¹⁶⁶⁹, em face da morosidade do procedimento¹⁶⁷⁰.

O caso teve repercussão e tem consonância com a opinião consultiva em análise, porque foram realizadas três denúncias. A primeira foi complementada em 8 de julho de 1988 e deu início ao caso 10.206, transmitida ao governo do Peru em 8.7.1988; a segunda denúncia data de 16.12.1988 originando o caso 10.276; e a terceira denúncia, datada de 13.11.1989, deu origem ao caso 10.446. O informe foi transmitido em 13.11.1989, e o governo peruano, em 29 de setembro de 1989, informou que esperava o esgotamento dos recursos internos com o pronunciamento do Tribunal, o que ocorreu em 1 de novembro de 1989¹⁶⁷¹.

Em fevereiro de 1991, mediante o informe 29/1991, a CIDH entendeu que o caso deveria ser apreciado pela Corte em razão da violação pelo governo do Peru da CADH, quando analisou as denúncias, acima mencionadas, em conjunto¹⁶⁷².

Após ser notificado da decisão (30 de maio de 1991) o governo do Peru peticionou (27 de maio de 1991) entendendo que havia cerceamento de defesa, porque não tinha sido

¹⁶⁶⁸ **CIDH. Caso Cayara vs. Perú. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares).** La Comisión sometió este caso para que la Corte decida si hubo violación, por parte del Estado involucrado, de los siguientes artículos de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención” o “la Convención Americana”): 4 (Derecho a la vida), 5 (Derecho a la integridad personal), 7 (Derecho a la libertad personal), 8 (Garantías judiciales), 21 (Derecho a la propiedad privada) y 25 (Protección judicial), todos ellos en relación con el artículo 1.1 (Obligación de respetar los derechos), como consecuencia de las ejecuciones extrajudiciales, torturas, detención arbitraria, desapariciones forzadas de personas y daños contra la propiedad pública y de ciudadanos peruanos, víctimas de las acciones de miembros del Ejército del Perú que se inician el 14 de mayo de 1988, en el distrito de Cayara, Provincia de Víctor Fajardo, Departamento de Ayacucho[...]. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

¹⁶⁶⁹ O governo do Peru alegava em exceções preliminares: *a. incompetencia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos; b. litis finitio ; c. caducidad de la demanda; d. inadmisibilidad de la demanda por privación del derecho de defensa al Estado peruano; e. inadmisibilidad de la demanda por nulidad de la resolución N° 1/91 de la Comisión; f. inadmisibilidad de la demanda por nulidad del segundo informe 29/91 de la Comisión; g. nulidad por estoppel en el accionar de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos; h. inadmisibilidad de la demanda por admisión extemporánea de las réplicas de los reclamantes; i. inadmisibilidad de la demanda por admisión extemporánea de Annistía Internacional en calidad de copeticionaria; j. inadmisibilidad de la demanda por acumulación indebida de cuatro casos ante la Comisión; k. inadmisibilidad de la demanda por parcialidad manifiesta de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y; l. incompetencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015.

¹⁶⁷⁰ A Corte manifestou-se no sentido de que a Comissão havia submetido o caso a Corte intempestivamente, ocasionando sua decadência, e a missão da Corte deveria ser preservada, guardando “*un justo equilibrio entre la protección de los derechos humanos, fin último del sistema, y la seguridad jurídica y equidad procesal que aseguran la estabilidad y confiabilidad de la tutela internacional*”. **CIDH. Caso Cayara vs. Perú. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares).** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

¹⁶⁷¹ **CIDH. Caso Cayara vs. Perú. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares).** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

¹⁶⁷² *Ibidem*

notificado para se manifestar em relação a novos anexos que haviam sido juntados aos autos e que, portanto, a investigação era nula, porque eivada de vícios, ocasionando em 20 de junho de 1991 a informação ao presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos que a Comissão estava retirando o caso da apreciação daquele tribunal, para oportunizar manifestação do governo do Peru, visado evitar dúvidas quanto ao procedimento. A mesma notificação foi feita ao governo do Peru em 24 de junho, oportunizando 60 dias para manifestação¹⁶⁷³.

O governo do Peru, em 26 de agosto de 1991, comunica a CIDH que ela não possuía autoridade para modificar unilateralmente as suas opiniões, recomendações ou conclusões e que tal posição caracterizada ofensa a CADH. Os argumentos não foram acolhidos e o teor do informe foi mantido.

O informe 01/1991, datado de 27 de outubro de 1991, referente aos casos 10.264, 10.206, 10.276 e 10.446, consolida a opinião de que há possibilidade de mudança nas opiniões, conclusões e recomendações desde que surjam fatos novos, mas e principalmente que os prazos para informações e prática de atos devem ser respeitados, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A elaboração de um informe e a sua notificação ao Estado gera direitos e obrigações para ambas às partes, motivo pelo qual a alteração injustificada fere a segurança jurídica, bem como a omissão na obrigação de informar a Corte do cumprimento de obrigações impostas por ela.

A morosidade no procedimento ou a análise errônea de fatos que possam conduzir ao cerceamento de defesa podem ter como consequência o não cumprimento do acórdão da Corte.

Em relação aos países que cumpriram todas as suas obrigações em todas as categorias acima referenciadas encontram-se o Uruguai e a Costa Rica.

O percentual de casos contenciosos que foram supervisionados e que houve cumprimento total em relação a todas as obrigações impostas representa 9,09 % dos 446 casos, contra 90,91% de descumprimento ou cumprimento parcial.

Esse percentual, todavia, não pode ser um indicativo de ineficiência dos mecanismos ou de ineficácia do SIDH, porque dos 446 casos, o cumprimento parcial predomina se

¹⁶⁷³ *CIDH. Caso Cayara vs. Peru. Sentencia de 3 de febrero de 1993 (Excepciones Preliminares.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em 11.10.2015

observadas às indenizações compensatórias, com o reconhecimento da responsabilidade, que alcança a marca de mais de 80%, consoante o levantamento realizado.

O número de casos arquivados por cumprimento total é de vinte e quatro, referente aos seguintes Estados-parte na CADH: Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Costa Rica; Equador; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru e Suriname.

Esse dado é interessante para a pesquisa, porque reforça a premissa de que há reconhecimento da responsabilidade internacional em relação à violação das cláusulas da CADH. Eles representam 5,5% dos 440 casos arquivados, contra 94,5% ainda em supervisão de cumprimento. O índice ainda é pequeno.

Os demais países, apesar de reconhecerem a sua responsabilidade internacional em relação à violação das cláusulas da CADH, não efetivaram o cumprimento no tocante às custas, reparações; indenizações; alteração legislativa; investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações. O número de casos ainda com cumprimento parcial é muito grande, conforme se observa nas tabelas em anexo.

As categorias referentes à publicidade dos acórdãos; o reconhecimento da responsabilidade internacional e a informação das reparações foram cumpridos totalmente pela Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Honduras, México, Nicarágua; Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai, representado 86,36% de cumprimento, contra 13,64%. Um índice muito significativo em especial no tocante ao reconhecimento da responsabilidade internacional.

Também a indenização compensatória dos danos materiais e morais têm sido recorrente no SIDH, efetuada com o pagamento de pecúnia, representando o instrumento de *compliance* que atingiu cerca de 82% dos casos, contra 18%, não cumpridos. O índice é muito significativo no que se refere ao cumprimento dos acórdãos, conforme se extrai das tabelas em anexo¹⁶⁷⁴.

A categoria indenização em valores, que contém além do pagamento desta, outras obrigações como assistência médica, psicológica, educacional e social, não alcançou um percentual de 100%, expressando apenas cumprimento parcial, porque aquelas outras obrigações não foram cumpridas.

¹⁶⁷⁴ Para se obter o percentual levou-se em conta 22 países, sendo que 18 deles realizaram o pagamento de indenizações, conforme dados das tabelas em anexo.

Outra observação que decorre da análise dos casos contenciosos e sua relação com as SCS indicam que já ocorreu em todos os casos mais de uma supervisão, sem sucesso no cumprimento total das reparações impostas, demandando custo elevado para a manutenção da estrutura e funcionamento do SIDH. Por outro lado, o número de SCS indica que o mecanismo funciona, porque a CtDH têm o controle sobre os casos ainda pendentes de cumprimento total.

Outra relação que se extrai, ainda, dos casos contenciosos e suas supervisões é a dificuldade que é encontrada pelos Estados em realizar a alteração legislativa no tocante as leis de anistia, no caso de desaparecimento forçado.

Também se verifica que alcançada à modificação legislativa, a dificuldade em resolver definitivamente os casos recai sobre a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações, em face da morosidade dos procedimentos inquisitoriais ou quaisquer outros que antecedem a ação penal, ou o processual, tornando difícil a reconstrução da verdade processual, pelo distanciamento do tempo do evento, e a dificuldade de se produzir as provas.

As modificações legislativas, em muitos casos contenciosos, se referem ao desaparecimento forçado de pessoas¹⁶⁷⁵, ou formas de acesso ao Poder Judiciário, nas jurisdições domésticas. O cumprimento total das sentenças, nesses casos, tem evidenciado um grau muito reduzido de *compliance* quanto ao controle de convencionalidade, porque a atividade judicial, legislativa e executiva do Estado tem se mostrado inerte em relação às suas obrigações, quando se afere que apenas quatro países modificaram suas leis, na totalidade, para atender o conteúdo da decisão da Corte, o México, o Peru, a Argentina¹⁶⁷⁶ e o Chile¹⁶⁷⁷.

¹⁶⁷⁵ O debate sobre a responsabilização penal das pessoas que atuam como agente público surge no século XX, sob forte inspiração nos princípios de justiça universal e da premissa de que os indivíduos são sujeitos de direito internacional. A discussão foi impulsionada pelas atrocidades cometidas nas duas grandes guerras mundiais, e ganhou densidade no campo jurídico a distinção entre crimes de guerra e crimes contra a humanidade, dado relevante para compreensão da Carta de Londres, documento que instituiu os Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio. A tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas foi impulsionada pela Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário (DPCDF), e foi taxativamente expressa no art. 7º, do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, ao tipificá-lo nas seguintes ações objetivas: a prisão, a detenção ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado. O Tribunal Penal Internacional acolheu o conceito de desaparecimento forçado de pessoas adotado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com algumas peculiaridades, e logo o conceito foi incorporado pelos Estados-parte no sistema da Corte Internacional.

¹⁶⁷⁶ A revogação da lei se deu na madrugada do dia 21/08/2003 pelo parlamento argentino.

¹⁶⁷⁷ ONU. *Observación: CCPR-GC-20 Prohibición de la tortura u otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes (Sustituye la CCPR/GC/7), Párr. 15. Comité de Derechos Humanos*

Observe-se que a modificação legislativa é obrigação de todo o Estado-parte na CADH, porque os seus diferentes órgãos devem realizar o controle correspondente de conformidade com a Convenção, o controle de convencionalidade.

Portanto, toda disposição da Convenção (*res interpretata*) fornece a todos os órgãos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo aqueles que não são partes na CTDH, uma fonte de obrigação, ao lado das interpretações em pareceres da CIDH ou decisões da CtDH, cautelares ou de mérito acerca da CADH.

Os níveis de *compliance* estão associados diretamente ao ativismo jurídico dos poderes constituídos dos Estados. Para efetuar o cumprimento integral dos acórdãos da CtDH há necessidade de autonomia dos órgãos estatais e uma estrutura normativo-jurídico que compreenda um fundo para pagamento das indenizações, com verbas da União, e uma comissão constituída por membros dos poderes do Estado para dar cumprimento total às decisões da Corte, controlá-las e monitorá-las no âmbito interno. Esse ativismo jurídico não se refere apenas ao Poder Judiciário, mas ao Executivo e Legislativo, que devem propor ações para viabilizar uma política institucional de promoção e tutela de direitos humanos.

As relações de cada Estado-parte na CADH; as decisões da CtDH e seu cumprimento no âmbito das jurisdições nacionais revela o ativismo jurídico judicial, em suas várias faces, no âmbito nacional e internacional, por intermédio do dialogo travado entre a CtDH e os Estados, quando realizam o controle de convencionalidade, ao aplicar ou deixar de aplicar uma lei; estabelecer políticas públicas ou ainda organizar um sistema de cumprimento dos acórdãos, com controle rigoroso e com verbas públicas para a implementação das reparações exigidas pelo Tribunal, de forma a fomentar constantemente a cultura e a consciência de promoção e tutela dos direitos humanos no âmbito do Continente Americano e servir de exemplo no sistema global.

O fenômeno do ativismo jurídico da CTDH é entendido nesta pesquisa como fenômeno que instiga, por meio de seus instrumentos, o desenvolvimento de uma cultura de solidariedade e fraternidade entre os povos americanos. Seus instrumentos são destinados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, indistintamente, diferentemente do entendimento propugnado pela doutrina brasileira, que identifica apenas o ativismo como

15. El Comité ha observado que algunos Estados han concedido amnistía respecto de actos de tortura. Las amnistías son generalmente incompatibles con la obligación de los Estados de investigar tales actos, de garantizar que no se cometan tales actos dentro de su jurisdicción y de velar por que no se realicen tales actos en el futuro. Los Estados no pueden privar a los particulares del derecho a una reparación efectiva, incluida la indemnización y la rehabilitación más completa posible.

atividade exclusiva do Poder Judiciário¹⁶⁷⁸, e pejorativamente como uma tomada de decisão subjetiva dos juízes.

4.5 O ATIVISMO JURÍDICO E O BLOCO DE NORMATIVIDADE

O ativismo jurídico internacional que se desenvolve na CtDH, por intermédio de suas decisões proferidas em casos contenciosos, surge a partir dos instrumentos de *compliance* que determinarão também os seus níveis, em especial a jurisprudência e o controle de convencionalidade que determinaram a aplicação da doutrina do bloco de constitucionalidade ou normatividade¹⁶⁷⁹.

Esse ativismo se afigura como uma interferência na jurisdição doméstica permitida pelos Estados, de forma a reparar o dano causado pela prática de ato ilícito decorrente de uma sentença internacional reconhecendo responsabilidade internacional do Estado, mas que toma vulto quando os Estados passam a alterar seu sistema normativo, por meio de mudanças na Constituição, ou por meio de revisão de precedentes, modificando-os ou recriando-os, para

¹⁶⁷⁸ Elival da Silva Ramos entende que o ativismo judicial é o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial- Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo: Saraiva. 2010.p 129

¹⁶⁷⁹ GÓNGORA MERA. Manuel Eduardo. *La Difusion de Bloque de Constitucionalidad en La Jurisprudencia Latinoamericana y su Potencial em la Construcción Del Ius Constitutionale Commune Latinoamericano*. In: *Ius Constitutionale Commune em América Latina. Rasgos, Potencialidades y desafíos*. Coodinadores **FIX-FERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariella** Acervo da Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 688, Edición: Héctor Fix-Fierro Coordinadora editorial: Elvia Lucía Flores Ávalos Asistente editorial: Karla Beatriz Templos Núñez Formación en computadora: Karla Beatriz Templos Núñez y José Antonio Bautista Sánchez Revisión: Miguel López Ruiz Diseño y elaboración de forro: Jessica Quiterio Padilla. UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES ÖFFENTLICHES RECHT UND VÖLKERRECHT INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL México, 2014. pp.301-328.Disponible em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>. Acceso em 10.10.2016.pp. 306-307. "[...] *En Francia, la idea de bloque surgió a la luz del concepto de "Constitución material", como respuesta a la falta de una declaración de derechos en el texto constitucional. En la Decisión 71-44 DC de julio 16 de 1971, el Conseil Constitutionnel incluyó dentro del parámetro de constitucionalidad a los 89 artículos de la Constitución de 1958 (Constitución stricto sensu) y las normas mencionadas en su Preámbulo, incluyendo la Declaración de los Derechos del Hombre de 1789 y los principios consagrados en el preámbulo de la Constitución previa de 1946.10 En contraste, el bloque de constitucionalidad en España se adoptó como instrumento para resolver conflictos de competencias entre el Estado y las comunidades autónomas, e incluye normas constitucionales, los estatutos autonómicos y las leyes orgánicas que regulan la distribución de competencias entre órdenes territoriales[...]*.

adotar posições jurídicas que fundamentaram as sentenças da CTDH, ou foram objeto de recomendações realizadas pelo SIDH.

A aceitação da sentença da CtDH, e, portanto, o reconhecimento, pelo Estado, da sua responsabilidade pela violação das cláusulas da CADH, faz eficiente o sistema na medida em que o próprio Estado, a quem se imputa a responsabilidade, adere às modificações necessárias em sua legislação, inclusive na sua constituição, implicando constitucionalização e internalização das cláusulas da CADH e das interpretações delas decorrentes.

O ativismo judicial da CTDH, por meio de seus instrumentos, é responsável pela construção do bloco de constitucionalidade ou normatividade que vai se delineando na América Latina. Também tem sido propagado pelas organizações de direitos humanos, nacionais e transnacionais, redes de ativistas de direitos humanos, grupos de estudos, advogados privados, pelas defensorias públicas e organizações não governamentais. Eles têm realizado o papel de fiscalizar a compatibilidade das normas nacionais com as internacionais de direitos humanos, provocando debates, audiências públicas e manifestações da sociedade sobre os direitos humanos e sua promoção.

O bloco de constitucionalidade ou normatividade¹⁶⁸⁰ construído no SIDH é decorrente do ativismo judicial internacional, expresso nos processos criativos de decisões e de interpretações das cláusulas da CADH.

¹⁶⁸⁰Mera explica a finalidade da doutrina do bloco de constitucionalidade ao discorrer sobre sua origem: "[...] En Francia, la idea de bloque surgió a la luz del concepto de "Constitución material", como respuesta a la falta de una declaración de derechos en el texto constitucional. En la Decisión 71-44 DC de julio 16 de 1971, el Conseil Constitutionnel incluyó dentro del parámetro de constitucionalidad a los 89 artículos de la Constitución de 1958 (Constitución stricto sensu) y las normas mencionadas en su Preámbulo, incluyendo la Declaración de los Derechos del Hombre de 1789 y los principios consagrados en el preámbulo de la Constitución previa de 1946.¹⁰ En contraste, el bloque de constitucionalidad en España se adoptó como instrumento para resolver conflictos de competencias entre el Estado y las comunidades autónomas, e incluye normas constitucionales, los estatutos autonómicos y las leyes orgánicas que regulan la distribución de competencias entre órdenes territoriales. Por su parte, en Italia, el concepto se ha asociado a la noción de "norma interpuesta", definida como norma con rango de ley ordinaria pero que, por disposición explícita de la Constitución, ata o limita otras normas como un parámetro de control constitucional; de este modo, hay normas de rango legal que tienen "valor constitucional" al ser parte del parámetro de constitucionalidad, pero carecen formalmente de jerarquía constitucional. Las normas que generalmente se introducen en el bloque italiano son la Constitución, los principios sobre las competencias de las entidades regionales italianas, y las leyes que limitan los poderes legislativos del ejecutivo. Considerando la tradicional postura dualista entre el derecho interno y el derecho internacional convencional de la Corte Costituzionale, los tratados internacionales definirían su jerarquía según su rango de introducción al derecho interno, es decir, como jerarquía legal.¹² En estos tres países el concepto de bloque se ha relacionado con el conjunto de normas que conforman el parámetro de constitucionalidad, incluyendo a la Constitución stricto sensu y una serie de normas de origen nacional que no pertenecen al texto constitucional y que pueden tener formalmente el mismo rango de las normas cuya inconstitucionalidad se discute. Se diferencian de acuerdo a la función que cumplen en el ordenamiento interno: la versión francesa integra derechos humanos reconocidos en instrumentos nacionales previos que no fueron incorporados explícitamente en la Constitución vigente; en contraste, la versión española-italiana se refiere primordialmente a la distribución de competencias entre el Estado y las autoridades regionales. Estas dos concepciones tuvieron

Ele pode ser apreciado como a doutrina que permite "*reconocer jerarquía constitucional a normas que no están incluidas en la Constitución nacional, usualmente con el fin de interpretarlas sistemáticamente con el texto de la Constitución. En América Latina, tales normas han sido usualmente instrumentos del Derecho Internacional de los Derechos Humanos (DIDH)*"¹⁶⁸¹.

Seus efeitos acarretam o reconhecimento da prevalência dos tratados de direitos humanos sobre a legislação interna; os tratados de direitos humanos são parâmetros de constitucionalidade concorrente com as normas constitucionais e ainda, os direitos internacionalmente protegidos podem ser invocados e aplicados pelos juízes nacionais de qualquer instância de forma a tutelar os direitos constitucionais e exercer o controle de convencionalidade difuso.

Somente por meio do ativismo judicial da CtDH foi e será possível construir esse bloco de constitucionalidade, porque ele se constitui da jurisprudência da CtDH, do controle de convencionalidade e das reparações impostas aos Estados de forma a garantir a reparação integral do dano e a garantia de não repetição dos atos, consolidando direitos e liberdades no SIDH.

O Panamá, a Costa Rica, a Colômbia e o Peru, respectivamente, em 1990, 1993, 1995 e 1996, adotaram mecanismos legais de harmonização entre as cláusulas da CADH e tratados de DIDH com normas constitucionais, bem como o reconhecimento de Tratados de Direitos Humanos com hierarquia constitucional, destacando a independência funcional do Poder Judiciário para decidir sobre o controle de constitucionalidade e convencionalidade, de forma a estabelecer a compatibilidade das normas nacionais, de qualquer estatura normativa,

diferentes grados de influencia en los primeros países receptores en América Latina: Panamá adoptó la doctrina francesa en 1990; Costa Rica en 1993 y Colombia en 1995 adoptaron la doctrina del bloque combinando la experiencia francesa y la española; por su parte, Perú se inspiró sobre todo en la doctrina italiana entre 1996 y 2004[...]"GÓNGORA MERA. Manuel Eduardo. *La Difusion de Bloque de Constitucionalidade en La Jurisprudencia Latinoamericana y su Potencial em la Construcción Del Ius Constitutionale Commune Latinoamericano*. In: *Ius Constitutionale Commune em América Latina. Rasgos, Potencialidades y desafíos*. Coodinadores FIX-FERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariella Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>. Acesso em 10.10.2016

¹⁶⁸¹ Acervo da Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 688, Edición: Héctor Fix-Fierro Coordinadora editorial: Elvia Lucía Flores Ávalos Asistente editorial: Karla Beatriz Templos Núñez Formación en computadora: Karla Beatriz Templos Núñez y José Antonio Bautista Sánchez Revisión: Miguel López Ruiz Diseño y elaboración de forro: Jessica Quiterio Padilla. UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES ÖFFENTLICHES RECHT UND VÖLKERRECHT INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL México, 2014. pp.301-328. Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>. Acesso em 10.10.2016

com os instrumentos internacionais de direitos humanos; além de fixar as normas que servirão de parâmetro para se declarar a constitucionalidade.

Esses países têm contribuído com os níveis de *compliance* no SIDH, porque têm influenciado outros países, como a Argentina.

Outro exemplo de influência de majoração dos níveis de *compliance* no SIDH é oriundo da Colômbia, que tem propagado a qualidade da jurisprudência da CtDH, influenciando a Comunidade Andina (Equador, Bolívia e Peru), respectivamente nos anos de 1998, 2008 e 2009. Referenciados países utilizam a jurisprudência da Colômbia, que por sua vez faz remissão a CtDH.

A Colômbia prevê o bloco de constitucionalidade *lato sensu* que equivale a parâmetro de constitucionalidade e *stricto sensu* para determinar as normas de caráter constitucional.

O Brasil, o Chile e o México apesar de terem adotado a doutrina do bloco de constitucionalidade tardiamente, se comparados ao Panamá e Costa Rica, tem realizado a compatibilidade com as cláusulas da CADH, e cumprido as sentenças da CtDH.

O índice de *compliance* alcançado pelos Estados do Chile e México excede o do Brasil, que tem evitado rediscutir a constitucionalidade da lei de anistia, em que pese ter estabelecido políticas públicas em caso de desaparecimento de pessoas, por meio de Comissões da Verdade.

Encontra-se ainda como bloco de constitucionalidade gerado pelo ativismo judicial a obrigatoriedade dos Estados de respeitar os direitos e liberdades, objeto do art. 1º da CADH, independentemente de reconhecimento da jurisdição da CtDH, e que essa obrigação se estende a todos os poderes do Estado, independente de serem de sistemas jurídicos diferentes, da *Common law* ou de tradição romanista¹⁶⁸². Também independe da aceitação ou não da jurisdição da CtDH, em relação à observância da CADH.

Também a observância do princípio da atividade em relação à aceitação da jurisdição da CtDH, implicando desobrigação do Poder Judiciário em aplicar uma lei, que fora editada, antes da aceitação da jurisdição da Corte, e consolidando o controle de convencionalidade abstrato e difuso, ora exercido pela CtDH, ora exercido pelos juízes nacionais, como

¹⁶⁸² *CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6 § 20.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em 10.04.2016

sentinelas da CtDH, deixando de aplicar lei contrária a CADH, reforçam a eficiência do SIDH.

Além dos exemplos acima, outros não faltam e que comprovam o grau de *compliance* no SIDH, como a proibição da Tortura física e psicológica¹⁶⁸³ utilizando como argumento e fundamento a Convenção das Nações Unidas de 1984 e seu Protocolo, de 2002, na Convenção Interamericana (1985) e Europeia (1987)¹⁶⁸⁴ constitui também o bloco de constitucionalidade do SIDH; o reconhecimento da incompatibilidade das leis de anistia com a CADH, no caso de desaparecimento forçado de pessoas, classificado como Crime Contra a Humanidade, sujeitando seus autores a investigação, processo e punição, mediante devido processo legal, inaugurando a fase da indenização punitiva.

Portanto, os níveis de *compliance* das SCS se tornam evidentes quando se constata que países integrantes do SIDH, como Panamá, Costa Rica, Colômbia e Peru, a partir da década de 1990 passaram a adotar o art. 8º da CADH, referente às garantias judiciais, como integrantes do bloco de constitucionalidade, visando dissipar a disputa pela hierarquia e supremacia do direito nacional sobre o internacional, buscando a harmonização entre as duas ordens¹⁶⁸⁵, e posteriormente os Estados da Bolívia, El Salvador, República Dominicana e México adotaram as cláusulas da CADH, com hierarquia de normas constitucionais. Esse é o principal indicativo do nível de *compliance* das sentenças da CtDH¹⁶⁸⁶.

¹⁶⁸³ CORTE IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.* Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 10.04.2016

¹⁶⁸⁴ CORTE EDH. *Caso Soering vs. Reino Unido.* Petição n. 14038/88. Mérito. Sentença de 07/07/1989, § 88. Ver caso TPI Ex-Iugoslávia. Procurador vs. Antor Furundzija. Caso IT-95-17/1, Câmara II. Sentença de 10/12/1998, §§ 137- 139, 144 e 160.

¹⁶⁸⁵ GONTIJO, André Pires. **Constitucionalismo Compensatório como Discurso de Direitos Humanos. Limites e possibilidades da interação dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados da América Latina.** Tese de Doutorado. Centro Universitario de Brasília. 2016.

Na Argentina, a aparição do bloco de constitucionalidade se deu pela via legislativa. A Ley n. 24.309, de 29/12/1993, conferiu a determinados tratados em matéria de direitos humanos a hierarquia de norma constitucional e permitiu ao Congresso aprovar outros documentos desta natureza no futuro. Com o novo rearranjo legislativo, o artigo 75, inciso 22, da constituição estabeleceu que a Argentina será dualista com primazia do direito internacional em relação à matéria infraconstitucional. No tocante à matéria constitucional, será dualista com prevalência do direito interno, a fim de preservar as disposições constitucionais anteriores. Este dispositivo elencou a Convenção Americana e mais dez convenções em matéria de direitos humanos, as quais possuem hierarquia de direito constitucional mas não podem revogar as disposições constitucionais pretéritas. pp.233-236

¹⁶⁸⁶ Segundo GÓNGORA MERA, *algunos países incluyen esta cláusula desde el siglo XIX, cfr., e.g., Argentina: reforma constitucional de 1860, artículo 33; Bolivia, Constitución de 1868, artículo 24, Constitución de 1871, artículo 33, Constitución de 1938, artículo 33; Brasil: Constitución de 1891, artículo 78; El Salvador: Constitución de 1864, artículo 76, Constitución de 1871, artículo 98, Constitución de 1880, artículo 14; Honduras: Constitución de 1894, artículo 72; Venezuela: Constitución de 1858, artículo 28, Constitución de 1881, artículo 9o. La Difusion de Bloque de Constitucionalidade en La Jurisprudencia Latinoamericana y su Potencial em la Construcción Del Ius Constitutionale Commune Latinoamericano. In: Ius Constitutionale*

CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos está constituído pela Declaração Americana de Direitos Humanos e a Carta Interamericana de Garantias Sociais, ambas de 1948 e anteriores à Declaração Universal de Direitos do Homem, mas também na Carta da OEA (1959) e na Convenção Americana.

A CADH aprovada na Conferência Especial Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada de 7 a 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, daí conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Entrou em vigor em 18 de julho de 1987, quando alcançou o número mínimo de 11 ratificações, conforme o artigo 74.2 da Convenção e cujo registro na Organização das Nações Unidas, se deu em 27 de agosto de 1979, nº 17955.

O SIDH apesar de ter sido constituído com fundamento político, pois foi edificado sob a égide de disputas políticas entre os EUA e URSS, e a necessidade de repúdio ao apoio comunista emprestado a Cuba. O Comunismo estava próximo dos países Latino-americanos, ditatoriais e pobres em políticas de direitos humanos, fato gerador do estabelecimento, *a priori*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão político e de controle na América dos Estados Unidos.

O caráter político da Carta da OEA não permitiu que o Sistema Interamericano de Proteção Dos Direitos Humanos tivesse projeção, nos primeiros dez anos de sua criação.

Além da influência dos Estados Unidos sobre os Estados sul americanos, a Guerra Fria também impedia uma discussão mais frutífera em torno da proteção dos direitos humanos, entendendo alguns Estados que a formação de um sistema interamericano seria um mecanismo político nas mãos dos Estados Unidos para intervenção em outros, que se constituíam ainda em ditaduras militares, grandes violadores de direitos humanos. Esse fato

Commune em América Latina. Rasgos, Potencialidades y desafíos. Coodinadores FIX-FERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariella Acervo da Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 688, Edición: Héctor Fix-Fierro Coordinadora editorial: Elvia Lucía Flores Ávalos Asistente editorial: Karla Beatriz Templos Núñez Formación en computadora: Karla Beatriz Templos Núñez y José Antonio Bautista Sánchez Revisión: Miguel López Ruiz Diseño y elaboración de forro: Jessica Quiterio Padilla. UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES ÖFFENTLICHES RECHT UND VÖLKERRECHT INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL México, 2014. pp.301-328.Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>. Acesso em 10.10.2016

foi um dos fatores que contribuiu com a demora na criação do SIDH e no seu funcionamento efetivo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instituída no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos como instituição autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conforme artigo primeiro de seu estatuto. É o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano.

O sistema busca o alinhamento da legislação nacional com as normas internacionais, a fim de promover o primado do direito internacional, no sentido de fortalecer as Instituições Democráticas Nacionais e o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por intermédio de sua jurisprudência; a imposição de indenizações reparatórias e punitivas e o controle de convencionalidade, instrumentos de *compliance* da CtDH, avaliados por meio das resoluções de cumprimento de sentença.

As SCS da Corte IDH confirmam que os Estados são capazes de implementar as decisões da Corte, quando estas se concentram em indenizações ou atos públicos de reconhecimento de responsabilidade, mas são incapazes de implementar plenamente a investigação e processamento de ações penais contra agentes estatais, em especial militares e componentes das forças policiais, por crimes praticados e conseqüentemente por violações a Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, a indenização punitiva constitui matéria reservada ao bloco de constitucionalidade dos Estados Latinoamericanos, por intermédio do ativismo da CtDH no julgamento do caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, precedido pelo caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, que também tinha por objeto o desaparecimento forçado em situação de conflito armado interno, onde se realizavam execuções extrajudiciais, visando à limpeza social e política, mas sem que tenha sido reconhecida grave violação do Estado Hondurenho àquela época, de forma a impor a *punitive damages*.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser interpretadas como um instrumento de influência na formação da consciência jurídica americana em torno de certos valores, que devem ser respeitados pelos Estados, a fim de consolidar o Estado Democrático de Direito, com a proteção dos direitos humanos, por intermédio da aplicação da doutrina do bloco de normatividade ou constitucionalidade.

O ativismo da CtDH, por intermédio da influência comprovada que suas decisões têm nos países latino-americanos, determina os níveis de *compliance* do SIDH e logo sua efetividade.

A Corte conseguiu promover revogação das leis de anistia no Peru, no Chile, México e na Argentina. No Brasil, a Lei de Anistia foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, a acusação de agentes estatais continua sendo uma questão difícil e que rebaixa os níveis de *compliance* das sentenças da Corte Interamericana. O fortalecimento do Poder Judiciário e sua imparcialidade são absolutamente essenciais para promover a sua independência na jurisdição doméstica.

Idealmente, a punição cria responsabilidade, restaura a justiça e a dignidade às vítimas de abuso, estabelece uma clara ruptura com regimes passados, demonstra respeito pelas instituições democráticas (particularmente o Judiciário), restabelece o Estado de Direito, contribui para a reconciliação, e ajuda a garantir que semelhantes atrocidades nunca mais ocorrerão.

É claro que a OEA poderia fazer mais para melhorar a possibilidade de cumprimento e reforçar o apoio da sociedade para os sistemas nacionais de justiça em relação aos crimes praticados por militares ou outros agentes do Estado. No entanto, isso requer mais financiamento, que não tem sido prioridade, ensejando interferência de países europeus no financiamento de alguns casos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o valor das decisões permanece, em parte, simbólico. Os prazos para as supervisões de cumprimento das sentenças devem ser reduzidos, visando à efetividade do sistema, bem como o número de supervisões com êxito.

Alguns casos envolvendo deferência para com o sistema nacional em certos aspectos da avaliação do cumprimento pode realmente aumentar a legitimidade da Corte. Além disso, deve buscar fomentos adicionais para expandir o seu estágio e programas de visitas profissionais, e contribuir para a concepção de cursos de direitos humanos em escolas de direito nacionais.

A divulgação de decisões da Corte pelos advogados nacionais, juízes, professores de Direito e estudantes é essencial para mudar a cultura jurídica e para melhorar o cumprimento das sentenças, realizando a transposição da jurisprudência entre os Estados Americanos, bem

como a criação de redes de pressão dinâmicas e interativas geradoras do cumprimento das obrigações internacionais, decorrentes ou não de sentenças internacionais.

A jurisprudência da Corte Interamericana expandiu-se rapidamente na última década e se consolida com a adoção da doutrina do bloco de constitucionalidade.

Os observadores simpatizantes poderiam acreditar que alguma reorientação na metodologia da Corte melhoraria seu desempenho como parte de um sistema para a proteção dos direitos humanos dentro da OEA.

Os direitos consagrados nas convenções de direitos humanos têm bases suprapositivas, mas também têm aspectos consensuais e institucionais. Idealmente, a interpretação baseia-se em todos estes três aspectos de uma forma que torna o sistema convencional justificável, politicamente aceitável e eficaz.

É motivo de preocupação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se tenha afastado demais do aspecto consensual de uma convenção regional de direitos humanos em suas práticas interpretativas e que essa saída não seja compensada por uma análise normativa convincente ou por um desenho institucional estratégico. A Corte não deve e não pode se curvar à vontade de violadores individuais, mas precisa induzir, e não apenas exortar, o apoio da comunidade regional de Estados, visando fortalecer de um lado a sua função de garantia coletiva, que se relaciona diretamente com a efetividade dos acórdãos da CtDH, e de outro lado a reciprocidade dos Estados-partes.

Essas funções de reciprocidade dos Estados-parte e a função de garantia coletiva é que determinam uma ordem pública regional criada pelos Estados e cuja manutenção é de interesse de todos e de cada um deles.

Descumprir um acórdão da Corte acarreta um desacato à jurisdição internacional, aos Estados-partes que se obrigaram a cumpri-la, *pacta sunt servanda*, e cumpri-la de boa-fé, e ainda às vítimas que foram ofendidas em seus direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A responsabilização do Estado por violação da CADH se dá por meio do cumprimento das obrigações impostas no acórdão. A supervisão de cumprimento dos seus acórdãos é uma das principais funções da CtDH, em especial no que concerne as sentenças de reparações e fundos.

A pesquisa das SCS teve como fonte o site oficial da CtDH, na chave SCS, analisando-se 456 casos de supervisão de cumprimento, enumerando-se as seguintes categorias, que foram pesquisadas: indenizações; custas e reparações; alteração legislativa; investigação, julgamento e punição dos responsáveis; publicidade das sentenças da CtDH, e reconhecimento da responsabilidade.

Optou-se, ainda, por seguir a ordem alfabética dos Estados-partes na CADH e sujeitos à jurisdição da Corte, conforme enumerado pelo seu site oficial, em ordem ascendente.

Por intermédio da análise das SCS foi evidenciado que os dois países que cumpriram todas as suas obrigações em todas as categorias referenciadas encontra-se o Uruguai e a Costa Rica. O percentual de casos contenciosos que foram supervisionados e que houve cumprimento total em relação a todas as obrigações impostas representa 9,09 % dos 440 casos, contra 90,91% de descumprimento ou cumprimento parcial.

Extraí-se da pesquisa vinte e quatro casos arquivados por cumprimento total em todas as categorias, referente aos seguintes Estados-parte na CADH: Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Costa Rica; Equador; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru e Suriname. Esse dado é interessante para a pesquisa, porque reforça a premissa de que há reconhecimento da responsabilidade internacional em relação à violação das cláusulas da CADH. Eles representam 5,5% dos 440 casos arquivados, contra 94,5% ainda em supervisão de cumprimento. O índice ainda é pequeno.

Os demais países apesar de reconhecerem a sua responsabilidade internacional em relação à violação das cláusulas da CADH, não efetivaram o cumprimento no tocante às custas, reparações; indenizações; alteração legislativa; investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações. O número de casos ainda com cumprimento parcial é muito grande, conforme se observa nas tabelas em anexo.

As categorias referentes à publicidade dos acórdãos; o reconhecimento da responsabilidade internacional e a informação das reparações foram cumpridos totalmente pela Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Honduras, México, Nicarágua; Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai, representado 86,36% de cumprimento, contra 13,64%. Um índice muito significativo em especial no tocante ao reconhecimento da responsabilidade internacional.

Também a indenização compensatória dos danos materiais e morais têm sido recorrente no SIDH, efetuada com o pagamento de pecúnia, representando o instrumento de *compliance* que atingiu cerca de 82% dos casos, contra 18%, não cumpridos. O índice é muito significativo no que se refere ao cumprimento dos acórdãos, conforme se extrai das tabelas em anexo¹⁶⁸⁷. A categoria indenização, que contém além do pagamento de indenização compensatória, outras obrigações como assistência médica, psicológica, educacional e social, não alcançou um percentual de 100%, expressando apenas cumprimento parcial, porque aquelas outras obrigações não foram cumpridas.

Outra observação que decorre da análise dos casos contenciosos e sua relação com as SCS indicam que já ocorreu em todos os casos mais de uma supervisão, sem sucesso no cumprimento total das reparações impostas, demandando custo elevado para a manutenção da estrutura e funcionamento do SIDH. Por outro lado, o número de SCS indica que o mecanismo funciona, porque a CtDH têm o controle sobre os casos ainda pendentes de cumprimento total.

Outra relação que se extrai, ainda, dos casos contenciosos e suas supervisões é a dificuldade que é encontrada pelos Estados em realizar a alteração legislativa no tocante as leis de anistia, no caso de desaparecimento forçado. Também se verifica que alcançada à modificação legislativa, a dificuldade em resolver definitivamente os casos recai sobre a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações, em face da morosidade dos procedimentos inquisitoriais ou quaisquer outros que antecedem a ação penal, ou o processual, tornando difícil a reconstrução da verdade processual, pelo distanciamento do tempo do evento, e a dificuldade de se produzir as provas.

As modificações legislativas, em muitos casos contenciosos, se referem ao desaparecimento forçado de pessoas, ou formas de acesso ao Poder Judiciário, nas jurisdições domésticas. O cumprimento total das sentenças, nesses casos, tem evidenciado um grau muito reduzido de *compliance* quanto ao controle de convencionalidade, porque a atividade judicial, legislativa e executiva do Estado tem se mostrado inerte em relação às suas obrigações, quando se afere que apenas quatro países modificaram suas leis, na totalidade, para atender o conteúdo da decisão da Corte, o México, o Peru, a Argentina e o Chile.

¹⁶⁸⁷ Para se obter o percentual levou-se em conta 22 países, sendo que 18 deles realizaram o pagamento de indenizações, conforme dados das tabelas em anexo.

Observe-se que a modificação legislativa é obrigação de todo o Estado-parte na CADH, porque os seus diferentes órgãos devem realizar o controle correspondente de conformidade com a Convenção, o controle de convencionalidade.

Portanto, toda disposição da Convenção (*res interpretata*) fornecem a todos os órgãos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo aqueles que não são partes na Convenção, uma fonte de obrigação, ao lado das interpretações em pareceres da CIDH ou decisões da CtDH, cautelares ou de mérito acerca da CADH.

Por outro lado ainda, os níveis de *compliance* estão associados diretamente ao ativismo jurídico dos poderes constituídos dos Estados.

Para efetuar o cumprimento integral dos acórdãos da CtDH há necessidade de autonomia dos órgãos estatais e uma estrutura normativo-jurídico que compreenda um fundo para pagamento das indenizações, com verbas da União, e uma comissão constituída por membros dos poderes do Estado para dar cumprimento total às decisões da Corte, controlá-las e monitorá-las no âmbito interno. Esse ativismo jurídico não se refere apenas ao Poder Judiciário, mas ao Executivo e Legislativo, que devem propor ações para viabilizar uma política institucional de promoção e tutela de direitos humanos.

As dificuldades encontradas no cumprimento das SCS não reflete um baixo índice de *compliance* no SIDH. Os índices de *compliance* no SIDH devem ser estabelecidos pelo ativismo jurídico internacional gerado pelos seus instrumentos (indenização compensatória e punitiva; controle de convencionalidade e jurisprudência) que constroem o bloco de normatividade da América Latina, não apenas com o cumprimento das sentenças da CtDH, mas e prioritariamente com a harmonização das normas constitucionais com as internacionais, em especial as cláusulas da Convenção American de Direitos Humanos, de forma a constituir um sistema normativo interativo de proteção da pessoa humana e consolidar a Democracia latino-americana.

REFERÊNCIAS

ABBOTT Kenneth W, KEOHANE. Robert O., MORAVCSIK, Andrew, SLAUGHTER, Anne-Marie and SNIDAL, Duncan (2000). *The Concept of Legalization*. *International Organization*, v. 54, n. 03, p. 401-419, 2000. DOI: 10.1162/002081800551271. Published online: 09 July 2003. Acesso em 11.10.2015.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro : REVAN, 2007.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminología de la Liberación**. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987.

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal**. Coimbra: Almedina, 2009.

ALMEIDA DOS SANTOS, Renato. **Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional**. In: **Prevenção e combate à corrupção no Brasil: 6º Concurso de Monografias: trabalhos premiados**. Presidência da República, Controladoria-Geral da União Brasília: CGU, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de la Liberación*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987.

ANTKOWIAK. Thomas. **‘Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter American Court of Human Rights and Beyond’ (2008)** 46. *Columbia Journal of Transnational Law* 351.

AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil e participação social no Brasil**. DCE/UFMG, Belo Horizonte, 2006.

BAILLIET, Cecilia M. *Measuring Compliance with the InterAmerican Court of Human Rights: The Ongoing Challenge of Judicial Independence in Latin America*. *NJHR* 31:4 (2013), 477–495. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/njhr-2013-4-02_bailliet.pdf. Acesso em 30.10.2016

BADIN. Michelle Rattón Sanchez, SILVA, Lucas Taschetto da, SATO. Nathalie Suemi Tiba. **As trilhas de Anne-Marie Slaughter na defesa da interdisciplinaridade entre Direito Internacional e Relações Internacionais**. São Paulo Law School of Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV Research Paper Series – Legal Studies Paper n. 94. DIREITO GV Working Papers. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/JELJOUR_Results.cfm?form_name=journalbrowse&journal_id=2292165. Acesso em 10.11.2015

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica e Crítica Do Direito Penal: Introdução À Sociologia do Direito Penal**. 2ª ed.. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BASCH Fernando; FILIPPINI, Leonardo; MARIANO, Ana Laya; ROSSI, Nino Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. *The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights Protection: A Quantitative Approach to Its Functioning and Compliance with Its Decisions*. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/COSP/session3/V0988538e.pdf>. Acesso em 25.02.2017

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Walter. **Obras completas**. Madrid: Abada, 2006.

BERGALLI, Roberto. **Una sociología del control penal para América Latina: la superación de la criminología**. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Comp.). *El poder penal del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1985.

_____. **Argentina: cuestión militar y discurso jurídico del olvido**. Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 4, 1987.

_____. **El control penal en el marco de la sociología jurídica**. In: BERGALLI, Roberto (Coord.). *El derecho y sus realidades: Investigación y enseñanza de la sociología jurídica*. Barcelona: PPU, 1989.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuario de Filosofía del Derecho*, n. IX, Madrid, 1992.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. DE TORRES, Amaya Úbeda. **“War” in the Jurisprudence of the InterAmerican Court of Human Rights**. *Human Rights Quarterly* 33 (2011) 148–174 © 2011 by The Johns Hopkins University Press

BRASIL. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 7, folha 5584).

BRASIL. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/declaracao_sobre_protecao.pdf. Acesso em 15 de maio de 2014.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**. 53 ed, São Paulo: Saraiva. 2016.

BRASIL. **BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. USP. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA**. Disponível na biblioteca virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo:< http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Povo_Virginia.html, 2011.

BRASIL. **BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP- CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9>

1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em 13 de junho de 2015.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ADO 26/DF. Relator: ministro Celso de Mello. Requerente: Partido Popular Socialista (PPS). Interessado: Congresso Nacional Constitucional. Art. 5º, XLI e XLII, da Constituição da República.

BRASIL. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 7, folha 5584).

BRASIL. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/declaracao_sobre_protecao.pdf. Acesso em 15 de maio de 2014

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **A Proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.** 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília. 2000. pp. 84-89

_____. **International law for humankind: towards a new gentium.** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

_____. *El desarrollo del derecho internacional de los derechos humanos mediante el funcionamiento y la jurisprudencia de la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos. volume 18. Oxford University Press. Inc. New York.

CANÊDO, Carlos. *O Genocídio Como Crime Internacional.* Belo Horizonte. Del Rey, 1998.

CARMONA, Mafalda (2002), “Conflitos armados não internacionais– Em especial, o problema dos crimes de guerra”, in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, volume XLII (1).**

CARNOTA, Walter. *The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control (July 24, 2012).* Electronic copy available at: <https://ssrn.com/abstract=2116599> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2116599>

CASSESE, Antônio. **International Criminal Law.** Oxford University Press, 2003.

_____. **De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. O Direito Penal no Estatuto De Roma: Leituras Sobre Os Fundamentos e a Aplicabilidade Do Tribunal Penal Internacional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Human Rights in a Changing World.** Philadelphia, Temple University Press, 1990.

CEDH. **Convenção Europeia de Direitos Humanos e Protocolos Adicionais.** Publicado por André Lenart. Disponível em <http://reservadejustica.wordpress.com/2009/06/08/convencao-europeia-de-direitos-humanos-e-protocolos-adicionais/>. Acesso em 1 de maio de 2015

CHAYES, Abram and CHAYES, Antonia Handler (1993). *On compliance.* *International Organization*, 47, pp 175-205. DOI:10.1017/S0020818300027910.

CONTRERAS-GARDUÑO, Diana. *The Inter-American System of Human Rights.* Chapter, v. 33. 2014

CONVENÇÃO DE GENEBRA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra-1949/>. Acesso em 10.04.2015

COSTA RICA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASOS CONTENCIOSOS.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Solicitação de Parecer Consultivo). Resumo do Parecer Consultivo de 9 de julho de 2004 Traduzido do inglês por Taciano S. Zimmermann. Disponível em <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/Consequ%C3%82ncias-Juri%C3%81dicas-da-Construc%C3%A7%C3%A3o-de-um-Muro-no-Territ%C3%81rio-Palestino-Ocupado.pdf>. Acesso em 02.10.2016

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA ATIVIDADES ARMADAS NO TERRITÓRIO DO CONGO (NOVA APLICAÇÃO: 2002) (República Democrática do Congo vs. Ruanda)."

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. PARECER CONSULTIVO SOBRE LICITUDE DA AMEAÇA OU USO DE ARMAS NUCLEARES. Disponível em http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/pareceres-consultivos_1994.pdf. Acesso em 02.10.2016

CORTE IDH. NUEVO REGLAMENTO DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (RESOLUCIÓN DE LA CORTE, DEL 24 DE NOVIEMBRE DE 2000). *Capítulo III- DEL FUNCIONAMIENTO DE LA CORTE. Artículo 14.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em 12.08.2016

CORTE IDH. Caso Maqueda vs. Argentina .Excepciones Preliminares. Resolución de 17 de enero de 1995. Serie C No. 18. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 55. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 55. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de Septiembre de 1998. Serie C No. 41. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. Vs. Perú. Cumplimiento de Sentencia. Resolución de 17 de noviembre de 1999. Serie C No. 59. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de enero de 1999. Serie C No. 49. Fondo. Sentencia de 29 de septiembre de 1999. Serie C No. 56. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución del 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 62. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Sentencia de 29 de enero de 2000. Serie C No. 65. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Constantine y otros vs. Trinidad y Tobago. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 82 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75, Interpretación de la Sentencia de Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2001. Serie C No. 83. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 81. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 81. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Las Palmeras vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 Noviembre de 2002. Serie C No. 96. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Sentencia de 18 de noviembre de 1999. Serie C No. 61. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C No. 104 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantos vs. Argentina. Excepciones Preliminares. Sentencia de 7 de septiembre de 2001. Serie C No. 85. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de Noviembre de 2002. Serie C No. 97. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala.Fondo. Sentencia de 29 de abril de 2004. Serie C No. 105 Reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C No. 158. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007 Serie C No. 174. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castañeda Gutman vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 207. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Escher y otros vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 208. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009 Serie C No. 198. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 21. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Mejía Idrovo vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2011 Serie C No. 228. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Grande vs. Argentina. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011 Serie C No. 231. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011 Serie C No. 233. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay. Fondo Reparaciones y costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011. Serie C No. 234 Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012 Serie C No. 243. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Mohamed vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012 Serie C No. 255. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Brewer Carías vs. Venezuela. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C No. 278. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013.

Serie C No. 266 Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de agosto de 2014. Serie C No. 280. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso J. vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 291. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Canales Huapaya y otros vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2015. Serie C No. 296. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Argüelles y otros vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 288. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de agosto de 1990. Serie C No. 9. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fairén Garbí y Solís Corrales vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2. Fondo. Sentencia de 15 de marzo de 1989. Serie C No. 6. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de agosto de 1990. Serie C No. 10. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 17. Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C No. 22. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Páez vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 30 de enero de 1996. Serie C No. 24. Fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 34. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43.

Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina. Fondo. Sentencia de 2 de febrero de 1996. Serie C No. 26. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Durand y Ugarte vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 28 de mayo de 1999. Serie C No. 50. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 89. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia. Fondo. Sentencia de 26 de enero de 2000. Serie C No. 64. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los 19 Comerciantes vs. Colombia. Excepción Preliminar. Sentencia de 12 de junio de 2002. Serie C No. 93. Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Molina Theissen vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 4 de mayo de 2004. Serie C No. 106. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Excepciones Preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004. Serie C No. 118. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de septiembre de 2005. Serie C No. 131. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gómez Palomino vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C No. 138. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas.

Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 159. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Goiburú y otros vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso La Cantuta vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2007. Serie C No. 173. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Tiu Tojín vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 190. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009 Serie C No. 199

CORTE IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Septiembre de 2009. Serie C No. 202. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de Noviembre de 2009. Serie C No. 209. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 Serie C No. 217. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gelman vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011 Serie C No.221. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Torres Millacura y otros vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2011. Serie C No. 229. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012 Serie C

No. 240. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García y Familiares vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 noviembre de 2012 Serie C No. 258. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012 Serie C No. 253. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 262. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Veliz Franco y otros vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvado. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Osorio Rivera y Familiares vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 290. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01 de septiembre de 2015. Serie C No. 299. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Contreras y otros vs. El Salvado. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011 Serie C No. 232. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam. Fondo. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 11. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Sentencia de 25 de enero de 1996. Serie C No. 23. Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 37. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango vs. Colômbia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Prieto y Otro vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 168. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2008 Serie C No. 188. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Familia Barrios vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Luna López vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de octubre de 2013. Serie C No. 269. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Tarazona Arrieta y Otros vs. Perú. :Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de octubre de 2014. Serie C No. 286. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Nogueira de Carvalho y otro vs. Brasil. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de Noviembre de 2006. Serie C No. 161. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 247. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cayara vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de febrero de 1993. Serie C No. 14. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo“ (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73

CORTE IDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74; Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Sentencia de 4 de septiembre de 2001. Serie C

No. 84. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008 Serie C No. 177. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009 Serie C No. 193

CORTE IDH. Caso Ríos y otros vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Perozo y otros vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011. Serie C No. 238. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Mémoli vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso López Lone y otros vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de octubre de 2015. Serie C No. 302. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de Septiembre de 1997. Serie C No. 32. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C

No. 112. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Contreras y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011 Serie C No. 232. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cruz Sánchez y otros vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01 de septiembre de 2015. Serie C No. 298. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Ibarra y otros vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gangaram Panday vs. Surinam. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 12. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 16. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35. Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Serie C No. 51. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas vs. Perú. Sentencia de 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yvon Neptune vs. Haití. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 180. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008 Serie C No. 189. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Excepciones Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Mémoli vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010 Serie C No. 220. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Neira Alegría y otros vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de diciembre de 1991. Serie C No. 13. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C No. 20. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares. Sentencia de 27 de enero de 1995. Serie C No. 21. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 30. Solicitud de Revisión de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 13 de septiembre de 1997. Serie C No. 45. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso El Amparo vs. Venezuela. Fondo. Sentencia de 18 de enero de 1995. Serie C No. 19. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28 Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 16

de abril de 1997. Serie C No. 46. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vera Vera y otra vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2011. Serie C no. 226. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vélez Restrepo y Familiares vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de septiembre de 2012 Serie C No. 248. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259. Solicitud de Interpretación de la Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 263. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Serie C No. 264. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Benavides Cevallos vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de junio de 1998. Serie C No. 38. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C No. 40. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Alfonso Martín del Campo Dodd vs. México. Procedimiento judicial: Excepciones Preliminares. Sentencia de 03 de septiembre de 2004. Serie C No. 113. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Baldeón García vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bueno Alves vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 164. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010 Serie C No. 215; Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 224. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010 Serie C No. 216. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de mayo de 2011. Serie C No. 225. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Cruz y Sánchez Silvestre vs. México. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 273. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Galindo Cárdenas y otros vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de octubre de 2015. Serie C No. 301. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de octubre de 2015. Serie C No. 303. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de septiembre de 2015. Serie C No. 300. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015. Serie C No. 308. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 31 de enero de 1996. Serie C No. 25. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C No. 33. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 1999. Serie C No. 53. Cumplimiento de Sentencia. Resolución del 17 de noviembre de 1999. Serie C No. 60. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Lori Berenson Mejía vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No. 119. Demanda de Interpretación de la Sentencia de Fondo y Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 128. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fleury y otros vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Díaz Peña vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Serie C No. 244. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012 Serie C No. 251. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Wong Ho Wing vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 Serie C No. 218. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Lucero y otras vs. Chile. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 267. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Familia Pacheco Tineo v. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Excepción Preliminar. Sentencia de 30 de noviembre de 2005. Serie C No. 139. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Peralta vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C No. 261. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C No. 171, Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 183. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Caracazo vs. Venezuela. Fondo. Sentencia de 11 de noviembre de 1999. Serie C No. 58. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Caesar vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 11 de marzo 2005. Serie C No. 123. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Acosta Calderón vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C No. 129. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Tibi vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso De la Cruz Flores vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre 2004. Serie C No. 117. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Huilca Tecse vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 03 de marzo de 2005. Serie C No. 121. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Servellón García y otros vs. Honduras. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vargas Areco vs. Paraguay. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Escué Zapata vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 165. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de mayo de 2008 Serie C No. 178. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2008. Serie C No. 176. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2008 Serie C No. 175. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de julio de 2009 Serie C No. 201. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009 Serie C No. 196. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia. Excepciones Preliminares, http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Raxcacó Reyes vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C No. 143. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Boyce y otros vs. Barbados. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 169. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Septiembre de 2009. Serie C No. 204. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2011 Serie C No. 222. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2011 Serie C No. 230. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Abrill Alosilla y otros vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Marzo de 2011 Serie C No. 223. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2015. Serie C No. 295. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Díaz Peña vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Serie C No. 244. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de julio de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de mayo de 2010, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de agosto de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 15 de noviembre de 2010, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 05 de julio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 05 de febrero de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos Torres Millacura y otros, Fornerón e hija, Furlan y Familiares, Mohamed y Mendoza y otros Vs. Argentina. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de septiembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Boyce y otros Vs. Barbados. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 23 de febrero de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de agosto de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de Noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de septiembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 19 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de febrero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de febrero de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008.

Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Lucero y otras Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 01 de julio de 201. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 18 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente en ejercicio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 diciembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente en Ejercicio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 junio de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de

2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de Noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2015.

CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de mayo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 26 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de febrero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interaericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012;

CORTE IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 30 de noviembre de 2011;

CORTE IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 15 de mayo de 2011. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 28 de febrero de 2011. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 28 de febrero de 2011;

CORTE IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 21 de febrero de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de diciembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 21 de diciembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 26 de agosto de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de mayo de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de febrero de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 de julio de 2009, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos

de 08 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de junio de 2009;

CORTE IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de diciembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de Agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 enero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 julio de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de febrero de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación In Vitro") Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de febrero de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 de junio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de

septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de agosto de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de agosto de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de octubre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de octubre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 26 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de febrero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 03 de marzo de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de febrero de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 23 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de agosto de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de mayo de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de

septiembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Albán Cornejo y Otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de julio de 2009;

CORTE IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de abril de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 julio de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de mayo de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de 23 de junio de 2015. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 14 de mayo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de agosto de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de agosto de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de febrero de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de febrero de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de febrero de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos

de 03 de julio de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de mayo de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de febrero de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. 12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 de septiembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Supervisión conjunta de 11 casos Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1 de diciembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 06 de julio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 16 de mayo de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 21 de febrero de 2011.

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 18 de noviembre de 2010. Voto: Juez Vio Grossi. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de agosto de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de agosto de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de enero de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de enero de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos humanos de 11 de noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos humano de 11 de Noviembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 mayo de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 mayo de

2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos humanos de 28 marzo de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 16 de enero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 enero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 Noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte de 26 de noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de Noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 Octubre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 julio de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 julio de 2007;

CORTE IDH. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de julio de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de septiembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de junio de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de marzo de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de

Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yvon Neptune Vs. Haití. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Luna López Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de mayo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de octubre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 27 de febrero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de febrero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 enero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de septiembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte

Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos Fernández Ortega y otros y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de mayo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 28 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Supervisión Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de enero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1 de diciembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 19 de mayo de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 01 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH.Caso Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 30 de junio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de mayo de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de abril de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de

Derechos Humanos de 07 mayo de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 marzo de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de noviembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vélez Looz Vs. Panamá. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 13 de febrero de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 de febrero de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 28 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 19 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos de las Comunidades Indígenas Yakyé Axa, Sawhoyamaxa y Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 junio de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 24 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos

20 de julio de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 de agosto de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 de agosto de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de mayo de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de octubre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos

Humanos de 08 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 10 de diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 de febrero de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 4 de julio de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de febrero de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de junio de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de junio de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 07 de octubre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 02 de septiembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de enero de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de marzo de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de noviembre de 2013

Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente en ejercicio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 de agosto de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente en ejercicio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de julio de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Abrill Alosilla y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 13 de febrero de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de septiembre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de junio de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 30 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 05 de julio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 01 de julio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1 de julio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1 de julio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 01 de julio de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 19 de mayo de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de febrero de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente en ejercicio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 21 de diciembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en ejercicio para el presente caso de 21 de diciembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 24 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 14 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 01 de septiembre

de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de agosto de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de febrero de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Perú. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros). Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 08 de junio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de abril de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de abril de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de abril de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de febrero de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de diciembre de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 de Agosto de 2008.

Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 05 de agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 mayo de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 febrero de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de Diciembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de Noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 18 de octubre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 julio de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 julio de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de febrero de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos

de 17 de noviembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de septiembre de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 03 de marzo de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 17 de noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003.

CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de Noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2002 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2002 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Castillo Páez, Loayza Tamayo, Castillo Petruzzi y otros, Ivcher Bronstein y del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte de 1 junio de 2001. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 1999 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 1999. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 10 de octubre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de agosto de 2010 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de mayo de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de septiembre de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de abril de 2010 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016.

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos Hilaire, Constantine y Benjamin y otros y Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de Noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH.Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 noviembre de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH.Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de Noviembre de 2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de febrero de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos Chocrón Chocrón, Díaz Peña, y Uzcátegui y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH.Casos Ríos y otros, Perozo y otros y Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Casos El Amparo, Blanco Romero y otros, Montero Aranguren y otros, Barreto Leiva y Usón Ramírez Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 de septiembre de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Apitz Barbera y Otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de febrero de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 22 de noviembre de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 30 de agosto de 2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de febrero de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de septiembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 04 de agosto de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de julio de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de mayo de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Presidenta de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de mayo de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006.

CORTE IDH. Caso Del Caracazo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 17 de Noviembre de 2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de Noviembre de 2002. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20.03.2016

CORTE IDH. INFORME ANUAL DA CORTE INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. ANO 2001. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_2001.pdf. Acesso em 12.03.2016.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS- CVDT. Disponível em <http://www.un.org/law/ilc/>). Acesso em 1 de maio de 2015.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA-CIJ. ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em 1 de maio de 2015.

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME, SERGUEÏ ZOLOTOUKHINE C. RUSSIE (RENVOI), 7 JUIN 2007. NUMÉRO(S) : 14939/03. CONCLUSIONS: VIOLATION DE P7-4; PRÉJUDICE MORAL - RÉPARATION PÉCUNIAIRE; REMBOURSEMENT PARTIEL FRAIS ET DÉPENS. NIVEAU D'IMPORTANCE : 3. ÉTAT DÉFENDEUR : RUS. NATURE : CLINF. TYPE DE DOCUMENT: NOTE D'INFORMATION. Disponível em http://www.rtdh.eu/pdf/20090210_zolotoukhine_c_russie.pdf. Acesso em 02.10.2016

CUÉLLAR, Roberto. *Participación de la Sociedad Civil y Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Contexto. Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI" (23-24 nov. 1999 : San José, Costa Rica) Memoria del Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI". Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.* Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>. Acesso em 11.11.2016

DA FROTA, Hidemberg Alves. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 22, n. 2, p. 243-254, 2011.

DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. **As audiências e o processo administrativo brasileiro.** *Revista de Direito Administrativo*. v. 209, jul/set, 1997, trimestral, Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar.

DÍAZ, José Ramón Cossío. **Constitutional justice in Ibero-America: Social influence and human rights.** *Mexican Law Review*, v. 2, n. 1, p. 153-161, 2009.

DUARTE, Evandro Charles P. **Criminologia & Racismo.** Curitiba: Juruá, 2002.

DURKHEIM, Emile. **La División del Trabajo Social.** Madri: Akal Universitaria, 1995.

_____. **As regras do método sociológico.** 15ª ed. São Paulo: Nacional, 1995.

DINIZ, Geilza. **Democracia, Internacionalização dos Direitos e Poder Punitivo.** In: MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça Criminal e Democracia II.* São Paulo: Marcial Pons/FESMPDFT, 2015.

ECHR, Case Malone v. The United Kingdom, Judgment of 2 August 1984, Serie A no. 82, para. 66. Disponível em https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/Judgments/DP%202013%20Case%20Law_Eng_FINAL.pdf. Acesso em 10.10.2016

ECHR, Case Malone, supra nota 269, para. 66. Ver también, ECHR, Case Silver and others v. The United Kingdom, Judgment of 25 March 1983, Serie A no. 61, para 88. ECHR, Case of Landvreugd v. The Netherlands, Judgment of 4 June 2002, para. 59. Disponível em https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/Judgments/DP%202013%20Case%20Law_Eng_FINAL.pdf. Acesso em 10.10.2016

ECHR, Case Hasan and Chaush v. Bulgaria, Judgment of 26 October 2000, para. 84 y Case Maestri, supra nota 270, para. 30. Disponível em

https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/Judgments/DP%202013%20Case%20Law_Eng_FINAL.pdf. Acesso em 10.10.2016

EBSCO HOST CONNECTION. *The Case of Rookes v. Barnard (House of Lords 1964)*. Disponível em <http://connection.ebscohost.com/c/articles/5816592/case-rookes-v-barnard-house-lords-1964>. Acesso em 10.10.2016

ENGEL, E.; HAYES, R. M.; WANG, X. The Sarbanes–Oxley Act and firms’ going-private decisions. *Journal of Accounting and Economics*, Vol. 44, n. 1-2, 2007.

ESPIELL, Hector Gros. *La Convention américaine et la Convention européenne des droits de l’Homme—Analyse comparative*, Rec. cours La Haye (1989). Adrián Melo & Marcel Raffin, *Obsesiones y fantasmas de la Argentina: el antisemitismo, Evita, los desaparecidos y Malvinas en la ficción literaria* (2005). 47. *See, e.g.*, Mónica Pinto, *L’Amérique Latine et le traitement des violations massives des droits de l’homme* 7 (2007). Osiel, Juge citing UN Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (Riyadh Guidelines), adopted by Gar les crimes de masse: *La mémoire collective et le droit* (2006).

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13^a ed., 2 reimpressão. São Paulo: Universidade de São Paulo: 2010.

FERRER-MAC GREGOR, Eduardo. *Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano*. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3033/14.pdf>

FRANCO, Thalita Melo. **Efetividade das Decisões proferida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Identificação dos Marcos Teóricos e Análise da Conduta Brasileira**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-25112014-191635/en.php>. Acesso em 17.01.2016

FINNEMORE, Martha and TOOPE, Stephen J. *Alternatives to “Legalization”*: Richer Views of Law and Politics. *International Organization*, 55, 2001. pp 743-758. doi:10.1162/00208180152507614. Acesso em 11.10.2015

GAJA, Giorgio. *Jus cogens beyond the Vienna convention*. RCADI, tomo 172, 1981.

GARLAND, David. **The Culture of Control: crime and social in contemporary society**. Chicago: Chicago University Press, 2001.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia: Estudo sobre o delicto e a repressão penal**. Trad.: Julio de Mattos. Lisboa: Livraria Clássica, 1908.

GODINHO, Rodrigo de Oliveira. **Normas Internacionais e Distribuição: Caminhos da política redistributiva em jogos de dois níveis**. Universidade de Brasília Tese de Doutorado. 2007. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2057/1/Tese_Rodrigo.pdf. Acesso em 11.10.2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A germanística jurídica e a metáfora do dedo em riste no contexto explorativo das justificativas do ativismo judicial e da dogmática dos direitos fundamentais**. Texto preparado para apresentação e discussão em 5 de junho de 2014, junto ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, no UniCeub

GOUVEIA, Jorge. **Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmático-crítica.** Coimbra: Almedina: 2008

GOMES, Luis Flávio Gomes, MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.) **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos Humanos:** Argentina; Brasil; Chile; Uruguai. São Paulo; RT. 2011.

GONTIJO, André Pires. **Constitucionalismo Compensatório como Discurso em Matéria de Direitos Humanos: Limites e Possibilidades da Interação dos Julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados da América Latina.** Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Das Relações Internacionais e do Centro Universitário De Brasília – Uniceub. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella. Co-Orientador: Prof. Dr. José Francisco Rezek. 2016.

GOLDSTEIN, Judith and MARTIN, Lisa L.. *Legalization, Trade Liberalization, and Domestic Politics: A Cautionary Note. International Organization, 54, pp 603-632. doi:10.1162/002081800551226.* Acesso em 11.10.2015

GONZALES, Boris Barrios. *La cosa juzgada nacional y el cumplimiento y ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos en los estados parte,* in Revista Estudios Constitucionales, Talca, Chile.

HUNEES, Alexandra. *Introduction to Symposium on the Constitutionalization of International Law in Latin America,* 109 AJIL Unbound 89 (2015). Disponível em <http://www.iconnectblog.com/2015/11/symposium-on-the-constitutionalization-of-international-law-in-latin-america/> Acesso em 21.10.2016

HITTERS, Juan Carlos. **Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación (Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos),** in **Estudios constitucionales:** Revista del Centro de Estudios Constitucionales, ano 7, n. 2, 2009

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. ADVISORY OPINION .OC-16/99 OF OCTOBER 1, 1999 REQUESTED BY THE UNITED MEXICAN STATES. 'The Right To Information On Consular Assistance In The Framework Of The Guarantees of The Due Process of Law. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 10.11.2015

JAKOBS, Günther. La imputación jurídico-penal y las condiciones de vigencia de la norma. In: GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Teoría de sistemas y derecho penal.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas.** Brasília: Brasília Jurídica. 1999.

KECK, Margaret E. e SIKKINK, Kathryn. **Transnational Advocacy Networks in International and Regional Politics. Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics.** Ithaca and London, Cornell University Press, 1998.

KOSTER, Philippe de. *Le principe « Non bis in idem »: de la révolution à l'intégration: cinq ans après l'arrêt Sergueï Zolotoukhine? Droit Pénal De L'entreprise.* Disponível em

http://editionslarcier.larciergroup.com/resource/extra/9782804472405/Extr_RPE2015-1_BAT.pdf. Acesso em 02.10.2016

LACASSAGNE, Alexandre. Prefácio. In: LAURENT, Émile. **Les habitués des prisons de Paris: étude d'anthropologie e de psychologie criminélles**. Paris: G. Masson, 1890.

LARRAURI, E. **La Herencia de la Criminología Crítica**. 3ª Ed. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2000.

LEA, John. **Crime & Modernity: Continuities in Left Realist Criminology**. London/Thousands Oaks/New Delhi: Sage, 2002.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **A Sociedade Civil na atualidade das Relações Internacionais**. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/279-856-1-PB%20(2).pdf. Acesso em 10/08/2016.

LUHMANN, Niklas. **O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de Hoje**. Lisboa: Almedina. 2007.

_____. **Sistemi Sociali: Fondamenti de una teoria generale**. Trad.: Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bolonha: Il Mulino, 1990.

_____. **La ciencia de la sociedad**. Barcelona: Anthropos, 1996.

_____. **El derecho de la sociedad**. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2005.

_____. **La sociedad de la sociedad**. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2007

MACHADO, Bruno Amaral. **Discursos criminológicos sobre o crime e o direito penal: comunicação e diferenciação funcional**. Revista de Estudos Criminais, n. 45, abr.-jun. 2012.

_____. **Justiça criminal: diferenciação funcional, organizações e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil – Consolidação e perspectivas –** São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MARTÍNEZ, Maurício. **Qué pasa en la Criminología Crítica?** Bogotá: Temis, 1990.

MATTHEWS, Roger; YOUNG, Jock. **Issues in Realist Criminology**. London: Sage, 1992.

MAZZOLA, Caio Marcelo Suplicy et. al. **Aplicabilidade das práticas de compliance e controle interno no combate às fraudes corporativas no Brasil**. 2015. pp. 50-58

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O treaty-making power na Constituição brasileira de 1988: uma análise comparativa do poder de celebrar tratados à luz da dinâmica das relações internacionais**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 44, n. 2, p. 82-108, Dec. 2001. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-

73292001000200005&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Nov. 2016.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292001000200005>.

GÓNGORA MERA, Manuel Eduardo. *La Difusion de Bloque de Constitucionalidade en La Jurisprudencia Lationoamericana y su Potencial em la Construcción Del Ius Constitutionale Commune Latinoamericano*. In: *Ius Constitutionale Commune em América Latina. Rasgos, Potencialidades y desafíos*. Coodinadores FIX-FERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariella Acervo da Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 688, Edición: Héctor Fix-Fierro Coordinadora editorial: Elvia Lucía Flores Ávalos Asistente editorial: Karla Beatriz Templos Núñez Formación en computadora: Karla Beatriz Templos Núñez y José Antonio Bautista Sánchez Revisión: Miguel López Ruiz Diseño y elaboración de forro: Jessica Quiterio Padilla. UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES ÖFFENTLICHES RECHT UND VÖLKERRECHT INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL México, 2014. pp.301-328.Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>. Acesso em 10.10.2016.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW. Symposium: The Constitutionalization Of International Law In Latin America conventionality Control The New Doctrine Of The Inter-American Court Of Human Rights. Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Court, para. 65* (Inter-Am. Ct. H.R. Mar. 20, 2013). Disponível em <https://www.asil.org/blogs/symposium-constitutionalization-international-law-latin-america-conventionality-control-new>. Acesso em 10.10.2016

MACHADO, Bruno Amaral. Taquary, Eneida Orbage de Britto. **A Tipificação do Crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas: Construção Jus internacional e a Memória como Categoria Criminológica Crítica**. Artigo publicado na Revista de Estudos Criminais. Ano XV.. nº 63. Síntese. Out.Dez. 2016.

MORAIS, Eslei Jose de. **Controles internos e estrutura de decisão organizacional: O caso da Contadoria do Banco do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p.50

MORRISSON, W. *Criminology, Civilization and the New World Order*. New York: Routledge, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Audiências Públicas**. Revista de Direito Administrativo 210.1997

NEPOMUCENO, Eric. *A memória de todos nós*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

NEUMAN, Gerald L. *Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*. The European Journal of International Law Vol. 19 no. 1.

OEA. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONSELHO PERMANENTE. **CP/RES 759.(1217/99)15/12/1999**. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/pr/resolucoes/res759.asp>. Acesso em 10/08/2016

ONU, Comité de Derechos Humanos, Observación General 18, No discriminación, 10/11/89, CCPR/C/37, párr. 7.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. INTERNACIONAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Disponível em www.icty.org. Acesso em 02.05.2015

ONU-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

ONU-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- RESOLUÇÃO- A/44/159- Execuções Sumárias E Arbitrárias. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/556/41/IMG/NR055641.pdf?OpenElement>. Acesso em 13 de maio de 2014.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/56/83.Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002.Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS .A/RES/56/83.Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002.Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 30. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS A/RES/56/83. Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002.Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 38. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/56/83.Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002.Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 31. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/56/83.Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002.Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 *Ibíd.*, párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 34. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/56/83. Assembleia General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 Ibid., párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2 3. 85ª sesión plenaria 12 de diciembre de 2001. Art. 35. Disponível em <http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>. Acesso em 10.10.2015.

OST, François; KERCHOVE, Michel Van der. **De la pyramide au reseau: Pour une théorie dialectique du droit.** Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002.

OTEIZA, Eduardo. **Corte Interamericana y Cortes Superiores. El control difuso de convencionalidad ex officio.** En: BUSTAMANTE Mónica, La jurisdicción y la protección internacional de los Derechos. Medellín: Universidad de Medellín, 2011

PAVARINI, Máximo. **Para una aproximación a la ideología penal. Una primera aproximación a la obra de Alessandro Baratta.** Revista Anthropos “Alessandro Baratta: el pensamiento crítico y la cuestión criminal”. Barcelona, Anthropos, 2005.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **A Circulação Global dos Precedentes: Esboço de uma Teoria das Transposições Jurisprudenciais em Matéria de Direitos Humanos.** Tese de doutoramento realizado no Centro Universitário de Brasília. Uniceub, 2014

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98. 2003.

_____. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade.** In: PIOVESAN, Flávia (Org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PETIOT, Patrick. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. A reparação dos danos coletivos na corte interamericana de direitos humanos. Revista da AJURIS,

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementaridade e soberania.** Revista CEJ, v. 4, n. 11, 2000.

_____. Direitos sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5

PIRES, A. **Racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia.** *Novos Estudos do CEBRAP*, 68, 2003.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social.** *Estudos Históricos*, vol. 5, n. 10, 2002, pp. 200-212. Disponível <<19 jan. 2015>>: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1941>

QUETELET, Adolphe. **On the development of the propensity to crime**. In: Mclaughlin, E.; MUNCIE, J; HUGHES, G. *Criminological Perspectives: Essential Readings*. Londres: Sage, 1993.

QUINCHE RAMÍREZ, Manuel F. **El Control de Constitucionalidad y El Control de Convencionalidad**. En: *Revista Centro de Estudios Políticos*. Ministerio del Interior y de Justicia. Colombia. (jul. - dic. 2009); p. 1-37. Disponible en: <http://www.centrodeestudiospoliticos.com/descargas/1.8.pdf>

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial- Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo: Saraiva. 2010.

RAUSTIALA, Kale; SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law, International Relations and Compliance**. In: *Handbook of International Relations*. 2002. pp.538-558, Disponível em: http://www.academia.edu/1438706/International_law_international_relations_and_compliance. Acesso em: 10/10/2015; FISHER, Roger. *Improving compliance with international law*. Charlottesville: University Press of Virginia, 1981

RAUSTIALA, Kale. **Form and substance in international agreements**. University of California, Los Angeles (UCLA) - School of Law. February 2004. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=505842> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.505842>. Acesso em 11.10.2015

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Gabam. In: **O Prometido é devido: compliance no sistema interamericano de direitos humanos**. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo. 2014.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução Alain François [et. al.]. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales**. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, La Ley, n. 3, nov. 2011, pp. 33-43.

ROBLEDO, Antonio. *Le ius cogens international: sa genèse, sa nature, ses fonctions*. RCADI, tomo 172, 1981

ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes against humanity: the struggle for Global Justice**. Nova York: New York Press, 2000.

ROESSING NETO, Ernesto. **Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais**. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 17, n. 111, p. 37-41, 2015.

ROMANO, Cesare P.R., *The Shift from the Consensual to the Compulsory Paradigm in International Adjudication: Elements for a Theory of consent*, 2007

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução Edson Bini. Evisão Técnica Alysso Leandro Mascaro. 2 ed. Bauru. São Paulo: Edipro. 2007.

RISSE-KAPPEN, Thomas. ROPP, Stephen C., SIKKINK, Kathryn. *The Power of Human Rights: international norms and domestic change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.pp.16-18 Disponível em <http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/98042345.pdf>. Acesso em 11.10.2015

SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 A 1985)**. 2009. 249 fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica - Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão) - da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, Jacarezinho, 2009.pp. 92-93

SCHLESINGER Jr., Arthur Meire. *A Life in the Twentieth Century: Innocent Beginnings 1917-1950*. New York: Mariner.2002.

_____. *The Supreme Court: 1947*. Fortune Vol. 35 (1), 1947.

SEGADO, Francisco Fernández. *La obsolescencia de la bipolaridad“Modelo Americano-Modelo Europeo“como criterio analítico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa*. In: Parlamento Y Constitución – Anuario (separata). Universidad Castilla La-Mancha

SEGAL, J. A.; EPSTEIN, L.; CAMERON, C. M. & SPAETH, H. J. 1995. *Ideological Values and Votes of US Supreme Court Justices Revisited*. Journal of Politics, Austin, v. 57, n. 3, p. 812- 823, Aug.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *International Law and International Relations Theory: a Dual Agenda*. *The American Journal of International Law*, v. 87, n. 2, p. 205-239, 1993.

SOARES, Leonela Otilia Sauter. **Compliance e direito penal: responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado**. 2015

STUDART, Hugo. **A Lei da Selva**. São Paulo. Geração Editorial. 2006.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Criminality**. *American Sociologica Review*, v. 5, n. 1, fev. 1940.

SYKES, G. & MATZA, D. **Techniques of neutralization: a theory of delinquency**. *American Sociological Review*, 22, 1957.

TEUBNER, G. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

TEUBNER, Günter e PATERSON, John. **Changing Maps: Empirical Legal Autopoiesis**. *Social and Legal Studies*, 7, 1998.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2015.

TODOROV, Tzvetan. **Os limites da justiça**. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Barueri: Manole, 2004.

VAISSE, Maurice. **As relações Internacionais desde 1945**. Reimp. Edições 70. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal 70. 2009.

VAN SWAANINGEN, René. **Critical Criminology: Visions from Europe**. London: Sage, 1997.

VASILIKI, Sarant. **A System of Collective Defense of Democracy: The Case of the Inter-American Democratic Charter**. In: Gottingen Journal of International Law. Vol. 3 No. 1 (2011); p. 675-714. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=50185967&lang=es&site=ehost-live>

VARELLA, Marcelo. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. Tese Apresentada para obtenção do grau de Livre Docência na Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012.

_____. **Da Unidade à Fragmentação do Direito Internacional: O Caso Mox Plant**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 54, 2009

VERTIZ, Juana Goizueta. **Los Estados De Excepción En América Latina: Los Controles Desde El Derecho Internacional**. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/Dialnet-LosEstadosDeExcepcionEnAmericaLatina-5617405%20(4).pdf. Acesso em 02.10.2016.

VILLALON, Pedro Cruz. **Estados Excepcionales y Suspensión de Garantías**, Tecnos, Madrid, 1984

VIVAS BARRERA, Tania Giovanna; CUBIDES CARDENAS, Jaime Alfonso. **Diálogo judicial transnacional en la implementación de las sentencias de la Corte Interamericana**. Entramado, Cali, v. 8, n. 2, p. 184-204, dez. 2012. Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1900-38032012000200013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 29 nov. 2016.

WALBY, Kevin; CARRIER, Nicolas. **The rise of biocriminology: Capturing observables bodily economies of “criminal man”**. Criminology and Criminal Justice, 2010, Vol. 10.

WANDERLEY, Luis Eduardo W., **Sociedade Civil e Gramsci: desafios teóricos e práticos**. Revista Serviço Social e Sociedade 109. Sociedade Civil e Controle Social. ed Cortez. 18 de maio de 2015.

WRIGHT-SMITH, Kali **The decision to comply: examining patterns of compliance with the Inter-American Human Rights Bodies**. New York: International Studies Association Annual Convention, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/243361/The_Decision_to_Comply_Examining_Patterns_of_Compliance_with_the_Inter-American_Human_Rights_Bodies. Último acesso em: 10/10/2015

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, e PIERANGELI, José Henrique **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1997.p.155.

_____. **A palavra dos mortos**. São Paulo : Saraiva, 2012a.

_____. **Introducción a “Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial”** de Wayne Morrisson. *Crítica Penal y Poder*, n. 2, 2012b, pp. 1-17.

ZOVATTO, Dani el. *Los estados de excepción y los derechos humanos en América Latina*. Editorial Jurídica Venezolana. 1990

ANEXOS

Tabela 1-Argentina

CASOS SCS Argentina	Bulacio	Garrido Y Baigorria	Cantos	Kimel	Bayarri	Bueno Alves ¹⁶⁸⁸
OBJETO DO CASO	Detenção ilegal e arbitrária e morte, provocada por agentes públicos	Desaparecimento forçado	Negativa de acesso á justiça	Liberdade de pensamento e expressão	Detenção ilegal e arbitrária. maus tratos na prisão, provocada por agentes públicos	Tortura por parte de agentes policiais e falta de investigação
INDENIZAÇÃO	CT	CT	CP	CT	CT	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT	CT	CT	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	NC	NC	CT	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CP	NC	CT	CP	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CÍDH	CP	NC	NC	CT	NC	CP
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	NC	NC	CT	CT	NC	CP
DATA DO ACÓRDÃO	18/9/2003	27/08/1998	28/11/2002	2/5/2008	30/10/2008	11/5/2007
NÚMERO DE SCS	17/11/2004 26/11/2008	17/11/2004 27/11/2007	28/11/2005 12/7/2007 26/08/2010	15/11/2010 05/2/2013	2/11/2010 20/6/2012	05/7/2011
INFORMAÇÃO PRESTADA A CÍDH	CP	CP	CT	CP	CT	CP
REPRESENTANTE LEGAL	CORREPI CEJIL CELS	Carlos Varela, Juan Méndez, José Miguel Vivanco, Viviana Zrsticevic, Ariel Dulitzky, Martín Abregú y Diego Lavado	Germán Bidart Campos, Susana Albanese, Emilio Weinschelbaum y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)	CELS CEJIL	Carlos Pérez Galindo Cristian Pablo Caputo	Helena Teresa Afonso Fernández

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS; COORDINADORA CONTRA LA REPRESIÓN POLICIAL E INSTITUCIONAL- CORREPI/CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL- CEJIL/ CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES- CELS

¹⁶⁸⁸ Dados insuficientes no site oficial da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 10.01.2016

Tabela 2-Barbados

CASOS SCS BARBADOS	Boyce y otros	Dacosta Cadogan
OBJETO DOS CASOS	Imposição de pena de morte	Imposição de pena de morte
INDENIZAÇÃO	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP
INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	20/11/2007	24/9/2009
NÚMERO DE SCS	21/11/2011	21/11/2011
INFORMAÇÃO PRESTADA A CtDH	CP	CP
REPRESENTANTE LEGAL	Saul Lehrfreund M.B.E. Parvais Jabbar Alair Shepherd Q.C. Douglas Mendes S.C. Tariq Khan Ruth Brander Alison Gerr	Estudio de abogados Simone, Muirhead & Burton

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

Tabela3-Bolívia

CASOS SCS BOLÍVIA	<i>Trujillo Oroza</i>	<i>Ticona Estrada y otros</i>	<i>Ibsen Cárdenas</i>	<i>Ibsen Peña e familia Pacheco Tineo</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento Forçado	Desaparecimento Forçado	Desaparecimento Forçado	Expulsão como migrantes irregulares
INDENIZAÇÃO	CT	CP	SI	SI
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CP	SI	SI
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP	SI	SI
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	SI	SI
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	SI	SI
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CP	SI	SI
DATA DO ACÓRDÃO	26/01/2000	01/07/2009	SI	SI
NÚMERO DE SCS	1ª-7/11/2004 2ª-2/09/2005 3ª-21/11/2007 4ª-16/11/2009	1ª-23/11/2011 2ª-01/08/2016	SI	SI
INFORMAÇÃO PRESTADA A CtDH	CT	CT	SI	SI
REPRESENTANTE LEGAL	CEJIL	Waldo Albarracín Sánchez, Defensor del Pueblo de Bolivia	SI	SI

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS; CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL- CEJIL

Tabela 4-Brasil

CASOS SCS BRASIL	<i>Ximenes Lopes</i>	<i>Escher y otros</i> ¹⁶⁸⁹	<i>Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia")</i>	<i>Garibaldi</i>
OBJETO DOS CASOS	Maus tratos em Instituição de Saúde mental com resultado morte.	Interceptação telefônica autorizada, mas não fundamentada, de conversas telefônicas de membros da ADECON e COANA, em conflitos agrários. Divulgação posterior de forma ilegal	Desaparecimento Forçado	A falta de investigação da morte de um camponês, durante uma ação de reintegração de posse
INDENIZAÇÃO	CT	CT	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CT	NC	SI
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CT	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CT	CT	SI
DATA DO ACÓRDÃO	30/11/2005	06/6/2009	24/11/2010	23/09/2009
NÚMERO DE SCS	02/5/2008 21/09/2009 17/5/2010	17/5/2010 19/6/2012	17/10/2014	22/2/2011 20/2/2012
INFORMAÇÃO PRESTADA A CtDH	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Centro por la Justicia Global</i>	Comissão Pastoral da Terra (CPT); Justiça Global Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Rede Nacional de Advogados Populares; Terra de Direitos	Grupo Tortura Nunca Mais-RJ; Comisión de Familiares de Muertos y Desaparecidos Políticos del Instituto de Estudios de la Violencia del Estado; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)	Comissão Pastoral da Terra (CPT); Justiça Global; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares Terra de Direitos

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS; CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL- CEJIL

¹⁶⁸⁹ Caso considerado completamente cumprido pela CtDH.Foi arquivado em 19/06/2012.

Tabela 5-Chile

CASOS SCS CHILE	<i>García Lucero y otras</i>	<i>Norín Catrimán y otros (Dirigentes y Activista del Pueblo Indígena Mapuche)</i>	<i>Atala Riffo y niñas</i>	<i>Palamara Iribarne</i>	<i>Almonacid Arellano y otros</i>
OBJETO DOS CASOS	Tortura e maus tratos sofridos quando de sua prisão que lhe ocasionaram uma lesão permanente.	Morte de crianças e membros do Povo Indígena Mapuche em situação de conflitos agrários	Discriminação sexual e interferencia na vida familiar com a retirada da guarda das filhas.	Violação do devido processo legal, censura prévia de livro Ética e Serviços de Inteligência, prisão arbitrária.	Execução extrajudicial e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.
INDENIZAÇÃO	CT	CT	CT	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	CP	CP	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT	SI	SI
DATA DA SENTENÇA	28/08/2013	29/05/2014	24/2/2012	22/11/2005	26/09/2006
NÚMERO DE SCS	17/04/2015	26/01/20015	26/11/2013	30/11/2007 15/12/2008 21/09/2009 01/7/2011 01/09/2016	18/11/ 2010
INFORMAÇÃO PRESTADA A CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	Seeking Reparation for Torture Survivors (REDRESS)	Comissão Pastoral da Terra (CPT); Justiça Global Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Rede Nacional de Advogados Populares; Terra de Direitos	Macarena Sáez, Helena Olea, Jorge Contesse	Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)	Mario Márquez Maldonado

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS; CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL- CEJIL

Tabela 6-Colômbia

CASOS SCS COLOMBIA	<i>Caballero Delgado y Santana</i>	<i>Las Palmeras</i>	<i>19 Comerciantes</i>	<i>Gutiérrez Soler</i>	<i>Masacre de Mapiripán</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento Forçado	Execução por parte de agentes estatais do Exército e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Desaparecimento Forçado	Tortura por parte de agentes policiais e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Morte, lesões e outros abusos cometidos contra os membros do povoado de Mapiripán, e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.
INDENIZAÇÃO	CP	CT	CT	CT	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	CT	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	CP	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	SI	CT	CT	SI	CP
DATA DA SENTENÇA	08/12/1995	6/12/2001	12/6/2012	12/9/2005	15/09/2005
NÚMERO DE SCS	27/11/2002 27/11/2003 6/2/2008 17/11/2009 27/02/2012	17/11/2004 4/8/2008 7/12/2009 3/2/2010	02/2/2006 10/7/2007 26/11/2008 8/07/2009 8/2/2012 26/6/2012 23/6/2016	30/11/2007 15/12/2008 21/09/2009 01/7/2011 01/09/2016	26/11/2008 08/7/2009 08/02/2012 23/11/2012
INFORMAÇÃO PRESTADA A CtDH	Ct	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	SI	<i>Comisión Colombiana de Juristas y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Comisión Colombiana de Juristas, Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo"</i>	<i>Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo", Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS COLOMBIA	Masacre de Pueblo Bello	Escué Zapata	Masacre de La Rochela	Masacres de Ituango	Valle Jaramillo
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento Forçado e Execução por parte de agentes estatais do Exército e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos contra moradores de Pueblo Bello	Prisão arbitrária, Execução por parte de agentes estatais militares e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Morte, lesões e outros abusos cometidos pelo grupo “Los Masetos” contra os membros do povoado de La Rochela, e falta de investigação.	Tortura por parte de agentes policiais contra a população de Ituango e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Execução extrajudicial de María Valle Jaramillo, conhecido defensor de direitos Humanos, em especial da população do município de Ituango.
INDENIZAÇÃO	CP	CP	CP	CP	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	CT	CP	CP	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	CT	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	CP	NC	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CP	CT	CP	CP
DATA DO ACÓRDÃO	31/01/2006	4/7/2007	11/5/2007	1/6/2006	27/11/2008
NÚMERO DE SCS	26/11/2008 9/11/2009 8/02/2012	18/05/2010 21/2/2011 8/2/2011 8/2/2012 22/11/2016	26/6/2010 8/2/2012 31/8/2015	07/6/2009 22/12/2010 28/02/2011 08/2/2012 21/05/2013	21/12/2010 28/02/2011 15/5/2011 8/2/2012
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Comisión Colombiana de Juristas Asociación de Familiares de Detenidos y Desaparecidos (ASFADDES) Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo”</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) - Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo”</i>	<i>Grupo Interdisciplinario por los Derechos Humanos (GIDH) Comisión Colombiana de Juristas (CCJ)</i>	<i>Grupo Interdisciplinario por los Derechos Humanos (GIDH) Comisión Colombiana de Juristas (CCJ)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

CASOS SCS COLOMBIA	<i>Manuel Cepeda Vargas</i>	<i>Angel Alberto Duque</i>	<i>Las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis)</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento Forçado e Execução por parte de agentes estatais do Exército e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos contra moradores de Pueblo Bello.	Discriminação em razão de casais homoafetivos, sexual e por ser portador do vírus do HIV, teve negada a pensão por morte de seu companheiro.	Desaparecimento forçado, Morte, lesões e outros abusos cometidos pelo grupo “Los Masetos” contra a população residente em del Cacarica, en Riosucio, Departamento del Chocó, bem como o despejo de terras de ancestrais das comunidades afrodescendentes daquela localidade.
INDENIZAÇÃO	CP	NC	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	NC	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	CP	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CP	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	NC	CT
DATA DO ACÓRDÃO	27/11/2008	26/2/2016	20/11/2013
NÚMERO DE SCS	21/12/2010 28/2/2011 15/01/2011 08/02/2012	7/10/2016	20/10/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo”; Fundación “Manuel Cepeda Vargas”</i>	<i>La Comisión Colombiana de Juristas (en adelante “la CCJ”) y Germán Humberto Rincón Perfetti.</i>	<i>Comisión Inter-ecclesial de Justicia y Paz</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

Tabela 7-Costa Rica

CASOS SCS COSTA RICA	<i>Herrera Ulloa</i>	<i>Artavia Murillo</i>
OBJETO DOS CASOS	Imputação de crime de difamação por artigo publicado no periódico <i>La Nación</i> , pelo jornalista, que atribuía atos ilícitos a <i>Félix Przedborski, entonces delegado de Costa Rica ante la Organización Internacional de Energía Atómica.</i>	Proibição de realização por casais, de fertilização in vitro, anteriormente permitida pelo <i>Decreto Ejecutivo No. 24029-S de 3 de febrero de 1995, emitido por el Ministerio de Salud</i> , e posteriormente declarado inconstitucional pela Corte Suprema.
INDENIZAÇÃO	CT	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CT	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CT	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CP
DATA DO ACÓRDÃO	2/07/2004	26/2/2016
NÚMERO DE SCS	12/11/2005 22/11/2006 2/6/2009 9/7/2009 22/11/2010	7/10/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Carlos Ayala Corao, Pedro Nikken y Fernando Guier</i>	<i>Boris Molina Acevedo, Gerardo Trejos Salas</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

Tabela 8-Ecuador

CASOS SCS EQUADOR	<i>Suárez Rosero</i>	<i>Benavides Cevallos</i>	<i>Tibi</i>	<i>Acosta Calderón</i>	<i>Chaparro Álvarez y Lapo Ñíguez</i>
OBJETO DOS CASOS	Prisão arbitrária e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Prisão arbitrária, Execução por parte de agentes estatais militares e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Prisão arbitrária, maus tratos e tratamento desumano e cruel na prisão. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Prisão arbitrária pela polícia aduaneira e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Prisão arbitrária e incomunicabilidade, bem como invasão de sua empresa sem cumprimento dos devido processo legal e penal
INDENIZAÇÃO	NC	CT	CT	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	CT	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC	CT	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC	CT	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT	CP
RECONHECI MENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	SI	CT	CT	CT	CP
DATA DO ACÓRDÃO	12/11/1997	19/7/1998	7/9/2004	24/6/2005	27/11/2007
NÚMERO DE SCS	27/11/2003 10/7/2007 20/03/2009 17/04/2015	27/11/2003	22/11/2006 1/7/2009 3/3/2011 22/11/2016	07/2/2008	29/04/2009 19/05/2010 22/2/2011 27/1/2015 23/06/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Richard Wilson y Alejandro Ponce Villacís</i>	<i>Alejandro Ponce Villacís, William Clark Harrell y Richard Wilson</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Clínica de Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Ecuador</i>	<i>Comisión Ecuménica de Derechos Humanos; César Duque ; Alejandro Ponce Villacís</i>	<i>Pablo Cevallos Palomeque, Xavier Flores Aguirre</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

CASOS SCS EQUADOR	Zambrano Vélez y otros	Albán Cornejo y otros	Vera Vera y otra	Mejía Idrovo	Salvador Chiriboga
OBJETO DOS CASOS	Execução por parte de agentes estatais militares e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Falta de investigação e apuração dos responsáveis pela morte de Laura Albán em hospital privado	Falta de atendimento médico que produziu a morte de Pedro Miguel Vera Vera, que se encontrava sob custódia da <i>Policía Nacional de la ciudad de Santo Domingo de los Colorados</i> .	Descumprimento de decisão judicial que determinou a reintegração ao cargo militar de <i>Mejía Idrovo</i>	Utilização de imóvel pelo estado de propriedade privada, sem a devida indenização ou pagamento de alugueres.
INDENIZAÇÃO	CT	CP	CP	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CP	CP	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC	CT	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC	CT	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CÍDH	CT	CP	CP	CT	CP
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CP	CP	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	4/7/2007	22/11/2007	19/5/2011	5/7/2011	3/3/2011
NÚMERO DE SCS	22/5/2009 21/9/2009 23/11/2010 1/09/2016	6/7/2009 27/08/2010 5/2/2013 28/08/2015	27/02/2012 23/10/2012	26/6/2012 4/11/2012	24/10/2012 22/08/2013 20/11/2014 23/6/2015 3/05/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA À CÍDH	CT	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Comisión Ecuménica de Derechos Humanos (CEDHU)</i>	<i>Clínicas Jurídicas del Colegio de Jurisprudencia de la Universidad San Francisco de Quito</i>	<i>Comisión Ecuménica de Derechos Humanos (CEDHU)</i>	<i>Comisión Ecuménica de Derechos Humanos (CEDHU)</i>	<i>Alejandro Ponce Martínez, Alejandro Ponce Villacís.</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CÍDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

CASOS SCS EQUADOR	<i>Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros)</i>	<i>Suárez Peralta</i>	<i>Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku</i>	<i>Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros)</i>
OBJETO DOS CASOS	Remoção arbitrária de 27 magistrados da <i>Corte Suprema de Justicia de Ecuador</i> , sem observância do devido processo legal	Falta de investigação e apuração da atuação profissional clandestina de médico cubano que causou danos a vítima com diagnóstico errôneo de doença em clínica de atendimento aos profissionais da carreira.	Descumprimento do Estatuto del Pueblo Originario Kichwa de Sarayaku, com a celebração de exploração de petróleo na área e causando danos ambientais e econômicos, alimentares e ferindo as tradições do povo, sua identidade e cultura.	Afastamento arbitrário de membros do Tribunal Constitucional, por força de julgamentos políticos realizados contra alguns destes, conduzido pelo Congresso Nacional do Equador sem o devido processo.
INDENIZAÇÃO	CT	CT	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	CT	CT
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	CT	CT
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CP	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	23/08/2013	21/05/2013	27/6/2012	28/8/2013
NÚMERO DE SCS	21/08/2014 20/10/2016	26/01/2015 28/08/2015	14/5/2013 22/6/2016	23/6/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Ramiro Avila Santamaría y David Cordero Heredia</i>	<i>Jorge Sosa Meza</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Mario Melo Cevallos</i>	<i>Ramiro Ávila Santamaría David Cordero Heredia</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

Tabela 9- El Salvador

CASOS SCS EL SALVADOR	<i>Hermanas Serrano Cruz</i>	<i>García Prieto y otros</i>	<i>Caso Contreras y otros</i>	<i>Rochac Hernández y otros</i>	<i>Masacres de El Mozote y lugares aledaños</i>
OBJETO DOS CASOS	Desapareci- mento Forçado e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Assassinato e ameaças a família de Ramón Mauricio García Prieto Giralt. Inobservância do devido processo legal.	Desaparecimento de Forçado de crianças e adolescentes entre 1981 e 1983, por forças militares de El Salvador.	Desaparecimen- to Forçado de crianças e adolescentes entre 1980 e 1982, por forças militares de El Salvador.	Desaparecimento forçado de pessoas, execuções arbitrárias, estupros, ocorrida entre 11 e 13 de dezembro de 1981, pelas Forças Armadas de El Salvador, com apoio da Força Aérea Salvadorenha, no caserío <i>El Mozote</i> , el cantón <i>La Joya</i> , los caseríos <i>Ranchería</i> , <i>Los Toriles</i> y <i>Jocote Amarillo</i> , así como en el cantón <i>Cerro Pando</i> y en una cueva del <i>Cerro Ortiz</i> .
INDENIZAÇÃO	CT	CT	CP	CP	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CP	CP	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP	CP	SI	CP
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	CP	CP	SI	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	SI	CT
RECONHECI MENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT	SI	CT
DATA DO ACÓRDÃO	1/03/2005	20/11/2007	31/08/2011	14/10/2014	25/10/2012
NÚMERO DE SCS	22/9/2006 31/07/2007 8/12/2009 3/2/2010 1/9/2016	18/02/2009 3/2/2010 27/08/2010	14/5/2013 1/9/2016	23/6/2016	3/5/2016
INFORMAÇÃO À CtDH	CT	CT	CT	SI	CT
REPRESEN TANTE LEGAL	<i>Centro por la Justicia y el derecho Internacional (CEJIL), Asociación Pro- Búsqueda.</i>	Centro por la Justicia y el Derecho Internacional Instituto de Derechos Humanos de la Universidad Centroamericana José Simeón Cañas	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Asociación ProBúsqueda</i>	<i>Ramiro Ávila Santamaría David Cordero Heredia</i>	Oficina de Tutela Legal del Arzobispado de San Salvador (OTLA), Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC
SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA-SCS

Tabela 10- Guatemala

CASOS SCS GUATEMALA	<i>Blake</i>	<i>Niños De La Calle” (Villagrán Morales Y Otros)</i>	<i>“ La “Panel Blanca” (Paniagua Morales Y Otros)</i>	<i>Bámaca Velásquez</i>	<i>Myrna Mack Chang</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento forçado de dois jornalistas norte-americanos pela <i>Patrulla de Autodefensa Civil de El Llano</i> e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Execuções arbitrárias de adolescentes na região de Las Casetas e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Desaparecimento Forçado entre junho de 1987 e fevereiro de 1988, por forças militares e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Desaparecimento Forçado e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos, decorrente do enfrentamento entre <i>Frente Luis Ixmatá y miembros del Ejército en el Municipio de Nuevo San Carlos, Departamento de Retalhuleu.</i>	Desaparecimento forçado, execução arbitrária ocorrida em 11 de setembro de 1990, em situação de conflito armado interno, sob o pretexto de limpeza social.
INDENIZAÇÃO	CT	CP	CP	NC	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CP	CP	NC	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP	CP	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CP	CP	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CP	CT	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	1/10/1999	19/11/1999	08/03/1998	27/11/2003	25/11/2003
NÚMERO DE SCS	27/11/2002 27/11/2003 27/11/2007 22/1/2009	27/11/2003 14/6/2005 13/12/2007 16/01/2008 11/11/2008 27/1/2009	27/11/2003 29/10/2007 27/11/2007	3/3/2005 4/6/2006 10/07/2007 13/12/2007 16/1/2008 11/11/2008 27/01/2009 18/11/2010	12/9/2005 26/11/2007 14/8/2009 16/11/2009
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	CP	CP	CP	CP	CP

REPRESENTANTE LEGAL	<i>Janelle Diller, Margarita Gutiérrez, Joanne Hooper, Felipe González, Diego Rodríguez, Arturo González y James Vázquez-Azpiri</i>	<i>Asociación Casa Alianza/América Latina y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL),</i>	<i>Mark Martel, Viviana Krsticevic, Ariel Dulitzky, Marcela Matamoros, Juan Méndez y José Miguel Vivanco</i>	Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)	Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) <i>Comisión Guatemalteca de Derechos Humanos, Lawyers Committee for Human Rights, Hogan & Hartson, Helen Mack Chang</i>
----------------------------	---	--	--	---	--

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

CASOS SCS GUATEMALA	<i>Maritza Urrutia</i>	<i>Fermín Ramírez y familiares.</i>	<i>Carpio Nicolle Y Otros</i>	<i>Molina Theissen</i>	<i>Massacre Plan de Sánchez</i>
OBJETO DOS CASOS	Prisão Arbitrária, tortura e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Imposição de pena de morte sem o devido processo penal, sob a alegação de crime de estupro seguido de morte de uma menina na aldeia <i>Las Morenas</i> .	Execução arbitrária de várias pessoas, sem o devido processo legal e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Desaparecimento Forçado, tortura e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Massacre de 268 pessoas em Plan de Sánchez de origem indígena Maya da comunidade linguística Achi <i>Municipio de Rabinal, en la región central de Guatemala.</i>
INDENIZAÇÃO	CT	CP	CT	CT	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT	CT	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CT	CP	NC	CP
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	CT	CP	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CT	CT	CP	CT
DATA DO ACÓRDÃO	27/11/2003	22/09/2006	22/11/2007	3/7/2007	29/04/2004
NÚMERO DE SCS	21/11/2005 21/11/2007 22/1/2009	22/09/2006 28/03/2008 9/5/2008	10/07/2007 18/11/2008 1/7/2009 6/7/2009	10/07/2007 17/8/2009 16/11/2009	28/11/2007 5/08/2008 1/7/2009 21/2/2011
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	CP	CP	CP	CP	CP
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Centro para la Acción Legal en Derechos Humanos (CALDH)</i>	<i>Instituto de la Defensa Pública Penal - Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro para la Acción Legal en Derechos Humanos (CALDH)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

CASOS SCS GUATEMALA	<i>Raxcacó Reyes</i>	<i>Tiu Tojín</i>	<i>Masacre De Las Dos Erres</i>	<i>Chitay Nech Y Otros</i>	<i>Masacres De Río Negro</i>
OBJETO DOS CASOS	Imposição de pena de morte sem o devido processo penal	Desaparecimento Forçado, e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	No período de 1962 a 1996, o Estado implantou a doutrina denominada da Segurança Nacional. No dia 7 de dezembro de 1982, soldados guatemaltecos pertencentes ao grupo especial denominado Kaibiles estupraram, torturaram e mataram 216 pessoas da comunidade de Las Dos Erres e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Desaparecimento Forçado, e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Homicídios, estupros, agressões e desaparecimento da comunidade de Río Negro pelas Patrullas de Autodefensa Civil en los años 1980 y 1982, así como a la persecución y eliminación de sus miembros.
INDENIZAÇÃO	CT	CT	CT	CT	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT	CT	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP	CP	CP	CP
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	CP	NC	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CÍDH	CT	CT	CT	CT	CT
RECONHECI MENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT	CP	CP
DATA DO ACÓRDÃO	15/09/2005	26/11/2008	24/11/2009	25/05/2011	4/11/2012
NÚMERO DE SCS	28/3/2008 9/05/2008	16/05/2011	6/6/2011 4/9/2012	1/12/2011 22/08/2013	21/08/2014
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CÍDH	CP	CP	CP	CP	CP

REPRESENTANTE LEGAL	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales de Guatemala (ICCPG) Instituto de la Defensa Pública Penal (IDPPG)</i>	<i>Centro para la Acción Legal de Derechos Humanos</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Oficina de Derechos Humanos del Arzobispado de Guatemala (ODHAG)</i>	<i>Astrid Odete Escobedo Barrondo; Carlos María Pelayo Möller</i>	<i>Asociación para el Desarrollo Integral de las Víctimas de la violencia en las Verapaces (ADIVIMA)</i>
----------------------------	---	--	--	---	--

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

CASOS SCS GUATEMALA	<i>Veliz Franco Y Otros</i>	<i>Defensor De Derechos Humanos Y Otros</i>	<i>García Y Familiares</i>
OBJETO DOS CASOS	Estupro seguido de morte de criança e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Assassinato de defensor de direitos humanos e ameaças a sua família no contexto de conflitos armados internos.	Desaparecimento forçado de pessoas, execuções arbitrárias, pelas Forças Armadas e polícia e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.
INDENIZAÇÃO	CT	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP	CP
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CP	CP
DATA DO ACÓRDÃO	19/5/2014	28/08/2014	29/11/2012
NÚMERO DE SCS	3/5/2016	02/09/2015 23/02/2016 22/11/2016	22/11/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Red de No Violencia contra las Mujeres- REDNOVI</i>	<i>Claudia Virginia Samayoa Pineda y B.A</i>	<i>Grupo de Apoyo Mutuo</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

Tabela 11- Honduras

CASOS SCS HONDURAS	<i>Juan Humberto Sánchez</i>	<i>Servellón García y otros</i>	<i>Kawas Fernández</i>	<i>Luna López</i>	<i>López Álvarez</i>	<i>Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros</i>
OBJETO DOS CASOS	Execução arbitrária por militares e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Execução arbitrária de adolescentes e jovens adultos, na <i>ciudad de Tegucigalpa</i> por agentes públicos, componentes da Força de Segurança Pública e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Execução arbitrária por agentes públicos de defensora de direitos humanos e Ambientais, bem como a falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Execução Arbitrária do defensor de direitos humanos e diretor da <i>Corporación Municipal de Catacamas</i> , <i>Carlos Luna López</i> , <i>ocurrido el 18 de mayo de 1998 y las irregularidades existentes en los procesos penales que se abrieron contra los autores materiales e intelectual es del homicidio.</i>	Detenção arbitrária de Alfredo López Álvarez, que era dirigente da <i>Organización Fraternal Negra de Honduras</i> , <i>de la Confederación de los Pueblos Autóctonos de Honduras y del Comité Defensa de Tierras Triunfeñas.</i>	Não reconhecimento jurídico das terras ocupadas pela <i>Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros</i> e demais direitos culturais da referida comunidade
INDENIZAÇÃO	CP	CP	CP	NC	CT	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	CP	CP	NC	CT	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP	CP	NC	CP	CP
INVESTIGAÇÃO O JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CP	CP	NC	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	NC	CP	CP
RECONHECI	CP	CP	CT	NC	CP	CP

MENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO						
DATA DO ACÓRDÃO	7/7/2013	21/11/2006	3/4/2009	10/10/2013	1/2/2006	8/10/2015
NÚMERO DE SCS	17/11/2004 12/9/2005/ 21/11/2007 22/05/2009 20/02/2012 22/08/2013	29/1/2008 5/8/2008 22/11/2011	27/2/2012 23/10/2012	27/01/2015	6/2/2008 29/5/2013	1/9/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	CT	CT	CP	CP	CT	CT
REPRESNTANTE LEGAL	<i>Comisión para la Defensa de los Derechos Humanos en Centroamérica y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL),</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y Casa Alianza América Latina</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y Equipo de Reflexión, Investigación y Comunicación de la Compañía de Jesús en Honduras (ERIC)</i>	<i>Organización Fraternal Negra Hondureña (OFRANEH)</i>	<i>Organización Fraternal Negra Hondureña (OFRANEH)</i>	<i>Organización Fraternal Negra Hondureña (OFRANEH)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

Tabela 12-México

CASOS SCS MÉXICO	<i>Radilla Pacheco</i>	<i>Fernández Ortega y otros</i>	<i>Rosendo Cantú y otra</i>	<i>Cabrera García y Montiel Flores</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento forçado e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos.	Estupro e violação de domicílio por parte de militares, no território de Guerrero, que fizeram busca sem mandado na residência de <i>Fernández Ortega e seus filhos</i> . Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Estupro por parte de militares, no território de Guerrero, da indígena da Comunidade de <i>Pueblo Indígena Tlapaneco/Me'phaa</i> . Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Detenção arbitrária, e tratamento desumano, cruel e degradante na prisão. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.
INDENIZAÇÃO	CP	CP	CP	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	CT	CT	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	NC	NC	CT
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CP	CP	CP
DATA DO ACÓRDÃO	23/11/2009	30/08/2010	30/08/2010	26/11/2010
NÚMERO DE SCS	19/5/2005 1/12/2011 28/06/2012 14/05/2013 17/04/2015	25/11/2010 15/05/2011	25/11/2010	21/08/2013 17/04/2015
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CP	CT
REPRESNTANTE LEGAL	<i>Fabián M. Aguinaco, Gonzalo Aguilar Zinser, Santiago Corcuera</i>	<i>Organización del Pueblo Indígena Tlapaneco/Me'phaa; Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan A.C.; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional - (CEJIL)</i>	<i>Organización del Pueblo Indígena Tlapaneco/Me'phaa4 (OPIM); Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan A.C.; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C (Centro Prodh); Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS

CASOS SCS MÉXICO	<i>Castañeda Gutman</i>	<i>González y otras ("Campo Algodonero")</i>	<i>García Cruz y Sánchez Silvestre</i>
OBJETO DOS CASOS	Impedimento ao exercício do direito de se candidatar ao cargo eletivo de presidente da República Mexicana independentemente de filiação á partido político	Desaparecimento forçado e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos.	Prisão ilegal, sem observância do devido processo penal, que ocasionou o cumprimento da pena por mais de 15 anos.
INDENIZAÇÃO	CT	CP	SA
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	CP	SA
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CP	SA
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CP	SA
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CP	CP	SA
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CP	SA
DATA DO ACÓRDÃO	6/8/2008	16/11/2009	26/11/2013
NÚMERO DE SCS	1/7/2009 18/1/2012 28/08/2013	21/05/2013	01/09/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	SA
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Fabián M. Aguinaco, Gonzalo Aguilar Zínser, Santiago Corcuera</i>	<i>Asociación Nacional de Abogados Democráticos A.C. ; Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer; Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana ; Centro para el Desarrollo Integral de la Mujer A.C.</i>	<i>Servicios Legales e Investigación y Estudios Jurídicos (SLIEJ) - Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS; SA= SOLUÇÃO AMISTOSA.

Tabela 13- Nicarágua

CASOS SCS NICARÁGUA	<i>Yatama</i>	<i>Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni</i>
OBJETO DOS CASOS	Violação dos direitos políticos da comunidade indígena YATAMA, em razão de Decreto que excluiu seus membros de poderem participar das eleições municipais no ano de 2000.	Violação dos direitos culturais, sociais e de propriedade sobre o território da <i>Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni</i> , que se viu privada pelo MARENA, Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, de exercer os direitos sobre o solo.
INDENIZAÇÃO	NC	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	CT
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	CT
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	NC	CT
DATA DO ACÓRDÃO	23/06/2005	31/08/2001
NÚMERO DE SCS	29/11/2006 14/8/2008 21/4/2010 28/05/2010 30/06/2011 22/08/2013 20/11/2015	14/3/2008 7/5/2008 3/4/2009
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	CT
REPRESENTANTE LEGAL	Centro Nicaragüense de Derechos Humanos (CENIDH); Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL); YATAMA	<i>James Anaya</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS;

Tabela 14-Panamá

CASOS SCS PANAMÁ	<i>Baena Ricardo y otros</i>	<i>Heliodoro Portugal</i>	<i>Vélez Loor</i>
OBJETO DOS CASOS	Dispensa imotivada e sem amparo legal de 270 empregados que protestaram pelo descumprimento de direitos sociais e trabalhistas	Desaparecimento forçado e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos.	Tratamento desumano, cruel, maus tratos e tortura sofridos na Prisão, por Jesús Tranquilino Vélez Loor, que foi considerado migrante ilegal e que ocasionou sua deportação de nacionalidad ecuatoriana, que foi detido em 11 de noviembre de 2002 en el Puesto Policial de Tupiza, en la Provincia del Darién, República de Panamá, por presumidamente não portar documentos necessários para permanecer no País.
INDENIZAÇÃO	CP	CP	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	CP	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CP	CT	CP
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	NC	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CP	CT	CP
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CT	CP
DATA DO ACÓRDÃO	2/2/2001	12/8/2008	23/11/2010
NÚMERO DE SCS	21/6/2002 22/11/2002 6/6/2003 28/11/2003 28/11/2005 11/02/2008 30/10/2008 1/7/2009 28/5/2010 22/2/2011 28/6/2012 5/2/2013	20/04/2010 28/5/2010 19/6/2012	13/02/2013
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

Tabela 15-Paraguai

CASOS SCS PARAGUAI	<i>Ricardo Canese</i>	<i>Instituto de Reeducación del Menor</i>	<i>Comunidad Indígena Sawhoyamaya</i>	<i>Comunidad Indígena Yakye Axa</i>
OBJETO DOS CASOS	Violação do devido processo penal ocasionando a condenação o revertida pela Corte Constitucional.	Condições desumanas e degradantes do Instituto de Reeducação do Menor, Coronel Panchito López, ocasionando maus tratos, tortura, e morte de adolescentes, inseridos no sistema.	Violação do direito a propriedade das terras da população indígena da Comunidade <i>Sawhoyamaya</i> , que vivia da agricultura de subsistência, bem como a submissão à condições de extrema pobreza de referida população. Omissão na delimitação, demarcação e entrega das referidas terras.	Violação do direito a propriedade das terras ancestrais da população indígena da Comunidade <i>Yakye Axa</i> , que vivia da agricultura de subsistência, bem como a submissão à condições de extrema pobreza de referida população. Omissão na delimitação, demarcação e entrega das referidas terras.
INDENIZAÇÃO	CT	CP	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CT	CP	CT	CT
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CT	CP	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	31/08/2004	2/9/2004	17/6/2005	13/06/2005
NÚMERO DE SCS	2/2/2006 22/11/2006 6 10/12/2007 7 6/2/2008 6/8/2008	4/7/2006 10/12/2007 6/2/2008 5/8/2009 19/11/2009	6/2/2006 14/12/2007 8/2/2008 24/6/2015 1/11/2016	06/02/2006 14/12/2007 8/2/2008 24/06/2015 1/11/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>TierraViva a los Pueblos Indígenas del Chaco paraguayo Y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y TierraViva a los Pueblos Indígenas del Chaco paraguayo</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS PARAGUAI	<i>Goiburú y otros</i>	<i>Vargas Areco</i>	<i>Comunidad Indígena Xákmok Kásek</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento forçado e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos, no período do General Alfredo Stroessner.	Execução arbitrária de adolescente por militar, em unidade militar, e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Violação do direito a propriedade das terras ancestrais e tradicionais da população indígena da Comunidade <i>Xákmok Kásek</i> , que vivia da agricultura de subsistência, bem como a submissão às condições de extrema pobreza de referida população. Omissão na delimitação, demarcação e entrega das referidas terras.
INDENIZAÇÃO	CP	CT	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CT	CT	CT
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CP	CP	CP
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	22/11/2006	26/09/2006	24/8/2010
NÚMERO DE SCS	6/8/2008 7/8/2009 19/11/2009	30/10/2008 20/6/2010 24/11/2010 4/9/2012	24/6/2015 1/11/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	CT	CT	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Comité de Iglesias Para Ayudas de Emergencia y Global Rights Partners for Justice</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y Servicio de Paz y Justicia de Paraguay</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y TierraViva a los Pueblos Indígenas del Chaco paraguayo</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

Tabela 16 -Peru

CASOS SCS PERU	<i>Loayza Tamayo</i>	<i>Castillo Petruzzi y otros</i>	<i>Cesti Hurtado</i>
OBJETO DOS CASOS	Prisão arbitrária e tratamento desumano, degradante e cruel na prisão da Professora Universitária, <i>María Elena Loayza Tamayo, pela División Nacional contra el Terrorismo (DINCOTE) , no Distrito Los Olivos, en la ciudad de Lima.</i> Ela foi acusada sem provas de fazer parte do grupo armado <i>Sendero Luminoso.</i> Violação do direito de acesso à Justiça.	Prisão arbitrária e tratamento desumano, degradante e cruel na prisão dos chilenos Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra y Alejandro Luis Astorga Valdezda em período de conflito armado, <i>pela División Nacional contra el Terrorismo (DINCOTE) , no Distrito Los Olivos, en la ciudad de Lima.</i> Acusados e condenados por crime de terrorismo e traição à Pátria, por juízes sem rosto. Violação do direito de acesso à Justiça.	Prisão arbitrária, acusação e condenação pela Justiça militar sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.
INDENIZAÇÃO	NC	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CT	CT	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	CT	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CT	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	NC
DATA DO ACÓRDÃO	17/09/1997	30/05/1999	29/09/1999
NÚMERO DE SCS	17/11/1999 13/12/2000 3/2/2001 28/08/2001 27/11/2002 27/11/2003 3/3/2005 23/09/2006 13/12/2007 6/2/2008 1/7/2011	17/11/1999 1/7/2011 1/9/2016	19/11/1999 17/11/2004 21/12/2005 22/9/2006 4/8/2008 7/12/2009 4/2/2010 26/11/2013
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	NC	CT	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>José Miguel Vivanco, Carolina Loayza, Viviana Krsticevic, Verónica Gómez y Ariel Dulitzky</i>	<i>Jaime Castillo Velasco y Enrique Correa</i>	<i>Alberto Borea Odría Miguel Borea Odría</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH=SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA=SCS.

CASOS SCS PERU	<i>Barrios Altos</i>	<i>Durand y Ugarte</i>	<i>Castillo Páez</i>
OBJETO DOS CASOS	Homicídios praticados por membros do Exército, do Grupo COLINA, contra moradores do bairro denominado Barrios Altos na cidade de Lima. Foram mortas 15 pessoas e 4 pessoas sofreram lesões graves. Os responsáveis pelos fatos foram anistiados pelas violações, bem como todos os que no período de 1980 y 1995, participaram ou praticam violações a direitos humanos. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos.	Desaparecimento forçado. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos. Violação do direito de acesso à Justiça.	Desaparecimento forçado por agentes estatais do Distrito de Villa El Salvador, Lima. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos. Violação do direito de acesso à Justiça.
INDENIZAÇÃO	NC	CT	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	CT	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	CP	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	NC	CT	NC
DATA DO ACÓRDÃO	30/11/2001	11/11/1999	3/11/1997
NÚMERO DE SCS	22/11/2002 22/11/2003 17/11/2004 22/9/2005 4/8/2008 7/12/2009 7/9/2009	29/08/2002 05/08/2008	27/11/2002 27/11/2003 17/11/2004 3/4/2009 19/5/2011 26/11/2013
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	CP	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>David Velazco Rondón, de la Fundación EcuMénica para el Desarrollo y la Paz (FEDEPAZ); Gloria Cano Legua, de la Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH); Carlos Rivera Paz, del Instituto de Defensa Legal (IDL); Rocío Silva Santisteban, de la Coordinadora Nacional de Derechos Humanos (CNDH); Alejandra Vicente, del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), y Viviana Krsticevic, del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL).</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e Instituto de Defensa Legal (IDL)</i>	Juan Méndez, José Miguel Vivanco, Ronald Gamarra, Kathia Salazar, Viviana Krsticevic, Verónica Gómez y Ariel E. Dulitzky

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH=SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA=SCS.

CASOS SCS PERU	<i>Neira Alegría y otros</i>	<i>Cantoral Benavides</i>	<i>Cinco Pensionistas</i>
OBJETO DOS CASOS	Morte de 111 prisioneiros no Estabelecimento denominado El Frontón durante los días 18 e 19 de junho de 1986, vitimando Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar y William Zenteno Escobar que se encontravam presos por serem presumidamente autores do crime de terrorismo. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos. Violação do direito de acesso à Justiça.	Prisão Arbitrária em 6 de febrero de 1993 de Luis Alberto Cantoral Benavides, <i>pela División Nacional contra el Terrorismo (DINCOTE)</i> , no Distrito Los Olivos, en la ciudad de Lima. Ele foi acusado sem provas de fazer parte do grupo armado <i>Sendero Luminoso</i> . Violação do direito de acesso à Justiça.	Violação dos direitos sociais e econômicos dos trabalhadores: <i>Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez y Maximiliano Gamarra Ferreyra</i> que estavam recebendo suas pensões e aposentadorias até 1992. Após essa data alteraram a legislação em prejuízo dos trabalhadores, que obtiveram a ratificação do direito perante a <i>Corte Suprema de Justicia y del Tribunal Constitucional del Perú que ordenaron ao Estado realizar determinados pagos a su favor, mas o Estado não cumpriu</i> .
INDENIZAÇÃO	NC	CP	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	CT	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	NC	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	19/1/1995	18/8/2003	28/2/2003
NÚMERO DE SCS	28/11/2002 19/1/2009	27/11/2003 17/11/2004 14/12/2007 7/2/2008 20/11/2009 14/11/2010	17/11/2004 12/9/2005 4/7/2006 31/2/2008 24/11/2009 30/11/2011 20/10/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	CP	CP
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar y William Zenteno Escobar.</i>	<i>Iván Bazán Chacón, Rosa Quedena, José Miguel Vivanco, Viviana Krsticevic y Ariel Dulitzky</i>	<i>Centro de Asesoría Laboral del Perú (CEDAL), Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUE CUMPRIMENTO= NC;SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS PERU	<i>Tribunal Contitucional</i>	<i>Cesti Hurtado</i>	<i>Ivcher Bronstein</i>
OBJETO DOS CASOS	Violação do Direito de acesso á Justiça dos magistrados Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry y Delia Revoredo Marsano do Tribunal Constitucional, que foram destituídos de seus cargos pelo então presidente Alberto Fujimori. Esse ato foi fruto de uma decisão política. O recurso de amparo interposto não foi conhecido por falta de fundamentação.	Prisão arbitrária de Gustavo Cesti Hurtado, acusação e condenação pela Justiça militar sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.	Violação aos direitos de nacionalidade peruana adquirida por naturalização de Baruch Ivcher Bronstein, que era proprietário majoritário de um canal de televisão desde 1986. A perda do canal de televisão se deu no governo do Presidente Alberto Fujimori, em razão de revogação da lei que admitia a aquisição da naturalidade peruana por naturalização. Violação do direito de acesso à Justiça. Violação do direito de acesso à Justiça.
INDENIZAÇÃO	NC	NC	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	NC	NC	NC
DATA DO ACÓRDÃO	24/9/1999	29/9/1999	6/2/2001
NÚMERO DE SCS	17/11/2004 7/2/2006 5/8/2008	19/11/1999 17/11/2004 22/9/2006 4/8/2008 7/12/2004 4/2/2010 26/11/2013	21/9/2005 27/2/2009 24/11/2009 27/8/2010
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Deputados do Congresso da República do Peru</i>	<i>Alberto Borea Odría y Miguel Borea Odría</i>	<i>Vladimir Paz de la Barra del Colegio de Abogados de Lima</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC;SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS PERU	<i>Hermanos Gómez Paquiyauri</i>	<i>Huilca Tecse</i>	<i>García Asto y Ramírez Rojas</i>
OBJETO DOS CASOS	Prisão arbitrária dos irmãos Rafael Samuel Gómez Paquiyauri y Emilio Moisés Gómez Paquiyauri, adolescentes, por parte de agentes policiais, como suspeitos de prática de atos terroristas, e posterior execução sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.	Prisão arbitrária de Pedro Crisólogo Huilca Tecse, por parte de agentes policiais, como suspeito de prática de atos terroristas, e posterior execução sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.	Prisão arbitrária de <i>Urcesino Ramírez Rojas, Wilson García Asto y sus familiares</i> por parte de agentes policiais, como suspeito de prática de atos terroristas, e posterior execução sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.
INDENIZAÇÃO	CP	NC	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	NC	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CP	CP
DATA DO ACÓRDÃO	8/7/2004	3/3/2005	25/11/2005
NÚMERO DE SCS	17/11/2005 22/9/2006 3/5/2008/ 22/1/2009	22/11/2006 7/2/2006 7/2/2008 21/8/2013	12/7/2007 1/7/2011 26/11/2013
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CP	CP	CP
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Mónica Feria Tinta</i>	<i>Comisión de Derechos Humanos del Perú (COMISEDH), Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Carolina Loayza Tamayo e Centro de Investigación y Asistencia Legal en Derecho Internacional (ALDI)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS PERU	<i>Gómez Palomino</i>	<i>De la Cruz Flores</i>	<i>Baldeón García</i>
OBJETO DOS CASOS	Prisão arbitrária de <i>Santiago Gómez Palomino</i> por parte de agentes militares, como suspeito de prática de atos terroristas, e posterior execução sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.	Prisão arbitrária de <i>María Teresa De la Cruz Flores</i> por parte de agentes militares, como suspeito de prática de atos terroristas, e posterior condenação sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.	Prisão arbitrária e tortura sofridas por <i>Bernabé Baldeón García</i> por parte de agentes militares, como suspeito de prática de atos terroristas, e posterior execução sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.
INDENIZAÇÃO	CP	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	NC	CP
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CP	CT	CP
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CP	CP
DATA DO ACÓRDÃO	22/11/2005	18/11/2004	6/4/2006
NÚMERO DE SCS	18/10/2007 1/7/2009 21/12/2010 5/7/2011 13/2/2013	23/11/2007 21/12/2009 1/9/2010 2/9/2015	7/2/2008 3/4/2009 22/6/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CP	CP	CP
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH)</i>	<i>Carolina Loayza Tamayo</i>	<i>Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS PERU	<i>Cantoral Huamaní y García Santa Cruz</i>	<i>Miguel Castro Castro</i>	<i>Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros)</i>
OBJETO DOS CASOS	Prisão arbitrária e tortura sofridas por <i>Saúl Isaac Cantoral Huamaní y Consuelo Trinidad García Santa Cruz</i> , por parte de agentes militares, como suspeitos de prática de atos terroristas, e posterior execução sem observância do devido processo legal e penal. Violação do direito de acesso à Justiça.	Morte de mulheres que se encontravam presas no Estabelecimento Penitenciário denominado <i>Miguel Castro Castro</i> na operação denominada <i>"Mudanza 1"</i> , cuja <i>presumida finalidade era a transferência de aproximadamente 90 mulheres reclusas no centro penal. Os agentes estatais, policiais civis militares e forças armadas, praticaram estupros, torturas, e fizeram uso de armas de guerra, explosivos, bombas de gás lacrimogêneo e paralisantes, granadas e morteiros, por terra e por meio de helicópteros.</i> Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos. Violação do direito de acesso à Justiça.	Violação dos direitos sociais e econômicos de 257 trabalhadores do Congresso, de forma arbitrária. Violação do direito de acesso à Justiça.
INDENIZAÇÃO	CP	NC	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC	CP
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	NC	NC
DATA DO ACÓRDÃO	10/7/2007	25/11/2006	24/11/2006
NÚMERO DE SCS	28/4/2009 21/09/2009 22/2/2011	28/4/2009 21/12/2010 29/07/2013 7/8/2013 17/04/2015	8/6/2009 20/11/2009 24/11/2010
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CP	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH)</i>	<i>Mónica Feria Tinta (Interveniente común)</i>	<i>Javier Mujica Petit, Francisco Ercilio Moura</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS PERU	<i>La Cantuta</i>	<i>Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”)</i>	<i>Anzualdo Castro</i>	<i>Wong Ho Wing</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento forçado de 10 pessoas. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos. Violação do direito de acesso à Justiça.	Violação dos direitos sociais e econômicos de 273 trabalhadores que tiveram seus direitos limitados pela Controladoria Geral da República e Ministério da Economia e Finanças, mas reconhecidos pelo Tribunal Constitucional a partir de noviembre de 2002, e a restituir desde abril de 1993 até outubro de 2002. A decisão não foi cumprida.	Desaparecimento forçado de Kenneth Ney Anzualdo Castro pela Inteligência do Exército. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos. Violação do direito de acesso à Justiça.	Violação do direito de acesso à justiça. Direito a não ser extraditado sem comutação de pena de morte. Prisão arbitrária em face de não haver decisão no processo de extradição.
INDENIZAÇÃO	NC	NC	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	CP	CT	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT	CP	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	CP	NC	NC
DATA DO ACÓRDÃO	29/11/2006	24/11/2009	4/3/2011	30/06/2015
NÚMERO DE SCS	30/11/2007 20/11/2009	1/7/2011 28/1/2015	21/11/2011 22/05/2013	07/11/2015 22/6/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CP	CP	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH); Centro de Estudios y Acción para la Paz (CEAPAZ); Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro de Asesoría Laboral (CEDAL)</i>	<i>Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH); Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Luis Lamas Puccio y Miguel Ángel Soria Fuerte</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUE CUMPRIMENTO= NC;SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

Tabela 17 -República Dominicana

CASOS SCS REPUBLICA DOMINICANA	<i>Las niñas Yean y Bosico</i>
OBJETO DOS CASOS	Violação do direito ao registro de nascimento das crianças Dilcia Oliven Yean y Violeta Bosico Cofi por autoridades do registro civil, quando contavam, respectivamente com 10 e 12 anos de idade, por terem ascendentes haitianos, mas haverem nascido na Republica Dominicana
INDENIZAÇÃO	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CT
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CP
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP
DATA DO ACÓRDÃO	8/9/2005
NÚMERO DE SCS	28/11/2007 18/5/2009 27/8/2010 10/10/2011
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CP
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Movimiento de Mujeres Domínico Haitianas; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL); International Human Rights Law Clinic, School of Law (Boalt Hall), University of California, Berkeley</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

Tabela 17 -Suriname

CASOS SCS SURINAME	<i>Comunidad Moiwana</i>	<i>Pueblo Saramaka</i>
OBJETO DOS CASOS	Torturas, mortes e Desaparecimento forçado de crianças, idosos e mulheres da Comunidade Moiwana, que habitava a região oriental do Suriname desde o Século XVII, e cuja etnia decorre do povo N'djuka, da África. Atos praticados por agente públicos militares. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Violação do direito a propriedade das terras ancestrais e tradicionais do pueblo Saramaka, que ocupava as terras desde o século XVIII, bem como a submissão à condições ambientais danosas da população. Omissão na delimitação, demarcação escrituração e entrega das referidas terras.
INDENIZAÇÃO	CT	CP
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CT	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CP	CP
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CP	NC
DATA DO ACÓRDÃO	15/06/2005	28/11/2007
NÚMERO DE SCS	21/11/2007 18/12/2009 22/11/2010	20/04/2010 23/11/2011 4/9/2013
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	CP	CP
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Moiwana '86 Forest Peoples Programme Association Moiwana</i>	<i>Asociación de Autoridades Saramaka, Forest Peoples Programme, David Padilla</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS SURINAME	<i>Caesar</i>	<i>Hilaire, Constantine y otros; Benjamin y otros</i>
OBJETO DOS CASOS	Imposição de pena de serviços forçados, penas físicas e submissão há condições desumanas e degradantes de <i>Winston Caesar</i> na prisão. Violação da integridade corporal e saúde decorrente de maus tratos, tortura, e danos irreversíveis à saúde da vítima.	Imposição de pena de morte a trinta e duas pessoas, sem o devido processo legal.
INDENIZAÇÃO	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	NC	NC
DATA DO ACÓRDÃO	11/3/2005	21/6/2002
NÚMERO DE SCS	21/11/2007	27/11/2003 20/11/2015
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	Jon Holland, Andrea Monks, Yasmin Walijje, Yvonne Gray, Peter Carter.	Joey Ramiah, quien fue ejecutado, y Wayne Matthews cuya pena fue conmutada.

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

Tabela 18 - Trindade Tobago

CASOS SCS <i>Trindade Tobago</i>	<i>Caesar</i>	<i>Hilaire, Constantine y otros; Benjamin y otros</i>
OBJETO DOS CASOS	Imposição de pena de serviços forçados, penas físicas e submissão há condições desumanas e degradantes de <i>Winston Caesar</i> na prisão. Violação da integridade corporal e saúde decorrente de maus tratos, tortura, e danos irreversíveis à saúde da vítima.	Imposição de pena de morte a trinta e duas pessoas, sem o devido processo legal.
INDENIZAÇÃO	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	NC	NC
DATA DO ACÓRDÃO	11/3/2005	21/6/2002
NÚMERO DE SCS	21/11/2007	27/11/2003 20/11/2015
INFORMAÇÃO PRESTADA À CtDH	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	Jon Holland, Andrea Monks, Yasmin Walijje, Yvonne Gray, Peter Carter.	Joey Ramiah, quien fue ejecutado, y Wayne Matthews cuya pena fue conmutada.

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

Tabela 19 -Uruguai

CASOS SCS URUGUAY	<i>Gelman</i>
OBJETO DOS CASOS	Desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos fatos, que integravam a operação Condor, com a perseguição dos inimigos do Estado. Supressão e substituição da identidade de María Macarena Gelman García.
INDENIZAÇÃO	CT
CUSTAS E REPARAÇÕES	CT
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	CT
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	CT
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	CT
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT
DATA DO ACÓRDÃO	24/02/2011
NÚMERO DE SCS	20/03/2013
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	CT
REPRESENTANTE LEGAL	<i>José Luis González y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC; SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

Tabela 20 -Venezuela

CASOS SCS VENEZUELA	<i>El Amparo</i>	<i>Del Caracazo</i>	<i>Blanco Romero</i>	<i>López Mendoza e Montero Aranguren y otros (Retén de Catia)</i>
OBJETO DOS CASOS	Execução arbitrária de 14 a 16 pescadores por militares e policiais do “Comando Específico José Antonio Páez”, residentes do povoado “El Amparo”, Distrito Páez, quando se encontraram no Canal “La Colorada” en el Distrito Páez.	Execução arbitrária de 44 pessoas pelas forças militares, em razão da suspensão de garantias em 28 de fevereiro de 1989. Desaparecimento forçado. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Desaparecimento forçado. Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.	Execução arbitrária (extrajudicial) de 37 reclusos <i>del Retén de Catia por parte de tropas del Comando Regional de la Guardia Nacional y de la Policía Metropolitana, por ocasião do golpe de Estado no governo do então presidente Carlos Andrés Pérez, na madrugada de 27 de novembro de 1992.</i> Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.
INDENIZAÇÃO	NC	NC	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	14/9/1996	11/11/1999	28/11/2005	5/7/2006
NÚMERO DE SCS	28/11/2202 4/7/2006 18/12/2009 4/2/2010 20/02/2012 20/11/2015	29/08/2002 17/11/2004 20/5/2009 6/7/2009 23/9/2009	18/5/2009 7/7/2009 22/11/2011	4/8/2009 17/11/2009 30/11/2011
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	NC	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Programa Venezolano de Educación-Acción en Derechos Humanos (PROVEA), Américas Watch y Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL); Comité de los Familiares de las víctimas de los Sucesos de Febrero y Marzo de 1989 (COFAVIC)</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC); Vicaría Episcopal</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC);</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS;

CASOS SCS VENEZUELA	<i>Apitz Barbera y Otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo")</i>	<i>Familia Barrios</i>	<i>Chocrón Chocrón, Díaz Peña, Uzcátegui y otros</i>
OBJETO DOS CASOS	Violação do devido processo legal que ocasionou a destituição arbitrária de Juízes da Primeira Corte de Contencioso Administrativo.	Violação do devido processo legal e penal em relação a família Barrios, integrante da população de Guanayén, estado de Aragua, composta por 12 filhos e filhas e seus companheiros de vida, 22 netos e netas. Foram mortos pela polícia o pai Benito Barrios, em 1998, e o filho, Narciso Barrios, em dezembro de 2003. Foram detidos arbitrariamente, em 2004, Jorge y Rigoberto Barrios. Adicionalmente, em 19 de junho de 2004, outros seis membros da família Barrios, incluindo dois filhos, foram detidos e agredidos pela polícia.	Violação do devido processo legal que ocasionou a destituição de Juízes, nomeados pela <i>Comisión Judicial del Tribunal Supremo de Justicia como jueza del Juzgado de Primera Instancia del Circuito Judicial Penal de la Circunscripción Judicial del Área Metropolitana de Caracas.</i>
INDENIZAÇÃO	NC	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	5/8/2008	24/11/2011	1/7/2011
NÚMERO DE SCS	18/12/2009 23/11/2012	02/09/2015 23/02/2016 22/11/2016	20/11/2015 22/11/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Héctor Faúndez Ledesma</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) Comisión de Justicia y Paz, Comité de Familiares de las Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC)</i>	<i>Carlos Ayala Corao; Rafael Chavero Gazdik; Marianella Villegas Salazar</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS;

CASOS SCS VENEZUELA	<i>Ríos, Perozo, y otros</i>	<i>Reverón Trujillo</i>	<i>Barreto Leiva</i>
OBJETO DOS CASOS	Caso Ríos- violação do direito á liberdade de expressão em prejuízo de 20 trabajadores <i>do canal de televisión RCTV</i> , no exercício da profissão de jornalistas. Caso Perozo- violação do direito à liberdade de expressão em prejuízo de 44 <i>personas vinculadas al canal de televisión Globovisión</i> .	Violação do devido processo legal, em face da destituição arbitrária da Juíza María Cristina Reverón Trujillo. Violação do direito de acesso à Justiça	Violação do devido processo legal, em face da prisão arbitrária sem o devido processo penal.
INDENIZAÇÃO	NC	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	Ríos 28/1/2009 Perozo 28/1/2009	30/6/2009	17/11/2009
NÚMERO DE SCS	20/11/2015	20/11/2015	20/11/2015
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Caso Ríos- Carlos Ayala Corao Pedro Nikken Oswaldo Quintana Cardona Moirah Sánchez;</i> <i>Caso Perozo- Carlos Ayala Corao, Margarita Escudero León, María Verónica Espina Molina y Nelly Herrera Bond.</i> <i>Caso Reverón Trujillo-Rafael Chavero Gazdik, Carlos Ayala Corao y Marianella Villegas Salazar.</i>	<i>Carlos Ayala Corao; Rafael J. Chavero Gazdik</i>	<i>Carlos Armando Figueredo Planchard</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.

CASOS SCS VENEZUELA	<i>Usón Ramírez</i>	<i>Hermanos Landaeta Mejías y otros</i>	<i>Díaz Peña</i>	<i>Uzcátegui y otros</i>
OBJETO DOS CASOS	Violação do devido processo legal, que implicou condenação de Usón Ramírez, que foi General de Brigada nas Fuerzas Armadas. Foi reformado em 2003. Em 2004, em uma entrevista na Televisão sobre as Forças Armadas foi acusado de pratica de crime e julgado e condenado há cinco anos e seis meses de prisão pelo delito de injúria contra la Fuerza Armada Nacional.	Execução extrajudicial dos irmãos Igmarr Alexander Landaeta Mejías y Eduardo José Landaeta Mejías de 18 e 17 anos de idade respectivamente, por parte de funcionários del <i>Cuerpo de Seguridad y Orden Público del estado de Aragua, Venezuela (en adelante "CSOP")</i>	Imposição de penas físicas e submissão há condições desumanas e degradantes de <i>Raúl José Díaz Peña</i> na prisão. Violação da integridade corporal e saúde decorrente de maus tratos, tortura, e danos irreversíveis à saúde da vítima.	Execução arbitrária (extrajudicial) do jovem de 21 anos, <i>Néstor José Uzcátegui</i> , e ainda detenção arbitrária de seus irmãos, um deles de 17 anos, <i>Luis Enrique Uzcátegui y Carlos Eduardo Uzcátegui</i> . Falta de investigação e apuração dos responsáveis pelos atos.
INDENIZAÇÃO	NC	NC	NC	NC
CUSTAS E REPARAÇÕES	NC	NC	NC	NC
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO	NC	NC	NC	NC
INVESTIGAÇÃO JULGAMENTO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	NC	NC	NC	NC
PUBLICIDADE DOS ACÓRDÃOS DA CtDH	NC	NC	NC	NC
RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO PERANTE A NAÇÃO	CT	CT	CT	CT
DATA DO ACÓRDÃO	20/11/2009	27/08/2014	26/06/2012	03/9/2012
NÚMERO DE SCS	20/11/2015	20/11/2015	20/11/2015 22/11/2016	20/11/2015 22/11/2016
INFORMAÇÃO PRESTADA Á CtDH	NC	NC	NC	NC
REPRESENTANTE LEGAL	<i>Héctor Faúndez Ledesma; Impact Litigation Project de Washington College of Law de American University</i>	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y la Vicaria Episcopal de Derechos Humanos en Caracas</i>	<i>Organización Venezuela Awareness Foundation</i>	<i>Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC), Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)</i>

CUMPRIMENTO TOTAL = CT; CUMPRIMENTO PARCIAL= CP; NÃO HOUVE CUMPRIMENTO= NC SEM INFORMAÇÕES NO SITE OFICIAL DA CtDH- SI; SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SCS.